



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2015 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006121-37.2000.403.6107 (2000.61.07.006121-0) - ARACY FRAZELI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000276-87.2001.403.6107 (2001.61.07.000276-3) - LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS REPRESENTADO POR ELZA FRANCISCO DOS SANTOS(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0) - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0007028-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007028-9) - MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4) - TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES -

INCAPAZ (EUNICE DE FREITAS MENEZES)(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0008230-48.2005.403.6107 (2005.61.07.008230-2) - ORIDES APARECIDA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000440-03.2011.403.6107 - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004414-48.2011.403.6107 - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004417-03.2011.403.6107 - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos

termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001410-32.2013.403.6107 - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002625-43.2013.403.6107 - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003409-20.2013.403.6107 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009840-80.2007.403.6107 (2007.61.07.009840-9) - MAURA ALVES FOGACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001342-19.2012.403.6107 - LAURA DOS ANJOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001717-83.2013.403.6107 - MIGUEL DOS SANTOS MORAES(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-18.1999.403.6107 (1999.61.07.001475-6) - IRACILDA FERNANDES MEDEIROS REPR POR (EDINA ELER DE MEDEIROS)(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0010625-81.2003.403.6107 (2003.61.07.010625-5) - GISLAINE DE SOUZA MATOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4) - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004013-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004013-7) - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS - (VANDETE CARDOSO DOS SANTOS)(Proc. PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0005142-31.2007.403.6107 (2007.61.07.005142-9) - ALCINA DA SILVA DELMONDES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0002627-86.2008.403.6107 (2008.61.07.002627-0) - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X JURACI DA SILVA LEITE(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004930-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004930-0) - EVA DE ARRUDA SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0007115-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007115-9) - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003993-24.2012.403.6107 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0000950-45.2013.403.6107 - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos

termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001746-36.2013.403.6107 - AMADOR FERREIRA DA SILVA(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003262-91.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011814-26.2005.403.6107 (2005.61.07.011814-0) - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ (DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0012038-61.2005.403.6107 (2005.61.07.012038-8) - RAMONA LOZANO MIANUTTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0008937-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008937-5) - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0004193-31.2012.403.6107 - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-61.2002.403.6107 (2002.61.07.006089-5) - MARILENE BERNARDO X EDMUR DA SILVA ORFAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 250, nos termos do despacho de fls. 249, 2º parágrafo.

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000887-20.2013.403.6107 - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001434-60.2013.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002332-73.2013.403.6107 - LOURIVAL APARECIDO MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002420-14.2013.403.6107 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 52/verso, sobre o laudo juntado, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 83/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004314-25.2013.403.6107 - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000773-47.2014.403.6107 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES FROES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo médico e fls. 83/87, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4917

MONITORIA

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, , sobre as fls. 198, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fl. 141, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO FERREIRA CORREA, DARCI CORREA e APARECIDA FERREIRA CORREA, objetivando o reconhecimento e constituição de título executivo de dívida no valor de R\$ 34.794,63 (trinta e quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), consubstanciada em inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0000063-41, e aditamentos posteriores. Para tanto, a CEF afirma que os devedores estão inadimplentes e que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, consolidada na data de 20/11/2009, no valor supramencionado. Procuração e documentos - fls. 06/52. Despacho inicial - fl. 55. A requerida APARECIDA FERREIRA CORREA foi citada na Comarca de Valparaíso-SP, no dia 02/08/2010 - fl. 67, não pagou a dívida ou apresentou embargos. Os demais requeridos MÁRCIO FERREIRA CORREA e DARCI CORREA foram citados por Edital - fl. 91, em razão da impossibilidade de citá-los pessoalmente - Certidão de fl. 83. A curadora nomeada para os requeridos MÁRCIO e DARCI ofereceu embargos à monitoria - fls. 97 e 100/125. Alegou preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse processual da embargada. No mérito, requereu o julgamento de procedência dos embargos, além disso, pediu antecipação da tutela para que a CEF não inscreva os nomes dos requeridos nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, se já inscritos, deverão ser excluídos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre registrar que o requerido DARCI CORREA, faleceu em 11/07/2013 - Óbito registrado no Cadastro do Trabalhador, disponível no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS-CIDADÃO. Preliminares Inépcia da Inicial Monitoria - Via processual inadequada - Contrato FIES No caso concreto, a parte embargante não suscita fatos concretos que prescindam eventualmente de produção de prova. A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, ou seja, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético do valor devido, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado, embora a produção desta prova não esteja dispensada. Ademais, o contrato de financiamento do FIES, juntado aos autos, está acompanhado da documentação suficiente, portanto, está presente prova escrita apta a embasar a ação monitoria, não havendo que se falar em inadequação da via eleita ou carência de ação. Porquanto, está acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com

indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. Pedido de Antecipação da Tutela Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora e dos garantidores do contrato nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO BANCÁRIOS. VALORES ABUSIVOS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO SERASA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade em se condicionar a exclusão do cadastro de proteção ao crédito ao pagamento de valor incontroverso, bem como à apresentação de planilha detalhada dos cálculos para que se possa verificar eventual ocorrência de excesso. 2. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00989377920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 368 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos cópia da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão - Inscrição 1.055.221.260-9. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da localidade indicada no CNIS e relativa a última residência cadastrada do réu falecido DARCI CORREA, brasileiro, natural de Itajubá-MG, nascido aos 09/02/1953, filho de Elvira Correa, e falecido em 11/07/2013, solicitando cópia da certidão de óbito. Após, com a juntada da Certidão de Óbito, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos monitorios, que seguirão no procedimento ordinário, independentemente de segurança prévia do Juízo (artigo 1.102.c, 3º, do Código de Processo Civil). Com a contestação dê-se vista à parte embargante para manifestar-se acerca do teor da resposta. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a sua pertinência. Faculto à CEF a indicação, na contestação, das provas que pretende produzir. A seguir, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intemem-se. Publique-se. Registre-se.

0004126-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA CRUZ

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 14.280,95 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), em 29/10/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000216-69, firmado em 10/08/2010, contra LUIS CARLOS DA CRUZ, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). 2. - Citado (fl. 48), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 14.280,95 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) em 29/10/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000216-69, firmado em 10/08/2010, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado LUIS CARLOS DA CRUZ, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em

termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-76.2004.403.6107 (2004.61.07.009084-7) - VICENCIA ALVES DE MOURA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 166/175, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1.- Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIO CLAUDIO VIOL e LIANE GERALDE VIOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança n. 013.0059621-4, pertencente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, com juros e correção monetária. Alegam os autores que são os únicos herdeiros do de cujus Antonio Cláudio Viol Filho, titular da referida conta poupança. Apresentaram a certidão de óbito à fl. 19.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares, dentre outras ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 101/102).O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse documentalmente sua condição de herdeira do correntista Antônio Cláudio Viol Filho (fl. 103). Houve dilação do prazo para manifestação da parte autora (fls. 108 e 112) e os autos permaneceram sobrestados por 90 dias (fl. 116).À fl. 118 foi determinado aos autores que dessem andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC.Intimados (fls. 119 e 130), o patrono dos autores manifestou-se às fls. 120/122, porém não juntou o termo de nomeação do inventariante. Manifestação da CEF às fls. 133/135.À fl. 136 foi deferido novo prazo de sessenta dias para que a parte autora juntasse cópia dos autos de inventário, comprovando a titularidade da inventariança.Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 137/v). É o relatório.DECIDO.2. - O comportamento dos autores configura abandono do feito, na medida em que, desde 10/09/2010 (fls. 104/105), vem requerendo prazos, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, tornando inviável o seu prosseguimento, dando ensejo à sua extinção, por medida de celeridade e economia processuais.3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 67.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002748-46.2010.403.6107 - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 273/274: defiro.Providencie a parte autora, ora executado, o pagamento da diferença apurada pela exequente, no valor de R\$ 944,96 em abril/2014, devimente atualizado até a data do pagamento.Publique-se.

0004243-94.2011.403.6106 - ANNA KATHLEEN VENANCIO DO ROSARIO - INAPAZ X ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário em que as menores ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO e AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representadas por IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES, avó paterna e guardiã, pretendem a concessão de Auxílio-Reclusão em decorrência da prisão do genitor, LUÍS CARLOS PINTO DO ROSÁRIO, ocorrida em 15/09/2010. Requerem a inclusão no polo passivo de PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSÁRIO, assim como pedem que o auxílio seja implantado em antecipação da tutela, tendo em vista que durante a instrução as autoras comprovaram o preenchimento dos

requisitos para a concessão do benefício. Ademais, a requerida PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSÁRIO, filha de LUÍS CARLOS PINTO DO ROSÁRIO e de Nadir Grotto, está recebendo o benefício de Auxílio-Reclusão em razão da decisão que antecipou a tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0001980-52.2012.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - fls. 128/131. Os autos da Ação Ordinária nº 0001980-52.2012.4.03.6107, encontram-se atualmente no e. TRF da 3ª Região, no aguardo do julgamento da apelação oferecida contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de Auxílio-Reclusão em favor de PABLINE. Relatei o necessário, DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. No caso do auxílio-reclusão, são ainda requisitos para concessão do benefício: a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; c) o segurado há que ser considerado de baixa renda, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 a partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 de 1/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 de 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 de 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 de 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 de 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 de 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 de 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. No caso em tela, os requisitos para deferir o pedido de antecipação da tutela estão presentes. Observa-se, já de início, que há indícios suficientes da comprovação da condição de dependente das autoras, porquanto filhas do instituidor (docs. fls. 17 e 99/101). Verifico que a prisão de LUÍS CARLOS PINTO DO ROSÁRIO ocorreu aos 16/09/2010 (nesse sentido está a Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 122). Em tal data, é patente que LUÍS estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a empresa HEQUILÍBRIO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA entre 07/11/2008 e 19/12/2008 (vide fl. 51). Posteriormente, o instituidor recebeu parcelas do Seguro-Desemprego em 10/11/2008 (01 parcela) e 05/10/2009, 30/10/2009 e 30/11/2009, as demais parcelas, respectivamente (fl. 26). Malgrado os argumentos do INSS em sentido contrário, o genitor, quando recolhido à prisão, possuía qualidade de segurado, porquanto recebeu seguro desemprego, prova que estava desempregado, de modo que o período de graça perdura por 24 (vinte e quatro) meses, isto é, no mínimo até dezembro/2010. No caso concreto, o instituidor foi preso em 16/09/2010, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. A jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. Porquanto, o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego. Assim, considerando-se que no ano de 2010 somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até R\$ 810,18, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, que o instituidor ao ser encarcerado não recebia salário, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aferição da renda mensal do segurado desempregado, para fins de auxílio-reclusão, deve ser desconsiderada. Neste sentido, segue julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRG NO RESP 1232467/SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 20/02/2015). Demais disso, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (RESP 201402307473,

HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014. DTPB). Contudo, o valor do benefício deverá ser rateado entre as autoras e PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSÁRIO, tendo em vista que já foi calculado e implantado pelo INSS - NB 1601277226, em razão da antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0001980-52.2012.4.03.6107. O periculum in mora encontra-se devidamente demonstrado em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, o que poderia causar aos beneficiários prejuízos na hipótese de o provimento judicial deduzido ser concedido somente quando do julgamento do mérito da presente ação. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (STF - Rcl. 4499 MC/BA, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em nome das autoras, ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO e AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representadas por avó materna e guardiã IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES, tendo por instituidor o seu genitor recluso Luís Carlos Pinto do Rosário, enquanto perdurar o recolhimento do instituidor, nos termos da legislação de regência do benefício ora deferido. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a. Número do benefício - NB-1601277226; b. Nome(s) do(s) beneficiário(s): ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO e AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representadas por sua guardiã IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES; c. Benefício: Auxílio-Reclusão; d. Data de início do benefício - DIB - 12/03/2015; e. Renda mensal inicial - RMI, o valor do benefício deverá ser rateado entre os autores e PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSÁRIO, tendo em vista que já foi calculado e implantado pelo INSS - NB 1601277226, em razão da antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0001980-52.2012.4.03.6107. f. A presente tutela antecipada está vinculada a não alteração da situação prisional do instituidor LUÍS CARLOS PINTO DO ROSÁRIO, que se encontra recluso no regime semi-aberto - fl. 122. No caso de eventual liberdade do sentenciado/instituidor, ou progressão para o regime aberto, a fruição do benefício do Auxílio-Reclusão deverá ser imediatamente cessada. Oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, Luís Carlos Pinto do Rosário, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os pedidos de fls. 93/94 e 128. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo de AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO - fls. 93/103, menor impúbere, representada pela avó materna e guardiã IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES - fl. 103, que também representa ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO; e, também para a inclusão no polo passivo do feito de PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSÁRIO, menor impúbere, que será representada por sua genitora NADIR GROTTO - fl. 128. Após, Cite-se. Estendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deferida à fl. 43, à coautora AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-27.2011.403.6107 - JOAO DOVALLE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 127/129, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Requisite-se o pagamento em favor de Francisco Urbano Collado, conforme arbitramento à fl. 122. Após o pagamento, comunique-se-o e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Benedito Galdino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 127/133 (relativos à parte autora). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 135/137). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 138). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.651,45 e R\$ 1.136,33 (fl. 146). Intimada sobre o extrato de pagamento, a parte autora concordou com o pagamento recebido e requereu o arquivamento da presente demanda (fls. 144/145). É o

relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Cicero Batista de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 110/120 (relativos à parte autora).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 122/124).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 125). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.997,64 e R\$ 1.284,70 (fl. 132).Intimada sobre o extrato de pagamento, a parte autora concordou com o pagamento recebido e requereu o arquivamento da presente demanda (fls. 130/131).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Mauricio dos Santos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 90/96 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 99/101).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 138). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.978,50, R\$ 1.705,07 e R\$ 568,34 (fls. 112 e 113).Intimada sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os pagamentos recebidos e requereu o arquivamento da presente demanda (fls. 110/111).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão de toda a relação jurídica concentrada na conta corrente n. 0329.003.00000855-2, em especial dos contratos n. 24.0329.606.0000041-97 e 24.0329.606.0000100-81, com a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais e de nulidade da cobrança de juros capitalizados, bem como a restituição/compensação dos valores que foram pagos a mais pela requerente e o reembolso dos lançamentos indevidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/316).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 318/v).Houve citação (fl. 331) e contestação (fls. 333/360 - com documentos de fls. 361/447).Impugnação à contestação (fls. 453/459).A parte autora desistiu da ação (fl. 469) e a CEF concordou com a desistência (fl. 472).É o relatório do necessário. DECIDO.2. O pedido apresentado à fl. 469 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as Cartas Precatórias juntadas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002154-61.2012.403.6107 - EDMIR TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, o Alvará 0004/2015 foi expedido em nome de Marcos Alves de Oliveira, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo beneficiário ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Dr^a Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002909-85.2012.403.6107 - GERALDINO CANDIDO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, formulada por GERALDINO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.Às fls. 16/17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a efetivação de perícia médica e estudo socioeconômico.Estudo socioeconômico juntado às fls. 30/40.O patrono da parte autora manifestou-se à fl. 47, informando o óbito do requerente ocorrido em 14/03/2013.Certidão de óbito juntado à fl. 52.É o relatório. DECIDO.Com o falecimento do autor antes da efetivação da perícia e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por ser intransmissível e por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial médica.Nomeio como perito judicial o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia, que deverá agendar data para realização do exame do autor, no prazo de dez dias. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, com respostas aos quesitos de fls. 71/72, aos do INSS e do Juízo, que seguem em apartado. Para elaboração do laudo, o perito deverá analisar os documentos acostados aos autos e cópia do procedimento administrativo juntamente com o exame clínico.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação.Intimem-se.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado à fl. 23 não mais atua neste Juízo, nomeio novo perito judicial o Dr. Wilson Luiz Bertolucci, pela assistência judiciária.Intime-se-o nos termos da r. decisão de fl. 23.Publique-se. Intime-se.

0000466-30.2013.403.6107 - EXPEDITA LIMA MARINHEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 64/66, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl. 121, expedi a(s) Carta Precatória(s) n. 043/2015 e aguarda que a autora retire, instrua e a distribua, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001586-11.2013.403.6107 - VALDETE DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES E SP327051 - ATILAS DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a informação veiculada pela assistente social à fl. 48, de que a mesma não está residindo em Araçatuba.Publique-se.

0002335-28.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE ALCANTARA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA VITORIA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de transação (fl. 73/v), em que são partes Maria Lucia de Alcantara e a Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$ 4.750,00, realizado na data de 29/05/2014, na conta informada pela exequente, demonstrando o efetivo cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 79/80). Instada a se manifestar acerca do depósito, a parte exequente manteve-se silente (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002474-77.2013.403.6107 - DEVANIL ANTONIO BRANDAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Desnecessária a prova oral requerida à fl. 68 pelo autor, uma vez que a questão será analisada na sentença, à luz das prova pericial e documentos constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002526-73.2013.403.6107 - JESSICA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 59/61v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002634-05.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 107/108, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dalva Fagundes de Souza Moreira ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, na condição de viúva de Joaquim Francisco Moreira, falecido em 29/04/1980, faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Apresentou, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 11 a 25. O INSS apresentou contestação às fls. 29 a 35, alegando, em suma, a falta de amparo legal para a pretensão da autora, em virtude da falta da qualidade de segurado do de cujus e da necessidade de a autora trazer aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material. Defiro, portanto, a produção da prova oral requerida pela autora e designo audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 45. Caso o INSS pretenda arrolar testemunhas, apresente o respectivo rol no prazo de dez dias, precisando-lhes os nomes, endereços, profissões e locais de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

0003170-16.2013.403.6107 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA PIRES SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/64: o motivo alegado pela parte autora (incompatibilidade do laudo com atestados) não tem o condão de inviabilizar o laudo judicial, realizado por profissional de confiança deste juízo, perfeitamente capaz de aferir acerca do grau de incapacidade da autora. Aliás, o atestado que se protesta pela juntada à fl. 60 não foi anexado aos autos. Ademais, trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc), de modo que indefiro o pedido de realização de nova perícia, a qual seria desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003250-77.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 61/63v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003307-95.2013.403.6107 - MOACIR LOPES DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS

SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: indefiro a prova pericial requerida, haja vista a impossibilidade de reconstituir as condições de trabalho que vigoravam à época do contrato. Observo também que foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 76/89. Defiro a prova oral para comprovação do tempo de serviço rural requerida pelo autor e o depoimento pessoal do autor requerido pela autarquia. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 15:30 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, indicando seus nomes, profissão, residência e local de trabalho, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/43: defiro o prosseguimento do feito. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003807-64.2013.403.6107 - FRANCISCA MARIA ALVES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisca Maria Alves ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, na condição de mãe do segurado Nilson de Brito Alves, falecido em 05/12/2011, faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de dependente do segurado falecido. Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 15 horas, para a oitiva da parte autora e das testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome, endereço, profissão e local de trabalho, no prazo de dez dias. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do INSS, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da ação. Intimem-se.

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a concordância da autora em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a audiência designada à fl. 63. Tratando-se de ação em que se pleiteia benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004023-25.2013.403.6107 - ROSA ASTOLFO MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 75/76: vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004152-30.2013.403.6107 - ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/35: a discordância pela parte autora não tem o condão de inviabilizar o laudo judicial, realizado por profissional de confiança deste juízo, perfeitamente capaz de aferir acerca do grau de incapacidade da autora. Ademais, trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc), de modo que indefiro o pedido de realização de nova perícia, a qual seria desnecessária ao deslinde da ação. Dê-se vista ao INSS sobre o documento de fl. 65 e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001247-18.2014.403.6107 - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

PUBLICAÇÃO PARA A CEF: Tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, conforme acórdão de fls. 479/485, ratifico todos atos até aqui praticados, exceto a nomeação do perito, conforme se vê de fls. 255. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo ativo da presente demanda apenas a autora Sônia Regina Ramos Ferraz (fls. 253/255v.) e a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002258-82.2014.403.6107 - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 43: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000361-82.2015.403.6107 - LUZIA VIANA DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 17. 6. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e das testemunhas, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados, ficando advertidas de que poderão ser processadas por crime de desobediência, caso deixem de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em serem conduzidas coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 8. Cumpra-se. Publique-se.

0000417-18.2015.403.6107 - MAITE BRACALE(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAITE BRACALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, a declaração de inexistência de débito e a compensação por danos morais. Aduz a autora, em breve síntese, que contratou com a requerida para ter acesso ao programa do governo federal intitulado Minha Casa Melhor, onde obteria um crédito especial no limite de R\$ 5.000,00 para comprar até 14 tipos de produtos diferentes, entre móveis e eletrodomésticos. Narra que, após o pagamento de 02 parcelas, o boleto referente ao mês de fevereiro de 2014 não foi emitido pela requerida, o que a impossibilitou de cumprir com seus deveres. Afirma ainda que se dirigiu à agência da ré e foi informada pelos funcionários que ocorreu uma falha na emissão dos boletos, e que para resolução do problema, a parcela referente a este mês seria computada somente ao final do pagamento das demais parcelas, tendo sido jogada para janeiro do ano de 2019 (último pagamento). No entanto, foi surpreendida no mês de julho de 2014 com a cobrança do débito inexistente e com a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Embora tenha efetuado o pagamento integral do débito em 08/10/2014, teve de esperar até o dia 25/10/2014 para ter seu nome retirado do rol de maus pagadores. Alega, por fim, que em 28/10/2014 foi novamente surpreendida quando recebeu um e-mail cobrando a dívida já paga e constatou que seu nome havia sido novamente negativado pela requerida. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a emissão de ordem à requerida para que retire o nome da autora dos cadastros de restrição do crédito, bem como para que deixe de efetuar ligações telefônicas e/ou qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso. Postula o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que ao final a demandada seja condenada ao pagamento, a título de compensação por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00. A inicial (fls. 02/13) foi instruída com os documentos de fls.

14/61.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obtemperar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, conquanto esteja a pretender a declaração de inexistência do débito (parcela de fevereiro/2014), atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00. Além disso, formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe expressivo de 100 salários-mínimos, alegando, para tanto, existência do abalo moral e seu nexos com a conduta praticada pela requerida (negativação indevida e cobrança de uma dívida já paga).Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).A míngua da demonstração dos tais danos, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agrado regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. precedentes. II - O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes. III - Embargos de declaração conhecidos como agrado regimental, para se negar provimento a este. (EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008) (destaquei).De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantiar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intimem-

se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000419-85.2015.403.6107 - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007621-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007621-6) - MARIA BARBOSA DA GAMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 71/74, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002511-12.2010.403.6107 - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Jair Taiacolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 137/146 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 148/151). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 152). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.016,15, R\$ 7.292,64 e R\$ 2.430,87 (fls. 160/161). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 161/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SILVIA REGINA HONORATO x INSS Considerando o pedido do item 2, de fl. 111, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2015, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003568-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes dos Santos Gonçalves ajuizou a presente ação contra o INSS, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 1970 a 1989. Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 15 a 46. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 52/92. O INSS contestou o pedido e juntou documentos às fls. 95/119. Dada a natureza dos fatos, defiro a oitiva de testemunhas requerida pela autora e o depoimento pessoal da mesma, requerido pela ré. Designo audiência para o dia ____ de _____ de 2015, às _____ horas. Apresente o INSS, caso haja interesse, rol de testemunhas, no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome, endereço, profissão e local de trabalho. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Guaraci arrolada à fl. 12. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP138156 - EVANDRO DE MOURA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 470 e o ofício de fl. 495, determino a expedição de ofício à

Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado conforme fl. 502, ao Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0035123-85.2002.826.01000 - Procedimento Ordinário - Partes: Milca Sanchez Lomonaco x Marcelo Fernandes e outro, em trâmite na 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Após o cumprimento e, haja vista a informação de fl. 476, que foi efetuado o desbloqueio dos veículos placas FAN9449 e BQC3851, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados, nos termos do último parágrafo do r. Despacho de fl. 144, para que especifiquem as provas que desejem produzir, no que pertine à impugnação da penhora.

0004190-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSINEI CARVALHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 94/123, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001873-37.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002181-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ULISSSES BIZARRI DA SILVA X EDYLENE VARONI

Fls. 58/203: defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o

bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002196-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME X CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

Defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de abril de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002282-13.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA - ME X ROSANIA TEIXEIRA X MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

Fls. 56/58: recebo o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de

justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Manoel Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0002567-11.2011.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 184/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 28.914,16 e R\$ 414.058,17 (fls. 204 e 230).A parte autora requereu a suspensão do feito até a publicação e modulação das decisões prolatadas nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425 (fls. 206/209).Manifestação do INSS às fls. 218/226, para que seja reconhecida a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/2009, até que o STF defina a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 230/v).É o relatório.DECIDO.A parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor.Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 204 e 230, efetuados conforme legislação em vigor na época do crédito.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 75/78 e 85/97.5 e 158: Declaro habilitados Maicon William Pereira de Souza, Leandro Pereira de Souza e Jonathan Henrique Pereira Zafalon (menor) representado por Edivaldo Zafalon.Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados de fls. 90 e 97, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Aparecido da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 177/187 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 189).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.800,51 e R\$ 68.543,92 (fls. 204 e 205).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl.

205/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VECCHI PADUA(SP321500 - NATHALIA CRISTINA SANOMIYA DE SOUZA E SP339708 - KENJI AKINAGA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Genival Ferreira Lima e Laura Vecchi PaduaConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de abril de 2015, às 16 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação aos EXECUTADOS para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAMUEL LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Samuel Leone, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento de seus créditos.Intimada a cumprir a decisão exequenda, a CEF realizou os cálculos concernentes ao Plano Verão e requereu a juntada do extrato do FGTS, comprobatório das quantias creditadas em nome da parte autora (fls. 132/136).Em decorrência do domicílio da parte autora, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o presente feito, remetendo-se os autos à subseção Judiciária de Andradina-SP (fl. 137).Suscitado conflito negativo de competência às fls. 140/141, foi declarado competente este Juízo (fls. 161/166).Instada a se manifestar, a parte autora concordou os cálculos apresentados pela CEF (fl. 171).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001105-14.2014.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte exequente, tendo em vista os documentos de fls. 171/188 dando conta da execução de sentença proferida nos autos do processo nº 0001114-24.2011.403.6319 do JEF de Lins-SP.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000207-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, nº 11, Bloco 08, Ap. 02, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 61.144).Afirma a CEF que, em 27 de outubro de 2011, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672420018915-2), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013 e dezembro/2013, notificou o réu, em 02/12/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 30/v), a CEF informou que o réu não efetuou o pagamento da dívida e reiterou o pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse (fl. 35).A liminar foi deferida às fls. 41/42.Petição da CEF, à fl. 53, requerendo a extinção do feito em razão do réu ter efetuado o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a parte ré efetuou o pagamento de sua dívida para com a requerente. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos

administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 53. Em razão da perda de objeto do presente feito e da prolação desta sentença, revogo a liminar deferida às fls. 41/42. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000960-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO AGOSTINHO ARAUJO X EDILAINÉ GABRIELE SERVELATTI ALMEIDA
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001573-75.2014.403.6107 - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao requerente, sobre as fls. 23/56, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003698-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fls. 44/46. Providencie a secretaria a nomeação de ALEXANDRE PEDROSO NUNES OAB/SP 219.479 no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 44/45. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela atribuída aos feitos cíveis, a serem requisitados, nos termos da Resolução 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0004196-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9)) DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
DECISAO DE FL. 55 Aceito a conclusão na presente nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Verifico que não consta dos autos instrumento de mandado outorgado ao patrono do embargante. Assim, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos presentes autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, decorrido o prazo supra, e tendo em vista que a discussão veiculada nos autos limita-se a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001871-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2012.403.6107) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Fls. 103/104. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Fls. 119/122. Decisão do Agravo de Instrumento sob n.º 0002056-59.2015.403.0000/SP que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 282/2015 Folha(s) : 612I - RELATÓRIO.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face dos executados supra qualificados, para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa juntadas a estes autos.Por meio da petição de fls. 1203/1207, insurge-se o coexecutado KLAUSS MARTIN ANDORFATO contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta, em suma, que entre o despacho que ordenou a citação da empresa executada e a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito transcorreu lapso temporal superior a 5 anos. Argumenta, ainda, que a inclusão foi inválida também porque não restou comprovado nos autos que ele tenha praticado qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição intercorrente e seja julgada extinta a execução fiscal, em relação a si, condenando-se a parte exequente nas verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 1228/1231 e sustentou a inocorrência da prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.No caso concreto, a prescrição intercorrente, de fato, se consumou.Issso porque, compulsando os autos, verifico que a ordem de citação da empresa executada ocorreu em 22/09/1993 (fl. 06) e foi devidamente cumprida em 30/09/1993, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (AR's) de fls. 20/21.Verifico, de outro giro, que o pedido de inclusão do coexecutado KLAUSS MARTIN ANDORFATO no polo passivo somente foi feito em 1º de outubro de 2002 (conforme petição de fls. 562/567) e deferido judicialmente aos 22 de outubro de 2002, por meio da decisão de fls. 569/577.Ocorre que, passados quase treze anos desde o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, ele ainda não foi citado, até a presente data, sendo patente, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente.Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o segundo, que redirecionou o presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, e tendo em vista, ainda, que mais de doze anos após ser determinada a inclusão no polo passivo, um dos sócios não foi nem sequer citado, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da maciça jurisprudência sobre o assunto. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos.5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. No Superior Tribunal de Justiça, a questão da prescrição intercorrente está submetida ao regime dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios (AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010). 2. No caso em exame, a citação da executada principal ocorreu em AGO 1995 e o pedido de redirecionamento da execução somente foi ofertado em AGO 2013, ou seja, transcorrido o prazo de 5 anos, o que torna inafastável a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1,

OITAVA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Carvalho Veloso, j. 07/02/2014, fonte: e-DJF1 DATA: 21/02/2014 PAGINA:863).III - DISPOSITIVO.Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 1203/1207 e declaro a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao coexecutado KLAUSS MARTIN ANDORFATO, julgando extinta a presente execução fiscal em relação a ele, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP para a exclusão do sócio do polo passivo.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.C.

0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)
Fls. 1129. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1129/1149. Mantenho a decisão de fls. 1107/1117 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0007012-92.1999.403.6107 (1999.61.07.007012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA COML/ LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X AUGUSTO OTOBONI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAWA COMERCIAL LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Na petição de fls. 132/134, pleiteia a executada a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Requer, ainda, o imediato levantamento da penhora de fl. 100, que incide sobre o imóvel nº 1500 do CRI de Araçatuba. Finalmente, requer ainda a correção do número do processo que consta na matrícula do imóvel, afirmando que constou, por equívoco, o número 98.0801993-5, quando o correto, na verdade, seria constar o número deste feito, a saber, 0007012-92.1999.403.6107.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos embargos à execução fiscal em apenso, foi noticiado o pagamento integral da dívida, fato esse que é confirmado pelo documento de fl. 366 e também pela manifestação da FAZENDA NACIONAL de fl. 374, tudo nos autos em apenso.Desse modo, o pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Como consequência da extinção, autorizo o levantamento da penhora de fl. 100 destes autos, que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 1500 do CRI de Araçatuba, expedindo a serventia o necessário. Defiro, também, o pedido formulado pela parte executada à fl. 134, item c, devendo o senhor Oficial de Registro desta cidade ser intimado a retificar o número de processo que consta averbado na referida matrícula, no R-10, substituindo o número de processo 98.080199303 pelo número deste feito, a saber, processo 0007012-92.1999.403.6107.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0004063-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 1989 E SEGUINTE - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/549/2014 - VISTA A EXCUTE CONFORME DESPACHO DE FL.1981 DECISAO DE FLS. 1978/1979.

0004443-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS I(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)
Às fls. 36 foi deferido o pedido de vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias com a intimação por publicação e

transcurso de prazo no dia 07 de fevereiro. Fls. 41: Vista a executada pelo prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e constatação de atividade, conforme decisão de fls. 22/24. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-97.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/37) foi instruída com os documentos de fls. 38/486. Indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 488). Às fls. 496/553, o município autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. CITADA, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ofertou contestação (fls. 554/561) e juntou documentos (fl. 562/576). Preliminarmente, suscitou: (a) a impossibilidade jurídica do pedido, já que ao Judiciário não seria dado o poder de se imiscuir no campo normativo reservado à ANEEL; e (b) a sua ilegitimidade passiva, pois a pretensão inicial estaria voltada unicamente contra as disposições dos atos regulatórios expedidos dentro da esfera de poder regulamentar da Agência Reguladora. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da corre ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. Às fls. 578/580, cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade. CITADA, a ANEEL também apresentou contestação (fls. 581/615) e juntou documentos (fls. 616/655). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela não presença dos requisitos autorizadores de concessão de tutela antecipada em favor do município autor. O município autor manifestou-se em réplica às fls. 659/674, acompanhada dos documentos de fls. 675/684. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual

proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Afasto, portanto, a preliminar em testilha. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CORRÊ CPFLInacolhível, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim sendo, rejeito a preliminar em tela, em razão do que passo ao deslinde do *meritum causae*.

DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS

Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...). XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo

Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). No mais, entendo que a antecipação da tutela deve ser deferida, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, retornando essa responsabilidade à sociedade empresária distribuidora, em razão de haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Oficie-se às Rés para cumprimento da tutela antecipada, em 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Condene, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000065-94.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-97.2013.403.6107) CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA (SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ofertada pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, por meio da qual objetiva-se a retificação do valor atribuído à causa principal (feito n. 0003087-97.2013.403.6107). Aduz a impugnante, em breve síntese, que o valor da causa principal deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo impugnado. Nessa linha, obtempera que como o pedido principal visa afastar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente (no caso o impugnado), conforme disposto no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) mostrar-se-ia exorbitante. Pugna, portanto, para que o valor seja estabelecido no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 08/11, ocasião em que pleiteou que o presente incidente seja rejeitado, mantendo-se o valor por ele atribuído à causa. É o relatório. DECIDO. A atribuição do valor da causa não está ao talante das partes, pois da sua fixação decorrem reflexos que escapam do raio de disposição dos litigantes, como, por exemplo: (a) serve à fixação da competência; (b) serve para a eleição do rito processual; (c) serve como base de cálculo para estipulação de multa (i) na ação rescisória (CPC, art. 488, II), (ii) pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, parágrafo único), (iii) pela caracterização de litigância de má-fé (CPC, art. 18), (iv) pelo atraso na entrega do laudo pericial pelo expert (CPC, art. 424, parágrafo único), e (v) pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso em tela, verifica-se que o pedido da ação principal é para que seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, pela qual o autor/impugnado estaria obrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Como se observa, a causa não apresenta um conteúdo econômico imediato, o que significa dizer que o seu valor deve ser fixado por estimativa. Na medida em que o impugnado utilizou, na petição inicial da demanda principal, os altos custos que o repasse do sistema de iluminação pública registrado como AIS poderia lhe causar como fundamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conclui-se que o proveito econômico perseguido naquele feito, embora não possa ser objetivamente medido e apurado, muito mais se aproxima de R\$ 336.000,00, revelando-se irrisório e inexpressivo o montante de R\$ 1.000,00, pretendido pelo impugnante. Em face do exposto, NEGOU ACOINHAMENTO à impugnação ao valor da

causa. Condene a impugnante ao pagamento das despesas do presente incidente processual (CPC, art. 20, 1º). Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, já que o incidente processual em apreciação não tem o condão de colocar fim ao processo principal, entendimento esse alinhado à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 255.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo, não sem antes desapensá-los. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal n. 0003087-97.2013.403.6107. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 254: Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de penhora requerido pela Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade dos SEMOVENTES indicado(s) às fls. 248/249. SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a/s) executado(a/s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); PA 0,12 Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. DESPACHO DE FL. 253: deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) do bem(s) indicado(s) às fls. 248/249. SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-79.1999.403.6107 (1999.61.07.000197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

PUBLICACAO DA SENTENÇA DE FLS. 146/147: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 468/2014 Folha(s) : 940 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GROSSO & FILHOS LTDA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 137/139). Devidamente intimado o executado para o pagamento de custas, este deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 142. É o relatório. DECIDO. O

pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Muito embora a executada tenha deixado de recolher as custas processuais finais, entendo ser caso de extinção face ao valor irrisório das mesmas. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM Intime-se a exequente - CEF, com urgência, para as providências cabíveis tendo em vista o Ofício acostado às fls. 209. Intime-se. Cumpra-se.

0005159-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO - ESPOLIO X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) DESPACHO DE FL. 114 4º PARÁGRAFO. Fls. 107/11: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora. Proceda-se ao bloqueio quanto aos co-executados citados às fls. 106, conforme determinação de fls. 87/90. Após, concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação dos petiçãoários de fls. 94/97 e 107/112. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo novo pedido de suspensão do feito, ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0006931-94.2009.403.6107 (2009.61.07.006931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Intime-se a executada em relação à recusa da exequente pela substituição do bem ofertado. Fls. 225. Defiro o pedido de penhora requerido pela Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) do bem(s) indicado(s) às fls. 198. SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, CASO GARANTANTIDO DÉBIO NA INTEGRALIDADE, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se.

0002936-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DONINI & DONINI TRANSPORTES LTDA X ALICE REBERTE DONINI X RICARDO REBERTE DONINI Fls. 60/61: Indefiro o pedido. Primeiramente intime-se a exequente para a possibilidade de se obter administrativamente os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Intime-se. Cumpra-se.

0003374-31.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA COLLICCHIO(SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) Vistos. Fls. 37/39: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela executada RITA DE CÁSSIA COLLICCHIO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que está em cobro o valor de R\$ 670,18, referente à anuidade de 2007 devida ao conselho autor. Assevera a excipiente, todavia, que com a publicação da Lei 12.514/2011, os conselhos não devem promover a cobrança judicial de dívidas com valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Assim, afirma que deve ser aplicado ao caso em comento referida previsão, para o fim de extinguir-se o feito, sem julgamento do mérito. Pleiteia, ainda, a imediata devolução de valores que foram bloqueados, por meio do sistema BACENJUD.O Conselho impugnou a exceção às fls. 56/68. Sustentou, em síntese, que a lei nº 12.514/2011 somente se aplica às execuções fiscais ajuizadas após a sua entrada em vigor, não abrangendo, portanto, o caso da autora, cuja execução fiscal foi ajuizada aos 19/08/2011. Citou precedentes do STJ, inclusive decisão proferida em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, e requereu, dessa forma, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.É o relatório, DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. - grifos nossos. Referida lei, do dia 28/10/2011, foi publicada no D.O.U de 31/10/2011 e entrou em vigor na mesma data.Via de regra, como se sabe, as normas de caráter processual possuem aplicação imediata e alcançam todos os feitos em curso.Todavia, no caso concreto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a referida Lei nº 12.514/2011 somente se aplica aos feitos executivos ajuizados a partir da data de sua vigência, não alcançando, portanto, execuções fiscais distribuídas anteriormente. Desse modo, o pedido da autora no sentido da extinção do feito não pode ser acolhido, já que esta execução fiscal foi distribuída aos 19/08/2011, conforme etiqueta do Setor de Protocolo desta Subseção.Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades, fato este não ocorrido nos autos. 2. Com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 23/06/05, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.(AC 00006638120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, tendo em vista que já foi bloqueado, nestes autos, o valor integral referente à anuidade devida pela parte executada, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de satisfação de seu crédito e eventual extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000482-47.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)
Às fls. 184 foi deferido o pedido de vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias com a intimação por publicação e transcurso de prazo no dia 07 de fevereiro. Fls. 189: Vista a executada pelo prazo de 10 dias.Após, expeça-se mandado de penhora e constatação de atividade, conforme decisão de fls. 170/172.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800740-20.1997.403.6107 (97.0800740-4) - COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 369), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 372. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 373, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003933-71.2000.403.6107 (2000.61.07.003933-2) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 432/433), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 436/437. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 438, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001989-92.2004.403.6107 (2004.61.07.001989-2) - CLINICA DO CORACAO ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de procedimento ordinário proposto pela CLÍNICA DO CORAÇÃO ARAÇATUBA S/C LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição, além do reconhecimento da repetição de indébito. A sentença proferida às fls. 124/128 julgou improcedente o pedido deduzido. Em sede de apelação cível, o recurso foi negado (fls. 199/200). A União requereu, à fl. 273, a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados, providência cumprida, conforme indica o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 276). Foram bloqueados via BACENJUD os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 295), e o montante remanescente depositado pela executada (fl. 300), que foram convertidos em renda da União (fl. 306). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004468-87.2006.403.6107 (2006.61.07.004468-8) - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 234/235), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fls. 237 e 240. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 241, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0009332-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009332-5) - JULIANO BRILHANTE CHAVES - INCAPAZ X NEUSA MIOTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 174/175.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente manifestou-se à fl. 177. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002514-64.2010.403.6107 - RUBENS SCUCUGLIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, foi realizado depósito à fl. 110, com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 127.A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 131).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002876-66.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, foi realizado depósito à fl. 126, com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 134.A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 138).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003464-73.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, foi realizado depósito à fl. 97, com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 105.A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 109).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003465-58.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, foi realizado depósito à fl. 98, com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 107.A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 111).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003466-43.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, foi realizado depósito à fl. 87, com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 95.A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 99).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004914-51.2010.403.6107 - EUNICE ALCANTARA DE FRANCA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 173/174. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 175, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em

julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006073-29.2010.403.6107 - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 112/113), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 115/116. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000625-41.2011.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 110/111), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fls. 113/114. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 116, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001082-73.2011.403.6107 - MARCIO MARTINS VIANA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 165/166), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fls. 168/169. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 170, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 264/265), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fls. 267/268. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 269, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002742-05.2011.403.6107 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 112/113), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 115/116. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004214-41.2011.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001226-13.2012.403.6107 - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 90), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 96. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 97, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003800-43.2011.403.6107 - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 114), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 116. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000738-58.2012.403.6107 - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 171/172), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fls. 174/175. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 176, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000083-52.2013.403.6107 - AMALIA LOPES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 94/95), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fls. 97/98. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 99, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005863-2) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 212/215), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento de fls. 217/220. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 222-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007748-71.2003.403.6107 (2003.61.07.007748-6) - BENEDITO JOSE PEREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X BENEDITO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/135), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento de fls. 137/138. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 139-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002507-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002507-4) - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Decorridos os trâmites processuais, os cálculos foram apresentados (fls. 142/148) e os valores concernentes à execução requisitados (fls. 152/153). As requisições de pagamento juntadas (fls. 155/156) demonstram o integral adimplemento dos valores. Deu-se promovida a habilitação nos autos, em razão do falecimento do exequente originário (fl. 189). Foi expedido e cumprido alvará de levantamento (fl. 207). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1) - AUREA SUELY DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANDREA DOS SANTOS SILVA X ROBSON MARCIO PEREIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRE SUELI DOS SANTOS PINHEIRO X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUREA SUELY DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 190/194), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento de fls. 196/200. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 201-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001615-52.1999.403.6107 (1999.61.07.001615-7) - CENTERFORT SEGURANCA E PROTECAO S/C LTDA (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEO MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSS/FAZENDA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X CENTERFORT SEGURANCA E PROTECAO S/C LTDA

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Decorridos os trâmites processuais, os valores referentes aos

honorários sucumbenciais devidos ao INSS foram integralmente quitados, conforme se depreende dos comprovantes de depósito acostados aos autos. Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fl. 2064), com posterior manifestação à fl. 2073 no sentido de concordância com a providência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O devido cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002528-48.2010.403.6107 - MICHAEL THOMAS CORBETT (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MICHAEL THOMAS CORBETT

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Decorridos os trâmites processuais, foi realizada penhora via Bacenjud (fl. 197), com a posterior conversão em renda dos valores destinados à União, conforme se infere do ofício acostado à fl. 211. A União informou satisfação quanto aos valores depositados (fl. 218). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5153

MANDADO DE SEGURANCA

0000358-30.2015.403.6107 - G. DOS S. COSTA - ME (SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E SP184883 - WILLY BECARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que seja suspensa a decisão de invalidar o registro da empresa no banco de dados da ANVISA, bem como forneça, liminarmente, autorização para o respectivo funcionamento, até a conclusão do novo processo solicitado pela autarquia. Com a inicial (fls. 02/96), vieram procuração e documentos. Às fls. 99/100, regularizadas as custas processuais. Por meio da decisão de fls. 102/103, este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processo e julgamento da lide, eis que a autoridade apontada como coatora está situada em Brasília/DF. Determinou-se, então, a remessa dos autos ao juízo competente. Ocorre que, à fl. 105, a parte impetrante apresentou requerimento de desistência do prazo recursal e extinção do feito. É o breve relatório, DECIDO. O pedido apresentado pela impetrante à fl. 105 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Observo, por considerar oportuno, que não é necessária a intimação da parte impetrada, nos termos do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC, pois até o momento não houve citação, nem tampouco resposta da ré. Ante o exposto, revogo em parte a decisão de fls. 101/102 - apenas no trecho em que determinava a remessa dos autos ao Juízo competente --, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009 e também porque permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000240-54.2015.403.6107 - GESSICA SAYURI YUMURA X GISELE AYUMI YUMURA (SP310481 - MARIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual as requerentes GÉSSICA SAYURI YUMURA e sua irmã GISELE AYUMI YUMURA objetivam obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos a tanto necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/39). Deferidos às autoras os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 43), opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Pois bem. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois

de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, da chamada nacionalidade potestativa, de vez que sua aquisição depende da exclusiva vontade do súdito, filho de pai ou mãe brasileira, que não estejam a serviço do Brasil e desde que ele descendente não tenha sido registrado em repartição diplomática brasileira. A aquisição da nacionalidade, no caso, dá-se no momento da fixação da residência no país; este o fato gerador da nacionalidade, sujeita, entretanto, à opção confirmativa. Destarte, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implementação da condição, embora esta opere, como é próprio das condições suspensivas, ex tunc. Nesse sentido, como pontuou o E. STF, na AC-QO 70, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade --, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira. Refrise-se que CR-88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Desta sorte, sob a ótica da ordem constitucional vigorante, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. As requerentes GÉSSICA e GISELE comprovam que nasceram, respectivamente, aos 08/11/1995 e 23/11/1996, na cidade de Yokaichi, Província de Shiga, no Japão, sendo filhas de brasileiros, conforme comprovam a certidões de fls. 20 e 21. Também restou comprovado que as requerentes residem no Brasil, com ânimo definitivo, há muitos anos, conforme se extrai dos documentos de fls. 33/39. Por fim, as autoras também fizeram a opção pela nacionalidade brasileira, tendo em vista que propuseram, para esse fim, a presente ação. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do MPF, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a condição de brasileiras natas das requerentes e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do RCPN competente, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais das requerentes deverão ser providenciadas pelas próprias interessadas junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que às autoras foram deferidos os favores da justiça desonerada (fl. 41). Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302558-78.1996.403.6108 (96.1302558-8) - AUGUSTO JOSE VICENTE X CARLOS DELFINO DE SEIXAS X CICERO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA ROCHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SEBASTIAO EDIMIR MONTEIRO (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839. Preliminarmente, embora o patrono afirme em sua petição que o autor é beneficiário da justiça gratuita, observo que não houve o deferimento desse benefício nos autos. Assim, intime-se o advogado acima indicado para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno do feito ao arquivo. Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) LURDES FIRMINO GAMELLA (SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, tendo em vista a sentença de extinção da execução. Int.

1303404-27.1998.403.6108 (98.1303404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303335-92.1998.403.6108 (98.1303335-5)) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima. Intimem-se a parte autora e as rés União Federal - Advocacia Geral da União e Agência Nacional do Petróleo - ANP.

0001839-84.1999.403.6108 (1999.61.08.001839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-02.1999.403.6108 (1999.61.08.001838-2)) FIRMINO MELIM(SP039204 - JOSE MARQUES E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN E SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista as decisões proferidas às fls. 197/199 e 216/217, em que pese a concordância do réu (fl. 229), diante do fato novo apresentado, intime-se a patrona Carolina Sanches Guizelin Galdino da Silva a regularizar o pedido de habilitação de fls. 222/228, juntando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento oficial do INSS que comprove ser RODRIGO EXPEDITO LEITE MELIM dependente habilitado ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de FIRMINO MELIM, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo instrumento procuratório.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do agravo noticiado às fls. 909 e seguintes, bem como do certificado às fls. 924/925, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do julgamento do recurso interposto da decisão de fls. 904/905. No mais, quanto ao primeiro pedido formulado à fl. 847, aguarde-se a sentença de extinção da execução, conforme já decidido à fl. 741. Intimem-se.

0007643-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) EDIE DADAMOS X EDILBERTO TRAMBAIOLLI X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELOIR LANTMAN X FERNANDO EDSON MARGARIDO X FRANCISCO ESCUDERO X FRANCISCO LOPES ALBERTO X FRANCISCO MAYORAL X GERALDO CARRER X GERALDO CAVIQUIOLI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do certificado à fl. 328 e 328(verso), os autos foram novamente desarquivados. Desse modo, considerando a informação prestada à fl. 324, dê-se ciência do desarquivamento ao subscritor de fl. 327 e aguarde-se em Secretaria pelo prazo DERRADEIRO de cinco dias. Findo o prazo, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o teor da sentença proferida às fls. 300/302. Int.

0001423-57.2006.403.6307 (2006.63.07.001423-8) - JOSE FARIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Diante do informado pelo réu à fl. 539-verso, bem como documento juntado à fl. 542, no qual demonstra o atendimento à ordem judicial nos termos do julgado, intime-se o patrono da parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. No silêncio, ou em caso de manifestação que não enseje o redirecionamento do feito, uma vez que houve o adimplemento da obrigação, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o inventariante dativo citado à f. 274, acerca do interesse no prosseguimento deste feito. Inerte ou, manifestando o desinteresse, venham os autos para extinção. Acaso positiva sua manifestação, deverá trazer aos autos documentos que comprovem a condição de representante do espólio e os demais documentos necessários para sua inclusão ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, 3265-7114 ou (14) 99701-6172. Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Desde já elenco os quesitos deste juízo: 1) O caminho da servidão que se pretende reabrir atinge a RPPN? Como é essa afetação (direta ou indireta - v. f. 213 e 218)? 2) A servidão passa ao lado ou corta a área ambiental citada nos autos? 3) Quais danos ambientais possíveis podem ocorrer acaso seja mantida a servidão pretendida pelos autores? 4) Existe outra servidão alternativa à que se pleiteia a manutenção? 5) Qual a distância média entre a propriedade dos autores e a cidade de Presidente Alves - SP, utilizando-se cada uma das servidões/acessos disponíveis? 6) A partir de todas as constatações, é possível firmar que o imóvel dos autores é encravado? Int.

0009507-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009507-7) - FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Pederneiras/SP, autos n. 0001618-60.2014.8.26.0431, para o dia 11/06/2015, às 14h00min. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004477-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004477-7) - DANIEL MAXIMO DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001087-92.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, em especial a procuração de fl. 14, verifico que não houve a nomeação do advogado pela assistência judiciária gratuita no presente feito, restando, pois, prejudicado seu pedido de fl. 140. Cumpra-se o comando de fl. 139 na íntegra. Intime-se.

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido formulado pelo INSS, reiterado pelo Ministério Público Federal, para a realização de nova perícia, nomeio como perito o Dr. ALVARO BERTUCCI, CRM 43.569. Para a realização da perícia designo o dia 20 de abril, às 08h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. Deverá o perito proceder à entrega do laudo em trinta dias. A parte autora, JOSÉ FERNANDES, deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Anote-se que será suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente despacho, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Assim que entregue o respectivo laudo, abra-se vista às partes e, na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais, que ficam desde já fixados no valor máximo da tabela do CJF. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se o Sr. Perito e Dê-se ciência ao INSS. **INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.**

0004201-39.2011.403.6108 - JACQUELINE OIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004876-02.2011.403.6108 - MAYKON LOPES MESSIAS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS X GRAZIELLE LOPES MESSIAS - INCAPAZ X MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS - INCAPAZ X CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 314:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação prestada pela contadoria judicial à fl. 161, intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pelo auxiliar do Juízo. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Com a juntada, anote-se o sigilo de documentos e retornem ao contador. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento do feito à subscritora de fl. 256, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 58.339. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, diante do já decidido às fls. 243 e 255, retornem imediatamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 332:(...) Com a resposta, abra-se vista às partes para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. (...)

0008655-62.2011.403.6108 - ALINE DA SILVA BARROS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0009495-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000453-62.2012.403.6108 - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0000843-32.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 64/71. Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 60, conforme requerido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

0003031-95.2012.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 295:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (...)

0004996-11.2012.403.6108 - ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005845-80.2012.403.6108 - TADEU BICARATO DE SANTANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: diante do pedido de informações na precatória n. 0003297-38.2014.403.6003, e considerando o todo processado desde o requerimento de fl. 61, intime-se a patrona do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos necessários quanto aos endereços das testemunhas FRANCISCO ASSIS DE SOUZA e ELIZEU JOSÉ DA SILVA. Em sendo apresentados novos endereços, informe-se nos autos da deprecata, COM URGÊNCIA. Na impossibilidade, solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Ato contínuo, intimem-se as partes como determinado à fl. 101, parte final.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO

PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Antes que se prossiga com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 106), apresentem as partes, no prazo de até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, (RG, ENDEREÇO COMPLETO, TELEFONE, INCLUSIVE DA AUTORA), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Tendo em vista que a autora reside no município de Avaré, esclareça também se será ouvida neste Juízo e se o comparecimento se dará independentemente de intimação pessoal. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Considerando a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se o seu cumprimento. Após, diante do informado pela CEF em sua petição de fls. 129/130 e tratando-se de quantia(s) devida(s) depositada(s) diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) do(s) exequente(s), deverá proceder o próprio banco à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Desse modo, se nada mais for requerido e diante do adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0005248-77.2013.403.6108 - ADOLFO JOSE LEONARDI E SILVA FILHO X PATRICIA LEONARDI E SILVA(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A petição da Caixa Seguradora S/A de fls. 301 e seguintes foi protocolizada em 05/03/2015, via protocolo integrado, e apresentada a este Juízo após a prolação da decisão proferida às fls. 297/299. Desse modo, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, cabe ao Juízo competente a apreciação do pedido em apreço. Publique-se a decisão de fls. 297/299. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, e posterior encaminhamento ao Juízo Estadual, COM URGÊNCIA. Intimem-se. **DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 297/299:** Cuidam os autos de ação proposta por ADOLFO JOSE LEONARDI E SILVA FILHO e PATRICIA DIAS LEONARDE em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual indenização securitária em razão de sinistro e, ainda, indenização por danos morais e materiais. A decisão de f. 177/178 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para determinar à CAIXA SEGURADORA S/A que promova o reparo do muro divisório do imóvel e que assuma o pagamento das prestações mensais do imóvel até a recuperação de sua habitabilidade, ao passo que à CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi determinado que se abstenha de incluir os nomes dos requerentes no cadastro de inadimplência e que promovesse a exclusão - no caso de já haver ocorrido a anotação - determinando, ao final, a citação. Citada a CAIXA ofertou contestação às f. 189/212, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo mérito da demanda. Interpôs a CEF, ainda, agravo retido (f. 221/227). A CAIXA SEGURADORA S/A ofertou sua contestação às f. 145/169, também alegando ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Juntou documentos. Às f. 262/264, consta comunicado de interposição de agravo de instrumento pela CAIXA SEGURADORA S/A. A tela de tramitação do recurso segue às f. 281/283. A CAIXA foi instada a se manifestar sobre as disposições do artigo 1º-A da Lei 12.409/2011, bem como sobre eventual intervenção da União Federal na lide (f. 284). Às f. 286/289, informou a CEF que não há interesse do FCVS no caso concreto, tendo em vista tratar-se de seguro do ramo 68. É o relato do necessário. **DECIDO.** O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a

edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) No caso dos autos, embora tenha sido proposta a ação, também, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o certo é que há demonstração de que se trata de apólice privada, do ramo 68, e que não há cobertura do FCVS no contrato em questão (conferir f. 214 e 216/254 e 255).Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar sua permanência na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela seguradora (CAIXA SEGURADORA S/A), em caso de condenação nesta ação.Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Mantenho, todavia, os efeitos da decisão concedida às f. 177-178.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido formulado à f. 290, que doravante há de ser analisado pela Justiça Estadual.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000212-20.2014.403.6108 - PASCOALINA FERNANDES COLACINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PASCOALINA FERNANDES COLACINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, com base em direito de seu falecido marido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/1997, com pedido de reconhecimento do período especial de 22/11/1974 a 31/10/1996. Alega que o marido requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/04/1997 (NB 105.711.665-0) e que o processo administrativo ainda tramitava por ocasião do óbito (2003), tomando a Autora

conhecimento da decisão definitiva de indeferimento apenas em 26/02/2004. Relata que, em face dessa decisão, impetrou mandado de segurança em 05/03/2004, cujo trânsito em julgado se deu em 26/06/2013, de modo que houve interrupção do prazo prescricional. Pede a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados pela aposentadoria, compreendidos entre a DIB da aposentadoria (02/04/1997) e óbito do marido ocorrido em 11/11/2003, além dos atrasados referentes à pensão com DIB em 11/11/2003. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 223 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 225-230), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Autora para pleitear os valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição do marido. No mérito, afirma que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus. Sobre a alegada atividade especial, ressaltou que o formulário DSS 8030 informa a sujeição intermitente do falecido a intempéries e ruído, o que sugere a ausência de habitualidade e permanência, afastando a qualidade especial das atividades desempenhadas. Afirma quanto ao laudo produzido na Justiça do Trabalho, que não pode admiti-lo, uma vez que não integrou a lide. Salienta, ademais, que o formulário apresentado não se traduz na prova documental exigida para o período que se pretende reconhecer, que seriam os formulários SB 40 e DISES BE 5235, e ainda que as atividades relacionadas não são passíveis de enquadramento por categoria profissional. Disse mais, que o agente agressivo indicado no laudo elaborado pela justiça trabalhista diverge daquele informado no formulário previdenciário. Enfim, pugnou pela improcedência da demanda e, na eventualidade de procedência, pediu que os honorários advocatícios sejam fixados em no máximo 5% do montante da condenação e os juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (f. 231/147). Réplica apresentada às f. 248/255. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambos pugnaram pelo julgamento da lide (f. 258/260). Nestes termos, vieram os autos conclusos à sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. Sendo a Autora viúva do segurado e, portanto, habilitada à pensão por morte, detém legitimidade para pleitear em juízo as parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de serviço, mormente quando houve pedido administrativo do segurado ainda em vida (artigo 112 da Lei 8.213). Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO AINDA EM VIDA. INTERESSADO JÁ FALECIDO À ÉPOCA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO DO POLO ATIVO PELA VIÚVA ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Ostenta legitimidade ativa e interesse processual a viúva de quem figura (por erro, desatenção ou má técnica) como autor de ação com pedido de aposentadoria rural por idade mesmo que ele já tenha falecido antes da propositura da ação porque ela é sua dependente e possível beneficiária de pensão, em atenção aos princípios da economicidade e instrumentalidade das formas e tanto mais quando, como no caso, houve um pedido administrativo formulado ainda em vida pelo interessado e, nesta ação, ainda não houve citação. Inteligência do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 59670420104049999 PR 0005967-04.2010.404.9999 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - D.E. 16/02/2011. No mérito, trata-se de ação na qual se postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço ao segurado falecido Jesus Roque Colacino, com o fim de implantar o benefício de pensão por morte para a parte autora na qualidade de esposa do de cujus. Alega que ele teria direito à aposentadoria referida desde 1997, caso o INSS tivesse reconhecido o período de atividade especial compreendido entre 22/11/1974 e 21/10/1996, conforme requerido administrativamente na época. Para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte é necessário que se comprove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica, na espécie, é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. O óbito, ocorrido em 11/11/2003, está comprovado pela certidão de f. 18. A autora PASCOALINA FERNANDES COLACINO comprovou, mediante cópia da certidão de seu casamento (f. 17), que era casada com o falecido na época de sua morte, restando atendido o requisito da presunção de dependência econômica, nos termos do já citado art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Mas, como consignei inicialmente, não basta a prova da dependência econômica para a concessão do benefício. Precisa-se, também, provar a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito. E é nesse ponto que divergem as partes, pois administrativamente, o INSS negou seu pedido afirmando que o possível instituidor teria perdido a qualidade

de segurado, ante a ausência de contribuições previdenciárias desde 1997 e a ocorrência do óbito em 2003. A Autora alega o direito do falecido à aposentadoria por tempo de serviço desde 1997, quando fez o pedido administrativo, cuja ciência do indeferimento definitivo deu-se apenas em 26/02/2004 (f. 77 e 212). E, de fato, caso se comprove que o de cujus fazia jus ao benefício, o pedido de pensão por morte aviado pela Autora será procedente, ao teor do disposto no artigo 102, 2º da Lei 8.213/91. Análise, então, o direito do falecido ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, quando pleiteou o reconhecimento da atividade especial. Essa espécie de aposentadoria era regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que, à época do requerimento administrativo e anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20/98, reclamava o cumprimento da carência, o tempo de serviço de 30 anos para homem e a qualidade de segurado. A idade não era requisito. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 96 meses para o ano de 1997 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo falecido, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo, um total de 242 (duzentas e quarenta e duas) contribuições (vide f. 79). A qualidade de segurado, igualmente, se fazia presente à época, eis que exerceu atividade remunerada na FEPASA até 31/10/1996 e fez o requerimento administrativo da aposentadoria em 02/04/1997, dentro, portanto, do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91. Relativamente ao reconhecimento da atividade especial, as regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Verifico, no caso, a existência de laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho no bojo da ação trabalhista que o falecido e outros empregados moveram em face da empregadora FEPASA (f. 123-153). Ao contrário do alegado pelo INSS, em que pese não ter integrado a lide trabalhista, o laudo pericial deve ser admitido como meio de prova, eis que realizado por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho). Ademais, trata-se de perícia contemporânea aos fatos, realizada de forma pormenorizada em todas as dependências da FEPASA, na qual restou constatada a periculosidade das atividades exercidas pelo falecido de chefe de estação e auxiliar de transporte (vide f. 145 e 146). Em se tratando de periculosidade, a meu ver, não é necessária a exposição permanente ao agente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Além do laudo pericial há, também, o formulário DSS8030, que aponta a exposição a ruídos de 90 decibéis, nas atividades de auxiliar de transporte e chefe de estação (f. 281). Incabível, todavia, a discussão sobre eventuais divergências entre os agentes apontados no formulário e aqueles descritos no laudo pericial que, como visto, foi realizado in loco e constatou a periculosidade, que já basta para a caracterização da atividade especial. Cumpre anotar, ainda, que, em relação ao ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública

que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Desse modo, levando-se em conta a documentação anexada aos autos, verifica-se o exercício da atividade especial do marido da Autora, tanto pela exposição a agentes perigosos quanto pela exposição a ruídos de 90 decibéis. Nesse contexto, reconheço o período de 22/11/1974 a 21/10/1996, como de atividade especial prestada pelo falecido marido da Autora. Esse período corresponde ao tempo comum já reconhecido pelo INSS na via administrativa de 22 anos, 8 meses e 2 dias (f. 79), que convertidos pelo fator de 1,4 resultam em 30 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse quadro, conclui-se que o benefício pleiteado é devido à parte autora, eis que o instituidor preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (02/04/1997), não havendo que se cogitar, portanto, da perda de qualidade de segurado, na análise da pensão por morte em 26/11/2003, como fez a Autarquia. O benefício é devido a partir do óbito, já que requerida até trinta dias depois deste, consoante o disposto no artigo 74, I da lei 8.213/91 (DER: 26/11/2003-f. 63). Isto posto, resta aferir as parcelas em atraso devidas à autora, em face da alegação de interrupção da prescrição e da pretensão de haver as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aposentadoria do falecido marido, desde 02/04/1997 (DER). Conforme se extrai dos autos, o indeferimento do benefício foi comunicado pela primeira vez ao de cujus em 07/10/1997 e da decisão houve interposição de várias recursos, devidamente comunicados, até esgotar-se a via recursal administrativa em 26/12/2001 (f. 210/211). Ocorre que a Autora alega não ter sido cientificada desta decisão até 26/02/2004, quando compareceu aos autos do processo administrativo e tomou ciência (f. 212). Alega também que, assim que tomou conhecimento dos fatos, impetrou mandado de segurança em desfavor do Gerente Executivo do INSS em Bauru, que, protocolado em 5 de março de 2004, somente transitou em julgado em 23 de agosto de 2013 (vide f. 19/61). Sobre esse ponto, noto que, apesar de constar a comunicação da decisão definitiva, com o consequente arquivamento dos autos (f. 210/211), o certo é que não há nesses documentos o recibo de ciência do de cujus ou da Autora, tornando verossímeis as alegações de conhecimento apenas em 26/02/2004. Na sequência, como visto, a Autora impetrou mandado de segurança, o qual somente transitou em julgado em 23/08/2013. Assim, ajuizada a presente demanda em 23/01/2014, não se cogita da prescrição quinquenal, no que dou razão à parte Autora, uma vez que a tramitação do processo administrativo constitui causa suspensiva da prescrição. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Hipótese em que todas as parcelas relativas ao salário-maternidade encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 222956720144049999 SC 0022295-67.2014.404.9999 - SEXTA TURMA - D.E. 21/01/2015. O mesmo ocorre em relação à impetração do mandado de segurança, que interrompe e suspende o prazo prescricional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AgRg no Ag 726029 MS 2005/0200659-1 - SEXTA TURMA - Dje:23/03/2009 De todas essas circunstâncias, conclui-se, a meu ver - considerando que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago à Autora, como habilitada à pensão por morte (artigo 112 da Lei 8.213/91), e afastada a prescrição quinquenal -, que as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido são devidas à Autora a partir de 02/04/1997 até o óbito em 11/11/2003. Em consequência, também, são devidas todas as parcelas referentes à pensão por morte, desde o dia seguinte ao óbito (12/11/2003). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o INSS a conceder à parte Autora, PASCOALINA FERNANDES COLACINA, o benefício de pensão por morte a partir de 12/11/2003, dia seguinte ao óbito de Jesus Roque Colacino, uma vez que, em referida data, preenchia todos os requisitos legais para a percepção do benefício de pensão. Condeno a Autarquia Previdenciária, também, ao pagamento das parcelas vencidas, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 02/04/1997 até o óbito do instituidor em 11/11/2003, e das parcelas referentes à pensão por morte a partir do dia seguinte ao falecimento (12/11/2003), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dos valores a serem pagos à Autora, deverão ser abatidos aqueles que ela recebeu por força de decisão liminar obtida em sede de recurso de agravo de instrumento,

interposto contra decisão nos autos do mandado de segurança (f. 40-44). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/03/2015. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome da beneficiária PASCOALINA FERNANDES COLACINORG/CPF 16.827.193/214.345.108-32 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/11/2003 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2015 Instituidor Jesus Roque Colacino Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003925-03.2014.403.6108 - RICARDO HUEB(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0004265-44.2014.403.6108 - CLEUSA RIBEIRO FARIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)
Diante do agravo retido interposto pela União Federal às fls. 166/173, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem-me para prolação de sentença.

0003882-94.2014.403.6325 - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Considerando o teor da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Considerando o teor da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL
LARISSA THOMAZINI GARUZI, assistida por sua genitora, Andrea Maria Thomazini Garuzi, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento de 100 frascos do medicamento Soliris (eculizumab) para tratamento da patologia que a acomete (Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa). Pede, ainda, que seja determinado à União que, quando necessário, providencie a readequação do medicamento à autora, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde, nos setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. A UNIÃO, por sua Ilustre Advogada, embora sensibilizada com

o estado por que passa a Autora, manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela aos principais argumentos de que: a) o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; b) existem alertas de segurança impostos pela Agência Europeia de Medicamentos para a comercialização do medicamento; c) existem alertas sanitários e dos efeitos colaterais e riscos associados ao medicamento; d) opções do SUS para o tratamento da doença que acomete a Autora; e) o medicamento possui altíssimo custo, estimado em R\$ 1.100.000,00 anuais; f) recomendação contrária pelo Conselho Nacional de Justiça - Resolução n. 31, de 30.03.2010; g) necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo; h) necessidade de realização de perícia judicial (f. 117/120). DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso, a Autora pede antecipação de tutela, para que seja determinado à ré o fornecimento do medicamento Soliris, sob alegação de ser o único eficaz no tratamento da patologia que a acomete - Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa. A documentação anexada aos autos comprova que a Autora está acometida da doença e corre risco de morte, caso não inicie o tratamento imediatamente. O relatório realizado por médica especialista na doença do rim (nefrologista) demonstra que os tratamentos concretizados até o momento não estão surtindo efeito para o caso da Autora, devido à gravidade da Síndrome. Conforme se afere, a Autora iniciou tratamento de hemodiálise em 17/10/2014 e, apesar de realizar o procedimento, diariamente, não obteve sucesso. Necessitou de transfusão de concentrado de hemácias no total de 2 unidades em 45 dias de seguimento, e ainda mantém a necessidade de terapia hemodialítica. Há informações de que, em 11/11/2014, foi realizada biópsia renal que indicou história de lesão renal aguda. A médica atesta que apesar do tratamento de hemodiálise a paciente não apresenta qualquer sinal de recuperação da função renal (f. 38), e, por ser a única terapia recomendada ao caso, indica a ministração do medicamento Eculizumab (Soliris). Ressalta, ainda, que o tratamento com medicamento é necessário, pois há possibilidade de reversão da injúria renal e suspensão da terapia dialítica, pela gravidade da doença, pelo risco de acometimento de outros órgãos e sistemas e pelo risco de perda do enxerto renal do caso de transplante (vide f. 38/39). Realmente, os fatos alegados na inicial estão fartamente comprovados por documentação idônea, assim a existência da doença, o risco de dano irreparável, a ineficácia de outros tratamentos para a situação em que se encontra a Autora. O tratamento indicado pela Douta Médica Nefrologista, depois de vencidas diversas etapas, é o único recomendado, cuja eficácia já é reconhecida internacionalmente. O caso, como claramente se vê, reclama o deferimento, de plano e urgente, da medida antecipatória dos efeitos da tutela, antes mesmo da realização de perícia requerida pela União, especialmente porque essa diligência, para ser concretizada, demandará alguns meses para sua conclusão, eis que a perícia judicial - para preservar o devido processo legal - é precedida de manifestações das partes (para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos), depois disso designa-se data para o procedimento de exame clínico / laboratoriais da parte autora e, por fim, passa-se à elaboração do laudo. Aguardar um longo lapso de tempo (meses) para a realização de exame pericial, diante do quadro patológico e urgente da Autora, parece-me não ser - por óbvio - a decisão mais sensata. Registro, por outro lado, que, em decisão proferida nos autos do recurso em mandado de segurança nº 32405-RO, em que determinou o fornecimento de medicamento idêntico ao demandado pela Autora, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a ausência de registro na ANVISA não impede a concessão da medida, quando comprovado que o medicamento é o único meio eficaz de tratamento da patologia, como é o caso dos autos. Na oportunidade, a Corte Suprema assentou, também, que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Observe-se a decisão abaixo: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de

origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). (STF, SS nº 4316/RO, rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. em 10.6.2011, p. em 13.6.2011). Pontuo, finalmente, que os alegados efeitos colaterais e os cuidados médicos necessários à ministração do Soliris não podem se tornar fator impeditivo ao uso do fármaco. Digo isso porque, como é cediço, todos os medicamentos podem trazer efeitos colaterais, especialmente aqueles que são utilizados para doenças mais agressivas. As quimioterapias que o digam: tão necessárias, mas tão deletérias em seus efeitos colaterais. O risco

maior, no caso, e que me parece evidente, decorre exatamente da falta da terapia com o Soliris, pois, como ressaltado pela profissional (médica) assistente da autora, no atual estágio em que a parte se encontra, o uso do medicamento em apreço não é uma dentre várias opções possíveis, mas é o único tratamento indicado. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, do Código de Processo Civil, que fica, portanto, deferida para o fim de determinar à União que forneça a medicação Eculizumab- Soliris, necessária ao tratamento da Autora, durante 01(um) ano, no total de 100 frascos, conforme o pedido, consignando o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento da ordem, a contar da data de intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora. Expeça-se incontinenti o correspondente mandado de intimação e citação da União, para cumprimento da decisão no prazo estipulado, bem assim para apresentar defesa no prazo legal. Sem prejuízo, entendo haver necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, ante as informações da União sobre a inexistência de hospital federal na região e ante a possibilidade de o Estado ter de dar cumprimento à medida, por exemplo, ministrando a medicação. Nestes termos, intime-se a Autora para que emende a inicial. Em seguida, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-97.2015.403.6108 - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os documentos digitalizados (fl. 49) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. Com tal providência cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005524-74.2014.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROSSI X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da solicitação do Juízo deprecante de devolução dos autos, cancele-se o presente feito da pauta de audiências, bem como solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de fl. 27, independente de cumprimento. Se já positiva a intimação das testemunhas, providencie a Secretaria a expedição do necessário para intimação de Gilberto Nunes e Maira Vidal Previeiro, acerca do cancelamento da audiência. Dê-se ciência. Tudo cumprido, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

0000832-95.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nos termos do ato deprecado, determino a realização de perícia na empresa Tel - Telecomunicações Ltda, situada na Rua Aparecida, n. 555, Jardim SantanA, nesta cidade, para a qual nomeio como perito judicial o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes, com endereço na Rua das Mangueiras, 752, Real Village, Fones: 3212-8382, 3265-7114, Piratininga/SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Após, intime-se o perito ora nomeado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo. Deve o Sr. perito apresentar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-se-o, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo a data designada, com tempo hábil para as devidas intimações, bem como de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da gratuidade judicial. Com a entrega do laudo pericial, voltem-me para fixação dos honorários, observando-se, inclusive, o que preceitua o art. 28 e parágrafo único da Resolução n. 305/2014 do CJF, que autoriza a majoração dos honorários periciais, comunicando-se a e. Corregedoria acerca do valor, se o caso. Intime-se o experto pelo meio mais célere. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2013.403.6108) MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SPI19690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) A MINERALE COSMÉTICOS LTDA opôs embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, excesso de execução, em face da cumulação indevida da comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Pede que sejam afastados os juros remuneratórios, moratórios, a multa contratual e outros encargos acumulados com a comissão de permanência. Pede, ainda, que sejam abatidos do montante total da dívida os pagamentos realizados entre janeiro e junho de 2013, excluídos os mencionados encargos. A CEF impugnou os embargos às f. 33/38, alegando, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e no parágrafo único do artigo 736 do CPC. No mérito, afirma estar sem razão o embargante, quando alega que não houve amortização das parcelas pagas, as quais não são objeto da cobrança. De resto, defende a legalidade dos encargos e a legitimidade das cláusulas contratuais, firme no princípio da força vinculante dos contratos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela embargada, eis que fundamentada em razões que se confundem com o próprio mérito. Consoante relatado, o embargante alega ilegalidade dos juros e comissão de permanência e não mero excesso de execução, como faz parecer a embargada. De resto, não vejo necessidade de determinar a exibição de documentos ou a realização de perícia contábil. Os embargos são fundamentados em matéria de direito (ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos), autorizando que se conheça diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses do embargante. Ainda, não é o caso de designar audiência de conciliação, ante a recusa da CEF (f. 42). No mérito, conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. O embargante discorda, entretanto, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e pede que sejam afastados os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. Observa-se no instrumento contratual, a disposição de encargos, pelo inadimplemento das obrigações assumidas, consistentes em comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificadas no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m. a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (f. 08 da ação de execução). Pois bem. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Sobre a limitação da taxa de juros, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelo embargante estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Note-se que o contrato teve por objeto a consolidação, renegociação e confissão de dívida, no valor de R\$ 42.730,00 e o embargante/contratante é uma pessoa jurídica, logo, não se está diante de consumidor hipossuficiente. Não é crível, portanto, qualquer alegação de desconhecimento das condições pactuadas. Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade inicial de 5% até o 59º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração (f. 8 - autos da execução), o que foi efetivamente cobrado, segundo a planilha de evolução da dívida, à f. 16 da ação de execução. Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)Nesse passo, como restou demonstrada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, os embargos merecem acolhimento quanto a este último ponto, que diz respeito à cobrança indevida destes últimos dois encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora).A alegação do embargante de que as prestações pagas entre janeiro e junho de 2013 não foram amortizadas pela CEF sucumbe-se diante da planilha de cálculos que instrui a inicial. Este documento comprova que a CEF está cobrando os valores em atraso a partir de 18/06/2013 (f. 16), donde se conclui que as parcelas anteriores foram devidamente amortizadas. Por fim, não procede o pedido de suspensão / exclusão da restrição que consta no nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto comprovada a inadimplência. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, pois inviável a cobrança destes encargos conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CAIXA a excluir a taxa de rentabilidade e dos juros de mora da cobrança do crédito objeto da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Ante a parcial procedência destes embargos, atribuo efeito suspensivo à execução apensa, que, doravante, deverá aguardar o desfecho desta demanda para seu seguimento, salvo no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens para integral garantia do juízo. Feita a penhora na execução apensa, deve-se esperar a decisão final desta demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002882-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Indefiro o pedido de requisição à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos demonstrativos de pagamentos feitos aos embargados, posto tratar-se de diligência que incumbe à própria parte, somente se justificando a intervenção do juízo, quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela interessada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Intime-se.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso.

0000496-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000591-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os

presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Persistindo a controvérsia, os autos devem seguir à Contadoria. É que, da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é dificílima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Logo, em caso de impugnação da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000059-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-79.2014.403.6325) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X DALCOM PUBLICIDADE E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, citado nos autos da ação ordinária nº 0003883-79.2014.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da empresa DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de São Paulo / SP, tendo em vista que lá é a sede do conselho Excipiente. A Excepta manifestou-se pela permanência dos autos nesta subseção judiciária, calcada no disposto nos artigos 109, 2º da CRFB e do 100, IV, b, do CPC. É o relatório. Assiste razão à Excepta em suas alegações. Os conselhos de classe, como já decidido pelo E. STF na ADIN 1717-6, detêm caráter de Autarquia Federal, inclusive agraciados com poder de sanção, fiscalização etc. Ocorre que, em que pese os conselhos gozarem das mesmas benesses concedidas à União, também a ela devem ser comparados quando demandados em Juízo, o que, por fim acaba por atrair a competência de suas demandas à esta esfera Federal do Judiciário. Pois bem, a regra de competência a que se submete a União toma em conta, em casos como este, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesta esteira, defluem quatro opções ao proponente de ações em face da União, e por

consequência, dos Conselhos: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; e 4) no Distrito Federal. Nessa linha, aliás, já foi decidido pelo TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2.A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5.A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6.Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538726 - 00213763220144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)Diante dessas possibilidades, a empresa Excepta optou por propor a ação em seu domicílio, como se denota do documento de f. 08/09.Pertinente citar recente julgado do E. STF que também corrobora o entendimento aqui exposto:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF - RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)Ressalto por fim, que o CRA-SP tem Seccional de Bauru localizada na Rua Rio Branco, 15-15, Sala 31, Centro, Ed. Tocantis, como se vê de uma simples pesquisa em sua página na internet (http://www.crasp.gov.br/crasp/WebForms/interna.aspx?secao_id=372&Idioma_id=1).E por derradeiro, consigno não ver prejuízo ao Conselho réu a manutenção da causa nesta Subseção, visto, em especial, que aqui também tramitam processos executivos fiscais de autoria dele, sem qualquer problemas concernentes à instrução processual.Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo opção da Excepta em propor esta demanda no foro da Justiça Federal de Bauru/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e determino o regular trâmite da Ação Ordinária em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

000060-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-94.2014.403.6325) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, citado nos autos da ação ordinária nº 0003882-94.2014.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da empresa PLAY REGIONAL GESTÃO EM COMUNICAÇÕES LTDA - ME aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de São Paulo / SP, tendo em vista que lá é a sede do conselho Excipiente.A Excepta manifestou-se pela permanência dos autos nesta subseção judiciária, calcada no disposto nos artigos 109, 2º da CRFB e do 100, IV, a, do CPC.É o relatório.Assiste razão à Excepta em suas alegações.Os conselhos de classe, como já decidido pelo E. STF na ADIN 1717-6, detêm caráter de Autarquia

Federal, inclusive agraciados com poder de sanção, fiscalização etc. Ocorre que, em que pese os conselhos gozarem das mesmas benesses concedidas à União, também a ela devem ser comparados quando demandados em Juízo, o que, por fim acaba por atrair a competência de suas demandas à esta esfera Federal do Judiciário. Pois bem, a regra de competência a que se submete a União toma em conta, em casos como este, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesta esteira, defluem quatro opções ao proponente de ações em face da União, e por consequência, dos Conselhos: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; e 4) no Distrito Federal. Nessa linha, aliás, já foi decidido pelo TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 538726 - 00213763220144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Diante dessas possibilidades, a empresa Excepta optou por propor a ação em seu domicílio, como se denota do documento de f. 08/09. Pertinente citar recente julgado do E. STF que também corrobora o entendimento aqui exposto: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF - RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Ressalto por fim, que o CRA-SP tem Seccional de Bauru localizada na Rua Rio Branco, 15-15, Sala 31, Centro, Ed. Tocantis, como se vê de uma simples pesquisa em sua página internet (http://www.crasp.gov.br/crasp/WebForms/interna.aspx?secao_id=372&Idioma_id=1). E por derradeiro, consigno não ver prejuízo ao Conselho réu a manutenção da causa nesta Subseção, visto, em especial, que aqui também tramitam processos executivos fiscais de autoria dele, sem qualquer problemas concernentes à instrução processual. Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo opção da Excepta em propor esta demanda no foro da Justiça Federal de Bauru/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e determino o regular trâmite da Ação Ordinária em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ

RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL Executado(a)(s): DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES e RICARDO AMARAL MODALIDADE -
MANDADO Nº 3792/2014-SD01 PARA CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO
DEPOSITÁRIO Antes que se proceda à substituição do depositário requerida à fl.661, considerando o tempo já
transcorrido, intime-se a exequirente para confirmar a indicação. Com a informação, determino a substituição do
encargo de depositário do bem constricto à fl. 552, o qual passará a recair sob a pessoa indicada pela exequirente,
ficando dispensado do ônus o Sr. Nelson Antonio Calsavara. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde
a última diligência para constatação e reavaliação, bem como a adesão deste juízo à hasta pública unificada da
Justiça Federal de São Paulo e a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se novo mandado de
constatação e reavaliação do(s) imóvel de matrícula nº 68.747, do, 2º CRI Bauru, bem como intimação do novo
depositário quanto sua nomeação para o encargo. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXXVIII, da
CF, cópia deste provimento, das fls. 551/552, 593/594, 633/634, 638/640 e das informações pertinentes ao
depositário indicado, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Com a reavaliação do imóvel, dê-se ciência aos executados, pela imprensa oficial, na pessoa da curadora
nomeada, bem assim à exequirente, que fica também intimada para trazer aos autos cópia recente da matrícula do
imóvel e demonstrativo atualizado do débito. Tudo cumprido, designem-se leilões.

**0006904-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL
DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO
RODRIGUES(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES)**

Tendo a Exequirente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente
demanda (f. 124 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267,
VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante
substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com
trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex
lege. Sem honorários advocatícios ante a concordância da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004349-79.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X KARINA
PELIZER BARBARINI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)**

Quanto ao ARISP, indefiro a medida, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto a
pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da
informação em fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento. Na hipótese,
não demonstrou a exequirente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos
lá formulados negados. De igual sorte, a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se
de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequirente, de haver
esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não
se vislumbrou no caso em tela. Determino, por ora, que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de
bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o
valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento
visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do
eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia
irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata
liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da
impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferências, ficam os valores depositados na CEF convertidos em
penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos
autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do
prazo legal para eventual impugnação. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a
pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de
transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente,
expeça-se mandado visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s)
constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação. Deverá, ainda, o executante da ordem,
nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa
poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequirente. Caso não
encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador
Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a
prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequirente. No
eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito,
remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001927-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-07.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente impugnação ao valor da causa dos embargos à execução (n.º 0001157-07.2014), opostos por MINERALE COMESTICOS LTDA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico que pode alcançar, em caso de procedência dos embargos. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa, ao argumento de que, em seus embargos, ataca apenas parte do contrato e, por isso, o valor foi estimado (f.07). É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos embargos à execução, pedido para afastar os juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, bem como qualquer outro encargo incompatível com a cobrança de comissão de permanência. Não há, nesse caso, possibilidade lógica de tais valores serem deduzidos já na petição inicial, pois haverá a necessidade de se verificar, na fase de eventual execução, os valores reconhecidos como indevidos pela eventual sentença de procedência, a ser prolatada no final da demanda principal. Logo, não havendo possibilidade de se verificar estes elementos no início do feito, não é razoável exigir da autora a correta e precisa atribuição de valor à causa principal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 258, prevê a ocorrência deste tipo de situação ao determinar que toda causa deverá ter um determinado valor, mesmo que não possua valor econômico imediato. Ou seja, mesmo não havendo possibilidade de atribuir à causa o valor correto do benefício econômico que se pretende obter com o ajuizamento do feito, a autora deverá atribuir valor à demanda. E é o que foi feito nos embargos à execução, cumprindo a redação do mencionado artigo 258 do Código de Processo Civil. Veja que o embargante justificou o valor atribuído, pois não contesta o inteiro teor do contrato celebrado com a CEF, mas apenas os encargos incluídos na execução do título, de modo que inaplicável ao caso as disposições dos artigos 259, IV e V do Código de Processo Civil. Assim, não havendo qualquer desrespeito à legislação processual quanto ao valor atribuído à causa, não acolho a presente impugnação. Intime-se. Após, traslade cópia desta decisão aos autos principais, remetendo-se a presente impugnação ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0005480-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-03.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RICARDO HUEB(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0003925-03.2014.403.6108), que lhe move RICARDO HUEB, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 53.182,88 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/11). É o relatório. DECIDO. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 4.390,24 na data da propositura da ação. E como a Autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.671,64 (f. 11 - autos principais), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 1.718,60, que multiplicada pelas parcelas vencidas e vincendas, mais os R\$ 500,00 (quinhentos reais) pleiteados a título de danos morais, totaliza R\$ 21.123,20 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência

absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 21.123,20 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0003925-03.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-40.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-44.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CLEUSA RIBEIRO FARIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0004265-44.2014.403.6108), que lhe move CLEUSA RIBEIRO FARIA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 54.368,19 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/12). É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a, no máximo, R\$ 2.994,00 na data da propositura da ação. E como a Autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.122,62 (f. 33 e 35 - autos principais), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 871,38, que multiplicada pelas parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 14.813,46 (quatorze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 14.813,46 (quatorze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0004265-44.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME

CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2682/2683: considerando o certificado às fls. 2700/2702, os agravos mencionados pela patrona dos autores de n. 0057358-59.2004.403.0000, 0118868-05.2006.403.0000 e 0118870-72.2006.403.0000 se referem ao Edital de Eliminação de Autos Findos n. 15/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27/02/2015. Desse modo, o pedido em apreço deve ser direcionado ao Exmo. Juiz Federal Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhe-se E-MAIL à Seção de Gestão Documental em Bauru, para a adoção das providências cabíveis. No mais, aguarde-se o prazo de cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos e voltem-me como deliberado à fl. 2674, parte final. Publique-se na Imprensa Oficial.

0009451-78.1996.403.6108 (96.0009451-9) - PAULO UEMURA X ABRAAO CIPRIANO COTARELLI X LUIZ FERNANDO CAMPOS MARQUES X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO UEMURA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1301741-43.1998.403.6108 (98.1301741-4) - MARIA QUINTANILHA DE CAMARGO X MAURICIO RUIZ MORENO X NAIR FIGARO CALDEIRA X NAIR SALLES X NELSON VIEIRA X ODILON PINTO FERREIRA X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCHERONE X OSWALDO DE AZEVEDO MARQUES X PEDRO PRIOLO X CLARICE PRIOLO RIBEIRO X ALVARO ROBERTO PRIOLO X NILZA VIEIRA ROCHA CORREA X BARBARA ROCHA PRIOLO X ROBSON GILBERTO PRIOLO X MARIA APARECIDA DA SILVA PRIOLO X GISLAINE CLARICE PRIOLO X MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO X ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO X PEDRO PRIOLO NETO X DEONIZIA ARAUJO PRIOLO X SIDNEI RINALDO PRIOLO X VIVIANE APARECIDA PRIOLO X EDIE SIMOES JUNIOR X NATHALIA SIMOES X ISABELA SIMOES X PEDRO TARDIVO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PRIOLO X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos à contadoria para que, considerado o rataio, sejam informados os respectivos valores do PSS.

0001149-21.2000.403.6108 (2000.61.08.001149-5) - JOSE DA SILVA COELHO X RUTE GOMES DA SILVA COELHO X JOEL CARLOS DA SILVA COELHO X MARIA ELISA PERES COELHO LANCAS X ALEXANDRE GOMES DA SILVA COELHO X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X OLIVIO STERSA X MARIA ENEIDA DE MATTOS STERSA X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JOSE DA SILVA COELHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008488-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008488-1) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a

satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009897-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009897-5) - FRANCISCO VALENTIM PEREIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO VALENTIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010673-32.2006.403.6108 (2006.61.08.010673-3) - TOKU KONNO TAKAHASHI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOKU KONNO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 481:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0004316-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004316-8) - ISMAR DE OLIVEIRA X ELENICE MARIA DE OLIVEIRA X MAISA APARECIDA DE OLIVEIRA X DAVID ANTUNES DE OLIVEIRA X ISMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a(ao) patrono(a) da parte autora/exequente sobre o depósito feito na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários sucumbenciais. Uma vez que o valor pago ao autor encontra-se disponibilizado a este Juízo, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 1181005508865866 seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 2815/2011, em que figura como requerente Sr(a) APARECIDO ROQUE DOS SANTOS (CPF 015.363.598-31), na qual foi nomeado(a) curador(a) de LUIS ANTONIO DOS SANTOS (CPF 089.584.728-04). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Para efetividade

deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 104/2015-SD01, endereçado à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia de fls. 93 e 191. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006166-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006166-7) - CLEUSA MARIA BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6) - IBERE MALAQUIAS GOMES X JOAQUIM PINEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X IBERE MALAQUIAS GOMES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2) - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

A intervenção judicial visando a obtenção de informações somente se justifica se houver comprovada recusa do órgão/instituição em fornecê-la, não obstante a formalização do respectivo requerimento pelo interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Fundação Cesp e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Assim, indefiro, por ora, o requerido.

0003729-09.2009.403.6108 (2009.61.08.003729-3) - IZAURA CHAVERNUE PEDROZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA CHAVERNUE PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIA MAIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 185:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para

fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008753-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008753-3) - MANOEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS FERRARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BORTOLETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 228:(...) Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a(ao) patrono(a) da parte autora/exequente sobre o depósito feito na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários sucumbenciais. Uma vez que o valor pago ao autor encontra-se disponibilizado a este Juízo, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 1181005508874245 seja disponibilizada ao Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 955/2011, em que figura como requerente Sr(a) VANDA CÂNDIDO (CPF 191.016.068-75), na qual foi nomeado(a) curador(a) de CELSO CÂNDIDO (CPF 232.447.728-97). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 102/2015-SD01, endereçado à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia de fls. 104 e 180. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA SALGADO FINQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FILADELFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 121:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007002-25.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA FALLEIROS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 99:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0003200-82.2012.403.6108 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do informado pelo e. TRF 3ª Região quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 106, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, tendo em vista a aparente repetição de ações - autos n. 0003345-92.2009.403.6319 do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP. Intimem-se.

0003919-64.2012.403.6108 - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 129:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425) (...)

0005092-26.2012.403.6108 - MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIE OKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 124:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo réu à fl. 154, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, informando se concorda com a conta de liquidação de fls. 135/138. Se positivo, prossiga-se como determinado à fl. 134. Caso contrário, deverá requerer o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação da autarquia, mediante carga dos autos. PRAZO: 10 (dez) dias.

0006141-05.2012.403.6108 - MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN X ALINE APARECIDA BRESSANIN X ADRIANA APARECIDA BRESSANIN X CARLOS ALEXANDRE BRESSANIN X MARCELO BRESSANIN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5) - A J C AGROPECUARIA S/A(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A J C AGROPECUARIA S/A

Chamo o feito a ordem. Com razão o réu em sua manifestação de fl. 419-verso. Cancele-se, no sistema de acompanhamento processual, a RPV de fl. 418. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para que implemente o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para que proceda às anotações pertinentes à rescisão contratual decretada nos autos, com relação ao imóvel de matrícula nº 77.157, nos termos da sentença de fls. 418/436 e 448/451, bem como do requerido pela CEF às fls. 575/576. Por ora, intinem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de cinco dias, juntem aos autos o contrato referente ao destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB; Decorrido o prazo, haja vista a

concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 605/607 expeçam-se alvarás de levantamento em nome do patrono Luciano da Silva Pereira, sem a incidência do imposto de renda, do valor pertinente aos autores, incluindo-se a multa, observando-se a dedução dos honorários contratuais, caso sejam apresentados os respectivos documentos, na proporção requerida às fls. 613/614, ou seja para cada um dos advogados (Luciano da Silva Pereira, Maria Luiza Michelão Penasso, José Francisco Martins e Marco Antonio de Souza); Expeçam-se também os alvarás de levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, na proporção requerida às fls. 613/614 e conforme acima. Após o levantamento pelos patronos dos exequentes, a diferença remanescente em conta deverá ser contabilizada em favor da ré, Caixa Econômica Federal, a ela restituindo-se tal importância, independentemente de alvará. Para tal finalidade, oficie-se ao PAB local da CEF, oportunamente. Tudo cumprido, abra-se vista à CEF e, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0006795-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X A J C AGROPECUARIA S/A(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X A J C AGROPECUARIA S/A Intime-se a parte embargada/executada, pela imprensa oficial, acerca do teor do despacho de fl. 140. DESPACHO PROFERIDO À FL. 140:Fl.136-verso: Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela União Federal - Fazenda Nacional, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS

JPA 1,10 Diante da alegada impossibilidade de comparecimento do réu neste Juízo, em razão do seu estado de saúde precário (fls. 637/646), para participar da audiência de instrução e julgamento, no dia 22/04/2015, às 16 horas (fls. 616/617), depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação do réu, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, para comparecimento à sede daquele Juízo, no dia e hora acima indicados, a fim de acompanhar, se possível, a oitiva da testemunha, José Eduardo de Alcântara, arrolada pela defesa em substituição à testemunha José Aurélio de Camargo, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP, e, ao final, submeter-se a interrogatório, a ser presidido por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Oportunamente, providencie-se o necessário para a conexão dos equipamentos de videoconferência dos juízos deprecados com o deste Juízo deprecante. Pelo mesmo motivo (estado de saúde precário), fica o réu dispensado do comparecimento às audiências designadas para inquirição das testemunhas, conforme decisão de fls. 616/617, da qual deverá a defesa ser intimada, bem como da presente. Por fim, fica cancelada a carta precatória expedida à fl. 636, cuja devolução sem cumprimento deverá ser solicitada caso já tenha sido remetida ao Juízo deprecado, expedindo-se nova carta precatória em substituição, nos termos da presente. //INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 616/617: 1. Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fl. 580), designo para o dia 15 de abril de 2015, às 16h30min, audiência de inquirição da testemunha residente em Brasília, DF, Sr. Syllas Raulino de Melo, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência. 1.1. Adite-se a carta precatória de fl. 571, por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. 1.2. Intime-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Defiro a substituição da testemunha José Aurélio de Camargo por José Eduardo de Alcântara, conforme requerido pela defesa à fl. 574, e designo audiência em continuação para o dia 22 de abril de 2015, às 16 horas, quando será inquirida a testemunha José Eduardo de Alcântara (pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, SP) e tomado o interrogatório do réu (na forma presencial, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP). 2.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo, SP, para o fim de intimação da testemunha José Eduardo de Alcântara para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara

Federal de Bauru.2.2. Intime-se o réu para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar a inquirição de testemunha e, ao final, submeter-se a interrogatório.2.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal, porque, na madrugada do dia 31 de março de 2007, foi presa em flagrante delito, no interior do ônibus da empresa Pluma, que fazia o itinerário Foz de Iguaçu-São Paulo, trazendo consigo, na bagagem de mão, diversos medicamentos para fins de comércio, produtos destinados a fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária e sem qualquer nota ou outro tipo de controle quanto à procedência (fls. 199/202).Com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 178/182), pelo princípio da insignificância, uma vez as mercadorias estrangeiras apreendidas às fls. 166/169 totalizam o valor de R\$ 1.243,36 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2009, bem como foi acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal no tocante ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fl. 203).Citada (fl. 228), a denunciada apresentou resposta à acusação às fls. 231/254.Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 262).Realizada audiência em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusação, sendo homologada a desistência da oitiva da demais. No mesmo ato, ordenou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de AGNALDO (f. 136/138).Foi produzida prova oral (três testemunhas arroladas pela acusação e uma arrolada pela defesa, esta última na condição de informante - fls. 280/283, 331/332, 390/391, 398/400).A defesa alegou a nulidade absoluta do ato deprecado de fls. 336/371 e dos atos processuais subsequentes (fls. 413/422), requerendo a expedição de nova carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa. O requerimento foi indeferido às fls. 425/426, uma vez que, com a devolução da carta precatória, a defesa foi intimada em 13/09/2012 (fl. 404), e, passados cinco meses, manifestou-se, intempestivamente, reiterando o pedido de expedição de nova precatória (15/02/2013).No interrogatório, a ré utilizou o direito ao silêncio (fls. 445/446).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa acerca dos antecedentes criminais da acusada (fl. 449). A defesa requereu a expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e de algumas arroladas pela defesa e designação de nova audiência para interrogatório da ré (fls. 453/455 e 462/464). Os pedidos foram indeferidos à fl. 472.O Ministério Público Federal requereu novo interrogatório da ré, uma vez que na data em que o primeiro foi realizado ainda não havia decisão acerca do pedido da defesa para oitiva de suas testemunhas (fls. 475/477), o que justificou o silêncio da ré em seu interrogatório. O pedido foi deferido à fl. 478, sendo a ré interrogada às fls. 488/492, mediante carta precatória.Em alegações finais (fls. 494/497), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que a ré afirmou em seu interrogatório policial que adquiriu diversos produtos em Cidade Del Leste, dentre eles os medicamentos Cytotec, Potent-75, Atenix e Pramyl, que não mencionou as pessoas de Binha e Rosana e que confessou que já esteve no Paraguai outras vezes fazendo compra, mas que foi a primeira vez que trouxe medicamentos. Sustentou que a versão da ré é estranha, principalmente com relação ao fundo falso da bolsa e pelo fato de uma pessoa que mal conhecia ter oferecido dinheiro para buscar mercadorias em outra cidade. Observou que a ré não provou as alegações que fez em seu interrogatório. Por sua vez, a defesa sustentou que a ré não sabia que transportava em sua bagagem substâncias proibidas e que foi levada a erro por terceiros de má-fé por ser pessoa idosa e de pouca instrução. Alegou que não afirmou aos policiais que comprou os remédios e nem sabia que o que transportava eram medicamentos. Disse suas palavras foram deturpadas no inquérito policial. Defendeu a ocorrência de erro de tipo, pois não sabia que estava transportando substâncias proibidas e os invólucros entregues por Rosana possuíam tamanho e forma similar aos de baterias de relógio e celular. Alegou que a pena prevista no artigo 273 do Código Penal é desproporcional. No caso de condenação, uma vez que não demonstrado o dolo da acusada, requereu a imputação na modalidade culposa prevista no artigo. 273, 2º, do Código Penal. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O delito pelo qual o Parquet Federal pede a condenação de MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (artigo 273, 1º-B, incisos I e V) está assim descrito no Código Penal, verbis:Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (alterado pela Lei nº. 9.677/98)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (alterado pela Lei nº. 9.677/98)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98)(...)V - de procedência ignorada; (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98)(...).A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com a Acusada,

após importação, diversos medicamentos, sem registro no órgão de vigilância competente ou de procedência ignorada, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 e 67/74 e Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 120/130 e 136/142. Os medicamentos descritos no auto de fls. 14/15 (50 cartelas de comprimido Cytotec - Misoprosol, com 10 comprimidos cada cartela; 05 cartelas de Comprimid Potent-75 - Citrato de Sildenafil, com 10 comprimidos cada uma; 03 cartelas de Atenix 15 - Sibutramina 15, com dez comprimidos cada uma; 08 comprimidos de Pramil - Sildenafil 50) foram encontrados na bagagem de mão da acusada quando abordada em fiscalização de rotina pela polícia militar rodoviária. Já o medicamento descrito no auto de fls. 67/74 (um frasco de Cytotec contendo 140 comprimidos) foi encontrado pela carcereira Edith das Dores Assato quando da realização de revista, na cadeia pública feminina de Cerqueira César, local onde a denunciada foi encaminhada após o flagrante, em um fundo falso da bolsa da acusada, junto com 60 embalagens vazias de Viagra, uma tesoura, uma agulha, uma carretilha com linha e uma pinça. O laudo pericial n.º 3588/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 120/130), acerca dos medicamentos Potent-75, Atenix 15 e Pramil, atesta que como as embalagens primárias dos produtos periciados não especificam de maneira inequívoca suas origens, pode-se considerar que os mesmos são de origem estrangeira (fl. 129). Ressalta, ainda, que os produtos não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não sendo permitida sua importação e comercialização em território nacional. Já o laudo pericial n.º 2297/2008 - INC (fls. 136/142) atesta que, pelas inscrições em idioma italiano constantes do rótulo, a origem do produto enviado a exame (Cytotec) indica ser italiana. Atesta, ainda, que o medicamento não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está demonstrada nos autos. No interrogatório policial (fls. 09/10), questionada, a ré respondeu que adquiriu diversos produtos e medicamentos (Cytotec, Potent-75, Atenix-15 e Pramil) em Cidade Del Leste, mas que desconhecia que era proibido introduzir esses remédios no Brasil. Disse, ainda, que entregaria os medicamentos para um senhor que reside em Nova Friburgo e que já esteve no Paraguai fazendo compras. Já em seu interrogatório prestado em juízo (fls. 488/492), a ré apresentou outra versão. Disse que foi para Foz do Iguaçu buscar mercadorias para um senhor de nome Binha. Informou que o conheceu em uma excursão. Explicou que estava no Unibanco com sua irmã e duas colegas do Rio quando Binha perguntou se conhecia alguém que poderia ir até Foz do Iguaçu buscar algumas mercadorias (bichos de pelúcia, creme, brinquedo). Ressaltou que estava precisando de dinheiro e, por isso aceitou, uma vez que o acordo era que ele iria pagar a passagem e ainda dar uma recompensa. Afirmou que Binha foi até a sua casa levar o dinheiro (novecentos e oitenta reais). Relatou que, quando chegou a Foz do Iguaçu, uma moça de nome Rosana estava esperando, com as compras já feitas. Disse que, ao fazer compras no Paraguai, deixou sua bolsa pessoal com Rosana, pois tinha receio de levá-la com medo de assalto. Enfatizou que, enquanto fez compras, Rosana arrumou as sacolas. Quando estava na rodoviária, Rosana voltou correndo com uma sacola de plástico preta na qual estavam embrulhados cinco ou seis pacotes, disse que era bateria de celular e de relógio e remédio de pressão do Binha e pediu para ela levar. Contou que concordou em levar, colocando em sua bolsa e, posteriormente, ao ser revista, a polícia verificou que havia remédios no pacote. Enfatizou que não tinha ciência do que estava trazendo. Jorge de Araújo Lima Filho (fls. 280/283), ouvido na condição de informante, por se tratar de esposo da acusada, confirmou a versão por ela apresentada no interrogatório judicial. Enfatizou que quando conversou com Binha para combinar sobre a viagem de sua esposa questionou acerca do que iria ser transportado e o motivo pelo qual ele não iria pessoalmente, e ele informou que seria coisas comuns (não haveria droga) e que não poderia viajar porque iria para Monte Sião. A testemunha Fabio Aurelio Goular Pires (fls. 390/391), policial militar, disse que foi abordado um ônibus que fazia a linha Foz do Iguaçu/São Paulo-SP e na bagagem de mão da ré foram encontrados os medicamentos indicados na inicial, que foram apreendidos. Não conhecia a acusada e não se recorda de explicações dadas por ela, em razão do tempo decorrido. A testemunha José Glaucio Rosolem (fls. 399/400), policial militar rodoviário que fez a abordagem, relatou que os remédios foram encontrados na mala de mão da ré, e que ela, a acusada, afirmou que não tinha conhecimento de que o transporte era proibido. Edith das Dores Assato (fls. 331/332) disse que à época dos fatos trabalhava como carcereira e notou que havia uma embalagem de cytotec com os comprimidos e algumas embalagens vazias de Viagra na bolsa da acusada, o que foi apreendido e entregue ao delegado. Pelo que se recorda, o fundo da bolsa estava costurado e as embalagens estavam dentro do forro. Reputo inverossímil a versão apresentada pela acusada em seu interrogatório judicial. No interrogatório policial, a ré afirmou que sabia que estava transportando remédio, mas não conhecia a sua proibição. Em nenhum momento mencionou as pessoas de Binha e Rosana. No entanto, em juízo, apresentou nova versão, dizendo que foi contratada por Binha para trazer mercadorias e que não sabia que estava transportando remédios. Pelos depoimentos, nota-se que a acusada mal conhecia Binha (disse que apenas tinham viajado juntos em uma excursão). Não me parece crível, portanto, que tenha aceitado fazer a longínqua viagem até Foz do Iguaçu para trazer mercadorias a uma pessoa que não tinha conhecimento. A justificativa da ré para os medicamentos que foram encontrados no fundo falso de sua bolsa é assaz duvidosa, sobretudo quando afirma que isso foi obra de uma tal Rosana. Disse a ré que, antes de se dirigir ao Paraguai, deixou sua bolsa pessoal com Rosana por receio de ser assaltada no país vizinho. No entanto, quando de seu interrogatório, MARIA DE LOURDES afirmou que somente conheceu Rosana no momento em que chegou a Foz do Iguaçu, ou seja, se de fato sua versão é verdadeira, o que admito por hipótese, teria a Acusada deixado seus pertences com pessoa que acabara de

conhecer!!!Desse modo, reputo demonstrados a autora delitiva e o dolo da acusada, principalmente pelo modo como estava acondicionados os medicamentos, em especial aqueles que se encontravam no fundo falso de sua bolsa pessoal. Logo, a conduta da Ré estaria, de fato e pela letra da lei, amoldada no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Contudo, entendo que há de se interpretar o artigo 273, 1º-B, mais especificamente a pena prevista neste tipo penal, conforme a Constituição Federal Brasileira, técnica perfeitamente utilizável quando a norma admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que melhor se compatibilize com a Carta Magna. A atuação do Poder Público, mais especificadamente do Judiciário, deve se dar conforme a lei formal. A lei, por sua vez, tem como parâmetro a proporcionalidade, mormente quando a norma tende a reduzir algum direito fundamental, como é o caso. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo 5º, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5º, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente elevada e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. Note-se: a pena mínima do artigo 273 do CP chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, artigo 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, artigo 121). À minha ótica, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Embora seja sabido que parte dos medicamentos apreendidos com a Ré são utilizados para a prática ilegal do aborto, ainda assim entendo que a pena cominada ao dispositivo em apreço é desproporcional. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que: A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Em nossa visão, a penalidade prevista no artigo 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para o caso dos autos, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão seja impunível. Conquanto não seja sancionável na forma do artigo 273, 1º-B, a conduta da Denunciada se amolda, subsidiariamente, no delito do artigo 334, caput, do Código Penal (redação do artigo em vigor na data dos fatos), na medida em que a agente importa, ilegalmente, um produto para fins medicinais, ou seja, sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária e sem o pagamento dos tributos devidos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A conduta da agente, ao importar indevidamente os medicamentos, não configura incidência à Lei de Tóxicos, já que os medicamentos não constam do rol de substâncias entorpecentes. Adequa-se a conduta da agente, isso sim, ao crime de contrabando ou descaminho que, ao nosso entender, restou efetivamente configurado. Essa forma de decidir - é bem de ver - já encontra ressonância em nossas cortes federais, a ver pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS 334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA. - Não tendo a análise da prova revelado circunstância fática estranha à denúncia, cabível o reenquadramento da conduta delituosa em dispositivo legal diverso daquele apontado pela acusação, sendo desnecessária a baixa do feito para colher a manifestação do acusado, a teor do art. 383 do CPP. - A pena prevista no artigo 273 do Código, 1º, B, VI, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei nº. 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitais. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo 200171020046269/RS, SÉTIMA TURMA, DJU:21/09/2005, PÁGINA: 851, Relatora MARIA DE FÁTIMA

FREITAS LABARRRE) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM PEQUENAS PROPORÇÕES. TIPICIDADE. A venda em pequenas proporções de medicamento irregularmente importado, isoladamente ocorrida, atrai a incidência do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e não do artigo 273 do mesmo código, cuja alta pena faz considerar necessário também alto o gravame social do crime. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200672040041952/SC, SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado a Ré que agiu amparada de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de descaminho, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Embora primária, a ré MARIA DE LOURDES já foi investigada pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal (ver fls. 183/195, 206, 214, 216/217 e 450). É importante notar que a ré foi encontrada com grande quantidade de medicamentos (640 comprimidos de cytotec, 50 de Potent-75, 30 de Atenix-15 e 8 de Pramil) e um deles, o cytotec, é abortivo, o que seria suficiente para ceifar muitas vidas intra-uterinas através da prática ilícita do aborto. Por esses motivos, merece severa reprimenda, pelo que fixo a pena base no máximo previsto ao tipo penal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Inaplicáveis agravantes e causas de aumento, vez que a pena base está fixada no máximo legal. Ausentes atenuantes e causas de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena da Acusada em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Friso que é perfeitamente possível, ao magistrado, fixar regime diferente daquele determinado em razão da quantidade da pena imposta, desde que isso seja justificado e fundamentado pelas circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e pela reprovabilidade da conduta. Os motivos que ensejam a fixação do regime inicial fechado são os mesmos que expus ao dosar a pena base no máximo legal, além do que entendo que este rigor é necessário para a reeducação da Ré, ou seja ante a gravidade da conduta da ré ao introduzir grande quantidade produtos abortivos no País. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o fechado, conforme a pouco explanei. Com fulcro no inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, consoante ao que demonstrei, a culpabilidade, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que essa substituição não é suficiente para repreender o ilícito em questão. Concedo à Ré o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Guia de Recolhimento, proceda-se às comunicações de praxe, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 538/547). Intimem-se os defensores dos réus acerca da sentença absolutória (fls. 529/536), bem como para as contrarrazões à apelação do Parquet, dentro do prazo legal. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 538/547: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, FRANCISCO AMA NETO e JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 200/201). Narra a denúncia que os acusados, representantes legais e administradores da empresa Polifiber Indústria e Comércio Ltda., de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social importâncias relativas às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, no período de agosto de 2004 a abril de 2006, mais especificamente nas competências de 08/2004 a 10/2004 e 12/2004 a 06/2006 (inclusive décimo terceiro), no tocante aos empregados, e nas competências de 08/2004 a 10/2004, 12/2004 a 12/2005 e 01/2006 a 04/2006, com relação aos contribuintes individuais, consoante procedimento administrativo-fiscal n.º 35378.001620/2006-66. Segundo consta da peça acusatória, em decorrência de tais débitos previdenciários, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.798.050-6, sendo que o débito transitou em julgado na esfera administrativa em 20/05/2008 (fl. 153). Denúncia recebida em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 202). Citados (fls. 218, 243 e 256), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 219/225, 236/237 e 245/252). JOSÉ BENEDITO e FRANCISCO (fls. 219/225 e 245/252) alegaram a inexigibilidade de conduta diversa, devido às dificuldades financeiras que a

empresa enfrentava, bem como a ausência do elemento subjetivo especial, já que os denunciados não tiveram o dolo de se apropriar dos valores devidos à Previdência Social. Já JOSÉ LUIZ (fls. 236/237) alegou que era procurador de uma das sócias e não poderia tomar nenhuma decisão administrativa em relação à empresa. Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao curso do processo para a fase instrutória (fl. 257), com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 305/307, 321/324 e 349/351). Foram realizados os interrogatórios dos réus (JOSÉ BENEDITO - fl. 339/341; JOSÉ LUIZ - fl. 365; FRANCISCO - fl. 422/424). Pedido da defesa para a realização de perícia técnico-financeira na contabilidade da empresa e oitiva de nova testemunha (fls. 369/370). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 429/432). Intimados para requerer diligências (fls. 433/434), a defesa requereu a expedição de ofício requerendo a folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos réus. O pedido foi deferido à fl. 436. Em alegações finais (fls. 470/480), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Ressaltou que as dificuldades financeiras da empresa não constituem causa apta a elidir a configuração do delito, uma vez que não foram produzidas provas que comprovassem a absoluta impossibilidade de adimplir as obrigações tributárias da empresa. Enfatizou que o crime é formal omissivo e se consuma com a simples omissão ou atraso no recolhimento da contribuição na época própria. Argumentou que a atividade empresarial pressupõe risco e que a ausência de repasse prejudica toda a coletividade. Por último, afirmou que o dolo é ressaltado pelo longo período no qual se reiterou a prática criminosa. O Dr. Marco Antonio Colenci apresentou alegações finais em nome dos três denunciados (fls. 492/497). Alegou que o processo administrativo não demonstrou o crime de apropriação indébita previdenciária, mas somente a existência de uma dívida perante o INSS. Sustentou, ainda, que não foi demonstrado o dolo na prática do delito e que nem foi provada a retenção de parte do salário bruto a título de parcela devida ao INSS. Enfatizou que a empresa não pagou suas dívidas devido a dificuldades financeiras. Foi determinada a intimação do Dr. Marco Antonio Colenci para esclarecer se, nos autos, representava todos os acusados ou somente JOSÉ BENEDITO, regularizando-se, se o caso, a representação processual. Em caso de ser o procurador apenas do réu JOSÉ BENEDITO, foi determinada a intimação dos denunciados FRANCISCO e JOSÉ LUIZ para que apresentassem memorias, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal (fl. 498). A defesa de JOSÉ LUIZ apresentou alegações finais às fls. 499/502. Em preliminar, reiterou o pedido de perícia técnico-financeira na contabilidade da empresa, ainda não apreciado. No mérito, sustentou que era o procurador de uma das sócias e não podia tomar nenhuma decisão administrativa. Enfatizou, ainda, as dificuldades financeiras pela qual a empresa passava (dívidas com fornecedores e empregados). Ressaltou a ausência de dolo específico na conduta dos agentes. Por último, requereu que os juros de mora e multa fossem desconsiderados para análise de eventual crime de bagatela. Petição do advogado Marco Antonio Colenci esclarecendo que é procurador somente de JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA (fl. 505). Certidão de que decorreu o prazo para o defensor do réu FRANCISCO AMA NETO apresentar alegações finais (fl. 506). Foi determinada a intimação pessoal do réu FRANCISCO para que constituísse novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como determinada a aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, para os advogados Marco Antonio Colenci e Fabrício Galli Jeronymo, tendo em vista a procuração de fl. 333 e de que, apesar de intimados em duas oportunidades, não apresentaram as alegações finais (fl. 508). Petição do advogado Marco Antonio Colenci requerendo a juntada de declaração firmada por FRANCISCO AMA NETO, na qual afirma que os advogados não mais o representam desde janeiro de 2014 (fls. 517/518). A defesa de FRANCISCO AMA NETO apresentou alegações finais às fls. 523/527. Enfatizou que não há dolo, uma vez que não foi comprovada a intenção de lesar o INSS. Defendeu que a materialidade do delito não foi comprovada, já que necessária a apropriação do dinheiro. Por último, alegou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. I) Pedido de prova pericial técnico-financeira e oitiva da testemunha Evelin Cristina Filippini. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil e da oitiva da testemunha Evelin Cristina Filippini. Entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil para a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que as provas obtidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no procedimento administrativo, são aptas a comprová-la. Ademais, o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é crime formal, que se consuma com o mero não repasse à Previdência das contribuições descontadas dos empregados ou contribuintes individuais. Por outro lado, reputo não necessária a prova pericial para a finalidade de comprovar as dificuldades financeiras da empresa, uma vez que a mera juntada da documentação contábil nos autos pela defesa poderia confirmar essas alegações. Nesse sentido o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PENAL: ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA ALEGADA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INDEFERIMENTO. I - Os recorrentes foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal porque, na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. não repassaram aos cofres da Previdência Social, os valores descontados dos salários dos funcionários. II - A defesa requereu perícia contábil a fim de comprovar que a empresa atravessava graves dificuldades financeiras que motivaram o não recolhimento das contribuições. III - O juízo monocrático indeferiu

a realização da perícia ao argumento de que as dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas mediante a juntada de cópias da escrituração contábil da sociedade comercial. IV - O destinatário último da prova é o juiz, cabendo a ele a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, indeferindo aquelas que entender impertinentes, desnecessárias ou que atrapalhem a marcha processual. V - Dentro desse contexto, o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa e está amparado pelo entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte. VI - Recurso improvido.(RSE 00001645020084036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:30/10/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a defesa não requereu a oitiva da testemunha no momento processual adequado, qual seja, na resposta à acusação (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Cabe salientar que não se trata de pessoa referida nos outros depoimentos colhidos nestes autos. Por último, não haverá prejuízo à defesa em sua não oitiva, uma vez que os demais funcionários ouvidos nestes autos já relataram as dificuldades financeiras da empresa e, conforme declaração de fl. 371, Evelin Cristina Filippini foi admitida na empresa Polifiber em 01 de março de 2010, ou seja, após o período apurado nos autos (agosto de 2004 a abril de 2006).II) Multa do artigo 265, caput, do Código de Processo PenalMantenho a multa aplicada à fl. 508. O advogado Marco Antonio Colenci alega que não representa nos autos o réu FRANCISCO AMA NETO (fl. 518), apesar da procuração juntada à fl. 333. No entanto, entendo que a renúncia ao mandato deve ser comunicada à parte e também ao juiz da causa, com a finalidade de assegurar o bom andamento do processo. Nesse sentido o seguinte julgado (grifo nosso):PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ABANDONO DE CAUSA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO DEMONSTRADA. VALOR DA MULTA REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. Mandado de segurança impetrado pelo advogado J.S.S., atuando em causa própria, contra decisão proferida nos autos da Ação penal nº 00000010-43.2013.4.05.8203, que determinou a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, fixada em 20 salários mínimos. 2. A renúncia ao mandato, que deve ser justificada, impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz. O abandono sem as devidas comunicações compromete o bom andamento do processo e, na maioria das vezes, implica em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e da celeridade. Desta forma, o art. 265 do CPP impôs a aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos ao defensor que abandonar o processo sem prévia comunicação ao juiz. 3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato coator, uma vez que fulcrada a decisão atacada no art. 265, caput, do CPP, o qual faculta ao magistrado aplicar multa ao defensor, em caso de desídia, sem qualquer motivação, exatamente como ocorreu no caso concreto. 4. É de se ressaltar que, inclusive neste mandamus, o impetrante continua não justificando o motivo do seu desleixo. Ao contrário do que afirmou na inicial, não foi apenas o advogado presente na audiência de instrução intimado para apresentação das alegações finais. O impetrante foi, sim, devidamente intimado para apresentar a peça processual, pela imprensa oficial, quedando-se inerte. 5. A multa imposta pelo Juízo impetrado deve ser reduzida para 10 salários mínimos, por ausência de qualquer elemento particular que justifique a imposição acima do mínimo legal. 6. Agravo regimental prejudicado. Concessão parcial da segurança.(MS 00001909320144050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/03/2014 - Página::152.) No presente caso, o despacho de fl. 508 deixa claro que a não comunicação ao juízo prejudicou o andamento do feito. Desse modo, a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, há de ser mantida.III) MéritoO delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal):Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)A ação penal é improcedente. Vejamos.1) Materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pelo Lançamento de Débito n.º 35.798.050-6, como também em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 01/173 do Apenso I).Ademais, os réus em seus interrogatórios e as testemunhas em seus depoimentos confirmaram que a empresa não repassava à Previdência Social os valores descontados a título de contribuição previdenciária (fls. 305/307, 321/324, 339/341, 349/351, 365 e 422/424).2) AutoriaCaracterizada também está a autoria do crime pelos réus.Com efeito, cópia do contrato social juntada às fls. 08/10 do Apenso I, indica que cabia aos sócios JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, FRANCISCO AMA NETO e Angela Maria Parenti Bicudo a administração da pessoa jurídica responsável pelos repasses, aos cofres públicos, dos valores retidos e/ou descontados a título de contribuições devidas ao INSS (cláusula sétima do contrato).JOSÉ LUIZ PEREIRA (fl. 365) nega a participação no delito, explicando que era funcionário da empresa Moldex e que prestava serviços para a Polifiber como gerente técnico, atuando no sistema de produção. Ressalta que sua esposa era sócia da Polifiber e que possuía uma

procuração para praticar atos de administração em nome dela, mas que não decidia em relação ao aspecto financeiro.No entanto, é importante salientar que apesar de não ser sócio, o depoimento das testemunhas e o interrogatório dos demais réus deixam claro que JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO atuava como procurador de sua esposa, administrando a pessoa jurídica.Ouvido em juízo (fl. 339/341), JOSÉ BENEDITO confirmou que é sócio da Polifiber Indústria e Comércio LTDA e que, no período de agosto de 2004 a abril de 2006, a empresa deixou de repassar à Previdência valores descontados a título de contribuição previdenciária. Relatou que FRANCISCO e JOSÉ LUIZ participavam da administração da empresa, que tinham conhecimento do não repasse das contribuições e que a decisão foi tomada em comum acordo. Ressaltou que os três trabalhavam na mesma sala, um de frente para o outro.Por sua vez, FRANCISCO (fls. 422/424) também afirmou que era sócio da empresa e que, em razão de dificuldades financeiras, constavam no holerite que a contribuição previdenciária era descontada, mas não repassavam para o INSS. Disse que a administração da empresa era realizada por ele, pelo sócio JOSÉ BENEDITO e pelo procurador da sócia Angela, JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO.A testemunha Wanderlei Roberto Lourenção (fl. 307), contador da empresa Polifiber entre 1996 a 1998 e 2001 até a data de seu depoimento, relatou que os réus trabalhavam diariamente na empresa, sendo que os réus José Benedito e Francisco respondiam na qualidade de sócios-gerentes com poderes para administrá-la, enquanto o réu Jose Luiz atuava como procurador de outra sócia, a saber, Ângela Maria Parenti Bicudo.Carlos Pinto de Souza (fls. 349/351), empregado da área financeira da Polifiber, disse que as contribuições eram descontadas, mas o repasse não era feito. Afirmou que os denunciados eram os sócios-proprietários da empresa e tinham ciência do que acontecia.Por último, a testemunha Ismael Lopes (fls. 349/351), empregado da área comercial, também afirmou que os denunciados eram sócios e diretores da Polifiber e tinham conhecimento de tudo o que ocorria na empresa. Assim, todos os denunciados detinham o poder de decidir quanto ao recolhimento, ou não, de tributos.Desse modo, extrai-se, do conjunto probatório, de forma clara, que JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, FRANCISCO AMA NETO e JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO administravam em conjunto a empresa Polifiber Indústria e Comércio Ltda, tinham poder de decidir acerca do recolhimento, ou não, de tributos e optaram, em conjunto, por não repassarem ao INSS as contribuições descontadas de valores pagos a segurados empregados e a prestadores de serviços. Logo, em concurso, praticaram a conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. 3) DoloImporta frisar que o delito em questão não requer, para sua configuração, dolo específico. A simples vontade livre e consciente de omitir o recolhimento, ou seja, de não repassar, aos cofres da Previdência Social, o tributo descontado/ retido das remunerações pagas aos segurados empregados ou das importâncias pagas aos prestadores de serviços, caso dos autos, já é suficiente para a configuração do crime doloso. Transcrevo, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos.5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia.(STJ, RESP 881423/RJ, 5ª T., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23/04/2007, p. 307, g.n.).PENAL: CRIME DE OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARTIGO 168-A DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. REFIS. INCLUSÃO NO PROGRAMA NÃO DEMONSTRADA. CAUSA EXTINTIVA PREVISTA NO ARTIGO 168-A, 2º DO CP.REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.I - Consta dos autos apenas duas cópias do Termo de Opção pelo REFIS, as quais não são suficientes à comprovação de sua inclusão no programa, nem de eventuais pagamentos das parcelas do débito, não sendo o caso de se aplicar o artigo 9º, da Lei nº 10.684/03.II - Não há que se cogitar na aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 168-A, 2º, do CP, pois, como visto à saciedade, não restou demonstrada a satisfação dos requisitos necessários estabelecidos naquele dispositivo.III - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.IV - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de

apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).V - A alegação feita pelo réu de que não fazia o recolhimento das contribuições porque não efetuava o desconto no salário dos empregados não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, as quais são inequívocas quanto à existência de débitos referentes aos valores retidos de seus empregados, em folhas de pagamento, e não recolhidos aos cofres da Previdência Social.VI - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.VII - Não satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 168-A, 2º, do CP, não há que se falar em extinção da punibilidade.VIII - O réu não comprovou a inclusão de sua empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS, não sendo caso de suspensão da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 10.684/03.IX - Recurso improvido.(TRF 3ª R., ACR 17174/SP, 2ª T., Rel. DES. FED. CECILIA MELLO, DJU 24/11/2006, p. 419, g.n.).4) Consumação Não há dúvida, outrossim, acerca da consumação do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, uma vez que a ausência do repasse de verbas descontadas pela empresa não se trata de mera dívida para com o INSS. De fato, os réus, ao descontarem dos salários dos seus empregados e das importâncias pagas a prestadores de serviço, valores que constituem contribuições previdenciárias, têm o dever de repassar tais valores (que diminuem a remuneração do empregado e do prestador de serviço) à Previdência Social. Neste aspecto, reside a conduta criminosa: o não-repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, a cargo dos empregados e prestadores de serviço (segurados e terceiros contribuintes), descontadas pelo empregador ou tomador do serviço, na qualidade de substituto tributário. Como se vê, a lei não incrimina o simples inadimplemento, mas sim o não-repasse aos cofres públicos dos valores que foram retirados da remuneração dos empregados e destacados em notas fiscais de prestação de serviço para pagamento das contribuições previdenciárias. Logo, o procedimento administrativo que apura a ausência de recolhimento à Previdência Social de valores que foram efetivamente descontados dos salários dos empregados e das importâncias pagas aos prestadores de serviços constitui prova apta ao recebimento da denúncia, bem como da consumação do delito para fins de condenação penal. Não há necessidade, portanto, de apropriação de valores com animus rem sibi habendi para consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista que se trata de crime omissivo próprio e formal. Deveras, basta o não-recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos empregados e prestadores de serviço, no tempo e forma legais. E tal situação pode ser verificada pela autuação fiscal, que atesta que os valores decorrentes das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados e desta cadas em notas fiscais de prestação de serviços não foram entregues ao INSS.5) Culpabilidade: dificuldades financeiras Os acusados alegam, por fim, que o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS decorreu de dificuldades financeiras que enfrentava a empresa da qual eram administradores. Em seus interrogatórios, os acusados afirmaram, em uníssono, que o não repasse, ao INSS, das contribuições descontadas decorreria de crise financeira experimentada pela Polifiber, em razão, especialmente, da falência dos dois mais importantes clientes (Caio e Ciferal), o que forçou a optar-se pelo pagamento de salários e fornecedores (fls. 339/341, 365 e 422/424). As testemunhas ouvidas (fls. 305/307, 321,324 e 349/351) também ressaltaram a existência de percalços financeiros. O contador Wanderlei Roberto Lourenção (fl. 307) relatou que as dificuldades financeiras iniciaram-se em 1995 e que a empresa possuía diversas dívidas junto a fornecedores e empregados. Carlos Pinto de Souza (fls. 349/351) disse que a empresa já estava em dificuldades, mas que no ano de 2004 se agravou. Afirmou que a empresa tinha um cliente que a deixou às mínguas e, conseqüentemente, teve que demitir vários funcionários. Ismael Lopes (fls. 349/351) também ressaltou a crise financeira que a Polifiber passou e que os recursos obtidos foram destinados à folha de pagamento. Além da prova testemunhal, os réus juntaram os documentos de fls. 21/81 e 373/397, que atestam a existência de inúmeras ações de cobrança, cheques sem fundo, protestos e pedidos de falência em relação à Polifiber durante o período em que deixaram de efetuar os repasses à Previdência. Desse modo, diante da prova testemunhal produzida e dos documentos juntados, restou configurada a excludente de culpabilidade invocada pelas defesas, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Destaco que, na esteira do entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, em tema de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 168-A), o acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições (ACR 2003.03.99.031844-7, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2010). No caso dos autos, tenho que os Acusados cumpriram com esse propósito, provando as alegações de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Nessas circunstâncias, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, considero provada a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pelas defesas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os Acusados JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, FRANCISCO AMA NETO e JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Custas ex lege. Com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Recebo o recurso de apelação dos réu, interposto à fl. 368. Considerando que a defesa manifestou desejo de arrazoar em Segunda Instância, abra-se vista para ciência do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença condenatória. Intime-se, outrossim, a defesa, acerca desta decisão. Após as intimações devidas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Nos termos da deliberação de fl. 1054, fica a defesa do réu Carlos Alberto Ferreira Lages devidamente intimada para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10016

ACAO CIVIL PUBLICA

0011085-94.2005.403.6108 (2005.61.08.011085-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO(SP006718 - JAYME CESTARI) X LUIZ ALBERTO IZAR(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0011085-94.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Antônio Carlos Ribeiro da Silva e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O parquet federal propôs a presente ação coletiva alegando ter ocorrido dano à vegetação em área de preservação permanente, decorrente de pisoteio pelo gado de propriedade dos réus. Requereu, ao final, fossem os demandados condenados a recuperarem a vegetação da APP ou, alternativamente, a pagar o valor necessário para o custeio de tal recuperação. Ocorre que, tendo sido interrompida a passagem do gado, por longo tempo, proporcionou-se a revegetação dos taludes e a estabilização dos processos erosivos (fl. 1025). Desapareceu, assim, a prática ambientalmente deletéria, e a própria natureza cuidou de expurgar o dano à vegetação da APP. Conclui-se, assim, ter desaparecido o objeto da demanda, pois não há mais dano ambiental a reparar. Tal se confirma, ademais, pelo fato de as únicas ações recomendadas para a recuperação da área degradada consistirem no isolamento da APP e no enriquecimento da vegetação (fls. 1025/1026), medidas as quais escapam ao pleito inicial, pois em nada se relacionam com a recomposição do dano que sofrera a vegetação. Posto isso, julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Reconsidero a decisão de fl. 948, para rejeitar o pedido de aditamento de fls. 939/944, considerada a absoluta distinção de partes, pedidos e causas de pedir entre as demandas, tudo a implicar, ademais, a violação ao caro princípio do juiz natural, e ao disposto pelo artigo 264, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-

MONITORIA

0003624-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003624-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296 Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. pa 1,15 Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int.

0004625-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int. Desapem-se estes dos autos n.º 00035516020094036108 tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido naqueles autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 2009.61.08.005688-3 (apensado à Medida Cautelar n.º 2009.61.08.004451-0) Autor: Luciano José de Oliveira Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos, etc. Luciano José Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), na qualidade de militar do Exército brasileiro, propôs ação em detrimento da União (Advocacia Geral da União), requerendo a anulação da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P. Alega o autor que é 2º Sargento do Exército brasileiro, na graduação de Auxiliar de Saúde, bem como também que desde o dia 06 de fevereiro de 2004 serve no 37º Batalhão de Infantaria Leve (BIL), sediado na cidade de Lins - S.P (folha 23). No ano de 2008, realizou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Saúde, o qual se findou no dia 22 de agosto de 2008 (folha 30). Por conta do ocorrido, ou em seja, em razão da conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Saúde, o Chefe do Departamento Geral do Pessoal (DGP) baixou expediente no dia 18 de novembro de 2008, publicado no Boletim da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações - DCEM do dia 21 de novembro de 2008, movimentando-o para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P (folha 41). Ao ter tomado conhecimento do ocorrido, no dia 25 de novembro de 2008, formulou requerimento administrativo ao Chefe do Departamento Geral do Pessoal (DGP), solicitando-lhe a anulação da movimentação, por interesse individual e conveniência familiar (folha 46). Citado requerimento foi indeferido pelo DGP através de decisão publicada no boletim da DCEM do dia 25 de fevereiro de 2009, sob o fundamento de inconveniência para o serviço (folha 53). Inconformado com o ocorrido, no dia 24 de março de 2009, o autor apresentou novo recurso encaminhado ao Comandante do Batalhão a que estava subordinado, ou seja, o Comandante do 37º BIL de Lins, porém não mais endereçado ao Chefe do Departamento Geral do Pessoal, mas, agora, ao Comandante do Exército, pleiteando a reforma da decisão do DGP que lhe foi desfavorável (folha 57). Ocorre que o Comandante do 37º BIL de Lins, ao invés de encaminhar o recurso ao órgão competente (o Comandante do Exército), exarou, ele mesmo, ato decisório, determinando seu arquivamento, ao argumento de que a discussão sobre o assunto já havia se esgotado na esfera administrativa, pois a Portaria 59 do DGP, de 11 de março de 2009, mais especificamente o artigo 83, parágrafo 3º, subtraiu o direito ao recurso (folhas 58 e 134 a 135). No entender da parte autora, a determinação de arquivamento do recurso, advinda do Comandante do 37º BIL de Lins, representa um ato ilegal porquanto: (a) - a autoridade que praticou o ato era incompetente e; (b) - o direito de recurso, ao contrário do que foi colocado, existia. Quanto à incompetência da autoridade, esclareceu o requerente que a Portaria n.º 325, de 6 de julho de 2000, baixada pelo Comandante do Exército e que disciplina as instruções gerais a serem observadas na movimentação dos oficiais e praças do Exército, prevê, e de forma expressa, que é o Comandante do Exército, e não o Comandante do 37º BIL de Lins, a autoridade legitimada para proceder à anulação ou a retificação de movimentação de militares (folhas 121 a 132 da medida cautelar em apenso). No tocante à existência do direito ao recurso administrativo, disse o autor que no dia 11 de março de 2009, que foi quando entrou em vigência a

Portaria n.º 59 do DGP (já citada) encontrava-se em curso o direito para a interposição do recurso assentado no artigo 51, parágrafo 1º, letra b do Estatuto dos Militares (Lei Federal n.º 6880 de 9 de dezembro de 1980), de maneira que a supressão feita por aquela portaria implicou afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, também consagrado na esfera administrativa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Na sequência da explanação, e reforçando suas colocações, disse o autor que a Portaria n.º 325 de 2000 do Comandante do Exército (já citada), no seu artigo 57, ao estipular as premissas básicas a serem observadas na movimentação de militares, previu, nos incisos II, IV e VI: Artigo 57. As Instruções Reguladoras de movimentação devem seguir as seguintes premissas: II - priorizar a ocupação de cargos, que exijam habilitação específica ou especial, reduzindo a movimentação de seus ocupantes às que forem imprescindíveis, conforme as necessidades da carreira; ...IV - buscar economia de recursos sem prejudicar a eficiência operacional; ...VII - reduzir as movimentações ao mínimo necessário, sem prejudicar a operacionalidade da Força e o plano de carreira. Citou também o Decreto n.º 2040 de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento para Movimentações dos Oficiais e Praças do Exército (folhas 73 a 81 da medida cautelar em apenso). O artigo 42 deste decreto preconiza que o sargento concludente do CAS (leia-se, Curso de Aperfeiçoamento de Saúde) deve ser classificado em OM onde possa aplicar os conhecimentos adquiridos, o que revela inexistir impedimento à sua permanência no 37º Bil de Lins, porque a organização militar em questão contempla a previsão de oito vagas de sargentos de saúde, mas possui apenas três vagas de sargento preenchidas. Este fato, alerta o autor, impeliu a administração do Exército, no dia 19 de dezembro de 2008, a deflagrar edital, convocando processo seletivo para preenchimento de mais três vagas de sargento, com a manutenção da classificação, na cidade de Lins - SP, de um dos sargentos da área da saúde que foram também promovidos (vide folhas 97 e 100 destes autos e 110 a 119 da medida cautelar em apenso). O mesmo ocorreu com outros militares, em idêntica situação, os quais também tiveram suas classificações mantidas na organização militar de origem (vide folhas 117 e 130). Nesses termos (dois pesos, duas medidas), entende o autor que junto ao BIL de Lins há condições para o requerente dar continuidade aos serviços de saúde que já vinha desenvolvendo, sem dispêndios para o erário (a ajuda de custo, para concretizar a movimentação do autor, foi orçada em R\$ 12.580,77 - vide folha 138 da medida cautelar em apenso). Com base nas razões acima, pediu o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que, de forma irregular, determinou sua movimentação para a organização militar sediada em Lorena - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 151). Procuração na folha 17. Guia de custas na folha 158. Citada (folha 160), a União ofertou contestação (folhas 161 a 172), instruída com documentos (folhas 173 a 174). Alegou a União que a pretensão do autor, na esfera administrativa, foi analisada por órgão habilitado do Exército brasileiro, que houve por bem distribuir as vagas e respectivas lotações em nível nacional depois de ter concluído que a permanência do requerente no 37º BIL de Lins deixou de ser conveniente para o serviço público. Disse o réu também que as razões que fundamentaram o pedido do autor estão, todas elas, atreladas a interesses exclusivamente particulares, o que foi pelo próprio requerente admitido nos diversos requerimentos administrativos que apresentou junto à Força. Na sequência, esclareceu a requerida que a carreira militar, devido às altas responsabilidades que encerra, é permeada por peculiaridades, dentre as quais a possibilidade prevista em lei (artigo 2º do Decreto n.º 2040 de 1996) do militar ser transferido para qualquer ponto do território nacional ou mesmo do exterior, sempre em atenção ao interesse público. Quanto à alegação de falta de motivação do ato que rechaçou o pedido administrativo de anulação da movimentação, diz a União ser descabida a assertiva, porquanto, ainda que de maneira sucinta, o ato foi devidamente fundamentado. Por fim, encerrou a ré sua defesa colocando-se no sentido de que, se a administração militar entendeu que o autor deveria ser movimentado para o 5º BIL de Lorena - SP, após a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento em Saúde, é porque divisou, nesta nova unidade, a necessidade de profissional com a qualificação ostentada pelo autor, o que não permite seja o interesse público sobrepujado pelas intenções privadas do requerente. Pediu a improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 177 a 182. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela parte autora, ou seja, Ricardo Moreira da Silva (folha 209) e Luciano dos Santos de Souza (folha 211). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a enfrentar o mérito da causa. Pretende o autor a anulação da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P (folha 41). Duas foram as decisões proferidas pela administração do Exército brasileiro nesse sentido, quais sejam: (a) - Decisão dada pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal - DGP, publicada no boletim da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações - DCEM do Exército brasileiro no dia 25 de fevereiro de 2009, a qual indeferiu o requerimento administrativo deduzido pelo autor em 25 de novembro de 2008, onde o mesmo solicitava a anulação de anterior decisão dada também pelo DGP em 18 de novembro de 2008, que determinou sua movimentação (folha 53) e; (b) - Decisão dada pelo Comandante do 37º BIL de Lins, que negou seguimento ao novo recurso administrativo aviado pelo autor em 24 de março de 2009 contra a decisão mencionada na letra a, endereçado não mais ao chefe do DGP, mas ao Comandante do Exército (folhas 58 e 134 a 135). A primeira decisão administrativa citada - letra a - ao negar provimento ao recurso administrativo do autor sobre o fundamento de inconveniência para o serviço (folha 53) feriu o princípio da motivação das decisões administrativas, vigente no Direito Administrativo brasileiro. Sobre este o princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello obtemperou: ... implica para a Administração o dever de justificar seus atos,

apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicanda pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naquele outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível a motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como as licitações.. Dando sequência às suas explanações, o jurista discorreu sobre as consequências advindas da ausência de motivação dos atos administrativos: a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, todo poder emana do povo (...) (artigo 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam. ... em se tratando de atos vinculados (nos quais, portanto, já está predefinida na lei, perante situação objetivamente identificável, a única providência qualificada como hábil e necessária para atendimento do interesse público), o que mais importa é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação. Assim, se o ato não houver sido motivado, mas for possível demonstrar ulteriormente, de maneira indisputavelmente objetiva e para além de qualquer dúvida ou entredúvida que o motivo exigente do ato preexistia, dever-se-á considerar sanado o vício do ato. Entretanto, se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato. (obra citada; páginas 396 e 397). Desta feita, a autoridade administrativa, ao ter deixado de declinar quais os motivos de inconveniência para o serviço público que inviabilizavam a permanência do autor na base militar de Lins, praticou ato irremediavelmente nulo. Junte-se à constatação acima a circunstância de o requerente ter provado (folha 97 dos autos) que o 2º Sargento, Ricardo Moreira da Silva, à semelhança do postulante, prestava os seus serviços também no 37º BIL de Lins, concluiu, identicamente, o mesmo curso concluído pelo autor (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Saúde) e foi promovido para exercer suas atividades, na área de saúde, na mesma organização militar a que já servia. Sobre, agora, à decisão administrativa mencionada na letra b, a Portaria 59 de 2009 do DGP, ao alterar a redação dos artigos 81 a 83 da Portaria 256 de 2008 do mesmo órgão administrativo, para o fim de não mais prever a possibilidade de encaminhamento do recurso administrativo ou pedido de reconsideração ao Comandante do Exército, atribuindo, portanto, e in totum, a palavra final do assunto ao próprio chefe do DGP, vulnerou o princípio revisibilidade das decisões administrativas, como também o princípio da legalidade. Novamente, valendo-se dos subsídios de Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da revisibilidade temos que: consiste no direito de o administrado recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. ... Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela.. A mesma colocação foi partilhada pelo Magistrado Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta : Princípio de enorme importância jurídica, porém, desprovido de praticidade, é o da revisibilidade. Por meio dele, o administrado pode sempre recorrer das decisões administrativas contrárias ao interesse dele, exceto no caso de o procedimento ter sido iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposta perante ela. Neste caso, como é óbvio, o interessado mais não poderá senão buscar as vias judiciais. O duplo grau de jurisdição administrativa insere-se no princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF), configurando, na verdade, princípio geral de direito.. Quanto, agora, à afronta ao princípio da legalidade, vale lembrar que a Lei n.º 9784 de 1999, ao disciplinar o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, previu, no seu artigo 57: O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Semelhante disposição é também encontrada no Estatuto dos Militares, definido pela Lei 6880, de 9 de dezembro de 1980, mais especificamente no artigo 51, reiterado pelo Decreto n.º 2040 de 1996, também no artigo 51, in verbis: Artigo 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa, ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada DispositivoPelo exposto:I - Julgo procedente o pedido, para o efeito de declarar nulas as decisões administrativas, proferidas pelos órgãos administrativos do Exército brasileiro, que determinaram a movimentação do autor para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P, ou seja: (a) - Decisão dada pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal - DGP, publicada no boletim da Diretoria

de Controle de Efetivos e Movimentações - DCEM do Exército brasileiro no dia 25 de fevereiro de 2009, a qual indeferiu o requerimento administrativo deduzido pelo autor em 25 de novembro de 2008, onde o mesmo solicitava a anulação de anterior decisão dada pelo próprio DGP em 18 de novembro de 2008 (folha 53) e; (b) - Decisão dada pelo Comandante do 37º BIL de Lins, que negou seguimento ao novo recurso administrativo aviado pelo autor em 24 de março de 2009 contra a decisão mencionada na letra a, endereçado não mais ao chefe do DGP, mas ao Comandante do Exército (folhas 58 e 134 a 135).II - Divisando relevância nos fundamentos expostos pela parte autora, com amparo no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, determino que o réu se abstenha de determinar a transferência do autor para unidade militar diversa da qual presta, atualmente, os seus serviços, tomando por referência os atos administrativos questionados neste processo. Honorários advocatícios de sucumbência pela União, arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Medida Cautelar n.º 2009.61.08.004451-0 (em apenso).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-98.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA X J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X KR AUTO PECAS - LENCOIS PAULISTA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo as apelações da impetrante (fls. 319 e seguintes) e da União (fls. 332 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0) - LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.004451-0 (apensado ao processo n.º 2009.61.08.005688-3) Autor: Luciano José de Oliveira Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo CVistos, etc. Luciano José Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), na qualidade de militar do Exército brasileiro, propôs medida cautelar inominada e preparatória, em detrimento da União (Advocacia Geral da União), requerendo a concessão de medida liminar, a ser reafirmada em sentença, para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 138). Procuração na folha 18. Guia de custas na folha 153. Liminar deferida nas folhas 141 a 152, em detrimento da qual a União ofertou Agravo de Instrumento (folhas 176 a 190), cujo provimento foi negado por parte do Egrégio TRF da 3ª Região (folhas 196 a 197). Citada (folha 158), a União ofertou contestação (folhas 160 a 170), instruída com documentos (folhas 171 a 175). Na folha 191, a União atravessou petição requerendo a juntada de documentação (folhas 192 a 194) que comprova o cumprimento da medida liminar. Réplica nas folhas 201 a 206. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a enfrentar o mérito da causa. Pretende o autor a anulação da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P. Ocorre que a providência solicitada já foi obtida através da sentença prolatada nos autos da ação principal (n.º 2009.61.08.005688-3 - em apenso), aonde chegou a ser liminarmente determinado (artigo 273, 7º do Código de Processo Civil), que a União se abstenha de proceder à transferência do autor para unidade militar diversa da qual presta, atualmente, os seus serviços, tomando por referência os atos administrativos que foram nulificados judicialmente. Em razão do ocorrido, não mais se divisa o interesse jurídico em agir da parte autora no que tange à continuidade do presente feito e isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do Código de Processo Civil, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos

típicos .Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal.Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO.A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas).As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento.Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI)Posto isso, e tendo em mira que a providência liminar postulada já foi devidamente apreciada no feito principal, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, portanto, revogada a medida liminar cautelar deferida.Indevida a fixação de honorários, porque a cautelar deduzida o foi de forma preparatória. Custas como de lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 10019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-89.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALBERICO PASQUARELLI NETO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF)

Fl.140 verso: aguarde-se pela realização da audiência designada para 14 de abril de 2015, às 14hs50min.Depreque-se a oitiva da testemunha José Fernando Barbieri, arrolada pelo MPF, à Justiça Federal em Jaú/SP, solicitando-se que a oitiva ocorra pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas, ao Juízo deprecado em Jaú. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Federal em Jaú/SP.Não encontrados os réus, no endereço da procuração(fl.37), depreque-se a intimação dos acusados, com urgência, à Justiça Estadual em Óbidos/PA, acerca da audiência designada para 14 de abril de 2015, às 14hs50min.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8802

CARTA PRECATORIA

0004307-93.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Primeiramente, indefiro o pedido de redesignação da data da audiência designada para o próximo dia 14/04/2015, às 16 horas, pois a aludida audiência neste Juízo Federal foi marcada por meio de despacho exarado em 18/12/2014, enquanto que a audiência marcada na mesma data pelo Egrégio Juízo Federal da 2ª Vara de Uberaba/MG foi designada em despacho exarado no dia 20/01/2015, conforme se vê do extrato de movimentação processual juntado pela Defesa à fl. 38. Diante do exposto, intime-se a testemunha arrolada pela Defesa a comparecer na audiência designada para o dia 14/04/2015, às 16 horas, consignando no mandado de intimação que a diligência de intimação deve ser realizada após às 18 horas, conforme informado pelos Advogados de Defesa. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP094422 - IRIO GOTUZO E SP157782 - DENISE CRISTINA GOTUZO)
Intime-se a Defesa do réu para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 5(cinco) dias, se possui interesse na restituição dos bens apreendidos (fl. 484), com exceção das cédulas falsas e dos cartuchos de munição calibre 32 e 22, sob pena de preclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Ante o teor da certidão de fl. 304, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, acerca da testemunha MANOEL TAVARES DE ALCÂNTARA.

Expediente Nº 9852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-75.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 304).Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 9853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003123-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Foram expedidas em 13/03/2015 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Araras e Ubatuba, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades.

Expediente Nº 9854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-96.2002.403.6105 (2002.61.05.002123-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO BORGES(SP158878 - FABIO BEZANA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

JOÃO APARECIDO BORGES e LUIZA YARA GONÇALVES BORGES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva.Em face do parcelamento dos débitos apurados nestes autos, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 191/192).Com a vinda das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 223/224, o órgão ministerial manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do pagamento dos débitos (fls. 226/227).Antes de analisar o pedido ministerial, expediu-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado às fls. 229. Diante da confirmação da liquidação pelo pagamento dos débitos descritos no LDC nº 35.227.563-4 e 35.285.768-4 às fls. 230, o órgão ministerial reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 232/233).Decido.Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, uma vez que os débitos em questão foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados JOÃO APARECIDO BORGES e LUIZA YARA GONÇALVES BORGES, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 9855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Em face do teor da certidão de fls. 473, intime-se novamente a defesa a apresentar novos memoriais, no prazo de

cinco dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 9857

INQUERITO POLICIAL

0001097-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGV LOGISTICA S.A(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

(DECISÃO PROFERIDA EM 02/03/2015) Considerando a determinação de suspensão do inquérito policial pela decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0001094-36.2015.403.0000 (fls. 86/91), acautele-se o feito em Secretaria até seu julgamento final. Indefiro, por ora, o requerimento ministerial quanto a expedição regular de ofício à autoridade fiscal, porquanto tal informação já foi solicitada nos autos do Habeas Corpus. Com a decisão final a ser proferida naqueles autos, a medida pleiteada poderá ser reavaliada. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9368

ACAO CIVIL PUBLICA

0011430-88.2013.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1) Fls. 98/99 e 101/104: defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. 2) Designo o dia 14/04/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 99 e 101 com as advertências legais. 6) Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1- Fls. 196/206: Diante do informado, intimem-se através de carta, os compromissários compradores JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO e SALVADOR ANNUNCIATO a que apresentem cópia do compromisso de compra e venda, bem assim prova de seu integral cumprimento. 2- Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos referidos compromissários compradores. 3- Intime-se a parte expropriante a que se manifeste sobre a notícia de ajuizamento de ação de usucapião (fls. 173-181). Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002328-08.2014.403.6105 - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por ação de Aparecida da Conceição Ribeiro de Marco, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, bem assim indenização por danos morais.Alega ser portadora de cardiopatia grave, consistente em problemas na válvula mitral, além de fibrilação atrial, fibromialgia e diabetes, tendo se submetido por dois procedimentos cirúrgicos cardíacos, sendo o primeiro em 1987 e o segundo em 2003. Teve indeferidos os requerimentos administrativos de benefício de auxílio-doença desde junho de 2012, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitada para as atividades laborais atuais em razão da patologia cardíaca, fazendo jus ao benefício pretendido.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 33/120.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.A carência e a qualidade de segurada da autora restaram comprovadas pelo extrato do CNIS, que segue em anexo, tendo ela comprovado mais de 12 contribuições nos termos da legislação e estando ativa em suas contribuições individuais para o período pretendido do benefício.Quanto à incapacidade laboral, verifico dos relatórios médicos juntados aos autos - em especial o de fls. 44, datado de 03/02/2015 -, que a paciente submetida a troca de válvula mitral em 2003, evoluindo com fibrilação atrial em 2010. Apresenta Miocardiopatia da válvula. Apresenta dispneia e palpitação aos pequenos esforços e tem auto risco de sangramento pela anticoagulação oral. Incapacitada para trabalho em caráter definitivo. Os documentos juntados aos autos dão notícia de longo tratamento em razão da cardiopatia, com tratamento medicamentoso e realização de procedimentos cirúrgicos para troca da válvula mitral.Ademais, considerando-se a atividade noticiada de faxineira e a recomendação médica para evitar esforços físicos, é recomendável o afastamento do trabalho.Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor aos documentos médicos juntados aos autos e determino a implantação do benefício de auxílio-doença.Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ implante o benefício de auxílio-doença (NB 608.803.948-9), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:NOME / CPF Aparecida da Conceição Ribeiro de Marco / 316.635.398-47Nome da mãe Olivia Maria de JesusEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 608.803.948-9Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimentoPerícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr. José Ricardo Nars, médico cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo

máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. JOSÉ RICARDO NARSData: 08/04/2015 Horário: 09:00h Local: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149 - Nova Camp.

0002991-20.2015.403.6105 - GILMAR PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Gilmar Pereira, CPF nº 087.587.888-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 12/01/2015 (NB 163.100.392-2), mediante o reconhecimento dos períodos urbanos especiais não averbados pelo INSS. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO. Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Considerando-se os últimos recolhimentos do autor - em média de R\$ 1.200,00 - conforme extrato de consulta DATAPREV, verifico que o valor do seu benefício não ultrapassará esta média. Observado o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas (3 no caso), mais 12 vincendas. Assim, o valor dos danos materiais pretendidos monta em aproximados R\$ 18.000,00. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, este se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo,

na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 18.000,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 36.000,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Os extratos dos CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão.

0002993-87.2015.403.6105 - OSVALDO NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Osvaldo Nunes, CPF nº 549.770.299-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/01/2015 (NB 163.100.406-6), mediante o reconhecimento dos períodos rural e urbanos especiais não averbados pelo INSS. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO. Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Considerando-se os últimos recolhimentos do autor - em média de R\$ 1.000,00 - conforme extrato de consulta DATAPREV, verifico que o valor do seu benefício não ultrapassará esta média. Observado o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas (3 no caso), mais 12 vincendas. Assim, o valor dos danos materiais pretendidos monta em aproximados R\$ 15.000,00. Quanto ao pedido de indenização a título de

danos morais, este se mostra excessivo, pois indicado sem justificção objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 15.000,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 30.000,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Os extratos dos CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão.

0003023-25.2015.403.6105 - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Examinarei o pleito antecipatório após a vinda das manifestações preliminares das rés. Expeçam-se mandados de

citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, contado na forma do artigo 241 do Código de Processo Civil, as rés apresentem suas manifestações acerca do pleito antecipatório no prazo de 10 (dez) dias contado, para cada corré, da data do recebimento do respectivo mandado. As manifestações acerca do pleito antecipatório deverão ser protocolizadas nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 44), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1- F. 401: Melhor analisando todo o processado, verifico ser despicienda a nomeação de depositário, ante a natureza da penhora. Assim, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o oficiamento à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia para venda das ações no mercado a vista e depósito do valor arrecadado em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Com o depósito, oficie-se à CEF para apropriação dos valores ao contrato ora em execução. Atendido, intime-se a exequente a que informe o saldo residual e ulteriores providências para o fim de continuidade do feito. 2- Sem prejuízo, determino o acondicionamento dos documentos de ff. 389-390 em envelope lacrado com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-21.2015.403.6105 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Emende o impetrante a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando pla-nilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Cumprido o item 1., notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 9369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2) - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS MACIEL LTDA. - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM

BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013232-58.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005544-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pelo INSS na ação ordinária em apenso (proc. 0074363-37.1999.403.0399). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pelo INSS na ação ordinária em apenso (proc. 0006659-77.2007.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório dos exequentes JOSE ERB UBARANA e MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA determino suas intimações por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005860-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005860-0) - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARTHUR AVELINO SALLES VAZ X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011016-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011016-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1) - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7) - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7) - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício precatório do autor, razão pela qual determino sua intimação por carta.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013239-14.2007.403.6303 (2007.63.03.013239-3) - ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSIANE CRISTINA TURIN (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0) - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO (SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao pagamento do ofício requisitório dos exequentes BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL E WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL determino suas intimações por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência

das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-98.2011.403.6127 - MARCIA FIEL DO VALLE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA FIEL DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5714

DESAPROPRIACAO

0006688-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO) X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 95/96: preliminarmente, intimem-se os Expropriados para regularização da representação processual, observando-se o disposto no art. 38, caput, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON DE FREITAS POSCA Vistos.Trata-se de ação de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADMILSON DE FREITAS POSCA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.988,57 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), na data do ajuízo da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços firmado entre as partes, em 08 de junho de 2006.O réu não foi citado.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor R\$ 15.988,57 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos - posicionado para junho de 2006).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de ação de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo de Carvalho, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.993,34 (vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), na data do ajuízo da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes, em 17 de março de 2009.O réu não foi citado.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 21.993,34, posicionado para o mês de maio de 2010).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação retro e o depósito de fls. 384, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a advogada para que informe o nº de seu RG e CPF e após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com o cumprimento do Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SILVIA APARECIDA PRADO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e comum constante de sua CTPS e CNIS e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 17.09.2003, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/47. À fl. 48 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 57/69 o INSS contestou o feito, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Os processos administrativos da Autora foram juntados às fls. 75/101 (NB 42/130.908.236-4) e 102/131 (NB 42/137.071.325-5). Réplica às fls. 135/137. Enviados os autos à Contadoria (fl. 138) e intimada a Autora a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto ter restado comprovado que a mesma já recebe o benefício previdenciário objeto da presente ação e que a pretensão deduzida nos autos é mais gravosa do que o benefício já concedido (fl. 175), a Autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 184/185). Às fls. 186/189 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. Referido sentença foi anulada pelo E. TRF3ª Região, tendo sido determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 210/213). Com o retorno dos autos, foi determinada a especificação de provas (fl. 214). Foi designada audiência de instrução (fl. 223), tendo sido esta realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 236/238), bem como com a oitiva das testemunhas arroladas mediante Carta Precatória (fls. 271/274). Às fls. 284/296 foram juntados dados do CNIS referentes à Autora e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fl. 297) que juntou a informação e cálculos de fls. 298/332, acerca dos quais a parte Autora manifestou concordância (fl. 336). Às fls. 338/341vº. o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em outubro de 2004 (fl. 95 do PA), com ação judicial interposta em 19.04.2006, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do tempo de serviço rural (01.02.1966 a 30.11.1968) e comum constante de sua CTPS e CNIS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 17.09.2003. Embora no curso da ação tenha se verificado que a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.328.876-8), desde DER 25.01.2006 (fl. 172), a mesma, quando instada a manifestar-se (fl. 175), afirmou ter interesse no prosseguimento do feito por entender fazer jus ao referido benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/130.908.236-4), com DER em 17.09.2003 (fls. 184/185). DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida

pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 01.02.1966 a 30.11.1968. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Autora aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, atestando o trabalho rural da Autora na Fazenda Angolinha de Augustinho Nozaki, na cidade de Colômbia, no período de 01.02.1966 a 30.11.1968 (fl. 18 e 82 do PA); Documentação referente ao imóvel rural pertencente a Agostinho Nozaki, onde alega ter trabalhado (fl. 20 e 84 do PA); Declaração do proprietário rural, Sr. Agostinho Nozaki (fls. 19 e 83 do PA) e Título de Eleitor, datado de 1968, em que consta a profissão da Autora como lavradora (fls. 21 e 85 do PA). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela parte Autora. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida por meio da Carta Precatória expedida para Barretos (fls. 253/275), conforme depoimento das testemunhas DÉLCIO POVOA e AURORA DA SILVA RODRIGUES, constante em mídia de áudio e vídeo de fl. 272, que robustecem a alegação da atividade rural, visto que ambos afirmam terem trabalhado com a Autora na Fazenda Angolinha. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de 01.02.1966 a 30.11.1968. DO TEMPO COMUM Da análise dos autos constata-se que os períodos de 01.02.1969 a 30.04.1969 e 01.08.1971 a 30.09.1971, embora constantes da CTPS (fls. 23/24) da Autora não foram reconhecidos pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS. Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições. Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício da Autora, assim como os constantes do CNIS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais.

Cumpra ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural ora reconhecido, acrescido ao tempo comum constante da CTPS e do CNIS, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido desde a data do primeiro requerimento administrativo. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou que em 17.09.2003, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 76), a Autora já contava com 32 anos, 05 meses e 17 dias (fl. 298), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu primeiro pedido administrativo em 17.09.2003 (fl. 76), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pela Autora no período de 01.02.1966 a 30.11.1968, bem como os períodos comuns constantes de suas CTPSs (01.02.1969 a 30.04.1969 e 01.08.1971 a 30.09.1971) e CNIS (01.07.1974 a 17.09.2003) e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.908.236-4, em favor da Autora, SILVIA APARECIDA PRADO, com data de início em 17.09.2003 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo - fl. 76), cujo valor, para a competência de outubro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.869,34 e RMA: R\$ 3.738,22 - fls. 298/332), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 254.482,47 devidas a partir da DER (17.09.2003), descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.328.876-8), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno da AR(504/505), intime-se a parte Autora para que informe o endereço correto das empresas Modelação São Luiz LTDA e Figueiredo & Morra LTDA, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0012136-08.2012.403.6105 - MAURICIO FERREIRA SENNA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 437/440. SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, haver efetuado recolhimentos como contribuinte individual, que somados aos períodos já reconhecidos pelo Réu, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício postulado. Pugna, no mais, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/163). Arguiu que em 31/10/2006 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de

contribuição, indeferido pela ré, ante a alegação de falta de tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 95.184,87 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). À fl. 165, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito e deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 171/183), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia de processos administrativos às fls. 191/226 (nº 42/151.672.929-0 - DER: 14/03/2011), 230/364 (nº 42/139.953.874-5 - DER: 31/10/2006) e 365/398 (nº 42/154.600.498-7 - DER: 06/07/2011). Às fls. 404/411, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 414/430, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 434/436). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS preliminar de prescrição. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, já que não houve inércia do autor, uma vez que, desde 2006, tem buscado seu direito à aposentadoria na esfera administrativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 780899, STJ, 5ª Turma, v.u., Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295). Impende salientar, ademais, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que a última decisão do primeiro procedimento administrativo, nº 42/139.953.874-5, data de 14/09/2010 (fls. 147), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (17/09/2012). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Requer o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que foram reconhecidas administrativamente as atividades especiais nos períodos de 16/02/1976 a 31/01/1979 e 01/01/1983 a 16/06/1992 (fls. 67/68); porém não foram reconhecidos os recolhimentos realizados como facultativo/contribuinte individual nos períodos de 10/1992 a 04/1997, 06/2002 a 09/2006, 01/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 07/2012. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para a concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora, a análise do tempo de serviço afirmado. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o autor a averbação de períodos de contribuição como contribuinte facultativo/individual nos períodos de 10/1992 a 04/1997, 06/2002 a 09/2006, 01/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 07/2012. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, ex vi do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, verbis: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseado em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Outrossim, o art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02) e o 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99) assim disciplinam: Decreto nº 3.048/99 Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Lei nº 8.212/91 Art. 45 ... 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. No caso em tela, defende o INSS que o autor não comprovou, nos autos do presente processo, o recolhimento das contribuições previdenciárias a que estava obrigado. Sem

razão, contudo, o Réu. Com efeito, logrou o autor comprovar às fls. 124/142, 150/156 e 336/356 dos presentes autos recolhimentos através de carnês de contribuição/guias de recolhimento, devidamente autenticados pela instituição bancária e não contestados, que devem, assim, ser incluídos no cômputo total do tempo trabalhado para fins de inativação, porquanto têm presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Ademais, quanto a esta pretensão inexiste, em parte, controvérsia, posto que já reconhecidos os recolhimentos relativos aos períodos de 10/1992 a 12/1994 e 02/1995 a 05/1995 e 07/1995 a 08/1997 pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fl. 406). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço (como contribuinte individual) ora reconhecido, somado aos períodos já computados administrativamente (tempo de serviço comum e especial), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso, verifica-se dos cálculos da Contadoria do Juízo, que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (DER em 31/10/2006 - fl. 231), já contava com 34 anos e 6 meses de tempo de serviço/contribuição (fl. 416) porém, não havia logrado implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), já que nascido em 06/08/1961 (fl. 22), requisito este que somente virá a implementar em 06/08/2014. Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data do requerimento administrativo NB 42/154.600.498-7 (com DER em 06/07/2011 - fl. 366), contava o autor com 35 anos, 1 mês e 6 dias de serviço, implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data do requerimento administrativo 42/154.600.498-7 (DER em 06/07/2011). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a computar todas as contribuições (CI) comprovadas nos autos; acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (comum e especial); bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.600.498-7, em favor do autor, MAURICIO FERREIRA SENNA, equivalente a 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, a partir de 06/07/2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MARÇO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.233,17 e RMA: R\$ 1.414,08 - fls. 417/423), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 52.292,06, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (06/07/2011), apuradas até 03/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 417/423), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da

presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/168.479.619-6 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias.CERTIDAO DE FLS. 273: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 227/272 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 518/522, ao fundamento da existência de omissão quanto à data de início de pagamento das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.Destaca o Autor, ora Embargante, tratar-se de ação revisional para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega que sobreveio sentença reconhecendo integralmente os períodos insalubres, que somados, totalizam mais de 25 anos para fins de conversão de aposentadoria especial.Entretanto, com relação à data de início de pagamento das parcelas em atraso, aduz que a sentença embargada considerou a data de citação do Réu (11/03/2014), quando, no entender do Embargante, a data de início de pagamento das parcelas atrasadas deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 28/12/2005, visto ser incontroverso que desde esta data já fazia jus ao benefício mais vantajoso de aposentadoria especial.Conclui, assim, que as diferenças apuradas no laudo contábil apontam valor muito inferior ao devido, qual seja, de R\$ 1.685,78, enquanto, pelo laudo do Embargante, tal diferença totaliza R\$ 10.274,70, frisando ainda que tal diferença se dá pelo fato de ter o Contador indicado um aumento de R\$ 1.041,32, em 05/2009, que nunca existiu.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer vício na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.De fato, constou no julgado sob análise, no que toca aos valores atrasados, que estes são devidos a partir da data da citação do presente feito, uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido nesta ação. De frisar-se que entendimento tem fundamento nas disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil, pelo que não merece reparos. Ademais, quanto ao alegado aumento de R\$ 1.041,32, em 05/2009, tampouco merece prosperar as alegações do Embargante, por consubstanciar prestação de auxílio acidentário, que este percebe desde 07/03/1997 (cf. histórico de créditos de fls. 479/180), que não integra, a toda evidência, dada à vedação legal de cumulação de benefícios (art. 86 da Lei nº 8.213/91), as diferenças devidas a título de aposentadoria especial.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 518/522, por seus próprios fundamentos.P. R. I.CERTIDAO DE FLS. 535: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 533/534. Nada mais.

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de tutela, conforme as fls. 304/305 e sua respectiva retificação quanto à DIP, vide fls. 306/307. Nada mais.

0009360-64.2014.403.6105 - EVANDO DA COSTA MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 125/130 Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por EVANDO DA COSTA MELO qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente c.c. tutela antecipada.Tendo em vista que o autor retificou o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI

para as devidas anotações, devendo constar o valor de R\$ 45.177,27 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0011846-22.2014.403.6105 - MARINA DOS SANTOS NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Marina dos Santos Negrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c.c. tutela antecipada.Denota-se na exordial que a autora atribuiu, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda.Após, intimada para apresentar planilha de cálculos, manifestou-se às fls. 53/67, retificando o valor da causa, sendo R\$ 20.650,75 referente às parcelas vencidas e vincendas mais R\$ 58.150,80 de danos morais, num total de R\$ 78.801,55 (setenta e oito mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pela autora, quais sejam, as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002595-43.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória com pedido de nulidade de título, pelo rito ordinário, promovido por NANCY DE ANDRADE MACEDO qualificada(s) na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL.Foi dado à causa o valor de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º ,inciso III), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012002-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000556-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATT - APARATTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X MARIA MADALENA SAMENSARI BORGES X FABIO VAGNER DA SILVA X ELISIO CARLOS BORGES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente às fls. 94/96, julgo EXTINTA a presente execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011175-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X PAULO KIKUO YUKIMITSU X WALDIR LUIZ ALDAR

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS.Outrossim, verifico que o devedor principal tem domicílio em Itupeva/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Assim sendo, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 140, remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000725-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DA CONCEICAO SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X MARIA ADELIA MIGUEL SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM E SP012804 - PAULO CARAM)

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 354, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007537-55.2014.403.6105 - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0009189-10.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc.Fls. 89/90 -1. A instalação da banca examinadora e a colação de grau, realizada pela Autoridade Impetrada, ao que se verifica dos autos, implementou-se dentro dos ditames da liminar e sentença prolatadas, às fls. 69/70 e 79/81 dos autos, tendo, aparentemente, alcançado a Impetrante seus objetivos, referidos no pedido inicial.Assim, não observado qualquer prejuízo à Impetrante, demonstrado de plano, resta indevida a aplicação da astreintes, posto que houve o cumprimento do determinado pelo Impetrado, o que, por si só, demonstra a sua boa-fé.Ora, é conhecedor que o instituto processual contido na regra do art. 461, 4º e 5º do CPC, tem como objetivo maior a efetividade da tutela, ou seja, a multa cominada ou astreintes têm o escopo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, revelando-se, assim, como meio executivo de coação.Desta forma, fica afastada a pretensão da Impetrante, posto que evidente nos autos a boa-fé do Impetrado, eis que deu integral cumprimento a obrigação de fazer determinada pelo Juízo.2. Ademais, a sentença prolatada não se encontra transitada em julgado, em vista do reexame necessário, previsto na Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º.Portanto, incabível, também por este motivo, a aplicação das astreintes, tal como requerido pela Impetrante.3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de ofício, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0000355-81.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP313885 - ANGELO BUENO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, independentemente de depósito judicial, relativamente aos valores apurados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidente sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.Aduzem, em apertada síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB caracteriza alargamento da base de cálculo

das contribuições, abrangendo valores que apenas transitam pela contabilidade da empresa, sendo, portanto, passíveis de restituição. Juntou documentos (fls. 23/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações tendo, ainda, sido determinada a regularização da representação processual das Impetrantes, bem como a justificação do valor atribuído à causa (fl. 50). Às fls. 53/65 as Impetrantes se manifestaram. Por meio da petição de fl. 71 a União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito como assistente processual. As informações da autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 74/82vº. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Objetiva a Impetrante, no presente mandamus a suspensão da exigibilidade relativamente aos valores apurados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidente sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, visto que expressamente previsto em Lei. Ademais, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais. Intime-se a Impetrante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração(ões) atualizada(s) e assinada(s) por quem de direito, de acordo com os documentos de fls. 27/33 e 35/40, sob as penas da lei. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

0002005-66.2015.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls.316/317: intime-se o INSS para que apresente os holerites dos períodos faltantes. Outrossim, defiro o prazo requerido pela parte Autora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Publique-se.

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JENALDA FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 130/131. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA

ARAÚJO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALMIR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR BARBOSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 325.Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VALMIR BARBOSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.525,30 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), em 09/06/2014 conforme fls. 315/318, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-Pessoa Física (contratos nº 25.0860.400.0000394-35, 25.0860.400.0000426-57, 25.0860.400.0000511-33, 25.0860.400.0000562-83 e 25.0860.400.0000649-79) firmado entre as partes, em 22 de outubro de 2001.O Executado foi citado (fls. 158) e o feito convertido em execução de título judicial, conforme fls. 165.É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor de R\$27.525,30 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), posicionado para o mês de junho de 2014).Assim sendo, e considerando que, não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Tendo em vista a manifestação de fls. 239/241, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG e CPF.Com os dados necessários, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229.Int.

Expediente Nº 5737

CARTA PRECATORIA

0003028-47.2015.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo Audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 02, para o dia 20 de maio de 2015, às 14:30 hs.Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida Audiência e solicitando que as partes sejam intimadas por aquele D. Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, bem como a UNIÃO FEDERAL, IBAMA e ANVISA, na pessoa dos procuradores respectivos, bem como a ADAMA BRASIL S/A, pela Imprensa Oficial.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001624-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006215-9)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005204-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005010-19.2003.403.6105 (2003.61.05.005010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Indefiro o pedido de fls. 192, pelos motivos expostos no 1º parágrafo da decisão proferida às fls. 182.Por outro giro, publique-se as decisões de fls. 182 e 187, juntamente com esta.Após, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.Fls. 182:Fls. 176/181: indefiro o pleito formulado pela Exequeute, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição (decisão inclusive transitada em julgado) extinguindo o presente feito. Diante do exposto, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Fls. 187:Fls. 183/186: indefiro o pleito formulado pela parte exequite pelos motivos expostos na decisão de fls. 182.Publique-se este despacho e a decisão de fls. 182. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0006215-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 966/979: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0016477-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos e no sistema Eletrônico da Justiça Federal. Por outro giro, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que o recurso de apelação da parte executada está corretamente endereçado ao presente feito, É TEMPESTIVO, bem como diz respeito à sentença prolatada às fls. 197/199.A propósito, a Secretaria deverá certificar o decurso do prazo para a Fazenda Nacional apresentar suas contrarrazões, uma vez que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal mediante a sua cota de fls. 219.Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP171947 - MARIA VANET BICALHO) X ESCOLA

ARQUIMEDES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Folhas 125/127: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intimem-se.

0015133-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Folhas 140/142: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intimem-se.

Expediente Nº 4968

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013604-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) LUIZ FERNANDO GOMES DA COSTA X MARCOS PAULO ALVES(MG051707 - FABIO EUSTAQUIO CRUZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 56: Ante a anulação da arrematação promovida nos autos apensos (Processo n. 0071571320064036105), houve superveniente falta de interesse processual dos embargantes, razão por que julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

Expediente Nº 4969

EXECUCAO FISCAL

0008188-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RIBEIRO(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS)

Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho, a promover o recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (R\$ 469,90, conforme nota de devolução de 02/10/2013 acostada às fls. 98 - valor sujeito a atualização), no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim o efetivo cumprimento da determinação judicial de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 4.227. Comprovado tal recolhimento nos autos, oficie-se ao cartório a fim de que realize o cancelamento da constrição. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5098

DESAPROPRIACAO

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE

STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 237 : Arquivem-se os presentes Autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA)

DESPACHO DE FL.232: Fls. 227/231: Dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006163-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006163-4) - OSCARLINO BARCELOS JUNIOR(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 387e 388: autos desarquivados. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL Despacho de fl. 186: Fl. 185: defiro o prazo requerido.

0007163-59.2002.403.6105 (2002.61.05.007163-2) - TERCILIO VENTURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015272-91.2004.403.6105 (2004.61.05.015272-0) - ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ELZA APARECIDA GAZABIN(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013221-73.2005.403.6105 (2005.61.05.013221-0) - MARCIA TEIXEIRA GARCIA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2) - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006214-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006214-8) - PAULO ROBERTO PERES BARACHATI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002281-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002281-7) - JOSE EDUARDO DASSAN DA SILVA(SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o

que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl.302: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Promova o Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fl. 302, tendo em vista que a subscritora não tem procuração nos autos.Intime(m)-se.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.312: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 621, trazendo os autos o relatório atualizado mencionado à fl. 620, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002904-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002904-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011967-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Acolho o pedido subsidiário de fl. 15, para determinar a suspensão dos presentes embargos à execução até a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 1458/1476: considerando a existência dos embargos à execução nº 0011967-50.2014.403.6105, onde pode haver condenação em honorários, a ser deduzida do montante executado, entendo prematura a determinação de expedição de ofício requisitório.Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido feito.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-81.2012.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: autos desarquivados. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca do pagamento noticiado à fl. 132, devendo ser informado se tal valor foi efetivamente recebido pelo exequente. Intime(m)-se.

0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2) - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 317: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 315/316, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/493: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que o despacho de fl. 273 determinou a expedição do ofício requisitório em favor de Sirlei Teixeira de Mello Toledo com a expressão à ordem do Juízo, uma vez que sua destinação seria definida com a comprovação, ou não, da condição de legítima herdeira, nos termos da decisão de fls. 265/266. Assim, determino ao patrono da exequente Sirlei Teixeira de Mello Toledo que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a referida comprovação, trazendo a documentação necessária. Caso não tenha havido a comprovação, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 2936, rateando o valor entre os filhos Máira Alini Gomes, Nadja Nara Gomes e Edgard de Melo, como decidido às fls. 265/266. Intime(m)-se.

0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca do pagamento noticiado à fl. 117, devendo ser informado se tal valor foi efetivamente recebido pelo exequente. Intime(m)-se.

0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3) - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL.94: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 93, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001650-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001650-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 358/361 como concordância com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 343/353. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela

data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 343) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 361, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012341-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012341-9) - ELISA MARIA BARBOZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000830-76.2011.403.6105 - BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X SERVULO MATTOS DA SILVA X JUCEMARA MATOS DA SILVA (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ LUIZ MATTOS DA SILVA. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Considerando que no caso não há dependentes habilitados à pensão por morte e que o falecido não deixou herdeiros necessários, bem como a concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 190/197. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO, SERVULO MATTOS DA SILVA e JUCEMARA MATOS DA SILVA, em substituição a José Luiz Mattos da Silva. Acolho a petição de fls. 266/267 como concordância com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 217/231. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos dos beneficiários, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados,

informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informem os exequentes se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA
Fl. 166/169: considerando não se tratar de execução fiscal, defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime(m)-se.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 355. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 355: Fl. 351: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 39.772,93 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração de exceção de suspeição, alegando a exequente a existência de omissão na decisão de fl. 471 e verso, uma vez que não teriam sido apreciados documentos que teriam dado origem ao fundamento da exceção de suspeição. Anoto que o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da decisão, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Não vislumbrando a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão de fl. 471 e verso, mantenho-a na íntegra. Intime(m)-se.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Intime(m)-se.

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fl. 231 : Expeça-se nova Carta de Adjudicação. Intime(m)-se.

0006060-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RICARDO JULIANO X SONIA MARIA MORMILLO JULIANO X VANIA JULIANO X VALTER ANTONIO CHAMMAS X RICARDO JULIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA MORMILLO JULIANO X UNIAO FEDERAL X VANIA JULIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALTER ANTONIO CHAMMAS X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006191-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANGELINA GAVRANIC BOROVINO(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X DECIO TEIXEIRA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X ANGELINA GAVRANIC BOROVINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DECIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 191/192: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 132/134: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Considerando que no contrato de compra e venda do imóvel expropriado, juntado às fls. 127/129, consta que houve a quitação do negócio mediante permuta, entendendo possível a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Elizeu Cezar de Azevedo.Antes, porém, dê-se vista aos exequentes quanto à informação do Município de Campinas acerca da existência de pendência que impede a emissão de certidão negativa de débitos. Intime-se por carta (correio) a Arbrelotes Empreendimentos Administração e Participação Ltda, no endereço de fl. 103.Intime(m)-se.

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
Fl. 161: oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União quanto ao depósito judicial de fl. 158, com código de receita 2864.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5099

MONITORIA

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/04/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4725

DESAPROPRIACAO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC, no prazo de 10 dias. Digam os expropriados sobre a eventual sobrepartilha do imóvel objeto desta ação, juntando, para tanto, certidão de objeto e pé dos autos do inventário de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa. Prazo: 20 dias. Sem prejuízo do acima determinado, deverão os expropriantes juntar aos autos a certidão de óbito de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl, bem como os documentos hábeis para comprovação da sucessão e mandatos outorgados pelo cônjuge supérstite Peter Rohl e seus filhos Pedro Paulo e Alexandre. Desnecessária a citação dos demais herdeiros, posto que já compareceram aos autos através das procurações de fls. 204, 205 e 207. Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI

Defiro a conversão da presente ação em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, fornecer cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR E SP356877 - WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Anotem-se no sistema processual os nomes dos novos representantes dos autores. Int.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Vista às partes do laudo complementar (fls. 451), para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Chamo o feito à ordem. No presente caso, a penhora e a liquidação de cotas para satisfazer dívida de sócio devedor é matéria amplamente debatida, na qual a jurisprudência é firme no sentido de sua possibilidade. Neste sentido: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS. SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1164746/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) É certo que, ao decidir uma questão, o juiz deve atentar pelo cumprimento da lei, sem descuidar-se, no entanto, das consequências que a decisão poderá alcançar sobre as partes, bem como pela efetividade da medida imposta para a solução do caso posto. No presente caso, não vejo como solucionar a questão impondo as medidas, embora de direito, requeridas pela exequente. Trata-se o executado de sócio de empresa familiar, constituída na forma de Sociedade Simples Limitada (fls. 144/148) que tem como objeto a atividade de prestação de serviços contábeis. Os sócios, o executado e seu filho são profissionais da área contábil, o primeiro, Técnico em Contabilidade e o segundo, Bacharel em Ciências Contábeis. O patrimônio material da empresa, conforme consta nos balanços trazidos às fls. 275/276, exercícios de 2008 e 2009, bem como os juntados às fls. 672/675, exercícios de 2011/2012, não impugnados, se restringe a bens móveis que são utilizados para execução das atividades da sociedade. Norteado pelo princípio da razoabilidade, penso que a situação exige o indeferimento da medida requerida para não acabar, por demasia, em maiores prejuízos ao erário (despesas com perícia e outras), incluindo aí o prejuízo causado ao próprio Judiciário. Isto porque, considerando que o bem maior da referida empresa (seus clientes) guarda relação personalíssima com os sócios (confiança), qualquer alteração na constituição societária em face da liquidação das cotas do executado (venda com entrada de novo sócio, se frutífera), além de não satisfazer o crédito da exequente, decretará o fim da empresa, pela saída de seu outro sócio (filho do executado), bem como pela perda de seus clientes, não trazendo benefícios algum a implementação da medida que se requer. Em resumo, o patrimônio da empresa é constituído, essencialmente, por bens imateriais, qual seja, o valor intelectual de seus sócios, portanto, impenhoráveis. A pretensão deduzida em Juízo deve apresentar utilidade jurídica para se mostrar viável quanto ao seu mérito. Considerando que o acolhimento do pedido, como disse, seria possível, entretanto, acarretaria maiores prejuízos ao exequente e seria de eficácia duvidosa e levaria a uma hipótese de carência superveniente pela falta de interesse jurídico. Assim, reconsidero o despacho de fl. 785, indefiro a medida extrema requerida, por não alcançar o objetivo proposto, na forma da fundamentação. Sendo assim, intime a exequente a requerer o que de direito visando o provimento útil da medida, no prazo de 05 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos a teor do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, levante-se a penhora do bem, cujo termo encontra-se às fls. 77, e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0002487-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original de fls. 16/21, sob pena de extinção. Int.

0002817-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente os contratos objeto da presente execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 702: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0006874-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006874-5) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LUIZ BARDUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 159/163.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 9.871,54, e outro RPV no valor de R\$ 955,58 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 155.Int.DESPACHO DE FLS. 155: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA DOS SANTOS FECUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005147-49.2013.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 138: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 137.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias

pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.276,46 em nome do patrono do autor, referente aos honorários advocatícios.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicar-se o despacho de fls. 133.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 320/322: dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, pelo prazo legal.Outrossim, considerando o despacho de fl. 286 e o valor fixado para prosseguimento da execução (fls. 315, 319 e 320/323), oficie-se à 9ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas para que informe os dados necessários à transferência do montante de R\$ 14.507,85 (quatorze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), apurados em 31/03/2014 (fl. 285) para os autos n. 0000.300.20.2010.5.15.0114. Com a resposta, oficie-se ao PAB/CEF para que efetue a transferência de referida quantia da conta n. 2554.005.00025056-1 (fl. 309), de modo que fique vinculada aos autos n. 0000.300.20.2010.5.15.0114, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.118,58 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) à patrona da exequente (fl. 320). Com o cumprimento das determinações supra, deverá o PAB/CEF informar o valor do saldo remanescente da conta n. 2554.005.00025056-1.Int.

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA

Da análise dos autos, verifico que a Carta Precatória de fls. 378/388 não tinha como objeto a livre penhora de bens em nome da executada, mas apenas a penhora dos bens especificamente descritos em seu corpo. Assim, antes da análise da petição de fls. 196, expeça-se carta precatória de livre penhora de bens em nome da executada, a ser cumprida no endereço informado no último parágrafo da certidão de fls. 381.Em face da ausência de interesse da União nos bens penhorados às fls. 382, levante-se sua penhora.Instrua-se a precatória com cópia do auto de penhora de fls. 382 e do respectivo levantamento, a fim de que o Sr. oficial de justiça exclua referidos bens dos bens a serem constritos em decorrência da livre penhora.Com o retorno da precatória, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 dias requeira o que de direito para continuidade da execução ou reitere os termos da petição de fls. 196.Int.

0004313-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROBERTO JOSE CURY X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X ROBERTO JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 161, à título de honorários advocatícios.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como concordância ao montante depositado para quitação do débito.No mesmo prazo deverão informar em nome de qual advogado o alvará deverá ser expedido.Com a informação, expeça-se o alvará e, depois de comprovado seu cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 2025329, sem comprovação do seu cumprimento, solicite-se à CEF, por e-mail, informação sobre o levantamento do alvará mencionado. Com a informação de pagamento, encaminhem-se os autos para sentença de extinção, caso contrário, conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 4727

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Despachado em inspeção. Baixo os autos em diligência. Fls. 359: dê-se vista ao expropriado da petição da Infraero relatando não ter encontrado inventário em nome de Ruy Reis Vasconcellos. Ressalto que a regularização da representação do espólio em juízo depende da juntada das primeiras declarações e/ou certidão de objeto e pé constando o nome do inventariante e/ou formal de partilha, bem como de procuração. Assim, deverá o expropriado juntar aos autos referidos documentos, no prazo legal. Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-05.2014.403.6105 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter tanto a concessão de pensão por morte como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Pede ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narra a autora na inicial ter sido casada com o segurado Helio Bindela e ainda ter seu esposo falecido em 12 de janeiro 2000. Relata na inicial ter requerido em 23/02/2000 a concessão do benefício pensão por morte (no. 115.720.907-3) que, em seu entender, foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera ter questionado administrativamente o indeferimento acima referenciado ressaltando tanto que a autarquia ré teria deixado de analisar o referido recurso pelo prazo de 06 (seis) anos como somente em 24 de outubro de 2006 tomou conhecimento de decisão proferida pela 13ª. Junta de Recursos que manteve o indeferimento do seu pleito com suporte na ausência de demonstração da qualidade de segurado. Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, espécie 21, de no. 115.720.907-3, na forma do artigo 74, inciso I da Lei no. 8.213/91, a contar da data do óbito em 12/01/2000, com renda inicial calculada na forma da legislação previdenciária em vigor.... Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12/73. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 76/77). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 84/90). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito destacou não ter sido comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 91 e seguintes. É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado (cf. certidão de óbito acostada aos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado, remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante dos registros do INSS teria sido anotado no ano de 1.996. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, neste mister a autarquia previdenciária demonstra o alegado com documentação que colaciona aos autos, nos termos sinteticamente reproduzidos a seguir: Em consulta ao CNIS na data do óbito o instituidor já estava há mais de 12 meses sem contribuir para a Previdência Social e, portanto, não mais gozava da qualidade de segurado. Com efeito, conforme se pode verificar das telas anexas, o último recolhimento em vida feito pelo instituidor foi em 15/12/1997, na qualidade de contribuinte individual. Na

espécie, considerando a documentação coligida aos autos, deve subsistir a negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurado do esposo da autora. Na espécie, não restou comprovado nos autos que o falecido à época do óbito possuía idade necessária ou ainda o número de recolhimento de contribuição necessária a fim de assegurar sua aposentadoria. E mais, tendo em vista que o último registro de recolhimento junto à previdência deu-se em 15/12/1997, tendo o de cujus falecido em janeiro de 2000, resta demonstrada, portanto, a perda de sua qualidade como segurado. Considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0011252-08.2014.403.6105 - NAILDA DA CONCEICAO MELO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nailda da Conceição Melo da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (n. 088.273.084-3) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças das parcelas não prescritas (09/2009 a 08/2014). Procuração e documentos, fls. 23/76. Citada à fl. 86, a parte ré ofereceu proposta de acordo de fls. 87/92 e a autora concordou, às fls. 96/102. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se (fl. 83). Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 87/92 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da autora, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 99/102. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Com o trânsito em julgado, expeça-se um ofício requisitório no valor de R\$ 28.807,07 (vinte e oito mil, oitocentos e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 20.164,94 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em nome da autora e R\$ 8.642,12 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos) em nome de seu advogado, Dr. Tagino Alves dos Santos, OAB/SP n. 112.591, referente aos honorários contratuais. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 126/135 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 135 - conclusão), DEFIRO o restabelecimento do auxílio doença ao demandante, sob o nº 560.236.889-9, no prazo de 5 dias. Ressalto que o relatório médico de fls. 47/48, do médico particular do autor, foi corroborado pelo laudo pericial e em ambos foi categoricamente confirmada a incapacidade do autor. Ademais, verifiquei pelo documento de fls. 34 que o autor vinha recebendo o benefício desde set/2006, confirmando os apontamentos constantes dos autos que foram bem fortalecidos pelo teor do laudo pericial, no sentido de que a doença que acomete o autor o incapacita há vários anos. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0013851-17.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA CELESTRINO JOSE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de revisão, sob o rito ordinário, proposta por Sonia Aparecida Celestrino Jose, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal do

benefício do instituidor de sua pensão (86.021.701-9) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e conseqüentemente, a adequação do valor de seu benefício (n. 145.749.857-7). Pretende também o pagamento dos atrasados nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Procuração e documentos, fls. 20/92.À fl. 95, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Procedimentos administrativos nº 145.749.857-7 (fls. 101/120) e nº 109.883.247-4 (fls. 121/156). Citada à fl. 99, a parte ré ofereceu proposta de acordo de fls. 157/160 e a parte autora concordou (fls. 165/166). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 157/160 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 90.970,08 (noventa mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), em nome da parte autora em consonância com acordo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.

0002982-58.2015.403.6105 - TALITA GOMES MACEDO LEITAO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Talita Gomes Macedo Leitão, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que seja feito seu registro nos quadros profissionais do réu, sem qualquer exigência de revalidação de seu diploma do curso de Medicina, expedido pela Universidade de Beira Interior, na cidade de Covilhã, em Portugal. Ao final, requer a sua efetiva inscrição ou registro definitivo nos quadros do réu. Aduz a autora que teria se graduado em Medicina, pela Universidade da Beira Interior, em Portugal e que não poderá exercer a profissão escolhida sem a prévia revalidação de seu diploma. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/101. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão da autora, em princípio, não se coaduna com o disposto no parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96, sendo, portanto, temerário determinar, num juízo de cognição sumária, o registro da autora nos quadros do réu. Destarte, em exame inicial, não reconheço, no presente caso, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002996-42.2015.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a prevenção apontada à fl. 1384 por se tratar do mesmo pedido, tendo sido aquele feito extinto sem resolução do mérito (fl. 1389). Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, no prazo legal e sob pena de inépcia, indicando quem deve figurar como ré no polo passivo, tendo em vista que à fl. 02 consta INSS e na fl. 16, Fazenda Nacional. Ressalto que a Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para figurar como ré, portanto a indicação deverá recair sob o ente jurídico sob o qual a Fazenda Nacional faz parte. Deverá também, no mesmo prazo, esclarecer o pedido da fl. 15 julgando a presente demanda totalmente procedente, determinando a nulidade da incidência do imposto de renda pessoa física nos termos em que foi lançado pela Fazenda Nacional, nos exatos termos da presente ação., bem como trazer aos autos documento que comprove ser optante do Simples. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

0003011-11.2015.403.6105 - EUZEBIO DOS SANTOS GUIMARAES(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Euzébio dos Santos Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a implantação, em seu nome, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o reconhecimento do período de 03/01/1994 a 29/11/2010 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/76. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil,

exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Ressalte-se que o próprio autor requer a produção de provas (fl. 09). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o autor requer, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, requer a concessão apenas de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição da emenda à inicial, para que integre a contráfê. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006312-34.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução in-terpostos pela União em face de Florestal Incorporações Ltda., sob o argumento de que para efetivação dos cálculos de liquidação mostra-se imprescindível a apresentação de documentos (livros e documentos fiscais) pela embargada. Argumenta que diante da ausência de apresentação de documentos essenciais à efetivação dos cálculos, constata-se a impossibilidade de defesa por parte da embargante, já que não tem condições de verificar a correção dos valores pretendidos. Requer a embargante a intimação da embargada para apresentar os documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os embargos foram recebidos (fl. 11) e a União juntou do-cumentos (fls. 14/591). A embargada aduz que o feito principal está instruído com os documentos necessários à aferição do indébito. Juntou documentos (fls. 593/947). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 950). A embargada noticiou ter juntado nestes autos farta documentação para que sejam levados à Receita Federal para análise e requereu a pro-dução de prova pericial (fls. 951/952). A União encaminhou os documentos juntados pela embar-gada à Receita Federal e se manifestou pela procedência dos valores reclamados sem a condenação em honorários, pois a ação foi proposta em face da não apresentação de documentos pela embargada (fls. 969/970). A embargada requereu a condenação da União em verbas de sucumbência e litigância de má-fé (fls. 973/974). É o relatório. Decido. A fase de liquidação da execução é que parece ter sido demasiada breve. Ocorre que diante do trânsito em julgado, não se tinha, ainda, a liquidez necessária do débito. Nesses casos, necessário seria iniciar-se fase de liquida-ção, talvez por artigos, para que, à luz do contraditório e da ampla defesa, pudessem as partes chegar a uma conclusão sobre o valor, ou que o juízo assim decidisse. Partindo-se entretanto à citação do art. 730, não tina a executada outro meio para provocar o contraditório sobre o valor pedido, que não fossem estes embargos. Considerando que, após a efetivação da citação da União, ora embargante, com prazo peremptório de resposta, não detinha ela condições de verificar a regularidade dos cálculos sem a apresentação de outros documentos e ne-cessária se mostrou a instrução probatória que de fato ocorreu. Assim, ainda que de forma irregular, a liquidação do julgado somente ocorreu nestes embargos, tendo ao final, a embargante concordado com o valor proposto pela embargada exequente. Em relação à suficiência dos documentos apresentados nos autos pela embargada, somente poderia ser verificada por pericia. No entanto, referida prova é desnecessária diante do consenso. Não há que se falar em nulidade de quaisquer atos, tendo em vista que embora com algum tumulto processual, chegou-se a bom termo com a liquidação, respeitados os o contraditório e a ampla defesa, perdendo a União o interesse em opor-se à pretensão do exequente. Assim, diante da concordância das partes quanto o valor, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e fixo o valor da execução em R\$ 706.526,72 (setecentos e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) em 12/12/2012. Não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 0005939-81.2005.403.6105. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, devendo o Ofício Precatório ser expedido nos

autos principais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011922-46.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS APARECIDO DE SOUZA X DARLENE APARECIDA ALTERO DE SOUZA

Cuida-se de execução hipotecária promovida por EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Aparecido de Souza e Darlene Aparecida Altero de Souza, para satisfazer a dívida de R\$ 18.332,82 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) relativa ao contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 8.0296.5804.442-9. Documentos juntados às fls. 04/59. Custas à fl. 60. Os executados foram citados, à fl. 72 e lavrado auto de penhora (fls. 68/71). À fl. 76/78, a CEF requereu a extinção da ação, visto que os executados regularizaram administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 68/71. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013561-75.2009.403.6105 (2009.61.05.013561-6) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Geraldo Jose da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Itatiba/SP para revisão do benefício de aposentadoria (NB 137.605.976-0), de modo que o valor corresponda a 100% do salário de benefício e pagamento dos atrasados. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega o impetrante que após a concessão do benefício atual continuou a contribuir para os cofres da Previdência Social totalizando, em 10/2008, 35 anos de contribuição. Assim, entende que faz jus ao pagamento do benefício no importe de 100% do salário de benefício. Procuração e documentos, fls. 10/31. Às fls. 35/36, foi prolatada sentença sem resolução do mérito. Em se recursal, foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem e apreciação do pedido liminar (fls. 54/56). É o relatório. Decido. No presente caso, pretende o impetrante a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral por ter implementado 35 anos de contribuição. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A aposentadoria concedida ao impetrante pelo INSS é decorrente de ato administrativo que se reveste de presunção de legalidade, não havendo, até o presente momento, provas de que a mesma tenha sido concedida fora dos ditames legais. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002067-43.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETS DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Skina Magazine Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e, como litisconsortes passivos necessários o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA E INSS, para que a autoridade impetrada de abstenha de praticar qualquer ato constritivo, como negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros incidente sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizada ou paga em dobro; abono de férias; salário maternidade; abono; prêmios; 13º indenizado; adicional de quebra de caixa; horas extras; adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos. Ao final pretendem a confirmação da liminar, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos últimos 5 (cinco) anos. Argumentam, em suma, que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 28/40. Custas, fl. 41. Liminar parcialmente deferida (fls. 45/48). O FNDE e o INCRA manifestaram-se desinteressados em integrar a lide sob argumento de que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias (fls. 57/58). O INSS arguiu ilegitimidade passiva e pugnou pela extinção do processo em relação a ele

(fls. 59/65). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, SENAC e SESC às fls. 70/91, 92/102 e 245/276, respectivamente. O SEBRAE Nacional, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela legalidade das exações (fls. 174/197). Parecer Ministerial às fls. 286/288. É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO: ..) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como acolho a ilegitimidade passiva arguidas pelo FNDE, INCRA, INSS, SBRAE-Nacional, APEX-Brasil, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAC, SESC e ABDI. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos

empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da

remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias); pagamento do adicional de 1/3 (constitucional) sobre férias (gozadas, proporcionais ou pagas em dobro) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Em relação às férias proporcionais e ao abono pecuniário (abono de férias), tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alíneas d e alínea e,

item 6, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Neste ponto, deveria impetrante comprovar que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sobre referidas verbas, o que não ocorreu, sendo inviável na via estreita do mandado de segurança, por não comportar dilação probatória. Quanto ao 13º terceiro indenizado, em virtude da impetrante não especificar a que se refere a rubrica 13º indenizado, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Lei 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Quanto ao salário maternidade, horas-extras e adicionais de horas extras e noturno são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Com relação aos mencionados abonos e prêmios há que se considerar sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade, sobre tais verbas deve incidir as contribuições em testilha. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). 5. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelação da impetrante provido parcialmente. (AMS 00053644820114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 . FONTE PUBLICAÇÃO: .) Não prospera, também, a não incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de quebra de caixa recebido pelo empregado, exatamente porque tal adicional remunera uma atividade de maior responsabilidade e complexidade, inerente ao cargo exercido, tendo nítido caráter remuneratório e incide, para efeitos de contribuição previdenciária, o salário do empregado. Por fim, no tocante ao pleito de demais verbas indenizatórias ou não habituais, trata-se de pedido vago, indefinido e desprovido de objetividade, razão pela qual indefiro-o. Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consolidação Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS: Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior

que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Conceder, parcialmente, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou paga em dobro), bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à verba paga a título de salário maternidade; abono; prêmios; 13º indenizado; adicional de quebra de caixa; horas extras; adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais. d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação às verbas denominadas férias proporcionais e abono pecuniário (abono de férias), a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O. Campinas,**

0003003-34.2015.403.6105 - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Fls. 53/70: antes da requisição de informações, manifeste-se a impetrante, no prazo legal sob pena de extinção, sobre o mandado de segurança n. 0001593-41.2015.403.6104 (fls. 54/61) cujo objeto coincide com o destes autos. Após, conclusos. Int. Despacho de fl. 52: Despachado em inspeção. Aguardem-se as respostas das CPAs solicitadas às fls. 50/51. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003076-06.2015.403.6105 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se passando por uma auditoria/revisão administrativa há mais de 7 (sete) meses, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi concluído o processo de concessão/implantação do benefício. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Andrea Cristina Ronqui e Marcio Araujo Pereira, do imóvel - apartamento 31, bloco F, Rua Janet Kristine Ayslsworth, 04, Condomínio Residencial Villa Colorado I, bairro Recanto do Sol I, Campinas, matrícula n. 156.766 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. Custas, fl. 25. A liminar foi deferida às fls. 27/28v. Diante da notícia de pagamento (fls. 34/36), foi determinada a suspensão no cumprimento da ordem liminar. Os réus foram citados, fls. 46. Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 83). Em sessão de conciliação as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o cumprimento do acordo (fls. 90/91). A CEF informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção do processo (fls. 94/96). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios conforme acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006298-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da ação, em face do teor da certidão de fls. 64. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

0006066-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURILIO RODRIGUES DA COSTA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X CELIA MARIA TEIXEIRA

DA COSTA

Tendo em vista o levantamento do preço (fls. 137/138), bem como a comprovação do registro da propriedade (fls. 147/149), retornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

PA 1,10 Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 06/12) que enseja a propositura desta ação monitoria, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009846-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009846-1) - JOAO MICHELINI RUSSO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016194-25.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/499: Indefiro por falta de amparo legal o recolhimento das custas de preparo da forma como proposta. O recolhimento das custas é regido pela Lei nº 9289/96 e deverão ser observados os incisos I e II do artigo 14 da referida lei. Intime-se a autora a recolher o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 523, referente às custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005914-12.2012.403.6303 - BENEDITO SEOLIM SOBRINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 67/73. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ referente ao restabelecimento do benefício nº 21/125.959.449-9, juntada às fls. 266/268. Nada mais.

0000879-15.2014.403.6105 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação do INSS/APSDJ referente à implantação de benefício de pensão por morte, NB 21/167.111.124-6, juntada às fls. 171/172. Nada mais.

0007193-74.2014.403.6105 - LAERCIO BATISTA ERNESTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para declarar

prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente a 16/07/2009.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 10/03/1992 (fl. 15). E, à fl. 16, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 1.056.733,23, limitado ao teto de \$ 923.262,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 1.056.733,23), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 923.262,76.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 1.056.733,23), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Tendo em vista que o INSS apresentou contestação em duplicidade, determino o desentranhamento da contestação de fls. 80/90 (protocolo nº 2014.61050064276-1), que deverá ser devolvida ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 94/100. Nada mais.

0010228-42.2014.403.6105 - MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 62/72, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 53/55v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002241-18.2015.403.6105 - DORVAIL DE SOUZA MATOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se necessário for.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002243-85.2015.403.6105 - LUIZ CANTON FILHO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010923-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para conferência ou apresentação dos cálculos na forma do julgado. Para tanto, deverá a Contadoria observar, para efeito de correção monetária, o Manual de Cálculo do CJF.Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 50:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo Setor da Contadoria às fls. 47/49. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO
Fls. 102: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.

0000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 12/13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0001559-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDÃO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, as Cartas Precatórias n.º 54/2015 e 55/2015, comprovando a distribuição da primeira no Juízo deprecado de Valinhos/SP e da segunda no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução das mesmas. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609929-75.1998.403.6105 (98.0609929-0) - OSMAR SEVERO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007150-89.2004.403.6105 (2004.61.05.007150-1) - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012040-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012040-8) - JOAO PAVANELLI SOBRINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVANELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 175/182, bem como dê-se ciência do comunicado de cumprimento da decisão judicial de fls. 183/184. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 178.094,55, e outro RPV no valor de R\$ 11.650,30 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1) - EUGENIO RODACKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 100, uma vez que a petição de fls. 102 não indicou o número do prédio na rua, bem como o número do bloco e o número do apartamento. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 100, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006667-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006667-5) - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada do original do contrato de fls. 198/199. Assim, intime-se a patrona da autora a juntá-lo no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem que o contrato original seja juntado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 194, expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores ali indicados. Juntado o contrato original, determino que o Precatório da autora seja expedido no valor total de R\$ 129.062,62, sendo, R\$ 90.343,84 em nome da autora e R\$ 38.718,78 em nome de sua patrona, Dra. Marcia Vasconcelos de Carvalho, valor esse referente aos seus honorários contratuais. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação em relação ao contrato original a ser juntada estará sendo satisfeita nestes autos e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação. O RPV dos honorários sucumbenciais deverá ser expedido no valor de R\$ 4.323,60 em nome da mesma advogada. Comprovado o pagamento dos requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 206/211. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo um em nome do autor, no valor de R\$ 46.296,70; e outro no valor de R\$ 4.629,67, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Equivoca-se a Infraero quando alega que os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo sem sua prévia intimação. Do despacho de fls. 403 extrai-se que foi concedido à Infraero o prazo de 20 dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel que pretende seja penhorado para análise da petição de fls. 389 e que a ausência de manifestação neste prazo ocasionaria a remessa dos autos ao arquivo. Referido despacho foi publicado no DJE em 17/09/2014, em nome da mesma procuradora subscritora da petição de fls. 422/422vº, que afirmou ter este Juízo violado os princípios do contraditório e ampla defesa ao remeter os autos ao arquivo sem a oitiva da Infraero acerca da continuidade da execução. Da certidão de fls. 405 verifico que a Infraero deixou transcorrer referido prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, por inércia ou desídia da própria exequente, os autos foram corretamente remetidos ao arquivo. Aliás, a despeito das alegações infundadas da exequente, noto que até a presente data referido despacho não foi devidamente cumprido pela Infraero, porquanto a certidão de matrícula juntada às fls. 417/420 foi expedida em 08/11/2012, ou seja, não é atual. Assim, para análise da petição de fls. 415/415vº, determino novamente à Infraero que, no prazo de 20 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, sem a qual seu pleito de penhora não será apreciado e os autos serão novamente remetidos ao arquivo. Alerto mais uma vez à Infraero que a ausência de cumprimento ao que foi acima determinado ensejará nova remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação para continuidade da execução. Com a juntada da matrícula atualizada, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, em face de tudo o que foi acima exposto, indefiro a devolução do valor recolhido à título de custas de desarquivamento. Int.

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão de fls. 143/144, transitada em julgado. No retorno, intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram

condenados, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, inclusive providenciando cópias para efetivação do ato. Int. CERTIDÃO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 161/163. Nada mais.

Expediente Nº 4729

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 561: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante Planmar Ind. e Com. de Plásticos LTDA intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/03/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002230-86.2015.403.6105 - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Angele Attarian, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para cancelamento do lançamento n. 2011/984120005061190. Alternativamente, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja apreciada a impugnação apresentada em 30/01/2015. Alega a impetrante que as despesas médicas declaradas no imposto de renda do exercício 2011, ano-calendário de 2010 decorrem de tratamentos médicos realizados em instituições renomadas como o Hospital Sírio Libanês e Laboratório Fleury e condizem com a realidade, conforme faz prova das notas e recibos anexos. Notícia ser pessoa idosa (88 anos), com problemas de saúde e que encontrava-se em tratamento médico em São Paulo. Argumenta não ter recebido nenhuma intimação e/ou notificação de lançamento do suposto débito em questão e confirma o endereço compreendido na notificação. Relata que ao tomar conhecimento das intimações/notificações, protocolizou impugnação em face do lançamento indevido, mas esta foi recebida sem a suspensão da exigibilidade do crédito. A urgência decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa e protesto da CDA. Procuração e documentos, fls. 12/71. Custas, fls. 72/73. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Em informações (fls. 84/87), a autoridade impetrada alega ter sido a impetrante intimada a apresentar documentos das despesas médicas (intimação fiscal n. 2011/917478609440557, de 28/10/2013 - fl. 90), conforme AR assinado em 06/11/2013 (fl. 89). Não tendo havido atendimento, foi emitida, em 13/01/2014, a notificação de lançamento (fls. 92/96), tendo o AR retornado com a informação mudou-se (fl. 97). Em ato contínuo, houve a intimação por edital 00001/2014 (fls. 99/100) com data de vencimento em 09/06/2014 e cobrança amigável até 09/07/2014, conforme disposto no Decreto n. 70.235/1972, artigos 14, 15, 21, 23, II, 1º, I, 2º, IV e 3º. Não tendo havido impugnação no prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento, houve preclusão, de modo que a impugnação recebida em 30/01/2015 é intempestiva. No entanto, o crédito tributário será revisto de ofício, conforme art. 149 do CTN, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, mas sem a suspensão do crédito tributário por ausência de previsão legal (art. 151 do CTN). É o relatório. Decido. Em vista da possibilidade iminente de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, não poderia este Juízo deixar de apreciar o pleito de liminar, de natureza eminentemente cautelar neste momento processual, à vista do poder geral de cautela e da descrita situação de urgência. As questões de fato trazidas pela impetrante, demonstram, a priori, que pode não ter havido dedução indevida de despesas médicas e que, de acordo com a autoridade impetrada, serão analisadas em procedimento de revisão de ofício. Assim, considerando-se que desta análise poderá decorrer alterações substanciais no lançamento tributário, no âmbito do poder geral de cautelar deste Juízo, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no lançamento 2011/984120005061190. Notifique a autoridade impetrada e solicite-se prioridade no procedimento de revisão, devendo ser comunicado ao juízo a decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do ofício nº 10068/2015 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado às fls. 106/108, referente à revisão de ofício de lançamento. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2311

PETICAO

0006815-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Chamo o feito. Estes autos de petição foram distribuídos para promover o acompanhamento das medidas cautelares impostas à ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO por ocasião da concessão de liberdade provisória, conforme termo de compromisso de fls. 03. No entanto, nos autos principais 0006471-40.2014.403.6105, por ocasião do prosseguimento do feito, concedeu-se autorização para que a ré continuasse o cumprimento das medidas cautelares a ela aplicadas no município de Várzea Grande/MT, no qual passou a residir, conforme item 4 de fl. 06. Deprecou-se então o acompanhamento do cumprimento das medidas ao Juízo da Comarca de Várzea Grande/MT, que encaminhou cópia do termo de audiência em que foi a ré advertida das condições de cumprimento em 20/10/2014, conforme fls. 07/11. Assim sendo, visto que não se efetiva mais o controle do cumprimento das medidas cautelares nestes autos, determino o arquivamento deste feito, com as anotações e cautelares de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Campinas (SP), 4 de março de 2015.

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DANIELA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos. JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA e DANIELA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: o primeiro como incurso nas penas do artigo 334-A, incisos IV e V, e do artigo 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e a segunda denunciada como incurso, em concurso de pessoas, nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal c. c artigo 29 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 06/02/2015 (fl. 92) e os réus foram devidamente citados (fls. 96 e 99). A resposta escrita a acusação foi apresentada em conjunto, pelo patrono constituído pelos réus. Em síntese, a defesa reservou-se o direito de se manifestar em momento processual oportuno. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas à fl. 103. Ciência do Ministério Público Federal exarada à fl. 104. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. Neste exame perfunctório, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual de Indaiatuba e à Justiça Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa (arroladas às fls. 91 e 103). Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Atente-se para o fato de se tratar de feito com réus presos. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 26 de fevereiro de 2015. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 98/2015 E 99/2015 PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS. A CARTA PRECATÓRIA 98/2015 FOI EXPEDIDA PARA A COMARCA DE INDAIATUBA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. A CARTA PRECATÓRIA 99/2015 FOI EXPEDIDA PARA A SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Intime-se a CEF acerca do requerimento da parte ré de fls. 91/92, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de L.A.A.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI e BRENO ARLEY FERREIRA, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo VW/GOLF, RENAAM 931466717, placa DWD2080, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 911/09, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, ou apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com o requerido, em 08/02/2012 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA e TERMO DE ADITAMENTO nº 241676704000035653, mas que este vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 31/01/2015. Menciona que o requerido foi constituído em mora, e que a dívida posicionada para o dia 31/01/2015 atinge a cifra de R\$ 82.240,35.É o relatório do necessário.DECIDO.Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo VW/GOLF, RENAAM 931466717, placa DWD2080.Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 30/11/2012, consoante fls. 33/36, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 30/12/2014 (fl. 42), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço.Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOLF, RENAAM 931466717, placa DWD2080, expedindo-se, para tanto, mandado de liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão.Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para a autora, após para o Banco do Brasil e, por último, para a Caixa Econômica Federal. No prazo acima assinalado, deverá o Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa Nosso

Banco S/A, manifestar-se sobre o valor depositado nos autos (fls. 25, 174 e 217) e acerca dos documentos necessários para a extinção da obrigação referente ao financiamento habitacional concernente ao contrato, conforme determinado na sentença de fls. 229/236, mantida pelos demais julgados (fls. 277/278, 295/301 e 332). Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar, no lugar do Banco Nossa Caixa, o seu sucessor, o Banco do Brasil S/A (fls. 271/272).

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS - ESPOLIO
Torno sem efeito a determinação do item 2 de fl. 445, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou à fl. 424, pronunciando-se pela não intervenção no feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros José Aparecido, Benedita Fátima, Hilda, Zilda, Vagner Aparecido e Estela, por meio de sua curadora Zilda, para que deem andamento à habilitação de herdeiros, juntando, por meio da advogada, certidões de nascimento ou casamento destes e, ainda, procuração pública da herdeira Estela, representada por sua curadora Zilda, no prazo de 30 dias. Tendo em vista a não localização dos endereços dos herdeiros Maria e José Paulo de Souza, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 dias, para que o s mesmos promovam sua habilitações nos autos com o objetivo de levantar o montante depositado à fl. 279 dos autos. Int. Cumpra-se.

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO X OBERDANO NATALINE X VALDIR NATALINE X CELIA APARECIDA NATALINE SOUSA X JENI NATALINE CARRER X MADALENA NATALINE SCARPARO X NAIR NATALINE RIBEIRO X JANICE APARECIDA NATALINE NASCIMENTO X OLINDA REIS NATALINE FARIA X JOSE ANTONIO PALARO X ANTONIO MARCOS PALARO X JOSE RODRIGO PALARO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Trata-se do pedido de habilitação de herdeiros da Sra. Maria Thomazini Nataline, falecida em 3 de outubro de 1994. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da herdeira falecida, na proporção abaixo estabelecida em relação ao montante depositado nos autos: 1.1) OBERDANO NATALINE, cônjuge, casado no regime de comunhão total de bens - 50%; 1.2) VALDIR NATALINE, filho - 6,25%; 1.3) CÉLIA APARECIDA NATALINE SOUSA, filha - 6,25%; 1.4) JENI NATALINE CARRER, filha - 6,25%; 1.5) MADALENA NATALINE SCARPARO, filha - 6,25%; 1.6) NAIR NATALINE RIBEIRO, filha - 6,25%; 1.7) JANICE APARECIDA NATALINE NASCIMENTO, filha - 6,25%; 1.8) OLINDA REIS NATALINE FARIA, filha - 6,25%; 1.9) JOSÉ ANTÔNIO PALARO (cônjuge da filha falecida em 01/09/2001, Sra. Maria Lucia Nataline Palaro), genro - 3,13%; 1.10) ANTONIO MARCOS PALARO (filho da herdeira falecida em 01/09/2001, Sra. Maria Lucia Nataline Palaro), neto - 1,56%; 1.11) JOSÉ RODRIGO PALARO, (filho da herdeira falecida em 01/09/2001, Sra. Maria Lucia Nataline Palaro), neto - 1,56%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros supra-habilitados referente ao depósito judicial de fl. 281. 4. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

1401934-85.1997.403.6113 (97.1401934-6) - IDALINA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS FERREIRA X MARCILENE DOS SANTOS FERREIRA X MARILANIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE CARLOS MOURO FILHO X LUCIANA MOURO BARBEIRO X LUCIANO MOURO X LUIS CARLOS MOURO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando o valor atualizado do montante depositado nos autos, apresentado à fl. 181, remetam-se os autos à

Contadoria para que proceda a apuração do montante devido aos herdeiros, honorários advocatícios e valor a ser devolvido ao INSS, na mesma proporção dos valores apurados no cálculo de fl. 171. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros e honorários advocatícios apurados no referido cálculo. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para efetuar a devolução do montante devido aos cofres públicos. Int. Cumpra-se.

1401938-25.1997.403.6113 (97.1401938-9) - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fl. 559 e arquivamento em pasta própria, tendo em vista que o seu prazo de validade expirou (emissão em 12/12/2014 e validade por 60 dias). Intime-se a advogada para que informe se o herdeiro Israel Mateus Martins Batista, ainda, se encontra recolhido no estabelecimento criminal e, em caso positivo, providencie procuração com poderes outorgados pelo mesmo para levantamento do montante depositado nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

1405452-83.1997.403.6113 (97.1405452-4) - VITOR MARTINS VIEIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VITOR MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante da notícia de falecimento do perito médico, Dr. Newton Novato, bem como da informação da existência de inventário (fls. 170/183), indefiro o pedido de fl. 170, alusivo à expedição de alvará, e determino que se oficie ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado à fl. 161 ao Juízo dos autos do processo de inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramita na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se ao Juízo do Inventário, por meio de correio eletrônico. Cópia autenticada deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao registro da advogada subscritora da petição de fl. 170 no Sistema Processual, a fim de que seja intimada da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0002499-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002499-6) - RONIVON PEREIRA DE JESUS X LUIZ PEDRO BORGES SOBRINHO X CASSIANO LAZARO VIEIRA DE ANDRADE X AIRTON NASCIMENTO DA SILVA X JUSSARA ALVES CINTRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA X EDSON MACHADO X SILVIO RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE MONTEIRO X CLAUDIO FERREIRA PEREIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DECISÃO DE FLS. 251/252: Verifico que o acórdão de fls. 183/190, proferido em 07/08/2001, anulou a sentença, determinando que os autores Luiz Pedro Borges Sobrinho, Cassiano Lázaro Vieira de Andrade, Maria José Monteiro e Cláudio Ferreira Pereira providenciassem a emenda da inicial, apresentando documento comprobatório de suas vinculações ao Sistema do FGTS. Nada obstante isso, verifiquei, ainda, que os autores Ronivon Pereira de Jesus, Airton Nascimento da Silva, Edson Machado, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro firmaram acordo extrajudicial com a requerida e autorizaram expressamente a homologação judicial. Nesse passo, tenho que a presente ação deverá prosseguir apenas em relação aos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho, Cassiano Lázaro Vieira de Andrade, Cláudio Ferreira Pereira, Jussara Alves Cintra e Delane Borges de Oliveira. Da análise dos autos, verifico que estes autores que não firmaram acordo já carregaram aos autos documentos que indicam a vinculação ao FGTS, conforme documentos de fls. 28-30 (Luiz Pedro); 34-36 (Cassiano); 45-47 (Jussara); 50-54 (Delane) e 77-80 (Cláudio), de modo que a ação deve prosseguir em seus ulteriores termos, haja vista que não há providência a ser exigida dos mencionados autores. Vale lembrar, ainda, que em 28/10/2009 o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 593-C do Código de Processo Civil, firmando o entendimento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e

deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802664853, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/11/2009, DECTRAB VOL.: 00188 PG:00200 DECTRAB VOL.:00203 PG:00129 ..DTPB). (grifei) ANTE O EXPOSTO e com o objetivo de concluir a instrução processual, determino que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos das contas vinculadas dos autores que não firmaram acordo extrajudicial, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. No mesmo prazo, diga a requerida se há interesse na designação de audiência de conciliação. Por fim, esclareço que em relação aos autores Ronivon Pereira de Jesus, Airton Nascimento da Silva, Edson Machado, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro a ação será extinta em razão da transação, conforme sentença homologatória que segue. Com ou sem a juntada dos extratos, dê-se vistas aos autores para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoado os prazos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 254/256: Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devidamente atualizadas, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios (fls. 127/140). O acórdão de fls. 183/190 não conheceu a preliminar de agravo retido, acolheu a preambular de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se desse oportunidade aos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho, Cassiano Lázaro de Vieira de Andrade, Maria José Monteiro e Cláudio Ferreira Pereira de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Julgou-se prejudicadas as demais preambulares arguidas pela Caixa Econômica Federal e as demais irresignações. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo dos autores. Após o retorno dos autos (fl. 193), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos de FGTS dos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Decisão de fls. 195/196 deferiu o requerimento da parte autora. No ensejo, visando a solução do litígio, determinou-se que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 195/196 (fls. 197/199). Em 03/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 200). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 203, 205, 208, 211 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome dos autores Edson Machado, Ronivon Pereira da Jesus, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro. A parte autora manifestou-se à fl. 213 requerendo a homologação dos acordos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A sentença às fls. 215/218 extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação aos autores Edson Machado, Ronivon Pereira de Jesus, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. À fl. 221 a Caixa Econômica Federal apresentou Termo de Adesão - FGTS do autor Airton Nascimento da Silva. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2003, sobrestados. O feito foi chamado à ordem em 28/01/2014 (fl. 224), proferindo-se decisão que anulou de ofício a sentença de fls. 215/218 e determinou que fosse cumprida a decisão de fls. 183/190, intimando-se os autores Luiz Pedro Borges Sobrinho e Cassiano Lázaro Vieira de Andrade para que cumprissem o acórdão, emendando a inicial, no prazo de trinta dias. Estipulou-se, entre outras, que os demais autores fossem intimados para que requeressem o que fosse de seu interesse para o andamento do feito. Certidão

de fl. 226 informa a expedição de mandado de intimação aos autores e de precatória para a intimação do autor Edson Machado. À fl. 240 consta a certidão de intimação de Luiz Pedro Borges Sobrinho e Cassiano Lázaro Vieira de Andrade e à fl. 242 a intimação de Jussara Alves Cintra, Delane Borges de Oliveira, Edson Machado, Sílvio Rodrigues de Souza, Maria José Monteiro, Cláudio Ferreira Pereira, Ronivon Pereira de Jesus. Não foi intimado o autor Airton Nascimento da Silva. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados aos autos os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 firmados pelos autores Ronivon Pereira de Jesus (fl. 204/205), Airton Nascimento da Silva (fl. 220/221), Edson Machado (fl. 202/203), Sílvio Rodrigues de Sousa (fls. 207/208) e Maria José Monteiro (fls. 210/211). O direito demandado nesta ação não se qualifica de indisponível e a transação tem por fundamento expressa disposição legal. Ademais, as partes podem conciliar sobre o objeto da ação a qualquer tempo. Tanto assim que o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil diz competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Aliás, vale destacar que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou o entendimento de ser possível a transação prevista no artigo 7º da Lei Complementar 110, mesmo depois do trânsito em julgado de decisão proferida em processo de conhecimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/01 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUTOCOMPOSIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO PREVISTO EM NORMA ESPECIAL QUE NÃO PREVÊ VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal em que questiona a viabilidade da homologação judicial de acordo firmado com fundistas, mas apresentado em Juízo após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento. 2. O instituto da transação previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 não se submete à forma disciplinada no artigo 842 do Código Civil, pois inserido em lei específica, que, se observada, autoriza a sua homologação na via judicial. Nesse sentido: REsp 889.190/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; e REsp 1151094/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010. 3. O comando normativo inserto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 permite a transação e não faz a ressalva de que o acordo extrajudicial só poderia ser firmado e/ou homologado judicialmente até decisão final na fase de cognição. Se a lei especial não incluiu essa restrição ao tratar do litígio judicial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Incide ao caso a máxima inclusio unius alterius exclusio. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 978.154/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) (grifei) Logo, nada impedia que as partes transacionassem extrajudicialmente, de modo que, em relação aos autores que firmaram acordo com a requerida, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RONIVON PEREIRA DE JESUS, AIRTON NASCIMENTO DA SILVA, EDSON MACHADO, SÍLVIO RODRIGUES DE SOUSA E MARIA JOSÉ MONTEIRO. Em consequência e em relação a estas partes, resolvo o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas processuais respectivas serão rateadas em partes iguais, ou seja, 50% para a requerida e 50% para os autores, que responderão solidariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001463-6) - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do julgado de improcedência do pedido autoral. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do benefício, nos termos do julgado de fls. 122/125, no prazo de 30 dias. No silêncio das partes e após o cumprimento da determinação contida no item anterior, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001239-09.2003.403.6113 (2003.61.13.001239-9) - EMILIO BRUXELAS NETO (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 125: Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0001587-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001587-3) - TEREZINHA AQUINO DINIZ (SP009639 - WILLIAM SALOMAO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 301/302, alusivo à transferência do valor depositado (fl. 275) para o nome da herdeira habilitada no processo a fim facultar o levantamento do numerário citado, tendo em vista que foi expedido alvará para levantamento da quantia em comento (fls. 297 e 303/305). De fato, houve determinação para que o depósito fosse colocado à disposição do Juízo (fl. 276), o que foi cumprido e informado às fls. 280/292, facultando-se assim a expedição do alvará noticiado, razões que levam a crer não proceder a alegação de fl. 301 de que o banco depositário não autorizou o pagamento à requerente por estar depositado o dinheiro em nome do marido. Desta feita, intime-se o advogado constituído nos autos para que retire novamente o alvará 3/2015, juntado aos autos às fls. 303/305, com urgência, tendo em vista que o documento foi expedido em 09/01/2015 com validade por 60 (sessenta) dias, certificando-se nos autos. Em havendo recusa do banco em efetuar o pagamento do alvará, a negativa deverá ser informada por escrito nos autos para as providências necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, referente ao depósito de fl. 275, apenas com relação à conta 2000103396672, em nome do Dr. José Careta, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Deverá também constar no ofício acima mencionado que, tão logo haja o pagamento do alvará 3/2015, sobredito, a instituição bancária deverá providenciar a juntada aos autos do comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante da notícia de falecimento do perito médico, Dr. Newton Novato, bem como da informação da existência de inventário (fls. 324/337), indefiro o pedido de fl. 324, alusivo à expedição de alvará, e determino que se oficie ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado à fl. 304 ao Juízo dos autos do processo de inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramita na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se ao Juízo do Inventário, por meio de correio eletrônico. Cópia autenticada deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao registro da advogada subscritora da petição de fl. 324 no Sistema Processual, a fim de que seja intimada da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 354 do presente feito. 3. Com estas, ou

decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo o requerimento do INSS de fl. 332 como Embargos de Declaração e acolho-os para que seja sanado erro material no nome da parte ré informado no dispositivo de fl. 314, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao invés de Correios, permanecendo os demais itens conforme decidido no referido dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/01/2012, indeferido conforme comunicação ao segurado de fl. 48. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Carlos Augusto Garcia das Neves 01/02/1979 a 30/01/1980 Diversos José Jacinto da Silva 01/03/1980 a 30/09/1981 Diversos Jarbas Ubiali 01/11/1981 a 23/12/1985 Diversos César Augusto Morgado Ubiali e outro 02/01/1986 a 10/06/1987 Serviços diversos Roberto Rezende Junqueira 16/06/1987 a 24/03/1990 Serviços diversos Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN 01/07/1996 a 19/01/2012 Encarregado de turma Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 75/84). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova pericial e oral, enquanto que o réu reiterou as provas apresentadas na contestação. Proferiu-se decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimento administrativo, bem como a produção de prova oral. Na oportunidade, determinou a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A demandante interpôs agravo retido. Foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (fls. 115/125). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Também ficou constatada a existência de documentos relativos aos períodos pleiteados nos autos. Por estes motivos foi indeferida a prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido. Instada, a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN informou que a parte autora foi designado Encarregado de turma, desde 01/07/1996 a 16/10/2012, estando submetido a ruídos gerados por equipamentos motorizados de forma ocasional (fl. 150) e juntou documentos (fl. 151/161). Constatado o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora e intimadas as partes para se manifestarem, a parte demandante informou não haver óbice o prosseguimento do feito por lhe facultar a legislação previdenciária o benefício mais vantajoso, enquanto o INSS informou que o benefício ativo é inacumulável ao pretendido judicialmente. O CNIS do autor encontra-se à fl. 145. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 19/01/2012, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (fls. 115/125). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à

saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades desempenhadas pela parte autora no que concerne a diversos e serviços diversos, nos períodos compreendidos entre 01/02/1979 a 30/01/1980, 01/03/1980 a 30/09/1981, 01/11/1981 a 23/12/1985, 02/01/1986 a 10/06/1987, 02/01/1986 a 10/06/1987, 16/06/1987 a 24/03/1990, não possuem naturezas especiais. Com efeito, além de não constar documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco, tais atividades não constam no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/67. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, acostado às fls. 115/125, informa que a parte autora exerceu a atividade de encarregado de turma no período compreendido entre 01/07/1996 a 19/01/2012 (DER). Outrossim, informa exposição a agentes químicos, biológicos e físicos. Verifica-se do referido formulário que a parte autora teve contato com agentes insalubres de forma ocasional, dado que exercia atividades de supervisão no período (Distribuir tarefas, orientar e supervisionar (...); Distribuir aos membros (...) Supervisionar (...)). Como se exige o contato com o agente nocivo de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento, como especial, do período pretendido. Anote-se, por fim, que os documentos emitidos pela referida empresa às fls. 150/151 atestam a submissão ocasional do demandante com relação a índice de ruídos elencados no formulário. As atividades anotadas como serviços diversos na CTPS do autor não podem ser reconhecidas como especiais por falta de prova da especialidade. O fato de serem exercidas no meio rural não é suficiente para a caracterização da especialidade. Nem mesmo a alegada atividade de tratorista foi comprovada. Por essas razões, não reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Carlos Augusto Garcia das Neves 01/02/1979 a 30/01/1980 Diversos José Jacinto da Silva 01/03/1980 a 30/09/1981 Diversos Jarbas Ubiali 01/11/1981 a 23/12/1985 Diversos César Augusto Morgado Ubiali e outro 02/01/1986 a 10/06/1987 Serviços diversos Roberto Rezende Junqueira 16/06/1987 a 24/03/1990 Serviços diversos Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN 01/07/1996 a 19/01/2012 Encarregado de turma Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 19/01/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 11 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, observo que a parte autora continuou trabalhando e está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1527084121, com vigência a partir de 02/07/2012, ou seja, 2 meses e 16 dias antes do ajuizamento da demanda (17/09/2012), satisfazendo sua pretensão com relação ao pedido subsidiário. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Carlos Augusto Garcia das Neves 01/02/1979 31/01/1980 1 - 1 - - - José Jacintho da Silva 01/03/1980 30/09/1981 1 6 30 - - - Jarbas Ubiali 01/11/1981 23/12/1985 4 1 23 - - - César Augusto Morgado Ubiali e outro 02/01/1986 10/06/1987 1 5 9 - - - Roberto Rezende Junqueira 16/06/1987 24/03/1990 2 9 9 - - - Superintendencia de Cntrole de Endemias SUCEN Esp 08/06/1990 30/06/1996 - - - 6 - 23 Superintendencia de Cntrole de Endemias SUCEN 01/07/1996 19/01/2012 15 6 19 - - - - - - - - Soma: 24 27 91 6 0 23
Correspondente ao número de dias: 9.541 2.183 Tempo total : 26 6 1 6 0 23 Conversão: 1,40 8 5 26 3.056,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 27 Desta forma, ausente a exposição a agentes agressivos ou perigosos de forma habitual e permanente, o pedido de concessão de aposentadoria especial deve ser julgado

improcedente. O pedido subsidiário, relativamente à averbação do tempo reconhecido, deve ser extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Conforme o documento de fl. 175, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição, antes do ajuizamento da ação, após ter tido 35 anos e 9 meses de tempo de contribuição reconhecidos administrativamente. Quaisquer períodos especiais eventualmente reconhecidos nesta sentença em nada alterariam o total de tempo e, via reflexa, a renda mensal. Ou seja, o autor já recebe o benefício objeto do pedido subsidiário. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e **EXTINGO**, sem resolução de mérito, o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002949-49.2012.403.6113 - ADEMIO FENGLER (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARINO BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e indenização por danos morais. Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto por similaridade quanto a direta, consoante fl. 256. A parte autora interpôs agravo retido pugnando pela retratação da decisão proferida. (fls. 258/271) Intimado a responder ao agravo, o réu limitou-se a reiterar os termos da contestação. (fl. 272) Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**. De acordo com o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, interposto o agravo retido e depois de ouvido a parte contrária, o juiz poderá reformar a sua decisão. No caso, tenho que a irrisignação deduzida pela parte autora no agravo retido deve ser parcialmente acolhida, porquanto não é possível a realização de prova pericial quando já não mais subsistentes vestígios do local de trabalho. Com efeito, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e destruições que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. Vale realçar, ainda, que no caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da própria parte autora, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. No caso, a parte autora postulou exame pericial em propriedade agrícola e que exerceu atividade de serviços gerais, localizada no município de Terra Roxa, Estado do Paraná, sem especificar o trabalho que exercia e qual o efetivo agente insalubre a que estava exposto. De fato, a inicial cingiu-se a dizer que o autor estava sujeito a calor e humidade e trabalho em empresa agropecuária. Porém não especificou as tarefas exercidas, inviabilizando a realização da prova pericial. Isso porque o trabalho efetivamente exercido deveria ter sido mencionado na petição inicial, por se constituir a causa de pedir. E essa omissão não mais é passível de ser corrigida, em razão da estabilização da

demanda. (art. 264, CPC). Por isso, ratifico a decisão de fls. 266 e 266, verso, na parte que indeferiu a realização de perícia no estabelecimento agrícola do empregador JOÃO RAMOS NOGUEIRA. Em relação aos empregadores INDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICA LTDA e IN FORMAS LTDA, a perícia mostra-se viável, porquanto se tratam de empresas ativas, a permitir que o Sr. Perito examine os locais de trabalho do autor e verifique se houve a exposição de forma habitual e permanente a algum agente nocivo ou perigoso. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 266 e 266, verso, e defiro a realização de prova pericial nas empresas INDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS LTDA e IN FORMAS LTDA. Para a realização do trabalho, nomeio o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que EURIPEDES FERREIRA DA COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 24/25)(...) no final ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora desde o dia 28.07.2010, data em que foi erroneamente considerada apta para o trabalho, deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário de perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de DANOS MORAIS á autora na (sic) importe de R\$ 37.320,00 correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. (...) No caso da concessão a autora do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia a requerente data venia que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefícios somente poderá ocorrer após a concessão a mesmo do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além da comunicação do fato a esse E. Juízo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, mas que o INSS considerou-a apta para o serviço, concedendo-lhe indevidamente alta médica em 28/07/2010, eis que ainda incapacitada para o exercício de seu labor. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão fixando novo valor da causa e, por consequência, declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca. A decisão proferida no agravo de instrumento determinou que a 1ª Vara é competente para processar e julgar o presente feito (fls. 90/91). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e refutou os argumentos sobre o pedido de condenação em danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova oral e pericial e o INSS reiterou as provas especificadas na contestação. Deferiu-se a realização de laudo pericial que foi juntado às fls. 131/141. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e, invocando o art. 435 do CPC, requereu esclarecimentos formulando quesitos suplementares. Requereu, ainda, a realização de perícia por médico ortopedista e prova oral que foram indeferidas. À fl. 173 o perito judicial respondeu os quesitos complementares ratificando integralmente o laudo realizado, afirmou que a autora não está incapaz para o trabalho. O INSS manifestou-se sobre o laudo requerendo a rejeição do pleito por não estar a parte autora incapacitada para o trabalho. A parte autora apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 182/186 e alegações finais às fls. 187/209. A parte autora apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 176/180 e manifestações às fls. 181/211. O INSS lançou quota à fl. 212 requerendo a improcedência do pedido do autor. CNIS da parte autora inserto à fl. 213. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de incompetência desta Vara Federal superada pela decisão de fls. 93/95, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em exórdio, resalto a desnecessidade da realização de nova perícia por médico ortopedista, requerida pela parte autora novamente em suas alegações finais. Os laudos médicos juntados são suficientemente fortes para comprovar a ausência de incapacidade.

Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tais provas, eis que desnecessárias diante do laudo pericial elaborado e dos documentos juntados. Passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se que a autora manteve seus últimos vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 22/06/1990 a 03/10/1991, 10/07/1997 a 25/08/1997, 22/07/2008 a 30/10/2008, 01/06/2009 a 18/08/2009. Em 28/07/2010 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo negado o pedido em razão de sua capacidade laborativa. Ingressou com a presente ação em 14/01/2013. Por outro lado, o laudo subscrito pelo perito médico oficial concluiu que a parte autora é portadora de tendinite incipiente do cotovelo e artrose dos joelhos não incapacitantes, estando, dessa forma, apta para o trabalho. De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora não está incapaz para o trabalho, motivo pelo qual os pedidos são improcedentes. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento em sede administrativa também é improcedente. O dano moral é lesão a direito não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, a frustração nem os aborrecimentos, que decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. O que deve ser comprovado é a violação ao dano em si, e não sua consequência. No caso, não há qualquer prova de ocorrência de dano em direito não patrimonial decorrente de ato do INSS, inclusive porque o benefício foi indeferido corretamente, dado que a perícia médica realizada em juízo foi negativa. Indefiro o pedido de fls. 176/180, formulado pelo Assistente Técnico da parte autora, solicitando o arbitramento de seus honorários, pois compete às partes arcar com os custos de seus respectivos Assistentes Técnicos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à execução, a ser pago pela parte autora, ficando sua execução suspensa em razão do disposto na Lei 1.060/50. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 400 do presente feito. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que LUIZ GONZAGA PIMENTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 24/25)(...) no final ser esta acolhida para o fim de

APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA ao autor desde o dia 08.10.2009, de forma administrativa, data em que foi erroneamente considerado apto para o trabalho, deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário de perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de DANOS MORAIS á autora na (sic) importe de R\$ 40.680,00 correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.(...) No caso da concessão a autora do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia a requerente data venia que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefícios somente poderá ocorrer após a concessão ao mesmo do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além da comunicação do fato a esse R. Juízo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, mas que o INSS considerou-a apta para o serviço, concedendo-lhe indevidamente alta médica em 08/10/2009, eis que ainda incapacitada para o exercício de seu labor. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 80, que designou perito judicial para realização de exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Facultou-se ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia de Processos Administrativos e outros documentos, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como que a parte autora não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareceu-se que o prazo para que a autarquia apresentasse sua contestação começaria a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Laudo médico pericial inserto às fls. 91/107. A parte autora manifestou-se às fls. 110/135. Em exórdio, sustentou a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, apresentando quesitos suplementares e invocando os termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, pois o autor pretende produzir prova testemunhal. Insurge-se contra o laudo apresentado pelo perito judicial, asseverando que as conclusões apresentadas por ele são precárias e não demonstram de forma efetiva a incapacidade para o trabalho da parte autora. Ressalta que o perito é clínico geral, e que somente um especialista na área de psicologia e psiquiatria poderiam apresentar laudo compatível com o histórico médico do autor, tendo em vista que é portador de depressão. Diz que a documentação juntada com a inicial comprova que o autor, em virtude de seu estado depressivo, necessita de ajuda psicológica especializada e permanente. Pleiteia, ainda, a realização de nova perícia com médico psiquiatra, remetendo aos termos dos artigos 427 e 437 do Código de Processo Civil. Questionou a conclusão da perícia apresentada, rogando que sejam analisados outros elementos constante dos autos, comprovando-se que o autor não tem mais condições de exercer nenhuma atividade laboral ou se re-inserir no mercado de trabalho. A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou documentos às fls. 137/150. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e refutou o argumentos sobre o pedido de condenação em danos morais, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 154/156, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS da parte autora juntado às fls. 157/158. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia com médica psiquiatra (fl. 159). Novo laudo médico foi acostado às fls. 175/179. A parte autora apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 182/186 e alegações finais às fls. 187/209. O Instituto Nacional do Seguro Social lançou quota à fl. 211 declarando-se ciente do laudo pericial. CNIS da parte autora inserto às fls. 212/213. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em exórdio, ressaltou a desnecessidade da realização de nova perícia por médico ortopedista, requerida pela parte autora novamente em suas alegações finais. Os laudos médicos juntados são suficientemente fortes para comprovar a ausência de incapacidade. Frise-se, ainda, que a parte autora informou, à Perita especialista em psiquiatria, que trabalha com a venda de sapatos em sua residência. Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tais provas, eis que desnecessárias diante do laudo pericial elaborado e dos documentos juntados. Passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de

Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio- doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...)Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se que o autor manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 04/08/1982 a 30/10/1982, 05/07/1983 a 22/03/1984 e de 11/07/2011 a 17/04/2012. Ver-teu contribuições como contribuinte individual de em diversos períodos desde o encerramento do vínculo empregatício em 1984, sendo que as últimas contribuições ocorreram em 12/2005 a 09/2006, 11/2006, 01/2007 a 05/2009, 09/2009, 06/2013 a 10/2013 e 04/2014. Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 14/01/2008 a 12/04/2008. Ingressou com a presente ação em 10/06/2013. De outro giro, conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial clínico geral (fls. 91/107), o requerente é portador de artrose de coluna. Esclarece o perito que o autor encontra-se apto para o trabalho, pois (...) as patologias são controláveis como o estão no momento e não apresentam sinais de incapacidade laboral.(...). A perita médica psiquiatra, no laudo de fls. 175/179 refere que a parte autora é portadora de (...) Espondiloartrose, Depressão, Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipotireoidismo e Perda Auditiva Neurosensorial de grau leve bilateral. Não se constatou incapacidade atual para as atividades declaradas. As patologias estão compensadas.(...)De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora não está incapaz para o trabalho, motivo pelo qual os pedidos são improcedentes.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento em sede administrativa também é improcedente.O dano moral é lesão a direito não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, a frustração nem os aborrecimentos, que decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. O que deve ser comprovado é a violação ao dano em si, e não sua consequência. No caso, não há qualquer prova de ocorrência de dano em direito não patrimonial decorrente de ato do INSS, inclusive porque o benefício foi indeferido corretamente, dado que as perícias médicas realizadas em juízo foram negativas. Indefiro o pedido de fls. 182/186, formulado pelo Assistente Técnico da parte autora, solicitando o arbitramento de seus honorários, pois compete às partes arcar com os custos de seus respectivos Assistentes Técnicos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado à execução, a ser pago pela parte autora, ficando sua execução suspensa em razão do disposto na Lei 1.060/50.Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos para a perita médica psiquiatra, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decisão não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 168: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 169 do presente feito.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002920-62.2013.403.6113 - ANTONIO ADVAR MACHADO VERGARA(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicada a juntada de planilha de cálculo para adequação do valor da causa de fls. 46/56, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 42.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENULTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 196: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ULTIMO ITEM DO TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 136: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

0003508-69.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados pelo autor em condições especiais. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil.

Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade do período mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo especial. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício. Entendo não ser necessário prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que, quando do requerimento da concessão do benefício, é dada a oportunidade ao INSS de analisá-lo como um todo. Contudo, tendo em vista o não requerimento administrativo, e para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, em eventual procedência, os atrasados incidirão a partir do ajuizamento. Dou o processo por saneado. Regularize a parte autora o formulário de fls. 43/46 emitido pela empresa José Avelar da Silva Franca - ME para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, a qualificação da função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

000508-27.2014.403.6113 - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 85: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

000116-25.2014.403.6113 - JOSE LUIS PIMENTEL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001344-97.2014.403.6113 - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2014, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 184). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A 01/06/1975 a 03/11/1976 Cobrador Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 14/10/1988 a 24/01/2014 Praticante e eletricista de distribuição Informa que a parte ré, em análise administrativa, reconheceu como especial o período compreendido entre 15/08/1988 a 13/10/1996. Afirma, em síntese, que desempenhou a atividade exposta à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 164/179). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a procedência do pedido. O INSS, manifestando à fl. 195, alegou que não tem provas a produzir. Instada a esclarecer a divergência dos vínculos anotados nas mesmas páginas de CTPS diferentes, com divergências nas grafias, a parte autora apresentou justificativas às fls. 199/200. O INSS tomou ciência da manifestação da parte autora. O CNIS do autor encontra-se à fl. 196.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 24/01/2014. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia integral dos autos do procedimento administrativo. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a

agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que a decisão administrativa de fl. 96 reconheceu a natureza especial do período compreendido entre 15/08/1988 a 13/10/1996 laborado na Companhia Paulista de Força e Luz. As informações do contrato de trabalho contidas na cópia da CTPS de fl. 46 indicam que a parte autora desempenhou a atividade de cobrador, período de 01/06/1975 a 03/11/1976, na Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. A atividade de cobrador de ônibus é considerada insalubre por presunção legal, de acordo com o código 2.4.4, anexo III, do Decreto de nº 53.831/64. Logo, reconheço a especialidade dos serviços prestados destes períodos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz, acostado às fls. 76/79, atesta que a parte autora desempenhou a atividade de eletricitista de distribuição, no período compreendido entre 14/10/1988 a 24/01/2014 (DER), exposta à eletricidade com tensão superior a 250 volts. A atividade exercida com tensão superior a este limite está prevista no código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64. Logo, reconheço a natureza especial deste período. Desta forma, reconheço como insalubres as atividades em que a parte autora trabalhou como cobrador e eletricitista de distribuição nos seguintes períodos: Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A 01/06/1975 a 03/11/1976 Cobrador Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 14/10/1988 a 24/01/2014 Praticante e eletricitista de distribuição

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 24/01/2014 - fl. 184, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 10 meses e 13 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Período	Atividade	Atividade especial	Admissão	Saída	m	d	a	m	d
01/06/1975	03/11/1976	- - -	1	5	3	Borsatto & Ortigoso Ltda	01/05/1984	31/05/1985	1 - 31 - - -
Companhia Paulista de Força e Luz Esp									
15/08/1988	13/10/1996	- - -	8	1	29	Companhia Paulista de Força e Luz Esp	14/10/1996	24/01/2014	- - - 17 3 11 - - - - -
Soma: 1 0 31 26 9 43									
Correspondente ao número de dias: 391 9.673									
Tempo total : 1 1 1 26 10 13									
Conversão: 1,40 37 7 12 13.542,200000									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 13									

A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 24/01/2014, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/06/1975 a 03/11/1976, 14/10/1988 a 24/01/2014. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 24/01/2014. Com respaldo no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 15% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001835-07.2014.403.6113 - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 224: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

0002102-76.2014.403.6113 - DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 159/160: Certifique, a Secretaria, o conteúdo do DVD juntado. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002112-23.2014.403.6113 - NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 168/169: Certifique, a Secretaria, o conteúdo do DVD juntado. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, aposentadoria por idade rural ou, ainda, auxílio doença, cumulada com pedido de danos morais. Intimada a apresentar requerimento administrativo efetuado nos seis meses anteriores ao ajuizamento (fl. 132), a parte autora informou à fl. 133 que não efetuou requerimento administrativo pois de nada adiantaria requerer o benefício recentemente se já faz algum tempo que perdeu a qualidade de segurado. Proferiu-se decisão à fl. 135, que determinou que a parte autora esclarecesse, no prazo de 10 dias, seu interesse processual no andamento desta ação relativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, dado que informa não possui um dos seus requisitos (qualidade de segurada), necessário não apenas em requerimentos feitos ao INSS mas, também, em juízo. Manifestação da parte autora inserta às fls. 136/137, aduzindo que insiste no pedido inicial de aposentadoria por invalidez e sucessivamente, de auxílio-doença. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora cerca de dois anos e cinco meses atrás (outubro

de 2012). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas tal como pleiteada na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus a algum dos benefícios pleiteados. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003367-16.2014.403.6113 - PAULO EDUARDO SIMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora às fls. 102/105 do presente feito, para cumprimento integral do despacho de fl. 101.Int.

0000302-76.2015.403.6113 - MARIA IRACILDA DE CARVALHO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulado com pedido de danos morais. Decido. A parte autora, em sede de antecipação da tutela, a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência, mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Por isso, a exigência de que o trabalho rural deva ocorrer até o período imediatamente anterior ao requerimento deve ser afastada por sua inconstitucionalidade. E se a data do requerimento administrativo não for considerada como termo final do tempo de serviço, deve fixar estabelecida uma nova data. Entendo que esta data deva ser a data em que a parte autora implementou a idade e atingiu o tempo de serviço mínimo, o que ocorrer por último. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar ou que, já tendo a idade, trabalhou até implementar a carência, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31/12/2010. No que concerne à carência mínima, esta será de 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural para quem completou a idade em 2010. Neste ponto, verifico pela análise da documentação acostada à inicial, especificamente pela cópia da CTPS de fls. 26/30, que a parte autora o exercício de atividade rural pelo período de 06 (seis) meses, não comprovando neste momento processual ter cumprido a carência mínima exigida por lei para a concessão do benefício rogado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Carlos Rosa Rodrigues Alves 01/07/1999 15/09/1999 - 2 15 2 Adriana Vicentini e outros 06/06/2005 09/08/2005 - 2 4 3 Da Terra Ativ. Ruruais Ltda. 04/07/2006 01/09/2006 - 1 28 4 Soma: 0 5 475 Correspondente ao número de dias: 1976 Tempo total : 0 6 177 Conversão: 1,20 0 0 08

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 6 17Nesses termos, a verossimilhança das alegações não se encontra presente.Outrossim, o indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a concessão da tutela rogada. De outro giro, o perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam deferida a tutela antecipada.Contudo, a simples natureza do pedido ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da concessão da antecipação da tutela.Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

0000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o autor é residente na cidade de Nuporanga/SP, cuja Jurisdição Federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Diante do exposto, considerando a incompetência absoluta deste Juízo em julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 39: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001606-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DANIEL BARBOSA GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 24: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002463-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-88.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de

JOSÉ EURÍPEDES GARCIA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada a RMI - Renda Mensal Inicial, afirmando que a RMI correta é de R\$ 1.399,93 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). Afirma ser devido o montante de R\$ 89.178,61 (oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais sessenta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 32), a parte embargada manifestou-se às fls. 34/39, discordando dos valores apurados pelo INSS e rogando que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, bem como que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 41/55. A parte embargada manifestou-se discordando do valor apurado pela contadoria do Juízo (fls. 59/). O INSS lançou quota à fl. 61, aduzindo que os valores apurados pela Contadoria do Juízo confirmam o que foi exposto na inicial dos embargos, rogando pela procedência destes. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 63, abstendo-se de se manifestar sobre a lide, por considerar que a parte embargada é capaz, não existe interesse indisponível ou situação de risco a idoso. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 89.386,48 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que a RMI apurada foi de R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), e que utilizou em seus cálculos os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS da DATAPREV, e que o valor da RMI indicado coincide com o valor apurado pela autarquia previdenciária. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 89.386,48 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e apontando como RMI o valor de R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte embargada, ficando suspensa a execução em razão da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-65.2013.403.6113 - IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002366-93.2014.403.6113 - [IND/ E COM/ DE CALCADOS E ART DE COURO MARINER LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000301-91.2015.403.6113 - ANTONIO MARCOS COELHO (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

D E C I S Ã O Tratam os autos de mandado de segurança, em que o impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe possibilite o exercício da profissão de músico, independentemente do pagamento de anuidades em atraso à Ordem dos Músicos do Brasil. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, que devido a dificuldades financeiras deixou de recolher valores referentes à anuidade devida à Ordem dos Músicos do Brasil, possuindo justo receio de ser impedido de exercer sua profissão. Assevera, ainda, que a Lei n.º 3.857/60, que regulamenta atividade de músico, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de

ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-92.2015.403.6113 - TACIO FERREIRA(SP334477 - BRUNO SANTANA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Tratam os autos de mandado de segurança, em que o impetrante objetiva a concessão de ordem que reconheça a sua liberdade de expressão e lhe possibilite o exercício da profissão de músico, independentemente da inscrição e do pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, que a inscrição no órgão profissional não é condição para o exercício da atividade de produtor musical, sustentando se inconstitucional a tal exigência. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-28.2015.403.6113 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI contra ato ilegal imputado à COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, do qual decorre a impossibilidade de matrícula da impetrante para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de graduação em Engenharia Elétrica com bolsa de 50% (cinquenta por cento). De acordo com o impetrante, o indeferimento de seu requerimento de bolsa parcial do Programa Universidade Para Todos - PROUNI foi ilegal. Assevera que a divergência encontrada nas informações sobre a renda familiar na inscrição realizada pela internet e a documentação apresentada para conferência não seria motivo apto a embasar o indeferimento. Afirma que tal fato se deu porque teria considerado a renda líquida de seu genitor, já descontados os valores de previdência e outros impostos. Argumenta que esta pequena diferença de valores não implica fraude ou má-fé, e nem alterou sua condição de beneficiário, eis que a renda per capita da família está abaixo daquilo que preconiza o edital. Assim, conclui ser ilegal a conduta da instituição de ensino superior ao não aprovar sua bolsa pelo PROUNI, com ofensa aos seus direitos fundamentais e constitucionais, o que justificaria a concessão de medida liminar para permitir a matrícula com os benefícios da bolsa de 50% (cinquenta por cento). É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar, no momento, não pode ser deferido. Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES et al., direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. No caso, não vislumbro a ilegalidade da reprovação na seleção para a bolsa do PROUNI, porquanto os documentos carreados com a inicial demonstram que efetivamente a renda declarada no cadastro não foi comprovada. Aliás, esse fundamento - ausência de comprovação da renda - para o indeferimento administrativo não se mostrou - neste juízo de deliberação - manifestamente ilegal a ponto de autorizar a concessão da segurança por medida liminar. E sem a demonstração do ato ilegal, não há como conceder a medida pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão liminar da segurança. Após a prestação das informações, o pedido liminar será reapreciado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a documentação apresentada com a inicial (declaração de Imposto de Renda - fls. 71/78) decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU), enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000477-70.2015.403.6113 - DANILO DE SOUZA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X COMANDANTE DA 3 CIA DA POLICIA AMBIENTAL DA COMARCA DE FRANCA - SP
Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine o trancamento de procedimento administrativo relativo ao auto de infração n.º 277819, lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental, sob a alegação de que há excesso de prazo, bem como a imediata liberação dos bens apreendidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Sem prejuízo, promova a parte impetrante a emenda da inicial, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo estes autos, em razão da suspeição declarada pela eminente magistrada Dra. Fabíola Queiroz (fl. 369), o que faço com fundamento no artigo 1º, da Resolução n. 378, de 13/02/2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que não há teor decisório nos atos praticados pela magistrada referida no parágrafo anterior, mantenho os atos anteriores por ela efetivados. Anoto que os autores mencionados na petição de fl. 359 não compõem o polo ativo deste processo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nela contido. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, solicitando os bons préstimos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as autoras Andrea Franzoni Tostes e Leda Regina Fontanezi Sousa firmaram declaração de desistência da execução, nos termos do Comunicado 43, de 29/10/2013, da Presidência do E. TRT da 15.ª Região, conforme fls. 334/339 e 350. Em caso positivo, solicito ao mencionado tribunal que, por gentileza, encaminhe-nos a cópia das declarações citadas. Oficie-se, também, à Presidência do E. TRT da 15.ª Região, solicitando os bons préstimos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe-nos a cópia do Comunicado 43, de 29/10/2013, acima citado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão e daquela de fl. 369 para os autos dos Embargos em apenso n.º 0003936-32.2005.403.6113. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 367/368. Cumpra-se. Int. E publique-se a decisão de fl. 369. **DECISÃO DE FL. 369:** Chamo o feito à ordem. Constatado que a autora Andrea Franzoni Tostes é minha amiga íntima, razão pela qual me declaro suspeita para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil. Eventual nulidade dos atos decisórios praticados por esta magistrada será analisada pelo juiz oficiante no processo a partir de então.

0001677-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001677-1) - ALVINA BERNARDES GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA BERNARDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora sobre a informação de fl. 256, da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400235-59.1997.403.6113 (97.1400235-4) - ANDRE CASAS CALIXTO X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CESAR FORONI CASAS X VITOR FORONI CASAS X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CASAS CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CESAR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

QUINTO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FL. 593: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002064-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004717-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI (SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TREVISANI Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do desenrolar do processo de inventário dos bens do falecido executado, bem como consta pedido de penhora no rosto dos autos nesse processo de inventário, intime-se a CEF para que comprove as alegações de fl. 254, no prazo de 15 dias, No mesmo prazo, providencie, ainda, o peticionário juntada de substabelecimento com poderes para atuar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM (SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIA PATRICIA CARDOSO

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP161275 - ANTONIO DE PÁDUA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDRADE FICO

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado (fls. 79/80).Decido.A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.1. O STJ

firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal e bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor foi intimado para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 51), cujo valor encontrado foi liberado, por ser impenhorável (fl. 58). Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD não encontrou veículo automotor em nome do executado (fl. 52). Por fim, pesquisa junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca não encontrou bens de propriedade do executado (fl. 84), ao passo que no 2.º Cartório foi encontrado um imóvel em seu nome que, entretanto, encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fls. 85/90). Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Juntem-se o ofício recebido da 2ª Vara Criminal desta Comarca, expedido nos autos da ação criminal n. 0043479-23.2012.8.26.0196 em tramite naquele Juízo. Considerando o conteúdo do ofício supra, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os

autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Freitas de Moraes, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Crédito Educativo, na importância de R\$ 76.782,81 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/22). Custas pagas (fl. 23). A presente ação foi, inicialmente, distribuída em Piracicaba.Citado, o requerido apresentou embargos alegando preliminarmente inadequação da via eleita e a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta excesso de cobrança, em razão da aplicação de juros e atualização monetária indevida (fls. 63/68).O requerido suscitou exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, razão pela qual foi determinada a remessa dos presentes autos para esta subseção (fl. 88).Houve réplica (fls. 101/117).A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, uma vez que as partes, na oportunidade, apresentaram guias de liquidação do débito e informaram que juntariam petição confirmando o acordo extrajudicial (fl. 133).A CEF informou que as partes se compuseram administrativamente (fls. 135 e 137).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme informado à fl. 135.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO ALCEBIADES LOPES

Proceda-se à nova tentativa de citação do réu, no endereço de fl. 35.Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.OBS: VISTA A CEF DA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FL.42

0003122-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Samuel Lourenço Ferreira, nos presentes autos da ação monitoria.Verifico pela petição de fl. 52 que houve renegociação do débito na via administrativa.Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Custas e honorários pagos (fls. 53/54).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 234, da Caixa Econômica Federal, para dilatar o prazo para apresentação dos extratos mencionados no despacho de fl. 226, tão somente até a data designada para a audiência de tentativa de conciliação, ou seja, 19/03/2015. Intime-se, com urgência.

0000544-35.2015.403.6113 - LUCAS FERRARE DE MACEDO(SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Antes de apreciar o pedido liminar, concedo o prazo de dez dias para que o autor traga cópia das faturas que se tornaram ilegíveis pela tarja do sistema de informática do TJ/SP (fls. 21, 22 e 23), bem ainda das faturas vencidas nos dias 21/11/2014 e 21/12/2014.No mesmo prazo deverá informar e comprovar se se tratava de cartão com chip (compras mediante senha) ou tradicional (compras mediante assinatura da fatura).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO

JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Defiro o requerimento da exequente de fl. 81, para determinar a pesquisa e o bloqueio da transferência de eventuais veículos em nome dos executados Carlos Caminhoto Filho ME (CNPJ n. 60.074.036/0001-41) e Carlos Caminoto Filho (CPF n. 833.260.818-04).2. Com o resultado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida consoante a sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução (autos n. 0001770-51.2010.403.6113).

0003245-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Ziliotti Comunicação Visual Ltda ME, Aline Ziliotti da Silva e Gislaiane Ziliotti da Silva Garcia à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0002910-18.2013.403.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Aduzem preliminarmente ausência de executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o qual sequer foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 545, II do CPC, bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. No mérito, alegam excesso de execução consubstanciado na incidência de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ocorrência de capitalização mensal de juros e ilegalidade da forma de aplicação da comissão de permanência. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 02/135). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita somente às pessoas físicas (fl. 36). A inicial foi emendada (fl. 138). Da decisão supra, foram interpostos embargos de declaração (fls. 139/141), os quais foram rejeitados (fl. 157). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e incidência do art. 739, III ambos do CPC. No mérito assevera que o título objeto da execução advém de uma Cédula de Crédito Bancário que é considerada título por disposição legal. Sustenta a validade das cláusulas contratuais, a legalidade dos encargos previstos, da comissão de permanência e da multa moratória (fls. 161/177). Houve réplica (fls. 180/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Não havendo requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada. Sem razão os embargantes quanto à alegação atinente à ausência de liquidez dos títulos que aparelham a execução. Com efeito, o artigo 586 do Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível. A execução ora embargada contempla dois títulos de créditos distintos: uma Cédula de Crédito Bancário e um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. A Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/2004, foi definida como título de crédito, conforme se depreende dos termos do art. 26, in verbis: A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer natureza. Anoto que a referida lei prescreve ainda em seu artigo 28, os requisitos para que o contrato de crédito, do qual decorre a Cédula de Crédito Bancário, seja admitido como título executivo extrajudicial, sob pena de incorrer em iliquidez: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Com efeito, no caso sub judice, verifico que se trata de contrato de cheque especial, através do qual a embargada disponibiliza limite de crédito que pode ou não ser utilizado pelos embargantes. Entretanto, restou comprovado pelo extrato de fl. 38 dos autos da execução que tal limite foi efetivamente utilizado. Ademais, a evolução do débito está minuciosamente demonstrada pelo

documento de fl. 39, do qual se depreende que o valor consolidado em 04/02/2013, sofreu a incidência da comissão de permanência, redundando na importância de R\$ 13.842,89 em 30/09/2013. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº. 10.931/2004. ILIQUIDEZ COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A partir da interpretação conjunta do parágrafo 2º e do art. 28, caput, da Lei Nº. 10.931/2004, conclui-se que a Cédula de Crédito Bancário criada por aquele diploma legal é título executivo extrajudicial desde que preencha os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A liquidez do contrato bancário deverá ser complementada por meio de apresentação de planilha de cálculos elaborados pelo próprio credor, na qual dever constar o demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, observador, ainda, todos os requisitos arrolados nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 28 da Lei Nº. 10.931/2004. 3. Na espécie, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não demonstrou a evolução da dívida até a data do inadimplemento, pois não foi juntado aos autos qualquer documento demonstrativo do aumento da dívida em patamar bastante distinto (R\$ 80.606,81 - oitenta mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos) da quantia inicialmente colocada à disposição dos particulares (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais). 4. Dessa forma, como a Cédula de Crédito Bancário em questão não demonstrou a evolução da dívida até a data de início do inadimplemento, mostra-se ausente o requisito da liquidez, razão pela qual não é aquele título apto a instruir o processo executivo. 5. Na espécie, por força do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se os parâmetros basilares previstos nas três alíneas do 3º daquele artigo. 6. Diante da baixa complexidade da controvérsia discutida nos presentes autos, deve-se fixar, com fulcro nas disposições previstas no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago pela CEF a título de honorários advocatícios, vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação dos particulares parcialmente provida. (AC 00008048220134058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/02/2014 - Página: 124.) Registro ainda que a Lei 10.931/2004 não estabelece como requisito para configuração da cédula de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Execução fiscal cuja inicial foi indeferida porque o contrato que instrui a inicial não está assinado por duas testemunhas. 2. A Lei 10.931/2004 estabelece os requisitos da cédula de crédito bancário, além de dispor expressamente que ela é título executivo extrajudicial. 3. Preenchendo a cédula de crédito bancário os requisitos legais, há de se considerar como título executivo extrajudicial, por força do art. 585, VIII, do CPC. Prosseguimento da execução. 3. Apelação provida. (AC , Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data: 30/09/2011 Página: 608.) Quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações; verifico tratar-se de título de crédito extrajudicial, porquanto foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme previsão do artigo 585, II do CPC. Além do que, o mesmo encontra-se vinculado à nota promissória juntada à fl. 48 dos autos da execução fiscal, não havendo, portanto, que se falar em ausência de executividade. A embargada juntou ainda o demonstrativo de débito à fl. 49, do qual se depreende que do valor contratado de R\$ 59.350,00, foram quitados R\$ 18.815,00, sendo que o que sobejou (R\$ 40.535,92) foi atualizado, redundando na importância de R\$ 47.398,19. Superada a questão atinente à inexigibilidade dos títulos executivos, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações atinentes à incidência de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, indevida ocorrência de capitalização mensal de juros e ilegalidade na forma de aplicação da comissão de permanência. Anoto que a embargada não observou o quanto determinado pelo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, não discriminou na petição inicial o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da alegação de excesso de execução. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, quedaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decurso no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade

da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00085073520124036102, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/10/2013 ..Fonte_Republicação:.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido dos embargantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, condenando a autora Ziliotti Comunicação Visual Ltda ME em honorários, estes fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar as embargantes Aline Ziliotti da Silva e Gislaine Ziliotti da Silva Garcia nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0000296-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Juntem-se a petição protocolada sob o n. 2014.61130018475-1.Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.Após, manifeste-se a embargada indicando, também, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.Int. Cumpra-se.

0000116-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, tendo em vista a impugnação aos valores lançados nas planilhas de cálculo acostada aos autos, bem como retificando o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido na demanda, se for o caso. 2. Trasladem-se a procuração e a declaração originais encartadas às fls. 25/26 dos autos da execução, substituindo-as pelas cópias de fls. 20/21 destes autos, com a finalidade de documentar a regularidade da representação processual da embargante nesta demanda. 3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0002900-37.2014.403.6113.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da comunicação oriunda da 1.ª Vara Cível da Subseção de São Paulo-SP (fls. 56/58), informando sobre a designação de audiência para oitiva da testemunha Marco Antônio Covas Filho, para o dia 04/05/2015, às 14:00 horas, nos autos da Carta Precatória n.º 125/2014, autuada naquela subseção sob o n.º 0022659-26.2014.403.6100. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Agostinho Faleiros Júnior Franca EPP (massa falida) e Nelson Agostinho Faleiros Júnior.A exequente requereu a desistência da ação (fls. 196).Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUCAO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado para devolução dos valores depositados à fl. 160.Determino o levantamento do desbloqueio da transferência dos veículos Ford Ranger XLT 13D e Honda CG 125 Titan ES efetivada através do Sistema RENAJUD, às fls.174/175.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s): Adeval de Fátima Souza (CPF 833.255.578-72) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 111.188,29 (cento e onze mil cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) (fls. 110/114).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ecoplas Indústria e Comércio de Solados Ltda. ME e Michelle Fany Garcia Furtado.A exequente pleiteou a extinção do processo (fl. 83).Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias simples, a exceção da procuração.P. R. I.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Granpasso Indústria e Comércio de Calçados Confecções e Acessórios Ltda (CNPJ 03.068.791/0001-80); Luciana de Almeida Facury (CPF 144.564.368-59); Luis Fernando de Almeida Facury (CPF 149.538.488-88) e Luis Marcial de Almeida Facury (CPF 914.830.507-34) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 1.023.179,84 (um milhão vinte e três mil cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 80).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à

exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0003691-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO
DESPACHO DE FL. 70: 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 71: Em tempo, esclareço que serão requisitadas as três últimas declarações de imposto de renda dos executados: J & C Produtos de Informática Ltda, CNPJ 65.462.996/0001-00 e Adriano Boleli Silvério, CPF 321.612.998-59.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 72/75).

0003655-66.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇOES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s): Remart Comércio e Indústria de Calçados e Artefatos de Couros e Confecções Ltda - ME (CNPJ 53.872.172/0001-11) e Bruno César de Andrade Ribeiro (CPF 406.309.418-90) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 21.208,20 (vinte e um mil duzentos e oito reais e vinte centavos) (fls. 90).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 76).Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: CIÊNCIA À EXEQUENTE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 79.

0001112-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDENIR COLOZIO
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente

em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s): Valdemir Colozio (CPF 152.197.458-67) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 35.489,28 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) (fls. 61). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0002250-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA. ME X DANIEL CAMPOS VILLELA X JOSE CARLOS FERNANDES
Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação por mandado e Carta Precatória, conforme certidões de fls. 82 e 93, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002972-92.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALMIR LUIS RIBEIRO
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo da petição/documentos de fls. 67/82. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003193-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: João Roberto Geraldo - ME (CNPJ 07.188.665/0001-10) e João Roberto Geraldo (CPF 098.959.748-25) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 67.209,59 (sessenta e sete mil duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 73). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0003532-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SAMOEL LOURENÇO FERREIRA. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo

legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MIRANDA DA SILVA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD FL. 49.

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Ziliotti Comunicação Visual Ltda (CNPJ 08.842.504/0001-60); Gislaïne Ziliotti da Silva Garcia (CPF 290.252.428-55) e Aline Ziliotti da Silva (CPF 357.927.658-12) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 71.318,58 (setenta e um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 86). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO BACENJUD (FL. 103), PARA MANIFESTAÇÃO.

0001414-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001800-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Outrossim, tendo em vista que a exequente trouxe aos autos extratos da conta corrente da empresa executada, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos documentos de fls. 15/18 e 38/45, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 93.

0002150-35.2014.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURVAL CRISTIANO NETO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X ADRIANA PATRICIA DE SOUZA CRISTIANO

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Durval Cristiano Neto e Adriana Patrícia de Souza Cristiano. A exequente informou que houve renegociação da dívida objeto da presente execução e requereu a extinção do processo. Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA DILIGENCIA DE CITAÇÃO.

0003413-05.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAPPA ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO MANDADO JUNTADO ÀS FLS. 25/26, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002623-55.2013.403.6113 - MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ciência ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fl. 37). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 40, e não havendo mais nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002183-59.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24. Após, dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos exibidos às fls. 27/28, bem como do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fl. 29). Havendo concordância com o cumprimento do julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 29 e, não havendo mais nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002184-44.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24. Após, dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos exibidos às fls. 27/36, bem como do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fl. 37). Havendo concordância com o cumprimento do julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 37 e, não havendo mais nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 379/392).

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Anselmo Richinho Silveira, Milton da Cruz e Andrea Richinho Silveira Cruz nos presentes autos da ação monitória. Verifico pela petição de fl. 209 que houve renegociação do débito na via administrativa. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada à fl. 156, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES BARBOSA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DA JUNTADA DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 100/103).

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS NUNES

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO RENAJUD (FL.113).

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE BARBOSA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DA JUNTADA DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 93/96).

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DO NASCIMENTO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O

sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO RENAJUD (FL. 75).

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Mateus Henrique dos Santos Cordeiro (CPF 275.956.478-94) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 42.884,52 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 66).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Fabiana Aparecida de Almeida (CPF 417.289.538-71) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 45.809,83 (quarenta e cinco mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 60/61).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD FL.82.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Irene Burci (CPF 032.959.029-41), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 84.179,80 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos) (fls. 60/62).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO RENAJUD (FL. 64).

0001967-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo

de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD DE FL.60.

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

1 - Embora a executada tenha comparecido em audiência, extrai-se da certidão de fls. 48, que a diligência destinada à sua intimação da penhora referente ao numerário bloqueado nestes autos, mesmo tendo sido anterior à audiência, restou infrutífera, não lhe oportunizando o prazo para impugnação à execução, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC.Razão pela qual, indefiro o requerimento feito pela exequente às fls. 58, de apropriação do valor bloqueado às fls. 37/38, através do sistema BACENJUD.2 - Determino a expedição de novo mandado de intimação da penhora, devendo ser cumprido no endereço constante da certidão de fls. 52.3 - Defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema Renajud.4 - Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).5 - Se infrutíferas as providências, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0003249-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MARTA DOS REIS MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DOS REIS MASSON

Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a CEF a apresentar nota de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003465-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD FL.79.

0003624-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS FIRMINO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO MANDADO JUNTADO (FLS.55/56), PARA MANIFESTAÇÃO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

LOPES)

Manifeste-se ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações/extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 183/195. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000762-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL

LANDRO(SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Decisão de fls. 547, de 19/12/2014: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações de RÉU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 10846

MONITORIA

0011306-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE MORAES

Defiro o pedido de desentranhamento das custas de fls. 40/41, devendo a parte autora providenciar a retirada das mesmas em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010835-52.2010.403.6119 - LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do INSS juntado às fls. 219/222, o qual informa que o benefício nº 42/154.601.470-2 foi revisto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 168/173. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Int.

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA

Expeça-se nova Carta Precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias.Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do INSS juntado às fls. 183/188, o qual informa que o benefício nº 42/163.043.458-0 foi revisto.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000802-27.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013042-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ANA PAULA OLIVEIRA ARRUDA

Defiro o pedido de 62. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-047/2015, para NOTIFICAÇÃO da requerida ANA PAULA DE OLIVEIRA ARRUDA, com endereço à Rua Silvia Bueno, 1055, Ipiranga, São Paulo/SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-047/2015. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP192686 - NÚRIA FRANCISCA SALVAT SOARES E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o réu JORGE ABISSAMRA apresente a sua manifestação, fluindo-se a partir desta publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006617-73.2013.403.6119 - HOSANA BATISTA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos desarquivados.Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a extração de cópias requerida à fl. 52.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9914

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA)

Em razão de Inspeção Ordinária marcada para o período de 16/03/2015 a20/03/2015, dê-se baixa na pauta de audiências.Designo o dia 10/06/2015, para audiência de instrução e julgamento.Fl. 218. Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se as partes.Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4748

INQUERITO POLICIAL

0000227-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ELY RICHTER DUTRA(SC023689 - RODOLFO HICKEL DO PRADO)

AUTOS Nº 0000227-19.2015.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0012/2015-DPF/AIN/SPJP X FABIO ELY RICHTER DUTRAAUDIÊNCIA DIA 05 DE MAIO DE 2015, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 8 DA DECISÃO01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e/ou OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- FABIO ELY RICHTER DUTRA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de FABIANO DA SILVA DUTRA e RAQUEL MARIS RICHTER, nascido aos 04/12/1993, natural de Florianópolis/SC, portador do passaporte brasileiro n. FL 021168, inscrito no CPF sob o n. 102.322.159-44, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 924.669-5.2. FABIO ELY RICHTER DUTRA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 65/66-verso) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0012/2015, oriundo da DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 19/01/2015, após ter desembarcado de vôo proveniente de Barcelona/Espanha, trazendo com ele, em tese, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 3,017g (três mil e dezessete gramas) de metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy - substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 08/10 e 90/95, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para metilenodioximetanfetamina (MDMA).O réu constituiu defensor nos autos (fl. 109) e apresentou defesa prévia (fls. 96/108).Na peça de fls. 96/113, em resumo, o acusado requer (i) seja encaminhada requisição judicial à autoridade policial de encaminhamento do passaporte para instruir os autos; (ii) determine-se a entrega do celular apreendido ao seu defensor constituído ou a terceira pessoa (identificada na referida peça processual); (iii) a realização do seu interrogatório somente após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa; (iv) a revogação da prisão preventiva decretada.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do

art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 14/15) e dos laudos de constatação (fls. 08/10 e 90/95) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessemem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FÁBIO ELY RICHTER DUTRA e determino a continuidade do feito.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 05 de maio de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência: (I) a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. (II) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (05/05/2015, às 14 horas), ocasião em que será ouvida como testemunha arroladas pela acusação e/ou pela defesa. - VANESSA DUTRA, administradora, CPF n. 044.750.969-10, RG n. 3.656.394, com endereço na Rua Paula Ney, n. 381, apto. 16, Vila Mariana, CEP: 04107-021, São Paulo/SP.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO Requisito a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 05/05/2015, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 05/05/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: - MIRELLY VIEIRA DE SOUSA, Agente de proteção funcionária da empresa TRISTAR, nascida aos 04/12/1991, filha de José Pereira de Sousa e Cícera Pereira Vieira, RG n. 477857966 SSP/SP, CPF n. 421.387.048-07, residente na Rua Taubaté, 155, casa, Bairro Cidade Soberana, CEP: 07161-180, Guarulhos/SP, Telefone: (11)941338287e com endereço comercial na Rod. Hélio Smidth, s/n, empresa TRISTAR a serv. GRU Airport, bairro Cumbica, CEP 7141970, Guarulhos/SP.

9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, matrícula 2890, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

10. Em ambos os casos as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função), por exemplo, não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

11. A(O) MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo com réu preso, da testemunha de defesa abaixo relacionada. - MIRIÃ MARIA ALVES, microempresária, CPF n. 777.462.529-15, RG nº 2.783.335, residente na Rua João Gaspar, n. 2019, Bairro Ipiranga, CEP: 88111-671, São José/SC. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a

expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Com a intimação desta decisão, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do STJ. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada mediante cópia, inclusive das principais peças dos autos, a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas pelo Juízo deprecado.

12. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Apresenta a defesa pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor do acusado. Em seu requerimento, a defesa alega inexistirem motivos para que seja mantida a custódia cautelar, em virtude da primariedade do denunciado, bem como por não haver prova alguma nos autos de que Fábio Dutra dedique-se a atividades criminosas ou, principalmente, integre organização criminosa, pois jamais participou desse tipo de organização ou usufruiu de qualquer produto proveniente de atividade ilícita. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido sustentando a necessidade de manutenção da prisão cautelar de FÁBIO ELY RICHTER DUTRA para assegurar a aplicação da Lei penal e a realização da instrução criminal, bem como para resguardar a ordem pública. Pois bem. O pedido de revogação da custódia preventiva, não merece prosperar. (i) O delito apurado prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, configurando-se, assim, a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, a substância foi apreendida na bagagem que era trazida pelo denunciado, conforme depoimento do condutor e da testemunha, circunstância suficientemente indiciária da autoria delitiva. Além disso, a perícia realizada nas amostras resultou POSITIVA para a presença de metilenodioximetanfetamina (MDMA), substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme laudo toxicológico de fls. 90/95. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa, não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a prisão do denunciado em preventiva. Efetivamente, permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*) para assegurar a instrução criminal, para garantir a aplicação da Lei penal e, sobretudo, para resguardar a ordem pública. Veja-se que, embora se reconheça o esforço empreendido pela defesa, o acusado não conseguiu juntar sequer uma correspondência ou documento comprobatório de endereço em seu próprio nome. Apenas alega que, na hipótese de revogação da prisão cautelar, o acusado passaria a residir com sua tia paterna, informado qual seria o seu endereço, o que faz permanecer ao menos a dúvida quanto à fixação de sua residência. Além disso, consta dos autos que o acusado não possui qualquer ocupação lícita (fl. 05), no passo em que está desempregado. Por fim, é de conhecimento deste Juízo a existência nesta Subseção Judiciária de outros processos em curso por fatos semelhantes ao caso em apreço. A existência de processos com réus brasileiros que vão para o exterior e de lá retornam trazendo grande quantidade de ecstasy com destino aos Estados de Santa Catarina e Paraná sugere a existência de organização criminosa nessas localidades que tem como objeto a prática do tráfico internacional de drogas. Veja-se que FÁBIO ELY RICHTER foi preso ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, logo após desembarcar do voo proveniente de Barcelona/Espanha e, antes que pudesse novamente embarcar em voo doméstico com destino a Curitiba/PR, conforme depoimento do agente de polícia federal MARCOS DE MORAIS (fls. 02/04). Finalmente, o cotejo de todas as circunstâncias do caso (e não a gravidade abstrata do delito) demonstra, ainda que em juízo *perfunctório*, o efetivo risco à ordem pública: as viagens internacionais, associadas à ausência de ocupação lícita, somadas, ainda, à natureza e quantidade da substância apreendida, denotam a possível dedicação do acusado às atividades ilícitas ou, mesmo, a sua participação em organização criminosa. Finalmente, vale destacar que ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis (o que não ocorre, na singularidade do caso), tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGACÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso.** Pelas razões expostas, conforme as circunstâncias acima delineadas, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora, não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir o regular desenvolvimento da instrução criminal e aplicação da Lei. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão

de fls. 24/27 do auto de prisão em flagrante delito.13. O pedido de restituição do aparelho celular apreendido não merece acolhimento. Como bem fundamentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, bens apreendidos somente poderão ser restituídos na hipótese de não mais interessarem à persecução penal, o que, ao entender do próprio órgão acusatório, não ocorre no presente caso. Não obstante a isso, a questão será objeto de análise por ocasião da prolação de sentença.14. AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS:REQUISITO:(I) que esclareça se houve a apreensão do passaporte do acusado, encaminhando-o para instruir os autos, bem como o respectivo auto de apreensão e o laudo resultante de perícia nele realizada; (II) que encaminhe a guia de depósito do numerário nacional apreendido em poder do acusado; e(III) que encaminhe o laudo da perícia realizada no aparelho celular e chip(s) apreendido com o acusado.As requisições deverão ser atendidas no prazo impreritível de 20 (vinte) dias, tendo em vista se tratar de processo com réu preso cuja audiência de instrução e julgamento já está designada para o dia 10/03/2015, às 14 horas.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 14/15.15. Concedo à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela defesa.16. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.17. Ciência ao Ministério Público Federal. 18. Publique-se intimando a defesa para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 13 de março de 2015ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008374-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ROGERIO TABOZA DA SILVA(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

Fls. 275/276: Indefiro os requerimentos do Ministério Público Federal, uma vez ter sido oportunizada a manifestação nos termos do art. 402 do CPP na audiência de instrução realizada aos 05/02/2015, bem como por não serem diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual. Não obstante, caso entenda necessárias tais informações, poderá o parquet solicitá-las diretamente às instituições competentes e providenciar a sua juntada aos autos até a conclusão dos autos para prolação de sentença.Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA, OAB/SP n. 213.223, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008409-96.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X ELADIO SPROTTE X EDDA ENY BONFA SPROTTE X HELENA LINHARES EBERHARDT X MONICA DE MATTOS DUARTE(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP110878 - ULISSES BUENO)

Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéus: Joelson Santos da Silva e OutrosS E N T E N Ç A À fl. 188, veio aos autos a certidão de óbito da acusada EDDA ENY BONFÁ SPROTTE, tendo o MPF, na manifestação de fls. 193/195v, requerido a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do CPP.Assim sendo, é o caso de extinguir a punibilidade da acusada EDDA ENY BONFA SPROTTE, brasileira, filha de Edda Eny Bonfa Sprotte, nascida aos 05/03/1937, RG n. 2048925 - SP, CPF n. 063.396.628-20, com endereço na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 6 44, 3º andar, APA, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01410-000, com fulcro no artigo 107, I, do CPP.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI, para as anotações pertinentes, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail.O processo deverá prosseguir quanto aos demais acusados, cujas qualificações seguem abaixo e em relação aos quais passo a realizar o juízo de absolvição sumária.- JOELSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Anete Saturnino dos Santos, nascido aos 08/03/1968, RG n. 20.190.146-8, CPF n. 075.893.018-68, com endereço residencial na Rua Pindaúva, 157, Jardim Aeroporto, São Paulo, SP, CEP 04630-040;- ELÁDIO SPROTTE, brasileiro, filho de Berta Sprotte, nascido aos 05/05/1938, RG n. 4135744, CPF n. 075.893.018-68, com endereço na Alameda Franca, 617, piso inferior, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01422-000 ou na Avenida Nove de Julho, 2976, apto. 113, CEP 01406-000;- HELENA LINHARES EBERHARDT, brasileira, filha de Mônica Linhares Eberhardt, nascida aos 23/10/1977, CPF n. 266.981.778-57, Rua Iraquitã, 55, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01432-040 ou Alameda Lorena, 1257, CS 02, São Paulo, SP, CEP 01424-001;- MÔNICA DE MATTOS DUARTE, brasileira, filha de Mônica de Mattos Duarte, nascida aos 12/08/1955, CPF n. 338.994.527-04, residente na Rua Iraquitã, 55, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01432-040 ou na Rua Dr. João Dalmácio Azevedo, 81, CS, Cidade Jardim, São Paulo, SP, CEP 05676-010.1. Às fls. 63/71, 87/103, 130/136 e 164/179, os acusados ELÁDIO SPROTTE, HELENA LINHARES EBERHARDT, JOELSON

SANTOS DA SILVA e MÔNICA DE MATTOS DUARTE, respectivamente, apresentaram resposta à acusação, através de advogados constituídos. A tese defensiva do acusado ELÁDIO SPROTTE (fls. 63/71) refere-se ao próprio mérito da ação penal, dependendo, portanto, de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, tanto que a defesa sequer mencionou em que inciso se enquadraria a absolvição sumária. Quanto à defesa das acusadas HELENA LINHARES EBERHARDT e MÔNICA DE MATTOS DUARTE (fls. 87/105 r 164/180), verifico que se tratam de questões também atinentes ao mérito. Isto porque, em juízo de absolvição sumária, é necessária prova cabal de uma das hipóteses do art 397 do CPP. Com relação à falta de justa causa, ressalto que o fato das importações terem sido feitas com etiquetas das sociedades empresárias das rés já afasta tal situação. No que tange à descrição das condutas, por se tratar de crime societário, é desnecessária a individualização da conduta quando há suficientes dados que permitam o exercício da ampla defesa e do contraditório. De fato, há tais dados nos autos, pois a sociedade empresarial não opera sozinha, mas pelas mãos de seus sócios. Ressalto que, neste momento processual, vigora o Princípio do Indubio pro societatis, razão pela qual deve o processo seguir sua marcha normal. Finalmente, vejo que o mesmo ocorre com a defesa do acusado JOELSON SANTOS DA SILVA. Ressalte-se que a defesa pede a absolvição sumária com base na ausência de provas, o que, todavia, não é causa prevista no artigo 397 do CPP (fls. 130/136). Frise-se que, neste momento processual, é inviável a análise de excludente de culpabilidade, ausência de autoria e dolo específico, de forma que, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidindo quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, a ação penal deve prosseguir. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Com relação às testemunhas arroladas por cada uma das defesas, verifica-se que foram arroladas, dentre outras, os próprios acusados. Todavia, o corréu não pode ser ouvido como testemunha, já que não tem o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos imputados como delituosos, o que não se enquadra na condição de testemunha, nos termos do artigo 203 do CPP. Assim, caso haja instrução processual, fica, desde já, indeferida a colheita do depoimento dos corréus como testemunhas. 2. DESIGNO o dia 23/04/2015, às 15h00min para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se os acusados para que comparecerem perante este MM. Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Bairro Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na sala de audiências deste Juízo, 1º andar, para que se manifestem sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 51/53. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados ELÁDIO SPROTTE, HELENA LINHARES EBERHARDT, JOELSON SANTOS DA SILVA e MÔNICA DE MATTOS DUARTE, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo. Além disso, deverão trazer consigo na data da audiência as certidões de antecedentes criminais atualizadas em relação às Justiças Federal e Estadual. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Ficam as partes cientes da expedição da carta precatória. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0002681-40.2013.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus : MARCELO ALEJANDRO OCERIN E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCELO ALEJANDRO OCERIN, FERNANDO DE LIMA GRAYEB e FRANCISCO REIS DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal (fls. 02/08). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 29 de julho de 2011, os dois primeiros na condição de sócios administradores da empresa AVD Technology Informática Ltda. e o último na de representante legal da empresa, tentaram importar mercadorias oriundas de Miami iludindo, em parte, o pagamento de impostos federais devidos pelo ingresso daquelas em território nacional. Narra, ainda, que, nessa data, apresentaram as autoridades fiscais, para possibilitar o desembaraço dos produtos, a Declaração de Importação nº 11/1409335-3, instruída com outros documentos, contendo valores falsos, comprovadamente subfaturados, a qual, em razão da suspeita de irregularidade, foi encaminhada à Seção de Procedimento Especiais Aduaneiros para fiscalização pela Equipe de Despacho de Importação da Alfândega. Consta da denúncia, também, que, realizada a conferência da carga, foram constatadas divergências quanto à quantidade e qualidade das mercadorias, tendo se descoberto, também, que os preços contidos na declaração eram cerca de 5% dos efetivamente praticados no mercado. Consta da peça de acusação,

por fim, que o valor total dos tributos que seriam sonegados se o desembaraço tivesse se completado seria de R\$ 31.062,65 e que ao final do procedimento administrativo foi aplicada a pena de perdimento dos produtos. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2013, consoante decisão de fls. 39/40. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 177/187 (Fernando), 234/244 (Marcelo) e 252/254 (Francisco), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 256/258). A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório dos réus (mídia de fl. 334). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 335/336). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 338/342 e da defesa às fls. 344/346 (Francisco), 356/367 (Fernando) e 368/379 (Marcelo). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1.

Preliminares Inicialmente, devem ser afastadas as alegações da defesa dos réus Marcelo e Fernando no ponto concernente à impugnação da existência de interposição fraudulenta de pessoas envolvendo a empresa Candido e Costa, uma vez que a denúncia não imputa aos acusados qualquer fato dessa natureza. Na verdade, a menção à tal investigação na inicial, não obstante tenha sido desnecessária e apta a gerar confusão na narração dos fatos que se pretendia imputar, foi feita de forma exemplificativa, e não para incluí-los na imputação. Nesse aspecto, observo que, do segundo parágrafo de fl. 06, consta que os fatos relacionados à empresa acima mencionados foram objeto das Peças de Informação nº 1.34.006.000176/2012-10, no bojo das quais foi oferecida denúncia diversa da que deu início a esta ação penal. De outra parte, a alegação da ocorrência da extinção da punibilidade pela aplicação da pena de perdimento não procede, uma vez que o delito de que ora se cuida tem caráter formal, não havendo necessidade de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para que exista persecução penal, como já salientado na decisão de fls. 280/284, decisão a cujos fundamentos me reporto para evitar repetição. Superadas as questões preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2.

Materialidade Tenho que a materialidade delitiva do descaminho, na forma tentada, ficou comprovada. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de infração e termo de retenção e guarda fiscal (fls. 07/14, das Peças de Informação) e a relação dos respectivos produtos apreendidos (fl. 14, das mesmas peças). Foi juntada, ainda, a Declaração de Importação nº 11/1409335-3 (fls. 16/18), acompanhada dos seguintes documentos: House Air Waybill (fl. 20), comercial invoice (fl. 22) e packing list (fl. 23). De tais documentos, consta que o custo das mercadorias importadas, consistentes em trezentos leitores e gravadores de discos ópticos Pioneer e trezentas placas-mãe para duplicadora de CD/DVD, foi de US\$ 3.787,00. Em face do preço declarado, a autoridade fiscal suspeitou de ter ocorrido subfaturamento de valores, razão pela qual a empresa importadora foi intimada a prestar informações, tendo declarado, em resposta, que é representante comercial no Brasil das empresas Shop for Media e Alaska Media e que, verbis: recentemente foi fechado um acordo com o exportador para obter exclusividade na importação e distribuição dos produtos da marca LSK, o que anteriormente não havia em caráter exclusivo. Este acordo surgiu da necessidade de competir mais agressivamente com os preços praticados pelos concorrentes no Brasil e por isso foi negociado um preço especial de compra assim como outros privilégios... (fls. 30/32). Todavia, não procedeu a empresa à juntada de cópia do referido contrato, de forma a demonstrar que os preços que constavam da documentação que instruiu a importação foram os efetivamente pagos, providência essa que lhe seria de fácil execução, já que, segundo informa, foi uma das participantes do referido acordo. Diante de tal omissão, só se pode concluir que os preços contidos na declaração da importação não são os efetivamente pagos, uma vez que correspondem a cerca de 5% do preço médio praticado no mercado, como consta do Auto de Infração acima mencionado, cujos termos abaixo transcrevo: Tomando por base o preço fornecido pelo exportador em seu site, verificamos que na compra de 200 controladores de duplicação de CD/DVD LSK SATA-999, haveria um desconto de menos de 20% por unidade, se compararmos ao preço de aquisição de apenas 1 item. Estimando um desconto de 20% sobre o preço unitário pela compra dos 340 itens (US\$ 100,00 por unidade), o valor declarado (US\$ 8,11 por unidade) seria de apenas 8% do valor comercial da mercadoria. O preço de DVR-118 LBK-Pioneer no site não foi diferenciado de acordo com a quantidade adquirida. Supondo também um desconto de 20% sobre o preço de aquisição de apenas 1 item (de US\$ 250,00 para US\$ 20,00 por unidade), tendo em vista a compra de 300 itens, o valor declarado (US\$ 0,96 por unidade) seria de apenas 5% do valor comercial da mercadoria. Nota-se que o valor da mercadoria no site do exportador, considerando um desconto de 20% pela quantidade, é praticamente idêntico ao valor médio do produto nas importações de outras empresas brasileiras (US\$ 20,39). Saliento, nesse ponto, que a conclusão da autoridade responsável pela lavratura do auto não se deu por presunção, ao contrário do que sustenta a defesa de Fernando e Marcelo, mas sim por informações colhidas no próprio site da exportadora, as quais, aliadas à enorme disparidade entre os preços e à omissão da importadora em juntar qualquer documento apto a comprovar que realmente pagou os valores que alega, comprovam que efetivamente ocorreu subfaturamento, com vistas a reduzir o recolhimento dos tributos devidos pela entrada dos produtos no país. Noutro giro, tratando-se de divergência elevada, há robustez de elementos suficientes para se reconhecer o citado subfaturamento, sem necessidade de solicitação de informações à exportadora, diligência essa que deve ficar reservada para as hipóteses aptas a gerar dúvida na autoridade fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Fixada essa premissa e considerando o cálculo de tributos que teriam sido suprimidos caso as mercadorias tivessem ingressado em território nacional (fl. 07, das Peças de Informação), é de se considerar comprovada a materialidade delitiva do descaminho, na forma tentada. 3. **Autoria** 3.1. **Marcelo Alejandro Ocerin** As provas

colhidas na instrução demonstram que o acusado cometeu o crime que lhe foi imputado na inicial. De fato, segundo a cópia da alteração de contrato social anexada às fls. 49/50, das Peças de Informação, Marcelo era sócio da empresa AVD a tinha poderes de gerência, de acordo com previsão contida na Cláusula Quinta, do referido instrumento. No bojo da instrução, comprovou-se que o acusado realmente participava do quadro societário e efetivamente foi o responsável pela compra dos produtos que, ao final, foram apreendidos, como admitido pelo próprio réu e pelo acusado Fernando ao serem ouvidos em Juízo (mídia de fl. 334). Nessa oportunidade, Marcelo declarou, em síntese, que: é proprietário da AVD Technology, aberta desde 2003; a carga foi importada de Miami e deu canal verde; a Receita entendeu que os produtos continham erros de código e de preço; a defesa da empresa não foi aceita e houve perdimento das mercadorias; houve um prejuízo de mais de dez mil reais; teve contato com o fornecedor, que era a empresa Shop for Media; Francisco é despachante aduaneiro e foi indicado por um amigo; pagou pelas mercadorias o valor da invoice, de cerca de três mil dólares; não é verdade que o valor tenha sido subfaturado, o preço real é o que foi declarado na invoice; a pesquisa feita pela Receita foi no mercado varejista americano; nesse mercado, a evolução dos produtos acaba tornando os produtos mais baratos; houve uma falha interpretativa do fiscal na valoração dos produtos, o que gerou a divergência; a diferença encontrada nos tipos de produtos não causava diferença no pagamento dos impostos; foi o responsável pela realização da compra; Fernando atuava nas vendas no Brasil; Francisco atuou em algumas importações para a sua empresa; cuidava da parte de compras; Fernando apenas vendia; as questões financeiras eram divididas; fazia os pagamentos para a Shop Media; os documentos referentes à importação (conhecimento de carga, invoice, packing list) já são entregues prontos para o despachante. Fernando, de seu turno, confirmou que as compras eram realizadas por Marcelo, independentemente de sua autorização, tendo afirmado, em linhas gerais, que é sócio da empresa AVD desde a fundação; é responsável pelo departamento de vendas; quem faz as compras é Marcelo, embora tenha conhecimento das transações que são feitas; Francisco é um despachante aduaneiro que foi indicado para a empresa; quem passava para Francisco os dados das importações era Marcelo; o caso dos autos se referiu a uma compra de uma empresa nos Estados Unidos; quem fazia as compras era Marcelo. Da conjugação dos dois interrogatórios, percebe-se que Marcelo foi o responsável pela realização da operação de importação, na condição de importador e administrador da empresa compradora. No que tange ao valor efetivamente pago, a alegação do acusado no sentido de que teria sido firmado um acordo que garantia preços muito menores do que os praticados no mercado varejista e de que houve um erro de interpretação do auditor fiscal não prospera, pelos motivos já expostos na análise da materialidade. Com efeito, não procedeu a defesa a juntada aos autos de qualquer documento que comprove a existência do citado acordo, de modo a desfazer a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o auto de infração. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrado que Marcelo cometeu a conduta descrita na inicial. 2.2. Fernando de Lima Grayeb e Francisco Reis da Silva Diversamente, tenho que não há provas bastantes de que os dois corréus tenham praticado a conduta descrita na denúncia. Iniciando por Fernando, observo que tanto o próprio, como o acusado Marcelo, ao serem interrogados, confirmaram serem sócios da empresa AVD e, ainda, que as operações de importação, inclusive a tratada nestes autos, eram realizadas pelo segundo, como já exposto no item anterior. Fernando declarou, inclusive, que não se recordava do valor que teria sido pago à exportadora e que Marcelo não precisava de sua autorização para efetuar as compras, já que mantinham relação de confiança. Disso se conclui que os indícios de autoria que possibilitaram o recebimento na inicial, consubstanciados, em síntese, na circunstância de integrar o quadro societário da empresa, não se confirmaram no curso da instrução, não tendo sido produzidas provas de que o acusado tenha participado da operação ou mesmo de que tivesse ciência de todo o seu conteúdo. Quanto a Francisco, este, ao ser interrogado, declarou, em síntese, que (mídia de fl. 334): é despachante aduaneiro; atuou em diversas importações para a empresa AVD; os documentos que embasaram a importação das mercadorias já tinham valores declarados e, na condição de despachante aduaneiro, apenas inseriu tais informações no Siscomex; a alimentação do sistema Siscomex é feita com base nas informações contidas na Declaração de Importação, a qual, por sua vez, é preenchida com fundamento no comercial invoice, packing list e DW; não tem poderes para alterar o conteúdo de tais documentos. Referidas declarações, especialmente no que se refere aos documentos e ao seu conteúdo, coincidem com as prestadas pelo corréu Marcelo, como já exposto no item anterior. Ora, se Francisco, para realizar o desembarço aduaneiro das mercadorias, apenas inseriu no sistema informações contidas em documentos que lhe foram entregues prontos e se não tinha poder para alterar tais informações, não se pode afirmar, com certeza, que tenha praticado a conduta típica, a qual só comporta a forma dolosa, impondo-se, por conseguinte, a absolvição. 4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu era descrito, à época dos fatos, nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Marcelo subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, ficou comprovado que o réu, na

condição de administrador da empresa AVD Technology Informática Ltda, tentou suprimir parte dos tributos devidos pelo ingresso de mercadoria importada pela referida empresa, utilizando de documentação da qual constavam valores menores do que os efetivamente pagos. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias acompanhadas de documentação contendo informação falsa, para possibilitar a diminuição dos valores dos tributos a serem recolhidos. Verifico, ainda, que real finalidade somente não foi alcançada por ter a autoridade fiscal impedido a finalização do procedimento de desembaraço, por desconfiar dos preços informados nos referidos documentos, circunstância alheia à vontade do agente. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Marcelo Alejandro Ocerin, adequada ao artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para:- condenar Humberto de Castro as sanções previstas no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso, II, do Código Penal;- absolver Fernando de Lima Grayeb e Francisco Reis da Silva da imputação de terem praticado o mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, verifico que Marcelo esta sendo processado pela prática de fatos semelhantes em ação que tramita na 5ª Vara Federal de Santos (fl. 298). Referida circunstância constitui conduta social negativa, pois demonstra que o caso apurado nos autos não constitui evento isolado na vida do réu. Saliento, nesse ponto, ter esta magistrada posição contrária ao entendimento esposado na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça (que não possui efeitos vinculantes), justamente por ter firme convicção de que, diante das especificidades do modelo processual penal em vigor, uma das principais, senão única, forma de se avaliar tal circunstância é pela análise dos apontamentos penais contidos na folha de antecedentes dos acusados. Não há elementos para análise da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código. No que tange ao conatus, observo que o réu percorreu todo o iter necessário para a consecução do objetivo visado, razão pela qual tenho que a pena deve ser diminuída de um terço. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, a seguir discriminada: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Custas ex lege. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 03 de março de 2015 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso.-----

-----Autos nº 0002681-40.2013.403.6119 Sentença tipo M Chamo o feito à conclusão, pois verifico a existência de evidente erro material na sentença de fls. 406/410, especificamente no item 4. Dispositivo, página 8 (fl. 409-verso). E isso porque, embora tenha constado que a condenação às penas previstas no art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal se refeririam a HUMBERTO DE CASTRO, tratou-se de evidente erro material, haja vista ser pessoa estranha aos autos. De fato, a condenação refere-se a MARCELO ALEJANDRO OCERIN, conforme exposto na fundamentação da sentença de fls. 406/410, conforme itens Materialidade, Autoria e Tipicidade. Assim sendo, tratando-se de verdadeiro erro material, corrijo-o, de ofício, passando o item 4. Dispositivo da página 8 da sentença (fl. 409-verso) a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para:- condenar Marcelo Alejandro Ocerin as sanções previstas no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso, II, do Código Penal;- absolver Fernando de Lima Grayeb e Francisco Reis da Silva da imputação de terem praticado o mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de março de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza

0005342-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FACUN HUANG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Autos n. 0005342-55.2014.403.6119JP X FACUN HUANGAUDIÊNCIA DIA 30/04/2015, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- FACUN HUANG, chinês, casado, comerciante, nascido aos 06/06/1953, filho de Qiu Dongmei e de Huang Changsheng, portador do RNE V596273-5, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Furtado, 158, Liberdade, São Paulo/SP.2. Fls. 203/221: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, na qual se sustenta atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, alega a inexistência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do CP e a consequente possibilidade de concessão do surcis processual.Pois bem. Com efeito, a tipicidade material do crime de descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal.Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis:Portaria nº 75, de 22/03/2012:Art. 1º Determinar:I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Assim sendo, o limite de R\$ 20.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente, em uma ou mais condutas, já que a norma tributária tomada por base fala em valor consolidado.Outra questão a ser considerada é se o PIS, a COFINS e o ICMS podem ser incluídos no valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância.Com relação ao PIS e à COFINS, estes são classificados como contribuições. Considerando que a norma penal dispõe sobre o não-pagamento de imposto devido e que no âmbito penal não se permite a interpretação extensiva ou analógica in malam partem, não podem ser incluídos no valor que serve de referência.Quanto ao ICMS, este Juízo não desconhece a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento, não haveria que se falar em sua incidência.Todavia, mantenho meu entendimento de que o ICMS deve integrar o valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância.E isso porque, partir desse raciocínio, seria forçoso concluir que também não haveria incidência de IPI e de II nas hipóteses de apreensão de mercadorias descaminhadas e sua submissão ao decreto de perdimento, já que o fato gerador do IPI, quando o produto é de origem estrangeira, também é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN) e do II, a entrada de produto estrangeiro no país (art. 19 do CTN).Assim sendo, para aferição do valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o IPI, o II e o ICMS, que, no presente caso, perfazem o montante de R\$ 35.957,26 (fl. 58), acima, portanto, do limite de R\$ 20.000,00.Com relação à alegação de inexistência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do CP e a consequente possibilidade de concessão do surcis processual, entendo que o momento adequado para eventual emendatio libelli é a sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil, o que será, então, analisado naquela oportunidade.Portanto, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, tendo a própria defesa se manifestado nesse sentido, afirmando que a matéria de defesa refere-se ao mérito e será alegada na fase do artigo 403 do CPP.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.4. DESIGNO o dia 30/04/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPdepreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado FACUN HUANG, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria

instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e MARCELO MIRANDA PRADO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela acusação. 7. Expeça-se mandado para intimação do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES e o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil MARCELO MIRANDA PRADO (artigo 221, 3º, CPP). 8. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 221). 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se. Guarulhos, 06 de março de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3516

MONITORIA

0000960-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Ciência à CEF acerca do informado pelo réu às fls. 77/80, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Remetam-se os autos ao contador judicial para destaque do valor atinente a condenação do embargado em sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0005380-82.2005.403.6119, sobre o montante apurado e devido ao exequente, cuja cópia encontra-se trasladada aos presentes autos (fls. 262/282). Após, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002334-41.2012.403.6119 - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI e KELY CATARINE MATTEUCCI ajuizaram esta ação de rito ordinário em face de ELIDE FERREIRA MATTEUCCI e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual buscam a exclusão de benfeciária de pensão por morte. Em síntese, relataram que são beneficiárias de pensão por morte de Maurício Matteucci, esposo e pai, mas que a ex-cônjuge logrou obter habilitação e passou a com elas dividir o valor do benefício. Afirmaram que a corré aufer rendimentos para seu sustento, sendo proprietária de veículo automotor e dois imóveis. A inicial foi instruída com documentos (fl. 5/49). A gratuidade

foi deferida (fl. 53). Citados, os réus contestaram (fl. 55/59 e 83/86). O INSS para sustentar a improcedência do pedido com base na possibilidade legal de desdobramento da pensão. Pela eventualidade, defendeu ser indevida a restituição às autoras dos valores pagos à corré; requereu a aplicação de correção monetária e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e ressaltou a função institucional da Defensoria Pública da União, o que justificaria a não condenação em honorários advocatícios, os quais, no mais, devem observar as diretrizes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A corré também para sustentar a improcedência, sublinhando que, embora psicóloga, não auferia rendimentos suficientes para o seu sustento. Afirmou que os dois imóveis mencionados na inicial são de propriedade dos filhos em comum com o instituidor da pensão. Narrou que desde 2009 é portadora de neoplasia maligna e que ainda necessita submeter-se a tratamento. Requereu a gratuidade. Vieram documentos às fls. 88/118. Deferiu-se a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Lucimar e da corré, além de inquiridas três testemunhas (Aparecida de Lourdes Donato Pedrosa, Maria da Purificação Souza e Fabiano Tossoni, elas arroladas pelas autoras, ele pela corré) e ouvida uma informante (Ana Lúcia Matteucci, irmão do de cujus, arrolada pela corré). Autoras e corré apresentaram memoriais (fl. 176/179 e 180/181, enquanto o INSS apenas reiterou as alegações já constantes no processo (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade em favor da corré. Anote-se. Passo ao enfrentamento da questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, à solução do impasse importa verificar se a corré ainda era economicamente dependente do instituidor da pensão por morte na data do óbito. De início, anoto a inexistência de documentos a indicar que o de cujus ainda era o reponsável pela assunção de despesas da corré, o que não seria tarefa difícil considerando os rastros que esse tipo de situação costuma deixar, especialmente quando se considera que a separação do casal ocorreu em 1988 (fl. 37v.). Aliás, a própria corré, em depoimento pessoal, lançou afirmação esclarecedora sobre o ponto, ao ser inquirida sobre eventual contribuição financeira para seu sustento na época do evento morte, expressamente declarou Para mim não. Os meus filhos ele eventualmente ajudava (38). Não comprovado o pagamento de prestações alimentícias ou de qualquer outra ajuda financeira, o que poderia socorrer a corré seria uma sensível alteração na sua situação fática, depois da qual tivesse passado a depender de uma pensão, ainda que por ocasião da separação tal necessidade não se mostrasse presente. Ocorre que, conforme depoimento da própria corré, as dificuldades financeiras teriam se iniciado em 2009, quando eclodiu neoplasia maligna, o que a levou a reduzir sensivelmente o número de aulas que lecionava (1356). Fixado essa norte, faz-se oportuno consignar que o preenchimento dos requisitos necessários ao implemento da condição de dependente há de ser aferido por ocasião do evento morte (2007), restando evidente, por conseguinte, que àquele momento as condições financeiras da corré ainda dispensavam a ajuda de seu ex-marido. Finalmente, ressalto que a corré é beneficiária de aposentadoria em valor superior a R\$ 800,00, ainda leciona, auferindo rendimentos mensais em torno de R\$ 500,00, possui automóvel (fl. 177), não paga aluguel, e recebe considerável ajuda dos seus dois filhos, com quem mora (fl. 543). Concluindo, reputo indevido o desdobramento do benefício em favor da corré. A prova da independência financeira da ré, todavia, veio aos autos apenas em audiência, momento no qual ficou elucidado que o de cujus não a auxiliava financeiramente. Sob outro vértice, anoto que nessa mesma audiência a irmã do de cujus, ouvida como informante, sustentou que a autora também estava separada de fato do segurado falecido, pessoa que inclusive já vivia maritalmente com outra mulher, o que encontra suporte no documento de fl. 44, que revela que anos antes do óbito havia sido ajuizada a ação de separação do casal. Como não há pedido contraposto de cessação da pensão paga à autora e a sua condição de dependente não é objeto do litígio, não cabe apreciar essa alegação para o deslinde da presente demanda, que trata exclusivamente da qualidade de dependente da corré. De todo modo - e como a condição de companheira não é objeto da presente demanda - o INSS não está impedido de adotar as providências administrativas que eventualmente entender cabíveis no sentido de apurar a regularidade ou não da concessão do

benefício em favor da autora. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão de ELIDE FERREIRA MATTEUCCI como uma das beneficiárias de pensão por morte previdenciária instituída por Maurício Matteucci, a partir da data desta sentença. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata exclusão de ELIDE FERREIRA MATTEUCCI como uma das beneficiárias de pensão por morte previdenciária instituída por Maurício Matteucci, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Considerando o patrocínio dos interesses da parte autora pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambos pertencem à mesma Fazenda Pública. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e recente jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgReg no REsp 1444300/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, J. em 20.05.2014) Sem condenação da corré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Também não há que se cogitar em condenação do INSS ao pagamento de custas, pois delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO VIRGOLINA MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de pensão por morte desde o óbito de seu ex-companheiro, em 13.02.2011. Em síntese, afirmou que vivia em união estável com Jose Gama de Souza, com quem teve oito filhos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 13/39). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 47/50), aduzindo que, embora sejam incontroversos o evento morte e a qualidade de segurado, os documentos apresentados não serviriam a comprovar a união estável. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação do termo inicial do benefício na data em que produzidas provas no processo. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 57/59). Foram inquiridas três testemunhas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (Carta Precatória nº 0004446-37.2013.8.26.0278). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Veio cópia do processo administrativo às fls. 97/139. Em razões finais escritas, as partes ratificaram as alegações já constantes nos autos. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o exposto reconhecimento pelo réu no que se refere

à ao evento morte e à presença da qualidade de segurado tornaram tais pontos incontroversos. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora de fato era companheira do segurado falecido. A corroborar as alegações iniciais, aos autos veio certidão de casamento religioso, celebrado em 2 de Dezembro de 1951, sendo certo que desta união sobrevieram oito filhos. De outra banda, as fotos acostadas às fls. 37/39, ilustrando o casal já em idade avançada, aliadas aos documentos que demonstram a residência no mesmo endereço (fls. 35/36), permitem, com razoável tranquilidade, a constatação de que a convivência do casal perdurou desde a celebração da cerimônia religiosa, não havendo qualquer indício de eventual separação. Com esse contexto probatório, cresce a magnitude dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, as quais foram uníssonas ao confirmar a existência da união estável. Concluindo, porque vivia em união estável com Jose, tem a autora o direito de receber o benefício pensão por morte, a contar da data do óbito (13.02.2011), haja vista que o pedido na esfera administrativa foi efetuado em menos de trinta dias da mencionada data. Bem por isso, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Virgolina Maria de Jesus desde o óbito do seu ex-companheiro. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 14.02.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008551-03.2012.403.6119 - ELISEU BALTASAR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU BALTASAR PEREIRA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.144.951-0 - DIB 31.10.2000). Em síntese, relatou o autor que, por ocasião do ato concessório, o valor do seu salário-de-benefício foi limitado no teto, e que as alterações implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 acarretariam uma elevação na sua renda mensal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 26/36). Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 39 e 41). À fl. 46, o INSS noticiou que o benefício já teria sido revisado, enquanto o autor, embora intimado a tanto em duas oportunidades, nada disse a respeito da questão. É o relatório. Decido. Se a revisão da renda, decorrente da elevação dos tetos previdenciários, já foi efetivada em razão do acordo entabulado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, mostra-se patente a desnecessidade deste processo. Por oportuno, vale frisar, a ausência de manifestação do autor (nada obstante tenha sido regularmente intimado em duas oportunidades - fls. 53 e 55) acabou representando mais um elemento a corroborar o quanto alegado pelo INSS à fl. 46. Nesse contexto, reconheço a falta de interesse de agir e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009549-68.2012.403.6119 - MARLI ALVES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI ALVES DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo relativo ao NB 31/552.652.728-6. Afirmou a autora que estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa por ser portadora de doença de chagas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/19). A autora emendou a inicial à f. 32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de fs. 33/35. Na oportunidade,

determinou-se a produção da antecipada da prova pericial médica, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autora formulou quesitos médicos às fs. 38/39. O réu indicou assistente técnico à f. 40. Protestou pela apresentação e quesitos complementares se o caso. Os advogados constituídos nos autos requereram a designação de nova data do exame pericial, alegando não terem localizado a constituinte. O réu foi citado à f. 43 e, em cota, afirmou que a DIB não poderia retroagir a 1.6.2012. O Sr. Perito Judicial noticiou a ausência da autora à perícia médica (fs. 44/45). A autora apresentou documentos médicos às fs. 46/48. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, vez que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formulou quesitos próprios e acostou documentos às fs. 52/59. Intimada a justificar a ausência na perícia médica, a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a autora peticionou para postular a desistência da ação cujo pleito não foi acolhido, conforme decidido à f. 66. Redesignada a perícia médica (f. 68), a Sr.^a Perita Judicial informou não ter a autora comparecido ao ato (f. 77). A autora não justificou a sua ausência na perícia determinada pelo Juízo (f. 78) e os advogados, regularmente intimados, permaneceram silentes (f. 79/79^{vº}). É o necessário relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 10.9.2012 e o pedido de concessão do benefício previdenciário a partir de 7.8.2012 (NB 552.652.728-6 - f. 14), afastado a prejudicial suscitada pelo INSS, pois não se consumou o referido prazo prescricional. Passo ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, no que tange ao requisito incapacidade laboral, os médicos peritos nomeados pelo Juízo informaram que a autora não compareceu às perícias médicas designadas, cuja ausência impossibilita qualquer consideração acerca de sua efetiva condição para o exercício das atividades habituais. As provas produzidas unilateralmente pela demandante (fs. 17 e 47/48 - mais recentes), justamente por não consubstanciarem laudo médico realizado sob o crivo do contraditório, carecem de força probatória para isoladamente amparar o pedido formulado nos autos. Por oportuno, é bom ressaltar que, embora devidamente intimada (fls. 60/62), a autora não apresentou qualquer justificativa acerca de seu não-comparecimento à primeira perícia oficial, postulando a desistência da ação. Intimada pessoalmente sobre o novo agendamento da perícia médica, a autora não foi localizada no endereço declinado na petição inicial, conforme certificado à f. 76-verso. Os patronos também mantiveram-se silentes quando intimados sobre o ocorrido (f. 79-verso). Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. No caso, não obstante tenha o Juízo a quo designado dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 81), de forma injustificada, faltou à data do exame, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. 3. Via de regra, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Cabe a ele o ônus da prova da deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, como dito,

cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 5. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa da autora. 6. A recorrente esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 06/11/2006 a 10/12/2006 (fls. 19/22). A cessação do benefício ocorreu por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 25, 59/60). 7. O exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao benefício, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados. 8. Apelação desprovida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 517345820094019199 - Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha - e-DJF1 DATA:13/11/2014 PAGINA:131, g. n.). Por fim, anoto que é dever da parte manter seu endereço atualizado, tratando-se inclusive de requisito da petição inicial (CPC, art. 282, II, e art. 238, parágrafo único). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010254-66.2012.403.6119 - JOVITA MARIA DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOVITA MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente retirados de sua conta vinculada ao FGTS. Requer, ainda, a apresentação dos extratos das contas do FGTS, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Fundamenta ainda o pedido em indenização a título de danos morais. Relata a autora que possuía saldo no valor de CR\$ 126.354,85 em data de 10/05/1993, conforme extrato de sua conta vinculada. Saliencia a autora que, pertencente ao regime celetista, o dinheiro depositado em sua conta estava à disposição em 10/04/2007 e, por se tratar de conta inativa, foi orientada pelo funcionário da ré a aguardar o prazo fixado em lei para realizar o levantamento. Contudo, ao retornar para resgatar o valor, constatou que sua conta estava zerada. Requer, portanto, a devolução do dinheiro, devidamente atualizado, sustentando a responsabilidade da instituição bancária no evento, passível de indenização também a título de danos morais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a ré ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido. Nega qualquer ato ilícito de sua parte, sustentando que os saques ocorreram de forma regular, nas datas de 04/08/1992, 08/09/1992 e 13/09/2007. Aduz que não há danos morais a serem indenizados (fls. 35/39). Apresentou documentos (fls. 40/43). A ré requereu a juntada do comprovante do saque realizado em 13/09/2007 (fl. 46), trazendo documentos (fls. 47/60). À fl. 65 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação, pela ré, de cópia integral e legível dos comprovantes de saques realizados em 08/09/1992. À fl. 68 foi deferido prazo suplementar à ré para cumprimento da determinação e, às fls. 71/72, a CEF afirmou que não conseguiu localizar os comprovantes de saque da conta fundiária da autora, informando que providenciou a recomposição do valor e requerendo a extinção do feito. Instada a respeito, a parte autora ratificou os termos da inicial (fl. 75/76). É o relato do necessário. DECIDO. Da análise dos autos é possível constatar que foram feitos cinco saques na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Dois foram realizados em 04/08/92 e outros dois em 08/09/92. O último saque ocorreu em 13/09/07. Esta ação foi ajuizada em 08/10/12. Assim, importa analisar a ocorrência do decurso do prazo prescricional. Embora já tenha decidido em sentido diverso, anoto que predomina na jurisprudência o entendimento segundo o qual este prazo inicia-se a partir da violação do direito, nos termos do art. 189 do Código Civil. Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Com a redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na data em que entrou em vigor o novo Código Civil (01/01/03) já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional da legislação anterior, razão pela qual em relação aos quatro saques iniciais a prescrição é vintenária e o decurso desses prazos aconteceu em 04/08/12 e 08/09/12. Assim, em 05/10/12, data do ajuizamento desta ação, a pretensão em relação a esses saques já estava fulminada pela prescrição. Em relação ao último saque, ocorrido em 13/09/07, aplica-se a regra do artigo 206, 3º, do novo Código Civil, que dispõe que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Nestes termos, no ajuizamento, em 08/10/12 já havia se consumado a prescrição também em relação a esse saque. A respeito, temos as seguintes ementas de julgado: ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. FGTS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1-Em julgado recente, esta Quinta Turma Especializada reconheceu a aplicação do Código Civil, no que tange ao prazo prescricional das ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em razão de saque indevido em conta vinculada ao FGTS. (TRF2, AC 201251100017654, Quinta

Turma Especializada, Relator Desemb. Fed.: MARCUS ABRAHAM, Data de publicação: 06/03/2013). 2- Desta forma, no caso dos autos, a pretensão do apelante surgiu em 12/03/2003, data do saque indevido, consonante documento de fl.17. Assim, constatando-se que a presente ação só foi proposta em 05/05/2010 (fl.30), aproximadamente sete anos após o evento danoso, forçoso reconhecer que resta prescrita a pretensão do apelante. 3- Prescrição reconhecida de ofício, nos termos do art.219, 5º, do Código de Processo Civil. 4- Recurso de apelação prejudicado. (AC 201051010066825 - Apelação Cível 567403 - Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - TRF2 - Quinta Turma Especializada - 10/09/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido.(AC 00012806120074036104 - Apelação Cível - 1397510 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - TRF3 - Segunda Turma - 29/03/2012)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, inciso IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011199-53.2012.403.6119 - CARLOS TORRES DO NASCIMENTO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CARLOS TORRES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que se encontra incapacitado para exercer sua atividade laborativa, fazendo jus ao benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/58, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado e ofertou contestação às fls. 62/66, requerendo a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Laudo pericial às fls. 70/77. A respeito do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia, na modalidade oncologia (fls. 81/82).Às fls. 84/85 foi determinado esclarecimentos periciais e realização de nova perícia. Esclarecimentos por parte do perito às fls. 88/89.O autor não compareceu na data designada para nova perícia (fl. 94). Determinada sua intimação pessoal, não foi ele localizado no endereço constante dos autos (fl. 101). Determinada a manifestação do patrono do autor, pela imprensa, ficou em silêncio (fl. 102 e verso).É o relato do necessário. DECIDO.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido 16 de agosto de 2012 (fl. 19) e a presente demanda foi proposta em 12 de dezembro de 2012 (fl. 02). Logo, não se consumou o prazo prescricional em caso de eventual procedência do pedido.Passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.A

aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, concluiu pela inexistência de incapacidade do autor para o trabalho (laudo de fls. 70/77 e esclarecimentos de fls. 88/89). Determinada a realização de nova perícia na especialidade oncologia, o autor não compareceu ao exame designado (fl. 94). Tentada a intimação pessoal do autor para justificar sua ausência à perícia, não foi localizado no endereço declinado na inicial (fl. 101). A advogada do autor foi intimada pela imprensa a fornecer endereço atualizado do requerente, sob pena de extinção (fl. 102) e ficou em silêncio (fls. 102-verso). Anoto que é dever da parte manter seu endereço atualizado, tratando-se inclusive de requisito da petição inicial (artigo 282 do CPC). Entendo, contudo, que não é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o não comparecimento do autor à segunda perícia não prejudicou a análise do mérito. Tenho que o silêncio da parte autora representa aquiescência a que a demanda seja julgada com as provas produzidas até o momento. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa). Anoto, por fim, que não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, valendo salientar que os documentos médicos mais recentes são datados do ano de 2012. Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008699-16.2012.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por TEREZINHA GONÇALVES DE FREITAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização a título de danos morais. Relata a autora que se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, tendo recebido auxílio-doença no período de 18/03/2004 a 16/01/2008. Informa que ingressou com outros pedidos administrativos, os quais foram indeferidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 101. O réu foi citado à fl. 107-verso. O advogado da autora comunicou sua destituição (fls. 110/112) e a própria autora peticionou nos autos, noticiando a revogação dos poderes outorgados (fl. 113). O juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, por onde tramitava o feito, acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSS e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, conforme decisão juntada às fls. 120/121. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo patrono (fl. 118) e ficou ela em silêncio (fl. 127 e verso). É o relato do necessário. DECIDO. A autora, pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual, ficou em silêncio. Assim, verificando o juiz a irregularidade na representação processual da parte autora deve extinguir o feito. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000630-56.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO APARECIDO VIEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requereu o pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral.Relatou o autor que, apesar de indeferido o benefício, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa (fresador) em razão de lombalgia e hérnia discal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/14).Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 18/20). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 23/31, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 46 e 47/48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, acompanhada de documentos (fl. 38/44), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; e a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício.Em resposta a esclarecimentos solicitados pelo autor, o perito médico ratificou suas conclusões.É o necessário relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 26:De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constato incapacidade laboral. Exame físico sem déficits neurológicos e sem dor a palpação lombar.Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Finalmente, vale ressaltar, em que pese tenha sido constatada a existência de doença, tal fato, isoladamente, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária.As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se

apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA FELIPE DA CRUZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte a partir da data do óbito em 04.09.2012. Em síntese, afirmou que vivia em união estável com Manoel Rodrigues Barreto, e que dele dependia financeiramente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 10/61). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 71/73). Disse que os documentos apresentados não seriam aptos a demonstrar a efetiva existência da união estável. Acostou os documentos de fls. 74/79. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. Vieram cópias de prontuários médicos (fls. 119/141 e 150/511), a respeito dos quais o INSS manifestou-se à fl. 513 para ressaltar que o de cujus já era portador da doença no momento em que voltou a recolher contribuições ao RGPS. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, inexistem dúvidas quanto à ocorrência do evento morte, satisfatoriamente demonstrado com a certidão de óbito acostada à fl. 15. De outra banda, é possível a constatação da presença da qualidade de segurado diante do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (cuja juntada ora determino), a revelar o recolhimento de contribuições de novembro de 2011 a agosto de 2012. Oportunamente, ressalto, não passa despercebido que o de cujus já estava doente quando voltou a recolher contribuições ao sistema previdenciário. Ocorre que tal situação, embora pudesse interferir sobre a aferição da presença dos requisitos legais à concessão de outras espécies de benefícios, é irrelevante para a pensão por morte. Por conseguinte, resta averiguar a efetiva presença da qualidade de dependente da autora. Os diferentes documentos existentes às fls. 35/51 demonstram satisfatoriamente a residência no mesmo endereço, inclusive no momento imediatamente anterior ao falecimento. Além disso, vieram fotos do ex-casal às fls. 15/32, os serviços funerários relativos ao corpo de Manoel foram contratados pela autora (fl. 37), que o acompanhava, aliás, no tratamento médico, conforme é possível verificar com sua assinatura em registros de internação (fl. 125 e 136) e em questionário sobre as condições de saúde do autor (fl. 140). Com esse contexto probatório, cresce a magnitude dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais foram uníssonas e assertivas ao afirmar que a união estável durou até o momento do evento morte. Concluindo, restou bem delineada a efetiva união estável existente entre a autora e o de cujus. Bem por isso, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da pensão por morte em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para

apuração de responsabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Marisa Felipe da Cruz, desde a data do óbito. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 04.09.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDUARDA SOUZA FERREIRA, representado por sua genitora Maraina de Jesus Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de FERNANDO DAS CHAGAS FERREIRA. Relata a autora que, na condição de filha menor de Fernando, atualmente recolhido em unidade prisional, requereu o benefício auxílio-reclusão em 26.2.2013, porém o réu indeferiu a prestação com fundamento no critério econômico da renda do pai. Alega que, no momento da prisão, em 22.12.2010, o genitor se encontrava em situação de desemprego e que sua genitora também não conta com emprego formal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Concedidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de fl. 31. A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional às fls. 36/37. O réu foi citado (fl. 38). Em contestação (fls. 39/40), o INSS sustentou a improcedência do pedido, vez que o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao valor máximo permitido na Portaria MPS/MF nº 48/2009. Subsidiariamente, teceu comentários sobre os juros moratórios e acostou documentos às fls. 41/58. A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional às fls. 60/61. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 62). Houve réplica (fls. 64/67). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para especificar provas, conforme certificado à fl. 68. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 70/71. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar nova certidão carcerária, o que foi cumprido às fls. 73/74. Ciente o INSS, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Anoto que, no tocante à qualidade de segurado, esta restou demonstrada nos autos, uma vez que Fernando Das Chagas Ferreira (instituidor do benefício) foi preso em 16.4.2011 (fls. 74 e 74-vº) e manteve vínculo empregatício com o empregador PSG Empreendimentos Ltda. entre 1.11.2010 e 29.12.2010, conforme CNIS de f. 26. Portanto, por ocasião de seu encarceramento (16.4.2011), Fernando ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, a certidão de nascimento de fl. 14 demonstra a condição da autora Eduarda como filha menor do segurado recluso e, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes

do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. O pedido de concessão do benefício foi indeferido em sede administrativa sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fl. 19). Contudo, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional (16.4.2011), encontrava-se ele desempregado, uma vez que o contrato de trabalho junto à aludida empresa PSG Empreendimentos Ltda. findou-se em 29.12.2010 (fl. 26) e, portanto, ele não auferia renda (fl. 60). Segundo o Decreto nº 3048/99: Art. 116. (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. No caso em tela, na época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado. Portanto, seus dependentes fazem jus à concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 116, 1º, do Decreto 3048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN:RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014 ..DTPBAssim, de rigor a procedência do pedido de auxílio-reclusão, a partir da data da segunda prisão em 16.4.2011, diante da existência de menor no polo ativo do feito (nos termos do disposto no artigo 116, 4º, da LB e artigo 198, inciso I, do Código Civil), não se aplicando os prazos prescricionais previstos no artigo 74 da Lei 8213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão à autora a partir de 16.4.2011, data da prisão do segurado (fl. 74). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Por fim, determino a juntada do extrato PESINS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007086-22.2013.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS LIMA (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, narrou a autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativo, estaria incapacitada para o exercício de

sua atividade laboral. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 9/24). É o relato do necessário. DECIDO. Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se. Apontou-se como possível prevento o processo nº 0010198-33.2012.403.6119, mas a autora não apresentou cópia da respectiva petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que, embora regularmente intimada em cinco oportunidades (fl. 28, 32, 35, 36v e 37v), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial. No caso, vale ressaltar, restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença desde 24.8.2012, e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez a partir do momento em que constatada a incapacidade definitiva. Relatou o autor padecer de doença no sistema neurológico, tendo se submetido a duas intervenções cirúrgicas. Afirma ter recebido o benefício auxílio-doença no período de 20.11.2008 a 15.2.2009, mas apesar de permanecer incapaz para o trabalho, o INSS vem denegando a concessão de novo benefício. Inicial instruída com quesitos e documentos de fs. 6/32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita quando deferida a realização antecipada da prova pericial médica (fs. 36/37). O réu indicou assistente técnico à f. 38. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/59. Alegou a prejudicial de prescrição e, no mérito, disse não ter a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. Pela eventualidade, a autarquia prequestionou a matéria e pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ, juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09 e a isenção de custas processuais. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (f. 69). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 70/75. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fs. 79/80. É o necessário relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 30.8.2013 e o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade (f. 4-vº), reconheço a possibilidade de consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de Agosto de 2008. Passo ao mérito. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para exercer o direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez exige-se, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91, a mesma carência inicial (12 meses), qualidade de segurado e incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, incapacidade ominiprofissional. No caso, a perita judicial, após exame clínico na pessoa do demandante e análise dos documentos médicos apresentados, constatou a existência de malformação de Arnold Chiari - Siringomielia CIDG95, e entendeu que o quadro caracteriza incapacidade total e permanente. No tópico Discussão (f. 71), a expert deixou assentado o seguinte: O autor apresenta dificuldade a marcha devido a siringomielia, que é uma cavidade intramedular. Inicialmente as porções anteriores da medula são afetadas e o paciente apresenta perda da sensibilidade térmica e dolorosa. A medida que o processo se expande outras regiões da medula são afetadas e ocorrem novos sintomas como perda da sensibilidade vibratória e anestesia tátil, perda motora e amiotrofia. Tais comprometimentos são sequelares, não há, atualmente, tratamento curativo para a lesão medular. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 20.3.2013 (item 15 - fs. 73/74), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, nos termos do CNIS juntado pelo próprio INSS às fs. 51/52. Nesse compasso, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença NB 31/552.241.595-5 desde 07.08.2012 (cf. f. 32) com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29.1.2014, data em que foi realizada a perícia médica judicial e na qual a perita judicial atestou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz e que não

havia possibilidade de reversão do quadro. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO, ex officio, A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. PELO EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde 24.8.2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 29.1.2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24.8.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser encaminhado pela via eletrônica. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Providencie o autor a apresentação nos autos dos documentos de identificação (RG, CPF) e comprovante de endereço condizentes com a qualificação inicial. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO EDNILTON ABREU DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requereu a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, ou de auxílio-doença, além de indenização por danos morais. Em síntese, relatou o autor que, em razão de problemas de saúde de natureza ortopédica, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 7/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 19/20, oportunidade na qual foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 26/29, a respeito do qual apenas a parte autora manifestou-se (fls. 48/49). Citado, o INSS ofereceu contestação para levantar preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que já foi concedido auxílio-doença na esfera administrativa. No mérito, disse não ser o caso de aposentadoria por invalidez, ressaltando que o laudo médico judicial expressamente consignou a desnecessidade de assistência permanente de terceiros. No mais, defendeu a inexistência de abalo moral indenizável. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros em 6% ao ano; a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a data do laudo como termo inicial do benefício. O autor manifestou interesse na desistência parcial do pedido, apenas no que se refere aos danos morais (fl. 50), com o que concordou a parte ré (fl. 57). É o necessário relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, anoto que, considerando a concordância da parte ré, inexistente óbice ao acolhimento da desistência do pedido de indenização por danos morais. Enfrento, por oportuno, a preliminar suscitada pelo INSS. Em que pese a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, não existem elementos a permitir a constatação de que o benefício foi restabelecido e pago desde o data de entrada do requerimento em 27.08.2013. Com esse contexto e considerando que o autor também pretende o deferimento de aposentadoria por invalidez, mostra-se patente a existência do interesse de agir. Superadas estes pontos, passo ao exame da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n.

8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia atestou que o autor apresenta fratura antiga na coluna dorsal, condromalacea à direita e lesão meniscal à esquerda, e foi categórico ao expressamente consignar a incapacidade total e temporária para a atividade laboral desde junho de 2013, conforme resposta aos quesitos 3, 4.5 e 4.6 (fl. 28). Outrossim, a notícia de concessão do benefício na via administrativa serve como mais um elemento favorável ao pleito inicial e já é capaz de demonstrar, por si só, a presença da qualidade de segurado e cumprimento da carência, pontos estes que sequer foram contestados pelo INSS. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Ressalta-se que o recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização (É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** com relação à indenização por danos morais e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 27.08.2013 (DER). **Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 27.08.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula nº 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO...** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0008841-81.2013.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOANA ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em síntese, narrou a autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativo, estaria incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 9/24). É o relato do necessário. **DECIDO.** Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se. Apontou-se como possível prevento o processo nº 0008195-78.2011.403.6301, mas a autora limitou-se a apresentar a sentença nele prolatada, sem trazer cópia da inicial, tampouco de eventual certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que, embora regularmente intimada em três oportunidades (fl. 29, 33 e 75), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial. No caso, vale ressaltar, a simples leitura da sentença não permite aferir com precisão se as demandas possuem o mesmo objeto; e restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004016-60.2014.403.6119 - JOSE WALDOMIRO CERUTTE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ WALDOMIRO CERUTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a desaposentação do benefício NB 42/106.230.297-7 e cumulativamente a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma do período contribuído após 14.4.1997. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 15/71). Intimado a indicar a DIB do novo benefício, o autor peticionou, à f. 77, para informar que pretender ver reconhecido seu direito a partir de 14.5.1997. Novamente intimado a esclarecer a DIB do novo benefício (data da demissão em 1.4.2013 ou data da citação), o autor permaneceu silente, conforme certificado à f. 78vº. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 15). Anote-se. Converta-se a conclusão para sentença: Tendo em vista que, embora regularmente intimado nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fs. 78/78vº), a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de indicar corretamente a DIB a fim de justificar o valor atribuído ou um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007537-13.2014.403.6119 - MARCELO FERREIRA KAWATOKO (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM E SP324604 - LARISSA BASILIO SOUZA PERESSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO FERREIRA KAWATOKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual postula (i) declaração de inexigibilidade do débito descontado indevidamente em folha de pagamento nos meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014 (R\$ 9.033,90) e (ii) pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em resumo, diz o autor ter providenciado a transferência de sua dívida junto à CEF para outro banco e, não obstante isto, os descontos em folha salarial continuaram sendo efetivados pela instituição bancária demandada. Acostaram-se documentos às fs. 13/26. O pedido de justiça gratuita foi indeferido na decisão de f. 30. Na oportunidade, o autor foi intimado a retificar o valor atribuído à causa e a proceder ao recolhimento das custas devidas. Peticionou o autor à f. 31, para requerer a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O autor postula a desistência desta ação, conforme petitório de f. 31. Todavia, apesar de regularmente intimado (f. 30), ele não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009417-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA, alegando excesso de execução no total de R\$ 24.616,08. Em suma, sustentou-se que nos cálculos devem ser considerados juros até a data da conta, em consonância com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e com o art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 263.530,94. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/30. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado manifestou-se às fls. 36/40 para sustentar a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer e cálculo apurando o mesmo valor indicado pelo embargante. À fl. 63 o embargado acatou como correto o valor de R\$ 263.530,94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ

12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 263.530,94 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta reais, e noventa e quatro centavos), atualizados para agosto de 2013, conforme cálculo às fls. 56/60.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 56/60, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007976-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação do cálculo objeto da presente demanda, fornecendo parecer contábil devidamente atualizado, se o caso. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009455-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME X TIAGO IWANAGA VIEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TIAGO IWANAGA VIEIRA ME, fundada no inadimplemento de cédula de crédito bancário, perfazendo a dívida o montante de R\$ 62.880,54.Com a inicial vieram os documentos às fls. 10/34.Intimada a recolher as custas para instruir a precatória a ser expedida (fl. 39), a exequente cumpriu a providência à fl. 48 e seguintes. À fl. 56 a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o necessário relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Cobre-se o retorno da carta precatória, com urgência, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008845-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA AMELIA LOURENCO DE CALDAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JULIANA AMELIA LOURENÇO DE CALDAS, fundada no inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, perfazendo a dívida o montante de R\$ 188.368,25.Com a inicial vieram os documentos às fls. 10/46.Às fls. 52/53 a exequente noticiou que houve a renegociação do crédito e requereu a extinção, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Apresentou documentos (fls. 54/65).É o necessário relatório. DECIDO.Conforme manifestação de fls. 52/53 e documentos que a acompanham, as partes realizaram composição extrajudicial, com a renegociação da dívida e pagamento dos valores em atraso.Contudo, considerando que não veio aos autos petição firmada pelas partes, com os termos da avença, entendo que não é caso de homologação do acordo, tal como requerido pela exequente. Verifico, no caso, a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos

às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

PA 1 Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002992-94.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA. ajuizou este mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS/SP, na qual requer provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal (inclusive entidades terceiras e seguro acidente de trabalho - SAT) sobre as verbas pagas a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Pede-se autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos sob essas rubricas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 170-A do CTN. Requer-se seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer medida tendente à cobrança da exação. Em suma, sustenta a impetrante que não incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas ante a inexistência de prestação de serviços e, por conseguinte, de salário/remuneração. Inicial com procuração e documentos (f. 54/66). Na decisão de f. 70/72 o pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas. A União foi intimada à f. 78, com vista dos autos à f. 79. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à f. 81/95. Suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de propósito protelatório, do justo receio, do direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita. Subsidiariamente, argumentou com a possibilidade de compensação tributária somente após o trânsito em julgado da decisão e na forma do art. 26 da Lei nº 11.457/07. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o necessário relatório. DECIDO. Analiso as questões preliminares. Afasto a alegação de inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista o caráter preventivo deste mandamus. De igual modo, não procede a alegação de inexistência de justo receio, pois, não sendo recolhidas as devidas contribuições previdenciárias, a impetrante pode sofrer as consequências da fiscalização (impedimento à expedição de CND, inscrição no CADIN e ajuizamento de executivo fiscal). Pelo mesmo motivo, fica rejeitada a preliminar de descabimento do mandado de segurança. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. Com efeito, a decisão proferida em sede de liminar por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando as questões de direito defendidas na impetração. Nestes termos, adoto os fundamentos expostos pela aludida decisão liminar como razões de decidir: A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-maternidade e faltas abonadas/justificadas. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Ademais, por ora, encontra-se suspensa a eficácia da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1322945/DF, mencionado na inicial. Sobre o tema, a seguinte ementa de julgamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) A remuneração de hora extra integra o salário-de-contribuição para fins da exação previdenciária, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação à sobrejornada do

trabalho realizado pelo empregado. De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) De igual modo, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade, tendo em vista que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista na Constituição Federal. Por fim, diferente raciocínio é aplicado às verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, já que, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial, também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. Em relação ao pedido de compensação anoto que a possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de faltas abonadas/justificadas, mantida, porém, a incidência sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores (faltas abonadas/justificadas), observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco. Mantenho a liminar deferida. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004975-31.2014.403.6119 - NADIA REGINA MOUTA DE ANDRADE(PA015022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante 1ª Vara Federal de Belém/PA, com pedido liminar, impetrado por NADIA REGINA MOUTA DE ANDRADDE em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na Alfândega do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos/SP, na qual postula provimento jurisdicional que determine a liberação dos equipamentos sob número de série SN 590205110753; SN 608610113685, SN 60810111034 e SN 781720819142. Em síntese, relata a impetrante ter retornado de viagem a Buenos Aires em 27.11.2013, trazendo consigo os aparelhos acima identificados, que, segundo afirma, foram reparados na capital argentina. Contudo, ao desembarcar neste Aeródromo, consoante a narrativa inicial, os equipamentos foram apreendidos pelo coator e interditados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) sem justificativas. Diz ter protocolizado pedido administrativo para reaver os bens, que se encontra pendente de apreciação. Sustenta, em suma, a propriedade dos aparelhos e sua aquisição antes da viagem à capital argentina para conserto. Acostou documentos às fs. 11/33. A impetrante cumpriu parcialmente a determinação de fs. 35/36. Em cumprimento da decisão de fs. 45/46, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com fundamento na sede funcional da autoridade coatora. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, a impetrante foi intimada a apresentar procuração, retificar o polo passivo da ação, fornecer cópia da última declaração de rendimentos, para fins da análise do pedido de justiça gratuita, ou, recolher as custas judiciais correspondentes, ao que permaneceu silente, conforme certificado à f. 56. É o relatório do necessário. DECIDO. Este Juízo concedeu o prazo para que a parte impetrante adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fs. 56 e 58 consta a intimação da parte impetrante realizada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 26.1.2015, tendo o decurso de prazo sido certificado à f. 56-verso em 26.2.2015. Assim, como a autora não cumpriu a determinação judicial, no tocante à retificação do polo passivo da ação, da apresentação de documentos ou do recolhimento das custas judiciais devidas, de rigor o indeferimento da petição inicial. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921209 - Processo nº 0006889-98.2002.4.03.6104 - Rel. Juiz convocado Valdeci dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013) Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e art. 284, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008647-47.2014.403.6119 - RAFAEL VAISMAN(RJ126228 - CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fs. 32/33 - Recebo-as em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende seja afastada a pena de perdimento e determinada a liberação apenas dos bens de uso pessoal, na qualidade de presentes e dentro da cota de quinhentos dólares, constantes do Termo de Retenção nº 081760014080192TRB01, lavrado em 17.10.2014. Todavia, tendo em vista que, consoante narrativa da petição inicial, o pedido formulado baseia-se na alegação de nulidade do procedimento administrativo atinente à lavratura do indigitado termo de retenção de bens, do qual não constou prazo para defesa, tendo sido retidos itens de uso pessoal e de presentes, os quais, em tese, estariam isentos do tributo, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Outrossim, compulsando os autos, observo que o advogado do impetrante é inscrito na ordem dos advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro. Nestes termos, intime-se o patrono constituído nos autos para apresentar declaração de que não patrocina outras causas em São Paulo ou se o faz, que elas não ultrapassem o máximo de cinco ou, ainda, se possui inscrição complementar neste Estado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001669-20.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA em face da CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em GUARULHOS/SP, no qual postula seja determinada a suspensão das funções no cargo público que ocupa ou, alternativamente, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer medida disciplinar em razão de eventuais futuras faltas ao serviço, devidamente fundamentadas. Sustenta o impetrante, em suma, que é perito concursado do INSS há mais de sete anos e tem enfrentado inúmeras dificuldades para cumprir sua carga horária, em razão dos cuidados contínuos que seu filho e seu sogro necessitam. Informa que sua esposa também era médica perita do INSS e ingressou com pedido de exoneração do cargo, que foi deferido. Em relação ao impetrante, contudo, houve indeferimento do pedido, fundamentado na existência de processo administrativo disciplinar pendente. Afirma o impetrante que o PAD foi instaurado em desrespeito à ordem judicial proferida em processo que tramitou perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Salienta, ademais, que o óbice do artigo 172 da Lei 8.112/90 não se sustenta face ao não cumprimento do prazo de 140 dias para conclusão do PAD. Argumenta, ainda, que não há prejuízo em lhe ser deferida a exoneração pois, caso venha eventualmente a lhe ser imposta a pena mais grave (demissão), a exoneração pode ser convertida em demissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/132. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso, o pedido de exoneração formulado pelo ora impetrante foi indeferido em razão de se encontrar ele respondendo a processo administrativo disciplinar, tal como informado na inicial e consoante o documento de fl. 75. A existência de processo disciplinar, a princípio, representa óbice ao deferimento do pedido de exoneração, em razão da previsão legal, consoante os termos do artigo 172 da Lei 8.112/90: O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Por outro lado, ainda que entenda que a existência do processo disciplinar não se constitui óbice ao pedido formulado, não verifico a presença do periculum in mora alegado. Isso porque, o próprio impetrante informa que sua esposa já se encontra exonerada, o que arrefece a sua alegação de necessidade de exoneração, uma vez que, no tocante ao filho, os cuidados pertinentes (fl. 15) já estariam sendo dispensados pela mãe. No tocante ao sogro do impetrante, o documento médico de fls. 21/22, por si só, não demonstra a necessidade de cuidados excepcionais, que impeça o exercício das funções pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão, bem assim para prestar as informações no prazo de dez dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000195-69.2015.403.6133 - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIMENSÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES na qual postula provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Relatou a impetrante ter requerido ao Delegado da Receita Federal a expedição de certidão a qual seria necessária para a participação em procedimento licitatório e cumprimento de exigência feita pela Prefeitura de Mogi das Cruzes. Para isso, entretanto, a autoridade coatora teria exigido a comprovação do correto recolhimento dos parcelamentos realizados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Afirmou que, nada obstante o atendimento à solicitação, não logrou obter a certidão. Procuração e os documentos foram acostados às fls. 6/26. A inicial foi emendada para indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS como autoridade coatora, o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo. Vieram-se os autos para apreciação do pedido liminar. É o relatório.
DECIDO. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Na verdade, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória diante da inexistência de documentos que possam comprovar, de plano, que os mencionados parcelamentos vêm sendo adimplidos corretamente. Conforme lição acima colacionada, é bom que se ressalte, não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no âmbito desta demanda não foram demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita. Além disso, anoto que os débitos parcelados foram objeto de execução fiscal, conforme é possível constatar à fl. 26. Por já ter ocorrido a inscrição na Dívida Ativa da União, mostra-se evidente que a autoridade coatora não pode ser aquela apontada pela impetrante, pois a responsabilidade sobre tais questões é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da (i) inadequação da via processual eleita e da (ii) ilegitimidade passiva. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007692-50.2013.403.6119 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação cautelar proposta por FATIMA APARECIDA DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual postula a exibição de documentos. Sustenta a autora, em suma, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, encontrando-se adimplente em suas obrigações. Aduz que requereu, junto à ré, cópia do Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, tendo ela deixado de atender a sua solicitação, embora haja previsão contratual a respeito. Afirmo a necessidade do documento para instruir ação revisional a ser proposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/37. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 45/51), arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, informou que, por liberalidade, apresenta o documento reclamado pela autora. Sustentou a inaplicabilidade das regras do CDC nos contratos de financiamento habitacional e requereu a improcedência do pedido, sem a sua condenação em honorários de advogado ante a ausência de resistência. Apresentou documentos (fls. 54/112). Na fase de especificação de provas, a ré declinou de interesse nesse sentido (fl. 115). Réplica às fls. 116/117. É o relato do necessário. DECIDO. A ação cautelar de exibição de documentos é procedimento preparatório, que tem por objetivo o conhecimento de coisa ou documento, a que o interessado não teve acesso, para orientação de futuras pretensões. O interesse de agir na ação citada se justifica quando há resistência por parte do ente que detém a posse do documento, com a negativa de demonstração dos documentos requeridos administrativamente, bem como na omissão ou na demora na exibição dos documentos solicitados. No caso em tela, o autor NÃO comprovou ter solicitado à CEF tais documentos e sequer demonstra qualquer óbice por parte da CEF na demonstração destes, tanto que foram juntados com a contestação. Assim, não demonstrou o autor a existência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento

de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002679-36.2014.403.6119 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, movida por JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP em face da UNIÃO, na qual requer a sustação do protesto da certidão de dívida ativa sob nº 80.5.12.011205-32, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Protesto de Guarulhos. Em suma, sustenta o autor a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei nº 12.767/12, assim também a ilegalidade do protesto, que tem por finalidade coagir o contribuinte ao pagamento do débito, dispondo a Fazenda Pública de legislação específica para obter a satisfação de eventuais débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/28. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34/36, oportunidade na qual foi autorizado o oferecimento de caução do valor integral e em dinheiro do valor devido a fim de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 42/50, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa e requereu a improcedência do pedido. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi negado seguimento, conforme fls. 52/55. Réplica às fls. 80/85. É o relato do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao autor. Muito embora a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça não admitisse protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (fosse por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, fosse por ausência de previsão legal), a questão acabou sendo solvida com o advento da Lei nº 12.767/12. Assim, há previsão expressa para o protesto da certidão da dívida ativa da União, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) A jurisprudência atual, portanto, é no sentido do cabimento do aludido protesto, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade de tal instrumento. A respeito, vale conferir as seguintes ementas de julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1450622 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE 06/08/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC

95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00299495920144030000 - Agravo de Instrumento 545782 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - Data 20/01/2015). Anoto, por fim, que o agravo de instrumento interposto foi negado seguimento, reconhecendo-se pela possibilidade do protesto de títulos como o tratado nos presentes autos (fls. 52/55). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da causa (artigo 20 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ANDRÉIA COSTA MANGUINHO e ROGÉRIO DE OLIVEIRA RESENDE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de leilão e seus efeitos relativamente ao imóvel objeto do contrato de financiamento sob nº 8.4047.0053397-6. Relatam os requerentes que celebraram, em 6.7.2006, contrato de financiamento imobiliário com a CEF e, em razão de desemprego, tornaram-se inadimplentes. Tentaram, sem sucesso, entabular acordo com a ré. Informam que toram conhecimento da concorrência pública por meio de associação de mutuários. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/64. Citada, a ré apresentou (fls. 70/89) e suscitou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu favor em 31.8.2011. Sustentou ainda a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do bem, além de prescrição. No mérito, defendeu a validade do contrato de financiamento imobiliário e aduziu que os autores se encontram em débito desde outubro de 2007. Apresentou documentos. Na fase de especificação de provas, a ré declinou de interesse nesse sentido. À fl. 155 os autores pleitearam a desistência da ação. A ré condicionou sua aceitação desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 157). A parte autora, intimada pela imprensa a se manifestar sobre o requerido pela ré, ficou em silêncio (fl. 158). Determinada a intimação pessoal dos autores (fl. 159), não foram localizados (fl. 163). Às fls. 165/167 o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que se entendeu pela necessidade de integração da lide do terceiro adquirente do imóvel, determinando-se aos autores que promovesse a sua citação. Intimados pela imprensa, os autores ficaram em silêncio (fl. 167-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante certidão de fl. 167-verso, embora regularmente intimados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada no sentido de promover a citação do litisconsorte necessário. Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008727-79.2012.403.6119 - MARCOS KENJI IYAMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por MARCOS KENJI IYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual postula seja permitido o depósito das parcelas vincendas, independentemente das parcelas vencidas. Sustenta o autor, em suma, que adquiriu um imóvel mediante contrato de mútuo hipotecário, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para pagamento em 36 parcelas mensais e sucessivas, com início de vencimento em 15/01/2012. Aduz que, em razão de problemas envolvendo gravidez de risco de sua esposa, não contemplados em seu plano de saúde, ficou em débito com as parcelas de números 2 e 3, deixando também de honrar aquelas vencidas nos meses de maio a agosto de 2012. Aduz que tentou, sem sucesso, entabular acordo com a ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Em cumprimento à determinação de fl. 24, o autor trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado com a ré (fls. 26/39). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 40 e verso. Às fls. 44/46 o autor noticia que houve consolidação da propriedade em favor da CEF e requer o cancelamento desse registro, com a designação de audiência para tentativa de conciliação. Apresentou o documento de fls. 47/48. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 49/69), arguindo preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação, dada a consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 72/84). Na fase de especificação de provas, a ré declinou de interesse nesse sentido (fl. 87). O autor manifestou-se em réplica (fls. 88/89) e aduziu ter interesse em entabular acordo para pagamento das parcelas. Instada a respeito, a ré sustentou a impossibilidade de conciliação em razão de já ter sido consolidada a propriedade do imóvel (fl. 92). É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão do autor é de que lhe seja permitido efetuar o depósito das parcelas vincendas, independentemente da obrigação de quitar as parcelas já vencidas. O caso é de acolhimento da preliminar arguida pela ré, ante a falta de interesse processual da parte autora. A presente ação foi proposta em 17 de agosto de 2012 (fl. 02) e a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em data de 18 de dezembro de 2012 (fl. 48). Assim, concretizada a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal ocorre a quitação da dívida e, conseqüentemente, a extinção do contrato, motivo pelo qual não se verifica mais interesse do mutuário em depositar os valores das parcelas contratuais. Também se mostra descabido o pedido de cancelamento da consolidação, conforme item a de fl. 45, por falta de amparo legal. Eventual interesse do autor em ver desconstituída a consolidação da propriedade deve ser buscada em ação própria. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. CONTRATO INEXISTENTE. DEPÓSITO. FALTA DE INTERESSE. DECISÃO MANTIDA. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão interlocutória, requerendo a anulação dos efeitos resultantes da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré; a manutenção possessória; a dispensa do 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 e o deferimento do pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso através de depósito judicial. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Segundo orientação jurisprudencial do STF, o procedimento de execução extrajudicial previsto no DL n.º 70/66 é constitucional. (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). 4. Restou concretizada a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, mediante procedimento previsto em lei, consubstanciando-se a existência de ato jurídico perfeito e acabado, cuja desconstituição só pode se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício, no decorrer da ação principal, a qual este agravo está vinculado, ressaltando que até o atual momento processual, a parte agravante não logrou evidenciar qualquer nulidade que macule o procedimento de execução extrajudicial. 5. Com a consolidação do imóvel em nome da CEF, opera-se a quitação da dívida e a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no depósito judicial de valores controversos e incontroversos, eis que se torna impertinente discussão acerca da dívida. 6. Não se justifica a manutenção da posse do imóvel com o antigo mutuário, eis que deu causa a execução extrajudicial, perdendo o direito existente em razão do contrato assumido, não mais existente. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG 201302010026772- Agravo de Instrumento 226279 - Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda - TRF2 - Sexta Turma Especializada - Data 21/05/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000131-38.2014.403.6119 - JOSE JUNIOR PINTO (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por JOSÉ JUNIOR PINTO em face da UNIÃO na qual

postula a liberação de mercadorias retidas. Em suma, sustenta o autor que empreendeu viagem de turismo aos Estados Unidos e, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teve sua bagagem retida pela autoridade alfandegária sob o fundamento de que não se enquadra no conceito legal de bagagem. Aduz que as mercadorias foram adquiridas para apresentar amigos e familiares e afirma estar disposto ao pagamento dos tributos excedentes ao limite de isenção. Salienta que, ainda assim, houve apreensão das mercadorias, sujeitas à perda de perdimento, medida que entende ilegal e abusiva. Invoca, em defesa de seu direito, o teor da Súmula 323 do STF. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/09. Às fls. 15/16 foi parcialmente deferido o pedido de liminar, tão somente para suspender eventual pena de perdimento de bens. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 22/28). Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita, salientando o caráter satisfativo da ação cautelar proposta. No mérito, aduziu que o autor tentou internalizar mais de 150 itens pelo canal nada a declarar e defende a apreensão das mercadorias, salientando a finalidade comercial em razão de se tratarem de peças de mesmo tamanho e modelo. Afirmou a ausência de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal e a inexistência de ofensa ao postulado da proporcionalidade e ao princípio constitucional de vedação ao confisco. Apresentou documentos (fls. 29/51). O autor manifestou-se em réplica, afirmando que a Receita majorou indevidamente os bens, afirmando que estes alcançam o valor de US\$ 1.560,00, valor que deverá servir de base para cálculo de eventuais tributos (fls. 54/55). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57 e verso e requereu a improcedência do pedido. Requereu, ao final, a intimação da Receita Federal para proceder à formalização de representação fiscal para fins penais. A Secretaria certificou, à fl. 59, que não houve a propositura de ação principal. É o relato do necessário. DECIDO. Pleiteia a parte autora a liberação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal. A presente ação cautelar foi distribuída em 09/01/2014 e, até a presente data, não houve a propositura da ação principal, demonstrando o autor desinteresse pela demanda. A medida cautelar é utilizada como instrumento para assegurar e preservar a eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta a ação principal torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Não há violação do art. 126 e 458 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Na espécie, a relação processual tem caráter tipicamente cautelar, o que impõe a propositura da demanda principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. 5. - A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (EResp 327.438/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 14.08.2006). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200200793813 - Recurso Especial - 443941 - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - 06/10/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 15/16). Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos requeridos pelo MPF, notifique-se a Receita Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/395: ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade a ausência da carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo instituto-réu. A par disto, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do disposto à fl. 360, sob pena de acautelamento dos autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Int.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: ciência ao exequente.Fls. 140/153: manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0004522-70.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a

determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7) - EURATV A MULTIMIDIA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EURATV A MULTIMIDIA LTDA
Consoante consulta fornecida pela União Federal à fl. 143, verifico que o executado possui domicílio no Município de São Paulo/SP.A par disto, em face da incompetência deste juízo, aplico o disposto no artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROSANGELA BRIG

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA BRIG, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28.Pela decisão de fl. 33, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato.Em audiência, a ré compareceu ao ato e concordou com a proposta formulada pela autora, requerendo prazo de sessenta dias para pagamento do valor. Na oportunidade, foi deferida a suspensão do processo (fl. 42 e verso). Decorrido o prazo, foi a autora intimada a requerer o que entender de direito (fl. 46) e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 50), apresentando documentos (fls. 51/66). É o necessário relatório. DECIDO.No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido.Consoante petição de fl. 50 (e documentos de fls. 51/66) as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, que já computou verbas a título de honorários advocatícios e custas, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039846-06.1999.403.0399 (1999.03.99.039846-2) - JOAO BERTUNES SOBRINHO X JORGE MACHADO X APARECIDO DESIDERIO X JOSE QUIRINO SOBRINHO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005614-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005614-3) - OTAVIO ARISTIDES CAETANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c

0000336-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000336-0) - JOEL ALVES DA SILVA(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA E SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002113-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0002113-92.2011.403.6119AUTOR(ES): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)RÉU(S): VILA GALVÃO MINERAÇÃO LTDA. e FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/AJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Vila Galvão Mineração Ltda. (Vila Galvão), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos a José Jesus dos Santos. Nos termos da petição inicial, este último, segurado do INSS, era empregado da ré e, em 7 de maio de 2008, em seu trabalho, sofreu uma eletrocussão (exposição a energia elétrica), ocasionando perda de todo o membro superior esquerdo e do antebraço e mão do membro superior direito, além de queimaduras por todo o corpo. Em virtude do acidente, o segurado recebeu auxílio-doença do INSS desde julho de 2008, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária. José Jesus dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em face da Vila Galvão, no âmbito da qual, apesar de não ter sido proferida sentença, foi produzida prova da negligência da empregadora e das condições inseguras do local de trabalho. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da Vila Galvão com relação ao cumprimento dos deveres de ministrar treinamento ao seu empregado, de instalar sinalização de segurança no local, de manter Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e por instalar fios de alta tensão em altura inferior àquela recomendada pelas normas técnicas.3. O INSS aditou a petição inicial (fls. 379-384), para incluir no polo passivo do feito a Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A (Firpavi). Segundo o autor, essa pessoa jurídica é sócia da Vila Galvão e, com ela, solidariamente responsável pela indenização em virtude do ato ilícito praticado.4. Citada, a ré Vila Galvão apresentou contestação (fls. 414-425), pugnando pela improcedência do pedido. Asseverou que o acidente ocorreu por culpa da vítima e alegou a inconstitucionalidade da ação regressiva, em virtude da existência de seguro de acidente do trabalho.5. Também a Firpavi, citada, apresentou contestação (fls. 438-454), na qual aduz, preliminarmente, a inexistência de solidariedade entre as rés, bem como a ilegitimidade da Firpavi para figurar no polo passivo do feito. Arguiu, ainda, a prescrição da pretensão deduzida em juízo pelo INSS. Afirmou que o acidente ocorreu por culpa da vítima e alegou a inconstitucionalidade da ação regressiva, em virtude da existência de seguro de acidente do trabalho.6. O autor apresentou réplicas (fls. 467-514 e 524-706), na qual reitera os termos da petição inicial e rebate as preliminares.7. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 716). Apenas a ré Vila Galvão requereu a oitiva de testemunhas (fl. 718-719). O pedido foi deferido.8. José Soriani foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela ré (fls. 756 e 758). O INSS apresentou contradita à testemunha, a qual foi indeferida. Contra tal decisão, o INSS apresentou agravo retido. As rés contraminutaram o agravo. A decisão foi mantida pelo magistrado (fls. 754-755).9. As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 761-767, 768-774 e 775-781), reiterando os argumentos já expendidos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.10. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.11. Com efeito, o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro determina que o juiz que encerrar a audiência deve julgar o feito, exceto se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. É justamente o caso dos presentes autos, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se designado para atuar em outra Vara, com prejuízo de suas funções neste Juízo.12. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Das preliminares13. Em sua contestação, a Firpavi arguiu, como preliminares, a inexistência de solidariedade entre as rés, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.14. A questão atinente ao caráter solidário da responsabilidade confunde-se com o mérito e com ele deverá ser decidida. Com efeito, para verificação da existência da solidariedade, deve-se analisar a existência de culpa por parte da Vila Galvão no acidente que está inserido na causa de pedir, bem como a relação existente entre ambas as pessoas jurídicas. Tais matérias consistem justamente no objeto do feito.15. Assim sendo, afasto essas preliminares.II. Da prescrição 16. A Firpavi alegou, também, a prescrição da pretensão deduzida em juízo pelo INSS.17. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro.18. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. (TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503) 19. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 7 de maio de 2008 (fls. 87 e 89) e o benefício de auxílio-doença foi concedido em 1º de julho de 2008 (fl. 37). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 16 de março de 2011 (fl. 2). Ou seja, antes de transcorrido o lapso prescricional de 3 anos. 20. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial, com relação à Vila Galvão. 21. Já com relação à Firpavi, a verificação da ocorrência da prescrição depende da existência ou não de solidariedade passiva. Com efeito, deve-se notar que o pedido de inclusão dessa pessoa jurídica no polo passivo do feito foi protocolizado em 21 de novembro de 2012 (fl. 379), ou seja, após esgotado o lapso prescricional de 3 anos. 22. Ademais, o art. 204 do Código Civil brasileiro estabelece que a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. No entanto, o 1º desse mesmo dispositivo determina que a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais. 23. Assim, se for verificada a solidariedade, não ocorreu a prescrição. Contudo, se ela não for verificada, deu-se a prescrição da pretensão. III. Do mérito 24. Nos termos da petição inicial, José Jesus dos Santos, segurado do INSS, era empregado da Vila Galvão e, em 7 de maio de 2008, em seu trabalho, sofreu uma eletrocussão (exposição a energia elétrica), ocasionando perda de todo o membro superior esquerdo e do antebraço e mão do membro superior direito, além de queimaduras por todo o corpo. Em virtude do acidente, o segurado recebeu auxílio-doença do INSS desde julho de 2008, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária. José Jesus dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em face da Vila Galvão, no âmbito da qual, apesar de não ter sido proferida sentença, foi produzida prova da negligência da empregadora e das condições inseguras do local de trabalho. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da Vila Galvão com relação ao cumprimento dos deveres de ministrar treinamento ao seu empregado, de instalar sinalização de segurança no local, de manter Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e por instalar fios de alta tensão em altura inferior àquela recomendada pelas normas técnicas. 25. A existência do acidente e as sequelas que ele deixou no segurado são incontroversas nos presentes autos. Ainda que assim não fosse, há farta prova documental comprovando a sua existência e extensão. 26. Com efeito, o segurado foi examinado, tendo sido emitidos os laudos de fls. 37, 88 e 89, dando conta das sequelas por ele sofridas. Além disso, o acidente foi reportado na comunicação de fl. 87. Também foi produzido pela Polícia Técnico-Científica o laudo de fls. 124-140, examinando o local dos fatos e as circunstâncias do acidente. Nos autos da reclamação trabalhista, foi produzido novo e exaustivo laudo para apuração das causas e circunstâncias do acidente (fls. 245-278). Por fim, o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou Análise de Acidente do Trabalho (fls. 288-292). 27. Do mesmo modo, é incontroverso nos autos que o INSS pagou ao segurado auxílio-doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez. Igualmente, tal fato está comprovado por relações de créditos (fls. 43-44), que dão conta que o primeiro benefício teve início em 8 de maio de 2008, sendo convertido em aposentadoria em 1º de julho do mesmo ano. 28. Assim, do ponto de vista fático, a única questão a elucidar é se o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, conforme alegado pelas corrés. 29. Para tanto, cabe transcrever as conclusões do laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista (fls. 258-259): a) não há qualquer documento comprobatório salientando que o autor tenha recebido treinamentos ou instruções de segurança, quanto aos métodos de trabalho e de segurança que deveria utilizar na operação da máquina perfuratriz, quando de sua admissão; b) a empresa reclamada [Vila Galvão] não elaborava Ordens de Serviço sobre segurança, dando ciência aos empregados, com os objetivos de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar obrigações e proibições no cumprimento do trabalho e adotar medidas para eliminar as condições inseguras de trabalho; c) as condições de trabalho e de segurança apresentadas pela reclamada contribuíram para a ocorrência do acidente do trabalho com o autor, principalmente considerando a não existência de placas de segurança orientativas na

máquina perfuratriz, proibindo sua movimentação com a lança de perfuração/haste levantada ou, ainda, advertência com relação a este procedimento inseguro e perigoso, praticado pelo reclamante e demais operadores, aos olhos da Supervisão. Pelo observado e apurado em vistoria, tal prática de operação e movimentação da referida máquina com a haste levantada era uma constante na reclamada, já que os próprios funcionários alegaram maior equilíbrio da máquina ao transitar pelas áreas de lavras da pedreira, em solo de terra, de difícil acesso e locomoção, com inúmeras irregularidades no solo, com aclives, matagal, buracos, lombadas etc.;d) por outro lado, também não podemos deixar de considerar o ato inseguro e perigoso praticado pelo autor, ao operar e transitar com a máquina perfuratriz, estando a lança/haste levantada, uma vez que possuía conhecimento e experiência em sua função, para saber que o procedimento correto é a lança estar na posição horizontal ou recolhida;e) por fim, considerando o contato da lança de furação/haste metálica da máquina perfuratriz com a rede elétrica de alta tensão, podemos concluir também da condição insegura e perigosa apresentada nas instalações da reclamada, relativas à altura das linhas/cabos elétricos e postes de sua rede aérea. Apenas para registro, a altura máxima da haste/lança, segundo o manual da máquina anexado ao Laudo Criminalístico é de 5,75m; já a altura mínima do condutor de energia elétrica ao solo é de 6,0m, de acordo com a NBR-5433 da ABNT.30. Em nenhum momento as rés infirmaram as conclusões de tal perito. Pelo contrário: usaram-nas até mesmo para corroborar a sua versão dos fatos (fls. 423 e 452).31. No entanto, a conclusão do perito, conforme se depreende do trecho transcrito, é de que houve culpa da Vila Galvão na ocorrência do acidente, gerada, pelo menos, pelos seguintes fatos:i) não realização de treinamento do segurado para utilizar a máquina em tela;ii) não elaboração de ordens de serviço sobre segurança no local de trabalho;iii) não existência de placas de orientação;iv) permissão de que os funcionários transitassem com a máquina perfuratriz com a haste levantada, fato esse que era até bastante comum; ev) instalação de rede elétrica em altura inferior à recomendada pela norma técnica.32. A primeiro item mencionado no paragrafo anterior até poderia ser desconsiderado, uma vez que, quando o funcionário foi contratado, já tinha experiência no serviço que veio a realizar, como se verifica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 76). Ademais, não há nos autos informação sobre se a máquina utilizada pelo segurado nas suas atividades na Vila Galvão era igual ou ao menos similar à que ele já havia utilizado em seu emprego anterior. Ademais, a testemunha José Soriani afirmou que o segurado havia recebido treinamento tanto na Vila Galvão quanto em outras empresas nas quais havia trabalhado. Assim, nesse tocante, não se pode concluir com certeza ter havido negligência da empregadora.33. O mesmo não pode se dizer, contudo, das outras razões já mencionadas. A elaboração de ordens de serviço, a sinalização do local de trabalho, a fiscalização do modo que os empregados utilizavam para conduzir as máquinas e a obediência às normas técnicas são essenciais em um ambiente de trabalho, em especial dotado de tantos riscos como uma pedreira. Nesse tocante, por exemplo, a testemunha José Soriani afirmou que não eram expedidas Ordens de Serviço sobre o modo pelo qual os empregados deveriam operar as máquinas. O descumprimento de tais deveres impostos pela legislação trabalhista - em especial, pelo art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho; pelo art. 19, 1º a 3º da Lei n.º 8.213/1991; pelo art. 10 da Convenção n.º 119 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto n.º 1.255/1994; pela Norma Regulamentadora n.º 1/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 1.7; e pela NBR-5433 da ABNT - não é escusável e demonstra a existência de culpa, por parte da empregadora, na ocorrência do acidente descrito na petição inicial. 34. Ainda que tenha ocorrido também culpa do acidentado nos fatos em questão, essa culpa foi apenas parcial e é concorrente com aquela da Vila Galvão, já verificada.35. Há nexo de causalidade entre a conduta negligente e culposa da Vila Galvão e o evento que ocasionou dano ao segurado. Com efeito, se no local dos fatos houvesse sinalização adequada, ordens de serviço que inibissem práticas perigosas, fiscalização correta da conduta dos funcionários e instalações de rede elétrica com altura mínima adequada, o acidente poderia ter sido evitado.36. Assim, estão presentes os requisitos gerais, previstos no Código Civil brasileiro, para o surgimento do dever de indenizar em virtude da prática de ato ilícito. Ademais, não se pode esquecer que o art. 120 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece expressamente que, nos casos em que o empregador tenha atuado de modo negligente, no que diz respeito ao cumprimento de normas de segurança do trabalho, o INSS proporá ação regressiva contra os responsáveis.37. Em sua contestação, contudo, as corrés asseveraram a alegou a inconstitucionalidade da norma que impõe a ação regressiva, em virtude da existência de seguro de acidente do trabalho previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 7º, XXVIII).38. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional invocado pelas corrés faz a ressalva de que a contribuição para o seguro de acidente do trabalho, a cargo do empregador, se dá sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.39. Com efeito, a presente ação regressiva tem natureza civil e não previdenciária. Nela, o INSS pretende se ressarcir dos valores que, em virtude do regramento previdenciário, teve e terá de despender para pagar benefícios aos segurados que sofreram acidente do trabalho ocasionado, ao menos parcialmente, por culpa ou dolo do empregador.40. Assim sendo, não existe bis in idem entre o seguro de acidente do trabalho e a presente ação, que tem natureza, reafirme-se, civil. O fundamento de cada obrigação é diverso e a própria norma constitucional determina que o mencionado seguro não exclui indenizações que o empregador tenha de pagar em virtude de responsabilidade civil subjetiva sua.41. Esse é, ademais, o entendimento que prevaleceu no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE

DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 06/06/2013, Fonte: DJe 14/06/2013)42. Portanto, conclui-se que a Vila Galvão possui o dever de indenizar o INSS pelos gastos que este efetuou e efetuará no futuro com o pagamento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado mencionado na petição inicial.43. Há, ainda, duas outras questões a serem solucionadas.44. A primeira diz respeito à solidariedade entre a Vila Galvão e a Firpavi no pagamento de tal indenização. O INSS fundamenta o seu pedido de condenação da Firpavi nos seguintes elementos:i) há uma filial da Firpavi no mesmo endereço da sede da Vila Galvão, onde ocorreu o acidente - Estrada Dona Diniz, 7.250, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo;ii) no site da Firpavi, consta que essa pessoa jurídica oferece, entre outros produtos, artigos de mineração. No entanto, o seu objeto social é a construção de rodovias e ferrovias, sendo que a atividade de mineração faz parte do objeto social da Vila Galvão;iii) o Ministério do Trabalho e Emprego registrou que a Firpavi contratou a Vila Galvão para realizar a atividade que ocasionou o acidente do trabalho descrito na inicial;iv) a Firpavi é sócia da Vila Galvão; ev) o segurado José Jesus dos Santos já havia sido empregado da Firpavi.45. Os fatos alegados pelo INSS estão devidamente comprovados nos autos. Com efeito, do contrato social da Vila Galvão, verifica-se que ela foi constituída tendo como uma de suas sócias a Firpavi (fls. 426-436)46. O objeto social da Firpavi, formalmente, também inclui a pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios em todo o território nacional (fl. 456), atividade essa que é a precípua da Vila Galvão, a qual se dedica à extração e beneficiamento de pedras e britas, bem como à preparação e aplicação de massa asfáltica (fl. 428). Além disso, a sede de ambas as pessoas jurídicas é a mesma (fls. 385, 427 e 455).47. Aliás, entre os produtos e serviços anunciados no site da Firpavi, encontra-se a pavimentação asfáltica e a venda de pedra e brita graduada (fl. 398). A Firpavi também mostra, em seu site, foto da pedreira na qual ocorreu o acidente (fl. 399).48. Também consta dos autos que o segurado José Jesus dos Santos, antes de trabalhar para a Vila Galvão, já fora contratado da Firpavi como operador de máquinas operatrizes em geral (fl. 393).49. Por fim, nesse tocante, deve-se notar que o Ministério do Trabalho e Emprego, na Análise de Acidente do Trabalho, verificou que, no local dos fatos, a Vila Galvão atuava como contratada da Firpavi (fl. 289).50. De tais fatos, pode-se concluir que ambas as pessoas jurídicas - a Vila Galvão e a Firpavi - pertencem ao mesmo grupo econômico e exercem atividades com certa fungibilidade entre si. Com efeito, por exemplo, produtos extraídos por uma são anunciados no site da outra. O próprio empregado que sofreu o acidente já havia trabalhado, na mesma função, para ambas. Aliás, ao mostrar a foto do local dos fatos em seu site, como se fosse parte de seu estabelecimento, a Firpavi admite que atua nesse terreno realizando a extração de pedra e brita. É ela, assim, também responsável pelo cumprimento de normas de segurança e higiene no local, bem como pela sua sinalização e pela instalação de rede elétrica obedecendo à altura mínima recomendada pelas normas técnicas aplicáveis.51. Disso decorre que há confusão nas atividades de ambas as pessoas jurídicas, que não respeitam de modo adequado a separação funcional e patrimonial que lhes seria imposta pela existência de personalidades jurídicas diversas.52. Sob o prisma jurídico, essa confusão acarreta a incidência da norma inserta no art. 50 do Código Civil brasileiro, com a determinação de que a indenização em tela seja arcada não só pela Vila Galvão, mas também por sua sócia, a Firpavi.53. Ainda que assim não fosse, como já visto, a Firpavi também tinha o dever de seguir e fazer seguir normas de segurança no local, mas não o fez. E, portanto, também há nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano causado. Esse motivo, por si só, já seria suficiente para o reconhecimento da solidariedade passiva.54. A segunda e última questão que ainda deve ser resolvida concerne ao pleito do INSS para a constituição de uma reserva de capital que garanta o pagamento das prestações futuras devidas pelas corrés.55. Argumentam as corrés que o art. 475-Q do Código de Processo Civil brasileiro, que prevê a possibilidade de condenação na constituição de reserva de capital, aplicar-se-ia somente às dívidas de caráter alimentar.56. Entretanto, apesar de a letra do dispositivo em tela fazer menção a prestação de alimentos, o seu

alcance é bem maior. No caso, a interpretação que se deve dar ao artigo de lei em questão deve seguir o método teleológico. De fato, o objetivo do legislador ao prever a constituição de reserva de capital foi o de garantir que prestações continuadas e futuras tenham a sua quitação assegurada em futuro por vezes distante, sem que tal fato dependa da saúde financeira futura do devedor. A alusão a obrigações de caráter alimentar deveu-se ao fato de que tais prestações continuadas e futuras, na maior parte das vezes, ocorrem em prestações de alimentos. Trata-se, assim, de mera metonímia, em que se toma a espécie pelo gênero.⁵⁷ No presente caso, o espírito do art. 475-Q do Código de Processo Civil brasileiro encontra plena aplicação. O INSS deverá pagar a aposentadoria por invalidez a José Jesus dos Santos pelo período em que este viver. Cuida-se, portanto, de prestação a ser mantida por período futuro e incerto. No mesmo contexto, devem as corrés continuar a, sem interrupção, indenizar mensalmente o INSS, pelo período em que o beneficiário da aposentadoria viver. A forma mais segura e prática de manter a regularidade dos pagamentos indenizatórios é justamente a constituição de reserva de capital. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as corrés a indenizarem o INSS no valor das prestações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já pagas e a serem futuramente pagas a José Jesus dos Santos em virtude do acidente do trabalho por este sofrido. Para garantir o pagamento das prestações futuras, deverão as corrés constituir reserva de capital, cuja renda permita o ressarcimento mensal do INSS pelas prestações da aposentadoria por invalidez que ainda pagará. A indenização referente às prestações já arcadas pelo INSS quando do pagamento pelas corrés deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As demais parcelas deverão ser atualizadas conforme o reajuste do benefício em questão. **Custas ex lege.** Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.** Renumerem-se os autos a partir da fl. 609. P.R.I. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. **Márcio Ferro Catapani** Juiz federal

0006520-73.2013.403.6119 - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Citem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Tendo em vista a informação de fls. 551/552, desentranhe-se a petição de fls. 544/550, e após, restitua-se ao SEDI para cancelamento do protocolo e direcionamento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos(0009022-48.2014.403.6119). Em prosseguimento ao feito, publique-se a sentença de fls. 534/537 e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se e Int.

0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 135/139 não pertence a este feito, determino seu desentranhamento para juntada aos autos 0009633-35.2013.403.6119, bem assim, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 149/152 para restituição à advogada do autor mediante recibo. No mais, intime-se o Instituto-réu para apresentar suas contrarrazões, conforme determinação de fls. 154. Cumpra-se e Int.

0006438-08.2014.403.6119 - MAXIMILIANO JOSEF WAGNER X GERSON DELGADO SEEBER(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, os autos deverão ficar sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte de terminação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa

movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06 Int.

0007038-29.2014.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 35, intime-se a parte autora para esclarecer quanto ao termo inicial das diferenças objeto do pedido condenatório, sob pena de extinção. Após, se cumprido, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0007040-96.2014.403.6119 - ELITA ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa é R\$ 8.881,07 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007040-96.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007503-38.2014.403.6119 - JOAO JANUARIO DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, os autos deverão ficar sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte de terminação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06 Int.

0008040-34.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após,

cite-se.

0008041-19.2014.403.6119 - CARLOS DE MIRANDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando a via original da procuração reproduzida a fl. 5, sob pena de extinção. Sem prejuízo, a parte autora deverá ainda, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, se cumprido, cite-se.

0008794-73.2014.403.6119 - ODILA SANAE TAJIRI NAKAO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 44, intime-se a parte autora para juntar os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) desde 1999 até a data do encerramento ou do ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção. Sem prejuízo, a parte autora deverá ainda, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, se cumprido, retornem os autos ao Contador Judicial.

0008796-43.2014.403.6119 - GILBERTO BRANDAO DE SOUZA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa é R\$ 1.161,71 (mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0008796-43.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000073-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-41.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0000616-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUDES VIEIRA LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das

contas. Int.

0000857-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-58.2005.403.6119 (2005.61.19.007341-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DA SILVA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001268-7) - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ(SP345149 - RICARDO BARBIRATO E SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 251. (6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS-Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena-Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206-email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br-AUTOS Nº 00024758920144036119-PARTES: JP X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZDesigno audiência de leitura de sentença para o dia 30 de Março de 2015, às 15h.40min.Providencie a Secretaria o necessário para o ato.Int.Servirá o presente despacho como:OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que o réu INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ, espanhol, nascido aos 19/09/1989, portador do passaporte espanhol nº AAH961484/ESPANHA, filho de Alessandro Erazo Latorre e Isabel Martinez Sanchez, atualmente preso e recolhido nesse estabelecimento prisional, seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 30 de Março de 2015, às 15h.40min., para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência.) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.Despacho de fls. 251:6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº 00024758920144036119PARTES: JP X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZDesigno audiência de leitura de sentença para o dia 30 de Março de 2015, às 15h.40min..Providencie a Secretaria o necessário para o ato.Int.Servirá o presente despacho como:OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que o réu INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ, espanhol, nascido aos 19/09/1989, portador do passaporte espanhol nº AAH961484/ESPANHA, filho de Alessandro Erazo Latorre e Isabel Martinez Sanchez, atualmente preso e recolhido nesse estabelecimento prisional, seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 30 de Março de 2015, às 15h.40min., para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001580-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEA DE FATIMA RAMOS MORAIS

Indefiro a expedição de um novo mandado de busca e apreensão uma vez que a carta precatória expedida (f.24) para tal finalidade ainda está em curso no juízo deprecado, devendo a autora endereçar os dados do depositário e da empresa responsável pela remoção do veículo ao juízo de Barra Bonita. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Defiro a expedição de nova carta precatória ao juízo de Barra Bonita para efetivação da busca e apreensão condicionando tal expedição ao recolhimento prévio das custas de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça. Int.

MONITORIA

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Considerando-se estar comprovado pelo exequente o esgotamento das diligências tendentes à satisfação de seu crédito pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pelos executados. Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 26.660,28 (atualizado até 23/12/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001505-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Considerando-se que o embargante requereu a realização de perícia contábil defiro-a nomeado como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: .1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? .2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? .3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? .PA 1,15 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? .5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? .6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? .7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? .8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? .9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? .10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? .Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001509-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO SANCHEZ(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Considerando-se que os embargantes requereram a realização de perícia contábil defiro-a nomeado como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-87.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CRISTIANO FONTES

Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo judicial uma vez que tal medida já foi efetivada em 26/11/2013, assim, oportunizo nova manifestação da exequente, consignando de a inércia resultará em remessa do processo ao arquivo com anotação de sobrestamento. Int.

0001501-58.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Considerando-se que as partes renegociaram a dívida até 27/05/2015, suspendo o processo nos termos do artigo 265, II do CPC. Aguarde-se em secretaria a comunicação do adimplemento da obrigação.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo transitado em julgado a sentença extintiva resta inadmissível a pretensão do autor de reabertura do feito, assim, rearquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do autor visto que seus patronos renunciaram (f.220), não constituindo ele próprio outro advogado, o que, por si só, demonstra desinteresse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Reconsidero o despacho de f.258 em face do requerimento do credor de f.270 que denota flagrante erro material na apresentação do valor exequendo, agora corrigido. Assim, nos termos do artigo 475-J, oportunizo ao executado que implemente o pagamento devido à exequente no valor de R\$ 98.978,23 (atualizado até 02/02/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Vistos, Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante aduz haver excesso de execução, uma vez que no cálculo do débito apresentado fora incluída a comissão de permanência afastada na

sentença de mérito. Apresentou planilha descritiva asseverando que em seus cálculos o valor do débito importa, em verdade, na quantia de R\$ 25.406,01. A impugnação foi recebida à f. 263. Manifestou-se a impugnada (f. 265/269). Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos valores resultando no laudo de fls. 272/273. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca do cálculo da contadoria, sobrevindo designação de audiência de tentativa de conciliação que resultou positiva (fls. 278/279). A exequente noticiou o inadimplemento do acordo entabulado (f. 290) e o processo retornou ao seu curso com a impugnação das partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria, resultando em nova remessa ao contador e seus esclarecimentos prestados à f. 305. Oportunizada nova manifestação das partes acerca dos esclarecimentos do experto, ambas concordaram com o valor de R\$ 32.962,49 elaborados pela exequente. É o relatório. Havendo concordância das partes homologo o valor do débito exequendo em R\$ 32.962,49, e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, devido apenas em caso de extinção da execução. Preclusa a decisão, prossiga-se na execução nos termos do artigo 475-J, segunda parte. Intimem-se.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Oportunizo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do demonstrativo atualizado da dívida. Com a juntada serão apreciados os pedidos de constrição. Int.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA

Considerando-se que os réus foram citados fictamente e que, por esta circunstância, não há comunicação entre os executados e a curadora especial nomeada, e ainda, que esta situação ainda persiste, impende sejam eles intimados para pagar o débito por igual meio, ou seja, pela via editalícia (Recurso Especial STJ n.º 1.009.293/SP (2007/0274826-0) Ministra Nancy Andrichi). Assim, tendo em vista que há custos envolvidos na veiculação do edital de intimação dê-se vista ao credor para dizer se, em face de tal circunstância, remanesce interesse na confecção de edital. Int.

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Vistos, Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante aduz, por intermédio do curador nomeado, ser indevido o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC pelo fato de não haver negativa do devedor e, bem assim, que este fora intimado fictamente, pugnando pela exclusão da multa. Manifestou-se a impugnada aduzindo que a objeção não encontra fundamento no rol taxativo do artigo 475-L do CPC, requerendo a aplicabilidade da multa. É o relatório. Assiste razão ao impugnado. Os incisos do artigo 475-L não contemplam a possibilidade de insurgência acerca da multa cogente, o que, por si só, já afasta a pretensão da impugnante. Se não bastasse isso, o executado que foi citado fictamente para responder a ação também, por igual meio, foi intimado fictamente para pagamento do débito (f. 94), em consonância com o julgado que ora se junta (Recurso Especial STJ n.º 1.009.293-SP (2007/0274826-0)). Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, devido apenas em caso de extinção da execução. Preclusa a decisão, prossiga-se na execução a requerimento do credor. Intimem-se.

0000367-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada. Os demais capítulos são irrelevantes para a execução e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas. Após a operacionalização dê-se vista a executada para requerimento.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada. Os demais capítulos são irrelevantes para a execução e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas. Após a operacionalização dê-se vista a executada para requerimento, bem como para dizer se remanesce interesse na manutenção do valor constricto de R\$ 59,78 (f.166).

0002393-69.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA

Regularmente intimado o exequente ficou-se inerte. A inércia do executado caracteriza prejuízo à parte exequente na medida em que representa reprovável violação aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual, fixo sobre o débito exequendo multa razoável no importe de 10% (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da Justiça. Requeira a exequente em prosseguimento. Int.

0002379-51.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO CARLOS

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada. Os demais capítulos são irrelevantes para a execução e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas. Após a operacionalização dê-se vista a executada para requerimento. Diga a exequente se remanesce interesse na manutenção do valor constricto de R\$ 114,99 (f.59)

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA

Vistos, Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde o impugnante alega haver excesso de execução, aduzindo ser o débito no valor de R\$ 9.951,59, porém, junta planilha descritiva que consta o valor de R\$ 7.190,05, assim, faculto-lhe o aditamento esclarecendo qual valor reputa devido, sob pena de indeferimento liminar do incidente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001324-31.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELSO GIMENES(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO GIMENES

Oportunizo ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de instrumento de mandato. Int.

0001457-73.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada. Os demais capítulos são irrelevantes para a execução e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas. Após a operacionalização dê-se vista a executada para requerimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Ciência ao agravado acerca da interposição do recurso (art. 526 do CPC). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em secretaria o deslinde da decisão guerreada. Int.

Expediente Nº 9310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9)) FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro o pedido. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 16h30min. O rol de testemunhas deverá ser oferecido no prazo estabelecido pelo artigo 407 do CPC, devendo comparecerem, nesse caso, independentemente de intimação. Pretendendo o embargante a intimação das testemunhas, deverá apresentar o respectivo rol dentro do prazo de dez dias contados da ciência deste comando. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 9311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002643-68.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 3.037,93 (atualizado até 14/11/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

0001280-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SIDNEY ROSSETO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face ANTONIO SIDNEY ROSSETO, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 02.06.2011, contrato de abertura de crédito - Veículos n.º 45329647, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo moto KAWASAKI NINJA, ano 2001. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 03.01.2013. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 20-22). Carta precatória sem cumprimento (f. 40/25). A autora requer a conversão do pedido em execução forçada, nos termos do disposto no artigo 906 do CPC (f. 66). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14 c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0001323-46.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON ALEX SANDRO RITA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face JEFERSON ALEX SANDRO RITA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 07.06.2011, contrato de abertura de crédito - Veículos n.º 45423900, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo moto Honda/CB 300, ano 2011. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 16.09.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 19/20). Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado (fl. 35). A autora requer a conversão do pedido em execução forçada, nos termos do disposto no artigo 906 do CPC (f. 66). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor

atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0001328-68.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAMOS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAMOS, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 06.07.2011, contrato de abertura de crédito - Veículos n.º 45709151, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel VW/Gol, ano 2001. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 05-09-2011. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 21-22). Carta precatória sem cumprimento (f. 54/69). A autora requer a conversão do pedido em execução forçada, nos termos do disposto no artigo 906 do CPC (f. 53). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14 c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face ROSANGELA MARIA DE MOURA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 02.08.2011, contrato de abertura de crédito - Veículos n.º 46036591, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel, FIAT/MILE FI, ano 2008/2009. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 02.01.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 19-21). Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado (fl. 54). A autora requer a conversão do pedido em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto lei 911/69, com a nova redação dada pela lei 13.043/2014 (fl. 76). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0002383-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão observando-se o novo endereço ofertado.

MONITORIA

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TERENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO CARLOS TERENTIN. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (fls. 129-130). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência.

Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia dos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência abrangidas pela sentença proferida na fase de conhecimento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-34.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FRANCISCO FELIPETTE DOS SANTOS

Depreque-se a citação do réu aos juízos de Pirassununga e Pereira Barreto, solicitando seja cadastrado o nome do advogado da autora, Dr. Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, no respectivo sistema eletrônico de intimações para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000251-53.2015.403.6117 - J A ZAPATERO - ME(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por J A ZAPATERO ME em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto nº 208940, do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú, alusivo à certidão de dívida ativa nº 80 6 14 136123-98. Sustenta o requerente que em 11 de março de 2015 foi surpreendido com o recebimento de intimação emanada do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú, para o pagamento de R\$ 1.886,16 referentes ao crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 80 6 14 136123-98 e pelos emolumentos cartorários. Aduz, porém, que a cobrança fazendária é indevida, pois está inativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil desde 1993 e, ademais, o protesto está sendo usado de forma equivocada, como instrumento de constrangimento para o adimplemento da obrigação consubstanciada na cártula fiscal. Afirma ser necessária a imediata sustação do protesto, pois, se concretizado, gerará enormes prejuízos, notadamente o desembolso de quantias relevantes e o abalo creditício. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-14). Termo de prevenção negativo (fl. 15). Brevemente relatados, decido. O deferimento de medida cautelar em caráter liminar pressupõe a verificação, em juízo de cognição sumária, do fumus boni juris e do periculum in mora. Cumpre, então, analisar se tais requisitos estão presentes no caso concreto. O protesto da certidão de dívida ativa está previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Recentemente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos

cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Assim, em caráter apriorístico, não há como se falar em ilegalidade do comportamento imputável à Fazenda Nacional, o qual está amparado em regra legal vigente, revestida de presunção juris tantum de constitucionalidade. De outro vértice, cumpre assinalar que a documentação anexada à petição inicial não corrobora a tese do requerente, no sentido de que paralisou suas atividades econômicas em 1993. Com efeito, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo não faz nenhuma referência à alegada situação inatividade (fl. 10). Por sua vez, o comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em manifesta contrariedade ao quanto externado na exordial, noticia que o requerente está ativo (situação cadastral em 21/01/2009). Não se ignora que o requerente possa simplesmente ter deixado de explorar a empresa para se dedicar a outros ramos da atividade econômica. Sucede que tal comportamento não o desonera do cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias, notadamente a satisfação de créditos tributários já constituídos e a apresentação anual de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa (hodiernamente prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.536/2014). Esse o quadro, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado, restando prejudicada a análise do alegado perigo da demora. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a ré por intermédio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-66.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BARRO

Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o imóvel sob matrícula n.º 35.792, abstendo-se da constrição o meirinho se verificar tratar-se e imóvel amparado pela Lei 8.009/90.Int.

000060-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RODRIGUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES CORREIA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 38.190,46 (atualizado até 03/02/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 45.139,80 (atualizado até 30/01/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

0002940-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 51.822,10 (atualizado até 30/01/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

0000906-59.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 42.916,34 (atualizado até 30/01/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

0000967-17.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DI BERNARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DI BERNARDO - ME

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 41.287,97 (atualizado até 30/01/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

0001166-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 21.398,42 (atualizado até 03/02/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Int.

ALVARA JUDICIAL

0000484-84.2014.403.6117 - GERSON RICARDO DA SILVA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a devolução do alvará anteriormente expedido em nome do requerente e, bem assim, que o patrono do requerente possui poderes para receber e dar quitação de valores (f.04), expeça-se novo alvará judicial em nome do patrono. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para retirada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9312

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000773-51.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-09.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos. Tendo em vista a comunicação oriunda do juízo deprecado da Comarca de São Manuel/SP, comunicando o dia 15 de abril de 2015, às 13h00mins para a diligência deprecada, qual seja, a avaliação e constatação da aerovane depositada no Aeroporto Municipal de São Manuel/SP. Encaminhe-se ao perito nomeado, Sr. Cássio Luciano Ingraci Barboza, através do email cassio.barboza@uol.com.br, os documentos necessários para instrução do ato, bem como intime-se as partes de que poderão ter acesso a ele pelos telefones (17) 3222-3159 e (17) 99117-5355, a fim de com ele participar da perícia, se assim o quiserem. Aguarde-se a realização do ato deprecado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Manifeste-se a defesa do réu ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do art 402 do CPP.

0000522-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Vistos. Haja vista o requerimento da defesa da ré ERCI MARTINS CORREA de fls. 285, bem como a concordância do Ministério Público Federal às fls. 288 dos autos, DEFIRO a substituição da testemunha não encontrada, qual seja, Luzia RAmos da Silva, por outra, qual seja, Nelson Fernando Bueni, RG nº 30.754782-x, residente na Rua Luis Furlanetto, nº 1004, na cidade de Bariri/SP, que comparecerá independentemente de intimação, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventuais nulidades. Observo que a oitiva será cumprida junto ao juízo deprecado da Comarca de Bariri/SP, no bojo da Carta precatória nº 4456-15.2014, cuja audiência está designada para o dia 14/04/2015, às 15h30mins. Assim, OFICIE-SE (OFICIO Nº 594/2015-SC) ao juízo deprecado da Comarca de Bariri/SP a fim dar cumprimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 594/2015-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Aguarde-se a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4687

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000936-78.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Vistos. 1. RELATÓRIO Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de MARCOS LEITE DOS SANTOS, que foi preso em decorrência da prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 334-A, 1º, IV, do CPB. Em breve síntese, foi o indiciado preso em flagrante em 13/03/2015, por ter sido surpreendido na posse de 55 pacotes de cigarros de procedência indiciariamente estrangeira, na Avenida Nelson Spielman, na altura do nº 419, nesta cidade. Os objetos apreendidos estão relacionados nos autos de apresentação e apreensão, fls. 08 e 13, totalizando, em mercadorias, 55 pacotes e 17 maços de cigarros de procedência indiciariamente estrangeira. Em decisão fundamentada de fls. 38/39, o Juízo da 1.ª Vara Federal, a quem foi distribuído o feito, visualizou a materialidade do crime e elementos suficientes de autoria (art. 334-A, 1º, IV, CP), definindo a competência do juízo, a origem, em tese, tida como estrangeira das mercadorias. Declarou o flagrante formalmente em ordem, determinou que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca do fato, bem como sobre a

necessidade da custódia do indiciado e sobre o destino dos bens apreendidos, em especial uma folha de cheque. Determinou, ainda, que os autos retornassem conclusos após o retorno do MPF, para novas deliberações sobre a necessidade da prisão, consoante o disposto nos incisos e parágrafos, do art. 1º, da Resolução nº 66/2009-CNJ - com a redação dada pela Resolução nº 87/2009-CNJ. Em prosseguimento, determinou a requisição de folhas de antecedentes criminais do preso, bem como certidões dos feitos eventualmente informados, e dos constantes dos termos de prevenção de fls. 35/36. Sobre o destino dado aos cigarros e aos valores apreendidos, determinou que se aguardasse a vinda do inquérito policial. Após, em cumprimento, a Serventia solicitou ao IIRGD e à DPF em Marília, a vinda de Folha de Antecedentes do réu preso; fez juntar aos autos a certidão do sistema dos feitos 0000777-53.2006.403.6111 e 0006530-88.2006.403.6111, indicados no termo de prevenção e remeteu o feito ao Ministério Público Federal para manifestação. O Ministério Público Federal devolveu os autos em plantão, na sede da Justiça Federal em Marília, na manhã de 15/03/2015, com manifestação digitalizada da Procuradora da República em plantão, datada de 14 de março de 2015, na qual, considerando o fato de o preso já haver respondido outras duas vezes, nesta Subseção, pelo cometimento de crimes de descaminho/contrabando, ser indispensável a juntada das folhas de antecedentes e certidões do que constar delas para que se possa cogitar em soltura, entendendo ser, por ora, necessária a segregação para garantir a instrução do feito e eventual aplicação da lei penal, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Requereu, ainda, o encaminhamento dos cigarros à Receita Federal para que se proceda aos cálculos de praxe, bem como o depósito em conta vinculada ao Juízo Federal, dos valores encontrados na posse do preso, por se tratar possivelmente de proveito auferido pelo crime.

2. FUNDAMENTAÇÃO Prescreve o artigo 310 do Código de Processo Penal, com a atual redação: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. O em. Juízo Federal natural para o feito, já no dia da lavratura do flagrante, pronunciou-se acerca da regularidade formal da prisão, conforme se colhe das ff. 38 e 39. Nesta quadra, reitero aqueles termos, ratificando a higidez formal do ato de prisão em flagrante. Na espécie não há campo, portanto, para o relaxamento imediato da prisão. Passo ao cabimento da concessão da liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ao indiciado é imputado o cometimento do crime de contrabando (art. 334-A, 1., inc. IV, CP), cuja pena de reclusão varia de 2 a 5 anos, conforme redação da Lei nº 13.008/2014, já aplicável à espécie. A materialidade e os indícios da autoria estão bem delineados no auto de prisão em flagrante, no depoimento das testemunhas e no termo de apresentação e apreensão. Demais, ainda que não se configure momento próprio para isso, o indiciado não nega de pronto os fatos que lhe são imputados; antes, os confirma. O elemento subjetivo do tipo em questão, na espécie dos autos, resta bem indiciado. Marcos Leite dos Santos, em seu interrogatório, afirma que comercializa os cigarros apreendidos, com propósito lucrativo. Admite que compra cigarros na cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu, fato que indicia a origem estrangeira da mercadoria. Ainda, admite que a folha de cheque no valor de R\$60,00 foi recebida em pagamento de tal negócio jurídico de venda e compra dessa mercadoria irregular. Em revista aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concluo que na espécie deve ser garantida a ordem pública com a manutenção da segregação cautelar, ao menos até a vinda aos autos de informações mais seguras acerca da vida pregressa do custodiado. Em que pese não ser elevada a quantidade de mercadoria apreendida com o indiciado, há em especial que se considerar o alto risco concreto à saúde do consumidor que o consumo dessa mercadoria enseja. Dessa forma, ao menos em linha de princípio, afasta-se a imediata aplicação do princípio da insignificância à espécie. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO. 1- O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 2- O réu não estava autorizado a importar ou comercializar os maços de cigarros apreendidos. Inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. 3- Tratando-se de cigarros comercializados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 4- A mercadoria apreendida em estabelecimento comercial evidencia o propósito lucrativo do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicada ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 5. Recurso provido. (TRF3; RSE 7150, 00009656020134036124; Quinta Turma; Rel. o Des.

Federal Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015)O acautelado qualificou-se como vendedor autônomo. Desenvolve suas atividades no camelódromo de Marília, local onde há um significativo fluxo de pessoas. Assim, colocado imediatamente em liberdade poderia voltar a vender cigarros contrabandeados, circunstância concreta que a presente conversão em prisão preventiva visa a obstar, em preito à garantia da ordem pública. Tal conclusão se dá ao menos até que sobrevenham informações precisas acerca dos antecedentes criminais do indiciado (e de sua personalidade, pois).Assim, dada a aparente origem de fronteira, o risco à saúde dos consumidores e o objetivo de lucro e a habitualidade do comércio de cigarros, há risco à ordem pública de reiteração delitiva pelo indiciado.Toca ainda realçar que circunstâncias favoráveis não originam direito processual de o custodiado retorquir a perseguição criminal em liberdade. Sobre isso, o Egr. Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado: 3. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Rel. a Min. Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Rel. a Min. Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). (HC 114848, Primeira Turma, Rel. o Min. Luiz Fux, j. 25.6.2013).Na espécie, portanto, o fato de o indiciado aparentemente ser primário não lhe garante automático direito à liberdade provisória.Afasta-se ainda, ao menos neste incipiente momento, eventual consideração sobre a desproporção da medida de segregação processual. Na espécie, a quantidade de pena e, antes, a própria formação da culpa ainda serão objeto de processo em que se garantirá ao indiciado a ampla defesa. Não há, neste momento, elementos que permitam ao Juízo antever a carga sancionatória de eventual sentença de condenação. Nesta quadra, pois, importa considerar a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado ao indiciado - a qual, conforme já dito, é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a segregação.As demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar a garantia da ordem pública na presente hipótese. Nenhuma das medidas diversas é apta, na espécie, a afastar o risco concreto de reiteração criminosa do investigado. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, demonstrada a materialidade e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de MARCOS LEITE DOS SANTOS em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.Servirá cópia desta decisão como mandado de prisão, a ser cumprido no início do expediente ordinário desta segunda-feira. Recomenda-se mantenha-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra.As demais medidas pertinentes ao feito, em especial a cautela dos bens apreendidos com o preso, serão decididas pelo em. Juízo natural.Intimem-se imediatamente o il. Advogado do indiciado - Dr. ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO, OAB/SP 128146, com escritório na av. Sampaio Vidal, nº 457, sala 509, Centro, Marília/SP -, acaso haja número de telefone indicado para esse fim. No início do expediente ordinário desta segunda-feira, intime-se o em. representante do Ministério Público Federal, bem assim comunique-se à DPF (Av. Jóquei Clube, nº 87 - Marília/SP) e ao IIRGD (Av. Cásper Líbero, nº 370 - São Paulo/SP, CEP 01.033-000).Seguirá cópia assinada desta decisão por malote. Servirá como autenticação da cópia encaminhada pela via eletrônica a origem do e-mail funcional deste magistrado.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003070-83.2012.403.6111 - MARLI SILVA DOS ANJOS SOUZA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios

Requisitórios, conforme certidão de fl. 157. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 160 e 161. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Ao SEDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a decisão de fls. 148/149. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005869-73.1998.403.6111 (98.1005869-1) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE OURINHOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3) - SEIZI UEMURA - ME (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEIZI UEMURA - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001197-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001197-4) - ERNESTO TONETO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTO TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERNESTO TONETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 341. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 343. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003593-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003593-0) - MARIA DA SILVA SABINO (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA SILVA SABINO e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 289. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 292 e 293. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004421-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004421-9) - JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES e TERESA MASSUDA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 289. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 292 e 293. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005614-54.2006.403.6111 (2006.61.11.005614-3) - DANIEL RAMOS DE SOUZA X JOSIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8) - OSWALDO SANCHON FAVARON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 281. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 283. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000278-35.2007.403.6111 (2007.61.11.000278-3) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA e LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 172. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175 e 176. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUTENBERG MARQUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUTENBERG MARQUES MOTTA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 325. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 328 e 329. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002702-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002702-0) - HELIO JOSE FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002864-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002864-4) - MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA VIEIRA DOS SANTOS MARQUES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 221. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 224 e 225. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003835-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003835-2) - PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061433 - JOSUE COVO)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 152. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 155 e 156. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004121-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004121-1) - LEONOR PASTORI ABREU(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONOR PASTORI ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONOR PASTORI ABREU e CESAR ALESSANDRE IATECOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 150. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 153 e 154. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004867-70.2007.403.6111 (2007.61.11.004867-9) - RUBENS PEREIRA BATISTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUBENS PEREIRA BATISTA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 255. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 258 e 259. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005084-16.2007.403.6111 (2007.61.11.005084-4) - CELSO SOARES CELESTINO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SOARES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005880-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005880-6) - ESTER PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ESTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002073-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002073-0) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 218. Os valores para o pagamento dos ofícios

requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 221 e 222. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002896-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002896-0) - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDINA BERNABE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 203. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 205. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003620-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003620-7) - ABELINA LUIZ DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABELINA LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ABELINA LUIZ DA COSTA e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 269. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 272 e 273. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004507-04.2008.403.6111 (2008.61.11.004507-5) - MARIO TORCANI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO TORCANI X PAULO MARCOS VELOSA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRIO TORCANI e PAULO MARCOS VELOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 177. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 180 e 181. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de

imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9) - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 133 e 134. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 244. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 247 e 248. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001458-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001458-7) - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 236. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 238. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7) - ADRIANA BARBOSA DE LIMA X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002002-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002002-2) - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X ESTELINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ETELVINA LEITE PEREIRA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 242. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245 e 246. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANIZETE GOMES e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 216. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 219 e 220. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6) - LAURINDO JOSE DE DEUS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003880-63.2009.403.6111 (2009.61.11.003880-4) - APARECIDA UNIDA BERNADO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA UNIDA BERNADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5) - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X EIITI IBARAKI X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GONCALVES MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCY NOBRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por DARCY NOBRE MESSIAS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 268.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 271 e 272.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES X PAULO HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO HENRIQUE FERNANDES e VIVIAN CAMARGO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003294/21027090/APSADJ/Marfília de protocolo nº 2013.61110019759-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 199/200).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 237.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 239.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MENDES RODRIGUES e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios

Requisitórios, conforme certidão de fl. 132. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR e ALESSANDRE FLAUSINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 158. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 161 e 162. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON JOSE DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 231.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 234 e 235.Regularmente intimados, os exequentes deram plena quitação das verbas recebidas, não tendo mais nada a reclamar.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA MARIA NOGUEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002936-56.2012.403.6111 - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LORENA BERNARDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LORENA BERNARDES DE JESUS e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 167.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170 e 171.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANIR LOES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANIR LOES MARCIANO e ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 167 e 168.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de

imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE FERNANDA BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIVIANE FERNANDA BALMANT e MAURO MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 152. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 155 e 156, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 159/162). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CORREIA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003953/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025625-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/125). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACY RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACY RODRIGUES e ROBERTO SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 112 e 113. Regularmente intimados, os exequentes requereram a extinção do feito diante do cumprimento integral do julgado. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDRIA GONÇALVES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7476/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110017350-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/110).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004398/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029748-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 181/182).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 234.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 237 e 238.Regularmente intimados, os exequentes informaram que levantaram os valores das requisições expedidas e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001764-45.2013.403.6111 - INEZ GONCALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por INEZ GONÇALVES e DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7680/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110019696-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/110).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO PINTO RIBEIRO e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7619/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110018847-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA e RENATO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6999/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014834-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMEIRE NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZILDA DONON e SANDRA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 171.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-

corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 174 e 175. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7814/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020567-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 68/69). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 91. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 95 e 96. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003493-09.2013.403.6111 - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6581/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110011469-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 116 e 117. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO COSTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO COSTA GONZALES e GUILHERME MORAES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7940/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021273-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios,

conforme certidão de fl. 103. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106 e 107. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004088-08.2013.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR ANTONIO CARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7914/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021284-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/68). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 85. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 87. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE FRANCISCO FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004156-55.2013.403.6111 - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MODESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOMINGAS MODESTO DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7881/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021313-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 96 e 97. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004360-02.2013.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7898/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021278-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004390-37.2013.403.6111 - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8111/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022879-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 161/162).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 178.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 180.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004476-08.2013.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA DE AZEVEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANA DE AZEVEDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7943/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021272-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 90.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TANZI REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA TANZI REVERSI e ALBERTO ROSELLI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6758/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110013232-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/84).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 101.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-

corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 104 e 105. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8090/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022882-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/83). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 97. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 99. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004601-73.2013.403.6111 - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004721-19.2013.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO MINEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO MINEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8271/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110024604-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/103). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 118. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 120. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004732-48.2013.403.6111 - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SIDELMA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA SIDELMA TELES e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7815/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020571-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 79/80). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 96. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 99 e 100. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram

transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004882-29.2013.403.6111 - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCILIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7803/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020564-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/92).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 109.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 111.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000121-18.2014.403.6111 - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA BARBOSA BAHIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LETICIA BARBOSA BAHIANO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7877/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021309-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 107 e 108.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELTON MARTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000185-28.2014.403.6111 - LUIZ MARIO FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ MARIO FERNANDES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7331/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110016794-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 103.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106 e 107.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista

que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000269-29.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8144/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023648-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 97.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 99.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000293-57.2014.403.6111 - IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE e VINICIUS REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7888/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021311-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 100/101).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 122.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 125 e 126.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000413-03.2014.403.6111 - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8427/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026196-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 53/54).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 67.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 69.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000416-55.2014.403.6111 - PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP338634 - GRAZIELE

ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PRISCILLA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS e ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7566/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110018106-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/97).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 118 e 119.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000557-74.2014.403.6111 - IZIDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZIDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000718-84.2014.403.6111 - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARLENE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MARLENE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8955/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110030269-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 89.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 91.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001189-03.2014.403.6111 - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA e CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8158/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023645-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às

fls. 118 e 119. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001582-25.2014.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APPARECIDA RUANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APPARECIDA RUANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8091/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022888-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 96. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 98. Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002418-95.2014.403.6111 - DURVAL DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002428-42.2014.403.6111 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO TAVARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8215/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023627-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 90. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 92. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILZA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003611-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) JADER MARTINS DE MELO FILHO(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO

AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0) - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTH DO VALE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH DO VALE MARINHO e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 246 e 247.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 353.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 355, e foi convertido em favor da 5ª Vara Cível em Marília/SP (fls. 358/361).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em resposta aos ofícios de fls. 239 e 248, oficie-se à APSADJ enviando cópia da petição de fls. 252, onde o autor fez sua opção pelo benefício concedido judicialmente a partir de 04/09/2003.Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X

JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 343/349, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ESPÓLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 518). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 519-verso e 520). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 265: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as notas fiscais relativas as vendas dos produtos realizadas a partir de 08/06/2005 (últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação) até 27/10/2014 (data do trânsito em julgado-certidão de fls. 261). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCOS PAULO LOPES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 111/124, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão da frase o autor foi perdedor apenas em menor parte e em omissão em relação ao período de 01/10/1994 a 31/07/1996, visto que o autor, ora embargante, não estava sujeito apenas ao fator de risco ruído. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06/02/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/02/2015 (terça-feira). O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se

firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 311/314, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de LEANDRO RODRIGUES DA SILVA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 364). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu o arquivamento do feito (fls. 367). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Perícia médica realizada concluiu que é a autora portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. É o relatório. D E C I D O . Para postular em juízo, a parte incapaz deve estar devidamente representada, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Nesse sentido, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 347) que trago à colação: Capacidade processual. É pressuposto processual de validade (CPC 267 IV), sendo manifestação da capacidade de exercício no plano do direito processual. Os absoluta e os relativamente incapazes podem ser parte, mas não podem praticar atos processuais, pois não têm capacidade processual. A capacidade processual é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser o feito extinto, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência dos referidos pressupostos, como dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz, razão pela qual foi intimada para nomear curador especial no juízo competente. No entanto, deixou de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação a honorários, ante a não integralização do polo passivo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquite-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÍLVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento judicial do período de 18/04/1983 a 18/03/1984, em que afirma ter trabalhado na Associação Comercial e Industrial de Marília, por intermédio da Legião Mirim, na função de Legionária, na cidade de Marília/SP. O tempo de serviço/contribuição a ser comprovado deverá respeitar as normas conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço urbano em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, I, 3º e 5º do RPS. Embora o citado artigo 62 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade que se pretende provar. Veja-se que não se exige prova material plena da atividade urbana, em todo o período requerido, mas início de prova material, bastando que se comprove a atividade exercida, podendo se utilizar de outros meios complementares para tanto. Ressalto, ainda, que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; A autora logrou carrear nos autos início razoável de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade urbana, consubstanciada no(s) seguinte(s) documento(s): 1) Cópias de Recibos emitidos pela Legião Feminina de Marília, datados de 03/1984 e 04/1984, respectivamente, referentes a contribuição de bolsa de estudos paga à autora (fls. 55/56); 2) Declaração emitida pela Associação Comercial e Industrial de Marília atestando que a autora prestou serviços na entidade no período de 18/04/1983 a 18/03/1984, como legionária mirim (fls. 57). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio urbano, os quais foram corroborados pela robusta prova testemunhal constante dos autos. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - SÍLVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS: VOZ 1: Aqui diz que a senhora trabalhou na Legião Mirim. A senhora pode esclarecer como foi? VOZ 2: Eu entrei na Legião, na LEFEM né, Legião Feminina de Marília, hoje já não tem mais, já tem muitos anos. Eu trabalhei, entrei em 82 eu era secretária, depois eu trabalhei em 83 na Associação Comercial pela LEFEM e aí eu fui registrada em março, que eu completei dezoito anos, em 84 e trabalhei cinco anos lá. VOZ 1: Qual que era o seu horário de trabalho? VOZ 2: Era o horário comercial, das oito às seis. VOZ 1: A senhora recebia salário? Como que era o pagamento da senhora? VOZ 2: Era, na época era meio salário mínimo, aí os pais da gente ia e recebia né, eles davam recibo, faz muitos anos né. E hoje não tem mais a entidade, já fechou faz muitos anos. VOZ 1: E a senhora recebia, era subordinada a quem lá? VOZ 2: Então, a gente trabalhava pela empresa, pela entidade, eles ficavam com um

percentual e o resto era da gente. Os pais da gente ia e recebia né. Tipo que nem Legião Mirim hoje.VOZ 1: A senhora era subordinada a quem lá?VOZ 2: Na Associação Comercial?VOZ 1: É.VOZ 2: Eu trabalhava no SPC, que dava informações pras lojas que ligavam né.VOZ 1: Tá, e quem e a quem a senhora era subordinada?VOZ 2: Na época? Então, o presidente na época era o Pedro Pavão, né Marcos Rezende né, que ele era o presidente do SPC na época. E essa moça que vai ser a minha testemunha ela era minha chefe, inclusive tá na foto comigo né. A gente trouxe a foto aí e tem ela. E as outras duas também trabalhou comigo lá.VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: Qual que era o nome da chefe dela na época, Excelência. VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Da minha chefe? Sueli Aparecida Cazo.VOZ 3: Ela foi sua, a chefe durante quanto tempo? VOZ 2: Foi um período de três anos né. Que ela saiu em 86 e eu fiquei até 89 trabalhando.VOZ 3: Então durante todo o período que você trabalhou lá ela foi sua chefe? VOZ 2: Minha chefe.VOZ 3: E ela saiu... VOZ 2: E eu ainda fiquei.VOZ 3: Aí as outras duas testemunhas elas trabalharam com você no mesmo local? Na mesma situação? VOZ 2: Isso... não, não só o Marquinhos esse oitenta e... na época ele era legionário também. A Leonice já não era mais, já era funcionária normal já.VOZ 3: Mas te via lá trabalhando como legionária? VOZ 2: É como legionária, a gente tinha uniforme tudo certinho, da Legião.VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS.VOZ 4: É, a senhora estudava nessa época? VOZ 2: Estudava.VOZ 4: Que período? VOZ 2: Eu estudava à noite.VOZ 4: Período noturno. VOZ 2: Terceiro, tinha dezessete anos né, terceiro colegial.VOZ 4: Correto. Nesse período a senhora teve direito a férias, décimo terceiro? VOZ 2: Não.VOZ 4: Nada disso? VOZ 2: Não, na Legião a gente não recebe nada, só.VOZ 4: Então mudou quando a senhora foi contratada como empregada assim a relação com a empresa mudou ou não? Continuou tudo igual? Como era?VOZ 2: É eu fui, aí eu completei porque só podia registrar na época quando completava dezoito anos. Aí eu fiz aniversário, dia 14 de março de 84 e aí no dia 19 eu já desvinculei na entidade e eles já me registraram.VOZ 4: Certo, e a senhora passou a prestar serviços direto pra Associação Comercial? VOZ 2: Onde eu fiquei cinco anos.VOZ 4: Correto. Certo. Antes a relação era com a Legião Mirim. VOZ 2: Só com a Legião, a LEFEM na época né.VOZ 4: Correto. VOZ 2: LEFEM com a Legião são diferentes.VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da autora. VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - LEONICE RUFINO:VOZ 1: Leonice Rufino?VOZ 2: Isso.VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Sílvia Colognesi de Lima Santos está movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Correto.VOZ 1: A senhora conhece a Sílvia Colognesi?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Conheceu como?VOZ 2: Através da Associação Comercial. Eu já trabalhava lá e ela entrou. Logo após, eu trabalhei lá sete anos. VOZ 1: A senhora entrou que ano lá?VOZ 2: Eu entrei lá em 81. Eu fui registrada em 83 e saí de lá em 89, a gente trabalhou um bom período junto.VOZ 1: E a senhora exercia qual o cargo lá?VOZ 2: Olha eu entrei na parte, eu era da LEFEM né e eu entrei pra tirar xerox, depois assumi o caixa né, que era responsável pelas meninas, depois eu fui trabalhar na Secretaria. Aí eu aprendi tudo lá, era SPC era tudo, de todas as seções.VOZ 1: E a Sílvia entrou lá quando? A senhora lembra?VOZ 2: A data eu não lembro precisa.VOZ 1: E ela entrou pra fazer o que lá?VOZ 2: SPC.VOZ 1: A senhora trabalhou junto com ela então?VOZ 2: Na mesma Associação, mas não no mesmo local. No SPC às vezes eu ia ajudar só final do ano e quando faltava algum funcionário. Como eu sabia todos os setores.VOZ 1: Ela foi registrada na carteira de trabalho assim que chegou lá?VOZ 2: Ela ficou pela LEFEM, eu não sei o tempo, mas ela foi como legionária e depois que foi registrada.VOZ 1: E qual que era a atividade dela lá?VOZ 2: Ai doutor, no SPC, auxiliar de escritório? Eu não sei falar a atividade correta, mas era no SPC, na parte da telefonia, da informações. VOZ 1: E o horário de trabalho dela, qual era?VOZ 2: Das oito às dezoito, com duas horas de almoço. E sábado até meio-dia, o horário do comércio.VOZ 1: Era, ela era subordinada a alguém lá?VOZ 2: É tinha a Sueli, que era né a chefe nossa, quando eu tava no SPC era nossa chefe. E tinha a secretária executiva que comandava a Associação, que era a D. Angela.VOZ 1: E o salário, como que era o salário dela quando ela entrou?VOZ 2: O salário da categ, o salário quando entrou era o salário da Legião que geralmente a gente ganhava meio salário mínimo, depois quando foi registrado era o salário da categoria.VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: Pode dizer se havia personalidade na prestação do serviço? Para executar a atividade da Sílvia era ela ou se ela resolvesse mandar alguém no lugar dela ela poderia?VOZ 2: Não porque ela já era subordinada né, ela trabalhava junto com a Sueli, então a Sueli que tinha esse poder.VOZ 3: Ela cumpria um horário normal, de segunda a sexta, ou segunda a sábado? VOZ 2: Cumpria horário normal de um trabalhador.VOZ 3: E havia remuneração por esse trabalho? E também havia habitualidade na prestação do serviço? Ela deveria ir todos os dias da semana? VOZ 2: Todos os dias. Horário normal.VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS.VOZ 4: É... quando vocês foram contrat... a testemunha disse que também foi contratada pela LEFEM né? VOZ 2: Correto.VOZ 4: No começo. Certo. Quando vocês foram chamadas lá pra trabalhar pela LEFEM como que foi o, assim a proposta que vocês receberam? VOZ 2: Nós éramos encaminhadas né, primeiramente a gente fazia uma inscrição lá no LEFEM, a gente participava de cursos pra nosso aperfeiçoamento dentro de uma empresa e depois nós éramos encaminhadas para as empresas para trabalhar. E até o tempo que a gente ficava durante a LEFEM, um período que a gente tava pela LEFEM, a gente recebia pela LEFEM, tanto é que a Associação Comercial ela pagava pra diretoria da LEFEM, que tinha uma diretoria que comandava, tomava conta das meninas e o pagamento era pago através da LEFEM, mas a Associação Comercial trabalhava, então na Associação Comercial a gente não tinha nenhum vínculo

empregatício, era através da LEFEM, que era registrado através da LEFEM. VOZ 4: Tinha alguém na LEFEM que assim fazia a coordenação de vocês ou não, era... VOZ 2: Tinha moço, mas se eu te falar eu não lembro o nome, já faz alguns aninhos né? VOZ 4: Essa pessoa ela tava sempre em contato com vocês? VOZ 2: Sempre. Era tipo uma escola né. VOZ 4: Correto. VOZ 2: A gente tinha um boletim que o encarregado ou chefe nosso dava, fazia uma avaliação e era encaminhado né, todo final de mês pra LEFEM. Era feito uma avaliação, se o funcionário não tava de acordo com a empresa ele era retirado e colocado outro no local. VOZ 4: Entendi. E assim existia uma expectativa de vocês assim esforçarem, se empenharem pra depois serem contratadas, pra serem empregadas. VOZ 2: Claro, claro. Pra ser registradas. Tanto é que eu devo parte da minha vida à Associação Comercial, porque foi meu primeiro trabalho né, e foi através de lá que eu consegui meu primeiro registro. VOZ 4: Foi na LEFEM... VOZ 2: É, eu entrei pela LEFEM. VOZ 4: Correto. VOZ 2: E depois, devido ao meu desempenho eu fui registrada né. VOZ 4: Entendi. VOZ 2: Então todas as legionárias que passaram por lá ou em outra empresa fizeram com esse objetivo, de conseguir o seu registro e consegui crescer né. VOZ 4: Correto, então de certa forma vocês estavam seguras de que assim a atividade junto a LEFEM era um processo de inclusão no mercado de trabalho. VOZ 2: Com certeza. VOZ 4: Não assim. Entendi. Sem mais perguntas, Excelência, muito obrigado. VOZ 1: Tem uma fotografia aqui, a senhora reconhece alguém? VOZ 2: Reconheço, essa daqui é a Silvinha que trabalhou com a gente. VOZ 1: Então da, da esquerda pra direita que é? VOZ 2: A Sílvia. VOZ 1: Sílvia. VOZ 2: Essa daqui eu não lembro. Essa daqui é a Luzinete. VOZ 1: Que está no meio. VOZ 2: Isso, aí a Sílvia. E essa daqui é a Sonia acho que o nome dela. VOZ 1: A autora não está aí então? VOZ 2: Oi? VOZ 1: A autora? Qual que era a autora? A Sílvia? VOZ 2: A Sílvia. VOZ 1: A de camisa branca, a penúltima. VOZ 2: Isso. VOZ 1: Tá certo. Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA: VOZ 1: Souza? VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Silva, Sílvia Colognesi de Lima Santos está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor conhece a Sílvia Colognesi? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Conheceu ela quando? VOZ 2: Na época eu trabalhei na Associação Comercial que eu era legionário, ela também entrou na empresa através de uma Legião Mirim, da LEFEM. VOZ 1: O senhor se lembra que ano o senhor entrou na Legião Mirim lá? VOZ 2: Entrei em 81. VOZ 1: 81? VOZ 2: É. Aí eu fui registrado na época, acho que 85, quando completei dezoito anos né e continuei trabalhando lá na empresa lá. VOZ 1: E ela entrou depois do senhor? VOZ 2: Sim. VOZ 1: E ela entrou menor de idade também? VOZ 2: Correto. VOZ 1: E ela fazia o que lá quando entrou? VOZ 2: A função dela ela auxiliava na, como diz, no SPC né, de consulta, de auxiliar as pessoas na consulta do SPC. Que eu me lembre, que eu me recordo, no setor da Associação Comercial. VOZ 1: O horário de trabalho dela, o senhor lembra? VOZ 2: O expediente normal, das oito às dezoito que eu me recordo. VOZ 1: Ela recebia salário? VOZ 2: Acho que da mesma forma que mim pela Legião Mirim, no caso dela, pela LEFEM né. VOZ 1: E qual era o valor do salário? VOZ 2: Não me recordo. VOZ 1: Ela era subordinada a alguém lá na empresa, na Associação Comercial? VOZ 2: Na época tinha encarregadas, uma pessoa que se eu não me engano era Sueli o nome dela que era a encarregada desse setor na Associação Comercial. VOZ 1: Ela trouxe uma foto aqui, o senhor reconhece alguma dessas pessoas? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Quem são? Aqui, começando desse lado. VOZ 2: Aqui? VOZ 1: É. VOZ 2: No caso, tá a Sueli, essa morena, a primeira, Sílvia, né não tá presente aqui, a Luzinete, a Sílvia e Cláudia. VOZ 1: A autora tá aí na foto? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Qual que é? VOZ 2: Essa pessoa. VOZ 1: De camisa branca, a penúltima? VOZ 2: Isso mesmo. VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Eu quero saber se na época que existia esse trabalho como legionário, se é as empresas só admitia com o registro em carteira a partir dos dezoito anos? VOZ 1: Pode responder. VOZ 2: Na minha época sim. A partir dos dezoito anos. VOZ 3: Então quem queria um funcionário, se ele fosse menor, tinha que ser via LEFEM? VOZ 2: Via LEFEM ou no caso Legião Mirim que era através de um contrato. VOZ 3: Certo. E esse contrato era assinado entre quem? Os pais e a pessoa? Ou a própria pessoa? Se recorda? VOZ 2: Não me recordo. É que eles fazia a solicitação pra Legião Mirim e da Legião eles indicavam o funcionário pra empresa. VOZ 3: E quanto legionário, se a pessoa não quisesse trabalhar no dia ela poderia mandar alguém no lugar dela de livre e espontânea vontade ou ela era obrigada a cumprir horário, o dia. Existia relação de pessoalidade com a empresa? VOZ 2: Sim, ela fazia parte da empresa. Que eu me lembre não tinha questão de substituição, de um funcionário pelo outro, não me recordo. VOZ 3: Tá ótimo, Excelência, só isso. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: É o... na época então o senhor trabalhou junto com ela na Associação Comercial, só que ela era da outra entidade? O senhor era da Legião Mirim e ela era... VOZ 2: da LEFEM VOZ 4: Entendi. A autora ela tinha... é na época vocês tinham a expectativa de serem contratados como empregados da Associação Comercial? VOZ 2: Correto. VOZ 4: Mas vocês eram assim, a função de vocês lá dentro era como se fosse um estagiário, é isso? VOZ 2: Sim. Um estagiário remunerado através da entidade. VOZ 4: Um estagiário remunerado. VOZ 2: Isso. VOZ 4: Entendi, sem mais perguntas, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - SUELI APARECIDA CAZO LEITE: VOZ 1: Sueli Aparecida? VOZ 2: Sim. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Sílvia Colognesi de Lima Santos está movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? A Sílvia Colognesi a senhora conheceu ela quando? VOZ 2: 83. VOZ 1: E o

que aconteceu em 1983?VOZ 2: Eu trabalhava na Associação Comercial desde 78, ela entrou lá em 83 e trabalhou comigo durante três anos, no mesmo setor.VOZ 1: Quando ela chegou lá ela tinha quantos anos?VOZ 2: A idade dela eu não me lembro porque ela era bem novinha na época.VOZ 1: Era maior de dezoito ou menor de dezoito anos?VOZ 2: Menor.VOZ 1: E ela fazia o que lá?VOZ 2: Ela trabalhava no mesmo setor que eu, a gente trabalhava no Serviço de Proteção ao Crédito.VOZ 1: E o horário de trabalho dela qual era?VOZ 2: Era o horário comercial, das oito, era duas horas de almoço, e saíamos às seis, às dezoito horas.VOZ 1: Ela tinha salário?VOZ 2: Ela recebia pela Legião né, que na época era o órgão registrado pela Associação Comercial.VOZ 1: Lá na Associação Comercial ela era subordinada a alguém?VOZ 2: Tínhamos nossa chefe que era a Angela.VOZ 1: Essa foto que está aqui a senhora reconhece alguém?VOZ 2: Sim. Silvinha, que é a primeira, a segunda sou eu, a Luzinete, a Sílvia e a Cláudia.VOZ 1: A autora está nessa foto?VOZ 2: Oi?VOZ 1: A autora está nessa foto?VOZ 2: Que tirou a foto?VOZ 1: Não. A autora, a Sílvia, está na foto?VOZ 2: Ah sim.VOZ 1: Qual que é ela?VOZ 2: A ...penúltima.VOZ 1: A de camisa branca?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora.VOZ 3: Eu quero saber se durante o período que a Sílvia trabalhou na Associação se a depoente era a chefe imediata dela. VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Sim. VOZ 3: Certo. E sendo, a Sílvia tinha a obrigação de comparecer todos os dias ao trabalho? VOZ 2: Sim.VOZ 3: Se ela não comparecesse seria descontado o salário dela?VOZ 2: Sim, normal.VOZ 3: É então, se ela era subordinada, ela era subordinada direta a você, então, no caso? VOZ 2: Na verdade eu era encarregada do SPC só, da parte do, mas a gente tinha a nossa encarregada que era a Angela.VOZ 3: Tá, então a habitualidade na prestação do serviço isso tinha que ter porque senão ela deixaria de receber os dias que ela faltava?VOZ 2: Normal.VOZ 3: Se faltasse muito ela poderia até ser demitida? VOZ 2: Sim, sem dúvida.VOZ 3: Existia algum boletim que era entregue pra LEFEM Em relação ao trabalho prestado? Você se lembra? VOZ 2: Nessa parte eu não mexia porque ela só trabalhava ali junto comigo.VOZ 3: Só uma última pergunta, nessa época as pessoas quando entravam na empresa elas eram registradas só quem tinha mais de dezoito anos, se era menor era pela LEFEM? VOZ 2: Na verdade quando eu entrei lá eu tinha catorze e fui registrada.VOZ 3: Então a empresa tinha os dois tipos de contratação? VOZ 2: É.VOZ 3: Direta e pela LEFEM? VOZ 2: Naquela época eu acho que não era que nem hoje né, não pode mais contratar. Eles contratavam funcionários da LEFEM que era mulher e da Legião Mirim que eram meninos e tinha nós que eram contratados normais.VOZ 3: Você sabe dizer se essa contratação que ocorria pela LEFEM era pra suprir algum período sazonal de maior trabalho ou se já era uma prática mesmo? VOZ 2: Não, era uma prática, eles costumavam fazer isso.VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS.VOZ 4: Então assim pelo que eu entendi, havia uma diferença de tratamento entre os empregados da Associação e o pessoal tanto dos meninos da Legião e das meninas da LEFEM. Eles eram tratados, eles não eram tratados, eles eram tratados da mesma forma que os empregados? A chefia ela dava ordens diretas pra esses meninos ou não? Como era?VOZ 2: Eram tratados normais.VOZ 4: Tudo normal. Não tinha nenhuma diferença de tratamento com relação a... assim as atribuições eram as mesmas, as que você tinha e as que ela tinha também eram as mesmas. Você não dava nenhuma... porque você disse que era a chefia dela né num momento ali, pelo que eu entendi.VOZ 2: A gente fazia a mesma coisa. A única coisa é que eu assim fazia um pouco mais porque eu tinha que mostrar os relatórios.VOZ 4: Correto. Você corrigia os trabalhos dela?VOZ 2: Isso, mas a gente fazia...VOZ 4: Corrigia os trabalhos dela? VOZ 2: Mas a gente fazia a mesma coisa porque naquela época era tudo manual não tinha nada informatizado.VOZ 4: Então a supervisão do do trabalho dela era só por você ou tinha alguém da LEFEM também que acompanhava ela lá na ASCOM?VOZ 2: Olha, pelo meu conhecimento na época eu não me lembro se tinha alguém que ia lá porque ela trabalhava igual nós.VOZ 4: Assim, ela tinha algum contato na ASCOM, porque aliás, desculpe, na LEFEM era assim, o pessoal mandava pra lá e pronto acabou.VOZ 2: É assim na verdade quem tomava conta dessa parte era o pessoal da diretoria.VOZ 4: Ah pessoal da diretoria, então a senhora não... VOZ 2: É não.VOZ 4: Não se lembra de nada desse sentido né. Tá correto então, muito obrigado. Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da autora. VOZ 4: Procurador Federal.Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente farta, uniforme com as demais provas carreadas aos autos e idônea a amparar a pretensão do autor, não subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. I - Considera-se como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade a declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru, mesmo sendo extemporânea à época, tendo em vista que, à evidência, foi fornecida com base em dados existentes nos arquivos da instituição, pois consta o número de sua matrícula (250) e o período em que prestou serviços.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de legionário mirim, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador.III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela. IV - Agravo legal do INSS improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.212.550 - Processo nº 0002464-79.2003.403.6108 - Relator Desembargador Federal Sérgio

Nascimento - Décima Turma - DJU de 09/01/2008 - pg. 551). Impõe-se, pois, reconhecer o período de 18/04/1983 a 28/02/1984 como trabalhado na condição de Legionária Mirim. Observo que a partir de 01/03/1984 a autora foi contratada como empregada da Associação Comercial de Marília (vide CNIS fls. 72).

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003,

consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o

documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/01/2003 A 08/10/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar Operacional: de 13/01/2003 a 31/12/2006; Operador de Máquina: de 01/01/2007 a 08/10/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 22/24 e 121/123) e Laudo Técnico Insalubridade da empresa (fls. 25/54). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 121/123 informa que a autora esteve exposta ao fator de risco ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação no período de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 29/12/2013: a) de 01/01/2004 a 19/12/2006: 87,48 dB(A). b) de 20/12/2006 a 31/12/2006: 87,89 dB(A). c) de 01/01/2007 a 26/12/2007: 88,09 dB(A). d) de 27/12/2007 a 29/12/2008: 88,59 dB(A). e) de 30/12/2008 a 29/12/2009: 86,74 dB(A). f) de 30/12/2009 a 29/12/2010: 86,95 dB(A). g) de 30/12/2010 a 29/12/2011: 88,74 dB(A). g) de 30/12/2011 a 29/12/2012: 83,69 dB(A) - abaixo. h) de 30/12/2012 a 29/12/2013: 86,01 dB(A). i) de 30/12/2013 a 24/11/2014: 84,98 dB(A) - abaixo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/01/2004 A 29/12/2011 E DE 30/12/2012 A 08/10/2013. ATÉ 08/10/2013, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos SA 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 05 Marilan Alimentos SA 30/12/2012 08/10/2013 00 09 09 00 11 05 TOTAL 08 09 08 10 06 10 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/10/2013, resta analisar o preenchimento

dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS da autora, ao tempo de serviço urbano e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Legião			
Mirim	18/04/1983	28/02/1984	00	10	11	--	--	--	--	--	--	--			
-Associação Comercial	01/03/1984	30/05/1988	04	03	00	--	--	--	--	--	--	--			
-Associação Comercial	01/06/1988	02/01/1989	00	07	02	--	--	--	--	--	--	--			
-J. Mahfuz Ltda.	09/01/1989	09/11/1990	01	10	01	--	--	--	--	--	--	--			
-Vitali Materiais	01/04/1991	12/09/1991	00	05	12	--	--	--	--	--	--	--			
-Melhoramentos	16/09/1991	15/12/1998	07	03	00	--	--	--	--	--	--	--			
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL												15	02	26	--
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO												15	02	26	II

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 08/10/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Legião
Mirim	18/04/1983										

18/03/1984 00 10 11 - - -Associação Comercial 01/03/1984 30/05/1988 04 03 00 - - -Associação Comercial
01/06/1988 02/01/1989 00 07 02 - - -J. Mahfuz Ltda. 09/01/1989 09/11/1990 01 10 01 - - -Vitali Materiais
01/04/1991 12/09/1991 00 05 12 - - -Melhoramentos 16/09/1991 20/11/1999 08 02 05 - - -Locatempo 07/10/2001
10/11/2001 00 01 04 - - -Direceu Martini ME 01/10/2002 06/01/2003 00 03 06 - - -Marilan Alimentos S.A.
13/01/2003 31/12/2003 00 11 19 - - -Marilan Alimentos S.A. 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 05Marilan
Alimentos S.A. 30/12/2011 29/12/2012 01 00 00 - - -Marilan Alimentos S.A. 30/12/2012 08/10/2013 00 09 09 00
11 05 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 06 00 10 06 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE
SERVIÇO 29 00 10Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I)
REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/03/1966, a autora contava no dia 08/10/2013 - DER -, com 47 (quarenta e
sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para
mulher. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a
autora NÃO complementou o requisito idade. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para: a)
reconhecer o exercício de atividade urbana na condição de Legionária Mirim no período de 18/04/1983 a
28/02/1984, correspondente a 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição; eb) reconhecer a
atividade especial como Auxiliar Operacional - Empacotamento e Operadora de Máquina na empresa Marilian
Alimentos S.A., nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/10/2013, correspondente a 8
(oito) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de atividade especial, que convertido em tempo de serviço comum
totaliza 10 (dez) meses, 6 (seis) meses e 10 (dez dias de tempo de serviço/contribuição, exercido como na
Associação Comercial e Industrial de Marília, por intermédio da Legião Mirim, na função de legionária. Como
consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de
Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos
termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova
redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002000-60.2014.403.6111 - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO
CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30
(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DIRCEU NUNES DE
SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício
previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A análise do pedido
de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Parecer médico da
assistente técnica do INSS (fls. 191/198). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada para a concessão
do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da
tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz
poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,
desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de
dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto
propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as
razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de
irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da
alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de
ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.
Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de
acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de
forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade
precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da
existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que
ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se
tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em
sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter
medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A
medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com
que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que
concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a
diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a

concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o parecer médico da assistente técnica do INSS, o qual motivou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concluiu que a incapacidade laborativa do autor, DII, deve ser fixada em agosto de 2013, em função do surgimento de complicações de sua doença de base, indicada, nos autos, como RETITE ACTÍNICA (fls. 191/198). Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária, também, a comprovação da condição de segurado. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o presente momento processual, que, à época do surgimento da incapacidade, o autor não mais detinha a qualidade de segurado, a qual perdurou até 12/2009, visto que seu último vínculo empregatício se deu entre 01/12/2006 e 30/12/2008. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Esclareço, ainda, que este juízo designou perícia médica em 2 (duas) oportunidades, mas o autor não apresentou ao médico qualquer exame para comprovar as suas alegações. Sem a realização da perícia médica, é impossível verificar o preenchimento dos requisitos incapacidade e qualidade de segurado. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001). Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização dos exames pelo autor e a remessa do laudo pericial. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alegações da União Federal/Fazenda Nacional em sua contestação, necessária a realização de perícia contábil, motivo pelo qual nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela parte autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 96, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 03/06/2015, às 16:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002797-36.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.127-1. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO Na audiência realizada no dia 09/02/2015, o autor requereu a desistência da ação, sustentando que houve erro ao arrolar as testemunhas de fls.

142. O INSS não concordou com o pedido (vide fls. 154). Decorrido o prazo de resposta, a parte autora somente pode desistir da ação com o consentimento do réu (CPC, art. 267, 4º). Entendo que o réu, tanto quanto o autor, têm direito ao julgamento do mérito da lide. A desistência da ação, após a contestação, depende do consentimento daquele, não sendo possível homologá-la sem resolução de mérito se o réu insiste na renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação. Portanto, dou prosseguimento a ação, como de direito.

DO MÉRITO - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 16/02/1980, constando que o autor era lavrador e residia na Usina Paredão (fls. 21 e 105). O documento é posterior ao período pleiteado pelo autor. 2) Declaração da Diretoria de Ensino Região de Marília informando que o endereço apresentado e registrado em livro de matrícula: de 1967 a 1972 - Fazenda Santa Ernestina; 1972 e 1973 Bairro da Lingüiça, Bairro do Pondo e Sítio Santa Ondina (Oriente/SP) (fls. 87/104); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Arnaldo Pereira de Souza, irmão do autor nascido no dia 07/01/1977, constando que o pai do autor exercia a profissão de lavrador (fls. 106); 4) Cópia da Certidão de Casamento de Cícero Pereira de Souza, irmão do autor, evento realizado no dia 19/01/1980 (fls. 107). O documento é posterior ao período pleiteado pelo autor. No entanto, o autor não arrolou testemunhas que corroborassem os documentos juntados. Portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a

atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum

de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 15, item 3.b): Período: DE 01/07/1978 A 17/08/1983. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Braça Rural. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 42 e 49), CNIS (fls. 55), DSS-8030 (fls. 69), Declaração (fls. 70). Conclusão: DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Inicialmente destaco que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002963-68.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 63/64);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 63/64), do qual se extrai que o autor começou a trabalhar no dia 15/01/1987 e seu último vínculo empregatício ocorreu em 13/11/2013;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cegueira legal do olho direito secundário a descolamento de retina e uveíte anterior, mas não restou caracterizada a incapacidade física, afirmando o perito que o autor está incapacitado permanentemente para condução de veículo automotor categoria CD e E (caminhões, ônibus etc.).O perito foi claro ao afirmar que somente há redução da capacidade

para as atividades habituais do autor para funções que demandem a plenitude da visão binocular, como motorista etc., motivo pelo qual não faz jus ao benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1- O laudo pericial (fls. 72/76) identificou a existência da seguinte patologia: cegueira em olho direito. Após exame clínico e análise da ultrassonografia apresentada, concluiu o perito inexistir incapacidade para a atividade laboral que atualmente desempenha, qual seja a de caseiro. Sustentou, nesse sentido, que a sua atividade de caseiro não é prejudicada com visão monocular. 2- Em suas razões de apelação, o autor impugnou a conclusão da perícia, porém não trouxe qualquer elemento concreto que pudesse invalidar, ou mesmo colocar em dúvida as deduções do exame pericial. 3- Dessa forma, diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial de fls. 72/76, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa atual da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-doença. 4- Agravo que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.719.383 - Processo nº 0005932-37.2011.403.6119 - Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - d-DJF3 Judicial de 15/06/2012). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar documentos. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003278-96.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.530-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas

a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um

primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o período de 21/08/1980 a 05/03/1997. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 23/05/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operadora de Máquina. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: DSS-8030 (fls. 13), PPP (fls. 39) e LTCAT (fls. 40). Conclusão: O DSS-8030 de fls. 13 informa que a autora passou a exercer a função de Operadora Máquina (Biscoito) a partir de 28/02/1996 e que o fator de risco no local de trabalho (setor de embalagem de biscoito) era de 82 dB(A). O PPP de fls. 39 informa que a autora exercia a função de Operadora de Máquina e estava sujeita ao fator de risco ruído de 82,70 dB(A). DO FATOR DE RISCO

RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 e PPP que a autora, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/05/2006 estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 82 dB(A) e 82,70 dB(A), respectivamente, abaixo do limite legal. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003574-21.2014.403.6111 - GENECI OLÍMPIO PEREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENECI OLÍMPIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de tendinopatia em ombros e cotovelos, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada pra a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como costureira e dona de casa. Cumpre ressaltar que cabe ao perito judicial, através da análise dos laudos e exames médicos realizados pelo segurado e encaminhados ao expert por ocasião da perícia, avaliar se, em face das enfermidades apuradas, o requerente encontra-se ou não incapaz para o exercício de suas atividades laborais. No presente caso, os exames que embasaram a conclusão pericial estão encartados nos autos, razão pela qual não há elementos que desqualifiquem a perícia realizada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos juntados pelo réu às fls. 93/96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-91.2014.403.6111 - MAURO SERGIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO SÉRGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 65/68. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:(...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento dos requisitos. Com efeito, no tocante ao requisito incapacidade, o laudo pericial informou que o autor sofreu fraturas diversas, mas já tratadas cirurgicamente, com boa evolução, apenas apresentando limitação discreta dos movimentos do ombro esquerdo e perda da falange distal do 3º QDE, mas sem prejudicar os movimentos dos dedos, concluindo que as sequelas apresentadas pelo requerente não implicam redução da capacidade laborativa, tanto que o próprio autor alegou que encontra-se trabalhando nas mesmas atividades anteriores (cf. quesitos nº 06 e 07 do autor - fls. 66; e quesito nº 03 do INSS - fls. 67). Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003757-89.2014.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos juntados pelo réu às fls. 89/92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004190-93.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro

II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOO autor informou que o INSS enquadrado como especial o período de 07/04/1989 a 05/03/1997.Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/03/1997 A 03/09/2014.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 16/17), PPP (fls. 18/20) e CNIS (fls. 32).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Auxiliar de Enfermagem, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, constou do PPP que o autor trabalhou no período mencionado no setor de Enfermarias de Internação/Ala F/Ortopedia exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológicos: Bactérias, Fungos e Vírus. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/2014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIrmandade da Santa Casa de Misericórdia Marília 07/04/1989 05/03/1997 07 10 29 TOTAL 07 10 29(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005489-08.2014.403.6111 - VILZA ALVES DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILZA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter declaração de inexistência do débito referente ao financiamento intitulado CARTÃO MINHA CASA MELHOR, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. A parte autora comprovou que o número do contrato de financiamento firmado com a CEF constante dos boletos de fls. 12/14 é o mesmo que foi incluído no Serasa:

0320.168.80000334-13.No entanto, a prestação objeto de controvérsia, a saber, aquela referente ao mês de 09/2014 (fls. 15), veio consignada em fatura desprovida de data de vencimento e código de barras, razão pela qual não se pode aferir de maneira inequívoca, neste momento processual, as alegações ventiladas na exordial. ISSO POSTO, mantenho a decisão de fls.18/20. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000302-82.2015.403.6111 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, que firmou com a ré um contrato de Cartão de Crédito, Cartão MasterCard, sob o nº 51876713947461600000. No entanto, afirma que mesmo estando com o pagamento das prestações em dia a Instituição Financeira incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual postula a indenização pelos danos morais sofridos. Sustentou, ainda, que efetuou um pagamento indevido no valor correspondente a R\$46,00, pois ao efetuar o pagamento via caixa eletrônico, equivocadamente, digitou o número da Caixa Econômica Federal, contudo a fatura era referente ao Banco Bradesco - Bradescard (cartão 4282.6707.7595.6015), razão pela qual reque a devolução do valor apontado.Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão do registro negativo.É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu.No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição do(s) devedor(es) nos respectivos cadastros.Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram

comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000324-43.2015.403.6111 - CAIO HEBER NUNES (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIO HEBER NUNES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que possui com a ré contrato de cartão de crédito e débito (contrato nº 40097013824986530000) e ao tentar efetuar o pagamento de compra do mês no mercado Tauste, foi surpreendido pela Caixa do Mercado que o cartão estava dando não autorizado. Sustentou que ao tentar contato telefônico com a requerida foi informado de que não havia pago as faturas correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 e que com a finalidade de comprovar que havia pago os boletos encaminhou os comprovantes de pagamento ao requerido através de e-mail, além de ter realizado reclamação junto ao Banco Central. Afirmou que a instituição financeira incluiu seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa por dívida inexistente. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o nome do autor foi incluído nos Cadastros de Proteção ao crédito SCPC em 05/01/2015 pela CEF em razão do Contrato 004009701382498653 com dívida no valor de R\$1.067,36 (fls. 29). Todavia, conforme se vê dos extratos e faturas anexas às fls. 14/25, o autor encontra-se com os pagamentos em dia. No mês de 12/2014, a fatura do autor acusou um crédito de R\$ 21,44 (fls. 15). Em 07/01/2015, foi pago pelo autor a quantia de R\$ 210,00, valor superior ao cobrado na fatura - R\$ 205,08 (fls. 14). Apesar disso, a requerente teve seu nome incluído em cadastro restritivo do SPC em 05/01/2015, segundo se depreende dos documentos acostados às fls. 11, 13 e 29. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da

necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato 004009701382498653, nos termos da fundamentação acima. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do lançamento tributário relativo ao Auto de Infração nº 2008/137888460672668. O autor sustenta, em apertada síntese, que no ano de 2007 recebeu R\$ 27.356,56 decorrente de ação de revisão de benefício previdenciário. No ato do recebimento foi descontado R\$ 1.157,54, a título de imposto de renda retido na fonte. No entanto, o Fisco, após fiscalização, procedeu à Notificação de Lançamento nº 2008/137888460672668, compelindo o autor a pagar o crédito tributário apurado de R\$ 13.020,57. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, em casos análogos ao presente, concluí no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada deve se restringir à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000352-11.2015.403.6111 - MARCOS DA SILVA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.468-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido e a condenação aos danos morais em decorrência da privação da segurança social sofrida pelo autor.O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata renúncia a aposentadoria c/c concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO BELO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAIAS VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO (SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 645: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 545, observando-se a quota parte de cada exequente. Fls. 547: Defiro. Oficie-se como requerido. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 244: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 163: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS X LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 277. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se houve a concessão do benefício através da via administrativa. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002181-61.2014.403.6111 - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002379-98.2014.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003412-26.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003482-43.2014.403.6111 - JOAO RODRIGUES DO VALE X JOSE RICARDO MONTELO X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X IZOLINA FERREIRA NEVES X BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Mantenho a sentença de fls. 117/132 e 141/143 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004061-88.2014.403.6111 - MITSUO KAWANO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os exames requeridos pela perita para a conclusão do laudo, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO FRADE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou

14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos

formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de

aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 23/07/1973 A 03/11/1973. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 72), Levantamento de Risco Ambiental (fls. 74/79), Ficha de Empregado (fls. 80). Conclusão: Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). Além do enquadramento por categoria profissional, o autor juntou formulário de fls. 72 informando que estava sujeito ao fator de risco ruído de 84,1 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Portanto, consta do formulário que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído com intensidade acima da legal. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máq. Agric. Jacto 23/07/1973 03/11/1973 00 03 11 00 04 21 TOTAL 00 03 11 00 04 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Até o dia 24/06/2011 o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme documento de fls. 46. Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Torneiro na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 23/07/1973 a 03/11/1973, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo

Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004379-71.2014.403.6111 - ROBERTO JOSE PEREIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Levando-se em consideração que às empresas Utilgás Marília Ltda e Irmãos Elias Ltda encerraram suas atividades e, ainda, a informação contida às fls. 39/40 dos autos, oficie-se ao MTE Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional em Marília, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das citadas empresas - em relação ao autor - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004722-67.2014.403.6111 - FATIMA DE SOUZA GOUVEIA VANSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004736-51.2014.403.6111 - ANNA APPARECIDA ROSSI DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANNA APPARECIDA ROSSI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A autora nasceu no dia 13/09/1936 (fls. 07) e conta com 78 (setenta e oito) anos quando ajuizou a ação. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Antonio Rufino da Silva Filho, tem 75 anos, é aposentado, com renda de R\$ 752,00;b) reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. A Oficiala de Justiça informou que o imóvel é todo em alvenaria, ótima localização, servido de água, energia, coleta de lixo, via pavimentada;c) informa o Auto de Constatação que a autora vive muito bem, numa excelente moradia, bem localizada tendo até conforto excelente; d) a autora e o marido são proprietários de um veículo modelo corsa, ano 1998, em ótimo estado de conservação. Mesmo desconsiderado o valor percebido pelo marido, por certo que a condição de miserabilidade não se apresenta no presente caso, porquanto é conceito incompatível com a verificação de que a família teve condições de adquirir um carro e consegue mantê-lo, com todos os gastos que ele acarreta (IPVA, licenciamento, DPVAT, gasolina, manutenção). Ademais, residindo a família em imóvel próprio, não há gastos com aluguel ou condomínio.Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004842-13.2014.403.6111 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 57/72 e 80/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004850-87.2014.403.6111 - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 73/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004853-42.2014.403.6111 - FRANCISCO REIS DA CONCEICAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e 77/80 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-93.2014.403.6111 - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os exames requeridos pela perita para a conclusão do laudo, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005186-91.2014.403.6111 - AMADOR NASCIMENTO MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/53: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 08 de abril de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 46/47 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005382-61.2014.403.6111 - JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA FILHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000179-84.2015.403.6111 - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-51.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000482-98.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em

situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.³

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)⁵.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o

intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000495-97.2015.403.6111 - APARECIDO NEVES (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança de imposto de renda calculado pelo regime de caixa sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial, bem como a restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos. É o relatório. D E C I D O . No ano de 2009, em decorrência da ação previdenciária na qual obteve a aposentadoria por invalidez, o autor recebeu R\$ 130.369,92 a título de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA -, sendo que R\$ 3.911,10 foram retidos a título de imposto de renda. O autor informou ainda que no exercício 2010, não apresentou à Receita Federal sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2009. A questão controvertida nesta demanda refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão de pagamento de verbas de natureza previdenciária reconhecidas por decisão judicial. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Em razão desse entendimento, a Lei nº 12.350/10, no seu artigo 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, com o seguinte teor: Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º - O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º - Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º - A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º - Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º - O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º - Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º - Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º - (VETADO). 9º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em face do disposto no 9º, para disciplinar essa inovação legislativa, foi publicada no Diário Oficial da União de 08/02/2011 a Instrução Normativa nº 1.127/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo as regras para a apuração e tributação dos rendimentos acumulados, e assim dispõe: Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa. CAPÍTULO DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO Seção IDOS RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho. Art. 2º - Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos

demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. Art. 3º - O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º - O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário. 2º - A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa. Art. 4º - Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 5º - A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Verifica-se que, por essa nova sistemática, permite-se ao contribuinte a tributação dos rendimentos acumulados em separado dos demais, mediante cálculo próprio, diluindo os valores recebidos de uma vez, ou seja, a intenção do legislador tributário, assim como do órgão do poder executivo responsável pela cobrança dos tributos federais é no sentido de não onerar o contribuinte que, por culpa ou responsabilidade exclusiva de terceiro, venha a receber de forma acumulada valores devidos em parcelas mensais que, se adimplidos nas épocas próprias, poderiam resultar até em isenção do tributo. Dessa forma, entendo que restou configurada a falta de interesse de agir do contribuinte em ajuizar demandas judiciais após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10 e da IN nº 1.127/11. Com efeito, entendo que não é necessário o contribuinte recorrer ao Poder Judiciário para sanar erro cometido pela fonte pagadora e para obter a restituição de eventual valor retido a título de imposto de renda, bastando, como vimos, proceder conforme estabelece a citada Instrução Normativa. Dessa forma, na hipótese de ausência de prévio requerimento administrativo acarreta a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que não comprovada a recusa do fisco federal em satisfazer a pretensão do contribuinte. Observo, no tocante às ações previdenciárias, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, em sessão do dia 27/08/2014 e em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente. Transmutando para esta ação, o meu entendimento é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência da UNIÃO FEDERAL, este juízo passa a ocupar o lugar da Receita Federal, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o princípio da tripartição dos poderes. Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Receita Federal, ou mesmo da demora na apreciação de seu pedido, valer-se do Judiciário. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por isso, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000526-20.2015.403.6111 - APARECIDA FELICIANO VITALINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que houve mudança na situação fática da autora. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X SANDRA SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA OLIVEIRA
MENSALIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA TURATI X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X MARLENE NESSO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA
JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria em razão dos cálculos elaborados às fls. 393/394.Fls.

408/409: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 404.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3890

EXECUCAO DA PENA

0000780-33.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X
LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, modificada pela 5ª Turma do TRF o réu Laurindo Gonçalves de Souza foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, cc. artigo 71 ambos do Código Penal, a pena de 02(dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias multa à razão de 1/5 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 10 salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, a ser indicada pelo juízo da execução. Sobreveio petição do autor postulando a suspensão da audiência admonitória designada e do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, em razão de seu estado de saúde, conforme relatório médico acostado fls. 86/89. Considerando que o Ministério Público Federal não se opõe à substituição da prestação de serviços à comunidade, determino sua conversão em prestação pecuniária e a fixação em 10 salários mínimos. Designo para o dia 14 / 04 / 2015 às 16 : 30 horas a audiência admonitória. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Ciência ao Ministério Público Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-26.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X
ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCO ANTONIO DOURANTE às fls. 122/129. Ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Certifique a secretaria o recebimento ou não do material apreendido, conforme informação constante do e.mail de fls. 116, lavrando-se o respectivo termo e cadastro no SNBA. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6201

CARTA PRECATORIA

0000974-87.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Defiro a realização do interrogatório do réu HELDER MIGUEL FERREIRA no dia 22 de junho de 2015, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), pelo sistema de videoconferência, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intime-se o acusado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que tome as providências necessárias para realização da audiência, comunicando à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para liberação do link (chamado Call Center). Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005220-63.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 47/48: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 18 de março de 2015, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR.

0000628-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 68(sessenta e oito) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 41, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 68(sessenta e oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 297 (duzentos e noventa e sete) horas de trabalho gratuito. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta em prisão provisória no regime fechado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000958-36.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Itai/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Itai/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público

Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0000959-21.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Itai/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Itai/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fl. 1552: Oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, informando que não há equipamento de videoconferência instalado nesta Vara, bem como solicitando a realização de audiência para interrogatório dos réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA ESTELA DA SILVA. Fls. 1553/1554: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de março de 2015, às 17:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Panorama/SP, para interrogatório dos réus LAURO SORITA e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

ANGELO FABRICIO FILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de detenção. A sentença condenatória de fls. 222/225 transitou em julgado para a acusação no dia 10 de outubro de 2014, consoante certidão de fl. 237. É o relatório, passo a decidir. Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Em conformidade com a pena aplicada (um ano de detenção), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia, em 17/11/2008 (fl. 23), e a publicação da sentença, em 08/10/2014, já decorreram mais de quatro anos, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANGELO FABRICIO FILHO desde 17.11.2012, restando prejudicado o recurso de apelação por ele interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL

MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Tendo em vista que o acusado Moisés Lopes Ferreira, devidamente intimado conforme certidão de fl. 400, não compareceu à audiência para ser interrogado (Termo de Audiência de fl. 401), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Cota de fl. 414/416: Tendo em vista que o réu não justificou sua ausência na audiência para seu interrogatório, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 67), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Indefiro, entretanto, o pedido de revogação da liberdade provisória, uma vez que, em caso de eventual condenação a pena não será cumprida no regime fechado, pois a reprimenda cominada ao delito autoriza a substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Aguardem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas às fls. 358 e 360. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005696-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X KELLY GUZMAN PIROTE(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de KELLY GUZMAN PIROTE, boliviana, solteira, do lar, portadora do documento de identidade nº 62933574 - série 44444 - seção 24442, filha de Filomena Pirote Cruz, nascida no dia 17.01.1987, em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Denuncia que no dia 13 de novembro de 2014, por volta das 03h30min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 648, no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários que realizavam fiscalização na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Puerto Suarez/Bolívia - São Paulo/SP e, ao fiscalizarem o interior do coletivo, abordaram a acusada e constataram que ela importou da Bolívia e transportou no interior de sua bolsa de mão um tablete envolto em fita adesiva prata e uma sacola plástica com setenta e sete cápsulas contendo em seu interior 2.248g (dois mil, duzentos e quarenta e oito gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, de uso proscrito no país. Consta da denúncia que a acusada recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) antecipadamente e que por ocasião da entrega da droga em São Paulo para terceira pessoa não identificada receberia a quantia de US\$ 500.00 (quinhentos dólares). Notificada nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 56), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 87/88, afastada pela decisão de fl. 89, que recebeu a denúncia aos 11.02.2015. A ré foi citada (fl. 138). Em audiência, na presença de tradutora da língua espanhola nomeada por este juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e a Ré foi interrogada. Sem requerimento de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação da Ré, entendendo presentes provas de materialidade e autoria, bem assim da internacionalidade. Requer o afastamento da agravante prevista no inc. IV do art. 62 do Código Penal, em razão de entendimento jurisprudencial apontando ser o pagamento inerente ao tráfico de drogas. A defesa, em suas alegações, requer o reconhecimento da primariedade e a incidência da atenuante da confissão (fls. 146/147). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, laudo preliminar de constatação de fls. 12/13 e pelo laudo pericial de fls. 32/36, que atestam que a substância presente no tablete e nas cápsulas apreendidas em poder da acusada se trata efetivamente de cocaína, na forma de sal de cocaína (para o caso da amostra de sólido suspeito em pó de cor branca) e na forma de base livre (para o caso das amostras de sólido suspeito compactado de coloração amarelada) - resposta aos quesitos 1, 2 e 5 - fl. 35. Consoante descrito no laudo pericial de fls. 32/36, A cocaína está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data, sendo capaz de causar dependência física e/ou psíquica nos termos da citada Portaria. (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 35). A autoria também é incontestada, visto que a acusada foi presa em flagrante delito e confessou os fatos por ocasião da prisão e também quando interrogada em juízo. A propósito, transcrevo trecho de seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 05): (...) QUE foi contratada por um homem desconhecido em Santa Cruz de la Sierra/BO para transportar a droga até São Paulo/SP onde uma pessoa também desconhecida a encontraria no terminal rodoviário da Barra Funda, sendo que a interrogada seria reconhecida pelas roupas que usa; QUE receberia \$500,00 (quinhentos dólares) após a entrega das drogas; QUE é a primeira vez que efetua o transporte de drogas; QUE está grávida de seis meses; (...) Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada confirmaram em juízo os seus depoimentos, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, a testemunha Kleber de Sena afirmou ter abordado o ônibus da empresa de transportes Andorinha, itinerário Porto Suarez, na Bolívia, a São Paulo. Relatou que adentrou o interior do coletivo e diante do nervosismo e respostas desencontradas da acusada acerca do motivo da viagem, realizou revista em sua bagagem, que estava consigo próxima aos pés, logrando encontrar um tablete e setenta e sete cápsulas de pó branco

aparentando ser cocaína. Afirmou a testemunha que a acusada assumiu prontamente a posse da droga, que estava transportando desde a cidade de Santa Cruz de La Sierra até o terminal da Barra Funda, em São Paulo, onde a entregaria para terceira pessoa que a reconheceria pelas suas vestes. A testemunha de acusação Vanderlei Covas de Souza igualmente confirmou os fatos relatando que em fiscalização na base da polícia militar rodoviária o ônibus da empresa Andorinha, trajeto Porto Suarez/São Paulo foi abordado e em razão do nervosismo apresentado pela acusada foi realizada busca minuciosa na bagagem que estava sob seus pés. Segundo a testemunha, a acusada disse que foi contratada na Bolívia para levar o entorpecente até a Barra Funda e receberia 500 dólares ou 500 reais, não se recordando bem a respeito desse detalhe. A ré, interrogada em juízo, confessou a prática do delito narrado na denúncia. Aduz, todavia, que transportou para o Brasil o entorpecente adquirido na Bolívia em razão de doença grave da mãe, para cujo tratamento não possuía recursos financeiros, e ainda pela circunstância de estar grávida e possuir mais uma filha de sete anos de idade para sustentar sozinha. A excludente de ilicitude invocada pela ré, todavia, não foi comprovada nos autos. Ademais, a par da carência de prova específica da alegação de que aceitou a empreitada criminoso por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil, não retirando a ilicitude do fato. A uma pergunta retórica quanto ao que se pode esperar de uma pessoa sem dinheiro para sustento dos filhos e socorro à mãe doente, certamente será respondida pelo conjunto da sociedade no sentido de que deve trabalhar, mesmo que arduamente, em atividade lícita e dignificante, não de que possa se envolver com o tráfico de drogas, de alta reprovação social. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, à vista do bilhete de passagem e cartão de entrada e saída acostados à fl. 11. Além disso, em momento algum a ré negou tivesse trazido a droga de seu país, a Bolívia. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva. Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.** 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a Ré KELLY GUZMAN PIROTE, antes qualificada, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré não ostenta antecedentes criminais. Desse modo, deve-se considerar que a Ré é primária e de bons antecedentes, bem assim, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Além de suas declarações, não há nenhum elemento a respeito de sua vida e conduta social, sendo plausíveis suas alegações de que partiu para a atividade ilícita à vista de condição social de pobreza, o que, embora não

determine exclusão de ilicitude, deve ser considerado para a fixação da pena. A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto restou claro pelo depoimento das testemunhas que não houve grande dificuldade para sua descoberta, ou seja, embora se destinasse a dificultar a constatação em eventual ação fiscalizatória policial, não extrapolou a normalidade. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela Polícia Federal, ao passo que a quantidade, embora não justifique a aplicação da teoria da insignificância, pois de volume considerável e de alto valor, também não determina exasperação da pena. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, afastada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, contida na denúncia, incide somente a atenuante da confissão, a qual não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pena permanece em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Aplicável, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto tratar-se de ré primária, de bons antecedentes, sem indícios de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a inexistência de maiores elementos quanto à condição financeira da acusada, devendo prevalecer a renda apontada pela ré. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). A Ré, apesar de primária e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FELIX FISCHER, j. 14/09/2009). A ré deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Intime-se, com a máxima urgência, a senhora tradutora nomeada por este juízo para, no prazo de cinco dias, traduzir para o idioma espanhol a presente sentença. Com a entrega da sentença traduzida, intime-se a acusada. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6212

CARTA PRECATORIA

0001364-57.2015.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VIVIAN MARIA CARNEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP Cumpra-se, como deprecado. Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito(a) Dr(a). Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/03/2015, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, fone (18) 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e da União constam às fls. 90 verso e 110. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com a apresentação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Comunique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3452

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito de fls. 135. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, manifeste-se o réu sobre a cota da CEF lançada no verso da folha 144. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-97.2000.403.6112 (2000.61.12.001945-1) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre o saldo remanescente, manifeste-se a autora. Intime-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 630/631: em substituição ao perito Alberto José Duarte da Costa, nomeio o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade. Intime-se o perito da nomeação e do prazo de 40 (quarenta) dias para elaboração do laudo. Int.

0006038-54.2010.403.6112 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002712-52.2011.403.6112 - PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004844-82.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007878-65.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000146-96.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 449/455, sob a alegação de que foi contraditória e obscura. Alega a parte embargante que não houve determinação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e fixação de multa diária para o caso descumprimento. Alega, também, que a apresentação dos extratos bancários são essências para o cumprimento da sentença no que tange ao recebimento dos expurgos inflacionários. Requereu ainda, os efeitos infringentes para modificação do teor da sentença para reconhecimento do dano moral. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada merece prosperar parcialmente, senão vejamos. Tratando-se de sentença mandamental, já que reconheceu obrigação de fazer, o cumprimento da sentença, dá-se por meio do procedimento disciplinado pelos artigos 461 e 461-A, sendo certo que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso. Desta feita, reconheço a omissão na sentença embargada e determino que o INSS, a CEF e o Banco do Brasil, após o trânsito em julgado, cumpram o dispositivo da sentença, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No que tange aos demais pedidos, não vislumbro as omissões, contradições e obscuridades alegadas. No último parágrafo do item 2.5 a sentença foi expressa ao considerar desnecessária a exibição de documentos (extratos bancários), tendo em vista que a própria CEF informou que há valores provisionados. Todavia, em caso de eventual descumprimento da parte ré em realizar o pagamento dos expurgos inflacionários, em sede de liquidação de sentença, poderá a ré ser obrigada a apresentar tais documentos. Com relação ao dano moral, a sentença atacada julgou-os improcedentes, por entender que a situação não se caracterizou como dano indenizável, tendo em vista que não houve comprovação do constrangimento e humilhação aptos a caracterizar o dano moral. Dessa forma, nestes pontos, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, e determinar que o INSS, a CEF e o Banco do Brasil, após o trânsito em julgado, cumpram o dispositivo da sentença, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Anote-se a margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-10.2012.403.6112 - SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0010311-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES, representado por Ieda Lima de Almeida Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de Deficiência Mental, apresentando Transtornos Hipercinéticos, Distúrbio de conduta não socializado e Epilepsia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/25. Às fls. 27/30 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 36/52. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Teodoro Sampaio para realização de estudo social. Relatório de fl. 62 informou que a família do autor se mudou do local, com paradeiro ignorado. O patrono do autor informou seu novo endereço à fl. 66. Expediu-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP, onde foi realizado o estudo social, conforme relatório de fls. 85/86. Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação (fls. 92/93), alegando falta de interesse de agir, ante a inexistência de lide, uma vez que o autor não requereu o benefício administrativamente. Juntou os documentos de fls. 94/97. Réplica às fls. 100/102. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 104/109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação

(RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, necessitando de tratamento médico constante. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de Epilepsia (CID 10- G40) e Distúrbio da Atividade e da atenção

(CID 10 - F90). Existe uma limitação mental devido seu quadro de agitação e hiperatividade que reduz sua capacidade de percepção e entendimento (quesito n 5 - fl. 50). A perita afirmou que o início da hiperatividade se deu ao redor dos 04 anos de idade e que a incapacidade existe desde o início da doença (quesitos n 11 e 12 - fl. 51). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado (fls. 85/86) que o requerente reside com sua mãe e um irmão. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A única fonte de renda da família, neste momento, seria decorrente do benefício do Amparo Assistencial ao Deficiente Físico (NB. 87/700885513/4), concedido no mês de abril de 2014. A mãe do autor afirmou que passam por dificuldades financeiras, tendo em vista que não têm outro recurso para cobrir as despesas da casa. A família paga em média trezentos e cinquenta reais de aluguel. Além disso, os problemas de saúde do autor demandam constantes cuidados de sua mãe, impossibilitando-a de trabalhar fora. A assistente social fez as seguintes considerações: "...a família é vulnerável economicamente...considero que a concessão do BPC LOAS contribui para suprir as necessidades mínimas da família. Desse modo o BPC pode contribuir para inserção social em espaço de promoção social e melhorar a qualidade de vida para o menor, o que nos leva a considerar que se o Daniel for excluído do BPC sua família não conseguirá suprir as necessidades. Dessa forma, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, não extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Por isso, é caso de se conceder o amparo social ao autor. Ficou bem atestado nos autos a condição miserável do postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ressalto, ainda, que a mãe do autor não pode ter um trabalho assalariado, visto que o menor deficiente necessita de cuidados constantes, onerando ainda mais a situação financeira do grupo familiar. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que o benefício requerido foi concedido administrativamente pela autarquia ré, em 07/04/2014 (fl. 94), determino, nesta ação, que o réu continue a efetuar os pagamentos mensais ao autor. Além disso, entendo que a parte autora possui direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, datado de 03/09/2012 (fl. 14), pois na época já existiam os pressupostos para concessão do benefício de prestação continuada. Desse modo, fixo a DIB em 03/09/2012 e condeno o INSS a pagar os valores atrasados ao autor. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar os valores correspondentes ao período de 03/09/2012 a 06/04/2014, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Marcos Daniel de Almeida Gomes; RG: 53.552.433-X SSP/SP; NIT: 2.673.899.683-5; NOME DA MÃE: Ieda Lima de Almeida Gomes; Dados da representante legal: Ieda Lima de Almeida Gomes CPF: 146.047.008-77; RG: 24.817.504-X SSP/SP; NIT: 2.673.899.683-5; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Assis Valente, n 496, Parque Mirante da Mata, na cidade de Cotia - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.885.513-4 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 03/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14); RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 14.611,42 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.461,14 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora o estabelecimento prisional onde cumpre pena.

0006989-43.2013.403.6112 - ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 74/75, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 80/90. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 103/104. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/116. Por carta precatória expedida para a Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, ocorreu a desistência da oitiva de das testemunhas bem como da parte autora (fls. 146). Manifestação do INSS às fls. 149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 83). Embora a parte autora sustente a existência de Redução da Altura do Corpo Vertebral com Encunhamento Anterior de T12, além de Alterações Degenerativas com Redução dos Espaços Disciais entre T11-T12 e T12-L1, Espondilolise em L3 com Listese de cerca de do corpo vertebral de L3 sobre L4 com Redução do Espaço Discal, após o exame clínico realizado e avaliação de exames o laudo pericial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de Discopatia Degenerativa de Coluna, sendo esta comum para a idade e passível de tratamento, portanto, não incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 85). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007267-44.2013.403.6112 - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: nada a deliberar na consideração de que em nenhum momento foi concedido benefício à autora nestes autos. Arquivem-se. Int.

0001308-24.2015.403.6112 - G P BUCCHI GRAFICA EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos. Disse que possui, com a CEF, títulos em custódia (cheques, promissórias, entre outros). Falou que, em decorrência da falta de pagamento desses títulos, ficou em débito com a Caixa, o que lhe obrigou a fazer uma renegociação da dívida. A despeito disso, a Caixa protestou um dos títulos em custódia. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a

Caixa Econômica Federal. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004424-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004837-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005654-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 29/30).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 690,42 (seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 729,12 (setecentos e vinte e nove reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 09/2014, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/09 e verso), bem como da petição de fls. 28/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 123/127, pela embargante CIRLENE ZUBCOV SANTOS, sobre a alegação de que seria omissa.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Pois bem, pelo que se extrai dos embargos declaratórios, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já expostaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005875-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Cuidam os autos de Embargos de Terceiro ajuizados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da FAZENDA NACIONAL por meio da qual pretende, em síntese, o levantamento de penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.À fl. 24, foi oportunizado à parte autora instruir os embargos com os documentos indispensáveis, corrigir o valor da causa e recolher as custas devidamente.Com a inércia do embargante (fl. 24-verso), foi concedido prazo extraordinário, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 25), quedando-se a parte, novamente, omissa, conforme certidão lançada à fl. 27. É o relatório. Passo a decidir.Compete à pessoa ou entidade que utiliza a prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.No presente caso, a parte autora não se enquadrou em nenhuma das exceções acima, e fora intimada para o recolhimento das custas judiciais, deixando decorrer os prazos a ela concedidos sem efetivar o necessário recolhimento.Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do executado, manifeste-se a CEF, de forma conclusiva, em prosseguimento.

0000836-57.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X LUCAS MONTEIRO X ANA PELISSARI MONTEIRO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000771-33.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO CARLOS ANZOATEQUI CORDEIRO

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o prosseguimento desta execução, sobreste-se o presente feito.Intime-se.

0001047-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE RIBEIRO DUARTE

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de JOSIANE RIBEIRO DUARTE, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoCom o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança.Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza

processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, e considerando que a relação processual não se completou, não há de se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003282-04.2012.403.6112 - ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, aguarda-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO AUGUSTO VENTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos. Intime-se.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA ATAIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos ofertados pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X WARLEI DONIZETE GONCALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Ao(s) 12 dias do mês de março de 2015, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu Welisten Bernardino da Luz, seu advogado Dr. Paulo Rogério de Oliveira Silva, o réu Warlei Donizete Gonçalves, seu advogado, Dr. Luiz Carlos Meix, as testemunhas Marco Antonio Poltronieri e Enivaldo Andrade dos Santos. Ausente o réu Florivaldo de Azevedo Junior, bem como seu advogado, Dr. Marcelo Rodrigues Madureira. Pelo MM. Juiz foi nomeado como defensor Ad Hoc o Dr. Adalberto Luís Vergo, OAB/SP n. 113.261. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados em áudio e vídeo. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Primeiramente, esclareço que a defesa preliminar do réu Warlei Donizete Gonçalves já foi apresentada pela anterior advogada do mesmo (folha 517), já tendo o Ministério Público Federal se manifestado a respeito (folhas 532/541). Posteriormente, foi-lhe nomeado novo patrono, que apresentou, novamente, defesa preliminar (folhas 590/592), com nova manifestação do MPF. Pois bem, considerando o informado acima, nada a deliberar em relação à nova manifestação ministerial. No tocante à petição das folhas 590/592, acolho o pedido para oitiva tão somente da testemunha Andréa de Lima Gomes, tendo em vista que as demais testemunhas lá arroladas já foram ouvidas neste ato. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Florivaldo de Azevedo (rol constante à folha 497 dos autos), bem como para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Warlei Donizete (folha 592, Andrea de Lima Gomes). Cópia desta Ata de Audiência servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Florivaldo de Azevedo. Encaminhe-se cópia do rol apresentado à folha 497 dos autos. Cópia desta Ata de Audiência servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Piratininga, visando a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Warlei Donizete, Andrea de Lima Gomes, com endereço constante à folha 592 dos autos. No mais, Arbitro, em favor do advogado Ad Hoc, honorários, que fixo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, à Defesa para querendo, complementar as alegações finais apresentadas, no prazo de cinco dias, tendo em vista sua apresentação antecipada a da acusação. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a não localização da testemunha RICARDO ORTEGA, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3807

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI
Manifeste-se a parte ré, ora executada, acerca das f. 554 e seguintes, especialmente sobre o bloqueio de valor (f. 560-561) e pedido de quebra de sigilo fiscal da executada (f. 576-577).Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3812

CARTA PRECATORIA

0002007-45.2015.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X GUSTAVO MIRANDA YOKOIDANE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 26 de maio de 2015 às 14 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha GUSTAVO MIRANDA YOKOIANE, arrolado pela acusação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, devolva-se ao juízo de origem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
À vista da manifestação ministerial da f. 424 e da defesa à f. 452, homologo a desistência da oitiva da testemunha EDIMAR RIMOLDI.Designo audiência para interrogatório de AMANDA FERREIRA DA SILVA para o dia 19 de maio de 2015 às 14 horas, neste Juízo.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3813

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista dos autos à parte autora (Embargante).Int.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista dos autos à parte autora (Embargante).Int.

0000127-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-06.2013.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 227-234, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003343-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 16 de abril de 2015, às 14h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0006220-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) LELIA MARIA DAVID(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X SCARLE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 37 e 40-42: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do pólo ativo para inclusão da empresa SCARLE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ n. 00.228.416/0001-61. F. 14-16: tendo em vista que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0315250-81.1995.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013595-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SO LANTERNAS RECUPERACOES LTDA X LUIZ ANTONIO WHITEHEAD X CLAUDIO AMANCIO FARIA CARDOSO X IVANI MORENO CARDOSO(SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X RICARDO BOMBONATI X ELIANA MARIA DE GASPERI BOMBONATI(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Ciência às partes do ofício recebido n. 59/2015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, informando o levantamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 79.886.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010540-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando os termos da manifestação da f. 78, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

F. 179: tendo em vista o valor dos rendimentos informados pela coexecutada Ana Maria Santilli Pimenta Neves à Receita Federal, defiro o requerimento da CEF para determinar a expedição de mandado de constatação e livre penhora e avaliação de bens passíveis de constrição, desde que livres e desembaraçados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, bem como a intimação e nomeação de depositário, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA
Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Prejudicado o requerimento de expedição de ofício à Ciretran, tendo em vista que pela documentação juntada aos autos, em especial o item 16.1.2 do contrato objeto da presente execução, a alienação fiduciária que recai sobre o veículo é em favor da própria exequente. Note-se, ademais, que pelos itens 21.10 e 16.5, alínea e), a beneficiária final do contrato, Dellarissi e Saponi - Transportes Ltda - Me, fica expressamente proibida de vender ou de qualquer forma alienar o veículo financiado, sem a autorização do BNDS/FINAME. Saliente-se, ainda, que pelos documentos das f. 136-138 o veículo REBOQUE SERGOMEL encontra-se registrado em nome da empresa coexecutada, com restrição de alienação. Todavia, pela certidão da f. 57 da Oficiala de Justiça, o referido veículo foi alienado em favor do Sr. Dito. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Primeiramente, cumpra a Serventia o despacho da f. 144, expedindo o mandado determinado. Após, intime-se o Banco Bradesco S.A. a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a consolidação da propriedade e a apreensão do veículo de placa EPS 7028, conforme alegado pela petição das f. 145-147. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente para que este Juízo declare em fraude à execução a venda do imóvel de matrícula n. 78.764, registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que não ficou demonstrada a insolvência da alienante, ora coexecutada, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC. Note-se que a parte executada ofereceu à penhora, conforme f. 86-89, bem móvel de sua propriedade, avaliado em valor superior ao da execução. Ademais, para apreciação de eventual reiteração de pedido de declaração de alienação em fraude à execução, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia da escritura pública de compra e venda, lavrado pelo 5.º Tabelião desta Comarca, de modo a se verificar se foi

dispensada pelo adquirente a apresentação das certidões negativas, naquele momento. Requeira a exequente, o que de direito para prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão da Oficiala de Justiça que noticia o falecimento da coexecutada Neuza Alexandrino Frangiotti.Int.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA

Considerando a petição da f. 105, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO
Ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Vista dos autos à parte autora (Exequente).Int.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

F. 151: À vista do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para empreender a diligência solicitada. Na hipótese de não cumprimento do despacho da f. 148, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados até nova provocação das partes.Int.

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos indicados na petição da f. 120.Int.

0000302-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista que a grafia do valor diverge do numeral apontado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008199-19.2000.403.6102 (2000.61.02.008199-7) - VIENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo trasladada para estes autos (f. 302-308). Oficie-se à autoridade impetrada enviando cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007120-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007120-1) - CIA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005104-87.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 294-295: prejudicada a apreciação tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença de mérito. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006827-44.2014.403.6102 - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 157-167, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007594-82.2014.403.6102 - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 30, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007684-90.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA. em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar, à autoridade impetrada, que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao conceder a segurança pleiteada, não se pronunciou sobre o reembolso das custas processuais antecipadas por ocasião do ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, o pedido da embargante pode ser atendido. Sendo parte vencida na demanda, a autoridade impetrada deve reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora, conforme preceitua o artigo 20 do Código de Processo Civil. Com efeito, ao conceder a segurança, tem-se, inexoravelmente, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, que a parte demandada deve responder pelas despesas do processo, mormente pelo reembolso de custas processuais. Todavia, a parte embargante pretende que a sucumbência, no tocante ao valor das custas processuais antecipadas, seja mencionada expressamente por este Juízo. Embora desnecessária a menção expressa, não há qualquer óbice para que seu pedido seja atendido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão somente, acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação ao reembolso de custas processuais, de modo que, onde se lê: Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário., leia-se: Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. O reembolso de custas deve ser arcado pela parte impetrada, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-89.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a petição da f. 25 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS CARLOS ROBERTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.839.756-6). À f. 25, o impetrante informa que o impetrado indeferiu seu pedido de concessão da aposentadoria, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto. Juntou documento (f. 26). É o relatório. DECIDO. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. De fato, segundo a regra inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a notícia da análise do pedido do impetrante na esfera administrativa, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-32.2015.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006875-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA REGINA BENDASOLI em face da sentença prolatada às f. 86-88, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque tanto o artigo 844 do Código de Processo Civil como o entendimento majoritário dos tribunais possibilitam o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está fundamentada no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL ROGÉRIO BENDASOLI em face da sentença prolatada às f. 72-74, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque tanto o artigo 844 do Código de Processo Civil como o entendimento majoritário dos tribunais possibilitam o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os

embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está fundamentada no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006879-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA. - ME em face da sentença prolatada às f. 83-85, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque tanto o artigo 844 do Código de Processo Civil como o entendimento majoritário dos tribunais possibilitam o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está fundamentada no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-18.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO PEREIRA (SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Tendo em vista que o áudio do interrogatório está parcialmente inaudível, designo novo interrogatório de ROBERTO PEREIRA para o dia 19 de maio de 2015 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2897

INQUERITO POLICIAL

0000079-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ESCOBAR(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Fls. 116/116-verso: intime-se o averiguado e seu defensor (fl. 110) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das cestas básicas restantes conforme compromisso firmado durante audiência de transação penal (fl. 108), qual seja, 10 (dez) cestas básicas no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008909-48.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)
Verifico que na deliberação de fl. 591, o Juízo deferiu juntada de declaração firmada pela testemunha Paulo Maximiano Junqueira. No entanto, até o momento, tal declaração não foi juntada aos autos e, tendo em vista o principio da ampla defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da referida declaração. Fl. 737: homologo as desistências formuladas pelas defesas dos réus Paulo e Rui, respectivamente, da oitiva das testemunhas Luis Henrique Aidar Bondioli e Jaqueline Cruz. Atendendo pedido da defesa do acusado Rui o Juízo deprecado concedeu prazo para apresentação de novo endereço da testemunha Antônio Celso Sturion (fls. 737/738) e, tendo em vista a certidão de fl. 742, considero preclusa a prova. Em face da certidão de fl. 744, considero preclusa a oitiva da testemunha João Carlos Caruso. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Sem prejuízo, diligencie a serventia no sentido de obter informações acerca do ofício n.º 67/2015 (fl. 691-verso). Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 652/653: indefiro. A obtenção de informações atualizadas do débito tributário incumbe à parte interessada, que não demonstrou qualquer impossibilidade de diligenciar neste sentido. Int.

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Vista (...) à defesa (...) para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0007686-65.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

SENTENÇA DE FLS. 606/607-VERSO: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Alberto Abrão Miziara, Marcelo Marques e Gustavo Miziara Rodrigues Carmona, qualificados na denúncia, como incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia os réus, no exercício da gerência e administração da sociedade empresária Marques e Miziara

Agropecuária Ltda., nas competências de 1-2008 a 12-2008, deixaram de recolher o imposto de renda descontado de pagamentos realizados a terceiros, conforme expresso no auto de infração nº 19956.000045-2011, no valor de R\$ 7.668,18. A denúncia foi recebida em 11.1.2012 pela decisão de fl. 79, confirmada pela de fl. 315, que rejeitou as defesas preliminares de fls. 179-204 (réu Gustavo), 205-231 (réu José Alberto) e 281-307 (réu Marcelo). Foram colhidos os depoimentos de testemunhas e os interrogatórios (fls. 334-337 e 366-367). As partes declinaram de diligências adicionais (fl. 366) e apresentaram as alegações finais de fls. 371-381 (Ministério Público Federal), 524-558 (réu Gustavo) e 561-602 (réus José Abrão e Marcelo). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a postulação de desentranhamento formulada nas alegações finais dos réus, tendo em vista que os documentos juntados não se referem à imputação descrita nos presentes autos, não sendo, propriamente, prova. A finalidade da juntada é corroborar a alegação ministerial de que haveria habitualidade de inadimplemento tributários, que talvez possa ser um dos fatores a ser ponderado em eventual fixação de penas, se houver condenação. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, importa primeiramente ressaltar que o documento de fl. 56 do IPL apenso, emitido pela Receita Federal, evidencia que, no caso dos autos, o imposto de renda que deixou de ser recolhido aos cofres federais foi no valor de R\$ 7.668,18 (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Em seguida, vale ressaltar que a existência do crime, para além dos elementos típicos formais, deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta, consoante compreendida pelo ordenamento como um todo considerado. O desprezo do ordenamento por determinado resultado prático de um delito, conforme verificado no caso concreto, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. As considerações acima expostas referem-se ao consagrado princípio da insignificância ou da bagatela, acerca do qual Luiz Regis Prado tece as seguintes ponderações:..., pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). Relativamente ao caso dos autos, onde é descrita a prática de crime tributário, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, com a redação dada pela Lei nº 11.033-04, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.919. DJe nº 120), o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.246.864. DJe de 17.10.2012) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACr nº 46.175. e-DJF3 Judicial de 27.11.2012) mantêm a orientação uniforme que implica a aplicação da insignificância, para descaracterizar a prática de ilícito penal no caso dos autos, em que o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com relação à aplicação do princípio da insignificância a portadores de maus antecedentes, o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal não devem impedir a aplicação do aludido princípio, pois ele está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que, na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo da incidência do direito penal. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. QUATRO DESODORANTES DE UM SUPERMERCADO. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 33,80. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair quatro desodorantes pertencentes a um supermercado, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção. 4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório. (HC nº 145.441: DJe de 1.2.2011). Ementa: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO

TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, em que pese a ausência de laudo de avaliação da res furtiva, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que tentou subtrair 23 (vinte e três) capas para uso em aparelhos de telefone celular, bens estes integralmente restituídos à vítima. 4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida, com extensão dos efeitos à corrê. (HC nº 177.959: DJe de 17.12.2010). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (BICICLETA NO VALOR DE R\$ 100,00, RESTITUÍDA À VÍTIMA). MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL QUE NÃO INFLUENCIAM NA ANÁLISE DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos de consolidado entendimento desta Corte Superior, o fato de ser a paciente reincidente no mesmo tipo de delito, não impede o reconhecimento do delito como sendo de bagatela, importando na atipicidade da conduta. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgREsp nº 1.068.282: DJe de 29.11.2010). Denota-se que a orientação jurisprudencial beneficia os réus, pois, conforme foi mencionado acima, o total do tributo que deixou de ser recolhido foi estimado em de R\$ 7.668,18 (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo os réus José Alberto Abrão Miziara, Marcelo Marques e Gustavo Miziara Rodrigues Carmona, qualificados nos autos, da imputação do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, em razão de não constituir o fato infração penal, na forma preceituada pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I. DESPACHO DE FL. 610: Recebo a apelação de fl. 609, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Int.

0000423-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Tendo em vista certidão de fl. 658 e informação do Setor de Videoconferência do TRF3 (fl. 659), designo o dia 19 de maio de 2015, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha André Gebrim Vieira da Silva, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Uberaba/MG para oitiva da referida testemunha, de conformidade com o Provimento n.º 13, de 15/03/2013, do CJF. Sem prejuízo, oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena/RO solicitando a devolução dos autos da carta precatória n.º 0004604-58.2014.4.01.4103 (fl. 657), independentemente de cumprimento. Int.

0003632-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)
Fl. 162: requisitem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Após, dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 CPP. Int.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)
Considerando que foi designada audiência de tentativa de conciliação nos autos do processo n.º 0002818-39.2014.403.6102 com a participação de várias entidades (MPF, DPU, Associação União dos Sem Teto e Sem Terra de Sertãozinho, Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Comandante do 43º Batalhão de Polícia Militar) e, tendo em vista informação do Setor de Videoconferência do TRF3 (fl. 245), redesigno para o dia 27 de maio de

2015, às 15:00 horas a oitiva da testemunha da defesa Nelson Siqueira Filho, pelo sistema de videoconferência. Cópia digitalizada deste despacho servirá de aditamento da carta precatória n.º 0005155-47.2014.403.6119 (fl. 247) e comunicação ao NUAR. Int.

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Designo o dia 24 de março de 2015, às 15:30 horas, para interrogatório dos réus, salientando que a defesa se comprometeu a trazer os acusados, independentemente de intimação (fl. 68). Int.

0000196-73.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Fls. 235/237: redesigno para o dia 12 de maio de 2015, às 14:15 horas a oitiva da testemunha Luiz Antônio da Cruz Pinelli, pelo sistema de videoconferência, bem como a oitiva da testemunha Moacyr de Moura Filho e interrogatório do réu, estes neste Juízo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2010.403.6102) JUDITE ALVES FRANCISCO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, distribuída a esta Vara Especializada, em virtude da existência da execução fiscal nº 0009058-83.2010.403.6102, em trâmite neste juízo.Insurge-se contra a cobrança de valores recebidos a título de tutela antecipada em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada no JEF de Ribeirão Preto, posteriormente, julgada improcedente.É o relato do necessário. Decido.A competência desta Vara especializada em Execuções Fiscais é especial e absoluta e não comporta o julgamento de outras ações cíveis, salvo as de embargos do devedor.Nesse passo, tratando-se de competência em razão da matéria, inderrogável, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta ação ordinária que objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, por entender que não comporta relação de dependência com a execução fiscal. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela embargante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 2. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507036, PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Diante do exposto, declino a competência deste Juízo para conhecer da presente ação.Determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência comum desta Subseção Judiciária, procedendo-se às alterações pertinentes.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308076-94.1990.403.6102 (90.0308076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308075-12.1990.403.6102 (90.0308075-5)) VALADA COM/ E IND/ S/A(SP017627 - CELSO OCTAVIO BRAGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Em que pese o exequente tenha sido intimado para iniciar a execução dos honorários advocatícios em 27/10/1994 (fl. 103 verso), não houve manifestação e o feito foi arquivado em 23/10/1998 (fl. 104 verso). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que se aplica aos honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - STJ - Resp 881249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/03/2007). Ademais, conforme a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, considerando que transcorreu mais de 5 (cinco) desde o primeiro momento que o exequente teve a oportunidade de dar início à execução dos honorários advocatícios, ou seja, desde 27/10/1994 (fl. 103 verso), é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005158-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-93.2006.403.6102 (2006.61.02.013800-6)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fls. 106/107), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0013800-93.2006.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009646-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011478-7)) HHM MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(RS026126 - CLAUDIO LETTNIN HAERTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal n.º 2009.61.02.011478-7, em virtude da falta de requerimento da embargante nesse sentido. Brevemente relatado. Decido. Diante da manifestação da fl. 57, passo à análise do pedido de recebimento destes embargos à execução com a suspensão da execução fiscal. O art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o Juiz a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse passo, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia, sendo necessário, para a hipótese quatro (4) requisitos: 1) a garantia da execução; 2) o requerimento do embargante; 3) a relevância dos fundamentos apresentados pela embargante; e 4) o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Apesar do requerimento da embargante de suspensão da execução fiscal e do fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora de um torno mecânico e de uma lâmina, não verifico o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, de modo que nego o efeito suspensivo a estes embargos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal n.º 2009.61.02.011478-7, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004876-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargante às fls. 133/162, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000255-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-

05.2013.403.6102) SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos.Em face da certidão supra, verifico a existência de conexão entre a ação declaratória em trâmite na 7ª Vara Federal e os presentes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 103 do CPC, tendo em vista que ambas as ações são relativas ao mesmo crédito fiscal decorrente do auto de infração n.º 301580.Considerando-se a existência de causa de suspensão do processo, nos moldes do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, que aquela ação persegue a nulidade do mesmo título executivo ensejador destes embargos, a reunião dos feitos é perfeitamente possível, transferindo-se a discussão da dívida para os autos daquela ação de conhecimento, cumprindo observar-se a regra contida no artigo 106, do CPC, em face do ajuizamento daquela ação anteriormente a esta. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. REUNIÃO DE RPOCESSOS. ART. 515, 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Na hipótese dos autos conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. Entendimento quanto à inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução.2. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito de opor embargos, ação adequada à defesa no processo de execução.3. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, quando possível.4. Aplicação do art. 515, 3º do CPC, com análise do mérito do feito.5. Apelação parcialmente provida para afastar a litispendência, e com fulcro no art. 515, 3º do CPC, julgar o pedido improcedente.(TRF3, AC 00543186920124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1961306, SEXTA TURMA, Relator: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:). Diante do exposto, determino a remessa destes embargos à execução ao SEDI para redistribuição por dependência à Ação Declaratória n.º 0000354-42.2014.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta mesma subseção, à qual solicito informação oportuna acerca de eventual decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0005254-05.2013.403.6102.Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010115-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5)) ERNO ANTONIO NEDEL X MARLI FATIMA ZAMBERLAN NEDEL(SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL CAFE S/A X FERNANDO ANTONIO Q COSTACURTA X GUARACY RIBEIRO MONTEIRO Vistos.Antes de analisar o requerimento formulado pelo INSS (fls. 77/79), intime-se o embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 74).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Vistos, etc.Tendo em vista o ofício da fl. 1776, que informa tratar-se de conta judicial aberta de acordo com os procedimentos da Lei n.º 9703/98, determino que a CEF proceda à transformação em pagamento definitivo do valor referente à somatória dos depósitos existentes na conta n.º 2014.280.00023485-3.Cumpra-se com prioridade.Após, intímem-se.

0013542-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA ME X ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS X CELIA FERLIM DOS SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REMATEK RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

Fls. 137/138: Defiro o pedido da exequente para incluir a empresa REMATEK RETÍFICA DE MOTORES LTDA, CNPJ nº 05970891/0001-22, no polo passivo da ação, como sucessora da executada, uma vez que continua a mesma exploração da antecessora conforme pode ser comprovado através dos documentos juntados pela exequente, bem como pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO, ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL - CTN, INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E EMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ANTES DO EXAURIMENTO DOS PRAZOS PARA O OFERECIMENTO DA DEFESA E INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE TERIA DIREITO O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, TÍTULO INEXEQUÍVEL. 1- A pessoa jurídica de direito privado que resulta de transformação, é responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica transformada até a data do ato de transformação, inteligência do artigo 133 do CTN. 2 - Tendo a CODERN assumido a administração do porto de Maceió há de responder pelos tributos devidos pela extinta Portobrás, ainda quando a referida transformação tenha decorrido da celebração de convênio, a preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3 - É nula a inscrição na dívida ativa, quando não antecedida de procedimento regular em que se assegure ao devedor a defesa ampla, nula é também, de consequência, a certidão da dívida ativa derivada de ato irregular de inscrição. 4 - Sentença mantida, apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - APELÇÃO CÍVEL 80190 - Processo 9505114354-AL, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJ, 09/05/1997, PÁGINA: 32214). Assim, ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a coexecutada, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Para tanto, apresente a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para contrafé. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela exequente, fica o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA. Por fim, defiro a vista dos autos ao coexecutado ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e intím-se.

0011793-65.2005.403.6102 (2005.61.02.011793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X JAIRO FERREIRA LIMA X JOAO CARLOS GAIOFATTO

Vistos.Fl. 356: Indefiro. Em que pese a Fazenda Nacional às fls. 275/276 e 313/314 aponte indícios de simulação e fraude na arrematação dos bens, observo que a exequente celebrou termos de parcelamentos com Márcio Cassimiro e Vilmar Donizetti Rodrigues da Silva (fls. 199/200 e 266/267) para o pagamento da arrematação, de modo que o reconhecimento das eventuais irregularidades noticiadas demanda ação própria, com ampla instrução probatória, para a desconstituição de ato jurídico perfeito, o que é incompatível no bojo da execução fiscal. Assinalo que a própria Fazenda Nacional pode encaminhar os ofícios requeridos para a Polícia Federal e a Câmara de Vereadores de Sertãozinho para as providências cabíveis, não se justificando a transferência desse intuito para esta Vara Federal já assoberbada pelo número de feitos em tramitação. Por fim, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se carta precatória para a citação, por mandado, do coexecutado Arlindo Manfrinato Guedes de Azevedo, no endereço indicado pela exequente. Expeça-se mandado de constatação dos imóveis de matrículas ns. 28.531 (1º CRI) e 57.395 (2º CRI), para que seja certificado se estão amparados pela Lei nº 8009/90. Cumpra-se e intím-se.

0011093-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WORKTIME COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 62/63. A embargante alega a ocorrência de omissão, sob o argumento de que comprovou o pagamento do débito cobrado. Aduz que a Fazenda não apresentou as razões pelas quais não houve a retificação das GPS recolhidas nos NITs dos cooperados (contribuintes individuais). Requer o suprimento dessa omissão para que a exequente se manifeste expressamente sobre as guias pagas ou aponte quais documentos estão faltando para a comprovação do pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Na verdade, a embargante busca a concessão de efeitos infringentes ao julgado para que seja reconhecido o pagamento. Tanto a omissão quanto a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem reconhecidas e corrigidas por meio de embargos de declaração são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão, o que não se verifica. No caso vertente, a alegação de pagamento foi levada ao conhecimento da exequente/excepta, que assegura não haver documentos suficientes para comprová-lo, de modo que, por ora, nesta sede de cognição, não há que se falar em extinção do feito. Anoto, ainda, que tal alegação deve ser comprovada de modo integral e indubioso, não bastando a juntada de comprovantes de recolhimento. Assim, ausentes quaisquer dos requisitos necessários para a interposição de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de

0006146-79.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

tos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUV AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA em face da ANP/SP, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador data de 03/06/2014 e esta execução foi distribuída em 04/10/2011. Intimada a se manifestar, a excepta refuta tal alegação, aduz tratar-se de dívida ativa não-tributária que foi definitivamente constituída com a notificação do autuado da decisão final do processo administrativo de constituição da multa, em 14/11/2008, não havendo falar-se em prescrição.É o relatório.Passo a decidir.Conheço a exceção de pré-executividade, considerando-se que versa sobre prescrição. Primeiramente, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança.A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento nesse sentido, de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido:EMENTA:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Anoto que, em havendo recurso na esfera administrativa, não tem curso o prazo prescricional, que se inicia com a notificação do recorrente acerca da decisão administrativa definitiva. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente, em face da ausência de prova nesse sentido.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0005254-05.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARTINEZ E CIA/ LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc. Fls. 08/09 e 19/20: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, tendo em vista que a execução encontra-se integralmente garantida, conforme depósito de fl. 18, bem como o fato do débito ser objeto de discussão judicial (0000354-42.2014.403.6102 e 0000255-72.2014.403.6102), SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário até decisão final a ser proferida nas ações acima referidas (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). Aguarde-se em secretaria. Publique-se e intime-se.

0001070-69.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA DE SOUZA BAVARESCO E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 21/22v.A embargante alega omissão na referida decisão, que analisou a medida somente no aspecto do não cabimento, o que impunha sua extinção nos termos do artigo 267, VI do CPC. É o relatório.Passo a decidir.O inconformismo da embargante não merece prosperar. Não verifico a alegada omissão, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela embargante,

foram apreciadas as alegações de nulidade do título executivo e de litisconsorte passivo necessário da União Federal. As demais, remetidas à análise em eventuais embargos à execução, são referentes à ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade tributária da CEF sobre os imóveis afetos ao PAR. Ademais, o indeferimento nesta sede processual não impede a análise dessas alegações em eventuais embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Regularize-se a penhora da fl. 41, expedindo-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0002991-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 39. A embargante alega a existência de omissão em relação ao seu pedido de condenação da exequente em verbas sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, os presentes embargos foram extintos sem resolução de mérito em virtude do pedido da exequente, em 29/10/2014. Ocorre que esse pedido deu-se em momento posterior à apresentação de defesa pela executada. A desistência da execução por cancelamento das inscrições, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes da citação da executada (fls. 32/33). Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar a exequente a arcar com os honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3015

MANDADO DE SEGURANCA

0006880-50.2014.403.6126 - DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006892-64.2014.403.6126 - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007288-41.2014.403.6126 - BRAZ PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0007292-78.2014.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0007294-48.2014.403.6126 - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000127-43.2015.403.6126 - SELMA MAGNA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000315-36.2015.403.6126 - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000317-06.2015.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4043

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001071-45.2015.403.6126 - CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA X AIRTON LEMOS DE MOURA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada onde pretendem os autores depositar as prestações vencidas, no importe de R\$ 25.000,00, do contrato de mútuo firmado com a ré. Aduzem, em síntese, que, firmaram com a ré Contrato de Mútuo para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 210.000,000, dos quais R\$ 45.000,00 foram pagos com recursos próprios e os demais R\$ 165.000,00 foram financiados; todavia, em virtude de problemas financeiros, deixaram de adimplir as prestações que se encontram, atualmente, em atraso e no importe de R\$ 25.000,00. Aduz, ainda, que, diante do atraso, procuraram ré para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, o que resultou infrutífero. Pretendem, ainda, a sustação dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 14.03.2015 (primeiro leilão) e 28.03.2015 (segundo leilão), até o julgamento desta ação, considerando que o imóvel, objeto do contrato de mútuo, já teve a consolidação da propriedade transferida para a ré, sem que se

tenha dado oportunidade de resolução dos débitos pendentes. Pretendem, igualmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final da demanda. Tecem considerações sobre as condições estabelecidas nos contratos, pretendendo a sua revisão ou até mesmo a sua anulação. É o relato do necessário. I - Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente, cumpre registrar que o pedido, na ação consignatória, é sempre o de liberação da dívida pelo depósito da quantia ou da coisa devida, somente podendo ser requerido o depósito e a citação do réu para levá-lo ou oferecer resposta (art. 893, CPC). Nessa medida, não há previsão legal de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada. Posta essa premissa, o pressuposto para que a consignação tenha lugar é a injusta recusa do credor em receber o devido, caracterizando a mora accipiens. No caso dos autos, os próprios autores não negam a inadimplência e, assim, não se afigura injusta a recusa da ré ao recebimento das prestações, já que ambos vêm descumprindo o contrato há muito tempo. Assim, entendo não se afigurar razoável a purgação da mora a destempo, bem como o afastamento de seus efeitos. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma - DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por fim, deve-se considerar que contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado (pacta sunt servanda). Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que requerido. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a conversão da ação para o rito comum ordinário (Classe 29), ante ao caráter nitidamente revisional do pedido. Após, cite-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001036-85.2015.403.6126 - CAROLINA AUGUSTO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Juntou documentos (fls. 15/25). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 16 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José

Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINA AUGUSTO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001061-98.2015.403.6126 - DANIELLE MONTEIRO(SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5344

MONITORIA

0006876-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)
Tendo em vista as informações da Central de Conciliação, ciência às partes do adiamento da Audiência de Conciliação para a semana de 13 a 16 de abril de 2015. Remetam-se os autos à CECON.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201069-56.1998.403.6104 (98.0201069-3) - ANTONIO CARLOS CARRICO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X RODEMILSON DE JESUS DOS SANTOS X ROSANA DE LOURDES TONDIN ANDRADE X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SILVIA DE FREITAS VELHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tornem os autos ao arquivo findo.

0000579-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000579-9) - LUIZ LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0009733-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009733-5) - JANILVA FRANCISCA LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0013626-49.2004.403.6104 (2004.61.04.013626-2) - APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007629-51.2005.403.6104 (2005.61.04.007629-4) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0007706-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007706-7) - GILMAR MARTINEZ DE CASTRO REIS(SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0009675-76.2006.403.6104 (2006.61.04.009675-3) - ROBERTO TOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0013334-59.2007.403.6104 (2007.61.04.013334-1) - JOSE CARLOS MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0001323-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001323-6) - ORLANDO CUPERTINO TELES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 143: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca do despacho de fl. 142. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0008244-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008244-1) - NILTON GONCALVES DE LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0008780-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008780-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA BERNARDO X APARECIDA DAS DORES BERNARDO X BENEDITA BERNARDO SALOMAO X CRISTINA CONCEICAO BERNARDO X MARGARIDA ROSARIA BERNARDO X ROSA LUCIA BERNARDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a União Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL
1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu

interesse.

0010594-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0)) JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0001017-82.2014.403.6104 - TEOFILO GONCALVES JUNIOR(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

Expediente Nº 6185

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Manifeste-se o réu quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem ao arquivo.

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Texto referente à parte final do despacho de fl. 256: Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 243/245, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Verifica-se que a suspensão deste feito ultrapassou o prazo máximo previsto no artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro novo pedido de sobrestamento. Venham os autos conclusos para sentença.

0002904-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Diante da manifestação da Caixa (fl. 127), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 106 e 111). Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias.

0007058-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exeqüente manifestou-se às fls. 129/130, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas e honorários abrangidos na transação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos

documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006033-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 76, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008494-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS DE QUEIROS

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009684-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X ZENAIDE DA SILVA CRUZ

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 84, tendo em vista que, como se verifica à fl. 85, os bloqueios referentes ao veículo indicado não se referem a este processo. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000859-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAICON DANILO SAMPAIO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 59 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 42.563,09 em 17.01.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 03661600001295-60, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, as tentativas de penhora para garantia da dívida restaram infrutíferas. (fls. 32/49). Citado, o réu ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, inépcia da inicial e falta de interesse processual, inadequação da via eleita, vedação da capitalização de juros, abusividade na correção monetária, incidência abusiva da tabela price, juros remuneratórios, abusividade na pena de multa, inexistência de mora e repetição do indébito, obscuridade da planilha apresentada bem como a falta de delimitação dos encargos aplicados pela requerente, dificultando sua defesa, a responsabilização da mesma pelo atraso no pagamento das parcelas e nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais (fls. 53/73). Impugnação aos embargos às fls. 79/94. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e o réu requereu prova documental, a qual foi indeferida pelo Juízo (fls. 95/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo, de imediato, ao julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla

defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com o oferecimento dos embargos monitórios pelo réu, o feito segue o rito ordinário, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento. Todavia, os embargos, tal como oferecidos, são manifestamente improcedentes. Cumpre apreciar as alegações contidas nos embargos separadamente, a fim de melhor explicitar as razões de sua rejeição. Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitória para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitória, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido

(parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (1,98% ao mês, cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 09) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00036616000129560, no montante de R\$ 42.563,09 em 17.01.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de SERGIO EGIDIO DOS SANTOS JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 41.186,66 em 17/01/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 0003661760000114376, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio de valores em conta bancária (fl. 47). Inconformado, o réu interpôs embargos, alegando trata-se de conta-salário (37/47). À fl. 74, comprovada a natureza de conta-salário, foi determinado o bloqueio dos valores, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu ofereceu Embargos Monitorios, nos quais sustentou, em síntese, inépcia da inicial e falta de interesse processual, inadequação da via eleita, vedação da capitalização de juros, abusividade na correção monetária, incidência abusiva da tabela price, juros remuneratórios, abusividade na pena de multa, inexistência de mora e repetição do indébito, obscuridade da planilha apresentada bem como a falta de delimitação dos encargos aplicados pela requerente, dificultando sua defesa, a responsabilização da mesma pelo atraso no pagamento das parcelas e nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais (fls. 74/98). Impugnação aos embargos às fls. 150/166. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e o réu requereu prova pericial contábil, a qual foi indeferida pelo Juízo (fls. 168/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo, de imediato, ao julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com o oferecimento dos embargos monitorios pelo réu, o feito segue o rito ordinário, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento. Todavia, os embargos, tal como oferecidos, são manifestamente improcedentes. Cumpre apreciar as alegações contidas nos embargos separadamente, a fim de melhor explicitar as

razões de sua rejeição. Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitoria para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitoria visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitoria, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões, de forma a exemplificar os cálculos incorretos aplicados pela ré. A simples menção à abusividade, cumulações indevidas e estipulações unilaterais não se prestam a invalidar o pedido deduzido nesta ação. Portanto, entendo que os embargos monitorios, tal como apresentados, não se revestem da contundência necessária. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de

financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da

justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (1,84% ao mês, cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 09) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00036616000129560, no montante de R\$ 41.186,66 em 17.01.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita concedida à fl. 74. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 82, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003334-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBIS PINHEIRO BRITO X DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 119 por falta de previsão legal. Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, seu interesse no feito, apresentando o referido acordo para homologação, requerendo a extinção do processo ou requerendo o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, venham para extinção.

0003870-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARIA ADRIANA DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 18.820,20, em 20/03/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000354160000058462, celebrado em 28/05/2010, foi concedido à ré o limite de R\$ 10.800,00 de crédito. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/22). Determinado o prévio arresto de bens em nome da ré, houve bloqueio nos sistemas BACENJUD e

RENAJUD (fl. 28, 31/32 e 37). A ré ofereceu Embargos Monitórios às fl. 58/68, nos quais sustentou, em síntese, a impossibilidade da capitalização mensal dos juros, a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF e a exigência indevida de encargos contratuais; apresentou, outrossim, proposta de acordo com a requerente. Ademais, requereu em sede liminar o desbloqueio dos valores constrictos no feito, uma vez que se encontram depositados em conta bancária do tipo salário. Impugnação aos embargos às fl. 88/95, em que, ainda, não se aceitou o acordo proposto. Instadas à especificação de provas, as partes informaram que não têm outras a produzir (fl. 97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 20/21 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. De pronto, cumpre analisar o pedido liminar. De acordo com o art. 649, caput, IV, do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nada foi carreado aos autos a fim de comprovar que a conta de titularidade da interessada junto ao banco HSBC Brasil guarda verba de natureza salarial. Por outro lado, os documentos das fls. 78/83 demonstram, de fato, que a conta corrente 76684-8, ag. 0465, do Banco Itaú (341) é utilizada para recebimento de salário. No entanto, em análise do extrato bancário, verifica-se que a constrição judicial não incidiu nos vencimentos da devedora, mas em valores contidos em aplicações financeiras. Com efeito, o primeiro bloqueio, de R\$ 474,32, foi efetuado em quantia proveniente de depósito que foi transferida para aplicação automática (cf. as operações entre os dias 09 e 10 de outubro de 2013 - fl. 83). Logo, por se tratar de valores depositados em aplicação financeira, não podem ser considerados como vencimentos, necessários para a subsistência e, portanto, impenhoráveis. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos nota-se que as alegações da embargante, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, como quer a ré, sem que assim convencionem, por si, as partes envolvidas. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido

que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.³ A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.⁴ A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.⁵ Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12.

Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Por fim, no que concerne à cláusula décima oitava do contrato em comento, não há que se falar aqui de sua nulidade, ante a edição súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, que escreve: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Além disso, a CEF não está exigindo nestes autos os encargos ali previstos, como revela o estudo da planilha de evolução da dívida - vale consignar que o mesmo se dá em relação ao recolhimento do imposto sobre operações financeiras (IOF), cuja isenção é assegurada contratualmente. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000354160000058462, no montante de R\$ 18.820,20, em 20/03/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0004332-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO VICENTE JUNIOR

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011630-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO (SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JACIRA APARECIDA COSTA PINTO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 56.608,81 em 30/10/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 002728160000045423, foi concedido ao réu o limite de R\$ 50.400,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Citada, a ré ofereceu Embargos Monitorios, sustentando, em síntese, dificuldades financeiras que acarretou atraso no pagamento das prestações assumidas, aplicação do CDC, capitalização de juros, abusividade na correção monetária, incidência abusiva da tabela price, juros remuneratórios, abusividade na pena de multa, inexistência de mora e repetição do indébito, obscuridade da planilha apresentada bem como a falta de delimitação dos encargos aplicados pela requerente, dificultando sua defesa, a responsabilização da mesma pelo atraso no pagamento das parcelas e nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais (fls. 46/54). Impugnação aos embargos às fls. 57/63. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e o réu, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo, de imediato, ao julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação

que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com o oferecimento dos embargos monitórios pelo réu, o feito segue o rito ordinário, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento. Todavia, os embargos, tal como oferecidos, são manifestamente improcedentes. Cumpre apreciar as alegações contidas nos embargos separadamente, a fim de melhor explicitar as razões de sua rejeição. Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitória para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitória, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões, de forma a exemplificar os cálculos incorretos aplicados pela ré. A simples menção à abusividade, cumulações indevidas e estipulações unilaterais não se prestam a invalidar o pedido deduzido nesta ação. Portanto, entendo que os embargos monitórios, tal como apresentados, não se revestem da contundência necessária. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 10/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é

regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado

da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (1,98% ao mês, cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 10) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embarcante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2728160000045423, no montante de R\$ 56.608,81 em 30/10/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força do pedido de justiça gratuita deduzido à fl. 47, o qual defiro neste momento. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0012718-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO VASQUES DE SOUZA (SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de GUSTAVO VASQUES DE SOUZA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 79.992,77 em 18/11/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 1233160000263222, foi concedido ao réu o limite de R\$ 70.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/ 22). Citada, o réu ofereceu Embargos Monitórios, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, aplicação do CDC, inaplicabilidade do IOF, revisão dos cálculos pela embargada, afastamento dos valores cobrados em excesso, juros remuneratórios, obscuridade da planilha apresentada bem como a falta de delimitação dos encargos aplicados pela requerente, dificultando sua defesa e nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais (fls. 34/39). Impugnação aos embargos às fls. 43/55. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e o réu, limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova (fls. 57 e 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo, de imediato, ao julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com o oferecimento dos embargos monitórios pelo réu, o feito segue o rito ordinário, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento. Todavia, os embargos, tal como oferecidos, são manifestamente improcedentes. Cumpre apreciar as alegações contidas nos embargos separadamente, a fim de melhor explicitar as razões de sua

rejeição. Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitoria para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitoria visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitoria, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões, de forma a exemplificar os cálculos incorretos aplicados pela ré. A simples menção à abusividade, cumulações indevidas e estipulações unilaterais não se prestam a invalidar o pedido deduzido nesta ação. Portanto, entendo que os embargos monitorios, tal como apresentados, não se revestem da contundência necessária. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 12/15): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de

financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da

justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (1,75% ao mês, cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 10) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1233160000263222, no montante de R\$ 79.992,77 em 18/11/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força do pedido de justiça gratuita deduzido à fl. 59, o qual defiro neste momento. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0007993-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO SOARES BEZERRA

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido sem que nada seja requerido, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO TONI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 104. No silêncio, venham para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007603-09.2012.403.6104 - ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a JOSE DE JESUS ALVES (autos principais nº 00044810820004036104), sob alegação de excesso de execução. Alega, preliminarmente, falta de documentos necessários à elaboração dos cálculos, acarretando cerceamento de defesa, carecendo o título no qual se embasa a embargada de liquidez. Subsidiariamente, no mérito, pugnou pelo acolhimento dos embargos pelo valor apurado em seus cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/18), sustentando a correção dos valores que pretende executar, requerendo a rejeição dos embargos. Documentos juntados às fls. 24/31. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 42/50, com saldo favorável à embargada. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a requisição de documentos à Fundação CESP (fls. 77/79), juntados às fls. 81/83. Às fls. 88/91,

o embargado apresentou novos cálculos, sobre os quais a embargante, devidamente intimada, apresentou impugnação (fl. 94). Face à repetida divergência entre as partes, foi determinada a apresentação de cálculos pela União, com auxílio facultativo da SRFB, sendo juntados às fls. 97/117, aos quais, devidamente intimado, o embargado não se manifestou (fl. 119). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do embargante quanto à inexistência de documentos necessários à elaboração dos cálculos, acarretando cerceamento de defesa. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, não impugnados pelo embargado. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, considerado inclusive o silêncio das partes quanto à especificação de provas. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargante, no tocante à nulidade do contrato assinado pela esposa do falecido Antônio Walter de Araújo. Da análise dos documentos apresentados pela embargada, notadamente a procuração de fls. 27/28, verifico que o contrato de empréstimo bancário de crédito consignado (fls. 09/14 da execução em apenso), foi assinado pela esposa do falecido Antônio Walter de Araújo em 19 de setembro de 2008, ao passo que a aludida procuração de fls. 27/28, firmada por instrumento público, foi assinada em 10 de setembro de 2008. De outro lado, as assinaturas apostas no contrato de fls. 09/14, procuração de fl. 73 e documento de fl. 74, todos da execução em apenso, mostram correlação entre elas e com aquela constante no instrumento público de fls. 27/28 destes embargos. Igualmente, a própria embargante afirma em seu pedido inicial, que o contrato de crédito ora executado foi por ela assinado, limitando-se a arguir a nulidade do contrato, com força nesta alegação. Portanto, sem razão a embargante, neste ponto. Entendo ainda, prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do CPC, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela parte embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. No mérito, melhor sorte não lhe assiste. Cumpre salientar inicialmente ser incontroversa a inadimplência da parte embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Cumpre, todavia, salientar inicialmente ser incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida, como requer a embargante. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas) porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 16/19 dos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações salgadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes, com a ressalva da não cobrança de juros de mora e multa contratual. Não há, portanto, que se falar em cobrança de valores pagos ou que estes sejam injustos ou estapafúrdios, ou, ainda que os encargos inexistentes tenham sido aplicados com índices absurdos. Outrossim, a alegação ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que importaria, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento, inclusive no caso do óbito do devedor. Diante dos embargos ofertados, cumpre também apreciar as demais razões deduzidas pela embargada. 1. Da extinção do contrato pelo evento morte. A alegação de extinção do contrato por força da morte de Antônio Walter de Araújo, com escora a contratação de seguro para a modalidade de crédito consignado não se sustenta, por ausência de cláusula contratual nesse sentido. O contrato de fls. 09/14 da execução em apenso, não possui cláusula de contratação de seguro, com cobertura para o evento morte. Ao contrário, a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, parágrafo terceiro, incisos I e II, parágrafo quarto, quinto, sexto, cláusula décima terceira, cláusula décima sexta, parágrafo primeiro, preveem que, em caso de impossibilidade de desconto da prestação diretamente do provento pago pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), seja qual fora a causa, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, ficando o devedor obrigado ao pagamento do saldo remanescente no prazo de 48 horas, contadas do fato ensejador do vencimento antecipado. Assim, incabível a alegação da extinção do contrato por morte do devedor, uma vez que ausente previsão contratual de cobertura securitária, com previsão contratual inversa, ou seja, exigindo o pagamento do saldo devedor remanescente. Frise-se que não se trata de financiamento imobiliário, notoriamente realizado pela embargada e no qual há obrigatoriedade de estipulação de seguro. Destarte, no caso de morte do contratante e diante do que dispõe o artigo 1.997, caput, do Código Civil, cabe aos herdeiros a quitação do valor avençado, limitado apenas pelo montante da herança recebida. 2 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras,

porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende a embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, sobretudo quando silente a parte interessada ao ser instada a especificar as provas que desejasse produzir. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo embargante, salvo no tocante à cumulação de encargos na comissão de permanência, da qual se cuidará adiante. Assim, não procedem as alegações da embargante de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, na medida em que não se apontam as cláusulas e as respectivas irregularidades. Trata-se de meras alegações genéricas, segundo as quais imputa às cláusulas contratuais as qualidades de arbitrárias, unilaterais, leoninas, incompreensíveis, excessivamente onerosas e iníquas sem qualquer fundamentação razoável.

3. Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: A embargante reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que

a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização não ocorreu no caso dos autos, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 17/18, não há cobrança de juros, mas tão somente da cominação de permanência. Quanto ao requerimento de aplicação de juros simples de 12% ao ano, cabe salientar que a própria embargante reconhece a revogação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal (fls. 20 e 24). Ademais, tal pleito, além de desafiar os princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, não obedece ao disposto na Súmula nº 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, que não ocorreu no caso em apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão a embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 16/18 dos autos de execução, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não

cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato de fls. 09/14 traz, na Cláusula Décima Terceira, parágrafo primeiro, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte procedem os embargos monitórios, de modo que a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidiriam os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Cabe acentuar que, a despeito da previsão de cumulação da cobrança de comissão de permanência, de juros de mora e de multa no caso de inadimplência, a embargada efetivamente não exigiu os dois últimos encargos, conforme expressamente ressaltado à fl. 18 dos autos de execução. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0365.110.0004145-97 no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação. Determino o prosseguimento da execução nº 00044466220114036104 pelo montante de R\$ 18.279,12 (atualizado até 03.03.2011, fls.16 da execução), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 12/13. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0007849-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-89.2014.403.6104) REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)
À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003876-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001875-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR CONFECOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 35/36. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA DE SOUZA DANELUCI

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema RENAJUD, pelo valor do débito. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de R\$ 107,25 indicado à fl. 100, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção da constrição, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Ficam os defensores constituídos devidamente intimados de que foram efetivamente expedidas Cartas Precatórias na forma abaixo descritas: Carta Precatória nº 128/2015 - Seção Judiciária de Brasília/DF; Carta Precatória nº. 131/2015 - Comarca de Toledo/PR; Carta Precatória nº. 132/2015 - Comarca de Bombinhas/SC; Carta Precatória nº. 133/2015 - Comarca de Guaíra/PR; e Carta Precatória nº. 134/2015 - Comarca de Itapema/SC, todas com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 20 de março de 2015, (fl. 289). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 30 de abril de 2015, às 16h30min para audiência de instrução, quando serão as acusadas interrogadas. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando que o acusado Gilcimar de Abreu constituiu defensor, conforme instrumento de fl. 483, inclusive, com retirada dos autos de Secretaria, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

0000373-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fls. 404-405. Analisando os autos, verifico que os denunciados Gilcimar de Abreu André Oliveira Macedo e Jefferson Moreira da Silva, apesar de não terem sido localizados para que se realizassem suas citações pessoais, constituíram defensores, conforme petições e documentos de fls. 398/402 e 407/408, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos. Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-os citados dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados André Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva e Gilcimar de Abreu, para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 366 do

Expediente Nº 7374

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008659-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUSA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

DECISÃO DE FLS. 401: Vistos.Através do pedido anexado às fls. 328/347 MARCELO SARTORI JORGE reitera revogação da prisão preventiva. Fundamenta não se verificar nenhum dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar em face da gravidade abstrata do crime. Argumenta ter bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, família constituída, e por não haver risco de, em liberdade, frustrar a aplicação da lei penal, colocar em risco a ordem pública ou prejudicar a instrução criminal. Pugna pela substituição da prisão por outras medidas cautelares. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 354/355 pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, que permanece necessária para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Devem ser reiterados os mesmos fundamentos da decisão de fls. 182/184 para indeferimento do pedido. Permanecem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme externado anteriormente, existem fortes indícios do intenso envolvimento de MARCELO SARTORI JORGE na prática de crimes, inclusive corrupção de policiais civis. O fato de possuir bons antecedentes criminais, residência e trabalho fixos e família constituída, por si só, não influenciam na necessidade da manutenção da medida.Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por MARCELO SARTORI JORGE às fls. 328/347. Dê-se ciência.DESPACHO DE FLS. 407 (Petição referente a Marcelo Sartori Jorge, fls. 403/406): Vistos. Considerando a decisão de fls. 401, nada a decidir em relação ao pedido de fls. 403/406. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007802-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FELIZATE(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA)

AÇÃO PENAL Nº. 0007802-70.2008.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: EDSON FELIZATE I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON FELIZATE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334 e 299 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 01/02/07, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa IPANEMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, fez inserir na DDE n. 2070128859/0 declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar fato juridicamente relevante. Consta, ainda, que o acusado iludiu no todo o pagamento do imposto devido pela importação de 75 (setenta e cinco) toneladas de coco ralado. Narra que o acusado, uma vez não podendo importar o aludido produto em virtude do sistema de cotas da Resolução n. 19/2006 do COMEX, obteve autorização para exportá-lo para o Paraguai devendo entregar a mercadoria no Porto de Novo Mundo/MS, o que não ocorreu, sendo que a mercadoria fora introduzida clandestinamente no território nacional. Denúncia recebida aos 29/07/2013, às fls. 292/294. Foram acostadas as FAs às fls. 298/302 e apenso. O acusado foi citado em 15/05/2014 (fls. 312). Resposta à acusação às fls. 317/332. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 333/338. Na audiência realizada no dia 01/12/2014 (fls. 393), foi realizado o interrogatório do acusado EDSON FELIZATE (fls. 394), conforme a mídia de fls. 395. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 393), pedindo a inépcia da denúncia no tocante à falsidade ideológica, vez que faltou a descrição da informação falsa. Pugnou pela absolvição do acusado EDSON FELIZATE do crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal em decorrência de dúvidas na materialidade e ausência de indícios mínimos de autoria. Alegações finais da Defesa às fls. 399/403, onde pleiteia a absolvição do acusado EDSON FELIZATE tendo em vista a ausência de autoria, uma vez que o acusado não era o proprietário da empresa, sendo responsável apenas pelas importações. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII. I - INÉPCIA DA DENÚNCIA Há razão ao Ministério Público Federal no tocante à imputação do crime de falsidade ideológica, vez que inexiste na peça acusatória a descrição inerente à informação falsa constante no documento. Em assim sendo, considerando-se que tal informação constitui elemento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, há ofensa ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inépcia no tocante aos fatos classificados como delito de falsidade ideológica. III - MÉRITO III. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei 4.729/65 está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 09/11), o auto de infração (fls. 12/20), o pedido de autorização para devolução de mercadoria (fls. 22), a autorização para devolução da mercadoria (fls. 38), a intimação para que a empresa justificasse a não conclusão da autorização do trânsito aduaneiro (fls. 53), o pedido de prorrogação do prazo para justificativa (fls. 55), a nova intimação para justificativa da não conclusão do trânsito aduaneiro (fls. 56), a petição esclarecendo a troca (fls. 60), a nova intimação para esclarecimentos (fls. 68), e a petição (fls. 84), comprovam que o trânsito de 75 (setenta e cinco) toneladas de coco ralado avaliadas em R\$ 154.860,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais) não foi concluído, sendo que tal mercadoria fora introduzida no território nacional sem o recolhimento dos impostos incidentes na importação consubstanciando-se o crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei 4.729/65. III. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de descaminho, as provas colhidas não são suficientes para apontar com certeza a autoria do acusado. Primeiramente, há de se destacar que, ao contrário da descrição da denúncia, o acusado não é sócio da empresa IPANEMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, conforme se nota pela ficha cadastral da sociedade empresária acostada às fls. 142/146, e cópias do contrato social e alterações às fls. 148/160. O acusado, em seu interrogatório Judicial (fls. 394/mídia fls. 395), em tese, assim se manifestou: Não são verdadeiros. Eu não podia falsificar documentos porque eu não sou despachante. A empresa tinha que ter cota para esta mercadoria. Nós não sabíamos. Eu fui saber depois. Essa mercadoria ficou perdida. Daí para frente a Receita Federal toma a mercadoria e não tem o que fazer. A empresa trabalha com coco ralado. Já vinha pronto. Se você não libera a Receita Federal dá perdimento. Quem cuida mais direto desta mercadoria é o despachante. Eu soube o que aconteceu. O despachante quis fazer uma reexportação que foi autorizada pelo proprietário. Eu não era o proprietário da empresa. Era o FRANCISCO LOUREDO FILHO. Era ele e a esposa dele. Eu era empregado, prestador de serviço. Não imagino porque sou o único responsável neste feito. Era uma empresa comissária responsável. Nesta empresa tem vários despachantes que poderiam ser os responsáveis. A partir daí não temos mais ciência do que aconteceu. Era o despachante que cuidava do transporte. Não tomei mais conhecimento por parte da empresa a respeito da não chegada da mercadoria no destino. Deu perdimento. Não era mais nossa. Eu dava assessoria na empresa na área de comércio exterior. Eu conhecia muitos representantes internacionais. Eu recebia uma comissão da empresa. Faz mais ou menos uns três anos que não faço mais parte da

empresa. O FRANCISCO também já saiu. Em que pese poder se extrair algumas contradições do depoimento acima, como o perdimento e a alegação de que a mercadoria não era mais da empresa, bem como alguns indícios de inveracidade na alegação de que a empresa não soube mais o que aconteceu com a mercadoria, vez que não é crível que seja totalmente relegada ao descaso uma operação envolvendo cerca de cento e cinquenta mil reais, o certo é que não fora produzida prova em Juízo a ponto de se concluir pela autoria do acusado nos termos do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO POR ESTUPRO NA FORMA TENTADA. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 2. Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinião delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada. 3. Inexistindo prova judicializada suficiente para derrubar a presunção de inocência e dar suporte ao decreto condenatório, não poderia ter sido condenado o réu, impondo-se a sua absolvição, nos termos do art. art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. Conhecimento e provimento da Apelação. (TJ-RN - ACR: 28796 RN 2011.002879-6, Relator: Des. Rafael Godeiro, Data de Julgamento: 26/07/2011, Câmara Criminal) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 273, 1º E 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO EM SEDE INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. APELO PROVIDO. 1- A ré foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 273, 1º e 1º - B, I, do Código Penal, em razão da apreensão de 05 (cinco) cartelas de comprimidos Pramil, com 10 (dez) unidades cada; 02 (duas) cartelas de comprimido Fingrass (Sibutramina), com 02 (duas) unidades cada, supostamente em poder da acusada. 2- A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. A Resolução nº. 2.997, de 12 de setembro de 2006, e a Resolução nº. 3.847, de 28 de novembro de 2006, ambas expedidas pela ANVISA, respectivamente, prescrevem a proibição da importação, comércio e uso em todo o território nacional do medicamento Pramil, e a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional do medicamento FINGRASS - Sibutramina 15mg, do Laboratório Novophar - La Química Farmacêutica S.A. 3- A autoria do crime em relação à importação do medicamento Pramil não restou demonstrada, sendo insuficiente para embasar o édito condenatório a confissão em sede inquisitorial, objeto de retratação em juízo e desacompanhada de qualquer outro elemento de prova. 4- O 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). Desse modo, o fato de a acusada ter trazido duas cartelas, com duas unidades cada, de FINGRASS (Sibutramina) não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. 5 - Ausente a prova do dolo, não há que se falar em tipicidade delictiva. 6- Apelação a que se dá provimento para absolver a ré, nos termos do art. 386, III e V, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR: 3465 SP 0003465-04.2005.4.03.6117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 24/06/2014, PRIMEIRA TURMA) Ademais, no caso dos autos, em que pese não haver prova da autoria do acusado no tocante ao pedido de trânsito aduaneiro e posterior desvio das mercadorias, introduzindo-as no território nacional, as provas produzidas em sede inquisitorial também são frágeis para comprovar a autoria. Todos os trâmites realizados perante a alfândega do Porto de Santos/SP, como pedido de trânsito e os esclarecimentos prestados sobre a não chegada da mercadoria foram feitos pela despachante aduaneira (fls. 22, 55, 60 e 84), com espeque na procuração outorgada por FRANCISCO GONÇALVES LOUREDO FILHO a despachante ANA PAULA DOS SANTOS AREÃO (fls. 32). Em depoimento prestado em sede inquisitorial, a única pessoa que poderia informar que teria agido a mando do acusado era ANA PAULA DOS SANTOS AREÃO (fls. 258/261), que na realidade, disse que tinha contato com ARTUR e que conheceu o acusado e acha que ele era o dono da empresa. Com relação à administração da empresa, e, por conseguinte, à responsabilidade pelas importações, o próprio acusado assim se manifestou no inquérito policial e apresentou a procuração (fls. 212 e 214). Entretanto, a procuração apresentada fora outorgada em 2010 e, portanto, posterior aos fatos em tela. Em assim sendo, resta apenas um depoimento em sede policial (fls. 238/239 - declarações de FRANCISCO GONÇALVES LOUREDO FILHO), apontando a autoria do acusado, o que não se mostra suficiente para consubstanciar um decreto condenatório nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sob pena de não observância do disposto no artigo 155 do mesmo código. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER EDSON FELIZATE, da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; REJEITAR a denúncia quanto aos fatos relativos ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Oficie-se ao

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR)

Autos nº 0000219-58.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 160/161) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de LOURIVAL LERANTOVSK pela prática do delito previsto no Art. 316 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2013 (fls. 162). O Réu foi citado às fls. 191/192. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 199/217, onde alega nulidade absoluta, uma vez que não foi intimado para a apresentação de defesa preliminar no prazo legal antes do recebimento da denúncia. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição virtual e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação do acusado para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do código de processo penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº 330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). (TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA: 11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA). 3. Há, nos autos, prova da materialidade do delito - consistente nos autos da sindicância administrativa disciplinar 08658.007958/2003 - DV - fls. 02/120 do Apenso I - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações - fls. 30/31, 117/118 e 127/128, bem como da fotografia - fls. 58. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado ao acusado. 4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelo réu, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio

constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos).5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa João Carlos Pereira Dias (fls. 216), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do Réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Sorocaba a intimação do réu e da testemunha de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o réu, a defesa e o MPF, bem como a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 28 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto DESIGNADA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DIA 06/07/2015, ÀS 15 HORAS - VIDEOCONFERENCIA - SAO PAULO SP -EXPEDIDA CP 126/2015 E AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DIA 16/09/2015 - AS 15 HORAS, SOROCABA/SP- EXPEDIDA CP 134/2015.

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008000-5) - JUSTICA PUBLICA X TONY RICARDO ZUFFO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CHOUNG CHOU LEE

Reitere-se o ofício expedido ao IBAMA às fls. 320. Designo o dia 15/07/2015, às 14 horas, para oitiva da

testemunha comum Orlando Gonçalves Filho, que deverá ser conduzido coercitivamente, conforme decidido às fls. 311, bem como para interrogatório dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9725

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 208.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Fls. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) e a certidão de fls. 33, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004330-07.2003.403.6114 (2003.61.14.004330-7) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Esclareça o(a) Impetrante se mantém interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000622-26.2015.403.6114 - CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS(SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.Regularize o(a) Impetrado(a) a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029743-16.1993.403.6100 (93.0029743-0) - R. CASTRO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.Fls. 207/208: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-50.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO)

Aos doze dias do mês de março de dois mil em quinze, às 14:00 hs, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presente o réu CICERO ROBERTO DOS SANTOS e seu defensor Dr. - OAB/CE 10.723, as testemunhas de defesa Cícero Mailton Rodrigues Santos, Ivoneide de França Bernardo, Luzia de Sousa da Silva e Silvana de Sousa da Silva, TODOS PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Presente o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Após os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO) foi dada a oportunidade à acusação e defesa para manifestação acerca de eventuais diligências e nada foi requerido. Na sequência, foi aberta a palavra ao MPF, que apresentou as alegações finais oralmente, gravadas em áudio e vídeo tendo em ato contínuo a defesa do acusado assim apresentado suas alegações finais. Pelo MM. Juiz foi dito: Oferecida denúncia em face de Cicero Roberto dos Santos, qualificado nos autos, pelas infrações penais descritas nos artigos 1º, I, da Lei n. 8.176/91 e 336, do Código Penal, por, enquanto titular do Posto Cícero Roberto dos Santos, comercializou combustível adulterado e violou o lacre colocado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, em 21/06/2012. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo o extravio de seus documentos pessoais em 2003, com lavratura de boletim de ocorrência em 2006, os quais foram utilizados para constituição da firma individual. Alega ainda desconhecer os fatos, o posto de combustíveis mencionado na inicial acusatória e não ter se ausentado do Estado do Ceará. Ouvidas testemunhas de defesa, interrogado o réu, pugnam acusação e defesa pela absolvição. Relatei o essencial. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e absolvo o réu, porquanto demonstrado que o autor não concorreu para a infração penal, consoante prova documental e oral produzida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o réu, com fulcro no art. 386, IV, do Código Penal. Encaminhem-se cópia dos autos à Polícia Federal para apuração do real autor dos fatos. Adote a Serventia as providências para anotação da absolvição. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas, que renunciam a eventual recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0003778-56.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CANSLEI DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos etc.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, fls. 113/115, em face de BRUNO CANSLEI DE OLIVEIRA SOUZA (RG 44971961 SSP/SP e CPF 391.016.458-70) pela imputação descrita no art. 180, 6º, do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que o acusado e recebeu e ocultou, em proveito próprio, motocicleta de propriedade da Empresa de Correios e Telégrafos - EBCT, subtraída de um de seus agentes, no dia 22 de novembro de 2012, uma hora antes de ser encontrada em poder do acusado. O objeto foi encontrado enquanto era desmontado pelo réu, que tentou evadir-se com a chegada de policiais militares. Recebida a denúncia, fl. 116.Resposta à acusação às fls. 125/127. Produzida prova oral para oitiva de testemunhas. Ausente o réu, com decretação da sua revelia. Alegações finais do Ministério Público Federal pela condenação. A defesa pugna pela absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para favorecimento real. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena na fração mínima. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade encontra-se devidamente pela apreensão da coisa, fls. 25/26 e laudo pericial, fls. 54/55. Há também comprovação de que o bem pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.A autoria também está demonstrada nos autos, por meio dos depoimentos da testemunha Andreia dos Santos Vitorino, policial militar responsável pela prisão, que afirmou encontrar o acusado enquanto desmontava a res furtiva, o qual, ainda, tentara evadir-se com a chegada dos policiais. Da mesma forma, o empregado público Luiz Martins de Araújo, afirmara que fora vítima de roubo uma hora antes da apreensão da motocicleta citada nos autos, mas que não poderia afirmar ser o réu um dos autores daquele crime, porquanto os roubadores faziam uso de capacete no momento dos fatos.Ausente o réu, com decretação da sua revelia. O dolo está presente pelas circunstâncias em que perpetrado o delito, aferido a partir do quanto narrado pelas testemunhas. O fato de estar o agente desmontando a motocicleta quando da chegada dos policiais e a tentativa de fuga fazem concluir que ele conhecia a procedência criminosa da coisa. Entender de modo contrário, seria cerrar os olhos à realidade dos fatos. Não se trata, pois, de favorecimento real, mas de receptação, delito que ocorre nas hipóteses em que o agente é surpreendido na posse de res furtiva. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Os elementos dos autos não permitem traçar um perfil da personalidade do réu, nem dizer que ele é vocacionado à prática criminosa, a partir das suas condições precárias de vida, sob pena de se adotar um determinismo lombrosiano, incompatível com a atual fase de desenvolvimento da sociedade ocidental e com o moderno Direito Penal. Considero, portanto, neutra esta circunstância judicial. Também considero neutras as circunstâncias judiciais relativas aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada de dois anos de reclusão.Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um

no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o BRUNO CANSLEI DE OLIVEIRA SOUZA (RG 44971961 SSP/SP e CPF 391.016.458-70) pela imputação descrita no art. 180, 6º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial de cumprimento ABERTO e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

Expediente Nº 9728

MONITORIA

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Requerido prazo suplementar para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA (SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO)

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 278: Defiro prazo suplementar de trinta dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004138-93.2011.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela co-executada LUCIVANIA NAVES QUEIROZ (fls. 276/284), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IX e X do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 210/228, eis que juntada por equívoco, e junte-a nos autos de n. 0001695-72.2011.403.6114.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 293 em favor da Lucivania.Intime-se.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela Exequente. Int.

0006672-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação.Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURICIO MATOS

Vistos. Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela Exequente. Int.

0000076-68.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte Executada, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505244-70.1998.403.6114 (98.1505244-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X ODETE SANTOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 252: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008110-18.2004.403.6114 (2004.61.14.008110-6) - WALTER DUSSE X ANTONIO APARECIDO DA MOTA X MILTON BARBOZA X FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 325/337: Dê-se ciência à parte autora/exequente.Int.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Vistos. Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.197,49 (três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados em março/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 132, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)
ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA DO REU APRESENTAR ALEGACOES FINAIS (PRAZO CINCO DIAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000693-1) - INES APARECIDA VALENTIN - REPRESENTADA

(IRACI DOS SANTOS VALENTIM)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o lapso de tempo decorrido, sem manifestação, desde o requerimento de fls. 615, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002309-89.2002.403.6115 (2002.61.15.002309-0) - LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Cuidando-se de não haver requerimento de cumprimento de sentença; cuidando-se de renúncia do crédito, antes de iniciar a execução, basta o arquivamento do feito.Intime-se a parte sucumbente, para ciência.Arquive-se.

0001173-33.2011.403.6312 - CARLOS ROBERTO TACIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001034-56.2012.403.6115 - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002048-07.2014.403.6115 - JOSE CARLOS BRUNO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002262-95.2014.403.6115 - AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA X MAURA NOGUEIRA SENA LORENTZ(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002668-19.2014.403.6115 - WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000009-03.2015.403.6115 - JOSE ROBERTO ROTTA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-94.2014.403.6115 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3- Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO

ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ODETE BAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Considerando que se trata de requisição de pagamento, os valores já se encontram depositados em nome da parte autora e advogado. Portanto desnecessária a expedição de alvarás de levantamentos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3548

EXECUÇÃO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

O incidente de concurso de preferências será oportunamente decidido, tão logo confirmado o parcelamento do preço da arrematação. Assim, a deliberação abrangerá tudo o que estiver depositado no processo. No mais, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos de arrematação e cumpra-se as determinações de fls. 1.089. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1089: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN), objetivando sanar contradição na decisão às fls. 1041, especificamente em relação à multa de 10% a que foi condenado o executado (fls. 1073). Às fls. 1074-5, condômino do imóvel arrematado nos autos, Manoel Messias Souza de Oliveira, requer a anulação da arrematação, por não ter sido intimado da hasta pública. Decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não se trata de contradição propriamente dita, mas sim de erro material. O art. 601, do Código de Processo Civil, prevê a incidência de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em montante não superior a 20% do valor do débito. Na decisão embargada constou tão somente multa de vinte por cento, sendo esta fixada no dispositivo em 10% do valor da execução. No caso, portanto, deve ser corrigido o erro material na decisão. Em relação ao pedido do condômino do imóvel arrematado nos autos, primeiramente, o condômino não está entre as pessoas de intimação obrigatória, previstas no art. 698, do Código de Processo Civil. De toda forma, foi determinada a intimação quanto à designação da hasta pública do adjudicatário do imóvel, Jairo Amorim de Abreu e sua esposa, pessoas constantes do fôlio real (fls. 1004, 1007, 1010, 1013). Há mais. O peticionante nem é proprietário do bem. Figura como comprador da fração ideal, pelo instrumento público adequado, mas não comprovou o registro do instrumento. Sem isso, não pode ser chamado de condômino. Eventual intimação (desnecessária, como se viu) nem poderia lhe ser dada, por não ser coproprietário. Ademais, o direito de preferência disposto no art. 1.322, do Código Civil, só vale para divisão voluntária da coisa comum. Hasta judicial é venda que não desfaz a indivisão e não é voluntária. Os artigos citados pelo requerente (arts. 1.118 e 1.119, do Código de Processo Civil) são aplicados à alienação judicial de bem, cuja guarda seja dispendiosa ou cuja venda exija a intervenção do juízo (Código de Processo Civil, art. 1.113; por exemplo, imóvel do tutelado, Código Civil, art. 1.750). De toda forma, o procedimento instituído serve à administração pública de interesses privados, por ser procedimento judicial de jurisdição voluntária (Livro IV, Título II, Capítulo II). Nada tem que ver com excussão de bem penhorado. Causa espécie vir o terceiro turbar o ato processual da arrematação, sem ter o menor jus. À parte haver dúvida (não para este juízo!) se há direito de preferência ao condômino no bojo da expropriação judicial da fração do outro condômino, é inaceitável alguém se imiscuir no processo, por reclamar direitos, arvorando-se proprietário, quando não o é legal e sabidamente. Afinal, a transferência da propriedade imóvel exige o registro que o peticionante não tem (Código Civil, art. 1.245). O requerente exige intimação do leilão, mas o juízo não tem como adivinhar quem celebre escritura sobre o imóvel. Esse modo de proceder importa em provocar incidente manifestamente infundado (Código de Processo Civil, art. 17, VI), típica litigância de má-fé a ser punida com a multa prevista pelo art. 18 do Código de Processo Civil. Como a intervenção se deu contra a arrematação, não é o caso da multa incidir sobre o vultoso valor da execução, senão apenas sobre o valor daquela (R\$2.838.600,00; fls. 1.054). Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. 2. Corrijo erro material na decisão de fls. 1041 para fazer constar, na última frase da fundamentação, no lugar de com multa de vinte por cento do valor da causa: com multa não superior a vinte por cento do valor da causa, mantendo-se o dispositivo tal como proferido. 3. Indefiro o pedido às fls. 1074-5 e mantenho a arrematação. 4. Condeno o requerente de fls. 1.074-5 a pagar multa de R\$28.386,00. Cumpra-se, em ordem: a. Intime-se o requerente por publicação ao advogado. b. Intime-se o arrematante a dar prosseguimento à arrematação, em 15 dias, sob pena de ineficácia da hasta (Código de Processo Civil, art. 694, 1º, II); deverá a parte final que lhe toca de fls. 1.051, bem como provar a celebração do parcelamento do preço da arrematação e o depósito das parcelas. c. Intime-se o exequente, para ciência, observando, quanto ao crédito por litigância de má-fé, o art. 739-B do Código de Processo Civil.

0003048-33.2000.403.6115 (2000.61.15.003048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO MARQUES SAO CARLOS - ME(SP098667 - MARIA JOSE ALVES

ANTONIO)

Tendo em vista que o valor depositado não paga a dívida e não é suficiente para remir o bem, nos termos do art. 651, do CPC, mantenho o leilão. O pedido parcelamento do débito do FGTS é procedimento a ser tratado junto ao exequente, e não nos autos. Prossiga-se com o leilão. Intime-se o executado para, querendo, requerer diretamente ao exequente o parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002024-47.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO ROBERTO ZAMBON(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 83-4, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 80-81) em favor do executado, com urgência. Intime-se o executado a retirar o alvará. Oportunamente, tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

...dê-se vista à CEF para manifestação.

MONITORIA

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2015, às 17:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar em Secretaria os documentos desentranhados conforme seu requerimento.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória e certidão de fls. 308/309 querendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

Ciência à autora do retorno do AR da citação por carta da ré, sem cumprimento. Para nova citação da ré deverá a autora efetuar os recolhimentos dos valores referentes às despesas destinadas à citação por carta com aviso de recebimento ou citação por carta precatória, o que lhe for conveniente. Comprovados os recolhimentos, cite-se a ré

na forma escolhida pela autora. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001983-12.2014.403.6115 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002550-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a complementar as diligências de oficial de Justiça para cumprimento da ordem deprecada, conforme requerido às fls. 43. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto requerido no tópico final de fls. 43. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Diante dos documentos juntados às fls. 527/567, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual. Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

...dê-se vista à CEF para manifestação.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Diante da informação retro, redesigno a realização do leilão para a 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que está prevista para o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, em primeira praça e, restando infrutífera, redesigno o dia 19/08/2015 para a realização da 2ª praça. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 259, tal como lançada. Intimem-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN CRISTINA DOS SANTOS

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 249/255, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA

Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 171/188, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 155.Int.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO LOURENCO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da

prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA(SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 113/119, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X XERXES ROSSI FILHO

Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 95/102, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODGER RICARDO CAETANO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 113/119, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS
1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS
1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória e certidão de fls. 123, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILCIMAR FERMINO DA SILVA
1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO
Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 120/125, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF de fls. 135.

0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERREIRA ANDRE
Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos juntados às fls. 102/109, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça - segredo documental. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, dê-se vista à autora dos documentos juntados, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO

AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI DESIGNO o dia 07 de abril de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se os réus e as testemunhas arroladas, cientificando-se os acusados de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002168-55.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUDAS TADEU SILVA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X JULIANA CRISTINI PEREIRA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)
JUDAS TADEU SILVA DA COSTA e JULIANA CRISTINI PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31/05/2011, no período noturno, na agência do Banco Real (ABN-AMRO Real Santander S/A), situada na rua XV de Novembro, 1087, Centro, nesta cidade, os acusados, conluídos entre si, guardavam consigo e introduziram em circulação 78 (setenta e oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cientes de sua origem espúria. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 225. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 236/247. Em síntese, alegaram terem sido vítimas de estelionatário, desconhecendo a falsidade das notas. Sustentam, ainda, a inexistência de dolo na conduta dos acusados. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 225, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo aos acusados o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 14h00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, interrogando-se, em seguida, os acusados. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

0000552-40.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA
Considerando que a testemunha Edson Ribeiro da Silva, arrolada pela acusação, atualmente presta serviços neste município e diante do pedido formulado a fl. 195, DESIGNO o dia 17 de março de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Solicite a Secretaria, por intermédio do e-mail institucional, a devolução da carta precatória expedida para a 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

INQUERITO POLICIAL

0002869-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 293/302). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004291-48.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 91/158) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 03 de JUNHO de 2015, às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003350-55.2001.403.6106 (2001.61.06.003350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ STIPP) X OSWALDO MARCELLO JUNIOR(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ENEAS MAIORES DOS SANTOS(SP315092 - MISAEL MAIORES DOS SANTOS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ISMAEL MAIORES DOS SANTOS(Proc. CARLOS RICARDO PENAYO DE MELLO)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo da conta 3970.005.1541-9 (fl.880), em nome do advogado do réu ENEAS MAIORES DOS SANTOS. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual adesão ao PRA.

0000354-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000354-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RODRIGUES NUNES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 736.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 1533/1535. Intimem-se as defesas dos réus SÉRGIO PEDRO HECK, SIRÂNGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI para contrarrazões. Recebo a apelação dos réus Sirângelo Luis de Mello, Sérgio Pedro Heck, Paulo Timóteo Kunz, Isaura Terezinha Martini e Joésio Pereira de Oliveira que apresentarão as razões em superior instância. Intimem-se.

0005527-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005527-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Desentranhe-se a petição 2014.61060016776 (fls. 361/368), encaminhando-a ao MPF, uma vez que não se refere a este feito. Declaro extinta a punibilidade do réu referente aos DEBCAD'S 37.058.490-2 e 37.058.495-3. Mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do disposto na Lei 11.941/2009, em relação aos créditos relacionados à fl. 370. Após, ao arquivo aguardando futura provocação do MPF.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA SP o INTERROGATÓRIO do réu MILTON MARTINS RIBEIRO, que poderá ser encontrado na Av. 25 de Janeiro, 1025, Centro, Paulo de Faria/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Recebo a apelação e as razões da apelação do Ministério Público Federal (fls. 1336 e 1401/1407). Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO BENEDITO PALOPOLI(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)

Tendo em vista a manifestação do réu contida na certidão de fl. 259, nomeio como advogado dativo o(a) Drº Alexandre Cherubini - OAB/SP 264.384, com endereço conhecido pela secretaria, para atuar na defesa do réu Alício Benedito Palopoli. Ciência da certidão de fl. 259 ao advogado constituído (fls. 134 dos autos). Intime-se.

0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARY HELEN PALADIN

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 1050/1053, 1056/1059, 1060/1063, 1067/1071, 1093/1096, 1116/1118, 1169/1172 e 1203/1208) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 056/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa da ré Francis Milier Dante: VANESSA ALESSANDRA TORRES (Rua Governador Mário Covas, 176, J. dos Buritis, Santa Adélia/SP), LAIS CRISTINA ALVES MISTIERI (Rua Adalberto Netto, 450, Centro, Ariranha/SP) e SÉRGIO APARECIDO LEITE (R. Camilo Campano, 288, Jd. São Domingos, Ariranha/SP). 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Informe a defesa da ré ELAINE RIBEIRO, em que cidade reside a testemunha Rosinei Aparecida Misiaji Aguiar. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. SJR Preto, 09 de março de 2015.

0000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X

FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Fica designada audiência para o dia 14 de abril de 2015, às 11:00 horas, para realização de audiência, visando a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em relação aos réus FRANCISCO CARLOS MORENO, IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI, VALTER LUIS KRUGER, DURVALINO BIGATTI e ANDRÉ LUIS ESPEJO. Cumpra-se da seguinte forma: 1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 59/2015 - SC/02-P.2.240 -DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA A INTIMAÇÃO de FRANCISCO CARLOS MORENO (Rua Campo Verde, 171, Cidade Jardim - fone 3522-0465), VALTER LUIS KRUGER (Rua Sergipe, 1108, Catanduva) e DURVALINO BIGATTI (Rua Santa Terezinha, 75, Bairro Roberto, fone 9607-7562, PINDORAMA/SP), para que compareçam, portando documento de identificação com foto, na audiência acima designada, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2015 - SC/02-P.2.240 -DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE TAQUARITINGA/SP A INTIMAÇÃO de IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI, residente na Av. Luiz Frare, 227, Centro, FERNANDO PRESTES/SP - fone (16) 9746-8794, para que compareça, portando documento de identificação com foto, na audiência acima designada, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2015 - SC/02-P.2.240 -DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP A INTIMAÇÃO de ANDRÉ LUIS ESPEJO, residente na Rua Antonio Campana, 365, ARIRANHA/SP, para que compareça, portando documento de identificação com foto, na audiência acima designada, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se.

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO)

Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo:CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PLANALTINA/DF que INTIME o réu GILBERTO RIBEIRO ROCHA, residente na Quadra 87, lote 01, Av. São Paulo, Bairro Setor Sul, Planaltina/DF, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se.

0001622-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

I - RELATÓRIOReinaldo Lázaro da Cunha e Wesley Batista Faria, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia, em 09 de outubro de 2010, os denunciados trafegavam pela Rodovia SP 461, KM 137, no município de Alvares Florence/SP, em um veículo VW/Gol, placas JHE 7848, transportando mercadorias estrangeiras, sem o devido recolhimento tributário.A denúncia foi recebida em 09 de março de 2011, conforme decisão de fl. 54.Os denunciados foram citados (fls. 123 e 129) e suas defesas escritas foram juntadas às fls. 124/126 e às fls. 130/132, mas os argumentos apresentados não foram suficientes para fins de absolvição sumária (fls. 143).Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação e uma outra indicada pela defesa do acusado Reinaldo (fls. 155/157 e 185/188). Os réus foram interrogados às fls. 185/188 e as partes nada requereram a título de diligências complementares (fl. 186). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 190/191).A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição dos acusados Reinaldo (fls. 208/209) e Wesley (fls. 224/226).Certidões de antecedentes criminais às fls. 46/50, 94/101 e 103/106 (resumo à fl. 227).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, tanto na ocasião dos fatos (fls. 05/09), quanto em Juízo (fls. 157 e 188), mas, sobretudo, pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 11/12, emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (nº 270/332/10), bem como pelos elementos de convicção estampados nos Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 13/14 (em nome de Reinaldo Lázaro da Cunha), de fl. 15 (relativo ao veículo VW GOL, placas JHE7848 de Brasília/DF) e de fls. 17/18 (em nome de Wesley Batista Faria). Também reforçam tal assertiva os dados consignados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/30, emitido pela Receita Federal do Brasil, acompanhado da relação de mercadorias apreendidas, atribuindo-se a Reinaldo aquelas indicadas às fls. 29/30 (avaliadas em R\$164.287,34) e a Wesley aquelas indicadas às fls. 33/35 (avaliadas em R\$76.109,09) . Com efeito, tais documentos especificam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (oriundas do

Paraguai), em quantidade indicativa de inequívoco escopo comercial e em valor total que ultrapassa, em muito, a cota de isenção para bagagens acompanhadas de turistas, pela via terrestre, que, na época, era de US\$300,00 (trezentos dólares norte-americanos), conforme IN SRF nº 538, de 20 de abril de 2005. De acordo com a cotação vigente na data dos fatos, o valor total das mercadorias apreendidas correspondia a US\$140.059,05 (fonte: Banco Central do Brasil), o que, por razões óbvias, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Também não há dúvidas no que tange à autoria. Em depoimentos prestados logo após a fiscalização do veículo em que viajavam os acusados, os policiais militares Agnaldo Lucas Verto e Jean Marcel Soares dos Santos confirmaram que os réus transportavam quantidade significativa de mercadorias que haviam adquirido no Paraguai, introduzidas no Brasil sem o pagamento dos tributos devidos, as quais, segundo eles próprios, seriam revendidas na cidade de Anápolis (fls. 05/06). Transcrevo os principais trechos do depoimento de Agnaldo, nesse sentido: o carro estava tomado por mercadorias estando sem o banco traseiro e, no porta-malas, sem estepe; QUE, a mercadoria não tinha documentação fiscal que comprovasse a origem lícita sendo que foi informado que não foi paga qualquer imposto; QUE, WESLEY e REINALDO informaram que iriam revender as mercadorias em Anápolis/GO; (...) QUE, os produtos se tratavam de eletrônicos em geral entre aparelhos celulares, impressoras, videogames, brinquedos, equipamentos de som e informática entre outros... (fl. 05 - negritei). Ouvidos pela autoridade policial, os réus confirmaram a aquisição das mercadorias no Paraguai, sem o pagamento dos tributos devidos, para posterior comercialização em Anápolis/G: QUE saiu de Anápolis/GO quarta-feira passada em companhia de seu amigo WESLEY com a finalidade de ir até o Paraguai em Ciudad Del Este passear e fazer compras; QUE, tinha R\$5.000,00 para gastar em compras; QUE, chegaram em Foz do Iguaçu/PR na quinta-feira indo para o Hotel Village; QUE, no outro dia, qual seja, sexta, foram até o Paraguai e lá se separaram e foram fazer compras; QUE, comprou 14 alto falantes automotivo, 15 aparelhos celulares, 01 aparelho de dvd, caixa de som, USB para pen drive; QUE, seu amigo comprou filmes para revelar fotos, videogames, caixas de som, relógios e celulares; QUE, não sabe precisar quanto WESLEY possuía de mercadoria; QUE, o veículo pertencia a WESLEY pelo que sabe sendo que o declarante o ajudaria no custo da viagem; QUE, iriam dar algumas mercadorias de presente e o restante iria vender na feira de Anápolis/GO... (REINALDO LÁZARO DA CUNHA - fl. 07 - destaquei) QUE, no dia 06/10/2010, em companhia de seu amigo REINALDO LÁZARO DA CUNHA, empreendeu viagem para a cidade de Foz do Iguaçu/PR com a intenção de adquirir mercadorias, tipo relógios, celulares e papel fotográfico para impressão de fotos, no Paraguai; QUE, para tanto, utilizou o seu veículo, VW Gol, ano 2007/2008, cor preta, placas JHE-7848, placas de Brasília/DF, o qual é financiado na modalidade leasing; QUE, no mesmo dia, a noite, chegou à cidade de Foz do Iguaçu/PR; QUE, no dia 07/10/2010 adentrou no Paraguai, em Ciudad Del Este, onde adquiriu as mercadorias; QUE, pagou pelas mercadorias cerca de R\$25.000,00; QUE, as mercadorias foram internadas em território Nacional de forma ilegal, sem passar pela Receita Federal do Brasil; QUE, por tal motivo, não possui documentação fiscal de tais mercadorias; QUE, no dia 08/10/2010, empreendeu a viagem de retorno, novamente em companhia de REINALDO LÁZARO DA CUNHA; QUE, nesta data, por volta das 17:30 horas, próximo à cidade de Votuporanga/SP, foram abordados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; (...) QUE, foram conduzidos pelos Policiais até a Receita Federal do Brasil nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, onde teve suas mercadorias apreendidas e lacradas...; QUE, esclarece ainda que realiza viagens para a Ciudad Del Este/Paraguai, com a intenção de adquirir mercadorias estrangeiras, pelo menos uma vez por mês; QUE já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil. (WESLEY BATISTA FARIA - fl. 09 - negritei) Em Juízo (fls. 156/157), a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal - policial militar Agnaldo Lucas Verto -, ratificou o depoimento prestado na fase do inquérito, confirmando que os réus transportavam muitas mercadorias, em sua maioria eletrônicos, celulares e videogames, e que, ao serem questionados a respeito, assumiram que seriam destinadas à comercialização. A testemunha Rubens Porfirio Pinho, arrolada por Reinaldo, disse que não teve conhecimento direto sobre os fatos e que já conhecia o nominado réu desde meados de 2009, porque ele mantém uma banquinha de camelô, em Anápolis, ao lado de uma loja de seu concunhado, onde o primeiro vende acessórios de celulares, capas, carregadores, cabos, antenas, rádios e rádios-relógios. Alegou ter ouvido que as mercadorias teriam sido adquiridas por Reinaldo em Foz do Iguaçu, por quatro mil reais, para fins de revenda, mas não forneceu maiores detalhes e também não soube dizer se os réus viajavam com frequência ao Paraguai. Em seu interrogatório, Reinaldo confirmou a propriedade de uma banca de camelô, em Anápolis, bem como a viagem a Foz do Iguaçu/PR, em companhia do amigo Wesley, num carro alugado por ambos, com despesas rateadas, para comprarem mercadorias, e que realmente pretendia revendê-las em seu comércio informal. Insistiu em dizer que compraram tais bens, de origem estrangeira, em Foz do Iguaçu, no Brasil, e não no Paraguai, alegando que no país vizinho isso seria muito arriscado. Disse que pagou cerca de quatro mil reais pelos seus produtos e reconheceu que não tinham nota fiscal e nem comprovantes de regular importação. Não soube dizer em que lojas teriam comprado tais bens, no Brasil. Confirmou que Wesley trazia eletrônicos e celulares em valores bem superiores, mas esclareceu que, no dia da fiscalização, os artigos dos dois foram separados, ou seja, cada um apresentou o que era seu à Receita Federal. As mercadorias foram postas no chão, contadas e separadas, com a elaboração de termos de retenção distintos. Disse que ambos tinham pleno conhecimento de que traziam mercadorias estrangeiras, em valores elevados e importadas irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos. Ao final, declarou que as declarações que assinou, ao ser ouvido na polícia,

correspondem à verdade. Wesley, por seu turno, alterou substancialmente a versão inicial, alegando que teria sido contratado por um terceiro, identificado apenas como José Divino, para buscar mercadorias em Foz e transportá-las até Anápolis/GO, pelo valor de oitocentos reais, alegando que já teriam sido compradas por terceiros no Paraguai e recebidas num hotel de Foz do Iguaçu devidamente quitadas, muito embora não amparadas por qualquer tipo de nota fiscal. Acrescentou que teria viajado outras vezes para José Divino, mas aquela teria sido a primeira viagem em companhia de Reinaldo, conhecido seu de Anápolis, que teria ido comprar mercadorias para vender em sua própria banca, não fornecendo maiores detalhes a respeito. Disse não saber o valor de tais bens, mas declarou que o carro estava cheio, com produtos até o teto, inclusive com o banco traseiro abaixado, reconhecendo que ambos tinham plena ciência de que o valor total era bem superior ao permitido. Aduziu que suas mercadorias seriam encomendas para terceiros, intermediadas por José Divino, e que só levou dinheiro para a gasolina, comida e pedágios. Lembrou que trazia muitos relógios, pneu, módulos de som, celulares, enfim, produtos normalmente vendidos em camelódromos. Negou que tivessem separado os artigos na Receita Federal. Disse que assinou suas declarações, na polícia, porque correspondiam ao que havia dito e que não mentiu, naquela oportunidade. Pois bem. Não obstante as justificativas apresentadas, vejo que as declarações apresentadas pelos acusados, em Juízo, encontram-se eivadas de divergências e não se sustentam, diante do próprio contexto dos fatos e, também, das explicações inicialmente prestadas à autoridade policial, confirmadas integralmente, na fase processual, pelos próprios réus e pela testemunha Agnaldo Lucas Verto. Exsurge de maneira cristalina a intenção de alterarem a verdade dos fatos, com vistas a uma possível absolvição. Não faz sentido a realização de uma viagem tão longa, de Anápolis/GO à região de fronteira com o Paraguai (Ciudad del Este) - segundo informações colhidas no sítio eletrônico maps.google.com.br, são 1.419 Km de estrada, pela BR-153, que corta São José do Rio Preto, praticamente dezoito horas de viagem -, para comprarem mercadorias estrangeiras em lojas de Foz do Iguaçu/PR, já que, sabidamente, no país vizinho, os preços são bem inferiores aos praticados no Brasil. Não há, nos autos, mínima comprovação de que tal hipótese tenha efetivamente ocorrido, assim como também não há provas de que teriam ido àquela região somente para transportarem mercadorias para terceiros, mediante irrisória contraprestação pecuniária, valendo destacar que o suposto proprietário dos bens (tal de José Divino, segundo a versão de Wesley), não foi sequer mencionado por Reinaldo em seu interrogatório ou identificado completamente por Wesley, para que eventual responsabilidade sua pudesse ser devidamente apurada. Vale reiterar que os próprios réus acabaram por confirmar a veracidade das declarações que prestaram à autoridade policial, também corroboradas pela testemunha arrolada pela Acusação, servindo tal circunstância para espantar, de uma vez por todas, as versões discrepantes e falaciosas que prestaram em Juízo. Ressalvo, apenas, as explicações apresentadas pelo acusado Reinaldo, no tocante ao procedimento utilizado pela Receita Federal do Brasil para a identificação das mercadorias - quando afirma que foram postas no chão e que tiveram a oportunidade de mostrar quais lhes pertenciam, propiciando a elaboração de termos de retenção individualizados - pois, sabidamente, é este realmente o procedimento adotado pelo Fisco em casos semelhantes, tanto que, na espécie, foram elaborados os termos de fls. 13/14 e de fls. 17/18, distinguindo as mercadorias de cada um dos réus. Ainda que os réus tenham mencionado a aquisição de bens em valores bem inferiores àqueles apurados pela Receita Federal do Brasil, não apresentaram comprovante algum dos preços efetivamente pagos pelos produtos adquiridos no país vizinho, e, em tais casos, cabe ao Fisco estipular o valor de cada item com base em parâmetros colhidos junto ao mercado, o que certamente foi feito nas relações de fls. 29/30 e 33/35, nas quais não se vê preços exorbitantes para os produtos apreendidos, considerando-se a época em que foram elaboradas. Não há dúvidas, portanto, de que Reinaldo e Wesley, voluntária e conscientemente, adquiriram as mercadorias descritas nos autos no Paraguai (relação de fls. 29/30, assumidas por Reinaldo; e relação de fls. 33/35, assumidas por Wesley) e as introduziram irregularmente no território brasileiro, sem o pagamento dos tributos devidos, para posterior comercialização. Tinham plena ciência disto, como sempre declararam, e as próprias circunstâncias em que foram encontradas as mercadorias (o carro em que viajavam estava abarrotado, com o banco traseiro abaixado e produtos até o teto), não permitem outra conclusão quanto ao elemento subjetivo do tipo penal. Fica descartada, portanto, a hipótese de erro de proibição, suscitada pela Defesa. Suas condutas se amoldam, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação das sanções penais cominadas, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR REINALDO LÁZARO DE CUNHA e WESLEY BATISTA FARIA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal

Culpabilidade. Em razão do elevado valor das mercadorias apreendidas, tenho como mais acentuado que o normal o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus, razão pela qual suas penas-base deverão ser fixadas em patamares superiores ao mínimo. A pena de Reinaldo deverá ser superior à de Wesley, pois as mercadorias atribuídas ao primeiro foram avaliadas em R\$164.287,34 e

aquelas atribuídas ao segundo, em R\$76.109,09. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 307, os réus não ostentam antecedentes criminais (não possuem condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que os réus sejam pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As conseqüências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias descaminhadas. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado REINALDO em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena-base relativa a WESLEY em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Na medida em que baseada a presente condenação em confissão apresentada pelos réus na fase policial, considero aplicável, ao caso, a atenuante estampada no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, reduzindo em 06 (seis) meses as penas aplicadas na fase anterior, para cada um dos réus. Não há agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, torno DEFINITIVAS as penas relativas aos réus, nos seguintes patamares: REINALDO LÁZARO DE CUNHA - 02 (dois) anos de reclusão; WESLEY BATISTA FARIA - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fico o REGIME ABERTO para eventual cumprimento das penas privativas de liberdade acima fixadas, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo, em sua maior parte, favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União, para o réu REINALDO; e no valor de 2 (dois) salários-mínimos, também em favor da União, para o réu WESLEY; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade a que foram condenados. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local em que os condenados deverão prestar serviços de caráter social. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA (SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Desentranhe-se as fls. 578/579, juntando-as aos autos pertinentes. Designo audiência para o dia 03 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha José Luis Ferreira do Val, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0005069-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-55.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA (SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 249. Encaminhe-se os medicamentos apreendidos que se encontram no cofre desta Secretaria (fl. 113) à Delegacia de Polícia Federal para que proceda à destruição, devendo juntar termo nos autos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 238 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 165 e 169/179). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR (SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Intime-se da sentença o réu Elias Falanqui, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 594: Atenda-se. Oficie-se à DPF informando que o pedido de fls. 555/557 deve ser feito à Justiça Estadual, para a qual foi remetida cópia dos autos para o julgamento do crime de violação de direito autoral. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

I - RELATÓRIO José Carlos Gradela, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, e 4º, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04 de novembro de 2011, agentes de fiscalização do IBAMA constataram que o denunciado mantinha, irregularmente, em seu criadouro na cidade de Catanduva/SP, 01 (um) espécime da fauna silvestre (*Oryzoborus maxilliani*, conhecida como bicudo), contendo anilha de identificação adulterada quanto aos dados nela gravados. Constatou, ainda, que a espécie bicudo encontrava-se na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, conforme atestado no laudo biológico de fls. 08/12. Foram lavrados: Auto de Infração, Auto de Apreensão e de Depósito, Laudo Técnico Pericial e Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (fls. 04/06, 08/12 e 23/27). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2013, conforme decisão de fl. 158. Regularmente citado (fl. 171), o acusado apresentou resposta preliminar às fls. 194/307, tendo o Ministério Público Federal se manifestado acerca das preliminares arguidas e carreado documentos aos autos (fls. 313/317). O réu se manifestou sobre os documentos carreados aos autos pelo parquet (fls. 330/331). Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 329). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (Flávio Luiz Tatsuni, fls. 356/357), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Paulo Baltazar Diniz. Também foram ouvidas duas testemunhas da defesa (Jorge de Jesus Belut, fls. 378/380 e Antonio Ferdinando de Menezes, fls. 407/410), tendo o réu desistido da oitiva da testemunha Edinei David (fls. 359/360), o que foi homologado pelo Juízo à fls. 363. O réu foi interrogado (mídia fl. 432). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fl. 430). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição por não restar comprovados a materialidade delitiva e o dolo (fls. 434/440). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de José Carlos Gradela, alegando preliminarmente a nulidade da fiscalização, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para ação penal. No mérito, aduziu a ausência de materialidade delitiva e inexistência de dolo, bem como a aplicação do princípio da insignificância (fls. 455/461). Certidões de antecedentes criminais às fls. 165/169, 172/173, 416/417, 419, 443, 447 e 464 (resumo à fl. 465). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito em razão da remoção da MM. Juíza Federal Substituta, que presidiu a audiência realizada em 27/11/2014. Aplico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, indicando que o princípio da identidade física do juiz, no processo penal, não é absoluto, devendo ser interpretado, por analogia, à luz das disposições contidas no art. 132, do Código de Processo Civil. Neste sentido, destaco: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes.4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução.5. Agrado regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 395152 / PB - Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe 13/05/2014) De início, insta consignar que as arguições da defesa quanto à inépcia da peça inaugural e a falta de justa causa para a ação penal, já foram enfrentadas no momento processual oportuno, notadamente pela decisão de fl. 329, que rejeitou os argumentos estampados na resposta preliminar para autorizar a absolvição sumária do réu. Afasto a alegação de nulidade da fiscalização e do auto de infração, pois tal documento foi lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, Sr. Carlos Egberto Rodrigues Jr. e acompanhado por duas testemunhas, arroladas como testemunhas da acusação. As questões relativas às dimensões da anilha e de sua eventual adulteração tratam-se de matéria de mérito e serão analisadas no momento adequado. Os delitos que, supostamente, teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, da Lei n.º 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou

autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...)4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;(...)Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;(...)Pois bem. Em meu sentir, a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada das provas carreadas aos autos.As informações e dados lançados nos Auto de Infração Ambiental de fls. 04/06 e Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental de fls. 23/28 relatam que em vistoria realizada no criadouro comercial de responsabilidade do acusado foi encontrada uma ave da espécie *Oryzoborus maximiliani* com anilha aparentemente adulterada (anilha IBAMA SP 3,0 02/03 4803), sendo referida espécie relacionada dentre aquelas ameaçadas de extinção.Em que pesem tais constatações, a anilha apreendida foi remetida para análise pericial. No laudo de fls. 08/12, constatou-se que a medida de altura examinada era 0,11mm menor que o padrão e o seu diâmetro 0,15mm maior. Concluiu o perito que, considerando as limitações na tomada das medidas e o estado em que se encontrava a anilha (sinais de desgaste), não consideram tais diferenças suficientes para negar a autenticidade da anilha examinada (fl. 10). Asseverou, ainda, que no exame das inscrições gravadas na anilha examinada, foi verificado que a forma dos caracteres é compatível com as inscritas nas anilhas padrão. Entretanto, foi constatado que o último numeral (3) apresentava divergência na altura e profundidade quando comparado com os demais numerais constituindo um vestígio de adulteração dos dados gravados na anilha (fl. 12).De fato, a anilha IBAMA 02-03 SP 3,0 4803 apresentava gravação com o nome do IBAMA - sinal de identificação oficial de tal entidade de direito público, e que é utilizado para o controle e fiscalização da criação de passeriformes -, ostentava mínima divergência em altura e profundidade em relação ao seu último numeral.Contudo, a existência da divergência encontrada na anilha periciada pode ser afastada pelas provas coligidas aos autos pela defesa. Segundo consta da defesa administrativa do acusado, o pássaro apreendido identificado pela anilha IBAMA SP 3,0 02/03 4803 apresentava desvio de comportamento, com debicagem da anilha, o que dificulta a identificação correta do conteúdo nela inserido, conforme laudo de verificação de debicagem à fl. 66 dos autos do inquérito policial nº 103/2012.A corroborar a assertiva da defesa, as notas fiscais colacionadas aos autos às fls. 72/78 comprovam que as anilhas adquiridas pelo réu são confeccionadas em aço inox folheadas a ouro inviolável, que não permitem adulterações.Tais elementos de convicção - somados ao fato de o laudo pericial não considerar significativas as diferenças nas dimensões da anilha para negar a sua autenticidade -, não permitem afirmar, com a segurança necessária a um decreto condenatório, o uso pelo acusado de anilha adulterada ou falsificada.Assim, essa divergência mínima, associada aos demais elementos de convicção constantes dos autos, não se mostra suficiente para comprovar a materialidade delitiva dos delitos investigados nos autos. Também não há provas contundentes no tocante ao comportamento doloso do acusado, no que tange à adulteração do sinal oficial do IBAMA e à manutenção da espécie em cativeiro sem a devida autorização da autoridade competente.Nesse sentido, passo a examinar os demais elementos de convicção colhidos com a produção das provas orais.A testemunha Flávio Luiz Tatsuni, ao ser inquirido pelo Juízo (mídia fl. 357), esclareceu que o IBAMA tem apenas um fornecedor de anilhas - Anilhas Capri; e que o sistema utilizado pelo criador comercial de passeriforme (Sisfauna) é diferenciado do criador amador (Sispass), sendo permitido a um criador amador transformar seu plantel de passeriformes em comercial transferindo-os de um sistema para outro; com sua exclusão do sistema Sispass, a ave não poderá mais ser comercializada, configurando-se como matriz. Questionada acerca do histórico de anilha de fls. 317, esclareceu a testemunha que o criador solicitou a remoção da ave do sistema Sispass ou a ave foi excluída por existência de irregularidade.As testemunhas arroladas pela defesa, Jorge de Jesus Belut e Antonio Ferdinando Menezes (mídia de fls. 380 e 410), afirmam a prática da debicagem por aves estressadas a ponto de adulterarem a anilha.Tais afirmações dão credibilidade às alegações da defesa, visto que as notas fiscais de compra de anilhas constantes às fls. 72/78 foram emitidas pela fornecedora do IBAMA Anilhas Capri e o documento de fl. 317 permite concluir que o pássaro apreendido teria sido migrado do sistema Sispass em abril de 2006, constituindo-se em matriz do plantel do acusado, conforme aduzido pela defesa, assim como a prática da debicagem por parte de algumas aves a ponto de adulterarem as gravações da anilha, como teria ocorrido no caso em tela, em que somente o último número estaria fora dos padrões do IBAMA, nos termos do laudo pericial de fls. 08/12.Por fim, em seu interrogatório, na fase judicial (mídia fl. 32), afirmou o réu que a anilha tida como adulterada foi retirada no IBAMA, mantendo-se intacta visto que não é possível a retirada da anilha do tarso do pássaro após 7 ou 8 dias de vida para adulteração apenas do último número da anilha, sendo provavelmente a discrepância do padrão da numeração proveniente do próprio IBAMA.Declarou, também, que a ave nasceu em seu próprio plantel por volta de 2002, sendo que em 2006 requereu a transferência do Sispass para o plantel comercial, utilizando-a como matriz para a reprodução de outros pássaros. Afirmou que nunca tinha notado adulterações nas anilhas do IBAMA, e agora pede anilhas em estabelecimento autorizado pelo IBAMA em

ação inox que dificulta qualquer adulteração. Relata também a existência de laudo afirmando que a bicagem pelo bicudo pode levar à adulteração na anilha. Por fim, afirmou que, por ter sido presidente e vice-presidente da associação dos criadores de pássaros, acredita que sofre uma espécie de perseguição pelo IBAMA, justificada pela conduta desrespeitosa por parte dos seus agentes. Ora, ainda que o acusado não tenha como provar a alegada perseguição por parte dos agentes do IBAMA, o fato de o laudo pericial constatar a autenticidade da anilha, apenas com vestígios de suposta adulteração de seu último número, associado à existência no plantel comercial do acusado de vários pássaros sendo apenas um deles apontado como irregular, tenho que os elementos probante analisados ensejam a conclusão de que José Carlos Gradela não agiu com dolo, vontade livre e consciente de cometer o ilícito penal. Tenho como plausíveis as explicações apresentadas pelo réu, corroboradas pela prova da prática de debicagem pela espécie conhecida como bicudo, objeto dos autos, especialmente por tratar-se de pessoa do meio, proprietária de dois plantéis comerciais, e sem apresentação de problemas com outros pássaros, além do relatado nos autos durante a fiscalização ambiental ocorrida no dia dos fatos. Portanto, não havendo provas contundentes de que José Carlos Gradela, dolosamente, fez uso de anilha adulterada, mantendo em seu criadouro no município de Catanduva/SP um pássaro silvestre da espécie conhecida popularmente como bicudo, com a ciência de que estava em situação irregular, não merece ser condenado. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER JOSÉ CARLOS GRADELA das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Intime-se o advogado constituído pelos réus com poderes para receber e dar quitação (fl. 182) para que retire, no prazo de 10 (dez) dias, os celulares apreendidos que se encontram acautelados no cofre desta Secretaria (fls. 162 e 174). Outrossim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que providencie a restituição do veículo FORD Belina, ano 1984, cor cinza, placas AEG 5906, Chassi 9BFDXXLB1DEA38868, sem Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e chaves de ignição, ao advogado constituído pelos réus, juntando-se termo de restituição nos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 393. Intimem-se.

0003522-74.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Ação Penal nº 0003522-74.2013.403.6106 Réu: MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO (adv. Wellington Rodrigo Passos Correa - OAB/SP 227.086). DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINALA testemunha arrolada pela defesa RICARDO CURY será ouvido por videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, no dia 07 de abril de 2015, às 17:00. 1- OFÍCIO 113/2015 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA/SP - ADITO a carta precatória 0000278-66.2015.403.6107 para intimação da TESTEMUNHA RICARDO CURY, podendo ser encontrado na Rua Antônio Pavan, 75, Icarai, ARAÇATUBA/SP, para comparecer nesse Juízo no dia 07 de ABRIL DE 2015, às 17:00 horas, oportunidade em que será ouvido por este Juízo como testemunha arrolada pela defesa, através de videoconferência. Informo que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 2- Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA (SP290319 - PAULA ROGERIO)

Fls. 153: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente resposta à acusação. Não o fazendo será nomeado um defensor dativo. No prazo de 15 (quinze) dias deverá o réu ou o seu procurador comparecer em Secretaria para a retirada do celular apreendido. Intimem-se.

0003302-42.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DORIVAL LUIZ CARAN (SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

Processo nº 0003302-42.2014.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DORIVAL LUIZ CARAN (adv. Dr. Antonio Rocha Rubio - OAB/SP 129.421) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 75/76) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2- Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 51/2015- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE MIRASSOL/SP - o INTERROGATÓRIO do

r u DORIVAL LUIZ CARAN, com endere o na Rua Sarquis Darakaquigian, 3151, Bairro Santa Rita, Mirassol/SP. 2 - C pia do presente servir  como Carta Precat ria, que deve ser instruída com c pia das fls. 65/66, 75/77 e 22.Cumpra-se. Intimem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N  2315

ACAO CIVIL PUBLICA

0002465-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Defiro o requerido pelo MPF  s fls. 335.Providencie a Secretaria o apensamento deste feito ao de n  0001884-06.2013.403.6106, certificando-se em ambos os feitos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertin ncia, salientando que ser o apreciadas em conjunto com as provas reuqueridas no feito suso referido.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. Providenciem os advogados constantes da peti o inicial sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Comuniquem-se   SUDP para a inclus o da Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no p lo passivo da presente  o.Sendo recolhidas as custas, venham imediatamente conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclare a a Parte Autora seu pedido de fls. 270/282 (execu o do julgado), uma vez que, em sede recursal, somente foi mantida a averba o do tempo rural, sendo que em rela o   revis o pleiteada, foi reconhecida a decad ncia do direito do autor, conforme se verifica da decis o de fls. 225/226, que transitou em julgado (ver fls. 245), portanto, nada h  para ser executdo nos autos. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.Caso n o insista no pedido, devolva-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considera es do INSS de fls. 138/139, devendo, se o caso, optar pelo benefcio que lhe for mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ou, do requerimento n o haver mais nada a ser feito nestes autos, arquivem-se os autos, dando ci ncia ao INSS (em caso de manifesta o expressa, se o caso).Intime(m)-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO  s partes que o feito encontra-se com vista para manifesta o sobre os prontu rios m dicos, conforme r. determina o anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO  s partes que o feito encontra-se com vista das c pias juntadas do processo n  0002677-72.2010.8.26.0383, conforme r. determina o anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

INFORMO às rés que, tendo em vista o trânsito em julgado a sentença, os autos encontram-se com vista para requerer a execução do julgado, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento no referido prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação anterior.

0001700-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEN SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
Tendo em vista o pedido expresso da Parte Requerida em sua defesa, bem como os documentos juntados às fls. 59/86 (relativos à inicial da ação civil pública nº 0006155-58.2013.403.6106) e a DD. manifestação do Ministério Público Federal de fls. 102/103, com fulcro nas disposições dos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de continência entre a indigitada ação civil pública e esta demanda, sendo absolutamente recomendável a reunião dos feitos para fins de instrução e, também, para que não venham a ser proferidas decisões conflitantes, razão pela qual determino a remessa destes autos à SUDP, para fins de redistribuição, por dependência, à ação civil pública suso referida (em tramitação na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). Intimem-se. Após, remetam-se com as nossas homenagens.

0001832-73.2014.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DO PRADO SANTOS(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002362-77.2014.403.6106 - OSMARINA DE JESUS MESQUITA GUERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003098-95.2014.403.6106 - JOAO CARLOS MASSUIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Defiro a juntada do procedimento administrativo efetuado pela Parte Autora às fls. 127/167. Vista ao INSS par ciência/manifestação.Intimem-se.

0003190-73.2014.403.6106 - ATAIDE ALTIVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0003331-92.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0003415-93.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 337/341/verso, no prazo legal. Em relação à decisão de fls. 297/298/verso, agravada pela Parte Autora (fls. 307/333), foi dado efeito suspensivo no referido agravo, conforme cópia de fls. 301/306, devendo a União Federal - na hipótese de leilão dos bens apreendidos, depositar o valor arrecadado em conta judicial vinculada a estes autos.Intimem-se.

0003562-22.2014.403.6106 - DELMAR DE ARAUJO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004020-39.2014.403.6106 - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER A DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez)

dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0005050-12.2014.403.6106 - SEVERINO VIEIRA DE FREITAS X ALINE MARIA TORRES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 79/88, bem como sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 89/91, no prazo legal. Mantenho a decisão de fls. 64/65/verso, agravada pela Parte Autora (fls. 69/75), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0005630-42.2014.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela Parte Autora à fls. 97 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Saliente que a própria Parte Autora, dentro do prazo de suspensão é que deverá juntar os documentos pertinentes e cumprir a determinação de fls. 95.Intime-se.

0005754-25.2014.403.6106 - GENESIO CLEBER FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o pedido de fls. 50/56, como emenda à inicial.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002466-69.2014.403.6106 - NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)
.AP 1,10 Providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal e remessa deste ao arquivo.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002467-54.2014.403.6106 - NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)
.AP 1,10 Providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal e remessa deste ao arquivo.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012661-5) - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Tendo em vista o que restou decidido às fls. 546, os esclarecimentos prestados pelo SAF de Votuporanga/SP. às fls. 549, a manifestação expressa da União Federal de fls. 557 e a ciência do MPF de fls. 558, determino a expedição dos Alvarás de Levantamento em favor dos Impetrantes, conforme requerido às fls. 462/463, das quantias depositadas nos autos em favor de cada um (ver fls. 551/553), com as cautelas de praxe.Comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos

alvarás, arquivem-se os autos. Dê-se ciência às partes, desta decisão, oportunamente e após a expedição dos Alvarás.

0001153-10.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO DA REC FED DE CATANDUVA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Tendo em vista o pedido da Parte Impetrante de fls. 1010/1014, as manifestações da União de fls. 1016/1017 e de fls. 1033/1035, a manifestação do MPF de fls. 1019/1020, o pedido de fls. 1028/1029 (formulado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP - nos autos da execução fiscal nº 0008273-14.2013.403.6106, em que são partes Fazenda Nacional contra Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S/A.) e o comprovante do valor atualizado do depósito judicial de fls. 1032, decido: 1) Indefiro o pedido da Parte Impetrante de levantamento da verba excedente depositada nos autos, tendo em vista que referido valor foi penhorado em ação de execução fiscal - ver fls. 1028/1029 e 1033/1035, devendo aquele Juízo, se o caso, liberar a verba à Parte Impetrante. 2) Defiro o pedido da União Federal de fls. 1033/1035, que corrobora o pedido de fls. 1028/1029, determinando o que segue: A) Expeça-se, COM URGÊNCIA, Ofício à agência da CEF para que torne o valor de R\$ 3.727.412,95 em pagamento definitivo, relativo aos depósitos realizados na conta judicial (ver fls. 1032), salientando que o valor deverá ser atualizado na data do cumprimento da decisão, tendo em vista que a base do valor apresentado pela União é a do dia dos depósitos, ou seja, 26.03.2013. B) Expeça-se, também, COM URGÊNCIA, outro ofício à mesma agência da CEF, para que o restante do valor depositado (R\$ 4.950.470,27 - valor do dia 26.03.2013 - devidamente atualizado), seja transferido para conta de depósito à disposição da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., vinculada aos autos da execução fiscal nº 0008273-14.2013.403.6136. Para o cumprimento desta determinação deverá a CEF, se o caso, entrar em contato com a agência responsável pelos depósitos judiciais daquela Subseção de Catanduva/SP., para efetivar a transferência, nos moldes em que determinado. C) O prazo para que a CEF cumpra e comprove as 02 (duas) determinações é de 20 (vinte) dias. 3) Comunique-se o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., nos autos suso referidos, por e-mail, enviando cópia desta decisão. Deverá, ainda, a Secretaria, após o cumprimento das determinações contidas nos itens A e B, enviar comunicação com cópias dos respectivos comprovantes, para o mesmo Juízo, com as nossas homenagens. Vistao ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000840-78.2015.403.6106 - GV HOLDING SA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por último, não havendo prolação de sentença nos autos 005954-32.2014.403.6106, suspendo o trâmite dos presentes autos até o julgamento daqueles, ficando estes sobrestados até provocação da parte impetrante, que deverá juntar comprovação do julgamento dos autos nº 0005954-32.2014.403.6106. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004644-88.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO (SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-65.2014.403.6106 - VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Aguarde-se o julgamento do feito principal, para julgamento simultâneo das ações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 175, defiro o requerido pela co-sucedora Rachel Scuff e Alcantara às fls. 220/224. Expeça-se o RPV referente à sua cota-parte, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento/levantamento da verba, arquivem-se os autos uma vez que já houve sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011324-75.2003.403.6106 (2003.61.06.011324-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela Parte Autora Exequente às fls. 310/314. Cite-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, por Carta Precatória, para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 310/314, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Não se aplica o art. 475-J, do CPC, neste tipo de execução. Intimem-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 411), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque) - PRECATÓRIO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora a negativa do banco em liberar o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, para que seu pedido possa ser apreciado. Com a comprovação, abra-se vista ao MPF, e, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do RPV, conforme documentos de fls. 268/272, as justificativas de fls. 276/285 e a manifestação do INSS de fls. 289/289/verso (concordando com a expedição de novo RPV), determino a expedição de novo RPV, com os mesmos dados do anterior (que foi cancelado), devendo constar na OBSERVAÇÃO as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 276/285, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043874-69.1988.403.6100 (88.0043874-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que já houve várias tentativas de localização e alienação de bens, sem contudo, obter-se sucesso. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para arquivamento. Intimem-se.

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 239/verso e determino a expedição de Ofício para conversão em renda da quantia depositada às fls. 122, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após,

dê-se ciência à União-exequente da referida conversão e remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o desfecho da penhora no rosto dos autos realizada. Intimem-se.

0009432-97.2004.403.6106 (2004.61.06.009432-7) - A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 386/387. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 384/385. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0002629-88.2010.403.6106 - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE ROBLES GARCIA X UNIAO FEDERAL X GERARDO ROBLES GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBLES GARCIA Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 192/193. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CANDIDO GONCALVES Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 513/514. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTIM NETO Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 123/124. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Defiro o requerido pelo CREA-exequente às fls. 302/303 e determino a expedição de Ofício para transferência da quantia depositada às fls. 300, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (transferência), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência ao CREA-exequente da referida transferência e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 511/512, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, peça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ABBES HUEB

Tendo em vista o depósito integral do débito efetuado pela Parte Autora-executada às fls. 136/138, nos moldes em que requerido pela União-exequente, defiro o requerido pela Parte Autora-executada e determino o desbloqueio de todas as verbas (ver fls. 131/132), através do sistema BACENJUD. Cite-se a União às partes desta decisão, em especial a União do pagamento de fls. 136/138. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLI SPATINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDO DIANE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 218+900, na cidade de Mirassol-SP, em virtude da construção de casas a aproximadamente 9,50 metros do eixo central da linha férrea. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/85). Às fls. 115 e vº, foi lançada decisão, verbis: A parte autora é pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente, pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (fls. 50/85), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. O DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente da autora (fls. 123/125). A liminar (imediata expedição de mandado de reintegração de posse) foi indeferida (fls. 129/131), deferindo-se o ingresso da autarquia no feito como assistente simples, determinando-se, ainda: Por fim, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h45min, oportunidade na qual será providenciada a citação dos réus para apresentarem contestação, no prazo legal, e para que se manifestem sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, sem que haja conciliação entre as partes, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o risco à segurança e vida dos familiares dos réus, diante da manutenção das moradias construídas dentro da faixa de domínio a menos de 9,50 metros do eixo central da linha férrea, de acordo com o mapeamento de faixa constante às fls. 42/44 dos autos. Em audiência, todos os réus compareceram, exceto André. Presente Flora Rodrigues Rozatti, alegando ser proprietária do imóvel do qual esse réu seria locatário. Não houve acordo, determinando o Juízo a citação para apresentação de defesa e manifestação sobre o pedido de

liminar (fls. 148/149). Todos foram citados (fls. 180vº e 190). Maria, Marly e Ailton contestaram (fls. 157/178, 193/205 e 206/216), refutando a tese da exordial, com denunciação à lide e preliminares de ilegitimidade ativa. Neusa e André não se manifestaram (fl. 217). Decido. Tendo em vista a determinação de fl. 131vº, analiso, novamente, o pleito liminar e mantenho seu indeferimento, pelos fundamentos trazidos na decisão de fls. 129/131. Acrescento que os documentos de fls. 42/44 procedem de entidade particular e não foram produzidos sob o contraditório - sequer estão assinados. Ademais, o estado das supostas edificações aponta para período de esbulho superior a ano e dia, o que conduziria o feito ao rito ordinário (artigo 924 do Código de Processo Civil), em que se aprofundaria a análise, e afasta, por ora, o periculum in mora. O documento de fl. 47 também não permite aferir a exata localização do trecho em comento. Por fim, os réus trouxeram documentos (certidões do CRI, escrituras e contrato) que demandam análise aprofundada sobre a questão, afastando, outrossim, nesse momento, o fumus boni iuris. Assim, não resta caracterizado, de plano, o direito da autora, que, no caso, não pode ser suposto pelo juiz, diante de tão grave consectário de um deferimento liminar, como a demolição dos imóveis e a privação dos moradores de suas residências. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, trazida pelos réus Marly e Ailton, adotando como razões de decidir as ponderações lançadas na decisão de fls. 129/131: No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (fls. 62/85) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (fls. 51/61), aliados ao disposto no art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/79, que confere a natureza de bem da União ao trecho não edificável de no mínimo 15 metros de largura de cada lado ao longo da faixa de domínio de ferrovias e ao art. 2º, inc. I e art. 8º, inc. I da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária. Além disso, o argumento dos réus a esse respeito confunde-se com o mérito e com este será analisado. Tendo em vista as declarações de fls. 200 e 151) e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade aos réus Marly e Ailton. Indefiro o pleito no que toca à ré Maria, pois ausente declaração de pobreza por ela subscrita, bem como poderes especiais do advogado para tanto, e, assim, os citados requisitos. Haja vista que a ré Neusa, mesmo devidamente citada (fls. 180vº e 190), não apresentou defesa, decreto sua revelia. A fl. 129vº, foi lançado o seguinte: Para além, o valor da causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente, devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isto posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, recolhendo a diferença das custas iniciais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de tal determinação. Assim, chamo o feito à ordem e determino que a autora cumpra a decisão. Manifeste-se a autora, também, sobre a certidão de fls. 141 e termo de audiência de fls. 148/149 no que toca à presença de Flora Rodrigues Rozatti na condição de proprietária do imóvel locado ao réu André. Esclareça a ré Maria a divergência de nome verificada entre contestação e documentos. Prazo de 10 dias, primeiro à autora, depois, à ré Maria. A inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no feito como assistente simples já foi determinada duas vezes (fls. 131vº e 148), mas ainda não cumprida. Assim, proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para esse mister, bem como para cadastrar Bertoldi no lugar de Bertoldo e Marly no lugar de Marli, conforme documentos. Determino à SUDP, ainda, que cadastre os CPFs dos réus André (218.895.858-66), Marly (104.903.238-12), Maria (169.798.098-81) e Ailton (774.879.072-72), providenciando-se o termo de prevenção. A situação de André (legitimidade passiva e ausência de resposta à citação) e a denunciação à lide serão analisadas oportunamente, visando a evitar tumulto processual. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8759

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES

E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 1467, certifico que estes autos estão com vista ao corrêu Clube Thermas dos Laranjais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência das decisões proferidas pelo TRF 3ª Região nos Agravos de Instrumentos nºs 0012103-29.2014.403.0000 e 0012049-63.2014.403.0000, conforme cópias acostadas às fls. 1450/1456 e 1457/1463, respectivamente, inclusive para cumprimento das determinações nelas contidas, bem como da petição e documentos do DNPM, juntados às fls. 1464/1466.

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 783, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido Ezequiel Mazzi pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-81.2004.403.6106 (2004.61.06.004790-8) - CELSO N PEREIRA JUNIOR X BENEDITA ELVIRA MAGALHAES PEREIRA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 154/158, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando perito o Sr. Joaquim Marçal da Costa. Ficam, desde já, formulados pelo Juízo os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo sr. perito e encaminhados a este Juízo juntamente com o laudo: 1) A evolução do saldo devedor seguiu os parâmetros do contrato? 2) Houve desconto na liquidação do saldo devedor? Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e para indicação, querendo, de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004461-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004461-8) - ELSON DE SOUZA - INCAPAZ X SILENE ILDENICE DE OLIVEIRA(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 91/92, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de abril de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-o da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratando-se de ação ordinária com vistas a desconstituir arrematação ocorrida em execução fiscal proposta para cobrança de contribuições previdenciárias, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto a ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em que, com o advento da Lei 11.457, de 16/03/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de todos os créditos inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23). Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS às fls. 143/146 para determinar sua exclusão do polo passivo da presente ação e consequente inclusão da União Federal. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No tocante às preliminares suscitadas pelos corréus Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, serão elas apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 84/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDSON RENATO DE PAULA (Advogado: Dr. REYNALDO JOSÉ DE MENEZES BERGAMINI, OAB 311.519) Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Dr. ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS, OAB 111.552) Defiro a produção da prova oral requerida pelo(a) autor(a). Depreco ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele arrolada(s): a) APARECIDO ROBERTO GOMES, residente e domiciliado(a) na RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 471- CENTRO- NOVO HORIZONTE/SP; b) EDSON RENATO VIDAL, residente e domiciliado(a) na RUA SANTOS FONSECA, Nº 859- CENTRO- NOVO HORIZONTE/SP. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a

presença das partes. Intimem-se.

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de abril de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-41.2014.403.6106 - MARIA INES BARTOLOMEU COTES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia e mastologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de abril de 2015, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art.

426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005599-22.2014.403.6106 - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005719-65.2014.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005735-19.2014.403.6106 - JOSE ALVES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 60: Nos termos dos artigos 125, II, 128, 447 e parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do CPC, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0000185-09.2015.403.6106 - CICERO INAMORATO ALVES X ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

0000240-57.2015.403.6106 - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento integral da(s) determinação(ões) de fl(s) 94, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000497-82.2015.403.6106 - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X Jael Nara Pereira Carriere(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001053-84.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 304, verifico a não existência de prevenção em relação ao processo 0002293-45.2014.403.6106. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requisite-se a Secretaria ao SEDI a redistribuição da exceção de incompetência, registrada na Justiça Estadual sob o nº 1.359/2011, por dependência aos presentes autos. Após, intime-se a autora para que informe se há inventário em tramitação ou já encerrado (fl. 02), bem como o nome do inventariante nomeado para representar o espólio, no prazo de 10 (dez) dias, consoante já determinado à fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

CARTA PRECATÓRIA Nº 83/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MUNICÍPIO DE TANABI Réus: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e OUTRO Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, conforme petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, posto que o perigo na demora foi causado pelo próprio autor, haja vista a data das medidas que se quer questionar. Citem-se. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de Campinas/SP, a CITAÇÃO de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ- CPFL, com endereço na Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, nº 1755- Campinas/SP, CEP 13088-900, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Esta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as respostas, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005645-11.2014.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 181. Nomeio perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de abril de 2015, às 14:30 horas, para realização da perícia na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-o da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, inclusive para que ratifique ou não as alegações de fls. 170/178. Após, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para apresentação de memoriais e venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003897-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-39.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

Fls. 39/40: Requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens e imposto de renda dos impugnados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes às declarações de bens dos impugnados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos impugnados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos impugnantes. Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito, bastando prova documental. Intimem-se. Cumpra-se.

0005881-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-61.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fl.20: Defiro. Requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens e imposto de renda do impugnado e da empresa Antônio Carlos Câmara Manutenção ME (CNPJ 16.661.981/0001-58). Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes às declarações de bens do autor e de sua empresa, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do autor e de sua empresa, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao impugnado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-78.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Seguindo o raciocínio exposto na ação principal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS às fls. 152/155 desta ação acautelatória, na qual se objetiva o bloqueio de parte de imóvel arrematado em execução fiscal e o registro da presente ação à margem da respectiva matrícula, execução fiscal esta ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, uma vez que, a partir da Lei 11.457, de 16/03/2007, tais exações passaram a constituir dívida ativa da União, passando a ser geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de todos os créditos inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23). Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS para determinar sua exclusão do polo passivo da presente ação e consequente inclusão da União Federal. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No tocante às preliminares suscitadas pelos corréus Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, serão elas apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002555-63.2012.403.6106 - CIRLEI ROSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos em 06/02/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ressaltando que, em caso de decurso de prazo e perda de validade dos alvarás, será dada destinação solidária, devendo a secretaria expedir o necessário à transferência dos valores à entidade beneficente APAE, desta cidade, comunicando a instituição.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2231

EXECUCAO FISCAL

0701033-24.1993.403.6106 (93.0701033-1) - FAZENDA NACIONAL (SP027610 - DARIO ALVES) X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA (SP064855 - ED WALTER FALCO) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ 30/01/2015 (fls. 66): Em face do pleito de fl. 64, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantada a penhora sobre a betoneira descrita à fl. 28. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0701639-52.1993.403.6106 (93.0701639-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOSQUITEIROS SONECO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SIONEIA MAGALI

GARCIA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ 18/12/2014 (fls. 358):Em face do pleito de fl. 354, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Traslade-se cópia das fls. 100/100v, 101/101v, 102/102v, 115, 125/127, 152/153, 159/160, 162/163, 182, 188/199, 224, 234/236, 238/238v, 239/240, 261, 265, 282, 292, 294/295, 308, 327, 335/337, 344, 346, 348/349 e desta sentença para a Execução Fiscal nº 0701663-80.1993.403.6106, que passará a ser o principal em relação ao feito 0702068-19.1993.403.6106, desapensando-os em seguida. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0705957-73.1996.403.6106 (96.0705957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X JALEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Em face do pleito de fl. 76, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantada a penhora de fl. 33.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0710278-54.1996.403.6106 (96.0710278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 235), a requerimento da Exequente (fl. 216) e com sua ciência em 09/01/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 237), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 238).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 235, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a renúncia ao prazo recursal exarado na cota de fl. 238, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Exequente.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0706423-33.1997.403.6106 (97.0706423-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 220), com ciência da Exequite em 05/12/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710831-67.1997.403.6106 (97.0710831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE EDUARDO AMARAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X PROTEGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0706423-33.1997.403.6106 desde 11/01/2001 (fl. 44), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 44, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 220-EF apenas), com ciência da Exequite em 05/12/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232-EF apenas), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220-EF apenas, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710884-48.1997.403.6106 (97.0710884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710886-18.1997.403.6106 (97.0710886-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOSE EDUARDO AMARAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0706423-33.1997.403.6106 desde 25/09/2001 (fl. 48), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 48, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 220-EF

apensa), com ciência da Exequite em 05/12/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710886-18.1997.403.6106 (97.0710886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROTENGE IMPERBEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOSE EDUARDO AMARAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710884-48.1997.403.6106 desde 25/02/1998 (fl. 14v.), que, por sua vez, está apensada à EF nº 0706423-33.1997.403.6106 desde 25/09/2001 (fl. 48), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 48-EF nº 0710884-48.1997.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 220-EF apensa), com ciência da Exequite em 05/12/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0704136-63.1998.403.6106 (98.0704136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 58), com ciência da Credora em 15/01/2010 (fl. 62). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 64), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Consoante

entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 58, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 65, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0704857-15.1998.403.6106 (98.0704857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EJ MAIA REPRESENTACOES S/C LTDA X EDISON JOSE MAIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP323841 - GUSTAVO VICENTE RODRIGUES)

Fl. 131: anote-se. Em face dos extratos do sistema e-CAC juntados às fls. 371/377, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 71 - Registro 2 - Matrícula 11.112), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registrais. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002964-93.1999.403.6106 (1999.61.06.002964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S T COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X ROSELI SANAE MIHARA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 121), com ciência da Exequente em 23/01/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 123), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal exarado na cota de fl. 124, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida por força dos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002970-03.1999.403.6106 (1999.61.06.002970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOCELI APARECIDA DE ARRUDA CRETO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 96), com ciência da Exequite em 08/08/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 99), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 96, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003240-27.1999.403.6106 (1999.61.06.003240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOME BOX COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ADALBERTO HAIKEL JUNIOR(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 100), com ciência da Credora em 14/11/2008 (vide termos de intimação de fl. 101). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 104), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 100, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabia da alegação fazendária de que não fora intimada da decisão de fl. 100, porquanto tal intimação ocorreu conforme termo de fl. 101, tendo a Exequite permanecido com os autos de 14/11/2008 a 24/11/2008 (fl. 102). Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007500-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 266. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição.Intime-se.

0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 274/275), susto o leilão designado.Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 275, bem como sobre o pleito de fls. 276/279, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001637-79.2000.403.6106 (2000.61.06.001637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS JAMILCAR LTDA X CARLOS OSORIO X JAMIL RADUAN(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE E SP119213 - KATIA CAMPANINI DOS A TEIXEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ 26/01/2015 (fls. 280):Em face do requerimento de fl. 273, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 94 (R. 03 - Matrícula 34.242), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008193-97.2000.403.6106 (2000.61.06.008193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 170 destes autos e da de fl. 23 da EF apensa.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0008231-12.2000.403.6106 (2000.61.06.008231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MINAKO TANAKA ISHIZAWA(SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 61), com ciência da Exequente em 17/10/2008 (fl. 62).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 64), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 65).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 61, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positio, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a renúncia ao prazo recursal exarado na cota de fl. 65, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Exequente.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002108-90.2003.403.6106 (2003.61.06.002108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROMANCINI & ARRUDA LTDA X JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO X ARACELI ROMANCINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Fl. 225: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição. Intime-se.

0003548-24.2003.403.6106 (2003.61.06.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROMANCINI & ARRUDA LTDA X JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO X ARACELI ROMANCINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Fl. 26: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021324-52.2004.403.0399 (2004.03.99.021324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERCY SOBRINHO & CIA LTDA X GERCY SOBRINHO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, julgo extinta a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0035162-91.2006.403.0399 (2006.03.99.035162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl.90), com ciência da Credora em 17/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl.95), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl.97). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl.90, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art.269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista À PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0012803-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012803-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ED MARCIELO DE JESUS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Em face do pleito de fl. 73, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Em face do decidido nos Embargos n. 0005001-39.2012.4036106, fls. 76/78, levantem-se as indisponibilidades de fls. 26 e 33. Intime-se o Executado, através de seu patrono, para que informe, no prazo de cinco dias, seus dados

bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados nas contas n. 3970.005.00301138-4 (fl. 50) e 3970.005.00301269-0 (fl. 59). Após, determino a transferência dos valores depositados nas contas supramencionadas para a conta informada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias dos aludidos depósitos a serem transferidos, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o Conselho/Exequente para que providencie e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei n. 6.830/80. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0005059-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Em face do pleito de fl. 238 e extratos do sistema e-CAC de fls. 240/242, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008014-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIA MARIA ALBERTINI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) C E R T I D Ã O (fl. 127) CERTIFICO e dou fé que o valor das custas devido neste processo é de R\$ 862,53 e não foi recolhido. São José do Rio Preto, 04 de março de 2015.

0000577-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face do pleito de fl. 77, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ante o pagamento das CDAs de nº 80.1.07.036722-08 e 80.1.09.039619-63 e o cancelamento da CDA nº 80.1.09.046569-43. Comunique-se ao eminente Relator da Apelação Cível nº 0001403-48.2010.403.6106 a prolação desta sentença (TERCEIRA TURMA - fl. 78). CÓPIA DESTE DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO, instruído com cópia de fl. 79. Remetida cópia da sentença às partes, com o cálculo das custas, estarão intimadas da extinção da execução, bem como para pagar as custas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da carta sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007722-32.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Em face da informação fiscal de fl. 272, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à sociedade Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora (AV. 019/13.425). Após, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001450-17.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Em face do(s) extratos(s) do sistema e-CAC de fls. 146/160, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, c/c o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do pagamento da CDA nº 80.6.12.031030-98 e (fls. 150) e do cancelamento das demais. A remessa de cópia da sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção do feito, bem assim para cobrança das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Observo que apenas o valor da CDA paga deve ser levado em conta para o cálculo das custas. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da carta sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para a adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001574-63.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R S REPRESENTACOES LTDA(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

Em face das informações de fls. 80/88, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em face do pagamento da CDA nº 80.2.13..053253-09 e do cancelamento da CDA nº 80.2.13.027869-33. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0)) ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI X FAZENDA NACIONAL(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACHINI) Face a petição do Exequente de fls. 239, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005555-18.2005.403.6106 (2005.61.06.005555-7) - RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO BARALDI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL KAISER BARALDI

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 82, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 38/41 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 82 (conta nº 3970.005.17551-3), utilizando-se de DARF, código 2864 (fl. 79). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2572

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401039-50.1992.403.6103 (92.0401039-8) - ANTONIO C.A.M. LUIZ E CIA. LTDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

MONITORIA

0006868-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.Não tendo havido a citação da requerida, a requerente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A CEF peticionou desistindo do feito. Não tendo havido citação da requerida, não há óbice à extinção do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003174-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALTAIR LOPES DE SIQUEIRA X CELESTE DA CONCEICAO CARDOSO DE SIQUEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.A requerente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A CEF peticionou desistindo do feito. Não tendo havido citação dos requeridos, não há óbice à extinção do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, à CEF, para que atualize, nos termos da sentença, o montante exequendo, promovendo-se o prosseguimento da execução.

0005960-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO CLEITON DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. A requerente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Não tendo havido citação do requerido, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007690-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

0003653-92.2012.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 134/137: Dê-se vista à CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006281-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDILENE CRISTINA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Não tendo havido a citação da requerida, a requerente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Não tendo havido citação da requerida, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o

presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007435-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA VIGILATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. A requerente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Não tendo havido citação da requerida, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009620-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO FABIANO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Não tendo havido a citação do requerido, a requerente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Não tendo havido citação do requerido, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003209-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C A FREITAS COLCHOES EPP X COSME ALVES FREITAS
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização dos executados. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0005841-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AHMAD HASSAN ALI SALEH

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0006112-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IGOR RAMOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-

36.2013.403.6103) PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os embargos à execução, interpostos tempestivamente, não lhes atribuindo efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 739-A do CPC.Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0001223-

36.2013.403.6103. Certifique-se.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.Em consideração à declaração de fl. 08, defiro o pedido de gratuidade da justiça.Por fim, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0402065-54.1990.403.6103 (90.0402065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-84.1990.403.6103 (90.0402063-2)) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401193-39.1990.403.6103 (90.0401193-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X GUERRERO CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP013668 - ANTONIO LUIZ BARBOSA PEREIRA E RJ049378 - MIGUEL GUERRERO)

Abra-se vista ao INSS para que promova, em 30 (trinta) dias, o prosseguimento da execução, haja vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro, desconstituiu a constrição outrora incidente sobre o bem que aparelhava o feito.Mantendo-se silente a autarquia, certifique a Secretaria e tornem-me conclusos.

0402063-84.1990.403.6103 (90.0402063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas naquele feito, remetendo-os ao arquivo. Promova a exequente a continuidade da execução, requerendo o que entender ser pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o lapso temporal, voltem os autos conclusos

0401985-56.1991.403.6103 (91.0401985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ & CIA LTDA. X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas naquele feito, remetendo-os ao arquivo. Promova a exequente a continuidade da execução, requerendo o que entender ser pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o lapso temporal, voltem os autos conclusos

0004528-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALENCAR LIMA X MARIA DO SOCORRO MELO ALENCAR LIMA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o executado Luis Alencar Lima não foi citado, consoante certidão de fl. 63.Deste modo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 5.741/71, providencie a Secretaria a citação por edital, devendo a exequente promover a publicação em jornal local de grande circulação, pelo menos duas vezes.Decorrido o prazo legal, e na hipótese de não pagamento da dívida, determino, desde já, a penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar. Para tanto, expeça-se o quanto necessário.Por fim, determino o desbloqueio dos valores cingidos às fls. 90/91.

0003115-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos

processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006161-21.2006.403.6103 (2006.61.03.006161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMM COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA FELICIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

I - Considerando-se a efetivação de nova avaliação dos bens penhorados e a ausência de manifestação da exequente (fls. 110/111 e 127), indefiro o pedido de realização de penhora on line, por meio do sistema BACENJUD. II - Intime-se o BNDES para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

0001396-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001396-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça dos presentes autos. Vistas ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004784-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA GESSO DOIA REVESTIMENTOS LTDA X JORGE DA SILVA DOIA X JOSE CARLOS DA SILVA DOIA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por

sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0005925-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANPEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO X CAROLINA FIGUEIREDO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007300-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007300-1) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça dos presentes autos. Vistas ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007370-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0008116-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0008432-66.2007.403.6103 (2007.61.03.008432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto,

ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

Intime-se a CEF para que justifique a não utilização do regime da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, uma vez que o posicionamento massivo dos Tribunais consolidou-se pela obrigatoriedade desse regime ainda que diante de divergente previsão contratual. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002903-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCELENA SARTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0008952-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIS LEON DENEGRÍ

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a

concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Às fls. 51/57, a FHE requereu, em apertada síntese, que o adimplemento da dívida perseguida em excussão forçada nestes autos seja alcançado mediante descontos ou consignação em folha de pagamento. Argumenta que o contrato firmado com o executado prevê a modalidade de adimplemento em referência, e, por isso, não haveria qualquer óbice ao deferimento da medida. É o relatório, no que basta à apreciação do pleito. Decido. Muito embora a FHE tenha se esforçado para demonstrar a similitude do instituto denominado consignação em folha de pagamento à medida requerida, com a devida vênia, a distinção se me afigura indisfarçável. A possibilidade de autorização do devedor para que o credor se satisfaça mediante decote dos valores salariais percebidos por aquele, em adiantamento à própria disposição do numerário proveniente do empregador - ou do Estado, em casos de servidores públicos - é medida tipicamente contratual e diz com a fase de cumprimento normal da avença. Aliás, as possibilidades de esvaziamento do método de pagamento - e garantia de adimplemento - são previstas em consequência nos próprios instrumentos das avenças mútuas, podendo ser pactuado que a impossibilidade - ou mera não ocorrência, pura e simples - de desconto por parte do empregador não libera a esfera jurídica do devedor, que se mantém enlaçado pela obrigação pactuada em dever de pagamento. Por isso, o eventual cancelamento da margem consignável, por assim dizer, acarreta consequências contratualmente previstas, dentre elas, normalmente, o vencimento antecipado da dívida - o que se me afigura legítimo, porquanto, seja por que motivo for, o credor apenas pactuou a avença nos termos em que restou negociada porquanto tinha, ao tempo do consentimento, garantia de adimplemento representada pelo decote da verba salarial. Sobre isso, aliás, o contrato comentado diz nas cláusulas apostas à fl. 18. Contudo, descumprido o contrato, e buscando o credor satisfazer seu crédito por meio de excussão, não mais vejo possibilidade de que avance, com base naquela previsão contratual, sobre os proventos ou salários do devedor, uma vez que, seja pela possibilidade de que valores preferenciais tenham sido a causa da dissolução da garantia, seja, ainda, pela especificidade da regra do art. 649, IV, do CPC, resta afastada a sistemática contratual de adimplemento em favor das regras processuais de execução forçada da dívida. Exatamente em tal sentido, veja-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001046769, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/10/2014.) Destaco que a exequente sequer cuidou de demonstrar nos autos que a margem consignável do executado estaria desembaraçada para fins de seu alcance pelos descontos pretendidos - e, como a dívida restou inadimplida, mesmo havendo previsão contratual para a utilização de tal método de resgate, somente posso concluir que não esteja. Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre os proventos do autor. Intimem-se, inclusive para que o exequente promova o prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento (sobrestamento).

0003302-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, foi noticiado nos autos o óbito de Sidnei de Oliveira Andrade, bem como a realização de acordo administrativo entre as partes. Na sequência, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único

do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito, em razão da celebração de acordo administrativo. Não tendo o acordo sido trazido aos autos para homologação, extingo o feito, sem resolução do mérito, em razão da desistência. Com efeito, como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da fixação dos mesmos em sede administrativa. Ao SUDP para retificação do polo passivo para constar Espólio de SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000677-04.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado/deprecata juntado(a) nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0001573-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO IVAN

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002624-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ CINTRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do

artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002999-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA BARBOZA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009522-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado/deprecata juntado(a) nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0002152-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA EPP X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS NEVES X LUIS DELFIM DAS NEVES
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado/deprecata juntado(a) nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0003649-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALTHIERES FIGUEIREDO DIAS ME X ALTHIERES FIGUEIREDO DIAS
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado/deprecata juntado(a) nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado/deprecata juntado(a) nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0008993-80.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGEMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora/exequente sobre o mandado/deprecata juntado(a) nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do

feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0005490-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4)) ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a pagar ao exequente, o montante de R\$ 49.190,89. Narra a exequente ter ajuizado ação de conhecimento, que tramitou pelo rito ordinário perante este Juízo, com o nº 2008.61.03.005280-4, na qual foi proferida sentença de procedência, com trânsito em julgado, condenado a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de IRPF.Com a inicial, vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos.Decido.O interesse processual, ou interesse de agir, reporta-se à demonstração da presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação - necessidade de recurso às vias judiciais, utilidade do provimento e adequação do pedido. O interesse de agir se configura na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Trata-se de uma relação de necessidade e adequação, sendo certo que a provocação da tutela jurisdicional há de ser apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Constata-se, de pronto, do exame do caso vertente, a inadequação da via eleita, posto que, tendo a parte autora obtido provimento jurisdicional, qual seja sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.03.005280-4, no caso de eventual descumprimento do quanto avençado, caberia a parte descontente requerer a liquidação da sentença e o seu cumprimento, nos mesmos autos. Não pode a parte pretender, por processo executivo, em autos novos, executar sentença judicial (art. 475-N, I, do CPC). De modo que, exsurge óbvio que a parte autora elegeu a via inadequada para obtenção da prestação jurisdicional que persegue. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-96.2002.403.6103 (2002.61.03.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO RUBENS INACIO(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Ante a desistência da CEF, determino o desbloqueio dos valores (fls. 107/108).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003175-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada

pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, versando, conforme atestado pela decisão de fls. 207/209, atualmente, apenas acerca da penhora incidente sobre ativos financeiros de titularidade dos executados. Argumentam, no pormenor, tratar-se os valores de salário ou proventos de aposentadoria, motivo pelo qual invocam sua impenhorabilidade. A CEF, instada a aduzir manifestação, aquiesceu à postulação quanto aos proventos de benefício previdenciário ou salários, mas insistiu na constrição do montante depositado na conta poupança de nº 013.00151781-2, ao argumento de se tratar de aplicação financeira. É o relatório. Decido. A controvérsia existe, hodiernamente, apenas quanto à poupança acima mencionada. Com efeito, nos termos do art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Por inteligência, a aquiescência ao pleito de desconstituição da constrição equivale à desistência da medida executiva em tela, e, assim, tomo a manifestação como reconhecimento do pleito, de índole, friso, puramente processual (porquanto não alusivo ao crédito em si). Quanto à poupança objeto da controvérsia, malgrado seja, de fato, aplicação financeira típica - e bastante popular -, o montante constrito não ultrapassa o importe de quarenta salários mínimos (como se vê à fl. 260). Por isso, aplicável à espécie o quanto disposto no art. 649, X, do CPC. DISPOSITIVO Posto isso, acolho a impugnação ofertada, apenas na porção relativa à iniquação da penhora realizada, e determino sua desconstituição. Como não identifico nos autos comprovante de que os valores já tenham sido transferidos para conta judicial, promova a Secretaria seu desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. Acaso, contudo, a medida já se tenha implementado, expeça-se o necessário à restituição dos valores aos titulares. Após, intime-se a CEF para que, em 30 (trinte) dias, promova o prosseguimento do feito executivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007385-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado

desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 59/60. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004436-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSIMEIRE PEIXOTO MORAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE PEIXOTO MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007534-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GILSON IVANDIL BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON IVANDIL BONIFACIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001004-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAF MONTAGENS ESPECIAIS LTDA X CLOVIS ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAF MONTAGENS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES GREGORIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de

sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001602-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CEZAR MORO (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MORO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002703-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA LOBO BEIG (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X SERGIO BEIG (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LOBO BEIG X SERGIO BEIG

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do

artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401718-40.1998.403.6103 (98.0401718-0) - ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JONAS SALVIANO DA SILVA X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL AMARA X NESTOR NOGUEIRA CARVALHO X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado.Homologado o acordo celebrado entre o exequente JOÃO JOSÉ DA SILVA (fl. 398) e a CEF.Em relação a JOSÉ FERREIRA ALVES, MANOEL AMARA e VITOR AUGUSTO FERREIRA o contador judicial informou que as contas apresentadas pela CEF cumprem com o quanto determinado judicialmente (fl. 404).No tocante a JOÃO CAETANO DA SILVA, informou a CEF não haver diferenças devidas (fls. 410/411).Em relação aos exequentes ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI, JONAS SALVIANO DA SILVA, NESTOR NOGUEIRA CARVALHO, SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA e VALDIR DA SILVA foi determinada a apresentação de extratos fundiários pelos exequentes, ante a impossibilidade da CEF em oferta-los, sendo certo que os exequentes não se desincumbiram de tal ônus (fl. 398).Intimados os exequentes a se manifestarem acerca do quanto noticiado pela CEF, bem como em relação ao quanto informado pelo contador, deixaram os prazos transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação dos exequentes quanto aos valores depositados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402260-58.1998.403.6103 (98.0402260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) ANTONIO CARLOS RAMOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. A CEF peticionou, comprovando a aplicação ao contrato do quanto decidido judicialmente. Intimado o exequente a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406288-69.1998.403.6103 (98.0406288-7) - ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA X PEDRO DOMINGUES DE FARIA X CLEUSA MARIA BUENO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL X HELENA CASTRO DE PAULA X MANOEL LUCINDO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução de decisão monocrática transitado em julgado.Homologado o acordo celebrado entre os exequentes MANOEL LUCINDO DOS SANTOS (fl. 191) e CLEUSA MARIA BUENO (fl. 191) e a CEF.Em relação a ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA, BENEDITO ANTONIO MIGUEL e HELENA CASTRO DE PAULA, a CEF apresentou termos de adesão celebrados (fls. 203/205).No tocante a PEDRO DOMINGUES DE FARIA foram apresentados cálculos (fls. 196/199).Intimados os exequentes a se manifestarem acerca do quanto noticiado pela CEF, deixaram os prazos transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Em relação a ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA, BENEDITO ANTONIO MIGUEL e HELENA CASTRO DE PAULA, tendo em vista o acordo celebrado com a CEF, e considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO a transação, nos termos da LC 101/01.No mais, considerando a ausência de impugnação quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-48.2006.403.6103 (2006.61.03.001057-6) - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial. A CEF comprovou o depósito do montante devido. Intimado o exequente a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005836-3) - JAIR GONCALVES FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial. A CEF peticionou, noticiando ter o exequente assinado termo de adesão, nos termos da LC nº 110/2001. Intimado o exequente a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, e considerando a ausência de impugnação da parte exequente, HOMOLOGO a transação, e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009332-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009332-6) - MARIA PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados.O feito progrediu em seus ulteriores termos, com citação da CEF, oferta de contestação e a determinação de que viessem aos autos os extratos de poupança.A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 51/60.Pelas decisões de fls. 62 e 65 determinou-se a comprovação do óbito e da condição de sucessores do titular da conta de poupança, devendo-se promover a devida habilitação.Vieram aos autos os documentos de fls. 64, 67, 68 e 69.DECIDOOs Magistrados que me precederam na análise dos autos, como se vê às fls. 62 e 65, identificaram irregularidade, ab initio, a inquirar a postulação, substanciada na necessidade de habilitação de todos os herdeiros do falecido titular do ativo financeiro objeto da pretensão no processo.De fato, não vejo nos autos, seja voltando o olhar à vestibular, seja para as petições subsequentes, sequer explicação de ter sucedido, ou não, inventário dos bens do de cujus - tampouco, por evidente, se a partilha restou homologada.Essa nuance é primordial à aferição da legitimação, ordinária ou não, dos herdeiros - e merecia cuidado maior por parte da causídica que representa os interesses dos interessados. Explico.Com efeito, até a partilha, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, todos os co-herdeiros titularizam direito indivisível de posse e propriedade sobre a herança, aplicando-se-lhe as regras típicas do condomínio - o que equivale a dizer que cada um, e todos, conjunta ou separadamente, podem exercer os poderes inerentes ao domínio; mas o fazem, a despeito de em nome próprio, defendendo interesse do espólio, que detém legitimação ativa ordinária para figuração em relações processuais. Similar disposição estava encrustada no art. 1.580, parágrafo único, do Código Civil de 1916.Contudo, encerrado o procedimento de inventário, e homologada a partilha, bens que não foram objeto de divisão serão levados à sobrepartilha, e, como o espólio deixa de ter existência jurídica em tal situação, a legitimação para postulação, a partir de então, passa a ser dos próprios herdeiros, defendendo em nome próprio direito seu.Quanto a este momento da sucessão patrimonial, há dissenso pretoriano no tocante à possibilidade de atuação isolada de um ou alguns herdeiros, existindo pronunciamentos que a isso se mostram concordes, bem como, em diametral postura, julgadores que exijam a formação de litisconsórcio (necessário) entre todos os herdeiros.Esta última posição é explicitada no seguinte excerto: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INVENTÁRIO ENCERRADO - PARTILHA HOMOLOGADA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS LEGÍTIMOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Nas ações de cobrança de diferenças da correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança mantida por titular falecido, cujo processo de inventário já tenha se encerrado, é imprescindível a citação de todos os herdeiros legítimos para que integrem o pólo ativo da lide, tendo em vista que eventual procedência do pedido inicial irá repercutir na sua esfera patrimonial, nos termos do art. 47 do CPC.(TJ-MG - AC: 10525110108111001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014)Não se me afigura, contudo, seja correto o posicionamento em tela, porquanto não se pode condicionar o exercício de ação de um dos herdeiros à aquiescência dos demais - motivo pelo qual entendo não haver qualquer hipótese de litisconsórcio ativo necessário no direito brasileiro. E a própria jurisprudência, em terminologia um tanto discrepante, já se orientou em tal caminho no passado,

satisfazendo-se com a mera chamada dos interessados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS ATRASADAS DE PENSIONISTA FALECIDA. DESCENDENTES. HERDEIROS NECESSÁRIOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ESPÓLIO, INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. DIREITO À PERSECUÇÃO DA QUOTA-PARTE NA HERANÇA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Conforme preconiza o art. 1.037 do Código de Processo Civil, o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81 - quais sejam, quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores -, independerá de inventário ou arrolamento. Precedentes: AC 200651010082001, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2012 - Página: 376/377; AG 08001513420124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma; AG 00050897120134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 89; AG 08005303820134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que possui legitimidade ativa ad causam a filha da pensionista falecida para pleitear atrasados de pensão não pagos à mãe, eis que, embora o direito à pensão por morte seja personalíssimo, não se trata, aqui, de pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC), mas, sim, o direito ao recebimento de parcelas atrasadas devidas à pensionista, o qual é transmitido aos herdeiros com o óbito, passando a integrar a herança. Trata-se de direito patrimonial, ao qual as agravantes fazem jus em sua quota-parte, pelo instituto da sucessão hereditária. 3. Atestado pelos documentos dos autos que a pensionista deixou cinco filhos, portanto, herdeiros necessários (art. 1845 do CC), a dificuldade em se localizar o paradeiro dos outros três não pode obstar a que, as agravantes, como co-herdeiras, venham buscar em juízo o quinhão a que fazem jus, sob pena de se violar o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB-88). Hipótese em que o litisconsórcio ativo necessário é afastado pela jurisprudência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para permitir o prosseguimento da execução, no limite, porém, do quinhão devido a cada co-herdeira. (TRF-2 - AG: 201302010123303, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014) Aliás, em situações de legitimação conjunta à postulação, a negativa de um dos interessados em aderir ao pleito pode até mesmo qualificá-lo como réu - a depender das nuances concretas -; mas jamais haverá - malgrado conheça posicionamentos discrepantes - legitimação ativa conjunta inexorável. De todo modo, é certo que os herdeiros podem, antes ou depois da partilha, postular os direitos decorrentes da sucessão aberta, seja representando o espólio, com base na universalidade que toca a herança, seja, após a distribuição formal dos quinhões, em nome próprio, resguardando, contudo, os interesses dos demais titulares, na medida de suas cotas. A distinção cabível reside, unicamente, no pleito imediato cuja legitimidade se proclama pelo autor: persistente a universalidade característica da herança, o pedido pode dizer respeito a qualquer porção do acervo transmitido, inclusive sua totalidade; em se ultimando a existência provisória da figura do espólio, o herdeiro somente pode postular em nome próprio crédito representativo de seu quinhão, salvo, por evidente, nos casos de indivisibilidade - não mais da herança, mas do próprio direito obrigacional ou da coisa perseguida. O direito reclamado nestes autos mostra-se tipicamente divisível - ao cabo, ainda que se trate de obrigação de fazer (o creditamento dos índices expurgados), o que se persegue é numerário, que pode ser, por definição, dividido em quinhões correspondentes a cada um dos sucessores. Todavia, em não havendo notícia de partilha, mesmo os valores pecuniários objeto da herança integram a universalidade imposta legalmente, o que habilita cada um dos herdeiros a, isolada ou conjuntamente com os demais, postular integralmente o cumprimento da obrigação. Nessa hipótese se enquadra, pois, a causa ora versada, porquanto, sem notícia de partilha da herança em quinhões, somente posso admitir a persistência do espólio e, na falta de sua atividade protetiva da universalidade transmitida, remanesce a legitimação de qualquer dos herdeiros para a petição da integralidade do acervo. Cuidando de causa a envolver justamente os créditos de cadernetas de poupança devidos em razão dos expurgos inflacionários, e com a mesma peculiaridade ora observada no tocante à formação do pólo ativo da relação jurídica processual, colho da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o seguinte precedente: Relator(a): Rebello Pinho Comarca: São José do Rio Preto Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 06/05/2013 Data de registro: 07/05/2013 Ementa: PROCESSO Ação de cobrança de expurgos inflacionários derivados de Planos Econômicos Legitimidade ativa Herdeiro, sem interveniência dos demais, é parte ativa legítima para pleitear direitos transmissíveis do de cujus, não partilhados, para haver créditos que integrarão o monte-mor, visto que em benefício de todos os herdeiros, por aplicação do disposto nos arts. 1.791, do CC/2002, correspondente ao art. 1.580, do CC/1916, e art. 12, do CPC - Reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação - Recurso provido. Como a mão à luva. Por isso, estando comprovado o óbito (Certidão de fl. 66) e a qualidade de herdeira necessária (fl. 11), inexistindo notícia de partilha, ostenta a autora legitimidade ativa para a causa. Disso não advirá prejuízo a qualquer dos demais sucessores, porquanto, em cumprimento de sentença, apenas a remessa ao inventário, ou, acaso inexistente ou encerrado, a postulação própria de cada um dos titulares implicará liberação do todo ou dos quinhões correspondentes. Por isso, revogo os despachos comentados, deixando à fase de execução a comprovação da titularidade parcelar dos quinhões, e reconheço a legitimidade da autora para, sozinha, postular a correção

monetária do ativo financeiro outrora de titularidade do de cujus. PRELIMINARES A Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou cópia de extratos às fls. 51/60. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) As demais preliminares são atinentes ao mérito e oportunamente serão analisadas. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 A pretensão ao expurgo inflacionário decorrente do Decreto-lei nº. 2.335, que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica, acha-se fulminada pela prescrição vintenária. De efeito, a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 se encontra prescrita, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2008, portanto, depois do escoamento do prazo prescricional vintenário. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPC Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). Aquelas

contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Tendo em vista que o extrato da conta-poupança nº 013.00058098-8, agência nº 0235, explicita que ela aniversaria no dia 01, e demonstrada a existência de saldo, à época, a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice

de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCzS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei.Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 adveio em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido.Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (013.00058098-8, agência nº 0235) no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença, oportunidade em que se deliberará acerca da legitimação ao recebimento de cada cota dos sucessores do titular da conta-poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004439-10.2010.403.6103 - ALFEN JUNQUEIRA PEREIRA FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação. Vieram-me os

autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO de início, cumpre observar que a parte autora não impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos especificados de discos intervertebrais, CID: M 51.8. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtornos dos discos intervertebrais, de origem osteodegenerativa, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007418-42.2010.403.6103 - JACIEL ORBOLATO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACIEL ORBOLATO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.630.556-6, concedido em 11/02/2010. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 17/03/1994 a 13/03/1996, trabalhado na empresa Fábrica de Cobertores Parahyba LTDA. Requer a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Causa valorada em R\$ 32.000,00. Procuração fls. 07, declaração de precariedade econômica fl. 08, demais documentos fls. 09 e seguintes. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, combatendo o mérito além de alegar prescrição quinquenal. Foi facultada a especificação de provas. A parte alterou o pedido inicial, para reconhecimento do período de 05/02/1997 a 30/10/1998, sobrevivendo expressa anuência do INSS. É o relatório. Decido. Prescrição Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 05/02/1997 a 30/10/1998. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado

no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado para Fábrica de Cobertores Parahyba Ltda.: De 05/02/1997 a 30/10/1998, o autor esteve submetido a ruído de 91 dB(A), no Setor Fiação, na função de Operador de Máquina A (Formulário de fl. 25). O formulário e respectivo laudo técnico afirmam que a pressão sonora foi de 91 dB(A) e que os ruídos existentes ocorrem de modo habitual e permanente. O laudo pericial indica que a aferição foi realizada com instrumentação adequada (fl. 32). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, é de rigor a revisão pretendida com o reconhecimento do labor especial no período de 05/02/1997 a 30/10/1998, na empresa Fábrica de Cobertores Parahyba Ltda., mediante aplicação do conversor 1,40 e a aferição de novo tempo de contribuição na DER (11/02/2010 - fl. 21). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 05/02/1997 a 30/10/1998, na empresa Fábrica de Cobertores Parahyba Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.630.556-6, com a aplicação no novo tempo de contribuição apurado na data do requerimento administrativo (11/02/2010 - fl. 21). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até

a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.630.556-6 Nome do beneficiário: JACIEL ORBOLATO Nome da mãe: Benedita Gomes Orbolato Endereço: Rua Curitiba, 80, Vila Terezinha, São José dos Campos - SP CEP 12209-350 RG/CPF: 13.924.948- SSP/SP e 054.581.978-44 PIS: 152.630.556-6 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 05/02/1997 a 30/10/1998 Data do início do Benefício (DIB) 11/02/2010 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009256-20.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO MARINHO (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com apresentação de quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 44/45. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou Sequelas de outras fraturas do membro inferior, CID: T 93.2. Assim se pôs a Expert: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela de fratura de patela esquerda, sem indícios clínicos de comprometimento para exercer atividade laboral, não lhe atribuindo incapacidade. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006506-11.2011.403.6103 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas as partes a

especificarem provas, nada foi requerido. Transladada para os presentes autos cópias da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária, em apenso, indeferindo o pedido de revogação do benefício de justiça gratuita e da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. A União peticionou reiterando o pedido de improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Engenharia Civil - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pelo autor - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa - a qual colho como mera mudança fática, e não de causa de pedir (a atrair a aplicação do quanto disposto no art. 462 do CPC) -, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pelo demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -,

a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica do autor, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006510-48.2011.403.6103 - LUCIENE PEREIRA APARECIDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) LUCIENE PEREIRA APARECIDO propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Transladada para os presentes autos cópias da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária, em apenso, indeferindo o pedido de revogação do benefício de justiça gratuita e da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. A União peticionou reiterando o pedido de improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação

normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Bacharel em Administração de Empresas - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confirma-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pelo autor - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa - a qual colho como mera mudança fática, e não de causa de pedir (a atrair a aplicação do quanto disposto no art. 462 do CPC) -, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pelo demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica do autor, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado

nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006511-33.2011.403.6103 - CELIA REGINA DA ROSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

CELIA REGINA DA ROSA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Transladada para os presentes autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária, em apenso, indeferindo o pedido de revogação do benefício de justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar

em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinqüenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da autora (Licenciatura em Ciências Biológicas - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confirma-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006516-55.2011.403.6103 - MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Transladada para os presentes autos cópias da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária, em apenso, indeferindo o pedido de revogação do benefício de justiça gratuita e da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. A União peticionou reiterando o pedido de improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Bacharel em Direito - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pelo autor - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa - a qual colho como mera mudança fática, e não de causa de pedir (a atrair a aplicação do quanto disposto no art. 462 do CPC) -, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pelo demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou

apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nívelação por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica do autor, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006527-84.2011.403.6103 - LUIZ ELIAS BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

LUIZ ELIAS BARBOSA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que

persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Transladada para os presentes autos cópias da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária, em apenso, indeferindo o pedido de revogação do benefício de justiça gratuita e da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. A União peticionou reiterando o pedido de improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação do autor (Engenharia Civil - fl. 23) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pelo autor - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa - a qual colho como mera mudança fática, e não de causa de pedir (a atrair a aplicação do quanto disposto no art. 462 do CPC) -, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pelo demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da

preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica do autor, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006849-07.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALO (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Câncer de mama. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) teve câncer de mama, tratado adequadamente, com sucesso, sem nenhuma sequela incapacitante atual. Não há linfedema, perda de força, restrição articular ou qualquer prejuízo, não se podendo determinar incapacidade. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007458-87.2011.403.6103 - IVONEIDE DA SILVA SOUSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de outras fraturas do membro inferior, CID: T 93.2. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela de fratura de membro inferior direito, com restrições motoras mínimas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000379-23.2012.403.6103 - ALBERTO ALVES MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos especificados do humor (afetivos), CID: F 38.8. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno do humor, sem comprometimento das funções mentais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o

segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000666-83.2012.403.6103 - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de perícia complementar. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu: que o mesmo apresenta transtornos ansiosos, sem complicações psiquiátricas no momento, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. No período em questão (julho, agosto e setembro de 2011), apresentava incapacidade, conforme documento de internação hospitalar apresentado, compatível com falha na resposta clínica. Concluiu o perito ser possível afirmar que em agosto e setembro de 2011 o demandante encontrava-se incapaz. Fixa, o senhor expert, a incapacidade desde julho de 2011 até período posterior a alta hospitalar, em setembro de 2011. Consoante extrato do CNIS, em anexo, verifico estar comprovada a carência. Observo que o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/03/2011 a 15/04/2011, de modo a restar demonstrada também a sua qualidade de segurado. Ora, a conclusão do perito é clara quanto à capacidade laboral atual e a incapacidade no período de julho a setembro de 2011. Verifico que o pedido veiculado na inicial é no sentido de ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 18/08/2011. Assim, em observância aos estritos limites do pedido, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2011 a 03/10/2011 (data em que passou a fruir novamente o benefício de auxílio-doença, consoante extrato do CNIS em anexo). Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, por estar o feito suficientemente instruído. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores alusivos ao benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2011 a 03/10/2011, sendo o montante corrigido e acrescido de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a parcial sucumbência do autor. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 5474642691 Nome do segurado CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO Nome da mãe do segurado Neli dos Santos Anselmo Endereço do segurado Rua Frutal, 81, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SPPIS / NIT 1.229.354.289-2 RG e CPF 20.438.254-3 SSP/SP e 162846998-67 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) e data de cessação (DCB) 18/08/2011 (DIB) e 03/10/2011 (DCB) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000829-63.2012.403.6103 - SIDINEI DE ASSIS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada,

em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos ansiosos, CID: F 41. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtornos ansiosos, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade hipertensiva e a dor lombar, não apresentam complexidade para indicar incapacidade laborativa. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001393-42.2012.403.6103 - JOAO DIMAS JOSE DA ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares e atestados médicos - fls. 38/39. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não

para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Diabetes e Hipertensão arterial. Assim se pôs o Vistor: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado apresenta perda moderada na audição da orelha esquerda. Porém, não causa prejuízo para sua função habitual de cobrador. A audição de outra orelha está normal, ele consegue conversar normalmente em voz baixa sem ler os lábios, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado teve infarto do miocárdio. Foi tratado cirurgicamente de maneira adequada. No momento, a função cardíaca está boa, sem qualquer sinal de insuficiência, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001670-58.2012.403.6103 - ANDREIA FERNANDA BOTELHO REZENDE (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID: M 54.5; obesidade não especificada, CID: E 66.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, sem critérios ou sinais clínicos de comprometimento de raízes nervosas, associada à obesidade não especificada, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A argumentação trazida à baila pela autora, no sentido de que os atestados de médicos particulares devem prevalecer sobre a perícia, não procede neste caso. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002021-31.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO BERNARDO (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** de início, cumpre observar que a parte autora não impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Gonartrose não especificada, M 19.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia

que o (a) mesmo (a) apresenta artrose dos joelhos, de origem degenerativa, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002886-54.2012.403.6103 - HORACIO SOARES DA COSTA (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial, homologando acordo. Às fls. 81/87, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi acordado e homologado judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e **EXTINGO** a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-31.2012.403.6103 - MARCIO MARCONDES CANDIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares - fls. 68/74. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dependência de álcool e cocaína. Assim se pôs o Vistor: O periciado apresenta dependência de álcool e cocaína. Porém, refere não estar usando drogas há seis meses. Seu tratamento é ambulatorial. O trabalho, neste caso, atua como ajuda ao tratamento, ao contrário do ócio. Não há, portanto, incapacidade por este motivo. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007129-41.2012.403.6103 - LAERCIO RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAÉRCIO RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 29/03/2012, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Causa valorada em R\$10.000,00.Declaração de precariedade econômica às fls. 18, Procuração às fls. 21, demais documentos fls. 19/20, 22 e seguintes.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada dos laudos técnicos e citação.A parte autora acostou laudos técnicos, sobrevivendo ciência do INSS. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de alegar prescrição/decadência. Em réplica, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 76, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição ou mesmo decadência.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 21/12/1981 a 01/08/1992, 29/03/1999 a 12/11/2001, 21/02/2002 07/12/2007, de 23/06/2008 a 31/01/2009 e de 02/03/2009 a 08/02/2012.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que:De 21/12/1981 a 01/08/1992, durante o labor prestado para Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., o autor esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A), no setor Manutenção de Terreno, nas funções de Aj. Manutenção Terreno, Tratorista, Op. Máquinas Agrícolas e Motorista (PPP - fl. 43).De 29/03/1999 a 12/11/2001, o autor

esteve submetido a ruído de 87,8 dB(A), no setor Embalagem, nas funções de Auxiliar de Embalagens, na empresa Adezan Indústria de Embalagens e Serviços Ltda. (PPP de fls. 45/46); De 21/02/2002 a 07/12/2007, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 89,5dB(A), na função de Operador de Empilhadeira, no setor Embalagem, empresa Adezan Indústria de Embalagens e Serviços Ltda. (PPP - fls. 47/48). De 23/06/2008 a 31/01/2009, esteve exposto a pressão sonora de 89,4 dB(A), na função de Operador de Empilhadeira, no setor Embalagem, empresa Adezan Indústria de Embalagens e Serviços Ltda. (Fls. 49/50). De 02/03/2009 a 08/02/2012, o autor esteve submetido a ruído de 89,4 dB(A), na função de Operador de Empilhadeira, no setor de Embalagem, na empresa Adezan Indústria de Embalagens e Serviços Ltda. (PPP - fls. 51/5) Os respectivos laudos (fls 114/115 e 116/190) afirmam que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorreram de modo habitual e permanente. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 21/12/1981 a 01/08/1992, 19/11/2003 a 07/12/2007, 23/06/2008 a 31/01/2009 e de 02/03/2009 a 08/08/2012, e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 37 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos integrais, na data do requerimento administrativo (29/03/2012 - fl. 76), não havendo que se perquirir quanto ao cumprimento do requisito etário, até porque o autor já contava 53 anos completos na DER. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 21/12/1981 a 01/08/1992, 19/11/2003 a 07/12/2007, 23/06/2008 a 31/01/2009 e de 02/03/2009 a 08/08/2012, trabalhado em favor DAS EMPRESAS Johnson & Johnson e Adezan Ind. e Com de Embalagens Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 8 dias, DIB na data do requerimento administrativo (29/03/2012 - fl. 76). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como instrumento à ciência da autarquia. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 159.384.509-7 Nome do beneficiário: LAÉRCIO RODRIGUES Nome da mãe: Maria da Conceição Santos Rodrigues Endereço: Rua Expedicionário Pedro Paulo Moreira, 227 - Jardim Pitoresco, Jacaréi/SP CEP 12312-000 RG/CPF: 12.828.259-9- SSP/SP e 019.114.768-07 PIS: 1.083.283.277-1 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 21/12/1981 a 01/08/1992 19/11/2003 a 07/12/2007 23/06/2008 a 31/01/2009 02/03/2009 a 08/08/2012 Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2012/2012 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Intimação da decisão antecipatória Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007225-56.2012.403.6103 - JOSE BENTO DA SILVA (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, CID: M 54.5. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007301-80.2012.403.6103 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Insuficiência venosa (crônica) (periférica), CID: I 87.2. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta insuficiência venosa crônica, mais acentuada em membro inferior direito, associado a obesidade não tratada, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. O perito afirmou, ainda, que as varizes dos membros inferiores são superficiais, e o inchaço observado é leve a moderado - concluindo que não há, mesmo, restrições motoras a acometer o autor. É certo que o histórico médico e as conclusões dos profissionais que acompanham o segurado e a evolução de sua moléstia constituem dados relevantes ao julgamento dos pleitos como o apresentado neste feito. Todavia, o experto não teve problemas em avaliar os resultados dos exames apresentados, e até mesmo confirmou o diagnóstico - que não é, portanto, objeto de controvérsia. Por isso, a avaliação da capacidade laboral da demandante não é inquinada pela mera discordância quanto a esta específica conclusão do auxiliar do Juízo - que constitui, aliás, o objeto da prova, que não se confunde com o diagnóstico de suas moléstias. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000314-91.2013.403.6103 - TEREZA RIZZI DE SALLES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDENDO** de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares - fls. 43/49. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. **Passo ao mérito.** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou (Osteo)artrose primária generalizada, CID: M 15.0. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta artrose primária generalizada, sem restrições motoras importantes da coluna vertebral e joelhos, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001727-42.2013.403.6103 - COML/ CICERO LTDA ME (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **COMERCIAL CÍCERO LTDA ME** contra a CEF, objetivando a restituição de valores que alega terem sido cobrados indevidamente, bem como indenização por danos materiais. Com a inicial, vieram documentos. Requerida a gratuidade processual. O pleito de justiça gratuita foi indeferido e determinado à autora o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo para tanto, a autora foi intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal, para recolher as custas, tendo permanecido inerte. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a **LOMAN** (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização pelo juiz: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **P.R.I.**

0004995-07.2013.403.6103 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a condenação da ré **SUL AMÉRICA** ao pagamento da indenização correspondente à cobertura do sinistro prevista no contrato de seguro habitacional em favor da estipulante e a consequente baixa da hipoteca sobre o imóvel, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Requer a concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de exame pericial. Determinada a citação e deferida a gratuidade processual. A autora opôs embargos de declaração e apresentou quesitos. Deferidos os quesitos, os embargos não foram acolhidos. Interposto agravo de instrumento, contra o referido decisum. A parte autora peticionou, juntando documentos aos autos. A liminar do recurso foi deferida para antecipar os feitos da tutela. A autora peticionou requerendo a expedição de ofício ao **SERASA** e **SPC** para exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores. Os réus foram intimados do quanto decidido e citados. A CEF apresentou contestação. Citada, a **SUL AMÉRICA** contestou. Juntada aos autos petição conjunta da autora e da **SUL AMÉRICA** noticiando a realização de acordo administrativo (fls. 346/349). O agravo de instrumento interposto foi provido. Dada vista da petição de fls. 346/349 à CEF, a ré noticiou estar o contrato de que tratam os autos liquidado. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, bem como a não oposição da CEF,

HOMOLOGO a transação consoante fls. 346/349 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fixado no acordo. Determino à secretaria que proceda à renumeração dos autos a partir de fl. 355. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007782-09.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS contra a CEF, objetivando a limitação dos descontos em folha, bem como indenização por danos materiais. Com a inicial, vieram documentos. Requerida a gratuidade processual. O pleito de justiça gratuita foi indeferido e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais. O demandante peticionou, requerendo a reconsideração do decisum, o qual foi mantido pelos seus próprios fundamentos. Intimado, novamente, a recolher as custas, o autor permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização pelo juiz: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002192-17.2014.403.6103 - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RONALDO FLORENTINO DA SILVA contra a CEF, objetivando a condenação da requerida a atualizar e pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser, Plano Verão e Collor, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Requer ainda a inversão da multa de 40% imposta pelo regulamento do FGTS em favor do requerente, a título de indenização. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Intimado o autor a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), o demandante manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo, já no nascedouro, por indeferimento da petição inicial. De efeito, deixou de promover a emenda da inicial no prazo legal assinalado. Diante disso INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003905-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-33.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 35/37 e 38/40: Observo que a União interpôs recurso de apelo contra a decisão de fls. 30/31, que indeferiu o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária. A peça de fls. 36/37 encontra-se apócrifa. Na sequência, a peça é novamente juntada e, desta feita, devidamente subscrita. Muito embora as razões recursais consignem, ao final, pleito de manutenção da sentença proferida nos autos, sua leitura em inteireza permite desnovelar o intento de reforma - tanto que a União foi específica ao se insurgir sobre o montante percebido pela impugnada e seu confronto com o que entende seja um patamar razoável para fins de denegação do benefício da assistência judiciária gratuita. Além disso, a ausência de subscrição nas razões inicialmente juntadas foi sanada posteriormente, como já dito. É certo que o art. 514, III, do CPC exige, para a regularidade formal da apelação, o pedido de nova decisão; todavia, diante do claro intento de se insurgir contra a sentença, bem como do conteúdo aproveitável da peça comentada, entendo ser rigor excessivo deixar de conhecer o recurso aviado em razão do diminuto lapso cometido pelo subscritor da peça. Ademais, sendo o juízo de admissibilidade recursal dúplice, vejo prudência em permitir que a insurgência seja levada ao conhecimento do Tribunal, sede em que, entendendo o Relator pela carência de regularidade da apelação, deixará de conhecê-la - o que evitará, de todo modo, a interposição de outro recurso apenas para possibilitar tal juízo de admissibilidade. Por isso, e consignando as ressalvas acima tecidas, recebo a apelação interposta pela União, apenas no efeito devolutivo (art. 17 da Lei 10.060/1950). Dê-se vista à parte recorrida, para suas contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se-os

à instância recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404685-92.1997.403.6103 (97.0404685-5) - ALICIRE SERAPIAO DA SILVA X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICIRE SERAPIAO DA SILVA X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão judicial. A CEF apresentou cálculos dos valores devidos. Noticiou ter o exequente AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS celebrado termo de adesão com a CEF, nos termos da LC 110/2001, e, com relação a HIDEO SHIMIZU e LAERT TURT, informou terem crédito judicial relativo ao Plano Collor. Intimados os exequentes a se manifestarem acerca do quanto alegado, bem como dos cálculos apresentados, deixaram o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Em relação a AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS, tendo em vista o acordo celebrado com a CEF, e considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO a transação. No mais, considerando a ausência de impugnação dos exequentes quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000394-3) - ANTONIO CARLOS BISPO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Levantados os alvarás expedidos e cumprido o quanto determinado à fl. 137, vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2654

MONITORIA

0000767-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-61.2013.403.6103 - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 53/55: defiro o pedido de realização de perícia médica. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/04/2015, às 17:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Publique-se.

0003806-91.2013.403.6103 - ANTONIO VAZ DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 122/129: defiro a perícia médica requerida. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/04/2015, às 10:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias após o exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar ao comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Publique-se.

0003620-34.2014.403.6103 - CELESTE APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: defiro o pedido de redesignação da perícia médica. O exame será realizado neste Fórum, no dia 10/04/2015, às 11h30. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, que deverá elaborar laudo conclusivo, além de responder aos quesitos formulados às fls. 43/44, pelo que os reitero. Defiro às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

0001200-22.2015.403.6103 - PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/04/2015, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001284-23.2015.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2015, às 13:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte autora os benefícios da

gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINS BISPO DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000775-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO BENTO FILHO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000776-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA MORAES DE SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A,

parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço da requerida, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que for encontrada, cientificando-a e advertindo-a do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000778-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril

de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001195-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORDILEI APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001276-46.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001277-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a

ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001278-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. M. GONZAGA TINTAS - ME X MARCELO MORINO GONZAGA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001280-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL & JONAS S/C LTDA - ME X DANIEL ABREU DOS SANTOS X PRISCILA ANDRADE MEIRELLES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras

previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Não obstante, tendo em vista a informação da existência de endereço diverso dos executados, fornecido pelo banco de dados da Receita federal, cujo extrato segue anexo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a fim de que naquela sede proceda-se à citação dos executados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente decisão. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO X CELSO MARTINS INOCENCIO (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIADINE MARTINS INOCENCIO X CELSO MARTINS INOCENCIO
Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao Juiz buscar a conciliação entre as partes, sem perder de vista o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizado no Fórum Federal situado na Av. Thertuliano Delphim Júnior, 522 - Jardim Aquarius (fone: 12-3925-8800), devendo as partes comparecerem no dia e hora designados. Publique-se.

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FARIA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES

Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado na Avenida Thertuliano Delphim Júnior, 522 - Jardim Aquarius (fone: 12-3925-8800), devendo as partes comparecerem no dia e hora designados. Cumpra-se e publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência do crédito documentado na duplicata nº0029, emitida em 26/01/2006, no valor de R\$2.700,00, e com vencimento em 30/05/2006, sacada por GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, bem como de cancelamento do respectivo protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de Jacareí, ao fundamento de pagamento integral do débito. Alega a requerente que efetuou o pagamento antes do encaminhamento do título para protesto, que se deu em 19/06/2006, razão pela qual o mesmo é irregular, configurando abuso de direito. Inicial instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a J. Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a sustação do protesto indicado (fls.16). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo que,

no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Declínio de competência à Justiça Federal às fls. 53/54. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, bem como a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Foi determinado recolhimento das custas processuais pela autora, o que foi cumprido nos autos, e a citação da empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, não efetivada em razão da não localização da mesma. Autos conclusos para sentença aos 27/08/2014. 2. Fundamentação Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho ser incabível a citação da empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para os termos da presente ação, uma vez que a pretensão delineada nestes autos é apenas de cancelamento de protesto de duplicata nº0029, sob o fundamento de anterior pagamento do débito documentado no referido título, o qual foi transferido, por endosso, à Caixa Econômica Federal. Assim, é parte legítima, para integrar o polo passivo da ação, apenas a empresa pública federal, razão pela qual fica afastada a preliminar por ela aventada, em contestação. No mais, a questão da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa, arguida, em defesa, pela CEF, à vista do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, foi devidamente superada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o cancelamento do protesto da duplicata nº0029, emitida em 26/01/2006, no valor de R\$2.700,00, com vencimento em 30/05/2006. Alega a requerente que o protesto em questão, realizado em 19/06/2006, é indevido, porquanto a dívida documentada na cártula foi paga antes da efetivação do referido ato cambiário, a saber, em 01/06/2006. Para prova do alegado, acostou aos autos o recibo de fls. 14, emitido pela empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, dando quitação integral do valor de R\$2.700,00. Antes de adentrar à situação fática propriamente dita, alguns aspectos relevantes que permeiam a relação jurídica processual em apreço, regida por regras específicas do Direito Cambiário, devem ser delineados. A duplicata é título de crédito criado pelo direito brasileiro e é título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC). Atualmente, é regido pela Lei nº5474/1968 (Lei das Duplicatas) e Decreto nº436/1969. É título causal porquanto sua emissão somente pode se dar para documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Se sacada em decorrência de negócio de outra natureza, é insubsistente, não apta a produzir efeitos como título de crédito, gerando prejuízos, no entanto, àquele que a for descontar (princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Pela sistemática legal, o comerciante (empresário), ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura (ato este obrigatório), documento no qual discrimina a mercadoria vendida, a quantidade e o preço, sendo a emissão da duplicata (ato facultativo com a finalidade de permitir a circulação com efeito comercial) baseada naquele documento (arts. 1º e 2º da Lei nº5474/1968). A duplicata, em que pese seja título causal, se regularmente constituída (respeitadas as formalidades legais), ou seja, se corretamente formalizada como título de crédito, permite, como qualquer outro título de crédito (próprio), a negociação do crédito nela registrado, podendo circular mediante endosso, vinculando o endossante a responder pela solvência do devedor, não autorizando a oposição de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, entre outras particularidades afetas aos títulos de crédito. Aspecto peculiar do título de crédito em questão diz respeito ao aceite, cuja recusa não pode se dar por simples vontade do sacado (o que ocorre, por exemplo, com a letra de câmbio). Quanto à duplicata, as hipóteses de recusa são traçadas pela lei, fora das quais a vinculação do sacado ao título de crédito independe da sua vontade, sendo determinada pela lei. As causas de recusa encontram-se no artigo 8º da Lei das Duplicatas, in verbis: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Havendo, portanto, o integral cumprimento das obrigações cabíveis ao vendedor dos produtos ou mercadorias (ou seja, não havendo a ocorrência de nenhuma das causas acima elencadas), não pode o comprador impedir seja a sua dívida documentada pelo título em questão, sujeitando-se a todos os efeitos que a ele, como instrumento de circulabilidade de crédito, são inerentes. Em regra, portanto, o sacado (comprador das mercadorias), independentemente da aposição da sua assinatura no título (aceite), a ele fica vinculado. Pertinente, neste ponto, ressaltar as modalidades de aceite existentes: o ordinário, o por presunção e o por comunicação. O primeiro resulta da assinatura do devedor no local apropriado do título (exceto no caso de duplicata virtual), observadas as formalidades previstas pelo Conselho Monetário Nacional; o segundo advém do recebimento das mercadorias pelo comprador, na hipótese de não aposição da assinatura deste no do título, sem que esteja presente qualquer das causas de legais motivadoras de recusa (com ou sem devolução do título ao vendedor); e o terceiro, menos usual, ocorre quando há a retenção da duplicata, mas o comprador comunica, por escrito, ao vendedor o seu aceite. Consoante artigo 13 da LD, a duplicata é protestável, uma única vez, por falta de aceite (sem assinatura do devedor no título, antes do vencimento), falta de devolução (duplicata retida, antes do vencimento) ou falta de pagamento (assinada ou não, mas vencida). No caso de falta de aceite expresso e retenção da duplicata pelo comprador (hipótese em que inviabilizada a sua apresentação ao cartório de protesto), cabível o chamado protesto por indicações, através do qual o credor indica ao cartório elementos (extraídos do obrigatório Livro de Registro de Duplicatas) pelos quais é identificada a duplicata retida com o sacado. Efetivado o protesto sob esta

modalidade (com a emissão do instrumento de protesto por indicações) e munido da prova da entrega das mercadorias, o credor fica habilitado a executar o devedor. Consoante o 3º da Lei nº9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas Prevê a LD, também, em seu artigo 2º, 3º, a possibilidade de, em caso de venda a prazo (crédito parcelado), que sejam emitidas tantas duplicatas quantas forem as parcelas do valor da compra a ser quitada, diferenciando-se cada uma delas por meio de numeração individual. In verbis: Art. 2º (...) 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. No caso em exame, a documentação dos autos revela que o crédito constante da duplicata nº0029, sacada em 26/01/2006, no valor de R\$2.700,00 (fls.13), foi transferido, naquela mesma data, mediante endosso (translativo), à Caixa Econômica Federal (com quem a empresa sacadora, GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, tinha firmado contrato de desconto de crédito bancário) - fls.32/33. A duplicata em questão - não assinada pelo sacado, ou seja, sem aceite - foi protestada, após o respectivo vencimento (previsto para 30/05/2006), por falta de pagamento. Apenas para esclarecer, o contrato de desconto bancário é aquele em que instituição financeira antecipa ao seu cliente o valor de crédito que este titulariza perante terceiro (em geral não vencido) e o recebe em cessão (que ocorre por meio de endosso). Nesta operação, o banco deduz despesas e os juros corridos desde a data da antecipação até a do vencimento. Pois bem. Alega a autora que o débito materializado na duplicata nº0029 foi pago antes mesmo do protesto da cártula, razão pela qual a efetivação do ato cambiário em questão é irregular, causando-lhe prejuízos. Após análise minuciosa dos elementos de prova dos autos, concluo que o pedido destes autos é procedente. Como visto, a requerente, para fundamentar o pedido de cancelamento do protesto, trouxe aos autos o recibo de pagamento de fls.14, contra o qual não houve qualquer impugnação por parte da CEF, a qual, ao revés, reconheceu a existência de pagamento, ressaltando apenas a ausência de comunicação do mesmo pela empresa sacadora/endossante. Consoante estabelecido pelo artigo 320 do Código Civil, A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ora, o documento de fls.14, indica o valor da dívida contraída pela autora - a qual se encontra devidamente identificada -, qual seja, R\$2.700,00, materializada na duplicata nº0029, emitida em 26/01/2006 e com vencimento em 30/05/2006, bem como se encontra devidamente datado e subscrito por representante da empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Assim, à vista do atendimento dos requisitos legais, o documento de fls.14, não impugnando pela parte contrária, deve ser aceito como prova de pagamento do valor integral da duplicata nº0029, antes do respectivo protesto pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP, a pedido da Caixa Econômica Federal. De fato, como não houve insurgência por parte do réu, na forma contemplada pelos artigos 372, 373 e 390 do CPC, presumindo-se aceito o aspecto formal e o conteúdo da veracidade do fato representado na reprodução. Seguem transcritos os artigos acima mencionados, para melhor compreensão da tese ora explicitada: Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação. Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída. (...) Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. No caso, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora, ante a ausência de impugnação do recibo de pagamento apresentado às fls.14, acabou corroborada pela própria ré, que afirmou, categoricamente, que o pagamento anteriormente efetuado apenas não lhe fora comunicado pela endossante do título. Nesse passo, diante da prova da quitação do valor da duplicata nº0029 (R\$2.700,00), em 01/06/2006, tem-se a ilicitude do protesto levado a efeito em 19/06/2006, o que impõe, em acolhimento do pedido inicial, o cancelamento do referido ato notarial, cuja efetivação, na forma da Lei nº11.331/2002, dependerá do trânsito em julgado da presente decisão (art.26, 4º da Lei nº9492/97) e do recolhimento das custas correspondentes, a cargo da CEF. Pouco importa, no que toca à relação jurídica anteriormente instaurada entre a autora e a empresa vendedora dos materiais de construção (GLOBOLAR), a ausência de comunicação do pagamento à endossatária, por se tratarem, de relações jurídica integralmente distintas. Com efeito, a relação cambiária existente entre a autora e a empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com quem realizada compra e venda mercantil noticiada nos autos, não se confunde com a relação advinda do contrato de desconto bancário firmado entre a citada empresa e a Caixa Econômica Federal. Embora a duplicata seja título causal, ou seja, tem

que documentar crédito nascido de compra e venda mercantil, uma vez endossada a terceiro de boa-fé, produz efeitos jurídicos perante este, sem qualquer vinculação com a relação jurídica subjacente, aquela que deu causa à emissão do título de crédito. Por fim, embora tenha sido reconhecido, nestes autos, que o protesto da duplicata nº0029, em desfavor da autora, foi indevido, a despeito do alegado na inicial (tentativa de realização de transação comercial obstada em razão da constrição do nome da autora perante cadastros de proteção ao crédito.), não foi trazido ao feito nenhum demonstrativo de que a CEF tenha levado o protesto a conhecimento de terceiros (como SCPC, SERASA etc.), nada havendo, portanto, a decidir com esse respeito. Em arremate, uma vez que, diante da vedação estatuída pelo artigo 26, 4º, da Lei nº9.492/97, é vedado que por decisão provisória seja levado a efeito cancelamento de protesto já registrado, ante o perigo de dano irreparável à autora, mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente deferida pelo Juízo Estadual (fls.16), cumprida pelo tabelionato competente, conforme ofício de fls.23. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a prova do pagamento integral do valor da duplicata nº0029 (emitida em 26/01/2006 e com vencimento em 30/05/2006) - em data anterior ao encaminhamento do título para protesto -, ao cancelamento do registro do referido ato notarial junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jacareí/SP, o que deverá ser procedido pela ré, após o trânsito em julgado (26, 4º, da Lei nº9.492/97) desta decisão, mediante o pagamento das custas, na forma prevista pela Lei nº11.331/2002. Mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente proferida (fls.16), já ratificada por este Juízo às fls.59/60. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na forma do Provimento CORE nº64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000766-0) - MARIA FILHA DA CONCEICAO SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FILHA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, José Teotonio da Silva, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício retroativamente em 05 anos ao requerimento formulado, acrescido dos consectários legais. Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Em audiência realizada perante a Subseção Judiciária de Picos/PI, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Juntadas informações do Sistema de Dados do INSS (Plenus CV3). Autos conclusos para sentença aos 05/09/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito da causa. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora, José Teotonio da Silva, ao fundamento da existência de dependência econômica. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. In casu, verifico que o Sr. José Teotonio da Silva (de cujus), na data do óbito (25/06/2006 - fl. 17), detinha a qualidade de segurado, conforme se depreende das informações constantes do CNIS (fls. 110/111), que prova a cessação de vínculo empregatício em 20/05/2006. Aplicação do regramento traçado pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Neste ponto, verifico que as provas reunidas nos autos revelam-se frágeis à demonstração da existência do direito alegado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial. Aduz a autora que, a despeito de não residir com o filho, este teria se mudado do Estado do Piauí, onde morava com os pais, para o Vale do Paraíba, a fim de arrumar um emprego e poder ajudar no sustento de sua família. A fim de comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, a autora apresentou como início de prova material, no procedimento administrativo, a cópia de uma carta que teria sido enviada pelo de cujus, na qual informa o envio de dinheiro para sua genitora (fl. 121). Pois bem. Depreende-se da leitura do referido documento que, ao contrário do alegado na inicial, o de cujus, além de não residir com sua mãe, constituiu família antes do falecimento. E mais, o próprio falecido afirma na mensagem que a quantia enviada em dinheiro era pouca. Destarte, tal situação não nos permite a ilação de que eventual valor enviado pelo filho falecido à genitora fosse ajudar de forma substancial na manutenção da requerente. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos revela-se frágil e precária já que a testemunha ouvida afirmou que não conheceu o

filho falecido da autora, mas sabe que ele mandava dinheiro todos os meses. Ainda, ressaltou a depoente que o dinheiro que o filho enviava não dava para a autora se manter, mas ajudava porque não tinha outra fonte de renda. Outrossim, foram colhidas informações do Sistema de Dados do INSS (Plenus CV3) - fl. 229/230 - onde consta que o marido da autora, Teotônio Luis da Silva, foi beneficiário de aposentadoria por idade, no período de 12/02/2010 a 16/01/2015. E mais, consta do referido sistema que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 07/03/2014. Por fim, impende consignar que, conquanto o filho da autora tenha falecido aos 25/06/2006, somente foi requerida administrativamente a pensão por morte na data de 17/06/2009 (fl. 37), ou seja, quase três anos após o óbito. A alegação de que tal demora foi devido ao fato de que a autora fora ludibriada não restou comprovada por nenhum elemento de prova acostado aos autos. Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido no presente caderno processual não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se, inarredavelmente, a rejeição do pedido formulado pela autora. Com o fito de corroborar o entendimento acima externado, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PAI E MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurador do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O segurador da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurador. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de seu pai e de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil e imprecisa, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. AC 200461060061838 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ BEZERRA DE ABREU propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1972 a 13/07/1974, laborado na Indústria e Comércio Geraldini Cereais Ltda; de 27/01/1975 a 02/05/1975, na Companhia Goodyear do Brasil; de 01/06/1977 a 15/05/1978, na empresa Patty Comércio e Indústria de Carnes Ltda; de 01/07/1978 a 05/09/1979, na empresa Comercial São Francisco Ltda; de 01/09/1979 a 26/01/1980, na empresa Patty Comércio e Indústria de Carnes Ltda; de 01/07/1980 a 11/08/1981, na Urbanizadora Municipal - Urbam; de 19/09/1981 a 11/03/1982, na Coletora Pioneira Ltda; de 01/05/1982 a 23/08/1985, na Empresa de Ônibus São Bento; de 24/08/1985 a 25/05/1988, na Viação Real Ltda; de 25/08/1988 a 28/02/1990, na Breda Transportes e Turismo; de 01/06/1990 a 29/10/1990, na Viação Real Ltda; e, de 21/11/1990 a 28/04/1995, na Viação Poá, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 01/06/1962 a 01/06/1972, laborado como rural, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.271.711-0, desde a DER, em 20/05/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Com o retorno da carta precatória, a parte autora apresentou alegações finais, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante registra o extrato de fl. 315 (NB 167.483.622-5 - DIB: 01/11/2013), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da

mesma espécie de benefício previdenciário buscado através da presente demanda (aposentadoria), quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido na seara administrativa, presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/1991. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/07/1978 a 05/09/1979, na empresa Comercial São Francisco Ltda; de 01/09/1979 a 26/01/1980, na empresa Patty Comércio e Indústria de Carnes Ltda; de 01/07/1980 a 11/08/1981, na Urbanizadora Municipal - Urban; de 19/09/1981 a 11/03/1982, na Coletora Pioneira Ltda; de 24/08/1985 a 25/05/1988, na Viação Real Ltda; de 25/08/1988 a 28/02/1990, na Breda Transportes e Turismo; de 01/06/1990 a 29/10/1990, na Viação Real Ltda; e, de 21/11/1990 a 28/04/1995, na Viação Poá, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documento juntado às fls.56/60. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/10/2010, com citação em 10/01/2011 (fl.219). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/10/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (20/05/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que, entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos, a teor do artigo 103 da Lei nº8.213/91. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge

constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.032/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento

ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/06/1962 a 01/06/1972, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.168/197. Dentre os documentos carreados aos autos, somente um é contemporâneo, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de fl.168 e 190, no qual consta data de 07/10/1971. Neste ponto, importante observar que embora as cópias apresentadas estejam parcialmente fora de ordem, não impediu de identificar que a cópia de fl.190 refere-se ao verso da cópia de 168, e, contudo não esteja com boa qualidade reprográfica, é possível ler que a profissão do autor era agricultor. No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, e, em alguns, sequer há indicação do nome do autor ou de seus pais, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fl.287) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou na zona rural do município de São José do Seridó/RN, plantando feijão e algodão. As testemunhas informaram que moravam em sítios vizinhos ao local onde o autor trabalhava, e, ainda, asseveraram que ele trabalhou na agricultura desde a adolescência. As testemunhas afirmaram, ainda, que o autor trabalhou no município de São José do Seridó/RN, na agricultura, até os 22 (vinte e dois) anos, e foram categóricas em afirmar que ele trabalhou até o ano de 1970 naquela localidade. Ora, os depoimentos das testemunhas de fato demonstram que o autor exerceu atividade como rurícola, contudo, as datas mencionadas divergem em muito do único documento apto a caracterizar início de prova material do labor exercido pelo autor. No documento de fls.168 e 190 consta a data de 07/10/1971, razão pela qual, seria apto, por si só, para considerar a atividade rural no ano de 1971, ou seja, de 01/01/1971 a 31/12/1971. Desta feita, ante as contradições apresentadas nos depoimentos testemunhais, considero, apenas e tão somente, como atividade rural o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1971, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade

física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm

direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 01/11/1972 a 13/07/1974 Empresa: Ind. Com. Geraldini Cereais Ltda Função/Atividades: Ilegível Agentes nocivos Poeira, calor, ruído, graxa e querosene. Enquadramento legal: Sem correspondência Provas: Formulário de fl.70 Conclusão: Não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos citados. Isto porque, em relação ao ruído e calor não houve a indicação de intensidade, e, ademais, para estes haveria a necessidade de apresentar o laudo de medições técnicas ambientais. No que tange aos agentes graxa e querosene, diferente do alegado pela parte autora na inicial, estes não se encontram descritos no item 1.2.10 do decreto nº83.080/79, tampouco no decreto nº53.831/64. Por fim, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento da categoria profissional, posto que o campo relativo à função do autor no documento de fl.70 encontra-se ilegível, não havendo, ainda, cópia da CTPS de tal período que pudesse esclarecer qual a atividade desenvolvida.

Período 2: 27/01/1975 a 02/05/1975 Empresa: Companhia Goodyear do Brasil Função/Atividades: Tarefairo fábrica de borracha: A função do segurado consistia no transporte de materiais no departamento. Agentes nocivos Ruído de 89 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Formulário e laudo técnico de fls.71/73 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 3: 01/06/1977 a 15/05/1978 Empresa: Patty Com. Ind. de Carnes Ltda Função/Atividades: Lombador: Carga e descarga de carnes resfriadas de bovino e suino. Agentes nocivos Frio (câmara frigorífica) Enquadramento legal: Código 1.1.2 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário de fl.75 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que embora o Decreto nº53.831/64 determine que a exposição deve ser a temperaturas abaixo de 12°, o que implicaria na exigência de apresentação de laudo, o Decreto nº83.080/79 não faz tal exigência, razão pela qual considero plenamente possível o reconhecimento do caráter especial da atividade com o documento apresentado.

Período 4: 01/05/1982 a 23/08/1985 Empresa: Empresa de Ônibus São Bento Função/Atividades: Motorista: Transporte coletivo de ônibus urbano. Agentes nocivos Categoria profissional Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário de fl.80 e CTPS de fl.99 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, pelo enquadramento da categoria profissional, cuja sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/01/1975 a 02/05/1975, de 01/06/1977 a 15/05/1978, e de 01/05/1982 a 23/08/1985. Ressalto, por oportuno, que embora alguns dos períodos acima analisados não constem do resumo de cálculos do INSS (fls.56/60), reputo que houve a demonstração do exercício da atividade, tanto que as empresas em questão emitiram formulários em nome do autor - conquanto alguns não tenham possibilitado o reconhecimento do período como especial. De qualquer sorte, o documento de fl.27 (embora esteja parcialmente ilegível), revela que no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 111.682.242-0), o INSS reconheceu a existência dos vínculos alegados na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.56/60), além dos períodos reconhecidos como atividade rural nesta sentença, tem-se que, na DER, em 20/05/2010 (NB 153.271.711-0), a parte autora contava com 36 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Patty 12/08/1981 18/09/1981 - 1 7 - - - 2 Patty 12/03/1982 30/04/1982 - 1 19 - - - 3 Ind. Agro-Química 10/08/1988 22/08/1988 - - 13 - - - 4 Viação Poá 29/04/1995 20/03/1996 - 10 22 - - - 5 Viação Nova Cidade 30/04/1996 17/02/1998 1 9 18 - - - 6 Guarulhos Transportes 01/06/1998 30/07/1998 - 1 29 - - - 7 Guarulhos Transportes 26/10/1998 08/08/2000 1 9 13 - - - 8 Gente Banco de RH 25/11/2002 26/11/2002 - - 2 - - - 9 Transp. Turística Itaquá. 02/12/2002 25/03/2003 - 3 24 - - - 10 LGL Ind. Benef. 01/07/2004 06/04/2005 - 9 6 - - - 11 Julio Simões Logística 29/12/2006 20/05/2010 3 4 22 - - - 12 Recolhimento 01/07/2001 30/11/2001 - 5 - - - - 13 Patty x 01/06/1977 15/05/1978 - - - - 11 15 14 Com. São Francisco x 01/07/1978 05/09/1979 - - - 1 2 5 15

Patty x 06/09/1979 26/01/1980 - - - - 4 21 16 Urbam x 27/01/1980 11/08/1981 - - - 1 6 15 17 Pioneira x 19/09/1981 11/03/1982 - - - - 5 23 18 BTT - Transp. x 25/08/1988 28/02/1990 - - - 1 6 6 19 Viação Poá x 21/11/1990 28/04/1995 - - - 4 5 8 20 Viação Real x 01/06/1990 29/10/1990 - - - - 4 29 21 Viação Real x 24/08/1985 25/05/1988 - - - 2 9 2 22 Empresa de Ônibus São Bento x 01/05/1982 23/08/1985 - - - 3 3 23 23 Ind. Com. Gualdini Cereais 01/11/1972 13/07/1974 1 8 13 - - - 24 Goodyear x 27/01/1975 02/05/1975 - - - - 3 6 25 Rural 01/01/1971 31/12/1971 1 - - - - - Soma: 7 60 188 12 58 153 Correspondente ao número de dias: 4.508 8.698 Comum 12 6 8 Especial 1,40 24 1 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por tal motivo, vários dos períodos de trabalho da parte autora foram seccionados da forma acima, a fim de haver contagem simultânea no mesmo período. Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo nº 153.271.711-0, desde a DER, em 20/05/2010, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 167.483.622-5 - DIB: 01/11/2013). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 167.483.622-5 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/07/1978 a 05/09/1979, na empresa Comercial São Francisco Ltda; de 01/09/1979 a 26/01/1980, na empresa Patty Comércio e Indústria de Carnes Ltda; de 01/07/1980 a 11/08/1981, na Urbanizadora Municipal - Urbam; de 19/09/1981 a 11/03/1982, na Coletora Pioneira Ltda; de 24/08/1985 a 25/05/1988, na Viação Real Ltda; de 25/08/1988 a 28/02/1990, na Breda Transportes e Turismo; de 01/06/1990 a 29/10/1990, na Viação Real Ltda; e, de 21/11/1990 a 28/04/1995, na Viação Poá, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls. 56/60); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1971 a 31/12/1971, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/01/1975 a 02/05/1975, de 01/06/1977 a 15/05/1978, e de 01/05/1982 a 23/08/1985; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo dos processos administrativos NB 153.271.711-0 e NB 111.682.242-0, os quais considero incontroversos; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 153.271.711-0, desde a DER (20/05/2010), mediante a desconstituição da aposentadoria por idade NB 167.483.622-5 (DIB: 01/11/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux

levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BEZERRA DE ABREU - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1971 a 31/12/1971 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 27/01/1975 a 02/05/1975, de 01/06/1977 a 15/05/1978, e de 01/05/1982 a 23/08/1985 - DIB: 20/05/2010 (DER do NB 153.271.711-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 147.688.524-91 - Nome da mãe: Antonia Bezerra de Abreu - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Olga Rocha de Moraes, nº212, Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007432-89.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade do processo nº 292.01.2009.014881-7 (nº de ordem 1467/2009), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, bem como a condenação do INSS a cessar imediata e definitivamente os descontos do benefício de pensão por morte da requerente, tanto do rateio de 50% quanto das prestações vencidas devidas a corrê THEREZINHA DE PAULA em decorrência do referido processo. Pleiteia, ainda, a devolução das importâncias descontadas do benefício previdenciário da requerente, tanto do rateio de 50% quanto das prestações vencidas devidas a corrê, além da indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que é beneficiária da pensão por morte (NB 137.734.306-2), com data de início do benefício em 20/12/2005, em virtude do óbito de seu cônjuge, Francisco Antonio Leite. Em outubro de 2010, ao constatar que o valor depositado para pagamento do benefício foi reduzido para mais da metade, foi até o INSS e, nesta oportunidade, ficou sabendo que Therezinha de Paula ingressou com ação judicial contra a autarquia previdenciária, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, sob o nº 292.01.2009.014881-7, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, sob alegação de que foi companheira de Francisco Antonio Leite, sendo a ação julgada procedente para determinar a instituição do benefício em favor da mesma, desde a data do seu requerimento administrativo, aos 28/08/2009. Assim, a partir de outubro de 2010, o INSS passou a descontar da pensão da autora 50% da quota parte da suposta companheira do falecido esposo, no valor aproximado de R\$ 780,00, além da importância de R\$ 200,00, referente às prestações vencidas que o Instituto foi condenado a pagar a suposta companheira. Sustenta a autora a nulidade do processo movido pela suposta companheira contra o INSS, considerando que não foi chamada aos autos, tratando-se de litisconsorte passivo necessário, pois foi atingida diretamente pela decisão que rateou a pensão por morte e, em sendo nulo o processo, pugna pelo ressarcimento de todas as importâncias descontadas do seu benefício previdenciário, tanto do rateio de 50% quanto das prestações vencidas pagas a suposta companheira, além da indenização pelos danos ocasionados à requerente com a redução brusca do valor da pensão, sua única fonte de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/60). Distribuída inicialmente a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo a competência absoluta desta Justiça Federal para julgamento da causa (fls. 70). Juntado extrato do Sistema de Dados da Justiça Federal no qual consta que a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da inicial na demanda proposta por Therezinha de Paula, na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP (fls. 76/78), foi a autora instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fls. 79), oportunidade em que reiterou o pedido liminar (fls. 80/83). Proferida decisão para determinar que o INSS cessasse os descontos do benefício da parte autora nos valores que lhe foram pagos a maior em decorrência da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela corre THEREZINHA DE PAULA (NB 145.817.703-0), bem como para cessar o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte implantado nos autos do processo nº 292.01.2009.014881-7, da 01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, anulado pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 88/92). Sobreveio comunicado do INSS acerca do cumprimento da decisão liminar (fls. 95/97). O INSS deu-se por citado (fls. 98) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 106/111). Citada, a corrê THEREZINHA DE PAULA ofertou contestação, com arguição preliminar de litispendência. No mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 114/160). Requereu a autora a condenação do INSS à devolução dos valores descontados nas competências 01/2013, 02/2013 e 03/2013, consoante documentos que junta aos autos (fls. 168/176). Réplica com juntada de documentos às fls. 180/185. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora e o INSS informaram não ter outras provas a produzir e a corrê THEREZINHA DE PAULA fez requerimentos genéricos (fls. 186 e 188). A autora

juntou cópia da decisão proferida na ação em trâmite perante a Comarca de Jacareí/SP (fls. 194/201).Juntados extratos obtidos do sítio da Previdência Social -hiscweb - na internet (fls. 202/2013).Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal.Pleiteia a parte autora que seja declarado nulo o processo nº 292.01.2009.014881-7 (nº de ordem 1467/2009), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, e consequente cessação dos descontos do benefício da pensão por morte da requerente que foram determinados por decisão judicial proferida naqueles autos, com a devolução das importâncias já descontadas, além da indenização por danos morais.A situação fática apresentada nos autos é a seguinte: a corrê THEREZINHA DE PAULA ajuizou, em 16/11/2009, ação de procedimento ordinário em face do INSS (distribuída sob nº 292.01.2009.014881-7 - nº de ordem 1467/2009), visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, sr. Francisco Antonio Leite, sendo que a primeira sentença prolatada nos autos julgou procedente o pedido para determinar que o INSS instituisse em favor da autora (THEREZINHA DE PAULA) o benefício de pensão por morte, desde 28/08/2009 (data do requerimento administrativo), condenando-se o requerido, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, acrescidos dos consectários legais (fls. 27). E, em cumprimento a ordem judicial, o INSS procedeu ao rateio do benefício de pensão por morte titularizado pela autora MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE (NB 137.734.306-2 - DIB 20/12/2005), haja vista a existência de mais de uma pensionista em virtude do óbito do sr. Francisco Antonio Leite (art. 77 da Lei nº 8.213/91), e passou a descontar os valores relativos às prestações vencidas que seriam devidas à outra favorecida (THEREZINHA DE PAULA). Tal situação fática ensejou a propositura da presente ação.Preliminarmente, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de declaração de nulidade do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, e consequente cessação dos descontos do benefício da pensão por morte da requerente que foram determinados por decisão judicial proferida naqueles autos.Primeiro porque compete ao Tribunal Regional Federal anular as decisões proferidas por juiz estadual investido de jurisdição federal, e não ao juízo federal de 1º grau. Segundo, compulsando os autos verifica-se que, in casu, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu decisão declarando a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da inicial no processo nº 292.01.2009.014881-7 (nº de ordem 1467/2009), sendo determinada a remessa daqueles autos ao juízo de origem, a fim de que se procedesse ao regular processamento do feito, com a inclusão de Maria de Fátima Andrade Leite no pólo passivo da ação, tendo em vista que a autora naquele processo - Therezinha de Paula - pretendia receber o mesmo benefício (NB 137.734.306-2) - fl. 121.Destarte, constata-se que o pedido de declaração de nulidade objeto da presente ação já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a anulação daquele processo. E mais, não se pode perder de vista que, após a anulação daquele feito, procedida à nova instrução com prolação de outra sentença, foram os autos nº 292.01.2009.014881-7 remetidos novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da corrê Maria de Fátima Andrade Leite para julgar improcedente o pedido da autora, determinando-se a expedição de e-mail ao INSS, comunicando o cancelamento do benefício de pensão por morte em nome de Therezinha de Paula, acórdão este que já transitou em julgado - fls. 194/201.Assim sendo, a fim de não se incorrer em ofensa à coisa julgada (afastando-se, ainda, a alegação de litispendência), impõe-se delimitar o objeto da presente ação tão somente quanto aos pedidos de devolução das quantias descontadas do benefício de pensão por morte titularizado pela autora e de indenização por danos morais.À vista da narrativa expendida na inicial, de suma relevância esclarecer que a presente ação tem como objeto o ressarcimento dos danos materiais e indenização por danos morais que a autora alega terem sido ocasionados pelo INSS em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 292.01.2009.014881-7 (nº de ordem 1467/2009), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.Assim, data máxima vênua do entendimento externado pelo Douto Juízo da 2º Ofício Cível de Jacareí/SP, cuja decisão não é passível de revogação por este Juízo Federal e tampouco por este há de ser comentada ou censurada, sendo, ao revés, passível de combate, pela parte interessada, apenas por intermédio dos instrumentos processuais cabíveis junto à Instância competente, ater-me-ei apenas aos aspectos do sofrimento material e moral que a autora alega ter decorrido do fato de terem sido descontados valores do benefício previdenciário de que é titular.É verdade sim que, em casos nos quais a parte imputa ao INSS a causação de dano moral por indevido deferimento ou cassação de benefício na seara administrativa, este Juízo, apesar de não adentrar ao mérito do ato administrativo, busca aferir a sua legalidade, se compatível com o devido processo legal. O caso em exame, no entanto, a meu ver, não permite a aferição sob tal viés, já que, acaso assim procedesse este Juízo (apreciando e pronunciando-se sobre os contornos da legalidade do ato administrativo do INSS consistente em ratear o valor do benefício da autora), estaria, por via oblíqua, revendo questão que se encontra acobertada por pronunciamento judicial afeto a outra jurisdição, para o que não detém competência jurisdicional.A medida tomada pela autarquia federal decorreu do cumprimento de decisão judicial da Justiça Estadual que determinou o implantação do benefício de pensão por morte em favor da suposta companheira do de cujus, mediante decisão de tutela antecipada proferida em sede de sentença, o que gerou o rateio do benefício titularizado pela autora, ainda que posteriormente revogada.De tal modo, não se

vislumbra qualquer conduta ilegal ou arbitrária do INSS no cumprimento da decisão judicial neste tópico. Aliás, cabe multa ao ente público pelo atraso ou não cumprimento de decisões judiciais, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DETERMINADO POR TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREPARABILIDADE DO ATO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. 1. A Pensão por Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2. O autor recebia, desde 2004, benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua companheira. Em 2011 foi surpreendido com o rateio do seu benefício com a filha incapaz da falecida. 3. A medida tomada pela autarquia federal decorreu do cumprimento de decisão judicial da Justiça Estadual que deferiu o benefício de pensão por morte à herdeira incapaz da de cujus, mediante decisão de tutela antecipada. 4. A determinação judicial em sede de tutela antecipada deve ser imediatamente cumprida sob pena de sanções impostas pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Não houve qualquer violação ao direito do apelante. 5. Não há que se falar em dano moral. Não vislumbra-se a ocorrência de qualquer constrangimento ou transtorno ao autor, uma vez que ao afirmar que conviveu em união estável com a extinta por mais de 19 (dezenove) anos deveria prever que os interesses de sua filha incapaz seriam resguardados e exercidos mais cedo ou mais tarde, sendo tal fato totalmente previsível. 6. Sentença mantida em todos os seus termos. 7. Apelação improvida. (AC 00008852920124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::687.) Não obstante, tal entendimento não se estende aos descontos que o INSS promoveu no benefício da autora (MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE) relativos às prestações vencidas que seriam devidas à outra favorecida (THEREZINHA DE PAULA), haja vista que não houve qualquer determinação judicial neste sentido. Aliás, tal situação foi objeto de análise pelo Juízo Estadual, ao determinar a cessação imediata dos descontos feitos na pensão de MARIA DE FATIMA, a título de consignação, ressaltando que: não houve determinação deste Juízo nesse sentido e eventuais créditos/débitos existentes entre as beneficiárias da pensão deixada por Francisco Antonio Leite deverão ser acertados entre elas ou em ação judicial destinada exclusivamente para esse fim, conforme constou na parte final da sentença (fl. 176). Com efeito, possuindo a autora do processo nº 292.01.2009.014881-7 direito ao pagamento de sua cota-parte desde o requerimento administrativo formulado, as parcelas atrasadas deverão ser suportadas integralmente pelo INSS, sem possibilidade de efetuar descontos nos proventos da litisconsorte, a título de compensação, uma vez que recebeu de boa-fé e licitamente os valores pagos, sendo que a ora requerente - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE - nada contribuiu para a tardia habilitação da suposta companheira. Em conformidade com o art. 76 da Lei n. 8.213/91 e com a jurisprudência, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constitui recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s) (TRF 1ª Região, REOMS 2003.34.00.007542-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, e-DJF1 p.1506 de 03/06/2008). Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta que consiste em uma ação ou omissão voluntária, dano, ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética e nexo de causalidade que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. Constata-se a responsabilidade objetiva do instituto previdenciário ante a conduta do agente (realização de descontos indevidos na pensão percebida pela autora), do dano (os valores recebidos a menor pela pensionista) e do nexo causal entre o primeiro e o segundo elementos (a relação de causa e efeito entre o ato do Estado e a ocorrência do prejuízo da beneficiária). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RATEIO COM FILHA DO SEGURADO FALECIDO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA VIÚVA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não cabe o desconto dos valores recebidos a maior pela viúva, na medida em que esta os recebeu de boa-fé, pois era a única beneficiária da pensão por morte de seu marido, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que determinou a restituição desses valores à autora. Precedentes do TRF da 5ª Região (APELREEX 20038100152763) e desta Corte (AR 200802010002152). 2. (...) (AC 200951018070542, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. ENTEADOS POSTERIORMENTE HABILITADOS. ATRASADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA. PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA DATA DE CADA DESCONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. A autora, ex-mulher do segurado falecido, dividia com a companheira dele, como únicas dependentes, a pensão por morte, desde o óbito do instituidor, ocorrido em 30.04.1993. Posteriormente, em 1995, por determinação judicial, os quatro filhos menores da companheira, que não eram filhos do de cujus, foram incluídos como dependentes do segurado para

efeitos previdenciários. A partir de então, a autora passou a sofrer descontos em seu benefício referentes a parcelas retroativas devidas a título de ressarcimento aos novos dependentes. 2. Em conformidade com o art. 76 da Lei n. 8.213/91 e com a jurisprudência desta Corte, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s) (REOMS 2003.34.00.007542-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, e-DJF1 p.1506 de 03/06/2008). 3. Correta a sentença que condenou o INSS e a PETROS, solidariamente, a ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua pensão a partir da inclusão dos quatro últimos réus, cujos efeitos deverá respeitar este elemento temporal na forma do art. 76 da Lei n. 8.213/91, ficando mantido o rateio entre a autora, a Sra. Ivone Santiago de Jesus e seus filhos ainda menores. 4. (...) - (AC 117223119984013300, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:1046.) Destarte, patente o dever do INSS de ressarcir os descontos efetuados no benefício da autora a título de consignação, relativos às prestações vencidas que seriam devidas à outra favorecida, uma vez que deveriam ser suportadas integralmente pela autarquia previdenciária. Quanto aos danos morais, os descontos efetuados pela autarquia previdenciária na pensão da autora foram significativos, conforme se depreende da Relação Detalhada de Créditos às fls. 203/214. Repiso que a autora, além de ter tido rateado em 50% o valor do seu benefício de pensão por morte em cumprimento à ordem judicial, teve descontado indevidamente valores relativos às prestações vencidas que seria devido à outra favorecida (THEREZINHA DE PAULA). No caso, diante de tais arbitrariedades cometidas pelo INSS, não há como negar que tais transtornos superam, em muito, os aborrecimentos da vida cotidiana. Com efeito, são evidentes os transtornos, a dor e o abalo sofridos pela autora com a redução drástica do seu benefício, o qual, frise-se, é de natureza alimentar e, provavelmente, única fonte de renda, obrigando-a a sujeitar-se à via judicial com os percalços e vicissitudes inerentes para pleitear o seu direito (APELRE 200951018121598, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.). Assim, faz jus a autora à devida reparação pelo dano moral suportado. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. No tocante à indenização a título de dano material, não há dúvidas que o valor descontado do benefício previdenciário da Autora a título de consignação, deverá ser ressarcido integralmente, a ser apurado em fase de liquidação. Ressalto que deverão ser ressarcidos inclusive os valores de R\$280,89, descontados a título de consignação, nas competências 01/2013, 02/2013 e 03/2013 (fls. 175), tendo em vista que foram efetivados posteriormente à decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, proferida aos 09/04/2012, e determinou a cessação do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte implantado nos autos do processo nº 292.01.2009.014881-7, da 01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP (fls. 88/92). Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (01/10/2010 - fls.52), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. No tocante à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Importante consignar que, para o arbitramento de tais valores, não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. Logo, diante da magnitude da lesão imaterial impingida à autora, fixo indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a qual entendo se mostra razoável para mitigar o mal por aquela sofrido. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (01/10/2010), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC, quanto aos pedidos de declaração de nulidade do processo nº 292.01.2009.014881-7 (nº de ordem 1467/2009), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, e cessação dos descontos do benefício da pensão por morte da requerente que foram determinados por decisão judicial proferida naqueles autos, uma vez que esta Juíza não tem competência para anular a sentença proferida pelo Juízo Estadual. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) CONDENAR O INSS ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor integral descontado do benefício da autora (NB 137.734.306-2), a título de consignação, no período de 10/2010 a 12/2013, a ser apurado em fase de liquidação. O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (01/10/2010); e B) CONDENAR O INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação

desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (01/10/2010). Ante a sucumbência recíproca, despesas e honorários advocatícios serão divididos na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor encontra-se em fruição. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 01/02/1983, sendo que, após tal data, continuou a laborar, perfazendo, atualmente, tempo suficiente para aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Afastada possível prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Apresentados embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A parte autora apelou, tendo a superior instância dado provimento ao recurso, para anular a sentença anteriormente proferida, com determinação para processamento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença aos 29/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/05/2012, com citação em 17/06/2013 (fl.64). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/05/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo, em caso de acolhimento do pedido o benefício terá início na data de ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, somadas às contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção (tese da desaposentação). O que se poderia admitir, em teoria, para contagem das contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria já em manutenção, a fim de se obter novo benefício, mais vantajoso, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o objetivo de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor, até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 30 anos. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA.

DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não

implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.(AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos.(EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Em contrapartida, no caso dos autos, a pretensão do autor não reside no eventual aproveitamento do período contributivo já utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria em fruição, mas sim, na concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de período laborado após a implantação daquele primeiro benefício. De fato, o pedido, tal como formulado, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição considerado para a concessão e cálculo da aposentadoria em manutenção. Trata-se, como visto, de renúncia ao benefício previdenciário concedido, concedendo-se outra aposentadoria, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior, posto que com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diferentes. Não verifico, portanto, violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais, uma vez que o autor vinha recebendo seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição diante do cumprimento de carência e de tempo de serviço necessários ao referido benefício, não pretendendo a sua revisão, mas a concessão de outra aposentadoria, após, também, o cumprimento de todos os requisitos necessários.As

contingências geradoras das coberturas previdenciárias (para a aposentadoria por tempo de contribuição e, agora, por idade) são diversas e não haverá qualquer prejuízo ao regime previdenciário, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão de uma e outra, optando o autor pela mais vantajosa, no caso, a segunda. Em continuidade, o artigo 48, da Lei n. 8.213/91 estabelece: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91, com o recolhimento de 180 contribuições mensais, uma vez que o autor reingressou no regime em 12/02/1983 (cópia de CTPS de fl.13), tendo permanecido até 30/11/1988 com o mesmo vínculo empregatício. Após, teve outros vínculos nos períodos compreendidos entre 10/12/1988 a 28/11/1995, e de 01/12/1995 a 01/05/2012, conforme cópias de CTPS de fls.14/15 e dados constantes no CNIS (fl.85). No caso, o autor nascido em 24/05/1937 (fls.11), quando ajuizou a presente ação (17/05/2012), já possuía 74 anos de idade e mais de 180 contribuições previdenciárias (15 anos de período contributivo), depois da concessão do primeiro benefício (01/02/1983 - fl.12), conforme quadro abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída A m d a m d l Pássaro Marrom 12/02/1983 30/11/1988 5 9 19 - - - 2 Pássaro Marrom 10/12/1988 28/11/1995 6 11 19 - - - 3 Pássaro Marrom 01/12/1995 01/05/2012 16 5 1 - - - Soma: 27 25 39 - - -
Correspondente ao número de dias: 10.509 0 Comum 29 2 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 9 Neste diapasão, encontram-se julgados de nossos tribunais. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DANO MORAL. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, na ausência do pedido administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício é na data da citação, na ausência do pedido administrativo, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - O valor da renda mensal inicial do novo benefício da parte autora deve ser apurado em fase de execução do julgado. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00106259520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Um dos pedidos iniciais é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). 2- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 3- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 4- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 5- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 6- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 7- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 8- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 9- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 10- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 11- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 12- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 13- O autor completou 65 anos em 202011. 14- Até a propositura da ação, o autor conta com 16 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 15- Termo inicial fixado na data da citação. 16- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 17- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 18- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 19- INSS isento de custas. 20- Apelação parcialmente provida.(AC 00110722020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, cumpridos os requisitos legais (idade e tempo de contribuição), o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano a partir da data do ajuizamento da

presente ação (17/05/2012), utilizando-se, para tanto, apenas as contribuições vertidas após a primeira aposentadoria concedida (em 01/02/1983 - fl.12), devendo ser observado, quanto ao cálculo da RMI, o critério que lhe for mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, assegurando o direito de renúncia ao atual benefício previdenciário do autor (NB070.227.649-9), conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade - considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria concedida ao autor -, com data de início do benefício a partir da data do ajuizamento da presente ação (17/05/2012), pelo critério que lhe for mais vantajoso. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (17/05/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título de aposentadoria, após a data mencionada, ante a inacumulabilidade de tais benefícios. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL MARCIANO GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade (mediante cessação do NB 070.227.649-9) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 300.969.368-00 - Nome da mãe: Luisa Maria do Espírito Santo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Serralheiros, nº585, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDEY FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2011), acrescidos dos consectários legais. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 2006, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, sendo indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Juntada cópia do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos aos 29/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (01/12/2011), já contava com 65 anos de idade e carência de mais de 160 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que

preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a parte autora implementou o requisito idade (65 anos) em 19/09/2006, conforme documento de fls. 07, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado

conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Neves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 19/09/1941 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 07), completando 65 anos de idade em 2006, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl. 49 - primeiro vínculo empregatício em 27/09/1973) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema

150 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 10 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição comum (fls.178/180), considerando, para tanto, períodos de vínculo empregatício do autor e recolhimento de contribuições (GPS - Guia da Previdência Social). Devem ser somados a esse total os períodos laborados nas empresas Conductor Comercial Construtora Ltda, de 27/09/73 a 12/02/74; S.A. Industrias Reunidas Matarazzo, de 03/06/74 a 03/01/75; e os períodos corretos laborados nas empresas Comercial e Construtora Balbo, de 19/11/76 a 28/03/77 e Christiani - Nielsen, de 22/11/77 a 22/01/80, conforme consta da CTPS acostada às fls. 42 (e respectivas cópias às fls. 48/50). Também como já apontado, impõe-se frisar que a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, podendo ser elidida mediante prova em contrário. Contudo, o INSS não apresentou elementos que contrariassem referida anotação, devendo, portanto, ser considerada lícita a contagem de tempo de contribuição para fins previdenciários. Desta forma, constato que, na data do requerimento administrativo (01/12/2011 - fl. 159), o autor contava com tempo de contribuição superior aos 150 meses de carência que eram exigidos no ano de 2006, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (quando completou 60 anos de idade), acrescido do 1/3 necessário nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 158.743.908-2, em 01/12/2011 (fls. 159). Isto porque, como já demonstrado, naquela data o autor já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir de 01/12/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados eventuais valores pagos a título deste benefício. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDEY FERREIRA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/12/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 739.410.188-68 - Nome da mãe: Alice Ferreira Neves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Julio Beba, 268, Pousada do Vale, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007618-78.2012.403.6103 - LIU WU SU HSING(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LIU WU SU HSING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 161.284.592-1 - DIB: 20/06/2012), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores integrais dos salários de contribuição referentes às competências de 07/1994 a 03/2003, e de 04/2004 a 12/2004, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer que na impossibilidade de consideração dos valores integrais, que seja determinada a devolução dos valores recolhidos a maior pela autora. Sustenta a autora, em síntese, que o fato de a autarquia não ter incluído o valor integral dos referidos salários de contribuição no cálculo da apuração da RMI da aposentadoria, acabou por gerar a redução do valor do seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo administrativo da autora. Houve réplica. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos, sendo as partes intimadas. Autos conclusos para sentença aos 12/11/2014. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias (devolução dos valores pagos e não considerados das contribuições), formulado à fl. 06, verso, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isto porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores integrais dos salários de contribuição referentes às competências de 07/1994 a 03/2003, e de 04/2004 a 12/2004, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Observo, pelo documento de fls. 20/21, que a aposentadoria da autora (por idade - B 41) - NB 161.284.592-1 - foi concedida aos 20/06/2012. Assim, uma vez que tal benefício tem DIB posterior a 26/11/1999, data da edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, para obtenção do respectivo salário-de-benefício, foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado, com retroatividade limitada a julho de 1994. A problemática trazida a deslinde está assentada na asserção de que, a despeito de constarem devidamente registrados junto ao requerido os salários de contribuição referentes às competências de 07/1994 a 03/2003, e de 04/2004 a 12/2004 (constatação feita pela análise dos documentos carreados aos autos), não teriam sido os mesmos computados em seu valor integral no cálculo do benefício, o que teria ocasionado diminuição considerável do valor da respectiva RMI. Analisando a documentação acostada aos autos (fls. 12/19 - duplicadas às fls. 92/93 e 194/195), vislumbro que os recolhimentos da autora à Previdência Social (que integraram o PBC do benefício) foram efetuados na qualidade contribuinte individual (denominação atual dos antigos segurados autônomos, empresários e equiparados a autônomos). Atualmente, tais segurados (obrigatórios) da Previdência Social vertem suas contribuições com base na remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, observados os limites máximo e mínimo do salário-de-contribuição. No entanto, deve-se rememorar que, segundo o regramento original da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), o contribuinte individual (e também o segurado facultativo) possuía salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários de contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício. Para tal aferição, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado. A Lei nº 9.876/1999 revogou a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, para aqueles filiados anteriormente a tal data, criou regra de transição (extinção gradativa da tabela), que restou extinta pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003. Posteriormente, foi editada a Orientação Normativa SPS nº 05, de 23/12/2004, que dispensou o INSS de proceder a análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, determinando que fossem tomados como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais efetuadas as contribuições (observados os limites mínimo e máximo mensais), ao fundamento de que, com a extinção da escala de salários-base, não haveria mais repercussão significativa sobre os valores dos salários-de-benefício. A análise contributiva era feita, de forma manual, para a averiguação do correto enquadramento na escala de salários-base e cumprimento dos interstícios mínimos de permanência nas classes de contribuição. Acerca da aplicação da ON em testilha, a jurisprudência tem sustentado que só pode se dar sobre benefícios em concessão posterior à sua edição, ou seja, após 23/12/2004 (tempus regit actum). Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS LEGAIS. LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIMITAÇÃO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05/2004. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Até o advento da Lei nº 9.876/99, vigoravam duas espécies de salário-de-contribuição: a) uma para o empregado, trabalhador avulso e doméstico, na qual o salário-de-contribuição é calculado a partir da remuneração; b) outra para segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo (atualmente abrangidos pela figura do contribuinte individual), os quais, juntamente com o facultativo, contribuíam sobre a escala de salário-base. II - A escala de salários-base era composta por dez diferentes Classes; a primeira correspondente ao valor mínimo sobre o qual o segurado deveria contribuir, e a última, ao valor máximo do salário-de-contribuição. Os segurados sujeitos à escala contribuíam sobre o valor constante na Classe na qual estavam enquadrados, independente do valor efetivo de seus rendimentos, e só podiam mudar de Classe (para a imediatamente superior) depois de observado o interstício (período mínimo de permanência em cada Classe). As contribuições recolhidas nas Classes mais altas, sem respeito aos interstícios, não repercutiam no cálculo do benefício. III - A Lei 9.876/99, revogou o art. 29 da Lei 8.212/91, diminuindo o número mínimo de meses de permanência em cada Classe da escala de salários-base (regra de transição). A escala transitória de salário-base restou extinta pelo art. 9º da MP 83/02, possibilitando o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada, a ser efetuada com base na totalidade de rendimentos auferidos. Em dezembro/04, o INSS editou a ON SPS nº 5, dispensando a análise contributiva para a concessão dos benefícios aos segurados. IV - A matéria em debate consiste em saber se a aplicação imediata da norma a caso já ocorrido e regulado, atinge o princípio do tempus regit actum e viola os princípios que preservam o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei. V - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. VI - A aplicação de lei posterior a caso já ocorrido e regulado anteriormente, importaria em ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei. Assim sendo, a Orientação Normativa SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004 (DOU de 24/12/2004), somente é aplicada aos benefícios concedidos a partir da sua edição. VII - O benefício da autora, aposentadoria por idade, teve DIB em 28/02/2000, e foi concedido nos exatos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (a contar de 07/1994), multiplicado pelo fator previdenciário. VIII - A análise dos documentos trazidos aos autos demonstra que o período de apuração da RMI foi de julho de 1994 a janeiro de 2000, tendo sido computados 80% dos maiores salários de contribuição (53 salários), desconsiderados os 20% menores (14 salários). IX - Nada nos autos comprova que esses 53 maiores salários tenham sofrido limitação da escala de salário-base. Ou seja, não há prova que no cálculo do seu benefício tenham sido desconsiderados eventuais valores recolhidos sem observância dos interstícios legais. X - Sob qualquer prisma que se examine a questão, verifica-se que ela não merece prosperar. XI - Recurso improvido. AC 200803990086030 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 Pois bem. No caso dos autos, vê-se que, pelo fato do benefício da autora (contribuinte individual) ter sido requerido após o regramento da ON acima citada (precisamente em 20/06/2012), não se submeteu à análise contributiva em questão. De qualquer sorte, consoante julgado transcrito acima, aos benefícios previdenciários é aplicável o princípio tempus regit actum, pelo qual devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo que o segurado implementar os requisitos para concessão do benefício almejado. Em contrapartida, a aplicação de tal princípio também atinge as regras pertinentes à relação de custeio. Isto é, devem ser observadas as regras pertinentes às contribuições previdenciárias, no momento em que deveriam ser vertidas as respectivas contribuições. Desta feita, tendo a parte autora efetuado os recolhimentos em atraso, além de estar sujeita à indenização do período, arcando com os encargos decorrentes da extemporaneidade (multa, juros e correção monetária), a segurada deveria também ter observado as regras relativas à relação de custeio que pudessem interferir no cômputo das contribuições, em sua integralidade, no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - A aposentadoria do autor foi concedida administrativamente, com o tempo de serviço de 30 anos (coeficiente de 70% - DIB 03/12/1998). - O autor recorreu administrativamente para que fossem computados mais três anos de tempo de serviço, obtendo provimento. Contudo, no retorno dos autos para a inclusão do interregno de 01/07/1963 a 31/01/1965, foi auditada a sua aposentadoria, concluindo que ele, ao deixar de ser empregado para ser empresário, somente teria direito ao enquadramento na classe equivalente (classe 8) se o primeiro pagamento tivesse sido feito em dia. - O autor permaneceu como empregado durante vinte e dois anos (fls. 69/70), cumprindo o tempo de filiação que era

exigido pelo art. 137 do Decreto n. 89.312/1984. O segurado cumpriu o tempo que no art. 29, 12º, da Lei n. 8.213/91, intitula-se de interstício, legitimando a opção por regredir e retornar à classe que se encontrava cumprida. - Ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido sob a égide da Lei n. 8.213/91, quanto aos recolhimentos deve-se aplicar a legislação existente vigente à época dos respectivos recolhimentos, relativamente ao cumprimento dos interstícios legais. - Evidencia-se a boa-fé do autor e os indícios de que o atraso no primeiro pagamento se deveu exclusivamente aos percalços da transição entre a condição de segurado obrigatório e a de contribuinte facultativo, não ensejando interpretação draconiana em seu desfavor. - Assiste ao autor o direito ao enquadramento na classe 08, período de 03/1995 a 11/1998, para efeito do cálculo da sua renda mensal inicial. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00017416620044036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALECÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. GUIAS DA PREVIDÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO DA AUTARQUIA. SENTENÇA MANTIDA. (8) 1. A gratificação natalina integra o salário de contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário de benefício. 2. Não há como integrar o 13º salário no salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, uma vez que a legislação então vigente apenas fazia referência à gratificação natalina para fins de incidência tributária, nada dispondo sobre sua inclusão nos valores do salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. 3. Precedentes: AC 0056660-53.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.70 de 29/05/2013; AC 0041065-43.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.162 de 14/09/2012; AC 0066088-88.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.68 de 13/09/2012. 4. A redação dada ao 7º do art. 28 da Lei 8.213/91 pela MP 381/93, convertida na Lei 8.870/94, serviu apenas para por fim definitivo às discussões sobre a matéria, não configurando efetiva alteração legislativa. 5. A exclusão da competência de 04/94 do cômputo do benefício da parte autora decorreu de expressa determinação legal (art. 3º da Lei 9.876/199), não havendo que se falar em equívoco da Autarquia Previdenciária. 6. O contribuinte individual, como segurado obrigatório, tinha sua vinculação à Previdência Social condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, calculadas com base na escala de salário-base, permitindo-se a progressão na escala de salário-base depois de cumprida a exigência de permanência mínima em cada classe (art. 29, da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 9.876/99). 7. Ressalte-se que houve equívoco do autor quanto às contribuições vertidas como contribuinte individual para os quais efetuou pagamentos, com atraso, acrescidos de multas e correções, com base em salário base incompatível com os interstícios de cada classe. Não pode o recorrente pretender seja o benefício calculado de acordo com valores vertidos indevidamente. 8. Apelação que se nega provimento.(AC 1411520054013804, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2014 PAGINA:95.)Da análise da carta de concessão de fls.20/21, assim como, das guias de recolhimentos de fls.12/19, nada indica que tenha havido irregularidade na atuação da autarquia ré. Ou seja, não há prova que no cálculo do benefício da autora tenham sido desconsiderados eventuais valores recolhidos, sem observância dos interstícios legais. Desta feita, não merece guarida a pretensão deduzida pela parte autora nesta demanda.2. DispositivoPor conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem exame de mérito, relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas e não utilizadas no cômputo do benefício da autora, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008566-20.2012.403.6103 - EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença que recebia, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas atrasadas e das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e sofrer de osteoartrose patelar (sequelas de uma fratura), associada à dor na patela femural, tendo sido submetido a um procedimento cirúrgico

de fratura da patela direita, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por 8 anos e 3 meses, o qual restou cancelado, apesar de continuar incapacitado para desempenhar a atividade laborativa, a qual sempre foi braçal. Sustenta que diante da irreversibilidade das lesões que apresenta, as quais lhe incapacitam totalmente para o trabalho, o benefício da aposentadoria por invalidez deve lhe ser concedido, desde a data do cancelamento indevido do auxílio-doença. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares. Após ser deferido por este Juízo, a expert apresentou laudo complementar respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram conclusos para sentença aos 08/09/14. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Considerando-se que o pedido do autor é para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando cessado o auxílio-doença que recebia, passaremos à análise do mesmo. Os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91: qualidade de segurado e a invalidez total e permanente, além do cumprimento da carência. No caso dos autos, a prova pericial na espécie produzida concluiu o que o autor teve redução permanente de sua capacidade laborativa (fl. 256). Não obstante, pelos elementos constantes dos autos, quer seja, o fato de autor estar em gozo do benefício de auxílio-doença desde 12 de maio de 2004 até 31 de agosto de 2012 (fls. 20, 29/30, 38/41, 43, 47/49, 53/54), bem como os exames e atestados médicos colacionados, entendo não ser viável aduzir-se apenas a redução da capacidade laborativa, justamente pelo longo decurso de tempo em que se encontrou em gozo do benefício previdenciário mencionado. Por oportuno, insta consignar que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. Deve-se sobrepesar, no caso concreto, a idade do postulante, a esolaridade e o grau da doença ou lesão, bem como a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, conquanto tenha o laudo pericial concluído pela inexistência de incapacidade da parte autora, entendo que esta se encontra presente, haja vista a sua idade avançada para o mercado de trabalho aliada à falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento. Além disto, há que se verificar que o requerente efetua trabalhos braçais (trabalhador rural, serviços diversos, ajudante geral, montador de autos, pintor, auxiliar de produção ajudante, porteiro, ajudante de jardineiro e de pedreiro - sendo este último declarado na perícia), conforme anotações em sua CTPS, às fls. 16/19, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação do mesmo para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta (limitação da flexão do joelho e artrose patelo-femural à direita - fl. 256) e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a

exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Observo, pela carta de concessão do primeiro auxílio-doença concedido, à fl. 20, o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário obtido, ou seja, o autor era segurado e tinha pelo menos 12 contribuições mensais, nos termos do inciso I do artigo 25 da lei nº 8.213/91. Portanto, pela descrição da seqüela da fratura que gerou redução da capacidade laborativa para função exercida e, considerando, que o autor esteve impossibilitado de trabalhar por mais de 8 (oito) anos, não se vislumbrando reabilitação para outro tipo de trabalho, devido a sua baixa escolaridade e falta de capacitação técnica (ensino fundamental incompleto - 5ª série), aliado ao fato de ser trabalhador braçal, entendo por rejeitar a conclusão do perito judicial, porquanto o lapso temporal de gozo do auxílio-doença é demasiado longo, razão pela qual impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença a que vinha gozando. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir de 01.09.2012, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurado: EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- ---- RMI: a calcular pelo INSS--- DIB: 01/09/2012- DIP: --- CPF: 037.844.378-00 --- Nome da mãe: CONCEIÇÃO APARECIDA --- Endereço: Av. São Cristovão, n.º 407, bairro São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0009212-30.2012.403.6103 - APARECIDA HELENA RAIMUNDO GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO APARECIDA HELENA RAIMUNDO GARCIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito de recolher contribuições para a Previdência Social, relativas às competências de 03/2000 a 12/2005, e de 08/2006 a 08/2012, determinando-se ao INSS a inclusão no tempo de contribuição com base de cálculo no teto máximo da época, e que seja emitida a guia para o devido recolhimento, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos desta. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes requeressem eventual produção de provas. Não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas

em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento, para fins de cômputo como tempo de contribuição, do período compreendido entre 03/2000 a 12/2005, e de 08/2006 a 08/2012, no qual a autora exerceu atividade remunerada (empresária), sendo, portanto, segurada obrigatória da Previdência Social. Aduz que apresentou requerimento administrativo para recolhimento extemporâneo, mas que, todavia, foi indeferido sob a alegação de não comprovação do exercício de atividade remunerada. De sumo relevo sublinhar, de antemão, que o simples exercício de atividade remunerada urbana, por conta própria, sem vínculo empregatício, torna o trabalhador, nesta condição, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Assim, iniciado o desempenho de atividade remunerada (nas várias hipóteses elencadas pelo artigo de lei acima citado), a lei considera o obreiro segurado obrigatório do sistema, passando a deter ele a obrigação de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não o fazendo, torna-se devedor, podendo vir a ser notificado para quitação do débito. Acerca da possibilidade de o contribuinte individual recolher contribuições previdenciárias correlatas a período de atividade remunerada já alcançada pela decadência (para fins de obtenção de benefício no RGPS ou contagem recíproca em outro regime), cuida o caput do artigo 45-A da Lei nº8.212/1991 (acrescentado pela Lei Complementar nº128/2008), in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Tem-se, assim, que a legislação vigente permite ao contribuinte individual que, a despeito de obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições, não o tenha feito oportuno tempore, o cômputo do correlato tempo de atividade mediante o pagamento de indenização (calculada na forma do 1º do artigo de lei em comento) e desde que não mais seja possível ao Fisco a constituição do respectivo crédito. Não obstante a existência do permissivo legal em apreço, curial, para que possa incidir validamente, esteja demonstrado - prévia e cabalmente - que, de fato, o interessado na sua aplicação enquadrava-se como contribuinte individual, ou seja, que, realmente exercia atividade remunerada que o tornava segurado obrigatório da Previdência Social. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no

caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços à pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês

de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal.No caso dos autos, verifico que a autora acostou documento que demonstra a existência de sociedade limitada em seu nome. Trata-se de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa à empresa DEPÓSITO DE CARVÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA., empresa esta com início das atividades aos 03/09/1990, e que consta a autora como sócia administradora (fls.11/14).Conquanto a autora tenha apresentado referido documento, este, por si só, não faz prova de que a empresa tenha efetivamente funcionado no período indicado na inicial (03/2000 a 12/2005, e de 08/2006 a 08/2012). É cediço que incontáveis empresas registram seu contrato social e, algum tempo depois, encerram suas atividades sem que sejam comunicados os órgãos responsáveis pelo registro e acompanhamento do funcionamento da empresa.Ressalto, ainda, que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade pela autora junto à empresa, na condição de sócia administradora com retirada mensal de pro labore, no período vindicado, ou seja, não demonstra que a sociedade empresária tenha se mantido em situação regular ou ativa após o ano de sua abertura. Isto porque, os documentos de fls.11/14 só fazem prova de que foi mantida a inscrição da empresa na Junta Comercial, mas não faz prova do funcionamento da empresa.O Decreto nº3.048/99 estabelece acerca da comprovação do exercício de atividade remunerada como contribuinte individual. Vejamos:Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual:(...)h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;No mesmo diapasão, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, especifica acerca da mencionada comprovação. In verbis:Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados empresários, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo, observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:(...)VIII - a partir de 5 de setembro de 1960; publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, para o contribuinte individual empresário, deverá comprovar a retirada de pró-labore ou o exercício da atividade na empresaNa hipótese sub examine, malgrado as afirmações tecidas na inicial, não há um elemento de prova nos autos acerca dos valores recebidos pela autora a título de pro labore, no período de 03/2000 a 12/2005, e de 08/2006 a 08/2012. Para dirimir a questão, seria necessário que fossem apresentados comprovantes da remuneração recebida pelo segurada à época. Noutras palavras, cabia à autora, nos termos da legislação regente (acima discorrida), ter apresentado comprovantes de retiradas do pro labore (como por exemplo, declarações de ajuste anual de IRPF ou comprovantes da contabilidade mensal da empresa que demonstrasse seu efetivo funcionamento), o que não se constata ocorrido, nem em sede administrativa, nem no bojo da presente ação.Deveria à autora, à vista das divergências suscitadas, ao menos ter carreado comprovantes de pagamento dos serviços por ela prestados no período em comento, que fossem aptos a fornecer o alicerce necessário à comprovação do exercício da alegada atividade.Ressalte-se que a autora foi instada a requerer a produção de provas, conforme determinação de fl.28, sendo que esta limitou-se a reiterar os termos da inicial (fl.29, verso).Tem-se, assim, que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova, deveria ter demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), o que não fez, impondo-se, como medida de direito, a improcedência do pedido formulado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-92.2013.403.6103 - GERALDO CARLOS DALLE LUCHE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO CARLOS DALLE LUCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 161.623.834-5), através da consideração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, acrescido dos demais consectários legais.Aduz o autor que na concessão de seu benefício, a autarquia previdenciária considerou a totalidade dos maiores salários de contribuição, e não apenas os 80% maiores, razão pela qual seu benefício teria sido consideravelmente reduzido. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, assim como, a prioridade na tramitação.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo

administrativo do autor. Cientificada a parte autora da juntada das cópias do processo administrativo. Autos conclusos para sentença aos 05/09/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 161.623.834-5), através da consideração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, acrescido dos demais consectários legais. Aduz o autor que na concessão de seu benefício, a autarquia previdenciária considerou a totalidade dos maiores salários de contribuição, e não apenas os 80% maiores, razão pela qual seu benefício teria sido consideravelmente reduzido. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (*tempus regit actum*). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7o do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais O artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade. In verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) A lei n.º 9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei n.º 8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos. Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003) 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3o Após a

extinção da escala de salários-base de que trata o 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. Importante, ainda, transcrever o artigo 51 da Lei nº8.213/91, que também estabelece regras para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade. In verbis: Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por idade (prevista na alínea b do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício. Consoante disposto no 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício. De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo. Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99. Explico. O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade aos 15/08/2012 (fl.12), sendo que entre julho/1994 e a DER, decorreu um lapso temporal correspondente a 218 competências (218 meses). Pois bem. O autor, depois de julho/94, possuía menos de 60% (sessenta por cento) das 218 competências, em número de contribuições, haja vista que foram efetivamente vertidas apenas 19 (dezenove) contribuições após 07/94, consoante se depreende do resumo de cálculos juntado às fls.67/68. O autor deveria ter ao menos 130 contribuições (60% dos 218 meses), para não incidir a regra prevista no 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99. Desta feita, nos termos do 2º acima transcrito, o divisor não será o número de contribuições - regra da média aritmética simples -, mas sim os 60% (sessenta por cento) das 218 competências, ou seja, 130. E mais, não serão usados apenas os 80% maiores salários de contribuição, mas sim o 100% das contribuições efetivamente vertidas para a Previdência Social, que no caso concreto, somam 19 (dezenove) salários de contribuição a integrar o período básico de cálculo do benefício do autor. Fixados estes pontos, e analisando os cálculos elaborados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade do autor, conforme carta de concessão de fl.12 e verso, verifica-se que a autarquia ré agiu corretamente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-12.2013.403.6103 - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida não se pronunciou acerca do prévio conhecimento da embargada acerca da existência dos atuais donos do imóvel desapropriando (e da relatividade da presunção de domínio oriunda do registro imobiliário), com a profundidade necessária e reclamada na petição inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente

relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara e pontual, a convicção do julgador acerca da improcedência do pedido formulado na inicial, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002728-62.2013.403.6103 - ZULEICA PORFIRIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo a embargante, o Juízo não se pronunciou sobre o fato de que o que motiva a presente revisão ocorreu após a data de concessão dos benefícios revisados, bem como após 28/06/1997 e, ao se omitir acerca de tal questão, a sentença embargada foi contraditória em seu corpo, por ter declarado que o prazo para a autora pleitear a revisão de seu benefício teria se iniciado, conforme dito, aos 28/06/1997, e, ao mesmo tempo, reconhece que a pretensão inicial refere-se a intenção de computar nos salários de contribuição valores referentes a recolhimento oriundo de posterior processo trabalhista. Brevemente relatado, decido. Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que a embargante pretende, sob as nomenclaturas contradição e omissão, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-04.2013.403.6103 - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas por RUBENS DA SILVA no período compreendido entre 26/08/1976 a 13/12/1976, laborado na empresa COFAP; e, de 02/08/1977 a 01/08/1980, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB132.319.741-6), concedida administrativamente aos 27/02/2004, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Afastada prevenção e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de laudo pela parte autora, do qual foi dada ciência ao INSS. Foi comunicada a extinção de parceria entre advogados, com a exclusão da Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado pelo autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/04/2013, com citação em 20/05/2013 (fls. 79). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/04/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (27/02/2004 - fl. 98) e a data do ajuizamento da ação (22/04/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 22/04/2008. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível

uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 26/08/1976 a 13/12/1976 Empresa: COFAP Função/Atividades: Ajudante: Realizava tarefas gerais nos diversos componentes empregados nas fases produtivas de fabricação de peças e demais componentes de motores, transportando-os com o auxílio de carrinhos manuais, a fim de alimentar as linhas, máquinas ou fornos, nas suas inúmeras fases de operação. Operava máquinas de pequeno porte, auxiliava na limpeza e arrumação física do setor de trabalho, bem como demais tarefas correlatas às acima descritas, a critério de sua chefia imediata. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS - 8030 e laudo de fls. 27/29 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 2: 02/08/1977 a 01/08/1980 Empresa: Rhodia Brasil Ltda Função/Atividades: Operador acabamento pneu: Apanhava as tortas que eram prensadas com manguitos, colocando-as nas bandejas. Fazia alimentação de 36 fusos, com duas tortas de fio pneu cada fuso. Retirava das bobinadeiras os cones prontos, colocando-os no transportador giratório. Agentes nocivos Ruído de acima de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fl. 30 e laudo de fls. 111/193. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima (especialmente informações do laudo à fl. 115, que corroboram os dados constantes do formulário de fl. 30). O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida por RUBENS DA SILVA nos períodos compreendidos entre 26/08/1976 a 13/12/1976, e de 02/08/1977 a 01/08/1980, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 59), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 27/02/2004), o segurado falecido, Sr. RUBENS DA SILVA, contava com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cofap x 26/08/1976 13/12/1976 - - - - 3 18 2 Rhodia x 02/08/1977 01/08/1980 - - - - 3 - - 3 Benedito Messias 01/01/1966 31/12/1966 1 - - - - 4 Benedito Messias 01/01/1970 31/12/1970 1 - - - - 5 Volkswagem 26/09/1980 30/09/1981 1 - 5 - - 6 Volkswagem x 01/10/1981 26/04/1995 - - - 13 6 26 7 Volkswagem 27/04/1995 26/02/2004 8 10 - - - - Soma: 11 10 5 16 9 44 Correspondente ao número de

dias: 4.265 8.504 Comum 11 10 5 Especial 1,40 23 7 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 19 Desta feita, o pedido deve ser julgado procedente para fins de revisão do benefício de aposentadoria outrora recebido por RUBENS DA SILVA, falecido aos 13/05/2009 (fl.14).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo segurado falecido, Sr. RUBENS DA SILVA, no período compreendido entre 26/08/1976 a 13/12/1976, e de 02/08/1977 a 01/08/1980;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 132.319.741-6;c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.319.741-6), para convertê-lo em aposentadoria com proventos integrais.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 27/02/2004 (DER) até a data do óbito do segurado RUBENS DA SILVA, ou seja, até 13/05/2009 (fl.14), descontando-se os valores pagos na via administrativa em face da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.319.741-6), e, ainda, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 22/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado falecido: RUBENS DA SILVA (falecido) - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido: 26/08/1976 a 13/12/1976, e de 02/08/1977 a 01/08/1980 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/02/2004 - DCB: 13/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- - CPF: 976.853.568-72 - Nome da mãe: Dalmira Ponciano de Jesus - PIS/PASEP --- INVENTARIANTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - CPF: 162.820.508-39 - Endereço: Rua Sol Nascente, nº393, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004694-60.2013.403.6103 - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão quanto ao pedido inicial de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, aduz o embargante, não há que se falar em sucumbência recíproca no presente caso. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da leitura da sentença embargada depreende-se que o autor foi vencido em parte do pedido (no tocante ao pleito de devolução de contribuições previdenciárias), razão pela qual foi fixada a sucumbência recíproca. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que a embargante pretende a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida,

neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-34.2013.403.6103 - SEBASTIAO COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 001.389.342-4, que o autor recebe desde 1986, a fim de que seja recomposto o valor do repasse devido pela União ao INSS, que teria sido cessado pelo ente político sem nenhuma explicação. A inicial veio instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada pelo Juízo de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Aditamento à inicial, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, o que foi deferido. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o repasse devido pela União ao benefício do autor (ex-ferroviário) está sendo feito normalmente, conforme documentos que anexou aos autos. Autos conclusos aos 12/11/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. A prova documental dos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste Juízo, não havendo necessidade de quaisquer outras. 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 28), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal, esta última como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 54/57), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta nestes autos não demanda maiores digressões. Alega a parte autora que a complementação devida pela União à aposentadoria de que é titular, paga pelo INSS, foi cessada sem nenhuma explicação. Às fls. 26/27, afirma que tal fato fica claro ao examinar o extrato de pagamento, porquanto o valor do repasse apareceria, mas não contabilizaria, ou seja, a conta não fecha. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcancem também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Importante ressaltar a autonomia das relações jurídicas havidas entre o autor e o INSS e entre aquele e a União, sendo independentes as parcelas decorrentes dos proventos de aposentadoria e da complementação acima referida. No caso presente, como visto, não se está questionando o valor da aposentadoria em si mesmo considerado, mas apenas a suposta supressão da complementação, a cargo da União Federal. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFEN e HISCRE), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 001.389.342.42, com DIB em 01/03/1974, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. O extratos anexados às fls. 80/83, mormente aqueles extraídos do sistema HISCREWEB, que aludem aos pagamentos efetivados em prol do segurado, fazem prova de que, ao contrário do afirmado na inicial, a União vem pagando normalmente a diferença do complemento do benefício. Ora, não se desincumbiu a parte autora de provar a ausência do repasse em questão (art. 333, inciso I do CPC), sendo certo que, em se tratando de prova

documental, o momento processual oportuno para sua produção é quando da distribuição da petição inicial, a teor do artigo 396 do CPC. À vista disso, concluo pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, haja vista que não foi estipulada multa diária, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a fixação da obrigação de prestar contas tem, por sua própria natureza, a necessidade de estipulação de penalidade para o caso de descumprimento, e ainda mais diante da impossibilidade de aplicação do 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, instrumento com força suficiente para impor respeito à decisão judicial. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Mesmo quando se trata de obrigação de fazer, a literalidade do art. 461 do Código de Processo Civil, não determina a imposição, em caráter necessário e preventivo, de multa diária. O juiz poderá, entre outras medidas, impor multa por tempo de atraso, se entender necessário para a efetivação da tutela específica, quando as circunstâncias permitam fazer supor ao juízo forte possibilidade de retardamento injustificado do cumprimento da decisão, não sendo este o caso dos autos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que a embargante pretende a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-78.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA COSTA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ SANTANA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO PANAMERICANO S/A, objetivando o reconhecimento de inexistência do débito apontado pelas rés, com a exclusão de seu nome do SERASA e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00, com todos os consectários legais. Alega o autor que firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual teve suas parcelas devidamente pagas, contudo, este banco cedeu o crédito respectivo à Caixa Econômica Federal, a qual incluiu o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que teria culminado em constrangimentos sofridos pelo autor. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA) pela dívida referida nos autos. Citado, o Banco Panamericano S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Informou a CEF que o nome do autor não se encontra cadastrado em órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, foram requeridas diligências pelo autor. Autos conclusos para sentença aos 03/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal, requerida pelo autor, que resta indeferida. Outrossim, analisando detidamente a questão sub judice, verifico desnecessária a juntada do contrato de cessão de crédito operada entre a CEF e o Banco Panamericano S/A, ante a ilegitimidade deste último para figurar nos autos. Com efeito, malgrado não ter sido acostado aos autos documento

idôneo à comprovação da alegada cessão de crédito (tal informação consta tão somente do Comunicado emitido pelo SERASA - fl. 13), o ato lesivo apontado pelo autor como causador do dano a que se busca indenizar, qual seja, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente, foi praticado pela CEF e não pelo Banco Panamericano S/A, de modo que somente aquela resta investida de legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Banco Panamericano S/A, face sua ilegitimidade passiva ad causam. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, tendo como causa de pedir o dano à honra do requerente, consistente na inscrição de seu nome no cadastro da SERASA, o que o expôs ao constrangimento público, uma vez que não pode gozar de crédito no mercado. Aduz o requerente que a CEF inscreveu a dívida nos cadastros de inadimplentes do SERASA alegando estar o vencimento de 24/06/2013 em aberto, mesmo com ciência de que tal parcela tinha sido paga no dia 17/07/2013 na Lotérica Caixa. A requerida, por sua vez, aduz que a parcela do mês de junho, com data de vencimento para o dia 24/06/2013, somente foi paga em 17/07/2013, isto é, quase um mês após o vencimento, o que, por configurar inadimplemento, legitimou-a a inscrever o nome dele - devedor - em cadastro de proteção ao crédito, em exercício regular de direito, não havendo, assim, dever de indenizar. Realmente, o recibo de pagamento de fl. 23 demonstra que a parcela do contrato nº 52663757, referente ao mês de junho de 2013 (vencida em 24/06/2013), foi quitada na data de 17/07/2013. Ainda, o documento de fl. 91 dá conta do registro de referido débito no cadastro do órgão de proteção ao crédito na data de 16/08/2013, do qual somente foi comprovada a exclusão pela CEF por ocasião do cumprimento da decisão judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, aos 30/10/2013. Disso decorrem duas conclusões: o requerente, de fato, pagou impontualmente a parcela nº 05 do financiamento (quase um mês após o respectivo vencimento). Porém, a requerida inscreveu e manteve o nome dele nos quadros do SERASA quando já não mais se encontrava inadimplente. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuadas entre as partes (pacta sunt servanda). O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação de seu nome (como inadimplente), estando o credor agindo no exercício regular de um direito, até que sobrevenha o pagamento, acrescido dos encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Ocorre que, após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição restritiva, o que não ocorreu no caso em tela, pois, a despeito da quitação da referida parcela, a CEF inscreveu e manteve o nome do mutuário no SERASA, somente comprovando a respectiva exclusão após determinação decisão judicial. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. O fato de o requerente ter pago com atraso a prestação referente ao mês de junho de 2013 (nº 05), não exclui a responsabilidade da instituição financeira, haja vista que a inscrição e manutenção no SERASA se deu - repito - após a quitação da referida parcela. É importante deixar claro que o banco, não só pode, como deve incluir o nome de devedor nos quadros do SERASA e do SPC quando houver inadimplemento, porém, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto, não sendo lícito deixar o nome do mutuário no rol dos inadimplentes por prazo indeterminado, ao seu alvedrio, mesmo após a regularização dos atrasos. Assim, irrefragável é que a CEF agiu com culpa pela inscrição e manutenção do nome do autor no cadastro negativo do SERASA, por não ter promovido a competente baixa logo após o pagamento da parcela em razão da qual promovera a inclusão. Entretanto, necessário dizer que o autor também teve parcela de culpa no ocorrido, pois quitou a parcela em questão com atraso. Assim sendo, não se pode atribuir a culpa pelo evento danoso exclusivamente à CEF, haja vista que o mutuário, ora autor, colaborou para a sua ocorrência, pagando de forma extemporânea a parcela que era de sua incumbência, não honrando o compromisso assumido na data aprazada, o que obsta alegue grande prejuízo. Deveras, a pessoa que atrasa pagamento de dívida com vencimento determinado é considerada inadimplente, devendo ela estar ciente (e consciente) do risco a que se expõe de ver seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, no caso em tela, tem-se que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, o autor, por atrasar o pagamento da prestação, e a ré, por inscrever e manter o nome daquele no SERASA após a quitação da parcela em aberto, o que configura a chamada culpa concorrente. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. O artigo seguinte do mesmo diploma legal (artigo 945), estatui que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como já dito acima, o caso em questão envolve culpa concorrente. Nessa modalidade de culpa, o dever de indenizar é, geralmente, recíproco. Porém, como no caso em questão, só quem experimentou prejuízo foi a parte requerente, além do fato de sua culpa ser levíssima (ficou inadimplente com o pagamento de apenas uma parcela), a indenização deve ser imposta somente ao banco Requerido, pois agiu com alto grau de culpa (por ter inscrito e mantido o nome do autor mesmo após a quitação da parcela). Desta forma, passo a analisar o valor da indenização por dano moral que o banco requerido deverá pagar ao requerente. É certo

que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a respectiva reparação. Para o arbitramento do valor de tal indenização, realmente, não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano. O autor, na inicial, relata que sofreu humilhação íntima e pública ao ser impedido de fazer compras no comércio em razão da restrição perpetrada. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor. Porém, é certo, também, que seu nome ficou negativado por pouco tempo (entre dois e três meses), repercutindo tal mácula por restrito período de tempo e difundindo-se apenas em círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se cogitar de um alto valor de indenização, até mesmo porque o autor, como visto, colaborou para o evento danoso, quando atrasou o pagamento da parcela citada. Desta forma, deve-se arbitrar apenas uma quantia razoável, que possa mitigar o desconforto sofrido pelo requerente. Nesse panorama, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) revela-se suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter ficado com seu nome nos quadros restritivos do SERASA de forma indevida, ou seja, mesmo tendo quitado a prestação contratual que estava atrasada. Repiso que a restrição em apreço perdurou por pouco mais de dois meses. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Panamericano S/A, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexistência de débito em relação à prestação nº05 do contrato nº52663757 e, assim, confirmando a decisão antecipatória de tutela proferida nos autos, condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 16/08/2013 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008281-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-33.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, quanto à afirmação segundo a qual o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica na autora, e ainda no tocante ao julgamento antecipado da lide, sem a observação do devido processo legal, bem como da correta apreciação dos fatos e circunstâncias que justificam a produção de prova no presente caso. Aduz, ademais, pela existência de omissão quanto à análise do direito da embargante compensar tributo efetivamente recolhido a maior. Pede sejam os presentes recebidos e providos para corrigir a sentença quanto à afirmação equivocada e determinar a necessidade de realização de perícia técnica, bem como reconhecer o direito da embargante compensar tributo recolhido a maior. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma fundamentada, pela desnecessidade da realização da prova pericial. Igualmente, não vislumbro a ocorrência de omissão, pretendendo a embargante, na verdade, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta

nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Não obstante, pela análise da sentença proferida às fls. 146/151, verifico a ocorrência de erro material no relatório quanto à afirmação equivocadamente lançada, nos seguintes termos: O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia médica na autora, a qual não guarda pertinência com o constante dos autos (fl. 146 verso). Entendo pela possibilidade de correção de ofício, regularizando o feito, tão somente para excluir do relatório a afirmação equivocada. Dou parcial provimento, assim, aos presentes embargos para exclusivamente corrigir o relatório da sentença proferida, que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação dos débitos tributários objeto dos processos administrativos nºs 13884.906.488/2012-76 e 13884.906.486/2012-87, com todos os consectários legais. Alega a autora que formulou pedidos de compensação (PER/DCOMP nºs 25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº 08324.79211.200511.1.3.04-9908), para reconhecimento de pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, do período de 03/2011, para compensação com débitos do mesmo imposto, dos períodos de 04 e 05/2011, os quais não foram homologados pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que não haveria crédito de IRRF a ser compensado com débitos de IRPJ. Afirma que houve equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPs, consiste na indicação do DARF do período de 03/2011 (código de Receita 1708), no valor de R\$118.684,83, o qual já havia sido utilizado para pagamento do débito de IRPF declarado na DCTF original de 03/2011. Aduz que recolheu em duplicidade o imposto do período em questão (03/2011), a primeira vez, no valor de R\$118.684,83, e a segunda, no valor de R\$119.076,48, gerando crédito em favor da autora, em razão do que apresentou as PER/DCOMP acima mencionadas. Afirma a requerente que, ao invés de indicar o DARF do pagamento em duplicidade, para fundamentar a compensação declarada, indicou o mesmo da DCTF original, o que gerou a sua não homologação. Informa que, em setembro de 2013, transmitiu DCTF Retificadora, para indicar o outro DARF (do pagamento em duplicidade) e encerra dispondo que possui crédito de IRRF, do período de 03/2011 (pagamento em duplicidade) para compensar os débitos de IRRF dos períodos de 04 e 05/2011. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2014. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. À vista dos fundamentos da causa (indeferimento de compensação tributária em razão de suposta inexistência de crédito para suportar os débitos indicados e alegação da contribuinte de mero erro no preenchimento da PER/DCOMP) e da prova documental reunida nos autos, tenho ser desnecessária a realização de perícia contábil, que fica indeferida. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora ver declarada a anulação dos débitos tributários objeto dos processos administrativos nºs 13884.906.488/2012-76 e 13884.906.486/2012-87 (IRRF de 04 e 05/2011), incluídos em cobrança administrativa em razão da não homologação, pela autoridade fiscal, dos PER/DCOMP nºs 25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº 08324.79211.200511.1.3.04-9908, por suposta ausência de crédito, que já teria sido utilizado em DCTF original de 03/2011. Cinge-se a controvérsia ao fato de que a autora, ao apresentar as declarações de compensação em questão, teria, por equívoco, indicado o DARF de 03/2011, já utilizado para quitar o IRRF do período (objeto da DCTF original), e não o DARF através do qual efetuou o pagamento da exação em questão em duplicidade (relativamente ao mesmo período). A autora apresenta os comprovantes de arrecadação de fls. 101 e 103, que registram dois pagamentos de IRRF, para o mesmo período (03/2011), um no valor de R\$118.684,83 e outro no valor de R\$119.076,48. A requerida se insurge à pretensão autoral sob alegação de que a autora não busca a mera correção de inexatidão material (permitida pela legislação tributária), mas verdadeira troca de crédito, após a comunicação de não homologação, incabível no instituto da compensação. Nos termos do artigo 156, inciso II do CTN, compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. De acordo com o art. 368 do Código Civil em vigor, Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. A disciplina geral do instituto em questão, em matéria tributária, encontra-se no artigo 170 do mesmo diploma acima mencionado: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas. Ainda em relação à compensação tributária, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Especificamente acerca da retificação de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso e de declaração de compensação, cuida a Instrução Normativa nº RFB nº 1300/2012, cujos artigos corretos seguem transcritos: Art. 87 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Art. 89 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90. Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput , o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Dos dispositivos acima transcritos, tem-se que é possível a retificação de declaração de compensação, desde que o documento retificador seja enviado pelo contribuinte enquanto ainda pendente a análise administrativa acerca do pedido formulado, bem como que albergue apenas a correção de inexatidões materiais havidas no preenchimento do documento de declaração. A retificação de declaração de compensação também não admitida para inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. No caso em exame, a autora pretende reverter o despacho decisório de nº 041049502, que não homologou a declaração de compensação do IRRF dos períodos de 04 e 05/2011 com o crédito de R\$ 118.684,83, do mesmo imposto (relativamente ao período de 03/2011), por já ter sido utilizado anteriormente, no pagamento da própria exação (fls. 80). Assim, pela ausência de crédito para o DARF discriminado nos PER/DCOMPs, não foi homologada a compensação declarada e, assim, determinada a cobrança do crédito apurado (suspensa na forma do artigo 151, inciso II do CTN, conforme decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 00075673320134036103, em apenso). Ora, o pedido destes autos não comporta acolhimento. Primeiramente, porque a DCTF retificadora a que alude a petição inicial (relativa ao crédito do IRRF do período de março de 2011) foi encaminhada em 10/09/2013 (fls. 105), ou seja, após a decisão de não homologação dos PER/DCOMPs nº 25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº 08324.79211.200511.1.3.04-9908, o que, à vista da legislação tributária aplicável, não é admitido. Não bastasse isso, tenho que a retificação pretendida pela autora transcende a mera correção de inexatidões materiais. Como bem ponderado pela ré, em defesa, não se trata de mero ajuste de informações equivocadamente lançadas no documento de declaração de compensação, mas sim de troca de crédito representado por DARF já utilizado em pagamento anterior (após a intimação da decisão não homologatória pelo Fisco), o que, a meu ver se mostra incabível. Embora não se trate de inclusão de novo débito ou de aumento de valor de débito compensado, como disposto no artigo 90 da instrução normativa acima mencionada, não vislumbro como a troca de crédito almejada pela autora (de DARF já utilizado, por DARF de suposto pagamento em duplicidade do mesmo imposto) possa ser tida como mera inexatidão ou erro material. Não há, a meu ver, como interpretar a legislação em questão de

forma ampliativa. Com efeito, O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). AMS 200339000139172 - TRF1 - Sétima Turma - -DJF1 DATA:30/04/2009. O fato é que o recolhimento cujo saldo pretende a autora, a título de retificação, oferecer, em lugar do DARF já utilizado anteriormente, NÃO faz parte das declarações de compensação cuja ausência de homologação acarretou a cobrança reprochada através da presente ação, tratando-se de outro recolhimento, o que obsta a utilização do instituto da retificação. Tal desfecho, no entanto, não impede que a parte autora, devidamente munida da prova do pagamento em duplicidade, diligencie junto ao Fisco a repetição do suposto indébito, na forma prevista pela lei. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 146/151, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão quanto à possibilidade de outorga ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargado. O pedido formulado na petição inicial cinge-se à concessão da aposentadoria especial ao autor (item 3 - fl. 07). Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000358-76.2014.403.6103 - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO (SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido como devido ao autor o valor do benefício de auxílio doença (NB 502.448.377-0), no importe de R\$1.641,36, referente ao período de 17/03/2005 a 02/07/2009, afastando a aplicabilidade da Medida Provisória nº242/05, assim como, pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados e danos morais, acrescidos de todos os consectários legais. Requer, ainda, que o INSS seja compelido a pagar o valor relativo aos honorários contratuais convencionados entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 06/08/2014. Foram juntadas informações dos Sistemas Plenus e CNIS, além de extratos de consulta dos processos apontados no termo de prevenção. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação. Inicialmente, diante da análise dos extratos de consulta processual de fls. 363/374, verifico inexistir a prevenção apontada às fls. 287/288, por serem ações com objetos distintos. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/01/2014, com citação em 14/04/2014 (fls. 291). Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes. Em que pese, no caso, o requerimento administrativo nº 502.448.377-0 tenha sido formulado aos 17/03/2005 (fl. 377), à vista da interposição de recurso administrativo, aos 15/12/2008, para fins de revisão da renda mensal do benefício (fls. 142/143), tem-se que o prazo prescricional em apreço somente começou a fluir a partir de 02/02/2011, data da decisão de indeferimento do pedido de revisão formulado pelo autor (fl. 228). Em verdade, deveria ser considerada a data da comunicação da denegação do recurso administrativo, contudo, nas cópias do processo administrativo carreadas aos autos, não é possível identificar a data em que o autor foi intimado da decisão de fl. 228, razão pela qual passo a considerar, para fins de contagem do prazo prescricional, a data da própria decisão. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 02/02/2011 interrompeu-se em 31/01/2014 (data da distribuição da presente ação), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, no caso de acolhimento do pedido autoral, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido como devido o valor do benefício de auxílio doença (NB 502.448.377-0), no importe de R\$1.641,36, referente ao período de 17/03/2005 a 02/07/2009, afastando a aplicabilidade da Medida Provisória nº 242/05, assim como, pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados e danos morais, acrescidos de todos os consectários legais. Requer, ainda, que o INSS seja compelido a pagar o valor relativo aos honorários contratuais convencionados entre as partes. Esclarece o autor que a DER de seu benefício é anterior à vigência de referida Medida Provisória, razão por que não deveria sofrer a redução no cálculo do benefício, como foi feito em sede administrativa. Pois bem. A Medida Provisória nº 242/05 alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005 - DOU DE 28/3/2005 - Rejeitada Rejeitada Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 18, DE 2005 E.M. no 07 - MPS Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29.

.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR) Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário..... 2o Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. 3o A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão. 4o Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente. (NR) Art. 2o Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação. Art. 3o Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, 24 de março de 2005; 184o da Independência e 117o da República. Da leitura da Medida Provisória nº 242/05, nota-se que através dela houve a alteração da sistemática de cálculo dos salários de benefício do auxílio doença e auxílio

acidente, passando a considerar a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, com a ressalva de que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.Referida Medida Provisória foi rejeitada pela Presidência do Senado. Vejamos:ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2005O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento.Senado Federal, em 20 de julho de 2005Senador RENAN CALHEIROSPresidenteEste texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.2005Além da rejeição da Medida Provisória nº242/2005 pelo Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal suspendeu sua eficácia, a partir de 01/07/2005, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº3467, nº3473 e nº3505, as quais foram, posteriormente, extintas por perda de objeto ante a rejeição da medida provisória pela Presidência do Senado. Contudo, até a presente data não foi editado ato pelo legislativo federal para regulamentar as relações originadas durante a vigência da rechaçada Medida Provisória nº242/2005.Diante do quadro acima, foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº84, visando que a Corte Suprema deliberasse acerca das situações surgidas durante o período de aplicação da Medida Provisória em comento. Referida ADPF nº84 encontra-se pendente de julgamento no E. STF.Com a rejeição da medida provisória, voltou a ser aplicada a sistemática anterior, prevista na Lei nº. 9.876/99, que estipulou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a anterior redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.O autor formulou requerimento administrativo aos 17/03/2005 (DER), para fins de concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido, mas com fixação de início de incapacidade (DII) e, conseqüente início de pagamento (DIP) aos 20/06/2005, consoante informação de fl.223. O autor formulou pedido de alteração da data de início da incapacidade, que após a revisão médica efetuada pelos peritos da autarquia ré, resultou na fixação da DII e DIP aos 17/03/2005, ou seja, na data da DER, consoante se depreende do documento de fl.193.Ora, nítido está que o benefício de auxílio doença do autor teve seu início antes da entrada em vigor da Medida Provisória 242/2005 (28/03/2005). A própria autarquia ré afirma que houve erro na fixação do início do benefício do autor, consoante se depreende do documento de fl.225. A própria Procuradoria Federal já tinha exarado parecer neste sentido, no curso do processo administrativo do autor, consoante elucidativa exposição constante da cota de fls.226/227.Não se trata aqui de avaliar se a situação do autor se enquadra na hipótese descrita na alínea c do item 4, do Memorando Circular Conjunto nº13 PFEINSS/DIRBEN (fl.222), posto que deve ser considerada não a data de deferimento do benefício (DDB), mas, sim, a data em que o segurado preenche as condições para a concessão do benefício almejado. Ademais, não se trata de mero deferimento posterior de benefício ao autor, mas, em verdade, o reconhecimento de fixação errônea de DIB, cujo erro administrativo foi reconhecido pelo próprio INSS (v. fl.225), o que não pode ser interpretado em prejuízo do segurado.É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, a relação jurídica deve reger-se pela lei vigente no momento em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício em questão. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor preencheu os requisitos para concessão do auxílio doença na data do requerimento administrativo (a DII e a DIP foram fixadas na data da DER). Diante de tal panorama, totalmente descabida a interpretação administrativa ao enquadrar a situação do autor aos benefícios concedidos sob a égide da Medida Provisória nº242/2005.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. EFICÁCIA SUSPensa. INAPLICABILIDADE. I. Com relação à aplicação da Medida Provisória nº 242/2005, verifica-se que o referido diploma legislativo teve sua eficácia suspensa em 1º de julho de 2005 devido à concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF, sendo, por fim, rejeitada por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II. Não obstante, o INSS editou ato normativo denominado Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com o objetivo de regulamentar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela aludida MP nº 242/2005, de tal modo que todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. III. Assim sendo, a autarquia não pode aplicar as normas concernentes a uma Medida Provisória que não tem mais validade, descumprindo a legislação em vigor, causando enorme prejuízo aos segurados, deixando de fora os benefícios requeridos e efetivamente concedidos no período de sua vigência, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. IV. Com efeito, os benefícios por incapacidade concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05 devem ser revistos, nos termos da Lei nº 9.876/99, a partir de 01-07-2005, quando a MP teve sua eficácia suspensa (ADI nº 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00058429620104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL,

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(AC 200571120035998, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/08/2010.)Destarte, tem-se que o benefício de auxílio doença do autor deve ser revisto para fins de aplicação da sistemática anterior à edição da Medida Provisória 242/2005 no cálculo de seu salário de benefício.Em continuidade, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do cálculo do benefício de auxílio doença do autor com base na Medida Provisória nº242/2005.Em que pese ter esse Juízo concluído que houve equívoco por parte do INSS na interpretação dada ao Memorando Circular Conjunto nº13 PFEINSS/DIRBEN (fl.222 e 228), haja vista que foi considerada a data de decisão do benefício (DDB), ao invés da data do requerimento administrativo - posto que na DER o autor já havia preenchido os requisitos para concessão do auxílio doença -, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido além do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado.Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício com a renda mensal almejada, por si só, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Por óbvio, que os danos materiais sofridos (redução no valor do benefício) serão ressarcidos através do pagamento das diferenças entre o valor efetivamente recebido e aquele que deveria ter sido pago ao segurado, mas este ressarcimento não induz à automática obrigatoriedade da autarquia ré ter de indenizar os supostos danos morais experimentados pelo autor. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Por fim, passo a analisar a questão atinente ao pedido de condenação do INSS ao pagamento dos honorários contratuais pactuados entre as partes.Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia ré. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Seguindo essa orientação, o réu deve arcar com o pagamento dos honorários e custas processuais. Reputo, contudo, que os honorários a que a parte ré encontra-se obrigada a pagar são aqueles decorrentes da sucumbência, ou seja, os honorários previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, e não os honorários contratuais, oriundos da pactuação havida entre a parte e seu advogado, cujo contrato possui força apenas entre eles.Não se trata aqui de gerar uma obrigatoriedade da parte ter que fazer uso dos serviços da assistência judiciária gratuita (defensoria ou advogado voluntário), mesmo porque não é qualquer situação que admite atendimento pela Defensoria Pública, cujo público alvo são aqueles que não podem arcar com a contratação de advogado.Admitir a tese da parte autora geraria esdrúxulas situações em que o autor e seu advogado poderiam firmar contratos com porcentagem abusiva, a fim de

locupletar-se dos valores a serem suportados pelo réu, o que geraria a indevida situação de um enriquecimento ilícito. Ademais, no caso dos autos a parte autora sequer apresentou cópia do mencionado contrato de serviços advocatícios, o qual teria sido firmado à porcentagem de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, como mencionado na peça inicial (fl.07, 24 e 25). Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. V - A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo improvido. (AC 00024247020124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, imperioso o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado nestes autos, para determinar, apenas e tão somente, a revisão do benefício de auxílio doença do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS que proceda à revisão do benefício de auxílio doença (NB 502.448.377-0 - recebido entre 17/03/2005 a 02/07/2009), afastando a incidência da Medida Provisória nº242/2005, no cálculo do valor do benefício. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos ao autor em sede administrativa, e, ainda, observando a ausência de prescrição das parcelas atrasadas, nos termos da fundamentação supra. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a

fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO - Revisão de benefício (NB 502.448.377-0 - auxílio doença) - DIB: 17/03/2005 - DCB: 02/07/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 029.511.898-93 - Nome da mãe: Enedina Silveira Meira - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Maiza José de Pinho, nº832, Jardim Santa Branca, Santa Branca/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-47.2014.403.6103 - APARECIDO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve contradição/erro material na sentença prolatada, na medida em que foi julgada matéria além da que foi requerida na inicial, e em nenhum momento aborda o pedido principal, qual, seja, de reconhecimento do direito adquirido ao benefício que seja mais favorável ao autor, sendo, portanto, nula de pleno direito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-65.2014.403.6103 - CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO - PROVISAO(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO - PROVISÃO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando seja reconhecido seu caráter filantrópico, interrompendo-se a exigência de pagamento de PIS, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária, posto que preenche os requisitos previstos artigo 14 do CTN, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença aos 14/10/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 1. Preliminar: Inépcia da Inicial Embora esteja correta a observação da União quanto à atecnia de que maculada a petição inicial - isto porque, a argumentação a parte autora toma por base a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº2.445 e nº2.499/88, o que já consta do artigo 18, inciso VIII, da Lei nº10.522/02, e que sequer admitiria o processamento do feito por falta de interesse de agir -, tenho que tal fato, por si só, não teve o condão de causar a inépcia da inicial, possibilitando, a despeito dele, o oferecimento de defesa meritória pelo réu, não se apresentando,

outrossim, como fator obstativo a que este Juízo conheça do meritum causae.2. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoO Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, ou seja, anteriores a 31/03/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 3. Mérito Pretende a parte autora seja reconhecido seu caráter filantrópico, interrompendo-se a exigência de pagamento de PIS, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária, posto que preenche os requisitos previstos artigo 14 do CTN, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, além dos demais consectários legais. Inicialmente, impende ressaltar que o tributo em questão - PIS (artigo 239 da Constituição Federal) - abarca a ideia de contribuição para a seguridade social, aplicando-lhe as regras descritas no artigo 195 da Constituição Federal, inclusive no que tange à fixação de imunidade prevista no 7º de referido artigo. O 7º do artigo 195, da Carta Magna assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional. Até o referendo pelo Plenário da liminar concedida nos autos da ADI n.º 2.028, o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo, com paradigma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 428.815, que a Carta Magna remete à regulamentação por meio de lei complementar os pontos atinentes aos lindes da imunidade tributária em epígrafe; a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade assistencial pode vir regulada por lei ordinária. Ocorre que o voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, no julgamento pelo Plenário que referendou a concessão da liminar, por unanimidade, trouxe a situação para outro patamar. O Exmo. Ministro entendeu relevante o fundamento da necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade. Segue trecho do julgado em comento: (...) É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-01995-01 PP-00113) Este Juízo é partidário da corrente que entende ser necessária lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, 7º da Constituição Federal. Parece claro, como apresentado na ementa, que a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal: Art. 146: Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (...) Vê-se, portanto, que, em que pese a liminar concedida na ADI n.º 2.028 tenha suspenso a eficácia do inciso III do artigo 55 da Lei n.º

8.212/91, assim como os parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, todos incluídos pela Lei n.º 9.732/98, é certo que todo o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, por veicular matéria que somente poderia ser apresentada por lei complementar. A inconstitucionalidade é formal. Mas não é só. Há inconstitucionalidade material na norma do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. In verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) Num primeiro ponto, a interpretação da norma é clara ao deferir a imunidade somente a entidades filantrópicas, ou seja, entidades que, como reza o inciso III, promovam gratuitamente e em caráter permanente a assistência social. Entidade filantrópica, entretanto, é conceito mais restrito dentro do conceito de entidade beneficente. Entidade beneficente pode promover assistência a título remunerado, desde que aplique os resultados financeiros dos serviços prestados na própria manutenção da entidade (ou seja, desde que seja entidade sem fins lucrativos). A Constituição Federal não impõe tal restrição. Fala em entidade beneficente de assistência social, e não em entidade filantrópica. É muito claro, neste ponto, que a lei ofende materialmente a Constituição Federal, ao desvirtuar o conceito de entidade beneficente, restringindo direito que a Constituição Federal não restringe. Incide, no ponto, a lição do artigo 110 do CTN. Mas não é só. A norma contestada ainda exige que o beneficiário da imunidade apresente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Não define a lei o que é este certificado, e nem os requisitos para obtê-lo. A tarefa coube ao Decreto 2.536/98. reza o artigo 3º do Decreto: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.499, de 4.12.2002) I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.499, de 4.12.2002) II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação,

sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. 4o A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição.(Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 6º (Revogado pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 7o A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do 4o ou do 8o, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma:(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 12. Na hipótese do 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 15. (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002) 17. A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo ou no 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convênio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;II - capacitação de recursos humanos;III - pesquisas de interesse público em saúde; IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 18. O Ministério da Saúde definirá, em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no 17. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 19. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 20. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 21. As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista no 17 poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, não remunerados, ao SUS, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)I - o valor previsto no caput não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;II - a instituição de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição;III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários;IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS, com observação de não geração de créditos. 22. A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no 17 não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

23. O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS, para fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

24. O CNAS, com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde, com base na análise do custo contábil de cada projeto, considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

Da leitura da norma já se vê que apresenta diversos requisitos para a concessão do CEBAS que não encontram previsão em lei. Ocorre que, ao condicionar a concessão do CEBAS ao cumprimento de tais requisitos, e sendo o CEBAS necessário à obtenção de imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o Decreto nº 2.536/98 acaba condicionando o próprio exercício da imunidade, sem lei que o defina. O Decreto extrapola o próprio exercício do poder regulamentar do Executivo, e, nesta medida, passa a limitar o gozo do direito à imunidade prevista na própria Carta Magna. Antes, portanto, de acarretar uma ilegalidade, a vigência do Decreto cria uma inconstitucionalidade manifesta, por usurpar matéria que deve vir regulada por lei complementar. Por tais motivos, tenho claro que nenhum dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tem eficácia, quer por inconstitucionalidade formal da norma, quer pelas inconstitucionalidades materiais apontadas. Deve-se, assim, como já explicitado por este Juízo, integrar a norma do artigo 195, 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente. A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal - como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção nº 420/RJ - não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia. As normas do artigo 150, III, c, e do artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325550 Processo: 200151010250969 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Fonte: DJU - Data: 01/03/2004 - Página: 117 Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional c/c os da Lei 8212/91. - O art. 195, 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. - Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. - Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. - A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. - Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. Data Publicação: 01/03/2004 Sob a égide destes argumentos, portanto, entendo que devem ser afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, de modo que a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal venha a ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus

objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Vejamos jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS.1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato iminente do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado em eventual provimento a recurso do INSS, que poderá tornar sem efeito a decisão administrativa do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constante da Resolução nº 18/2004, que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da ora impetrante, cuja validade abrange o período de 01.01.2004 a 31.12.2006.2. É assente na Primeira Seção, o que conspira em prol da concessão do provimento de urgência, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9213/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004).3. In casu, a impetrante foi declarada como de Utilidade Pública Federal em 22.05.1969 pelo Decreto Federal nº 64.552/69, declaração mantida pelo Decreto Federal datado de 27.05.1992. À fl. 61, consta atestado de seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS (atual Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS) desde 11.06.1964, sendo portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), desde 16.11.1964.4. O periculum in mora reside, in casu, no fato de que a não renovação do certificado pode ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidade da instituição.5. Liminar deferida. (STJ, MS 11561, Processo: 200600500460, Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00141, Relatora ELIANA CALMON, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX - Sustentou, oralmente, o Dr. FABIO KADI, pela parte IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79.1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original.2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79.5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo.6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidades da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social).7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos.8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Pretendeu-se, como se observa, vincular a isenção ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. Conclui-se, portanto, que devem ser exigidos, no caso concreto, os requisitos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. Pois bem, se verifica às fls. 33/35 que a autora juntou aos autos documentos que demonstram que foi reconhecida como de utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal. Juntou, também, Certificado de Inscrição na Secretaria Estadual (fl.31), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl.32), e, por fim, a Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social fl.36, sendo que as duas últimas foram emitidas pelo mesmo órgão (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social).Nota-se que certidão de fl.36 tem validade de apenas 06 (seis) meses, ao passo que a certidão de fl. 32, é válida até 01/08/2008. Neste ponto, importante observar que a entidade em questão apresentou pedido de renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, consoante telas de consulta carreadas às fls.106/107. Referido pedido foi formulado tempestivamente, contudo, até a presente data encontra-se aguardando análise. Consta, ainda, no artigo 11, Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto do Estatuto Social do Centro de

Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão Próvisão (fls.16/28) que: Art. 11 - O PRÓVISÃO será administrado pelos seguintes órgãos:(...)PARÁGRAFO TERCEIRO. A Instituição não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados.PARÁGRAFO QUARTO. Deverão ser aplicados, integralmente, os seus recursos na manutenção de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, sendo proibida a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.PARÁGRAFO QUINTO. É vedada a percepção de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, pelos diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalente, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.Pela documentação acostada à inicial, podemos notar preencher a autora os requisitos acima descritos, exigidos para enquadrar-se na norma imunizadora.No caso concreto, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que foram comprovados os requisitos exigidos. Ademais, sequer foi aventado pela ré o descumprimento do dever de manutenção de regular escrituração de livros contábeis.Não somente, a autora é reconhecida como de utilidade pública nos âmbitos federal, estadual e municipal. Verifico, ainda, que a parte autora apresentou certidão de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sendo que, como acima salientado, encontra-se pendente de análise o pedido de renovação da certificação em testilha.Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade da autora ao pagamento do PIS, assegurando-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, desde 31/03/2009 (ação distribuída aos 31/03/2014 - fl. 02), nos moldes da Lei 10.637/2002, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-25.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição nº067.516.669-1 (01/08/1995) para 07/1994, sob alegação de que o autor já teria, naquela oportunidade, reunido os pressupostos ao recebimento do benefício, direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico e, portanto, adquirido.Alega o autor, em síntese, que a retroação da DIB em questão ensejará significativos ganhos em relação à data de início do benefício vigente, refletindo a melhor correção e retribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/11/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. A despeito de toda a argumentação expendida na inicial, denoto que a parte requerente pretende revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº067.516.669-1, concedido em 01/08/1995, já que busca a retroação da respectiva DIB para 07/1994, o que lhe geraria recomposição econômica de considerável monta. Como visto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº067.516.669-1) foi concedido, administrativamente, em 01/08/1995. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 15/04/2014, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o ato de concessão do seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Com efeito, o pedido destes autos não versa mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é retroagir a data de início da sua aposentadoria por tempo de contribuição para momento anterior, no qual alega que já teria reunido os pressupostos para recebimento do benefício. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não foram consideradas no cálculo do tempo de contribuição do autor as contribuições vertidas entre o requerimento administrativo e o julgamento da ação, as quais, somadas ao tempo de contribuição reconhecido pelo Juízo, autorizam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

o tribunal. Não assiste razão ao embargante. O pedido formulado na petição inicial cinge-se à concessão da aposentadoria especial ao autor, com o pagamento dos valores do benefício desde a data do requerimento administrativo, considerando que até a data do requerimento (04/02/2013) já havia preenchido o requisito tempo, a saber: 25 (vinte e cinco) anos de trabalho com exposição a agentes nocivos (item 04 de fls. 14). Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Destarte, a superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador (art. 462 do CPC), desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir, o que se pretende com os presentes embargos, ao pleitear o embargante que se considere tempo de contribuição após o requerimento administrativo, até a prolação da sentença embargada (a respeito do qual, aliás, não há comprovação nos autos). A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002964-77.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO GOMES LOURO (SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO GOMES LOURO em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento dos descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu benefício previdenciário, e, ainda, pleiteia a devolução dos valores já descontados de seu benefício, acrescido dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que formulou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 02/03/1999, o qual foi deferido. Posteriormente, formulou pedido de revisão na via administrativa, que culminou no reconhecimento de erro no ato de concessão do benefício. Houve a reafirmação da DER para 21/04/2003 (momento em que o autor teria efetivamente preenchido os requisitos para a aposentadoria), contudo, a partir de abril de 2008, a autarquia ré vem efetuando descontos no benefício do autor, relativo aos valores recebidos antes da constatação do equívoco no ato concessório. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou cópias do processo administrativo do autor. Autos conclusos para sentença aos 12/11/2014. É a síntese do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pela análise das cópias de fls. 22/34, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 21. Diferente do alegado pelo réu em sede de contestação, na presente demanda a parte autora não questiona acerca da renda mensal inicial de seu benefício, mas, em verdade, pretende discutir a legalidade dos descontos efetuados de valores recebidos, em tese, de boa fé. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/05/2014, com citação em 04/08/2014 (fl. 39). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/05/2014 (data da distribuição). Como entre a data que o autor informou o início dos descontos de seu benefício (abril de 2008 - fl. 03) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 20/05/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário, assim como, pretende a devolução das verbas já descontadas. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE

DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal.No caso em concreto, o INSS informou que procedeu aos descontos no benefício do autor em decorrência de revisão administrativa onde foram detectados indícios de irregularidades em datas de admissão e demissão de alguns vínculos empregatícios do autor (fl.118). O autor apresentou defesa na via administrativa (fls.118, verso a 120), que, todavia, foi rejeitada, consoante decisão de fls.132/133. O autor, em seguida, autorizou expressamente a reafirmação da DER (fl.135), passando o início de sua aposentadoria para 21/04/2003, conforme carta de concessão de fl.152, verso. As divergências constantes dos documentos apresentados pelo autor junto à autarquia previdenciária, de fato, não foram insignificantes ao ponto de admitir a manutenção do benefício concedido 02/03/1999. Em sua atuação, deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls.118/120. Aliás, o equívoco/erro no pagamento a maior sequer é questionado pelo autor, que limita seu pedido e sua causa de pedir à boa-fé e à irrepetibilidade dos valores percebidos a maior.Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A

ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Caberia ao autor ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003474-90.2014.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado inexistente o vínculo entre as partes e a inexigibilidade de débito, com o consequente cancelamento da cobrança de multa que entende indevida, além de pugnar pela condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado, acrescido dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido de antecipação da tutela e indeferido pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.Regularizado o recolhimento das custas processuais.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 12/11/2014.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, como dito, seja declarado inexistente o vínculo entre as partes e a inexigibilidade de débito, com o consequente cancelamento da cobrança de multa que entende indevida, além de pugnar pela condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado, acrescido dos demais consectários legais.Aduz que sua atividade empresarial consiste na produção de aguardente, sendo que até meados de novembro de 2011, a empresa mantinha inscrição junto ao Conselho Regional de Química, tendo um profissional da área - engenheira química -, atuando como responsável pela produção da empresa.Foi efetuado pedido de cancelamento de registro junto ao órgão de classe, tanto da empresa quanto da engenheira química, consoante documentos de fls.32/33, os quais datam, respectivamente, de 08/11/2011 e 10/11/2011.Segundo expandido pela parte autora o cancelamento deveu-se ao fato de que para suas atividades, que abrangem desde a escolha da cana para plantação até a efetiva destilação da aguardente, um engenheiro agrônomo atende melhor suas necessidades, razão pela qual passou a ser assessorado por profissional desta área, consoante cópias de fls.34/38.Pois bem. Como salientado por este juízo em sede de análise perfunctória, a Lei nº6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, sendo que em seu artigo 1º determina que:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional engenheiro químico responsável em determinada empresa. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma empresa perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:(...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela

registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396).(...) as atividades desenvolvidas pela impetrante, de acordo com seu objeto social, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, desnecessário o registro no CREA, eis que a prestação de serviços de engenharia não é a atividade básica da impetrante (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AMS nº 272785 - Relator Marcio Moraes - DJ. 12/07/06, pg. 359).No caso dos autos, a parte autora tem como atividade econômica principal a fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica à fl.15, o que é corroborado pelo contrato social de fl.18 e seguintes, onde consta que a empresa destina-se ao ramo de Indústria e Comércio de Aguardente de Cana e Derivados.Desta feita, neste ponto não há o que ser discutido acerca da atividade preponderante da empresa, que é a produção de aguardente.A dúvida reside em definir qual órgão é efetivamente responsável pela fiscalização da atividade desempenhada pela empresa autora.A Lei nº5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, além de outras providências, e é regulamentada pela Resolução nº417/98 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.Tal resolução, em seu artigo 1º elenca as empresas enquadradas nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº5.194/66 - exigência de atuação de profissional da área da engenharia, arquitetura ou agronomia para que possam exercer suas atividades. O item 27.02 da resolução em comento indica a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para as empresas de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas (v. fls.44 e 46).De outra banda, a Resolução Normativa nº122/90 dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica encontra-se na área de química, tendo, portanto, que ter sua atuação vinculada a atuação de um profissional da área de química. Tal resolução em seu item 27.02 também especifica as empresas de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas (v. fls.122 e 127).Ora, ambos os Conselhos de Classe (de química e de engenharia, arquitetura e agronomia) possuem regulamentações que afirmam que o exercício da empresa autora deveria se submeter a atuação de um profissional e respectivo registro nos dois órgãos em questão.Como acima salientado, é vedado o duplo registro em órgão de classe, devendo este ser pautado pela atividade principal da empresa, ou seja, se a empresa tem atividade preponderante que se enquadra na área de produção de aguardente, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com sua escolha. Não se pode admitir que a empresa ou o profissional seja compelido à inscrição em um ou outro órgão de classe, posto que ambos têm competência para fiscalizar a atividade em que se insere a empresa ora autora. Ademais, observo que a Resolução nº417/98 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é mais recente se comparada à Resolução nº122/90 que regulamenta as atividades da área de Química.De qualquer sorte, há precedente no sentido de que a atividade de produção de aguardente pode ser inserida na área de Agronomia. Vejamos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. PRODUÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, quando se tratar de empresa que tem como atividade principal a produção, de forma artesanal, de aguardente de cana. Precedentes desta Corte. 2. Conforme se constata dos autos, o embargante possui um estabelecimento rural, cuja atividade principal é pecuária leiteira, onde foi constatada produção artesanal de aguardente (cf. fls.11 e 20), não havendo referência à área química, como atividade básica, inclusive em face do depoimento da testemunha do embargante neste sentido. Donde se conclui que as empresas ou entidades cujas atividades principais não estejam relacionadas à área química, não estão obrigadas, por força de lei, a conservarem em seus quadros profissionais químicos ou mesmo a se submeterem à fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Nesse diapasão, (...)A empresa que tem como atividade principal a produção, de forma artesanal, de aguardente de cana, que não envolve a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas para obtenção do produto final, mas de reação química por meios naturais, não está obrigada ao registro no Conselho Profissional de Química, tampouco exige-se a presença de profissional químico no local da produção. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 2001.01.99.039878-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.93 de 20/10/2006). No mesmo sentido: AC 2001.38.00.015424-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma,DJ de 20/04/2006 e AC 2003.01.99.024144-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,DJ p.147 de 10/02/2006). 4. Ademais, as atividades exercidas pela empresa não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. 5. Considerando que a fabricação de aguardente pelo embargante, além de esporádica e já paralisada desde 1992, era procedida de forma

artesanal, com a utilização de fubá como fermento, bem como todo o sistema de produção da Fazenda já estava sob o controle de um Engenheiro-Agrônomo, como responsável técnico, tenho por injustificada a exigência de registro no Conselho Regional de Química, razão pela qual são nulas todas as autuações fiscais e a inscrição de tais débitos em dívida ativa. 6. Nulidade da autuação fiscal, por isso que são procedentes os embargos à execução. 7. Apelação provida.(AC 162511120024019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:530.) Por fim, quanto ao pleito para condenação da ré ao pagamento do valor cobrado indevidamente em dobro, a teor do artigo 940 do Código Civil, tenho que tal pedido não merece guarida. Isto porque, a restituição em dobro de valores exige prova de má-fé na cobrança, o que não ocorreu no caso em testilha, haja vista que, como alhures ressaltado, há legislação no sentido de a empresa autora poderia efetuar registro tanto no CREA como no CRQ.Neste sentido:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. 1. A associação ré tem natureza jurídica de instituição privada de ensino superior e, como tal, atua no exercício de delegação federal, o que atrai a competência desta Justiça, a teor no disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 3. Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. A matéria trazida aos autos é de interesse da União, uma vez que se encontra em suas competências a atribuição de fiscalizar o cumprimento de normas gerais sobre educação. Ademais, Quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, esta decorre também de seu dever de fiscalização em relação àqueles que executam seus serviços através de outorga de delegação. 4. Há interesse processual. O provimento jurisdicional almejado se revela necessário e útil, bem como adequada a via eleita. 5. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 6. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 7. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. 8. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. 9. Inaplicáveis à espécie os prazos decadenciais a que aludem os arts. 18, 1º, II e 26, II e 1º do CDC, por não se tratar de responsabilidade do fornecedor por vício no produto ou serviço, mas de cobrança indevida. Todavia, incide na hipótese o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do mesmo Código, contado retroativamente a partir da propositura da ação. 10. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência. 11. No mérito, assiste razão à União. Inegável é a sua competência para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condenar à União a fiscalizar especificadamente determina instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. Afasto, portanto, a obrigação específica da União de fiscalizar determinada pela sentença e, conseqüentemente, a imposição de astreintes em relação a ela. 12. Condono a instituição de ensino ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que em relação a ela o autor sucumbiu minimamente, isto é, apenas quanto à obrigação de restituição em dobro. 13. Deixo de condenar o MPF ao pagamento da verba honorária em favor da União, diante do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura improvida. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas.(AC 00147879520074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, o pleito formulado pela parte autora deve ser acolhido em parte.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de vínculo entre a parte autora e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - CRQ/SP, com o conseqüente cancelamento da multa relativa ao processo nº58.401 deste órgão de classe.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-36.2014.403.6327 - ANA LUCIA PENTEADO FALCO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

objetivando a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta daquele benefício, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de artrite reumatoide e que não possui mais condições de desempenhar atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls.08/32). O INSS apresentou contestação às fls.34/37, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou quesitos (fls.40). Determinado à parte autora a regularização do valor atribuído à causa (fl.41). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls.43/66), do qual foram as partes intimadas (fl.67). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls.70/73). Cálculos da contadoria judicial à fl.74. Decisão de declínio da competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl.76), da qual foram as partes devidamente intimadas (fls.77/78). Redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.79). Foi juntado aos autos extrato de consulta ao CNIS (fl.81). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, observo que as partes foram devidamente intimadas da decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa. Desta feita, não vislumbro qualquer óbice ao sentenciamento da causa sem prévia ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico, ainda, que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação - isto porque, a certidão de citação encontra-se à fl.69, ou seja, após a apresentação da contestação -, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls.34/37), para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/08/2014 (fl.33). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2014 (data da distribuição). Como entre a data de cessação do benefício vindicado (30/04/2014 - fl.07) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Passo à análise do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls.81, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Da mesma forma, quanto à qualidade de segurada, o documento acima citado revela que a autora ostentava tal condição, posto que recebeu auxílio doença previdenciário até 30/04/2014, e, na data do ajuizamento desta ação (12/08/2014 - fl.33), ainda a detinha. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito

judicial concluiu que a autora é portadora de artrite reumatóide, em razão do que apresenta incapacidade relativa e temporária (fls.43/66). Esclareceu o perito que a doença da autora é do tipo autoimune de caráter progressivo, mas que, por ora, não caracteriza incapacidade laborativa absoluta e permanente. O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade aos 14/04/2014 (fl.66, verso).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.A propósito, na impugnação ao laudo pericial a parte autora pretende nova intimação do perito para questionamentos complementares. Contudo, tenho que tal pleito não comporta acolhimento. Isto porque, o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que a própria autora apresentou, para fundamentar suas alegações. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls.70/73.Em prosseguimento, impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 30/04/2014 (data da cessação do NB nº605.849.745-4 - fl.81). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 01/05/2014 (dia seguinte à cessação o auxílio doença recebido na seara administrativa).No entanto, não se pode desconsiderar que, conforme apurado pela perícia judicial, a incapacidade da autora é apenas parcial, somente para a sua atividade habitual, qual seja, a de farmacêutica - devido às artroses nas articulações de carga, devido principalmente ao sobrepeso (fl.66).Disso decorre que, contando a autora com apenas 41 anos de idade (fls.09) e possuindo boa formação educacional (nível superior completo - farmácia e bioquímica - fl.43), há possibilidade de reabilitação para outra função dentro da mesma área.O caso é, portanto, de reabilitação profissional.Neste diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação.Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que a autora preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466)No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar a concessão do pagamento do benefício de auxílio-doença em

favor da autora, bem como para determinar ao INSS a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença NB 605.849.745-4, ou seja, desde 01/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez permanente da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora a sua inclusão em programa de reabilitação profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurada: ANA LUCIA PENTEADO FALCO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 01/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 162.791.308-43 - Nome da mãe: Elena Penteado Falco - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Madre Paula de São José, nº86, Vila Ema, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007759-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face dos ora embargados, sob os seguintes argumentos: i) excesso de execução; ii) litispendência em relação à embargada

Maria Célia Rodrigues de Castro; e iii) existência de transação extrajudicial firmada entre o INSS e a embargada Marlene de Moura A embargante juntos documentos. Citados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução dos cálculos apresentados inicialmente. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, aduz o INSS que a embargada MARIA CÉLIA RODRIGUES DE CASTRO figura como substituída processual em ação coletiva promovida pelo Sindicato de sua respectiva categoria profissional, que se encontra em curso na Seção Judiciária de Brasília/DF, cuja demanda tem idêntica causa de pedir e pedido. Em consulta ao sítio eletrônico www.trf1.jus.br, constata-se que a ora embargada figura como parte substituída em diversas execuções e embargos de execução (autos nºs 0005648-92.2011.4.01.3400 e 20128-75.2011.4.01.3400 - 5ª Vara Federal; 34892-66.2011.4.01.3400 e 5193-05.2011.4.01.3400 - 4ª Vara Federal; 28582-73.2013.4.01.3400, 45480-64.2013.4.01.3400 e 42836-17.2014.4.01.3400 - 9ª Vara Federal; 268899-20.2014.4.01.3400 e 55876-66.2014.4.01.3400 - 16ª Vara Federal), cujos assuntos envolvem a recomposição e reajuste de índices de vencimentos de servidores públicos federais civis. Entretanto, a presente ação de conhecimento, que deu causa ao título executivo judicial, foi ajuizada em 17/11/1995, ou seja, em data pretérita ao ajuizamento da ação coletiva em outro Juízo Federal. Outrossim, a fase em que se encontram a execução e os embargos, somando ao fato de que a própria autarquia previdenciária já apresentou o cálculo dos valores devidos à exequente Maria Célia, com os quais concordou, mostra-se razoável mantê-la na presente ação, a fim de que venha receber a quantia que lhe é devida. Inteligência dos princípios da duração razoável do processo, economia e celeridade processual. Ressalta-se que não haverá risco de enriquecimento sem causa, vez que este Juízo comunicará às Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília o inteiro teor desta sentença, bem como dos valores a serem pagos à parte credora. Pois bem. A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, mantida pela Instância Superior, julgou procedente a pretensão dos embargados, para condenar o INSS a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi mantida pela Superior Instância. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no dispositivo da sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8622/93 e 8627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os parâmetros da execução do julgado deverão também observar a quantificação dos juros moratórios fixados na sentença (6% ao ano a contar da citação) e os índices de correção monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. Os embargados concordaram, expressamente, com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, tendo, inclusive, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e lealdade processual, formulado pedido de escusas por eventuais excessos na liquidação do julgado. Desta feita, reputo como corretos os cálculos apresentados pela parte Embargante, que apurou, para a data de 01/12/2012, os valores de R\$2.659,87, em relação à exequente MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA; de R\$43.316,73, em relação à exequente MARIA CÉLIA RODRIGUES DE CASTRO; de R\$26.532,07, em relação à exequente MARIA DO RÓCIO MANTOVANI PEREIRA; de R\$1.131,47, em relação à exequente MARIA PORFÍRIA DAMÁZIO LEAL. Os honorários advocatícios, para a mesma data, foram calculados em R\$7.364,01. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Com efeito, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação à exequente MARLENE DE MOURA, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos (fls. 466/467) - frise-se que o negócio jurídico é

válido, tendo em vista a plena capacidade do agente, a não ilicitude do objeto e a observância da forma prescrita em lei -, deve ser homologado por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de MARLENE DE MOURA ao acordo extrajudicial, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela autarquia previdenciária, sem oposição dos ora embargados, nos valores de R\$2.659,87, em relação à exequente MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA; de R\$43.316,73, em relação à exequente MARIA CÉLIA RODRIGUES DE CASTRO; de R\$26.532,07, em relação à exequente MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA; de R\$1.131,47, em relação à exequente MARIA PORFIRIA DAMÁZIO LEAL, todos apurados na data de 01/12/2012, os quais acolho integralmente. Os honorários advocatícios, para a mesma data, foram calculados em R\$7.364,01, os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se o inteiro teor desta sentença aos Juízos das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF (autos nºs 0005648-92.2011.4.01.3400 e 20128-75.2011.4.01.3400 - 5ª Vara Federal; 34892-66.2011.4.01.3400 e 5193-05.2011.4.01.3400 - 4ª Vara Federal; 28582-73.2013.4.01.3400, 45480-64.2013.4.01.3400 e 42836-17.2014.4.01.3400 - 9ª Vara Federal; 268899-20.2014.4.01.3400 e 55876-66.2014.4.01.3400 - 16ª Vara Federal), acerca dos valores a serem recebidos, nestes autos, pela ora embargada MARIA CÉLIA RODRIGUES DE CASTRO - CPF 789.322.468-15, a fim de evitar o enriquecimento sem causa em detrimento ao erário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007567-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, quanto à improcedência do pedido, bem como em relação à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, ainda, pela existência de omissão no dispositivo final quanto ao momento da determinação da conversão em renda dos valores depositados nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos para julgar procedente o pedido, sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como para constar na parte dispositiva a possibilidade de conversão em renda dos depósitos judiciais somente após o trânsito em julgado da ação anulatória nº 008281-90.2013.403.6103 (ação principal). Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela improcedência do pedido, devendo a parte vencida arcar com as verbas de sucumbência (art. 20 CPC). Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de omissão, pretendendo o embargante, na verdade, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00077596320134036103, em apenso.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista a solicitação do perito grafotécnico da Polícia Federal, providenciem as partes: 1) a parte autora, conforme informado à fl. 167 de que estaria em posse do original da proposta 1214313001029-0, a apresentação de aludido documento; 2) especifiquem precisamente as partes quais são as assinaturas questionadas e quais devem ser consideradas como padrão. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os documentos para o Sr. Perito. Int.

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005444-33.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006860-36.2011.403.6103 - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002388-55.2012.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MOTTA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X GILBERTO DA SILVA CAMARGO X LUIZ FERNANDO GUEDES X NILSON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007702-79.2012.403.6103 - LUISA ELSA FARFAN HOFFENS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007810-11.2012.403.6103 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO

CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000970-48.2013.403.6103 - JOAQUINA ADAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001202-60.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002832-54.2013.403.6103 - VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003266-43.2013.403.6103 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X MARIA NADIR VIRGINIO DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004357-71.2013.403.6103 - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004406-15.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET RIBEIRO DA LUZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004690-23.2013.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004839-19.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a intempestividade certificada à fl. 125, deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora. Abra-se vista ao INSS.Int.

0005002-96.2013.403.6103 - JUAREZ DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005414-27.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006613-84.2013.403.6103 - DIVANIR FREITAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000316-27.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MIONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000720-78.2014.403.6103 - MAURICIO PENHA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001428-31.2014.403.6103 - MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002114-23.2014.403.6103 - PADARIA E CONFEITARIA NOVE DE JULHO SJ CAMPOS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002432-06.2014.403.6103 - FRANCISCO CANDIDO SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003056-55.2014.403.6103 - EDSON YAKABI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003119-80.2014.403.6103 - ROSA MARTINS DE SOUZA PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003639-40.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005586-32.2014.403.6103 - CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000404-31.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA FONSECA X EDSON BENEDITO FONSECA X FLAVIO ALBERTO FONSECA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES

NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se.

0000416-45.2015.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

0000458-94.2015.403.6103 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-90.2010.403.6103 - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN E SP033035 - RICARDO MENDES TRINDADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada por MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME objetivando a condenação dos réus ao pagamento indenizatório justo pelos lotes imobiliários descritos na inicial. Requer ainda, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da cobrança do IPTU junto à Municipalidade de São José dos Campos/SP, enquanto perdurar a lide. Aduz a parte autora que adquiriu dois lotes de terreno em área urbana, matriculados sob nº 150.520 e nº 99.048 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e, em processo administrativo municipal (nº 63074/2008) para obtenção de alvará de construção de uma marcenaria, foi emitida uma certidão de zoneamento permitindo no local a atividade solicitada. Todavia, ao ser encaminhado o procedimento a SEMEA - Secretaria do Meio Ambiente, foi emitido parecer concluindo pelo indeferimento da construção solicitada, ao argumento de que existe uma vertente aos fundos do terreno, portanto a edificação proposta está inserida em Área de Proteção Ambiental dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, denominada na região como APA Federal do Putins, conforme Decreto Federal nº 87.561/82, e ainda, consoante disposto no artigo 2º da Lei nº 4.771/65 alterada pela Lei nº 7.803/89, bem como na Resolução CONAMA nº 303/2002, no sentido de que há APPs nas margens dos corpos d'água identificado em uma largura de 30 metros adentrando ao lote. De tal modo, alega a parte autora que faz jus à indenização pela não fruição da propriedade garantida constitucionalmente, como também pela perda econômica

auferida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/73). Proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos suspendesse a cobrança do IPTU relativo aos lotes nº368 e nº369, da Quadra O, da Rua Avião Muniz, no bairro Jardim Souto, nesta cidade de São José dos Campos, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 75/78). Houve emenda à inicial, com juntada de documentos (fls. 81/112). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fls. 116/118). Citado, o Município de São José dos Campos apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 152/169). Citada, a União ofertou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e a necessidade de citação do IBAMA. Requer seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Juntou documentos (fls. 171/182). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito, com arguição de preliminares. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da ação. (fls. 193/207). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, analiso a questão da ilegitimidade passiva arguida pela União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com relação à alegação da União, é inegável a responsabilidade do Ente Público pela edição do Decreto Federal nº 87.561/82, o qual serviu de base para a alegada limitação da propriedade da parte autora, conferindo a ré legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Nesse passo, patente a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual para figurar nos autos, porquanto não se verifica qualquer ato do ente estadual que justifique o litisconsórcio requerido pela parte autora, haja vista que o alegado ato de indeferimento da licença requerida pela parte autora foi expedido por órgão da Municipalidade de São José dos Campos. Por fim, quanto à inclusão do IBAMA no pólo passivo, tem-se que a referida autarquia desempenha uma atividade tão-somente fiscalizatória, não estando juridicamente habilitada a participar da ação de indenização. Com relação às demais preliminares aventadas pelo Município de São José dos Campos quanto a pretensão repetitória do IPTU, somente será cabível a apreciação após julgamento do mérito do pedido principal de indenização e se for o caso de procedência do mesmo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, a solução da questão objeto dos autos deverá necessariamente observar qual a natureza da restrição imposta ao imóvel de propriedade da parte autora. Neste sentido, verifica-se que o C. STJ já fixou entendimento no sentido de que: A desapropriação indireta somente se dá com o efetivo desapossamento do imóvel em favor do ente expropriante, tal não ocorrendo com a simples limitação decorrente da criação de área de preservação permanente, situação em que o proprietário mantém o domínio da gleba mas com restrições impostas por norma de direito ambiental (ADRESP 201302056443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.). Deveras, a criação de área de preservação permanente, como no caso dos autos, não exclui o domínio particular sobre a terra, mas apenas condiciona, de maneira geral e abstrata, o exercício dos direitos inerentes à propriedade. Tal posicionamento verifica-se presente, inclusive, no parecer emitido pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São José dos Campos sobre o caso ora sub judice, tendo ressaltado que: (...) em momento algum a SEMEA indeferiu o pedido de alvará feito pelo requerente, mas tão somente em seu Relatório de Vistoria Técnica - item 12 - apontou as diretrizes ambientais para o empreendimento em questão, indicando ao requerente que tome as medidas necessárias visando qualquer intervenção em sua propriedade diretamente junto ao DEPRN e/ou DAEE, órgãos responsáveis pela liberação de intervenção em APP. Aliás, são orientações contidas também na certidão de zoneamento, fls. 21/24, expedidas pela Secretaria de Planejamento e, de ciência do requerente. Assim, após providências do requerente e, em havendo liberação do DEPRN (e/ou DAEE) quanto à construção em APP, confirmada nos autos, a municipalidade não poderá se opor à construção pretendida grifei - fl. 67. Destarte, patente que a hipótese versada nos autos não trata de desapropriação indireta, mas tão somente de limitação administrativa, uma vez que não houve o desapossamento do bem. A discussão quanto aos institutos se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional. Com feito, conforme pacificado pelo STJ: Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos (ERESP 901.319/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 3/8/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.204.607/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/5/2011; REsp 1.126.157/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2010; REsp 1.171.557/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/2/2010; EDcl nos EDcl no REsp 1.016.934/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; AgRg no Ag 1.221.113/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/2/2011; REsp 1.110.048/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/8/2009; AgRg no Ag 1.337.762/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012. (RESP 200802863996, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014 ..DTPB:.) Assim, por caracterizar-se como limitação administrativa, autoriza-se o proprietário ser indenizado, limitada a sua pretensão, no entanto, ao prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que a presente ação (declaratória com pedido de indenização) tem natureza pessoal. No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada

somente em 16/04/2010, decorridos mais de vinte anos do ato do qual originou o suposto dano (Decreto Federal nº 87.561/82 e Lei nº 4.771/65 alterada pela Lei nº 7.803/89), resta fulminada pela prescrição a pretensão indenizatória formulada pela parte autora. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O arbitramento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, fixado na sentença, está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV. No caso dos autos a pretensão dos autores é obter indenização por limitação da propriedade impostas pela edição do Decreto 750/93 que restringiu o uso de parte da propriedade inserida em área de Mata Atlântica. Devido a limitação da propriedade alegam que só podem fazer uso de 21% da área total do bem, ficando impedidos do plantio de pastagens como pretendiam. V. Entretanto, em que pese os argumentos dos ora apelantes em demonstrar a ocorrência de desapropriação indireta, o que lhes beneficiaria em decorrência do prazo vintenário, não é o que ocorre no caso dos autos, por estar enquadrada tal situação em limitação da propriedade, vez que não houve transferência do domínio particular para o poder público, imprescindível para a caracterização da desapropriação. VI. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que se tratando de proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da mata atlântica imposta pelo Decreto 750/93, ocorre a obrigação de não fazer imposta ao proprietário podendo gerar direito à indenização em decorrência da limitação administrativa de sua propriedade e não desapropriação indireta. VII. No caso dos autos a ação foi proposta em 15.05.98, portanto decorridos mais de cinco anos do ato do qual se originou o suposto dano decorrente do Decreto 750/93 que entrou em vigor na data de sua publicação em 10.02.1993. VIII. Não prevalece, portanto, os efeitos da súmula n.º 119 do STJ, cujo enunciado é aplicável às hipóteses de desapropriação indireta: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos (órgão julgador: Primeira Seção, data do julgamento: 08/11/1994, data da publicação/fonte: DJ 16/11/1994 p. 31143). IX. Por todo exposto, mantenho o entendimento de ocorrência de limitação da propriedade, imposta pelo Decreto 750/93, e reconhecendo a prescrição, nego provimento ao recurso de apelação dos autores, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos(AC 04030642619984036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, impõe-se ressaltar que não comporta qualquer discussão nos autos o fato de a limitação administrativa ter sido imposta antes da aquisição dos lotes pela parte autora, considerando haver plena possibilidade de ciência da restrição pelo adquirente, com um mínimo de diligência exigível do homem comum, ressaltando-se que a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza, sendo que, em casos tais, o C. STJ fixou entendimento no sentido de que é inadmissível a propositura de ação indenizatória. Vejamos:EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL N.º 10.251/77 - SP. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRÉ-EXISTENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PREJUÍZO A SER INDENIZADO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM DATA POSTERIOR A CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental. 2. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, in casu, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedentes: EREsp n.º 254.246-SP, Relatora originária Ministra ELIANA CALMON, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Seção, DJ de 12 de março de 2.007 e EREsp n.º 209.297 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 13 de junho de 2.007). 3. In casu, consoante o consignado pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório carreado nos autos, nenhum prejuízo acarretou o Decreto Estadual n.º 10.251/77 aos autores da presente demanda, ora recorrentes, porquanto, (...) levando-se em conta ambas as datas de aquisição, já se vê que foram posteriores à edição do Decreto Estadual n 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, havendo plena possibilidade de ciência da restrição pelos autores, tanto numa como noutra época, com um mínimo de diligência exigível do homem comum, principalmente na segunda ocasião, ensejadora da presente demanda, e como a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza, de ser afastado o pleito

indenizatório. (fls. 1.115/1.116). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 5. Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200500727110, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00224 LEXSTJ VOL.:00219 PG:00121 ..DTPB:.)Outrossim, precluso o direito da parte autora à eventual indenização, impede-se a discussão, nestes autos, acerca de alegados prejuízos da parte autora com a limitação administrativa de sua propriedade devido a criação da área de proteção ambiental, de forma que resta prejudicado o pedido de desoneração e repetição do IPTU.Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a Fazenda Pública Estadual, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.II) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito.Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela às fls. 75/78.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, na forma do artigo 23 do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-84.2002.403.6103 (2002.61.03.002648-7) - BALI EXPRESS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação dos requeridos à realização das reformas necessárias em imóvel financiado, ou, subsidiariamente, que haja abatimento do valor a ser pago das despesas necessárias com a reforma, ou, ainda, seja rescindido o contrato firmado entre as partes.Afirma o autor, em síntese, ter adquirido o imóvel em questão dos requeridos JOSÉ e LOURDES, com financiamento da CEF, em 07.11.2008.Diz que, depois da compra, percebeu a presença de rachaduras neste e então procurou a CEF, que lhe disse que não tinha problema, bastava passar produtos contra a umidade.Relata que, depois de um ano, descobriu que havia um vício oculto ou vício redibitório no imóvel, que as fossas existentes no terreno não tinham sido devidamente aterradas, fato este em conformidade com o laudo da defesa civil.Alega que a CEF demonstrou uma atitude negativa frente a este problema, baseando-se no laudo realizado para a liberação da venda, que foi realizado por seus próprios profissionais técnicos e que concluíram que o imóvel estava apto para venda.Afirma que sua casa foi interdita pela defesa civil e sua saída do imóvel precisa ser imediata, mas que não tem para aonde ir com sua família, não restando outra solução a não ser alugar outro imóvel, fato este que o onerará, pois terá que pagar, além das parcelas do financiamento, o valor do aluguel, prejudicando seu sustento e de sua família.Finalmente, descreve a erosão no solo abaixo de sua casa, sendo necessários reparos no imóvel.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a corrê LOURDES contestou o feito, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, prejudicialmente a decadência do direito de obter a redibição e, ao final, requerendo a improcedência do feito. Esclareceu, ademais, que JOSÉ VICENTE

faleceu em 06.9.2011, razão pela qual requereu sua exclusão do feito. Também citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Determinada a realização de perícia, veio aos autos laudo pericial às fls. 410-423, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Impõe-se excluir, desde logo, o corréu JOSÉ VICENTE do polo passivo da relação processual, havendo comprovação de seu óbito nos autos e não tendo o autor manifestado interesse na indicação dos sucessores. Rejeito as preliminares arguidas pelas rés. Observo que a corré Lourdes tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que, na qualidade de alienante do imóvel, sua esfera de direitos subjetivos se veria claramente alcançada pela sentença no caso de ser reconhecido eventual dever de reparo no imóvel. Reconheço, portanto, sua legitimidade passiva ad causam. Ainda que se admita que o contrato de seguro não tenha sido celebrado, formalmente, entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que esta atua como mandatária da Seguradora, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o que a legitima a figurar no pólo passivo da relação processual, não sendo cabível sua exclusão da lide. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em casos análogos ao aqui discutido: Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÕES ATRASADAS E VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. LONGO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SASSE. LITISCONSÓRCIO.(...).2. Intermediária na contratação do seguro, segundo cláusula contratual expressa, tem legitimidade a CEF para participar da relação processual, inexistindo, por isso, o pretendido litisconsórcio com a seguradora (SASSE).2. Agravo desprovido (AG 200301000281664, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 29.11.2004, p. 49). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS. I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos. II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária (...) (AC 200134000187458, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 16.11.2004, p. 73). Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. PAGAMENTO DOS PRÊMIOS MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. FALHA NO SERVIÇO DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA SEGURADORA S/A. 1. Tendo a Caixa Seguradora S/A celebrado convênio com a CEF para cobrar o valor dos prêmios de seguro mediante débito em conta dos segurados, não pode eximir-se de arcar com os possíveis danos causados a esses segurados pelo banco por ela escolhido para realizar o débito em conta (...) (AC 200133000053080, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 28.4.2003, p. 260). Não vejo como reconhecer, nestes autos, a decadência do direito à redibição do imóvel. O art. 445, 1º, do Código Civil, fixa o prazo de um ano para a propositura da ação, prazo este que é contado do momento em que o adquirente tem ciência do vício oculto. Não há como sustentar, como fez a requerida Lourdes, que tal prazo deva ser contado da data do contrato, já que, na época, o imóvel foi submetido à avaliação de perito contratado pela CEF e este reconheceu que havia plenas condições de habitabilidade. Não havendo, nos autos, elementos que permitam identificar o momento em que a referida ciência ocorreu, afasta-se a ocorrência de decadência. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame da inicial revela que o autor não pretende obter a cobertura do seguro pactuado, mas compelir a CEF e a corré Lourdes à realização das reformas no imóvel. Embora seja indubitoso que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14, nenhuma das provas produzidas foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre uma conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, a CEF não é a vendedora do imóvel e figura no contrato como credora fiduciária (fls. 13), isto é, emprestou o dinheiro para a compra do imóvel e o recebeu em alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula décima quarta - fls. 18). Embora seja indubitoso que a CEF realiza uma avaliação de todos os imóveis que financia, não há como pretender responsabilizá-la se os defeitos estavam ocultos e têm origem em vícios de construção, como é o caso. Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a

depende do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013.) Também assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo haver, quando muito, responsabilidade da empresa seguradora: DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SINISTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO HABITACIONAL. EVENTO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, e é beneficiária da indenização. 2. A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora. No caso, verifica-se a não incidência do prazo prescricional. 3. O laudo prévio efetuado pela CEF avalia tão somente as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as suas condições de conservação e de mercado. 4. A CEF atuou como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa de sua construção, porquanto não demonstrada a prática de ato que tenha nexo de causalidade com os danos materiais verificados. 5. O laudo pericial concluiu que o imóvel apresenta vários vícios de construção com desmoração parcial, evento coberto pela apólice do seguro habitacional. 6. Comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à Seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo o segurado pelo evento verificado. 7. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, permanecendo a sucumbência recíproca para os demais litigantes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela Caixa Seguradora S.A. não provida. Apelação interposta pela CEF parcialmente provida (AC 00113713720034036110, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012). Essa orientação é aplicável, evidentemente, nos casos em que parte formula pedido de cobertura securitária e as causas de pedir dizem respeito a esse tema. Não sendo esse o caso, deve ser rejeitada a pretensão de responsabilizar o agente financeiro. Poderia haver, é certo, responsabilização dos vendedores do imóvel, caso provado que os danos sugeridos nos documentos que instruíram a inicial fossem decorrentes de falha ou má qualidade na construção. Embora os laudos da defesa civil sugiram que a erosão ocorrida tenha sido causada pela existência de fossas não devidamente aterradas, havia também excesso de umidade, sem que tenha possível aquilatar em que medida cada um destes aspectos interferiu na produção dos danos, ou mesmo se estes são (ou não) são de responsabilidade dos vendedores. Soma-se, ainda, ao argumento o fato de o imóvel atualmente se encontrar em perfeitas condições de habitabilidade, por reforma empreendida pelo próprio autor. Desse modo, restou inviável ao experto a verificação dos eventuais vícios de construção que colocassem em risco a estrutura do imóvel e que pudessem ser efetivamente atribuídos aos vendedores. Aliás, o orçamento juntado por cópia às fls. 472 diz respeito ao fornecimento de mão de obra para construção de três cômodos, a indicar que a reforma empreendida pelo autor teve finalidade muito mais extensa do que o reparo dos danos efetivamente existentes. Diante da impossibilidade de fixar, adequadamente, o nexo de causalidade entre alguma conduta dos vendedores e os danos efetivamente existentes quando da propositura da ação, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com

os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a concessão de reforma militar por acidente sofrido em serviço. Alega o autor, em síntese, que no dia 08.12.2009, por volta das 15:00 horas, caiu de uma escada de uma altura de aproximadamente um metro, quando auxiliava na montagem de forro PVC no pelotão de reconhecimento, nas dependências do 6º Batalhão de Infantaria Leve de Caçapava. Notícia que, após o raio-X da mão direita, foi diagnosticada fratura de escafoide D. Sustenta que a lesão sofrida o incapacita para o exercício profissional, uma vez que não pode praticar atividades físicas que demandem esforço, comprometendo sua atividade no mercado de trabalho. Aduz que, considerando a existência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente de trabalho ocorrido, faz jus à reforma militar, na hipótese do art. 110, 1º e 2º, c, da Lei nº 6.880/80. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando o autor não faz jus ao direito de ser reformado, tendo em vista que a incapacidade do autor é meramente temporária. Réplica às fls. 50. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Às fls. 67-68/verso a União se manifestou, requerendo a anulação da perícia médica realizada, por ausência de intimação para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, o que foi deferido à fl. 69. A parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 28.10.2013, tendo justificado sua ausência à fls. 73. Diante da justificativa, foi designada nova data para a realização da perícia médica à fls. 74. A União apresentou quesitos às fls. 71-72 e indicou assistente técnico às fls. 75-77. Laudo médico pericial às fls. 80-82, sobre o qual se manifestou apenas a parte ré. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter sua reforma por invalidez. O laudo médico pericial atestou que o autor, atualmente, não apresenta incapacidade laborativa. O perito informou que o autor apresentou calosidade bem evidente em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente, tendo o autor confirmado que trabalha atualmente como servente de pedreiro, de segunda a sexta-feira. Observo, realmente, que todas as manobras e testes provocativos realizados durante a perícia resultaram negativos (fls. 81), razão pela qual não havia, por ocasião da perícia, nenhuma razão que justificasse a reforma por invalidez. O autor se manteve na condição de adido desde 28.02.2011, passando à situação de agregado em 28.02.2012, com incapacidade temporária. Dessa forma a reforma só poderia acontecer depois de dois anos em que o autor estivesse na qualidade de agregado. Não houve qualquer comprovação nos autos de que o autor permaneceu agregado até 28.02.2014 (período de dois anos), não tendo a parte autora trazido nenhuma prova aos autos nesse sentido e nem se manifestado sobre o laudo pericial de fls. 80-82. Dessa forma, estando o autor plenamente restabelecido, não há que se falar em reintegração ou reforma. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar tenha sido agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001229-50.2013.403.6327 - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a devolução de todos os valores pagos e do subsídio, para que possam requerê-lo na aquisição de outro imóvel. Pedem, ainda a aplicação da cláusula décima primeira do contrato em desfavor das requeridas, (2% mais 0,033% por dia de atraso, com juros compostos), desde a data da inadimplência (novembro de 2012) até a efetiva entrega das chaves ou devolução dos valores pagos. Requerem ainda sejam as requeridas condenadas ao

pagamento de uma indenização por lucros cessantes, que estimaram em R\$ 700,00 mensais, assim como uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 30.000,00. Narram os autores que firmaram em 13.7.2012 contrato de instrumento particular de compra e venda de bem imóvel residencial, localizado no empreendimento denominado Condomínio Residencial Jequitibá, financiado pela CEF, cujo prazo para entrega deveria ser em até 07 meses, contados da assinatura do contrato. Alegam que pactuaram o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 4.000,00, parcelado, estando quites com as suas obrigações, já tendo pago o valor de R\$ 946,58. O restante do pagamento foi financiado junto à CEF, no total de R\$ 94.000,00, com um subsídio do programa Minha Casa Minha Vida no valor de R\$ 19.394,00. Sustentam que o cronograma da construção não foi cumprido pela VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e pela HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e que as mesmas não entregaram a documentação devida à CEF. Informam, ainda, que a CEF vem cobrando valores indevidos, não previstos no contrato de financiamento, denominados apenas de juros, não sendo computados como prestação e nem abatidos no valor total do financiamento. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120-122. Às fls. 131-227 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa, a incompetência absoluta do JEF e sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência do feito. À fl. 235, a parte autora requereu a citação por edital da segunda ré. Citada, a ré HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. contestou o feito (fls. 237-246), sustentando a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 247-248, que reconheceu sua incompetência absoluta pela necessidade da realização de citação por edital. A decisão de fls. 256-256/verso manteve a decisão de fls. 120-122, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a citação por edital da ré VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. e sendo-lhe nomeada curadora especial, sobreveio contestação por negativa geral à fl. 274. É o relatório. DECIDO. Verifico que a impugnação ao valor atribuído à causa requerida pela CEF foi oferecida de acordo com o procedimento adequado, enquanto o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual pode ser examinada neste ato e, por consequência, acolhida. De fato, tratando-se de ação em que se pretende a rescisão do contrato, cumulada com indenização por lucros cessantes e danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todas essas grandezas econômicas. Não havendo meios para estimar, na atual fase, o valor certo da indenização por lucros cessantes, entendo razoável fixar o valor da causa com a soma do valor do contrato (R\$ 94.000,00) com o da indenização por danos morais (R\$ 30.000,00), totalizando R\$ 124.000,00. Não há como afastar a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, considerando que a autora formulou expresso pedido de rescisão do contrato de que a CEF é parte. Assim, a instituição financeira verá necessariamente afetada sua esfera de direitos subjetivos em caso de eventual procedência desse pedido, o que justifica a formação de litisconsórcio entre a CEF e os vendedores do imóvel. A parte autora também discute a responsabilidade da CEF quanto ao pagamento dos juros incidentes no financiamento na fase da construção, de modo que esta questão será objeto da análise de mérito da demanda. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. Deve-se examinar, todavia, as consequências concretas da aplicação de tais regras ao caso em exame. 1. Da rescisão contratual e da devolução do subsídio do programa Minha Casa Minha Vida. Sendo indubitoso que se trata de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), há inequívoca responsabilidade solidária entre a vendedora e a construtora, quanto às obrigações que assumiram em relação aos autores (art. 34). Dentre essas, a evidente obrigação de entregar o imóvel concluído, obrigação que decorre do art. 43, II, da Lei nº 4.591/64, bem como do próprio contrato firmado. A entrega do imóvel deveria ocorrer, ainda, com a documentação perfeitamente regular (habite-se e matrícula individualizada no registro de imóveis competente). As provas produzidas nestes autos deixam incontroverso que os autores adquiriram das requeridas um apartamento e que, conforme afirmado pela terceira ré em contestação, até meados de julho de 2013 foram executados apenas 42,47% da obra (fls. 240). Diante disso, com a inexecução da obrigação fundamentalmente atribuída à vendedora e à construtora, está perfeitamente caracterizada a inadimplência, assistindo aos autores o direito à rescisão do contrato, com a devolução de todas as parcelas já pagas, quer à CEF, quer à VIBRA e à HOMEX, conforme vier a ser apurado em execução. Veja-se que, embora a CEF não tenha dado causa à rescisão, deverá suportar juridicamente os seus efeitos, cumprindo-lhe reclamar o que entender cabível em relação às correções por meio de ação própria. A possibilidade de retenção de parte do pagamento em razão das despesas realizadas pelos requeridos só tem lugar nos casos em que o mutuário dá causa à rescisão. Não sendo este o caso, todos os valores pagos deverão ser devolvidos. Sobre tais valores incidirão integralmente os encargos decorrentes da impontualidade previstos na cláusula décima primeira do contrato. De fato, se é lícito à instituição mutuante exigir tais encargos dos mutuários, a recíproca deve ser igualmente verdadeira. A mesma orientação se aplica à

vendedora e à construtora, que manifestaram inequívoca ciência e concordância com a referida cláusula. A estipulação de tais encargos em favor apenas de uma das partes da relação negocial é fato que atribui vantagem exagerada ao fornecedor, em desfavor do consumidor. Se não há fundamentos suficientes para invalidar a cláusula contratual, deve estar ser interpretada como cláusula de sanção moratória de qualquer obrigação contratual inadimplida. Não cabe determinar, todavia, a devolução aos autos do subsídio do programa Minha Casa Minha Vida (indicado como desconto no item C - 3.1. do contrato - R\$ 19.394,00). Tais valores não foram pagos pelos autores, mas transferidos à vendedora e construtora na sistemática de subsídio ao financiamento do referido programa. De igual forma, eventual pretensão que a CEF tenha em relação a tais valores deve ser deduzida em ação própria. É perfeitamente possível ressaltar, todavia, o direito dos autores à obtenção de novo subsídio, caso preenchidos os requisitos legais e regulamentares, sem que a concessão do anterior financiamento constitua impedimento à sua fruição.

3. Da indenização pelos lucros cessantes decorrentes da demora na entrega do imóvel. Dos danos morais. O fato jurídico que daria causa à indenização pelos lucros cessantes seria o atraso na entrega do imóvel. O atraso na entrega do imóvel é fato admitido pelas requeridas e, nesses termos, independe de qualquer outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Há, em razão disso, uma presunção de ocorrência dos danos invocados, já que o descumprimento injustificado na entrega do imóvel no prazo a que as requeridas VIBRA e HOMEX se obrigaram é suficientemente relevante para fazer emergir o dever de indenizar. Neste sentido são os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AGA 200800711037, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 03.12.2010). REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso (AGA 200501164463, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ 27.8.2007, p. 223). Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor desses lucros cessantes, entendo que o valor de R\$ 700,00 mensais proposto pela parte autora não deve ser acolhido. Vê-se que os autores não trouxeram aos autos um contrato de locação que indique especificamente algum valor pago que pudesse ser precisamente ressarcido. Diante disso, o valor a ser considerado como de aluguel, assim, em importância notoriamente admitida pelo mercado imobiliário, é de 0,5% sobre o valor de venda do imóvel (R\$ 94.000,00 - fls. 32), ou seja, de R\$ 470,00 por mês, sendo devido de novembro de 2012 até a data da propositura da ação. O pleito de indenização por danos morais é também procedente. Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para a parte autora, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que a vendedora e a própria construtora se obrigaram a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta destas rés e o resultado lesivo, que sequer foram alegadas pela requerida HOMEX. Tais conclusões, quanto aos lucros cessantes e aos danos morais, não se aplicam à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pelas corrés VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. a esse título. Os autores estimaram a indenização devida pelos danos morais em R\$ 30.000,00, em razão do atraso na entrega. O valor da estimativa é bastante razoável, considerando a gravidade das condutas perpetradas, como o atraso na entrega do imóvel por longo prazo, ainda indefinido. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso em exame, o valor requerido tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pela parte autora e, de outra parte, compeli-la as rés HOMEX e VIBRA a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, condenando as requeridas CEF, VIBRA e HOMEX a restituir integralmente os valores pagos pelos autores (na proporção dos respectivos recebimentos), que deverão

ser acrescidos de todos os encargos decorrentes da impontualidade previstos na cláusula décima primeira do contrato;b) declarar que a existência do contrato, ora rescindido, não constitui impedimento a que os autores possam obter novo subsídio no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, respeitados os demais requisitos legais e regulamentares;c) condenar as requeridas VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos lucros cessantes sofridos pelos autores, no valor mensal de R\$ 470,00, devida no período de novembro de 2012 a outubro de 2013, que deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, anotando-se que os juros incidirão a partir do fato lesivo (novembro de 2012 - data prevista para a entrega do imóvel); ed) condenar as requeridas VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., de forma igualmente solidária, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelos autores, fixada em R\$ 30.000,00, corrigida a partir desta data e com juros de mora incidentes desde novembro de 2012. Condene as requeridas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das respectivas condenações. À SUDP, oportunamente, para retificar o valor da causa, para que conste R\$ 124.000,00. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004070-74.2014.403.6103 - HELIO NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

HELIO NEVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão, cujo saneamento requer. Alega o embargante, em síntese, que somente depois do julgamento do Mandado de Injunção nº 918 e da edição da Súmula Vinculante nº 33 é que se consolidou a possibilidade de aposentadoria especial do servidor público, por aplicação analógica das regras da Lei nº 8.213/91. Diante disso, entende não ter se consumado a prescrição que, se ocorrente, alcançaria apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, não o fundo de direito. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença reconheceu explicitamente a prescrição do fundo de direito, com base em vários precedentes do TRF 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive à luz da Súmula vinculante nº 33. Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. P. R. I.

0004342-68.2014.403.6103 - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão, por não conceder aposentadoria especial com data de início na data da prolação da sentença. Afirma o embargante haver alcançado mais de vinte e cinco anos de atividade especial, se considerado o período de trabalho desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.06.2014), até a data de prolação da sentença (09.02.2015), tendo em vista ter continuado trabalhando nas mesmas condições depois de proposta a ação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração partem de premissas com as quais manifesto perfeita concordância. Em primeiro lugar, à possibilidade de considerar fatos supervenientes à propositura da ação (art. 462 do CPC) para efeito de conceder o benefício, quando presentes os requisitos legais. Além disso, quanto à possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina reafirmação da DER, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior. No caso específico dos autos, todavia, os fatos alegadamente supervenientes não foram trazidos aos autos até a sentença, o que impede, salvo melhor juízo, sejam aplicados neste grau de jurisdição. Ainda que superado este impedimento, o INSS não teve oportunidade de se manifestar sobre o PPP agora juntado, nem de impugnar a validade das informações ali registradas. Assim, admiti-lo como prova, nesta fase do procedimento, acarretaria uma indevida afronta à garantia constitucional do contraditório. Com tais fundamentos, não vejo razões suficientes para alterar as conclusões firmadas na sentença. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se.

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JERONIMO DIAS VICENTE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0005401-91.2014.403.6103 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA X TALITA ROCHA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DANIEL PAULO DE OLIVEIRA E TALITA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 26.176,27, a título de aluguel, condomínio e caução para a arrematação do imóvel, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais estimada no valor de R\$ 50.000,00. Narram os autores que arremataram, mediante leilão público realizado pela ré, o apartamento nº, 34, do Condomínio Cerejeiras, localizado na Praça Mikado, nº 114, no bairro Jardim Oriente, em São José dos Campos-SP, pelo valor de R\$ 166.000,00. Informam que, em cumprimento dos termos do edital nº 129/2013 - CPA/CP, efetuaram o pagamento da caução para arrematação, no valor de R\$ 11.500,00, no dia 27.11.2013. Após, venderam a residência onde moravam (em 27.02.2014) e quitaram o valor proposto para a arrematação em 11.3.2014. Afirmam que, quando se dirigiram ao cartório para registrar a compra do imóvel, descobriram que existia uma averbação de indisponibilidade do bem em decorrência de uma decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2006.61.03.002261-0, que tramitou perante este Juízo. Sustentam que entraram em contato com a ré pessoalmente e através de e-mails, tendo o primeiro contato ocorrido no dia 14.03.2014, após a quitação. No entanto, não obtiveram êxito, tendo o gerente Valdir Flávio de Paulo solicitado que aguardassem a solução do problema para entrarem no imóvel. Aduzem que precisaram alugar um local para morar, conseguindo alugar a própria residência que haviam vendido. Para tanto, precisaram realizar um depósito caução de R\$ 3.500,00, além do pagamento do aluguel (R\$1.500,00) e das taxas de condomínio (no total de R\$ 2.326,27). Tendo decorrido o prazo de 5 meses de tentativa de resolução do problema diretamente com a ré, os autores peticionaram no processo 2006.61.03.002261-0 e obtiveram decisão judicial favorável, que determinou o levantamento da indisponibilidade do imóvel (em 29.08.2014). Sustentam que os prejuízos morais e materiais causados são passíveis de indenização. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem em provas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito e a parte autora apresentou documentos às fls. 162-180. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nestes autos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor dos aluguéis e taxas condominiais pagas, do valor pago a título de caução na arrematação, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. A alegação da CEF de que não tinha ciência da indisponibilidade averbada, porque todas as matrículas constantes no dossiê do referido imóvel não contemplam a citada averbação nº 7, é claramente improcedente. Vê-se da matrícula do imóvel que a referida indisponibilidade foi averbada em 17.02.2012 (fls. 68) e a Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda à Vista assinada em 11.3.2014 (fls. 59-61). Verifica-se que o edital de concorrência pública para venda do imóvel foi expedido em outubro de 2013, sendo certo que um pouco mais de cautela por parte da CEF poderia ter facilmente evitado o problema. Mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que também os autores tinham condições de constatar a averbação da indisponibilidade, nem por isso fica afastada a ilicitude da conduta da CEF. Ao que se vê de fls. 71-88, os autores levaram ao conhecimento de prepostos da CEF a existência da indisponibilidade. Daí seguiram-se sucessivas mensagens eletrônicas entre vários setores da CEF, inclusive do jurídico, sem nenhuma conduta realmente capaz de afastar o impedimento ao registro do contrato. Aliás, como

mostra o documento de fls. 111-117, um pedido singelo ao juízo da causa foi imediatamente acolhido e, em poucos dias, a indisponibilidade foi cancelada. Diante disso, quer pelo fato de ter levado a leilão um imóvel sobre o qual recaía uma ordem judicial de indisponibilidade, quer por não ter adotado qualquer providência concreta para levantamento da constrição, é evidente que a CEF praticou atos lesivos aos autores, causando prejuízos que devem ser indenizados. Cumpre verificar, portanto, quais são os prejuízos efetivamente obtidos. Está demonstrado que os autores venderam um imóvel em 27.02.2014, pelo valor de R\$ 190.000,00 (fls. 54), valor este que foi utilizado para quitação do imóvel arrematado no leilão realizado pela ré, no valor de R\$ 166.000,00. Está também comprovado que os autores celebraram contrato de locação, por meio do qual alugaram o próprio imóvel que havia vendido. Não está bem provado, todavia, que a contratação do referido aluguel tenha sido causada por algum ato atribuível à CEF. Veja-se que a venda do imóvel anterior foi realizada em 27.02.2014. O contrato de locação foi firmado em 03.3.2014, dias antes da quitação do imóvel adquirido, antes da lavratura da escritura (11.3.2014) e, evidentemente, antes que os autores tivessem ciência da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o que seguramente ocorreu depois de 11.3.2014 (já que os autores declararam ter conhecimento da indisponibilidade quando da tentativa de registrar a aludida escritura). A cronologia destes fatos deixa entrever que os autores já pretendiam alugar o referido imóvel, tanto assim que o contrato foi celebrado com prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Afasta-se, com isso, o nexo de causalidade existente entre a conduta da CEF e o alegado prejuízo, no que se refere ao ressarcimento dos valores relativos ao aluguel do imóvel. Subsiste o dever da CEF de indenizar os autores, todavia, quanto às despesas condominiais vencidas no período de abril a agosto de 2014 (R\$ 2.326,27), bem como à caução ofertada para arrematação do bem (R\$ 11.500,00), ainda não restituída aos autores. De fato, presente a ilegalidade da conduta da CEF, que impediu que os autores pudessem dispor imediatamente do imóvel, bem assim deixou de restituir a garantia oferecida, mesmo depois da quitação integral da dívida, a indenização é providência necessária para restituição ao status quo ante. O pleito de indenização por danos morais é também procedente. Tratando-se de imóvel arrematado em leilão, é evidente que a existência de uma averbação de indisponibilidade anterior à hasta pública e só conhecida pelos autores após a quitação do valor proposto, além do retardo em resolver a questão por parte da ré, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado lesivo. Embora tenha alegado que não tinha ciência da indisponibilidade e que não foi a CEF que procedeu à averbação na matrícula do imóvel, bastava a verificação do inteiro teor da matrícula do imóvel antes da realização do leilão. Também não demonstrou a ré ter diligenciado suficientemente para o levantamento da indisponibilidade, visto que os autores é que peticionaram no processo de nº 0002261-30.2006.403.6103 com essa finalidade. Sem que tenham feito qualquer prova de suas alegações, mantêm-se as conclusões já expressas quanto a este aspecto. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em R\$ 50.000,00. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Sopesando tais critérios, entendo ser excessiva a indenização requerida pelos autores, fixando a indenização que a CEF deve suportar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para cumprir tais finalidades. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, desde quando devidos (para os danos materiais), e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 11.03.2014, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos, correspondente aos valores despendidos pelos autores a título de despesas condominiais, de abril a agosto de 2014 (R\$ 2.326,27), bem como à caução oferecida em garantia da arrematação (R\$ 11.500,00). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente, desde as datas dos respectivos pagamentos (para o ressarcimento dos danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais) e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1%

ao mês, desde 11.03.2014. Condene as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005581-10.2014.403.6103 - MARIA NATALINA DE PAULA GONCALVES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da publicação da MP 441 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, até dezembro de 2012. Afirmo a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA e, por ser possuidora de curso de formação com carga horária de 360 horas, teria direito à gratificação de qualificação no nível III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido. Alternativamente, que haja a compensação com os valores pagos a título da Gratificação de Qualificação. I. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se acolher, em caráter prejudicial, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Tais preceitos foram em parte alterados pela Lei nº 12.778/2012, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação

profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012). O exame dos parágrafos desse artigo, quer na redação originária, quer na alterada, deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ no nível III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações

remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0006065-25.2014.403.6103 - SARAH CASTRO BRAGA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à autora o direito à incorporação e estágio relativos ao processo seletivo de Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário - EAP/EIP'2014, tornando nulo o ato administrativo de exclusão do certame, por descumprimento das letras o e q do item 5.6.9 do edital. Pede-se, ainda, seja reconhecido seu direito à promoção a Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), com provimento do cargo e lotação na respectiva especialidade (Administração). Alega a autora, em síntese, que foi aprovada em todas as fases do referido processo seletivo, dentro do número de vagas oferecidas a sua especialidade (Administração), exceto na fase denominada Concentração Final e Habilitação à Incorporação, ocorrida em 20.10.2014, às 9h00min, ocasião em que teria de apresentar os documentos relacionados no item 5.6.9 do Edital. Afirma que, dos documentos listados no referido item, não conseguiu apresentar, no momento exigido pela Comissão do certame, a certidão negativa da Justiça

Criminal Federal e a certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal. Ocorre que, no mesmo dia, 20.10.2014, por volta das 13h30min, a autora obteve as referidas certidões e tentou entregá-las a quem de direito, mas por circunstâncias alheias a sua vontade, estas não foram aceitas. Por tal motivo, foi excluída do certame por descumprimento das letras o e q do item 5.6.9 do Edital, as quais se referem exatamente às certidões que afirma haver tentado entregar no decorrer do dia da Concentração Final. Afirma ofensa ao princípio da razoabilidade e da legalidade, tendo em vista que a autora, ainda que após o horário inicial da concentração final, teria tentado entregar as certidões no mesmo dia. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no curso de plantão judiciário e, posteriormente, deferido (fls. 142-143 e 147). Em face da r. decisão, foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO. Citada, a União contestou sustentando que a exclusão da autora do certame ocorreu de forma lícita, tendo agido conforme a estrita legalidade. Afirma que o edital fixou como indispensável a entrega daquelas certidões para obter a incorporação, aduzindo que atribuir tratamento diferenciado à autora importaria violação ao princípio da isonomia. Acrescenta não ser possível ao Poder Judiciário se imiscuir em questões de mérito relativas ao concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da separação das funções do Estado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da não aceitação da entrega das certidões relativas às letras o e q do item 5.6.9 do Edital do certame, para fins de habilitação à incorporação. Trata-se, no caso dos autos, de exigência de apresentação de documentos, por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, como condição necessária à incorporação, para acesso da autora à Prestação do Serviço Militar Temporário por Profissionais de Nível Médio - Voluntários. O fundamento apresentado pela autora como determinante para sua exclusão do certame teria sido o fato de não apresentar duas certidões perante a comissão examinadora, contrariando a letra k do item 7.3 do Edital de convocação (fls. 49). Observo que, de fato, a autora foi excluída do certame por contrariar as letras o e q do item 5.6.9 do Edital EAP/EIP 2014 (fls. 139), que tratam da certidão negativa da Polícia Federal, e das certidões negativas, tanto da Justiça Criminal Estadual, como da Justiça Criminal Federal. A autora juntou aos autos duas das referidas certidões, as quais foram por meio de sítio eletrônico, uma relativa à Polícia Federal, e outra, relativa à Justiça Criminal Federal, expedidas, respectivamente, às 12h14min e 13h04min, ambas em 20.10.2014, data da Concentração Final (fls. 140-141). O silêncio da União quanto à certidão remanescente (Justiça Criminal Estadual) sugere que este requisito foi cumprido (como aliás se extrai do ofício de fls. 192-193), restando examinar a pertinência da tese sustentada pela autora. Não há dúvida que se aplica aos concursos públicos em geral a máxima da vinculação ao instrumento convocatório, sendo correto afirmar-se, a propósito, que o edital é a lei do concurso. Assim, havendo previsão editalícia para a exclusão em razão da não-apresentação daqueles documentos, esta regra teria plena aplicação ao caso da autora. Também parece razoável sustentar a existência de competência discricionária da autoridade administrativa para estabelecer o horário em que os candidatos deveriam comparecer para efeito de concentração final (ou habilitação à incorporação). Não há, portanto, nestes aspectos, ilegalidade a ser corrigida. Há outras circunstâncias, todavia, que autorizam reconhecer a procedência do pedido. Ainda que a autora não tenha declinado especificamente os motivos pelos quais não conseguiu obter aquelas certidões, há razões para crer que isto tenha ocorrido por fatos alheios à sua vontade. De fato, a autora já havia requerido formalmente seu desligamento do vínculo de emprego anterior (fls. 134 e 137), a indicar sua pretensão explícita de se incorporar à carreira militar. Demais disso, as certidões que a autora finalmente exibiu foram ambas expedidas naquele mesmo dia, mas apenas no início da tarde, depois do horário fixado para apresentação. Ainda que a possibilidade de apresentação das certidões tardiamente pudesse resultar em tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, há uma particularidade que merece ser considerada: como se vê de fls. 192, as certidões exigidas eram as obtíveis em cartórios judiciais correlatos, expressão que reproduz o que se contém no edital. Esta questão foi reproduzida em algumas ações judiciais, relativas ao mesmo certame, que tiveram curso neste Juízo (por exemplo, 0002134-66.2014.403.6118), em que alguns candidatos tiveram sua habilitação recusada porque a certidão que exibiram não tinha sido obtida em cartório, mas extraída da internet (como são ambas as certidões apresentadas pela autora). Embora a inicial destes autos não faça qualquer referência a este aspecto, é perfeitamente possível presumir que o mesmo tenha ocorrido com a autora. Afinal, trata-se de conduta padronizada que a autoridade militar adotou no certame para inúmeros candidatos. Ora, para juntar certidões expedidas pela internet, a autora não iria demorar mais do que cinco ou dez minutos, bastando ter acesso a um computador com internet e uma impressora. Para alguém que está demonstrando tamanho interesse em assumir um cargo público, não haveria qualquer dificuldade em obter tais certidões. Como também reconheci ao decidir naqueles outros feitos, sem embargo do princípio da vinculação ao edital, não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o princípio da finalidade, que decorre do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, ambos da

Constituição Federal de 1988).O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em desvio de poder ou desvio de finalidade (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).No caso em questão, a exigência da apresentação da certidão da Justiça Federal Criminal tem uma finalidade evidente, que é a identificação da existência de ações penais ou inquéritos policiais que impeçam que o postulante ao cargo seja admitido.Ocorre que, para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, a certidão negativa obtida por meio da internet tem exatamente a mesma validade jurídica de uma certidão obtida diretamente em um cartório distribuidor federal, como explicitam as Ordens de Serviço nº 03/2009 e 04/2011, ambas da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Na aludida certidão, aliás, consta um código de segurança que permite verificar a autenticidade do documento exibido pela parte interessada.Diante deste contexto, apesar da dicção do aviso de convocação quanto às certidões obtidas em cartório, atende plenamente à finalidade da norma a apresentação de uma certidão, também oficial, com os mesmíssimos efeitos jurídicos, mesmo que obtida pela internet.Não se pretende, aqui, admitir uma inédita inovação das causas de pedir na sentença, mas apenas reconhecer a existência de uma justa causa que impediu que a autora apresentasse as certidões no momento apropriado.Há um fundamento adicional que merece ser considerado. De fato, por força da antecipação dos efeitos da tutela, a autora foi incorporada ao serviço ativo e vem desempenhando regularmente suas funções há tempo significativo, sem qualquer notícia a respeito de eventual inadaptação para o cargo.Ainda que isto tenha ocorrido por força de uma decisão provisória, sujeita à confirmação futura, é evidente que o desfazimento dos efeitos jurídicos do ato de habilitação e incorporação irá gerar muito maiores problemas do que a manutenção do atual estado de coisas.Em consequência, também por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), impõe-se confirmar a tutela antecipatória aqui deferida.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o ato de exclusão da autora do certame relativo ao estágio EAP/EIP 2014, assegurando-se o direito à incorporação no processo de seleção de profissionais de nível médio e que sejam voluntários à prestação do serviço militar, em caráter temporário, no ano de 2014, especialidade Administração (TAD), garantindo-se à autora o direito a todas as prerrogativas daí decorrentes.Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006287-90.2014.403.6103 - LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.08.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Aduz, ainda, que é possível converter em especial o tempo trabalhado à empresa KARLA CONFECÇÕES LTDA. - ME, de 01.6.1986 a 28.02.1989.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor juntou laudo pericial.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à

averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.8.2014. Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 28-30) e laudo pericial (fls. 41-43), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente: a) 92 dB (A) de 27.11.1989 a 31.8.1990; b) 93 dB (A) de 01.9.1990 a 28.02.1997; c) 92,8 dB (A) de 01.3.1997 a 31.3.2003; d) 92,3 dB (A) de 01.4.2003 a 31.7.2006; e) 93,4 dB (A) de 01.8.2006 a 28.8.2014 (DER). Anoto que a contagem destes períodos foi indeferida, até 03.12.1998, pelo fato de o PPP não evidenciar exposição permanente (fls. 32). Ora, trata-se de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, caput, da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece: Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que

trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. No período subsequente, o indeferimento decorreu do suposto uso de EPI eficaz. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do

coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa KARLA CONFECÇÕES LTDA. - ME, de 01.06.1986 a 28.08.1989. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 26 anos, 08 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor na empresa KARLA CONFECÇÕES LTDA - ME, de 01.06.1986 a 28.02.1989, bem como que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado à empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.8.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucio Afonso Pinto Número do benefício: 170.632.105-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 757.433.456-00. Nome da mãe Maria Inês de Jesus. PIS/PASEP 12250726010. Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, 878, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003456-76.2014.403.6327 - EROS ROCHA X CHEILA MARIA GRANHA NOGUEIRA ROCHA (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e contradição, devendo estipular a obrigação do embargante à liberação da hipoteca para o momento posterior ao pagamento do saldo residual pelo FCVS, além de condenar apenas a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios. Requer, ainda, seja consignado na sentença que a cobertura pelo FCVS não engloba a quitação de eventuais parcelas em atraso. Alega o embargante que a obrigação do pagamento do saldo devedor se extinguiu apenas para os embargados/autores, devendo tal pagamento ser efetuado pela embargada/CEF, uma vez que a liberação da hipoteca está condicionada a este pagamento. Diz que a recusa à cobertura pelo FVCS foi dada pela CEF, portanto, foi quem deu causa à propositura da ação, a quem deve ser imposto o ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A questão apresentada pelo

embargante quanto ao pagamento do saldo residual pela CEF, como condição para a liberação da hipoteca, é questão afeta à fase do cumprimento da sentença, já que esta se pronunciou nos exatos termos requeridos na inicial. Demais disso, não tendo a embargante deduzido qualquer pretensão em face da CEF, evidentemente não cabia à sentença enfrentá-la. O dispositivo da sentença é absolutamente claro ao indicar que a cobertura do FCVS se dá para o saldo residual do financiamento, não de eventuais prestações não adimplidas. Aliás, a existência de prestações não adimplidas é fato impeditivo do direito dos autores, que deveria ser alegado (e provado) no tempo adequado. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a própria contestação ofertada pelo embargante configura resistência à pretensão, razão pela qual deverá também suportar os ônus da sucumbência. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005407-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-43.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X AERoclUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) Vistos etc.AERoclUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da r. decisão proferida nestes autos, que acolheu a impugnação ao valor da causa. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão naquele julgado, ao desconsiderar que a ação principal não possuiria caráter econômico, sendo meramente declaratória de inexistência de domínio da União, sem tampouco proveito financeiro em favor da embargante. Sustenta, ainda, que a natureza declaratória do provimento requerido atrairia a aplicação do art. 4º, combinado com o art. 258 do CPC, que impõem a atribuição de valor certo a todas as causa, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Aduz, também, a ocorrência de omissão na decisão, ao acolher laudo de avaliação elaborado de forma unilateral e que considerar edificações móveis e benfeitorias de propriedade do próprio embargante. É o relatório. DECIDO. Examinado os presentes embargos em razão das férias do MM. Juiz prolator da r. decisão embargada, que estará designado, ademais, para atuar em outro Juízo, com prejuízo de suas funções neste. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216). No caso em discussão, a r. decisão embargada reconheceu como correto o valor da causa declinado pela embargante, que corresponde ao valor de avaliação do imóvel, não há, portanto, qualquer omissão a ser resolvida, tendo em vista que a impugnação foi decidida nos termos em que apresentada. Mesmo que se admita que o embargante tenha razão quanto às suas alegações, particularmente quanto ao caráter declaratório negativo do provimento requerido e à ausência de proveito econômico imediato, ou mesmo quanto a defeitos formais no laudo de avaliação afinal acolhido, nenhuma destas questões são omissões, para o fim específico do provimento dos embargos de declaração. Eventual revisão deste entendimento deve ser buscada mediante o recurso adequado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007979-5) - HEMIKO TATEKAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEMIKO TATEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001197-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001197-4) - CHIZURU TERAOKEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CHIZURU TERAOKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001958-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001958-4) - ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002670-69.2007.403.6103 (2007.61.03.002670-9) - ISABEL GUATURA SANTANNA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL GUATURA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006068-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006068-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006230-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006230-5) - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006500-38.2010.403.6103 - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANEZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS DA SILVA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002669-45.2011.403.6103 - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE

RICARDO ABALDE GUEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002748-87.2012.403.6103 - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO(SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO JORGE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002776-4) - SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante o certificado às fls. 250, republique-se o despacho de fls. 249...DESPACHO DE FLS. 249: Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fls. 736: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007995-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007995-7) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002134-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002134-0) - JOSE GERALDO PATROCINIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE GERALDO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 435-549: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 294: Vista à parte autora dos documentos de fls. 297-299.

0005882-54.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 57: Vista à parte autora dos documentos de fls.72-73.

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003263-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Fls. 146: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007719-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-96.2014.403.6103) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação Ordinária nº 0007082-96.2014.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta a impugnante que o valor pretendido pelo impugnado seria extraordinário, sem o mínimo de critério, além de ofender os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em impedimento ao exercício dos direitos de ampla defesa e de contraditório. Intimado, o impugnado não se manifestou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente impugnação não merece acolhida. O art. 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em discussão, o pedido deduzido na inicial diz respeito à desobrigação do Município de Paraibuna em receber e administrar o sistema de iluminação pública estabelecida no art. 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e alterações da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. Como bem observou o impugnado na inicial, com a transferência dos ativos financeiros previstos nas referidas Resoluções, o Município deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para realizar quaisquer reparos na rede elétrica, tais como: troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e contratação de pessoal especializado para o trabalho. Portanto, a transferência dos ativos de iluminação pública acarreta enorme impacto orçamentário, financeiro e logístico aos municípios, que devem superar facilmente o valor atribuído à causa. Nesses termos, o valor pretendido pelo autor não é desarrazoado, nem desproporcional. Acrescente-se, ademais, que a fixação do valor da causa, qualquer que seja ele, não é fato que possa comprometer o exercício dos direitos de defesa e ao contraditório. Mesmo diante da necessidade de recolhimento do preparo de eventual apelação, há um teto máximo previsto na Lei nº 9.289/96. Além disso, é evidente que qualquer dos requeridos poderá requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo, caso o recolhimento do preparo possa comprometer a subsistência do interessado ou de sua família, ou mesmo de suas atividades empresariais. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL. Verifico que boa parte dos documentos requeridos pelos exequentes já se encontram juntados aos autos. Por tais razões, concedo um prazo de 30 (trinta) dias para que informem quais são os documentos faltantes, de forma a permitir que a execução transcorra de modo mais célere. Decorrido o prazo fixado se manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007133-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007133-1) - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY PEREIRA

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 129: Vista à parte autora dos documentos de fls. 131-133.

0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 169: Vista à parte autora dos documentos de fls.171-172.

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8151

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)
Fls. 446/454 e 457/458. Manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000199-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103) LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007773-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-82.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor correto à causa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007774-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor correto à causa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007846-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-73.2014.403.6103) COM/ DE TINTAS TENZATO LTDA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo.Providencie o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007857-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-20.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor correto à causa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0008119-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103) DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002191-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 430/431. Manifeste-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0401751-40.1992.403.6103 (92.0401751-1) - FAZENDA NACIONAL X VALE NAUTICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA X EDUARDO DE CAMPOS MAIA NETO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA ME X REINALDO MANOEL

BELO DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Desapensem-se os embargos de terceiros 0002054-02.2004.4.03.6103.Considerando a desconstituição da penhora do imóvel, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)

Fl. 321. Considerando a ausência de nomeação de depositário, solicite-se a devolução da Carta Precatória.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR X VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a r. decisão de fls. 242/245, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final do Agravo de Instrumento 0009295-85.2013.4.03.000.

0006698-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E SP171488 - MÔNICA MERGEN)

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido da manutenção do redirecionamento da execução ao sócio-gerente JOSÉ FERNANDES LOBO, à SEDI para sua reinclusão no polo passivo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005781-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003061-63.2003.403.6103 (2003.61.03.003061-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO-6a. REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA MARIA SPINELLI COLOMBO

Certifico que o advogado constante da petição de fls. 83/84 (Dr. Fabio Cesar Guarizi - OABSP n.ºs. 218.591), não possui procuração nestes autos, ficando a exequente intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0) - INSS/FAZENDA X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fl. 222. Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do parcelamento alegado às fls. 218/221.

0004085-24.2006.403.6103 (2006.61.03.004085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 122/vº, que suspendeu o curso da execução, aguarde-se a decisão final do

agravo de instrumento 0001786-35.2015.4.03.0000.

0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Considerando o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida e a guia de recolhimento apresentados pelo arrematante às fls. 214/217, que evidenciam notadamente o pagamento do valor total da arrematação, proceda-se ao cancelamento da penhora/desbloqueio dos veículos placas CFI 5878. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição

0002149-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008407-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005063-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005063-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Fl. 64. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar o exequente de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual

0009866-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009866-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DELLIAS

Certifico que o advogado constante da petição de fls. 66/69 (Dra. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OABSP n.ºs. 158.114), não possui procuração nestes autos, ficando a exequente intimada, nos termos do item I.3 da Portaria n.º 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000188-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000188-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA

Certifico que o advogado constante da petição de fls. 47 (Dr. José Josivaldo Messias dos Santos - OABSP n.ºs. 284.186), não possui procuração nestes autos, ficando a exequente intimada, nos termos do item I.3 da Portaria n.º 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000250-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000250-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X NISVANIA DANIELA DE CASTRO

Certifico que o advogado constante da petição de fls. 47 (Dra. Jamille de Jesus Mattinsen - OABSP nºs. 277.783), não possui procuração nestes autos, ficando a exequente intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006071-71.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG PATATIVA LTDA ME
Fl. 72. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

0007361-24.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DELIO PODLASINSKI FIUZA

Certifico que o advogado constante da petição de fls. 46 (Dra. Jamille de Jesus Mattinsen - OABSP nºs. 277.783), não possui procuração nestes autos, ficando a exequente intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007603-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

CERTIFICO que todos os bens constantes no Auto de Penhora de fls. 23/27 foram arrematados em leilão realizado na execução fiscal 0005108-29.2011.4.03.6103. O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão supra. Fl. 56. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000053-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - E(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 175/176. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 142 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009902-93.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010 desta 4ª Vara, referente a(s) fl(s). 39.

0001133-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X DANIEL MALOSTI X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI

C E R T I D ã O Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações ou consolidada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002067-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Fls. 76/80. As diligências efetuadas à fl. 22 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ANTONIO JOSE IVO e DERNIVAL PEDRO FILHO. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Comarca de Itanhandú - MG a fim de

que proceda à citação do executado ANTONIO JOSE IVO, CPF 494.221.548-04, com endereço na Rua João Gonçalves da Fonseca, 45, Centro, Virgínia - MG, como responsável tributário, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor indicado às fls. 78/79 (em anexo), mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Quanto ao sócio DERNIVAL PEDRO FILHO, expeça-se mandado, no endereço indicado à fl. 80vº, para o cumprimento das diligências supra determinadas. Com o retorno da Carta Precatória e do Mandado, e na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004897-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X DANIEL MALOSTI X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI
C E R T I D ã O Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações ou consolidada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007073-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X SARA MANZANETE MODAS LTDA - ME X FRANCISCA MORENO RUIZ(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X SARA CRISTINA BARBOSA MANZANETE
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007695-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO OSVALDO DE ASSIS(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007997-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USINAGEM MGA LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente à(s) fl(s). 22 e ss.

0001501-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CENTRO DE ESTETICA BELLAS LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente à(s) fl(s). 13 e ss.

0001639-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 -

ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001839-74.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0008119-61.2014.403.6103

0002145-43.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOLFO RIBEIRO DINIZ PINTURA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 254/269, bem como informação do exequente às fls. 271/296, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003339-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003357-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SHEMA - PRODUcoes E Comercio LTDA - ME(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) C E R T I D ã O - Certifico que os advogados que substabelecem poderes nas fls. 25/30, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003986-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0004159-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0007774-95.2014.403.6103

0004869-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0007857-14.2014.403.6103

0004932-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação da r. certidão de fl. 53 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 52), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 52. CERTIDÃO Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 52); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores ou consolidada.

0005420-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação da certidão de fl. 53 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 52), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 52. CERTIDÃO DE FL. 53. Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 52); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores ou consolidada.

0005421-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0007773-13.2014.403.6103.

0006330-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS ANTONIO ZOGBI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 19/22, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 24/25, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Desapensem-se os presentes embargos.Fl. 133. Providencie a requerente a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1084

EXECUCAO FISCAL

0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

Fls. 227/228. Nos termos da sentença proferida, expeça-se mandado de cancelamento de quaisquer penhoras/indisponibilidades incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 114.008, cujas ordens tenham sido emanadas por este Juízo, cabendo ao interessado o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante a decisão proferida às fls. 382/vº, reconsidero, ex officio, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 342/356, o qual, doravante, perdeu o objeto, caracterizado antes pelo interesse jurídico na liberação da penhora. Proceda-se ao cancelamento dos registros de penhora assentados sob o nº R-06 da matrícula nº 147.467 e R-07 da matrícula 147.468, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I.

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Considerando a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos

0008374-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, especificamente quanto ao imóvel penhorado e objeto de alienação fiduciária. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008867-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 23/11/2006. A exceção manifestou-se à fl. 26. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF, relativa ao ano base/exercício 2007/2008 e 2008/2009, cuja constituição do crédito tributário deu-se pelas notificações do contribuinte dos autos de infração em 05/07/2010 e 16/11/2010. A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 16/02/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO PROFERIDA EM 10/03/2015: Fls. 35/40. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001226-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILTON FRAGOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS)

FRAGOSO FILHO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 80/81, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 35/46.

Expediente Nº 1085

EXECUCAO FISCAL

0002249-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MADEPINT IND/ E COM LTDA X BARTOLOMEU CID JUNIOR X EDVAL TADEU MARINHO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

EDVAL TADEU MARINHO apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não serem líquidas, certas e exigíveis; bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do CTN. Pugna, finalmente, pela suspensão do leilão já designado. A exceção manifestou-se às fls. 186/189, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECISO. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. ILEGITIMIDADE PASSIVA a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fl. 91, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o excipiente, inclusive, declarado na ocasião que sua empresa está desativada, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 137/138, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos e mantenho os leilões já designados. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5931

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-24.2013.403.6110) JEAN SALIBA NETO(SP227428 - ALLAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os presentes Embargos à Execução foram protocolizados em 13/02/2015. Conforme se observa do teor da certidão e expediente trasladados às fl. 19/24, dos autos principais nº 0007217-24.2013.403.6110, o executado, ora embargante, foi citado nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, e o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos em 14/01/2015, termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos. O embargante, contudo, só opôs embargos à execução em 13/02/2015, quando o prazo estipulado já havia decorrido. Do exposto, considerando a sua manifesta intempestividade, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0007217-24.2013.403.6110, arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-51.2014.403.6110) RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de:, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a cópia do contrato que originou a execução, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001594-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-73.2003.403.6110 (2003.61.10.000912-0)) IVANI APARECIDA TORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato. Int.

0001345-67.2009.403.6110 (2009.61.10.001345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-97.2007.403.6110 (2007.61.10.015419-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região. Após, considerando que a sentença proferida nestes autos extinguiu os autos de execução fiscal em apenso, traslade-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para aqueles, e arquivem-se ambos definitivamente. Int.

0003699-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-

72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a região. Após, considerando que a sentença proferida nestes autos extinguiu os autos de execução fiscal em apenso, traslade-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para aqueles, e arquivem-se ambos definitivamente. Int.

0001834-94.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-24.2012.403.6110) MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002152-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-36.2002.403.6110 (2002.61.10.009789-1)) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé completa no prazo de 10 (dez) dias, para a realização do ato. Int.

0002153-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) CASSIA RENATA GOMES MARTINS X LUIZ GOMES MARTINS FILHO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé completa no prazo de 10 (dez) dias, para a realização do ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 109, e concedo prazo de 15(quinze) dias para que promova a substituição do Contrato de Crédito Bancário por cópia autenticada. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 108. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000360-11.2003.403.6110 (2003.61.10.000360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 100. Int.

0006585-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E

REABILITACAO BEM VIVER LTDA X ELIANE DE AMBROSIO RUZZANTE

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado e tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 71, é suficiente para quitação do débito exequendo, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do referido valor.Int.

0005534-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 67.Int.

0006629-80.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON BENTO MARIANO

Considerando que a exequente apresentou impugnação aos embargos antes mesmo do seu recebimento, apesar de ter sido intimado à se manifestar nestes autos, e tendo em vista a inexistência de garantia do débito, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Int.

0001349-94.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência a exequente da redistribuição do feito à esta Secretaria.Após, cite-se a executada na forma da Lei.Int.

0001352-49.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Após, CITE-SE a executada na forma da Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-15.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

Antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 80, manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo da certidão de fls. 73.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2725

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001829-72.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-87.2015.403.6110) ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS nº : 0001829-72.2015.403.6110.403.6110REQUERENTE : ELIAS NUNES DO NASCIMENTO e WALLAS BALDI SARMENTORef. IPL nº : 0001731-87.2015.403.6110Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por ELIAS NUNES DO NASCIMENTO e WALLAS BALDI SARMENTO, em razão da prisão em flagrante delito no dia 28/02/2015, pela prática, em tese, do crime tipificado pelo art. 171 c.c. art. 69, todos do Código Penal.Os requerentes pleiteiam a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, substituindo a prisão por medidas cautelares. Junta documentos às fls. 06/17.Foram solicitadas certidões às comarcas de Barueri, Boituva, Diadema e ao Tribunal de Justiça de Minas

Gerais (fl. 24). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/32 pelo indeferimento do pedido, É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A pena máxima prevista para o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é superior a 05 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Afere-se, ainda, dos autos principais, que não se trata de prática esporádica dos requerentes, mas sim de conduta criminoso concatenada e orquestrada, de forma reiterada e usual, tanto que já estava sendo acompanhada a reiteração delitiva pelos órgãos responsáveis de controle da instituição bancária. Ademais, os próprios requerentes, em sua oitiva pela autoridade policial, afirmaram que possuíam conta bancária de passagem para fins de garantir o sucesso de sua empreitada criminoso, reconhecendo que já praticaram outros crimes da mesma espécie, juntos, e até mesmo já tendo sido presos juntos, in verbis: - ELIAS NUNES DO NASCIMENTO: QUE o interrogando confessa ter aplicado o golpe de estelionato na cidade de Boituva e a tentativa hoje, na cidade de Itu; que o golpe consiste em obter uma conta de passagem, cujo cartão pode ser comprado ou até mesmo alugado na Praça da Sé em São Paulo e, de posse desses cartões, o interrogando, juntamente com seu parceiro, WALLAS, já no interior das agências bancárias, saem a procura de clientes com dificuldades no manuseio dos caixas eletrônicos (...); - WALLAS BALDI SARMENTO: QUE o interrogando confessa que seu modo operandi é o de no momento em que está auxiliando o cliente incauto, aproveita-se do descuido e pouco conhecimento desse, para transferir recursos da conta de depósito da vítima para uma conta meramente de passagem; QUE o interrogando confessa que já aplicou golpes em outras agências da CEF localizadas em outras cidades (...) QUE já foi preso pelo menos quatro vezes (...). Conclui-se, dessa forma, que as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado pelos requerentes, de forma reiterada, e realizado em diversas cidades do interior paulista, utilizando-se da fragilidade do sistema de informática da Caixa Econômica Federal - CEF, afigura-se a necessidade do encarceramento cautelar dos indiciados, pelo menos neste momento procedimental. Conforme manifestação ministerial de fls. 30vº/31vº, (...) não se trata de uma conduta isolada na vida dos requerentes, mas sim uma prática constante e reiterada, constituindo verdadeiro meio de subsistência a prática de fraudes bancárias como a noticiada nos nestes autos. Ademais, é possível inferir do próprio depoimento dos requerentes, bem como da análise dos registros de antecedentes criminais (Apenso), que eles inclusive, já

foram presos em outras ocasiões pela prática de fatos análogos aos presentes e se encontram respondendo a ações penais sente sentido. (...) efetivamente os requerentes não possuem atividade lícita, já que se valem da prática de crimes de natureza patrimonial há longo tempo, como um verdadeiro meio de obtenção de renda (...).Destarte, diante das considerações acima expendidas restam evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, acolho a manifestação 29/32, e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ELIAS NUNES DO NASCIMENTO e WALLAS BALDI SARMENTO.Cópia no principal.Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução de Uberaba/MG, conforme requerido pelo Parquet à fl. 32.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Sorocaba, 13 de março de 2015.MARCELO LELIS DE AGUIARJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X REJANE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA CICOGNA X ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI X RAYZA RAYNNA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE SOUZA X LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO X REJANE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA CICOGNA X ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI X RAYZA RAYNNA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE SOUZA X LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X REJANE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA CICOGNA X ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI X RAYZA RAYNNA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE SOUZA X LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X REJANE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA CICOGNA X ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI X RAYZA RAYNNA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE SOUZA X LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA X MARIA CARMEN LOPES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA

Tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 75/80, expeça-se alvará a parte autora do depósito de fls. 80, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumpra-se o final do r. despacho de fls. 70, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HEITOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003236-83.2015.403.6120 - EDINA BEZERRA DE AMORIM(SP060408 - MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO) X ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Ao SEDI para a retificação da classe processual, passando a constar a classe n. 236 - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002997-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 14h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023571-57.2013.403.6100 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ 09.688.218/001-55) e filial (CNPJ 09.688.218/0002-36) contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e União Federal, por meio do qual a impetrante pretende ordem para que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Aduz, para tanto, que é obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência de trabalho prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega que a contribuição social, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, passou a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro e, por consequência, a contribuição ao FGTS passou a ser indevida, pois seu aspecto material desdobra dos especificados pela Constitucional. Ressalta, ainda, que o cumprimento da finalidade em 2012 da referida

contribuição social cessou a sua exigência. Afirma que a Portaria STN n. 278/2012 de 20/04/2012, desviou os valores arrecadados da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 11/2001, para os cofres da União, com efeitos retroativos desde 01/03/2012. Às fls. 154/155 foi declarada a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara. A liminar foi indeferida às fls. 159. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 168/171, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, visto que o instrumento utilizado não se presta na pretensão formulada pelo impetrante. No mérito alega que no presente feito a Lei Complementar 110/2001 fixou, de plano, a alíquota de 10%, sendo, portanto, específica, valendo-se da alínea B do artigo 149 da Constituição Federal. Alegou que não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. Requereu a denegação da segurança. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 173/174, aduzindo que a obrigação legal de pagamento persiste em relação as empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. A União Federal manifestou-se às fls. 175/182, aduzindo, em síntese, que a Lei Complementar 110/2001 somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador, mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/186, abstenendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da exação. De partida observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo**

previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do 2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC 33/2001. Na verdade, a alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003233-31.2015.403.6120 - GABRIELA MODE(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a autoridade apontada como coatora, considerando que os documentos de fls. 37/43 dizem respeito a outra instituição de ensino. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO

**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3779

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007842-91.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-91.2014.403.6120) SHARTES PERES GONCALVES(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente Sharter Peres Gonçalves pede a restituição do veículo VW Santana CL 1800 I, placa BTM 7017, apreendido em 27 de março de 2014, quando da prisão em flagrante de Tiago Henrique Garcia, Ilton Garcia, Reginaldo de Quadros e Edson Henrique de Souza, ambos flagrados cometendo, em tese, o crime de contrabando/descaminho) (art. 334 do Código Penal). O requerente argumenta que o veículo é de sua propriedade, e que o emprestou para seu irmão realizar uma viagem, de sorte que se insere na trama como terceiro de boa-fé. Acrescenta que o veículo não interessa mais ao processo, e que as mercadorias transportadas não superavam a conta de isenção de bens importados. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 66-67). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, o requerente comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que até o momento inexistem elementos que permitam vincular esse bem aos fatos que levaram à prisão em flagrante dos investigados. Tudo somado, ACOELHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução do veículo VW Santana CL 1800 I, placa BTM 7017, nos termos da fundamentação. Anoto que a liberação diz respeito apenas à apreensão por conta do expediente criminal. Como bem salientado pelo MPF em seu parecer, ... diante da independência de instâncias, e data a possibilidade de que administrativamente o veículo possa ser objeto de perdimento, a decisão aqui proferida deve condicionar a liberação à inexistência de eventual constrição existente no âmbito administrativo. Oficie-se à autoridade policial federal dando ciência do deferimento da restituição, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos, atentando-se o responsável que a liberação cinge-se à apreensão no âmbito criminal. Caso o CRVL do veículo em questão esteja entranhado no inquérito policial, proceda-se à restituição à requerente, substituindo o documento original por cópia. Intime-se o requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002449-93.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Desarquivamento dos autos para juntada de petição da Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico apresetando substabelecimento.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000326-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000326-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VICENTE URIAS DA CUNHA X ROGERIO CESAR DA CUNHA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VICENTE URIAS DA CUNHA e ROGÉRIO CESAR DA CUNHA, como incurso nas sanções do art. 56, da Lei 4.117/62. Conforme a denúncia, em 25/09/2007 os acusados foram detidos porque captaram a frequência de comunicação policial militar através de rádio transmissor portátil (fls. 72/74). Antecede a denúncia, o TC contendo auto de apresentação e apreensão (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), depoimento de testemunhas (fls. 10/11), declarações de VICENTE (fl. 12/13) e de ROGÉRIO (fl. 16), laudo do rádio (fls. 29/30), ofício da ANATEL (fl. 41) e relatório da autoridade policial (fl. 43/44). O MPF pediu folhas de antecedentes (fls. 48/49) que foram juntadas a seguir (fls. 52/53, 55/56, 58/59, 62, 67/68 e 70) e ofereceu proposta de transação penal e, na hipótese de não ser aceita, ofereceu denúncia (fls. 72/74). O autor da infração e sua defensora não concordaram com a transação (fl. 79). A denúncia foi rejeitada (fls. 80/82), mas a Turma Recursal deu provimento à apelação do MPF determinando o prosseguimento do feito (fls. 107/108). Designada audiência para 16/12/2010

(fl. 115), na qual a defesa apresentou resposta à acusação e a denúncia foi recebida; foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados. Na mesma ocasião, foram requisitados os honorários da defensora anteriormente nomeada que foi destituída em razão da constituição de defensora pelos autores do fato (fls. 125/127). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 130/135). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 138/141). O julgamento foi convertido em diligência e foi declarada a incompetência do juízo (fl. 143). O juízo estadual suscitou conflito de competência (fl. 153). No STJ, o feito foi convertido em eletrônico (fl. 169) e foi acolhido o conflito declarando-se competente o juízo federal (fls. 175 e 178/181). Devolvidos os autos e o material apreendido, decorreu o prazo deferido para manifestação das partes (fl. 199). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 56, da Lei 4.117/62 por terem captado comunicação de terceiro a que a lei comina pena de um a dois anos de detenção (art. 58, II, a). Conforme a Lei Penal, prescreve em quatro anos a pena que não excede a dois anos (art. 109, V) e até o advento da Lei 12.234/2010, tal prazo podia ter termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (art. 110, 2º). No caso, como o fato ocorreu em 25/09/2007 e a denúncia foi recebida em 16/12/2010, houve prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE URIAS DA CUNHA E ROGÉRIO CESAR DA CUNHA em relação à denúncia pela prática do delito do artigo 56, da Lei 4117/62. Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no rádio apreendido (fl. 198). No silêncio, encaminhe-se o mesmo para o desfazimento. Transitada em julgado e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Ante a informação supra, designo o dia 07 de abril de 2015, às 15h00, para audiência de interrogatório do réu Irineu Aparecido Zorzan. Comunique-se o Juízo Deprecado Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004819-74.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO GARDINI(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)
I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON APARECIDO GARDINI pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, em 12/06/2012 o réu foi surpreendido por agentes da ANATEL exercendo clandestinamente a atividade de radiodifusão, com uso de equipamento não homologado pela agência, no caso um transmissor Teclar, modelo TX3025, com potência de operação de 10 watts. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2013 (fl. 74). Citado, o acusado apresentou resposta à denúncia requerendo a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 90-94). Em 24/05/2014 realizou-se a audiência na qual foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu (fls. 123-125). Em alegações finais (fls. 150-154), o Ministério Público Federal discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que os fatos descritos na denúncia restaram comprovados, de modo que o réu deve ser condenado. Salientou que dada a natureza do crime, não há que se falar em insignificância da conduta. A defesa, por sua vez (fls. 155-159) sustentou que a rádio operada pelo réu tinha reduzidíssima potência, de sorte que a conduta não se revela penalmente relevante. Com base nisso, requereu a absolvição do réu. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, em 12 de junho de 2012 servidores da ANATEL surpreenderam o réu no exercício de atividade de radiodifusão. Trocando em miúdos, o réu operava a partir de sua casa uma estação de rádio, que era colocada no ar por meio de um transmissor não homologado pela ANATEL. Não bastasse o fato de que o transmissor não ser homologado pela ANATEL, o acusado não possui autorização para explorar a atividade de radiodifusão. Por conta disso, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, uma vez que o uso de aparelhos de radiodifusão de forma clandestina pode gerar interferências nos serviços regulares de rádio, televisão bem como sobre as comunicações de serviços públicos essenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc.) e até mesmo interferir na navegação marítima ou aérea, trazendo sério risco à coletividade. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato, de modo que não se faz necessária a demonstração de dano às telecomunicações regulares; o crime se consuma com a mera instalação e colocação em funcionamento de equipamento de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente. No caso concreto, foi apreendido com o réu um transmissor Teclar, modelo TX3025 e uma antena monopolo vertical sem plano terra, instalada a uma altura de 7 metros; segundo o laudo de perícia criminal das fls. 25-26 do IPL, a potência máxima do equipamento é de 10 watts. A apreensão do equipamento comprova a materialidade delitiva. A autoria igualmente está evidenciada, uma vez que o próprio acusado admite que operava a estação de rádio a partir de sua residência. Diz que não sabia que tal conduta

constituía crime (a coisa começou como uma brincadeira), e que chegou a pensar em regularizar a estação, mas a ideia não foi adiante. Quando buscou se informar sobre os trâmites para a regularização descobriu que a operação da rádio poderia lhe trazer problemas, e em razão disso cogitava desativar o equipamento. Todavia, em que pese o enquadramento formal da conduta do réu no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, a baixíssima potência nominal de transmissão do aparelho apreendido (apenas 10 Watts) é incapaz de prejudicar ou expor a perigo o sistema de telecomunicações, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, de modo que deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material em razão da insignificância da conduta. Com efeito, deve ser reconhecida a insignificância da conduta quando a potência do aparelho é inferior a 25 watts, medida que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612/1998 identifica como baixa potência. No âmbito dos tribunais essa questão é tema de acoso debate, sendo que a jurisprudência registra valiosos precedentes tanto no sentido da incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o crime ora enfocado, quanto na direção da solução adotada nesta sentença. De toda sorte, deixando claro que a questão é controvertida, e com o devido respeito a quem entende de forma contrária, transcrevo precedentes que se harmonizam com a tese que me parece a mais adequada para a solução do caso: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.472/97, ART. 183) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - DOCTRINA E PRECEDENTES - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF, AgR no RHC 122464, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 10/06/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI Nº 9.472/97 E LEI Nº 4.117/62). SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. 1. A 4ª Seção deste Tribunal, seguindo a compreensão do STF, firmou entendimento de que a conduta de instalar e utilizar irregularmente aparelho radiotransceptor em veículo encontra adequação típica no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e não no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se configura o crime contra as telecomunicações quando a potência do aparelho transmissor não extrapola a 25 Watts, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. 3. A regra prevista no art. 69 do Código Penal, que prevê, em caso de concurso material, a execução da pena de reclusão antes da pena de detenção, tem aplicabilidade quando há efetiva execução das penas privativas de liberdade. Se as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, a aplicação das penas substitutivas deve ser feita considerando o somatório das penas substituídas, após a incidência do concurso material, independentemente de se tratar de penas de reclusão e detenção. Decisão da Turma por maioria de votos, no ponto, vencido o Relator, que substituíria separadamente as penas de reclusão e de detenção. (TRF4, ACR 5007482-48.2013.404.7003, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 16/10/2014) DIREITO PENAL. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiocomunicação bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Constatando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Em que pese a informação constante do laudo pericial, segundo o qual o equipamento apreendido tem capacidade de acessar a frequência reservada à polícia, o aparelho possui potência de apenas 5 (cinco) watts e não há notícia nos autos de

quaisquer prejuízos decorrentes de sua utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo do equipamento e não ter sido provada a existência de danos efetivos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, ACR 006777-63.2000.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 23/08/2011).PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVEDOR DE SINAL DE INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou a denúncia, com base na ausência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da atipicidade dos fatos. 2. Para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, além da falta de autorização do Ministério das Comunicações para operar o serviço, é imprescindível a comprovação da real potencialidade lesiva dos instrumentos utilizados. No caso, a baixa potência dos equipamentos transmissores (210,38 mW; 103,04 mW e 62,95 mW), sem capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. 3. Apesar de estar formalmente tipificada, a conduta revela o baixo potencial lesivo ao bem jurídico tutelado. Aplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Ademais, nessas circunstâncias, sem a demonstração do elemento subjetivo, deve ser contemplada como infração de natureza administrativa, e como tal deve ser identificada nos termos da Lei 9.612/98. 5. Parecer Ministerial acolhido. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, RSE 00064532420104058200, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 21/07/2011).Recentemente essa matéria foi novamente enfrentada no STF. Em decisão proferida no último dia 10 de fevereiro, nos autos do HC 126357, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu liminar para restabelecer decisão do Juízo de origem que rejeitou a denúncia em caso similar ao ora julgado, aplicando na espécie o princípio da insignificância. O precedente foi assim ementado:Habeas corpus. Atividade clandestina de telecomunicação. Princípio da insignificância. Inexistência, no caso, de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Jurisprudência da Primeira Turma. Ordem concedida. Vale lembrar que no caso destes autos a potência do equipamento apreendido com o réu era de apenas 10 watts, bem como que não há qualquer elemento que permita inferir que o equipamento operado pelo réu causou interferência em algum sistema de radiocomunicação.Tudo somado, impõe-se a absolvição do réu nos termos do art. 386, III do CPP.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu EDSON APARECIDO GARDINI, com fulcro no art. 386, III do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012882-88.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OSCAR GOMES DA SILVA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA) X OTTO SILVEIRA MAIA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando OSCAR GOMES DA SILVA como incurso nas sanções dos artigos 339 e 171, 3º, c/c 14, II do Código Penal.Conforme a denúncia, em 05/11/2008 o acusado ingressou com demanda previdenciária postulando a concessão da pensão por morte instituída por seu filho alegando ser dependente do mesmo. Na instrução da demanda, em 07/10/2009 disse que seu patrão informava valores maiores de recolhimento para que pudesse se aposentar com salário maior o que redundou na instauração de inquérito policial para apuração da conduta do patrão. Antecede a denúncia, o IPL 239/2011 contendo representação da Procuradoria Geral Federal em Araraquara (fls. 06/55), depoimentos de Otto Silveira Maia (fls. 67 e 168), cópias de Reclamação Trabalhista movida pelo acusado OSCAR em face de Otto Silveira Maia (fls. 85/92), ofícios do INSS (fls. 103/104, 108), declarações do acusado OSCAR e cópias de seus documentos (fls. 131/132, 184, 133/164 e 185/192), ofício da Gerência Regional do Trabalho (fls. 193/202), indiciamento indireto de OSCAR (fls. 215/216) e de Otto (fls. 217/218) e o relatório da autoridade policial (fls. 221/223).O MPF pediu arquivamento do IPL quanto ao crime de fraude no recebimento do seguro desemprego (fl. 225).A denúncia foi recebida em 13/09/2013 (fl. 234).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 236/237, 242/243, 388/393 e 395.Foi nomeado defensor dativo para o réu (fl. 245).Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que o meio era ineficaz (fls. 258/262).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 265). Intimado a depor como testemunha, Otto Silveira Maia peticionou postulando sua admissão como assistente de acusação e que fosse oficiado ao Departamento da Polícia Federal determinando a anulação do indiciamento (fls. 276/278).Foi aberta vista ao MPF para se manifestar sobre o pedido de habilitação e sobre eventual omissão na denúncia (fl. 280).O MPF se manifestou reconsiderando o pedido de arquivamento em relação à fraude contra o seguro desemprego tratada no inquérito e concordou com a habilitação do Otto (fls. 294/297).Foi indeferido o pedido de ofício para anulação do indiciamento e deferida a habilitação de Otto como assistente da acusação (fl. 298).OSCAR constituiu novo patrono e postulou os benefícios da justiça gratuita (fls. 308/311).Em audiência, foi ouvido o ofendido Otto, a testemunha comum e o réu foi interrogado (fls. 320/322), tendo o ofendido juntado documentos (fls. 323/364).Foi requisitado o pagamento dos honorários do defensor dativo (fl. 365).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência parcial da ação postulando a condenação pela denunciação caluniosa e a absolvição pelo estelionato tentado (fls. 373/375). O ofendido apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da demanda (fls.

378/380).O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando decadência (fls. 381/385).O defensor dativo nomeado renunciou ao encargo (fl. 397).É o relatórioD E C I D O.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista nos artigos 339 e 171, 3º c/c 14, II, todos do Código Penal, por ter dado causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabia inocente e por ter tentado obter para si vantagem ilícita consistente na concessão de pensão por morte o que causaria um prejuízo à entidade de direito público induzindo os agentes da autarquia em erro, mediante a informação falsa sobre sua renda a que a lei comina penas de reclusão, de dois a oito anos, e multa e de reclusão um a cinco anos e multa, aumentada em um terço e diminuída de um a dois terços.Inicialmente, anoto que a renúncia do defensor dativo é irrelevante a essa altura do feito tendo em conta que já recebeu seus honorários (fls. 365).Prosseguindo, acolho os fundamentos apresentados pelo MPF para considerar a TENTATIVA DE ESTELIONATO como crime impossível, já que a despeito da alegação do réu de que era dependente da falecida esposa, a autarquia previdenciária tinha conhecimento da falsidade desta.Ou seja, o meio escolhido (mentir) era absolutamente ineficaz para o objetivo colimado.No que toda à DENUNCIACÃO CALUNIOSA a denúncia menciona a instauração de inquérito para apuração da afirmação do acusado de que o patrão informava à previdência salário maior que o efetivamente pago para que ele se aposentasse com renda superior o que implicaria a prática do delito prevista no artigo 297, 3º, II, do Código Penal que diz:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:(...)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;Em primeiro lugar, ressalto tratar-se a denúncia caluniosa de delito de ação penal pública incondicionada, pelo que não há que se falar em decadência do direito de queixa ou representação. Dito isso, verifico que em seu interrogatório em juízo, o acusado OSCAR disse que é viúvo, tem uma companheira, está aposentado por invalidez em razão de problema de coluna, recebe cerca de 900 reais de aposentadoria e mais um salário mínimo de pensão por morte da esposa. Veio para São Paulo com 11 ou 12 anos e o pai trabalhava na roça. Disse que trabalhou na roça e depois como guarda. Trabalhava como Otto com horta. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Nunca quis ter vantagem do INSS. Perguntaram-lhe quanto ganhava em carteira e Otto era um ótimo patrão. A renda variava. Não lhe perguntaram se tinha renda por fora. Disse que recebia pensão por morte. Não se lembra de ter dito que o patrão declarava mais do que recebia efetivamente. Disse que não sabia que não tinha direito ao benefício do filho e jamais pensou em receber dinheiro indevido. Nem sabe se o filho era arrimo de família, isso foi sugestão da advogada. Não se lembra de ter dito ao juiz que o patrão queria que ele se aposentasse com valor mais alto.Em seu depoimento em juízo, a testemunha Marcelo Passamani Machado (Procurador do INSS) disse que tem lembrança remota dos fatos. Lembra-se que na audiência previdenciária em que o acusado pleiteava o benefício, quando questionado sobre sua renda, ele mencionou que o patrão teria registrado por valor superior ao valor efetivamente recebido. Na ocasião o magistrado alertou sobre possível fraude contra o INSS e, por isso, se decidiu por oficiar ao MPF. Pois bem.Ainda que a conduta a tenha aparentado configurar fraude assim que cogitada em audiência, de fato o recolhimento a maior pelo empregador não traz prejuízo algum para a autarquia, já que o que importa para fins de cálculo do benefício é o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos. Sob esse aspecto, embora o artigo 297, 3º mencione genericamente a declaração falsa apta a produzir efeito perante a previdência social nos parece que o tipo penal quer alcançar condutas que produzam efeito prejudicial à seguridade social.Consoante Luiz Régis Prado, consuma-se o delito quando estão ultimadas a contrafação ou a adulteração do documento, independentemente de qualquer outro resultado posterior. Cuida-se de delito de mera atividade e de perigo concreto. Assim, embora a consumação se dê independentemente de qualquer resultado posterior, o falso deve ser idôneo a produzi-lo. (Comentários ao Código Penal, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 790).No caso, ainda que se trate de crime de mera conduta, não se vislumbra perigo de prejuízo para a autarquia; o suposto falso (recolhimento superior) não é idôneo a gerar prejuízo à previdência social.Vale observar que embora no calor da audiência o magistrado tenha cogitado a existência de fraude e, com base nessa cogitação, a Procuradoria tenha representado ao MPF e a polícia instaurado inquérito para apurar delito, em tese, tipificado no artigo 171, 3º, ou 297, 3º, II, (fl. 02), veja-se que o indiciamento de Oscar não ocorreu em razão de falsidade, e sim pelo estelionato em relação ao seguro desemprego (fl. 217).Demais disso, a prova oral colhida nos autos indica que a intenção do segurado se limitava ao recebimento do benefício em razão da morte do filho alegando ser este arrimo de família. Nunca houve intenção de prejudicar o patrão e a imputação falsa não passou de argumento irrefletido e inconsequente surgido durante a audiência.Ora, se o acusado sequer tinha noção de que o dizer que o patrão recolhe mais do que o devido poderia ser considerado um crime (se é que se pode dizer que o seja já que, repito, não haveria prejuízo para o INSS), por consequência não se pode falar em dolo em imputar crime, elemento objetivo do tipo:Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.Destarte, não tenho como verificada a intenção de imputar crime, portanto, o dolo.Por tais razões, assim como em relação ao estelionato, impõe-se a absolvição do acusado em relação à denúncia caluniosa.Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso

III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu OSCAR GOMES DA SILVA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013529-83.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA)

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 02/06/2015, às 14 h 00, a audiência para oitiva, por videoconferência, da testemunha de defesa Richard Gunther Sutherland Winzler, e para o interrogatório presencial do réu Robson dos Santos Silva. Comunique-se o Juízo Deprecado Intime-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0001169-82.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCHENI GALHARDI CONSTRUCAO EPP X LUCINEI GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Lucinei Galhardi pela prática, em tese, do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998. Segundo a denúncia, em 07/02/2013, na fazenda denominada Santo Expedito, situada no município de Motuca, policiais ambientais, no exercício da atividade de fiscalização, constataram que naquele local se extraía recurso mineral do tipo areia sem autorização do órgão ambiental. Não bastasse a ausência de autorização - a licença anterior caducara em 17/11/2011 - a extração se realizava por meio de equipamentos que não constavam na licença de operação expirada. A exploração ocorria sob a responsabilidade e por determinação do denunciado. Após analisar as certidões de antecedentes do denunciado, o Ministério Público Federal concluiu que o acusado não preenchia os requisitos para a oferta de transação penal. Por conta disso, a denúncia foi recebida em 27/10/2014; na mesma oportunidade realizou-se a audiência de instrução, em que foram ouvidas três testemunhas (duas de acusação e uma de defesa) e realizado o interrogatório do réu. No curso da audiência a Defesa apresentou os documentos encartados aos autos às fls. 193-223. Em alegações finais (fls. 235-239) o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu. Anotou que por ocasião da fiscalização o réu possuía tanto a licença de operação (emitida pela CETESB) quanto autorização do DNPM para exploração de areia e argila na área dos fatos. No que diz respeito à utilização irregular de equipamentos, o MPF observou que as provas não permitem concluir com segurança se o acusado operava em desacordo com a licença de operação. Como não poderia deixar de ser, a Defesa igualmente requereu a absolvição do réu, realçando que o depoimento do policial que lavrou o auto de infração deve ser vistos com reserva, uma vez que claudicante e impreciso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998 tudo porque, segundo a denúncia, em 07/02/2013, na fazenda denominada Santo Expedito, situada no município de Motuca, constatou-se que o réu extraía areia sem a competente autorização e, ainda, em desacordo com a licença anteriormente expedida, que àquela altura já havia caducado. Todavia, no curso da instrução comprovou-se que o réu possuía licença ambiental válida, pois dentro do prazo de 120 dias que antecederam o vencimento da Licença de Operação nº 520000231 o réu solicitou a renovação da permissão, o que acarretou a prorrogação automática da licença, nos termos do 6º do art. 1º do Decreto 47.400/2002 do Estado de São Paulo. Caiu por terra, portanto, a alegação de que o acusado extraía recursos minerais sem autorização. Da mesma forma, não há prova de que o acusado extraía areia em desacordo com a autorização, por meio de equipamentos que não constavam na licença de operação. A Defesa logrou demonstrar que a licença que sucedeu a Licença de Operação nº 520000231 ampliou o rol de equipamentos que poderiam ser utilizados na atividade de extração de areia e argila. Além disso, não está claro se os equipamentos não previstos na licença anterior (em especial as dragas) estavam efetivamente operando, ou se estavam apenas sendo montados no local, como afirmado pelas testemunhas Oscimar Aparecido Saraiva da Fonseca e Onofre Amista e pelo próprio acusado em seu interrogatório. Como bem observado pelo MPF nas alegações finais, ... há uma ausência de rigor na lavratura da referida infração ambiental, dificultando a formação da opinio delicti sobre o fato delituoso. Dessa forma, conclui-se que não há prova da existência do fato, de sorte que não há outro caminho que não a absolvição do réu nos termos do art. 386, II do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o réu LUCINEI GALHARDI com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-97.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 246/247:- Indefiro o pedido de reiteração de prova. Em primeiro lugar, porque não são testemunhas arroladas

na resposta escrita (art. 406, parágrafo terceiro, CPP), mas de testemunhas do juízo (Ementa: (...) Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação, mormente porque o pedido, no caso, restou formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado. (...)- HC 282322, Ministra Laurita Vaz, DJE 01/07/2014). Em segundo lugar, porque ao que consta dos autos, a audiência foi apregoada às 15h20 conforme designada e esteve presente defensor plantonista (fl. 243), não se justificando a repetição do ato. Aliás, a defesa sequer pode alegar prejuízo por conta de suposta nulidade a que deu causa. Por fim, verifica-se que nenhuma das testemunhas trouxe informações úteis à defesa de MARIA CONCEIÇÃO, muito pelo contrário, como já era de se esperar. Sem prejuízo disso, constatamos que o áudio da audiência uma realizada em 04/11/2014 não foi colhido, motivo pelo qual o ato terá que ser refeito. Assim, designo o dia 05 de maio de 2015, às 14 horas, para realização de audiência uma neste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3780

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS X LUCIANA NICOMEDIS X MARCOS NICOMEDIS X WAGNER NICOMEDIS X JEFERSON NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MEDEIROS NICOMEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI X PAULA FORMIGONI MONTOR X MARIA APARECIDA MONTOR DE GODOI X DOMINGOS MONTOR X ZULMIRA MONTOR X OSVALDO MONTOR X JOSE CARLOS MONTOR X DORACI BIZARRO TAUBER X ELISABETH BIZARRO SIMEAO X ADMIR BIZARRO X GUIDO BIZARRO NETO X ANGELA MARIA BIZARRO CEMOLIN X JOSE HENRIQUE BIZARRO X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X OVIDIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SILOS X JOSE DO CARMO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Todavia, a Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES ponderou que como o réu em questão responde a outras três ações penais neste juízo relacionadas à mesma investigação policial, o correto seria aguardar o encerramento da instrução nos demais processos, a fim de que todos fossem julgados conjuntamente. Destacou que as ações penais derivadas da Operação Escorpião são conexas, o que importa unidade de processo e julgamento. Sustentou que o julgamento assíncrono das ações traz prejuízo à Defesa, uma vez que impede a apresentação de uma defesa única para todas as ações e, em certa medida, inverte a ordem dos atos processuais, pois permite que o Ministério Público saiba com antecedência as teses que serão articuladas nos demais feitos conexos - registro que neste ponto a Defesa comete um ato falho, pois refere que se esta situação assim persistir, teremos uma inevitável inversão dos atos processuais, onde o Ministério Público irá apresentar seus memoriais antes da Defesa, quando na verdade, assim me parece, queria dizer exatamente o contrário. Com base nos argumentos acima compilados, a Defesa pede a suspensão desta ação penal, até que os demais feitos estejam na mesma fase processual, para julgamento conjunto.

Todavia, a fim de não deixar o réu indefeso, avançou também no mérito, unicamente para invocar a absolvição do réu por atipicidade da conduta. Ressaltou que ... não tem como fazer uma análise, ainda que parcial, das provas, embora sejam necessárias para a Defesa nesse feito, pois o ponto central de seu argumento diz respeito a todos os processos. Vieram os autos conclusos para decisão. A denúncia que inaugura esta ação penal está amparada em investigação documentada no inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120 e em dois procedimentos criminais a ele conexos: a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e de ação controlada nº 0006376-96.2013.403.6120 e a representação criminal para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão nº 0002382-26.2014.403.6120. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal apresentou simultaneamente 18 denúncias. Em duas (ações nº 0005599-77.2014.403.6120 e nº 0005606-69.2014.403.6120) se imputa aos denunciados a prática do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas; essas duas denúncias abarcam todo o conjunto de investigados (nada menos que 50 pessoas). As outras 16 denúncias tratam da prática, em tese, de outros crimes conexos às ações que imputam o crime de associação para o tráfico de drogas (tráfico de drogas, posse de petrechos para o tráfico de drogas e porte de arma). Essas denúncias foram dirigidas contra vários dos investigados denunciados nas duas ações que atribuem a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. O acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES responde a três destas ações, cuja situação é a seguinte: 1) 0005599-77.2014.403.6120: a denúncia imputa a 21 réus a prática do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas (art. 35, c/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006); logo no início a ação foi cindida para a exclusão de denunciados que ao tempo da denúncia estavam foragidos e não apresentaram resposta à denúncia; posteriormente foram efetuados novos desmembramentos contemplando réus em relação aos quais não havia provas pendentes (não arrolaram testemunhas, por exemplo); atualmente o feito conta com 11 réus, dentre os quais o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; o feito aguarda o cumprimento de diligências complementares. 2) 0005602-32.2014.4.03.6120: a denúncia imputa a 9 réus (MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, MARCELO THIAGO VIVIANI, LUCAS DE GOES BARROS, AILTON BARBOSA DA SILVA, EDINEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO) a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V da Lei; o encerramento da instrução depende do cumprimento de uma diligência complementar. 3) 0005603-17.2014.4.03.6120 (esta ação): a denúncia imputa a 6 réus (MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, LUCAS DE BARROS GOES, LUCAS DE BARROS GOES e BRUNO LEONARDO BERGAMASCO) a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006; a ação foi cindida em relação ao réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO que, assim como os demais, teve a prisão preventiva decretada em 15/04/2014, mas não foi encontrado; a instrução foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais, exceto, em parte, o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. 4) 0005604-17.2014.4.03.6120: a denúncia imputa a três réus (FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI e MARCELO THIAGO VIVIANI) a prática do crime previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e ao acusado ÉZIO ORIENTE NETO a prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. A instrução foi encerrada e as partes apresentaram memoriais, exceto a Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Como bem apontado pela Defesa, as ações penais derivadas da Operação Escorpião são conexas entre si, de modo que tramitam perante o mesmo Juízo. Em razão da conexão, e também para agilizar tanto quanto possível a instrução, buscou-se concentrar os atos processuais, evitando a repetição de provas. Em consequência disso, as testemunhas comuns a mais de uma ação penal foram inquiridas em audiência única, com a reprodução dos depoimentos em todas as ações penais a ela relacionadas. Assim, por exemplo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF na ação penal 0005599-77.2014.403.6120 (que imputa o crime de associação para o tráfico de drogas aos réus que integram, em tese, a denominada Associação Araraquara) foram reproduzidos em todas as ações penais que tratam dos crimes conexos; evidentemente que na audiência as partes puderam inquirir as testemunhas não apenas a respeito dos fatos relacionados à imputação do crime de associação para o tráfico de drogas, mas também sobre os fatos narrados nas ações penais conexas. A mesma regra orientou a inquirição das testemunhas de defesa, os interrogatórios dos réus (a inquirição abarcou todas as ações penais a que cada um dos acusados respondia) e outras diligências, como quebras de sigilo, perícias em aparelhos de celular etc.; - quanto a este último tópico, trago um exemplo relacionado ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES: após o interrogatório a Defesa solicitou a realização de quatro diligências complementares, das quais apenas uma foi acolhida (quebra do sigilo de dados do SIM card localizado no aparelho BlackBerry encontrado na residência do réu), sendo que o resultado dessa diligência foi reproduzido em todas as ações penais em que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES figura como réu. Por aí se vê que na medida do possível os feitos tramitaram de forma sincronizada, como é o desejado em ações penais conexas. Todavia, embora seja recomendável, o julgamento conjunto de ações conexas nem sempre isso é conveniente, e o presente caso espelha uma das hipóteses em que se justifica o julgamento em separado. Conforme visto, há pouco, não há identidade perfeita de réus nas quatro ações em que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES é parte, tampouco (e isso é o principal obstáculo à pretensão da Defesa) essas ações penais estão na mesma fase processual. De mais a mais, o art. 80 do CPP autoriza a separação de processos conexos, sem que com isso reste

desnaturada a conexão. Vale lembrar, aliás, que o objetivo principal das regras que tratam da conexão é evitar julgamentos contraditórios, efeito que é alcançado pela concentração das ações penais perante o mesmo Juízo, ainda que algumas sejam julgadas antes de outras. Além disso, diferentemente do que articulado nos memoriais, o julgamento deste processo antes dos demais não traz prejuízo à defesa do acusado. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 171, 3º E 288 TODOS DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. INCONVENIÊNCIA. 1. Presentes os indícios de interligação; é dizer, de conexão intersubjetiva por concurso de vontades, tem-se que as ações penais devem ser julgadas por um único juízo, tal como na hipótese em tela, especialmente para que se evite o risco de decisões conflitantes, fundamento que tem sido utilizado pela jurisprudência como essencial à junção dos processos. 2. A reunião das ações, perante o mesmo Juízo não arreda a possibilidade de este determinar, de forma motivada, que a instrução seja realizada separadamente em relação ao feito conexo, sem que procedido ao respectivo apensamento, se este puder vir a conturbar a tramitação da ação penal inaugural, promovendo, ao fim, ao julgamento em conjunto, ou, se as circunstâncias ainda não demandarem, também em separado, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese presente nos autos, eis que um novo aditamento, de feitos que se encontram em fases processuais distintas, a fim de que promovida uma nova reunião processual, em um processo que já sofreu outros dois aditamentos, ajuizado em desfavor de múltiplos acusados, com tramitação há mais de 02 (dois) anos sem que ultimada a instrução é de todo inconveniente, considerando os fins almejados pela jurisdição criminal. (TRF4, HC 5000250-71.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 27/01/2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARRECAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. FLAGRANTE. MANDADO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÃO PENAS. FACULDADE DO JULGADOR. ARTIGO 82 DO CPP. 1. Sendo hipótese de flagrante delito, mostra-se desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, podendo os bens ser arrecadados diretamente pela autoridade policial, ex vi do artigo 6º do CPP. 2. A existência de conexão não implica, necessariamente, a reunião dos processos, podendo os mesmos, a critério do julgador, tramitarem em separado, principalmente quando se encontram em fases distintas. Eventual unificação das penas pode ser efetuada em sede de execução, ex vi do artigo 82 do CPP. (TRF4, HC 5004297-59.2013.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 30/04/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - LAVAGEM DE DINHEIRO - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE. 1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIANS. A sobredita empresa de fachada tinha o propósito de ajuizar ações que visavam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), mormente na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas. 2. Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexos, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório. 3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas. 4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo. 5. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0019385-55.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 18/03/2014). Por fim, observo que se esta ação penal fosse movida apenas contra o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, não haveria óbice em acolher a pretensão da Defesa, ainda que isso fosse desnecessário. Todavia, o retardamento do julgamento deste processo afetaria os corréus, que assim como FERNANDO FERNANDES RODRIGUES aguardam o julgamento presos, sendo que um destes (GABRIEL ALVES BEZERRA) está preso unicamente por conta desta ação. Tudo somado, rejeito a alegação de nulidade suscitada pela Defesa. A fim de evitar prejuízo ao réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco dias, se assim entender necessário, complemente as alegações finais. Da mesma forma, dê-se ciência ao réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES acerca do conteúdo desta decisão e dos memoriais apresentados por sua Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem complementação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001947-2)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o trânsito em julgado (certidão de fl. 244), remetam-se os autos ao arquivo na modalidade findo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001131-76.2005.403.6123 (2005.61.23.0001131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0)) COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se ao arquivo na modalidade baixa - findo. Intimem-se.

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 236 e fl. 241 - embargos de declaração), desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, especificamente, a embargada sobre o requerimento da embargante de suspensão do trâmite destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001213-29.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000261-79.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-45.2010.403.6123) KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), b) cópia da inicial dos embargos para compor a contrafé; c) cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os

embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0001555-45.2010.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000511-54.2011.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Defiro o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINHO RESENDE X TEREZINHA MARIA BERNARDELI RESENDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000233-14.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000181-09.2001.403.6123 (2001.61.23.000181-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 418 dos autos em apenso). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2014.

0000399-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECÇÕES LTDA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Fl. 126. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0000261-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000261-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES

Fl. 283: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca das respostas obtidas, dando-se prosseguimento ao feito. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em caso de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud nesta execução bem como nos apensos. Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento dos feitos executivos de nº 2002.61.23.000263-6, nº 2002.61.23.000267-3, nº 2002.61.23.000266-1, nº 2002.61.23.001570-9, nº 2006.61.23.001158-8, nº 0001153-03.20066.403.6123 e de nº 0002047-76.2006.403.6123, ficando, desde já consignado que as partes litigantes deverão realizadas os seus requerimentos na presente execução fiscal. Cumpra-

se. Intimem-se.

0000254-10.2003.403.6123 (2003.61.23.000254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fl. 106. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002507-68.2003.403.6123 (2003.61.23.002507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fls. 396/398 e fl. 400. Diante da ausência da juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 225/13, em trâmite na Vara Distrital de Pinhalzinho/SP (cópia em apenso), intime-se os terceiros interessados (fls. 396/398), por meio do patrono subscritor do requerimento, a fim de que junte aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Fl. 287. Defiro. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra o provimento de fl. 279, devendo, para tanto, ser considerado os parâmetros informados pelo órgão exequente (fl. 287). Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fl. 279, fls. 281/282, fls. 283/289). Cumpra-se. Intime-se.

0001504-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 225. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001863-23.2006.403.6123 (2006.61.23.001863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 102. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua

distribuição.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se.

0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Fl. 99. Nada a deliberar quanto ao requerimento do i. causídico, tendo em vista que a peça processual noticiada não faz parte do rol de petições protocolizadas nesta execução fiscal.Sendo assim, cumpra-se o provimento exarado à fl. 95.Intime-se.

0001213-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fl. 360. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Fl. 224. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.I. SERVICO MEDICO INTEGRADO S/S X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP146885 - FABIO CESAR BARON)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001026-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELELC CONSTRUTORA LTDA(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI)

Fl. 93. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao

exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001757-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. 162. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000901-58.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fl. 121. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002509-91.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SILVANA ROSSI MAZZOCHI-ME(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fl. 150. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacejud. Cumpra-se. Intime-se.

0001803-74.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 96. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002310-35.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 359. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrações judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000364-91.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X & LO SARDO SS LTDA - ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Fl. 93. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000385-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Fl. 196. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 94, dando conta do decurso de prazo para a manifestação do Conselho Regional de Enfermagem a determinação contida no provimento de fl.90, intime-se o órgão supra mencionado, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra o provimento acima indicado, sob de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 80/82, fl. 84, fls. 90/91 e fl. 94). Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 90. Intime-se.

0001153-90.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELISABETE MARUCA PINHEIRO(SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI)

Fl. 38. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Fl. 140. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-11.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Fl. 27. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001386-53.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

Fl. 67. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente

proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-65.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IDEAL GRANITOS LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fl. 47. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-80.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURICIO PEREIRA JUNIOR - ME(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Fica consignado que decorreu o prazo para o executado pagar o débito aqui em cobro ou oferecer bens à penhora, em razão da sua citação válida (fl. 32 - AR positivo) Intime-se.

0001543-89.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R. P. TRANSPORTES LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Defiro o prazo requerido pela executada para a juntada nesta execução do instrumento de procuração. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000232-29.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4439

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000246-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) DANILA TRIGO(SP279060 - TAIS DE AZEVEDO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Danilo Trigo, tendo por objeto o veículo Ford Fiesta, placa EFA-6218/São Paulo, apreendido no âmbito de inquérito policial instaurado em face da prisão em

flagrante de Diego Rosa Gonzales, Elzio Cruz Valcaci, Manoel Pereira da Silva e Elton Silva Duarte. Sustenta a requerente, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não tem relação com os fatos apurados no inquérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 34/35). Decido. Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo. Com bem ressaltou o Ministério Público Federal, a apreensão do veículo ainda continua sendo do interesse do presente procedimento, mormente para a colheita de eventuais materiais datiloscópicos, bem como por seu possível reconhecimento por eventuais testemunhas do ilícito. Ademais, não há provas seguras do alegado fato (empréstimo) que levou o veículo a estar em poder de um dos investigados pelos crimes. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa do acusado sobre o andamento do processo administrativo noticiado às fls. 310/316, em dez dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4443

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-33.2015.403.6123 - GASTON RONCERO MORA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP
Deverá a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) consignar o endereço completo do impetrante, com menção ao município de residência. Caso o impetrante resida em município não abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, deverá explicar o motivo pelo qual o benefício foi requerido na agência local da Autarquia Previdenciária; b) cumprir o disposto no artigo 6º da Lei 12.016, indicando a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada e apresentando outra via da petição inicial. Defiro a gratuidade processual, anotando-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4435

MONITORIA

0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fornecendo endereço atualizado da parte executada, expeça-se o necessário à realização da penhora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0002024-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000843-87.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500)

- ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 57/61, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001067-25.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA VASQUES GOMES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001627-64.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do inteiro teor despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001861-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Tendo em vista que não há notícias quanto à renegociação da dívida, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000735-24.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CEZAR RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001107-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JUAREZ ALVES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de

justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000898-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA TOSATI(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Dr. Tiago Rodrigues Sanchez, OAB 341.112, para patrocinar seus interesses. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 74/80.

0001302-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 93/130.

0001304-88.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122) RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprio fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-70.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando intimada acerca da juntada da cópia integral da NFGC nº 505735229, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 301. Converto o feito em diligência. Traga a CEF, em 10 dias, cópia integral da NFGC n. 505735229, que deu origem à CDA embargada. A seguir, vista à embargante por igual prazo. Intimem-se.

0000723-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001558-6)) SEBASTIAO HONORIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante em ambos os efeitos, observando-se que o recurso de apelação cinge-se à fixação dos honorários sucumbenciais. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

0000608-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca da notícia do cancelamento do débito questionado. Após, venham-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001485-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122) ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque a doutrina e a jurisprudência brasileira firmaram orientação de que, nos casos de rendimentos pagos acumuladamente e em atraso por força de decisão judicial, deve ser observado o regime de competência na apuração do imposto de renda. É que, não raro, se os valores tivessem sido pagos à época própria ao contribuinte, estaria na faixa de isenção ou, no máximo, incidiria sobre eles alíquota inferior àquela que incide sobre o valor pago acumuladamente. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se o pensamento, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0001497-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se a oposição destes embargos. Outrossim, tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao embargante requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte embargante para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0000025-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Aceito a petição de fls. 47/49 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654

- DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Desapensem-se e arquivem-se.

0000891-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-41.2010.403.6122) VALERIA APARECIDA BROGGIO TEOFILO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Aguarde-se a solução dos embargos, com baixa-sobrestado.

0001769-68.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.791, III do CPC. Intime-se.

0001762-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ - ME X DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ X WALMIR JOSE GUTIERREZ

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000955-85.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREI APARECIDO DE SOUZA 26152373816 - ME X ANDREI APARECIDO DE SOUZA

No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000956-70.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE GONCALVES DA COSTA - ME X CAROLINE GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000985-23.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001017-28.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X MARIO ANTONIO SOSSOLOTTI

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000017-47.2001.403.6122 (2001.61.22.000017-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula n. 15.024 do CRI de Tupã, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Comunique-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Tupã/SP que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.15.024, uma vez que houve sentença determinando o levantamento da penhora. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do Juízo, uma vez que os embargantes não deram publicidade à aquisição mediante o registro imobiliário, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes, a teor do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002. Paralelamente, dê-se vista em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000693-92.2001.403.6122 (2001.61.22.000693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ FRANCISCO NETO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Considerando a devolução da carta precatória, sem cumprimento, devido a falta de pagamento das custas necessárias ao cancelamento do registro da penhora, comunique-se ao Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.14.200 uma vez que a execução foi extinta em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do Juízo, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes. Cumpra-se, oficiando-se ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã-MS. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. Após, ao arquivo.

0000392-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000393-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001913-57.2003.403.6122 (2003.61.22.001913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001914-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001917-94.2003.403.6122 (2003.61.22.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X ELISA KAYOKO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001525-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001598-92.2004.403.6122 (2004.61.22.001598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000630-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).P. R. I.C.

0001593-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Observe a exequente que o bem objeto de constrição nos autos foi levado a leilão em diversos processos, todos frustrados em razão da dificuldade na comercialização do bem constricto, dessa forma, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001774-61.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001821-35.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Observe a exequente que o bem objeto de constrição nos autos foi levado a leilão em diversos processos, todos frustrados em razão da dificuldade na comercialização do bem constricto, dessa forma, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

Expediente Nº 4449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À defesa para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3664

EXECUCAO FISCAL

0000211-55.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M L JALES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Fls. 94: defiro vista dos autos, conforme requerido pelo executado, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do r. despacho de fls.92. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE

AGUIAR(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI SANTANA DE AGUIAR

Processo nº 0000726-03.2006.403.6124.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: ANTONIO MARIANO DE AGUIAR e JANI SANTANA DE AGUIAR.Cumprimento de sentença (Classe 229).Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Mariano de Aguiar e Jani Santana de Aguiar. O pedido monitorio foi julgado procedente, sendo rejeitados os embargos monitorios oferecidos pelos réus e constituído o título executivo judicial.Ocorre que, quando alterada a classe processual para cumprimento de sentença, cadastrou-se como executado apenas Antonio Mariano de Aguiar, em relação a quem foram feitas as tentativas para satisfação do crédito da CEF. Em relação a Jani Santana de Aguiar, que também deveria ter sido cadastrada como executada, nada foi feito.Em razão do exposto, determino que a Secretaria promova o cadastro, como executada, da outra ré Jani Santana de Aguiar, mantendo-se Antonio.Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre o que foi relatado, bem como para esclarecer: 1) se mantém seu pedido formulado à fl. 140 de desistência da ação (atualmente em fase executiva) em razão da inexistência de bens penhoráveis e o estende à executada ora cadastrada (Jani Santana de Aguiar), ainda que não tenham sido praticados atos tendentes à satisfação da execução em relação a ela; 2) se pretende a desistência apenas em relação a Antonio e o prosseguimento em relação a Jani; 3) qualquer outra pretensão relativa a este feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3675

INQUERITO POLICIAL

0000344-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000344-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ITALO ROBERTO BIANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR: Ministério Público Federal.Indiciado: ÍTALO ROBERTO BIANI, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 11.633.115 SSP/SP, CPF n.º 018.548.968-06, podendo ser encontrado na Rua Guerino Peixoto, 366, Aparecida do Bonito, Santa Rita D Oeste/SPAdvogado constituído: EDEMILSON SILVA GOMES, OAB/SP n.º 116.258; e, JOSELINA MAIONE BELMONTE PICOLI, OAB/SP 146.626.- DESPACHO - ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2014 - OFÍCIO Nº 1588/2014Fls. 324/325. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Considerando que o representante do Ministério Público Federal - MPF não se opôs à contraproposta requerida pelo autor do fato ÍTALO ROBERTO BIANI, na audiência Preliminar realizada aos 13/06/2014 perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara da comarca de Santa Fé do Sul/SP, determino o DESENTRANHAMENTO da Carta Precatória de fls. 310/321, distribuída sob nº 0002459-16.2014.8.26.0541, com posterior remessa ao Juízo Deprecado da 3ª Vara da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, ADITANDO-A para integral cumprimento, ou seja, INTIMAÇÃO do réu ÍTALO ROBERTO BIANI, acima qualificado, para comparecer em audiência, naquela localidade, acompanhado(a) de defensor(es) e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na nova Proposta de Transação Penal oferecida pelo Ministério Público Federal - MPF, mediante a aceitação das seguintes condições: a) reparação integral do dano ambiental, inclusive com remoção do(s) imóvel(is) porventura edificado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando eventual extinção da punibilidade do autor do fato condicionada à ulterior exame do órgão ambiental competente acerca do efetivo cumprimento do acordo;b) O descumprimento do acordo ensejará a aplicação de multa cominatória mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), que poderá ser executada pelo próprio Ministério Público Federal, sendo que referida multa reverter-se-á em favor do órgão ambiental;c) Prestação Pecuniária em 12 (doze) parcelas no valor de meio salário-mínimo cada, para entidade designada pelo Juízo Deprecado;d) Doação de mercadorias, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, ao Juízo Deprecado da comarca de Santa Fé do Sul/SP, o qual fará o respectivo direcionamento à entidade(s) beneficente daquela localidade, a seu critério, após prévia constatação de quais itens são necessários, devendo o(a) ré(u), ainda, comprovar a efetiva aquisição e entrega das mercadorias.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas à transação penal, tomando-se como termo inicial a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO nº 1588/2014-SC-jev, para encaminhamento da Carta Precatória distribuída sob nº 0002459-16.2014.8.26.0541, ao Juízo Deprecado da 3ª VARA da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.Instrui Ofício, além da referida Carta Precatória, cópias: da Proposta de transação penal original (fls. 300/v) e da Proposta de transação penal reformulada (fls. 324/325).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que se

manifeste a respeito no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000988-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos, etc.No bojo do inquérito policial nº 0000903-83.2014.403.6124, inaugurado por meio de auto de prisão em flagrante de Jean Kleber Mota Lara e Muller José Alves de Campos, deu-se a apreensão, dentre outros bens, de dois veículos automotores, quais sejam: a) MARCA: HYUNDAI SANTA FÉ V6; ANO/MODELO: 2008, COR: PRATA, PLACA: NLK-7260, PROPRIETÁRIO: SUSLEI GONÇALVES SOTO ME; e b) MARCA: FIAT PALIO FIRE; ANO/MODELO: 2014; COR: PRETA; PLACA: FRF-6600, PROPRIETÁRIO: UILIAN ESTEVES. Considerando-se o interesse público na preservação do valor de mercado de referidos veículos, bem como a evidente deterioração deles caso mantidos intocados por longos anos em depósito da Polícia Judiciária ou de autoridade administrativa, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal; no artigo 4º, 1º, e artigo 4º-A, ambos da Lei nº 9.613/98; na Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Conselho Nacional de Justiça; e, finalmente, na Resolução nº 379, de 14.02.2014, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ordeno, ex officio, proceda-se à alienação antecipada dos veículos automotores supramencionados. 1) Autue-se a presente decisão em autos apartados, registrando-se no sistema processual em classe própria, distribuindo-se, após, por dependência aos autos do inquérito supracitado;2) Cerifique a Secretaria imediatamente o local onde se encontram acautelados os bens objeto deste procedimento de alienação antecipada, expedindo-se, após, o necessário para a constatação e avaliação deles por Analista Judiciário - Executante de Mandados;3) Feita a avaliação, intime-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído/nomeado pelos interessados para apontar eventuais divergências no valor encontrado pelo auxiliar do Juízo; 4) Finalmente, venham os autos conclusos para homologação do valor atribuído aos bens em exame, bem como designação de data para a realização de leilão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da instauração deste expediente.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001398-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOZAKA) X DENIVALDO DE ARAUJO(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 375/375verso, 302/305, 391. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu Denivaldo de Araújo quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 193/195, substituindo-os por cópias, devendo ser devolvidos à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, no endereço de fl. 192.Comunique-se ao IIRGD e à DPF.No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 341/344.Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001311-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001311-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X JUNIOR JOSE JUSTE(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X JOAO JOSE GUIMARAES(SP285875 - ELISANGELA DA SILVA GUIMARAES)

Apresentem as defesas dos acusados DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JÚNIOR JOSÉ JUSTE suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) Apresente a defesa do acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000538-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO(SP268115 - MATHEUS SAMUEL DA SILVA)
Apresente a defesa do acusado TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0002724-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO)
Apresente a defesa do acusado EDVALDO FRAGA DA SILVA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Fl. 118. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Henrique Sapata Jordão, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Henrique Sapata Jordão, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

Apresente a defesa dos acusados NELSON VICOTE, ANTONIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000199-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP197906E - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)

Fls. 294/299: Ciência às partes. Fls. 302 e 304. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés Luiza Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes (fls. 302) e Fátima Helena Gaspar Ruas (fls. 304), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas das acusadas Luiza Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes e Fátima Helena Gaspar Ruas para que apresentem as razões de seus recursos de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas acusadas. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Apresente a defesa da acusada TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000757-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON ELIOTIL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresente a defesa do acusado EDSON ELIOTIL suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ODILIA GIANTOMASSI GOMES E OUTRODESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 533. Defiro o pedido da defesa da acusada ODILIA quanto à substituição da testemunha falecida ROBERTO DE ALMEIDA SALES por GILMAR BATISTA SOARES. Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de defesa GILMAR BATISTA SOARES e de INTERROGATÓRIO da acusada ODILIA GIANTOMASSI GOMES. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 86/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Ilha Solteira/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de defesa 1) GILMAR BATISTA SOARES, RG n.º 9.216.556-4 SSP/SP, CPF n.º 029.377.595-23, servidor público, com endereço no Passeio Olinda, 304, Zona Norte, Ilha Solteira/SP; e de INTERROGATÓRIO da acusada 2) ODILIA GIANTOMASSI GOMES, brasileira, RG n.º 6.021.673-6 SSP/SP, CPF n.º 307.213.859-15, com endereço no Passeio Ipiranga, 307, Zona Sul, Ilha Solteira/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório dos acusados na fase policial (não consta), da denúncia (fls. 03/04), do despacho que a recebeu (fls. 86/86v), das procurações (fls. 97 e 135) e das respostas à acusação (fls. 103/106 e 113/134). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA. Cumpra-se. Intimem-se.

0000807-68.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOSE HENRIQUE SALVIONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Apresente a defesa dos acusados VALDENIR MERENCIANO FERREIRA e JOSÉ HENRIQUE SALVIONI suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

Expediente N° 3676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-74.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Processo n. 0001311-74.2014.403.6124 Ação Penal (classe 240) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ FLAVIO MALAVAZI, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 12.744.313-7 SSP/SP, CPF n.º 055.060.228-32, nascido em 01/02/1966, natural de Marinópolis/SP, filho de Rubens Malavazi e Antonia Aparecida dos Santos Malavazi, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. DECISÃO - CARTAS PRECATÓRIAS - RÉU PRESO - PRAZO 30 DIAS Vistos em juízo de absolvição sumária. Apresentada a resposta à acusação às fls. 101/108, avanço para concluir que não é caso de absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado, promova o subscritor de fls. 101/108, no prazo de 03 (três) dias, a juntada de declaração de pobreza para posterior apreciação, bem como regularize sua representação processual. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 238/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação: 1) JOSÉ CLAUDIO SANTOS DA SILVA, comerciante, com endereço na Rua Copacabana, 4001, Vila América, Votuporanga/SP, telefone (17) 98103-5363; e 2) ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, produtor rural, CPF n.º 070.486.998-50,

com endereço na Chácara Flor de Laranjeira, Rodovia Péricles Belini, km 14 + 300m, Córrego do Bonito, Álvares Florence/SP, telefone (17) 99628-3955. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 239/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para INQUIRIRÃO das testemunhas de acusação: 3) RAFAEL CLARA, policial militar, RE n.º 132.371-7, lotado no 16º Batalhão da Polícia Militar em Fernandópolis/SP, telefone (17) 3442-1144; 4) Cabo SANTANA, policial militar, lotado no 16º Batalhão da Polícia Militar em Fernandópolis/SP, telefone (17) 3442-1144; e das testemunhas de defesa: 5) BENEDITO CONTE RUIZ, brasileiro, casado, aposentado, RG n.º 7311248, CPF n.º 191.644.916-68, com endereço na Rua Mato grosso, 548, Fernandópolis/SP; 6) MANOEL GARCIA GONZALES, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Avenida Libero de Almeida Silveiras, 3492, Bairro Coester, Fernandópolis/SP; 7) MARIA INES DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, do lar, com endereço na Alameda 3, 199, Bairro São Francisco, Fernandópolis/SP. Instruem as cartas precatórias cópias do termo de declarações das testemunhas na fase policial (fls. 02/05, 09/10 e 41/42), do interrogatório do acusado na fase policial (fls. 06/07), da denúncia (fls. 89/91), do despacho que a recebeu (fls. 92/92v), da nomeação (fl. 63), da resposta à acusação (fls. 66/71). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste juízo. Com a vinda das cartas precatórias cumpridas venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 14 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 291, intime-se, com urgência, o procurador da parte autora para juntar aos autos o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos o endereço da parte autora, expeça-se o necessário. No silêncio, voltem-me imediatamente conclusos. Fl. 277. Diante dos esclarecimentos do autor, expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Bauru e Botucatu para realização de perícia técnica nas empresas indicadas. Intime-se. Cumpra-se.

0000100-63.2015.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Instado o autor a ratificar o valor atribuído à causa, comparece aos autos fazendo-o por meio de petição fotocopiada. Considerando que desde o protocolo de referida peça já transcorreram mais de 5 (cinco) dias, concedo o prazo último de 48 (quarenta e oito) horas para o autor regularizar o feito, apresentando a via original da referida petição nos autos, sob pena de serem consideradas inexistentes e de indeferimento da inicial. Anote-se apenas o nome da advogada que subscreveu a petição inicial no cadastro de advogados vinculados ao feito. Com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-58.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO MECANICA TOTI DE OURINHOS LTDA - ME X MENEZIO TOTI X ANTONIO TOTI
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO MECÂNICA TOTI DE OURINHOS LTDA - ME, MENEZIO TOTI e ANTONIO TOTI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 158, com cópia das guias de recolhimento às fls.

159/160, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001250-16.2014.403.6125 - CLEBER BORGES CAMARA (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por CLEBER BORGES CAMARA, autuado em flagrante delito nos autos da Comunicação de Prisão nº 0001232-92.2014.403.6125 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, em razão de ter sido autuado em flagrante delito com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação de regular internação no país, os quais estavam sendo transportados pelo preso em veículo por ele conduzido. O primeiro pedido de liberdade provisória formulado nos autos foi indeferido, em razão da persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva (fls. 30/31). Impetrado Habeas Corpus, foi indeferida a liminar (fls. 34/36) e, ao final, denegada a ordem (fl. 44). Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta Subseção, conforme cópia do termo de fls. 48/49, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória sob o argumento de todos os atos processuais já terem ocorrido, o réu possuir endereço fixo, ter trabalho e, caso haja condenação, sendo o mesmo tecnicamente primário, não iria cumprir a pena encarcerado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade provisória (fl. 48-verso). É o breve relatório. Decido. A defesa não apresentou novos elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao seu jus libertatis, não tendo sido carreadas aos autos as certidões atualizadas de antecedentes criminais do requerente (de seu domicílio - Guanambi/BA). Os motivos ensejadores do indeferimento do pedido de liberdade provisória, anteriormente formulado, permanecem. Pelo contrário, o próprio autor confessou em seu interrogatório ter efetuado o comércio de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação de regular internação no país, por diversas vezes. Aparentemente, portanto, trata-se de pessoa que se tem mostrado contumaz na prática do delito por que teve decretada sua prisão, justificando-se a sua manutenção custodiado, como forma de garantir a ordem pública. Ademais, o documento intitulado Declaração de Proposta de Emprego apresentado em audiência (cópia à fl. 50), representa mera promessa de emprego ao preso na condição de auxiliar de serviços gerais. Trata-se de documento de conteúdo duvidoso, afinal, não contém qualquer formalidade (não é apresentado em papel timbrado da empresa nele mencionada; e, sobretudo, foi emitido em data posterior à da prisão do requerente). Assim, não me parece sequer crível que alguma empresa, realmente, prometa emprego a uma pessoa que se encontra presa. Portanto, analisando os autos não verifico mudança substancial no cenário envolvendo o preso desde que decretada sua prisão preventiva, em 19/11/2014. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o requerente. Intimem-se a defesa e o MPF, e aguardem-se as razões finais das partes para posterior prolação de sentença, sem qualquer excesso de prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ (PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES (SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Fls. 617-620: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento quanto ao réu RUY CLAYTON RODRIGUES. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. A tese de aplicação do princípio da insignificância penal não merece acolhida porquanto o valor dos tributos sonegados pelos réus, em muito superam o patamar de R\$ 20.000,00 utilizado como parâmetro pelos tribunais superiores.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Diante das razões expostas pelo órgão ministerial à fl. 466, deixo de designar audiência de suspensão processual para os réus. Considerando que o réu

ELIANDRO não especificou as testemunhas a serem ouvidas, que os réus CELSO e JOÃO CARLOS não arrolaram testemunhas e que os réus ILACIR e RUY CLAYTON arrolaram as mesmas da acusação, designo o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)o ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação com endereço nesta cidade e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). À vista da certidão da fl. 622, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha MÁRCIO PIRES DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha das partes nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2015-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como Cartas Precatórias para intimação dos réus, como segue: I - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal dos réus CELSO GILMAR CARRARO, RG n. 5.841.374-7 e CPF 779.692.949-87, filho(a) de João Carraro e Terezinha Carraro, nascido(a) aos 02/02/1972, em Mariópolis/PR, com endereço na Rua Laranjeiras do Sul, n. 06, Jardim Ana Cristina, ou na Rua Brasília n. 396, Jardim Ana Cristina, ambos em Foz do Iguaçu/PR; ILACIR GRIZ, RG n. 4.405.522-8 SSP/PR e CPF 615.692.839-15, filho(a) de Tranquilo Victor Griz e Maria Griz, nascido(a) aos 17/02/1965, em Cafelândia/PR, com endereço na Rua Laranjeiras do Sul, n. 940, Jardim Duarte, Foz do Iguaçu/PR, tel. 9984-2371; e ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, RG n. 8.304.718-6 SSP/PR e CPF 038.092.249-52, filho(a) de Antonio Lara dos Santos e Maria Alves dos Santos, nascido(a) aos 13/02/1981, em Laranjeiras do Sul/PR, com endereço na Rua Manoel Moreira Penna, n. 869, Centro, ou na Rua Mário Gonçalves Isquierdo s/nº, ambos em Santa Terezinha de Itaipu/PR, todos, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de seus advogados, caso contrário serão nomeados defensores por este Juízo especificamente para o ato, ocasião em que serão interrogados nos autos. II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE PIRACICABA/SP para intimação pessoal do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, RG n. 35.835.265/SSP/SP e CPF 226.952.958-80, filho(a) de Irineu Carrel Filho e Elidia Martho Carrel, nascido(a) aos 10/04/1980, em Piracicaba/SP, com endereço na Rua Antonio Franco do Amaral n. 215 ou 315, Perdizes Garça, ou na Travessa Um, s/nº, Jardim Nova Iguaçu, ambos em Piracicaba/SP, Fone (19) 8372-7455, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), ocasião em que será interrogado nos autos. III - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR para intimação pessoal do réu RUY CLAYTON RODRIGUES, RG n. 4.886.040-0 SSP/PR e CPF 827.291.319-49, filho(a) de Jovecino Antonio Rodrigues e Miriam Linzmeier Rodrigues, nascido(a) aos 25/09/1975, em Nova Aurora/PR, com endereço na Rua Sergipe n. 1259, bairro Ipê, Medianeira-PR, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), ocasião em que será interrogado nos autos. Solicita-se aos Juízos deprecados que, por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, deverão eles serem cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) dos réus prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que residem, desde que devidamente justificada e documentada a impossibilidade de comparecerem na sede desta Vara Federal. Cópias deste despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO (defensor do réu Ruy Clayton), OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, tel. 3322-3438, nesta cidade, e Dr. FÁBIO YAMAGUCHI FARIA (defensor do réu Eliandro), OAB/SP n. 179.653, com endereço na Rua Paraná n. 835, nesta cidade, tel. 3335-2014. Frustradas as tentativas de citação pessoal do(s) réu(s) ÉRICO MACHADO DE LIMA nos endereços dele constantes nos autos, foi(ram) ele(s) citado(s) e intimado(s) por meio de edital, porém o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 487-489 e 500-501). Em razão disso, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 567 e determino a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional quanto ao réu ÉRICO MACHADO DE LIMA, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Como consequência, a fim de não prejudicar a tramitação desta ação penal, que terá regular processamento quanto aos demais réus, determino seu desmembramento em relação ao réu ÉRICO MACHADO DE LIMA, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se os autos derivados ao Setor de Distribuição para que sejam distribuídos livremente. Somente o acusado ÉRICO MACHADO DE LIMA deverá figurar no polo passivo do feito derivado,

excluindo-se, em consequência, o nome dele destes autos.No feito derivado a ser distribuído, comunique-se o desmembramento dos autos ao IIRGD e à DPF-Marília, cientifique-se o Ministério Público Federal e cumpra-se o Comunicado COGE n. 86/2008 (anotação da baixa junto ao sistema processual), mantendo-se os autos acautelados em Secretaria, pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Sem prejuízo, fica desde já facultado ao parquet, a qualquer tempo, trazer para os autos eventuais novos endereços do réu ÉRICO MACHADO DE LIMA. Adianto que o órgão ministerial possui meios hábeis para obter tais informações.Quanto à testemunha LEANDRO CALABRIA MARTINS, arrolada na denúncia e também arrolada pelos réus ILACIR e Ruy CLAYTON, diante da certidão da fl. 622, fixo o prazo de 5 dias para que as referidas partes indiquem seu atual endereço. Após a juntada dessa informação, expeça-se o necessário para sua oitiva, incluindo-a na audiência ora designada ou expedindo-se Carta Precatória para sua inquirição, conforme o caso, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento da deprecata em razão da proximidade da ocorrência do prazo prescricional e solicitando ao Juízo deprecado que a testemunha seja ouvida antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes da expedição da deprecata, na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho e para que se manifeste sobre o pedido da fl. 473.Int.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) Fls. 309/310: diante do requerido pelo juízo deprecado de LINS-SP, designo para o dia 12 de maio de 2015, às 16 horas e 30 minutos, a audiência para oitiva da testemunha SILVÉRIO BERTOCHI, a ser realizada por MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.Comunique-se a designação da audiência ao Juízo deprecado da Vara Federal de Lins/SP, mencionando-se o Call Center aberto (fl. 312).Por economia processual, determino a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da audiência inicialmente designada para o dia 12 de maio de 2015, às 14 horas, para que seja realizada no mesmo dia 12 de maio de 2015, porém, às 16 horas e 30 minutos, na qual serão ouvidas as testemunhas JOSÉ CILIOMAR DA SILVA (de forma presencial) e SILVÉRIO BERTOCHI (por videoconferência). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para intimação pessoal da testemunha JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, Policial Rodoviário Federal lotado na 10ª DPRF nesta cidade de Ourinhos/SP, acerca da alteração do horário da audiência.Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como OFÍCIO à BASE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Fl. 307/308: à vista do endereço do réu informado, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CENTRAL/BA, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 16/2015, seja feita a intimação pessoal do réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO, RG n. 03492934-73, filho de Aldisio Moraes de Carvalho e Dalva Malafaia de Carvalho, nascido aos 25.05.1970, natural de Feira de Santana-BA, com endereço na Francisco Ferreira dos Santos n. 73, bairro Centro, Central/BA, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça neste juízo Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de maio de 2015 às 16 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e SILVÉRIO BERTOCHI.Cientifique-se o MPF.Int.

0000976-52.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO DE ARAUJO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) Fls. 51-52: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Assim, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Como a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 07 de MAIO de 2015, às 15 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu e ouvida a testemunha VITTORIO CARMELO CURY CALIA.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo:I. do réu SÉRGIO DE ARAÚJO, nascido aos 09.03.1978, filho de Odair de Araújo e Maria de Lurdes Miguel Araújo, RG n. 30595228/SSP/SP, CPF n. 212.482.748-06, com endereço residencial na Rua Gabriel Fogaça, n. 333, COHAB, em SALTO GRANDE/SP e endereço comercial na Av. Armando Silva n. 310 (Indústria e Comércio de Colchões Castor), OURINHOS/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia;II. da testemunha VITTORIO CARMELO

CURY CALIA, industrial, com endereço na Av. Coronel Pedro Silvio Pocay n. 58, SALTO GRANDE/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7390

MONITORIA

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 116.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 114.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 146/162), manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexssandro Liel para constituir título executivo e receber R\$ 15.622,46, decorrente de inadimplência no contrato 00.0575.160.0001109-54.Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 74/77).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 15.622,46 em 08.01.2013 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte reque-rida.P.R.I.

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Preliminarmente, providencie a CEF todas as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de S. L. Granado EPP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado, como informado pela parte exequente (fl. 98).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 -

SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI)

Fls. 315/316: Considerando o ingresso do i. causídico José Carlos di Santi - OAB/SP 226.580, representando os corréus Natalia C. M. Vasconcelos e Rodrigo A. Vasconcellos, intime-se-os acerca da decisão de fls. 274, a seguir transcrita: Defiro as provas requeridas pela parte autora. Preliminarmente depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, expedindo o necessário, restando consignado o deferimento da gratuidade processual. Com relação à prova pericial técnica requerida, faculto aos réus a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos (extensivo à parte autora), nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se. No mais, considerando a consulta processual juntada às fls. 322, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 276.Int.

0000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Indefiro o pleito, nos termos em que formulado.Reformule a parte autora seu pedido, querendo, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 141.Int.

0001362-13.2013.403.6127 - GONCALVES PEDRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Postergo a análise do pleito de fls. 59/61 para após a manifestação da parte autora acerca da petição e documentos de fls. 66/74. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85: Nada a deferir, haja a vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003536-27.2014.403.6105 - GUILHERME MARCON WESTIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por GUILHERME MARCON WESTIN, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), em pontuação correspondente aos servidores em atividade, com a pontuação máxima.Para tanto, o autor alega, em síntese, que é perito médico previdenciário inativo, e que, nessa qualidade, recebe a GDAPMP desde junho de 2010, calculada nos termos da Lei nº 11907/2009.Sustenta que a Lei nº 11907/2009 afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que estabelece critérios diferentes de avaliação entre ativos e inativos. Alega, assim, que a lei adotou critérios de pagamento diferenciados para os servidores ativos e inativos, de forma que os servidores em atividade passaram a receber vantagem pecuniária em percentuais superiores aos devidos aos aposentados, violando o parágrafo 8º do artigo 40, da Constituição Federal.Instrui a inicial com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 55.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu contestação (fls. 59/68) defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. No mérito, alega a inexistência do direito invocado, uma vez que o parágrafo 8º, do artigo 40 da CF garante a paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos em relação às vantagens de caráter geral, sendo que a gratificação em comento é pessoal de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão, da entidade e do servidor, ou seja, aferida segundo o efetivo desempenho do servidor. Réplica às fls. 74/90, reiterando os termos da inicial.Pela petição de fl. 92, o INSS requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.DA PRESCRIÇÃO Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em fevereiro de 2009, entrou em vigor a Lei nº 11907 que, a par de estruturar a carreira da seguridade social e do trabalho, criou a debatida gratificação de desempenho de atividade de perito médico previdenciário - GDAPMP nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(...) Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.(...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Tem-se, portanto, que tal como criada, a gratificação deve ser aferida e paga em virtude do desempenho institucional coletivo e desempenho individual do servidor, de modo que se apresentava como uma gratificação pessoal de desempenho, vale dizer, que levava em conta o efetivo desempenho do servidor. Alega o autor que a Lei 11.907/09 viola o princípio da isonomia, da paridade de tratamento entre servidores na ativa e aposentados. Vejamos. Não há Estado de Direito

que sobreviva sem igualdade de tratamento entre os governados, perante a lei. Os administrados, pois, devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devam receber, por parte da lei, um tratamento único, estereotipado. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Assim, a igualdade de tratamento está diretamente ligada ao conceito de justiça, que consiste, ao final, em dar a cada um o que é seu. Com efeito, dessas afirmações pode-se extrair algumas regras: a) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; b) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de administrados - fala-se, aqui, em fator de *discrimen*, só admitido se vier ao mundo jurídico a pretexto de diminuir as desigualdades. No caso da GDAPMP, existindo diferenciação entre servidores diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, plenamente justificável a percepção diferenciada de gratificações entre ativos e inativos sem que, com isso, se alegue violação ao princípio da isonomia. Essa percepção diferenciada, como visto, decorre de avaliação de desempenho institucional e coletivo, e avaliação individual, cujos critérios gerais seriam estipulados pelo Poder Executivo. Eis os termos da lei, já retro transcritos: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. O Poder Executivo, entretanto, não veio a dispor sobre os critérios gerais a serem observados pela Administração Pública para a realização das avaliações. Em consequência, os servidores da ativa recebiam a gratificação sem que sua efetiva participação no trabalho fosse aferida. Dessa feita, a gratificação, criada para ter a natureza de gratificação pessoal de desempenho, transforma-se em gratificação de natureza genérica. E, como gratificação de natureza genérica, não se justifica o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Com efeito, o pagamento da GDAPMP sem a correlata aferição de desempenho criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, infringindo, assim, o disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, então vigente, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Tem-se, portanto que, ante a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, os servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da GDAPMP tal como deferida aos servidores em atividade, sem as restrições impostas pela lei. Dessa feita, o autor, funcionário público federal inativo, deve receber o GDAPMP nos mesmos moldes em que paga aos ativos. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO PERICIAL - GDAMP. MP 166/2004 CONVERTIDA NA LEI N. 10.876/2004. ARTS. 11 E SEQUINTE. ISONOMIA. CF/88, ARTS. ARTS. 5º, CAPUT, E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 5.700/2006. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. (5) 1. Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Perito - GDAMP em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos e pensionistas. 2. Enquanto gratificação genérica, a diferenciação entre ativos e inativos e pensionistas em exame fere frontalmente o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 3. Durante o período em que não processados os critérios de avaliação qualitativa de desempenho dos servidores em atividade a pontuação a eles concedida deve ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas desde a data da edição da MP 166/2004 convertida na Lei 10.876/2004, até que efetivamente implementada a regulamentação da gratificação e que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, uma vez que será, a partir daí, restabelecida sua natureza de vantagem *pro labore faciendo*, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido. (Apelação Cível - 209539820114013600 - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Angela Catão - DJF em 26 de março de 2014) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a estender ao autor, a partir da sua aposentação, a GDAPMP nos moldes em que paga aos servidores ativos, até que venha a ser regulamentada e

efetivada a forma de avaliação de desempenho individual. Condene o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente e respeitada a prescrição quinquenal, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0001086-45.2014.403.6127 - JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ PAIONE FILHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), em pontuação correspondente aos servidores em atividade, com a pontuação máxima. Para tanto, o autor alega, em síntese, que é perito médico previdenciário inativo, e que, nessa qualidade, recebe a GDAPMP desde maio de 2003, calculada nos termos da Lei nº 11907/2009. Sustenta que a Lei nº 11907/2009 afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que estabelece critérios diferentes de avaliação entre ativos e inativos. Alega, assim, que a lei adotou critérios de pagamento diferenciados para os servidores ativos e inativos, de forma que os servidores em atividade passaram a receber vantagem pecuniária em percentuais superiores aos devidos aos aposentados, violando o parágrafo 8º do artigo 40, da Constituição Federal. Instrui a inicial com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu contestação (fls. 64/73) defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. No mérito, alega a inexistência do direito invocado, uma vez que o parágrafo 8º, do artigo 40 da CF garante a paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos em relação às vantagens de caráter geral, sendo que a gratificação em comento é pessoal de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão, da entidade e do servidor, ou seja, aferida segundo o efetivo desempenho do servidor. Pela petição de fl. 90, o INSS requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação em réplica, uma vez que, inobstante o decurso de seu prazo, os autos estavam em carga com a Procuradoria do INSS (fls. 91/92). Deferido o pedido de devolução de prazo (fl. 94), não mais tendo a parte autora se manifestado nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **DA PRESCRIÇÃO** Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em fevereiro de 2009, entrou em vigor a Lei nº 11907 que, a par de estruturar a carreira da seguridade social e do trabalho, criou a debatida gratificação de desempenho de atividade de perito médico previdenciário - GDAPMP nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(...) Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que

seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Tem-se, portanto, que tal como criada, a gratificação deve ser aferida e paga em virtude do desempenho institucional coletivo e desempenho individual do servidor, de modo que se apresentava como uma gratificação pessoal de desempenho, vale dizer, que levava em conta o efetivo desempenho do servidor. Alega o autor que a Lei 11.907/09 viola o princípio da isonomia, da paridade de tratamento entre servidores na ativa e aposentados. Vejamos. Não há Estado de Direito que sobreviva sem igualdade de tratamento entre os governados, perante a lei. Os administrados, pois, devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devam receber, por parte da lei, um tratamento único, estereotipado. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desiguam. Assim, a igualdade de tratamento está diretamente ligada ao conceito de justiça, que consiste, ao final, em dar a cada um o que é seu. Com efeito, dessas afirmações pode-se extrair algumas regras: a) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; b) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de administrados - fala-se, aqui, em fator de discrimen, só admitido se vier ao mundo jurídico a pretexto de diminuir as desigualdades. No caso da GDAPMP, existindo diferenciação entre servidores diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, plenamente justificável a percepção diferenciada de gratificações entre ativos e inativos sem que, com isso, se alegue violação ao princípio da isonomia. Essa percepção diferenciada, como visto, decorre de avaliação de desempenho institucional e coletivo, e avaliação individual, cujos critérios gerais seriam estipulados pelo Poder Executivo. Eis os termos da lei, já retro transcritos: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores

integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. O Poder Executivo, entretanto, não veio a dispor sobre os critérios gerais a serem observados pela Administração Pública para a realização das avaliações. Em consequência, os servidores da ativa recebiam a gratificação sem que sua efetiva participação no trabalho fosse aferida. Dessa feita, a gratificação, criada para ter a natureza de gratificação pessoal de desempenho, transforma-se em gratificação de natureza genérica. E, como gratificação de natureza genérica, não se justifica o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Com efeito, o pagamento da GDAMP sem a correlata aferição de desempenho criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, infringindo, assim, o disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, então vigente, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Tem-se, portanto que, ante a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, os servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da GDAMP tal como deferida aos servidores em atividade, sem as restrições impostas pela lei. Dessa feita, o autor, funcionário público federal inativo, deve receber o GDAMP nos mesmos moldes em que paga aos ativos. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO PERICIAL - GDAMP. MP 166/2004 CONVERTIDA NA LEI N. 10.876/2004. ARTS. 11 E SEQUINTE. ISONOMIA. CF/88, ARTS. ARTS. 5º, CAPUT, E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 5.700/2006. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. (5) 1. Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Perito - GDAMP em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos e pensionistas. 2. Enquanto gratificação genérica, a diferenciação entre ativos e inativos e pensionistas em exame fere frontalmente o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 3. Durante o período em que não processados os critérios de avaliação qualitativa de desempenho dos servidores em atividade a pontuação a eles concedida deve ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas desde a data da edição da MP 166/2004 convertida na Lei 10.876/2004, até que efetivamente implementada a regulamentação da gratificação e que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, uma vez que será, a partir daí, restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido. (Apelação Cível - 209539820114013600 - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Angela Catão - DJF em 26 de março de 2014) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a estender ao autor, a partir da sua aposentação, a GDAMP nos moldes em que paga aos servidores ativos, até que venha a ser regulamentada e efetivada a forma de avaliação de desempenho individual. Condeno o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente e respeitada a prescrição quinquenal, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0001306-43.2014.403.6127 - REYNALDO DO CARMO ARCAS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001790-58.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela CEF. Assim, designo audiência para a oitiva da testemunha por ela arrolada para o dia 28/ABR/2015, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13.870-000, nesta urbe. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, querendo, depositar em Cartório seu rol de testemunhas, a teor do art. 407 do CPC. Expeça-se o competente mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

0002410-70.2014.403.6127 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002411-55.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003327-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar as guias necessárias para a realização do ato depreciado. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 105, retransmitindo-se a Carta Precatória expedida.Int. e cumpra-se.

0000360-37.2015.403.6127 - MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM
Cuida-se de demanda ajuizada por Mojimak Comércio de Equipamentos e Materiais Ltda - EPP em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim - SAAE, por meio da qual pleiteia, liminarmente, seja o réu compelido a instalar o serviço de água no imóvel de sua propriedade, situado à Av. Pedro Botesi, 2800, Tucura, Mogi Mirim, vez que o réu condicionou a instalação ao pagamento de dívida de consumo pendente para aquele endereço.Relata que adquiriu em leilão público o imóvel de matrícula nº 18.927 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, uma área urbana de 24.200 m. Solicitou ao réu a ligação de uma unidade de consumo de água, mas o requerimento foi negado, sob o argumento de que existem débitos em nome da antiga consumidora, TC Construtora Engenharia Ltda.Alega que o imóvel foi adjudicado pelo INSS em 30.11.1998. Assim, se existe algum débito, o réu somente poderá cobra-lo do INSS, mas não pode se negar a efetuar uma nova ligação em nome da autora, vez que esta nenhuma responsabilidade tem por débitos antigos.Ainda, denuncia a lide ao INSS, para o caso de o débito ser considerado exigível.A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, mas o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim declinou da competência, ante a presença do INSS (fl. 58). Instada pelo Juízo (fl. 62), a autora recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal (fls.63/65).Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.Consta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado pela autora em leilão promovido pelo INSS em 24.11.2010, para pagamento em 48 parcelas mensais, conforme ata do leilão público nº 05/2010 (fls. 52/54) e registro nº 24 da matrícula do imóvel (fl. 50).A autora requereu a ligação do serviço de água (fls. 30/31), mas o requerimento foi indeferido, condicionando-se a instalação ao pagamento das contas de consumo referentes aos períodos 09.2000 a 01.2010 (fls. 32, 34/35 e 37/38).A plausibilidade jurídica da pretensão autora está configurada, porquanto, a princípio, não é possível atribuir ao novo proprietário a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo do antigo proprietário, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.280.239/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011)O periculum in mora, por sua vez, é manifesto, vez que o serviço de fornecimento de água reveste-se de natureza essencial, sem o qual a autora não poderá exercer suas atividades no referido imóvel.Não há perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, se

ao final vier a ser reconhecida a responsabilidade da autora pelo pagamento, o réu poderá voltar a fazer a cobrança em nome da autora. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que efetue a ligação para o fornecimento de água no imóvel situado à Av. Pedro Botesi, 2800, Tucuru, Mogi Mirim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Citem-se.

0000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0000460-89.2015.403.6127 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 41, a fim de que este Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

0000500-71.2015.403.6127 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI(SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000519-77.2015.403.6127 - EDVALDO CELSO BRUSCATO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000520-62.2015.403.6127 - ADEMILSON DONIZETE ZANI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP277973 - ROSELI FERREIRA DIAS LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Esclareça a i. advogada, Dra. Roseli Ferreira D. Leite, OAB/SP 277.973, se persiste o interesse no patrocínio da causa. Cite-se a União Federal - AGU. Int. e cumpra-se.

0000524-02.2015.403.6127 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento,

requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127) CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial carregando aos autos cópia da inicial da ação de execução, da certidão de sua respectiva citação e intimação, bem como instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001384-08.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-07.2012.403.6127) MARCOS DOS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Marcos dos Santos, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado, como informado pelo exequente (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (execução fiscal n. 0001009-07.+2012.403.6127), proceda-se ao desbloqueio de ativos e levantamento de depósito (fl. 69) e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Umberto Viola para receber valores inadimplidos no contrato 25.0323.110.0003071-28. Regularmente processada, com citação e intimação do executado (fls. 41, 106 verso e 159/160), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 167). Intimado pessoalmente (fls. 172/173), o executado ficou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001605-59.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI
Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 72/75), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000262-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS
Fls. 99: Defiro o pedido da CEF. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int e cumpra-se.

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CEZAR GERMANO
Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar as guias necessárias para a realização do ato deprecado. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 72, retransmitindo-se a Carta Precatória expedida. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item II da r. decisão de fls. 67. Int. e cumpra-se.

0002374-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA DIAS ARAUJO
Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 56/59), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000472-06.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA VESTUARIO - ME X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 19/22, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000473-88.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MACHADO MINIMERCADO ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 25/28, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-03.2014.403.6105 - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Helio de Oliveira Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi Mirim, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) reconheça como tempo de contribuição o período 01.02.1999 a 31.12.2004, em que exerceu mandato de deputado federal, e (b) reconheça como tempo de serviço especial o período 01.08.1976 a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de médico.A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Campinas, vez que o impetrante colocou no polo passivo o Superintendente do INSS em Campinas (fl. 02). Distribuída a ação à 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 60), o impetrante emendou a petição inicial requerendo que passe a constar como autoridade coatora o Superintendente do INSS em Mogi Mirim e, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fls. 61/62).Antes de analisar o requerimento, o MM Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas determinou ao impetrante nova emenda à petição inicial (fl. 64), o que foi feito (fls. 66/68).O MM Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 78/80).Aqui, o requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido, mas indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante (fls. 84/85). O Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e a Procuradoria do INSS apresentaram informações e defesa (fls. 96/105) em que o primeiro encampou o ato administrativo impugnado e a Procuradoria do INSS requereu o ingresso da autarquia previdenciária na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial, defendem inadequação da via mandamental, ante a necessidade de dilação probatória. No tocante ao pedido de aproveitamento das contribuições do período em que o impetrante exerceu mandato eletivo, sustentam a legalidade do ato administrativo impugnado, vez que à época o impetrante era segurado obrigatório do RGPS, não podendo ser contadas as contribuições vertidas como segurado facultativo (fls. 96/105).A autoridade impetrada e o INSS trouxeram aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 106/161).O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse que justifique sua atuação no feito (fls. 163/165).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21.01.2014 (fl. 106), mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou apenas 34 anos e 06 meses de tempo de contribuição e carência de 409 meses (fls. 13 e 152).Pede seja reconhecido tempo de atividade especial e que seja computado como tempo de contribuição período em que exerceu mandato eletivo. Atividade especial: 01.08.1976 a 28.04.1995.O impetrante alega que exerceu a atividade de médico cirurgião pediatra no período 01.08.1976 a 31.12.1998, quando então deixou de exercer a medicina para se dedicar à atividade política. Pleiteia seja reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum o período 01.08.1976 a 28.04.1995.A CTPS registra, em parte do período pleiteado, vínculos empregatícios de professor na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (fl. 113 - 03.03.1980 a 04.03.2013), de diretor de departamento no Município de Hortolândia (fl. 113 - 14.07.1993 a 08.03.1996) e de secretário do Município de Americana (fl. 113-verso - 02.01.1997 a 08.10.1997).O PPP, em que o impetrante é apresentado como médico autônomo no período pleiteado, foi firmado pelo próprio, não podendo validamente ser considerado meio de prova do exercício da atividade (fls. 15/16).Portanto, não restou comprovada, por meio de prova preconstituída, o exercício de atividade de médico pelo impetrante no período alegado.Exercício de mandato eletivo: 01.02.1999 a 31.12.2004.O impetrante pleiteia seja computado como tempo de contribuição o período 01.02.1999 a 31.12.2004, em que exerceu mandato eletivo de deputado federal.Conforme declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício no INSS emitida pelo Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, o impetrante, no período 01.02.1999 a 31.12.2004, recolheu contribuições ao RGPS, de acordo com o art. 13 da Lei 9.506/1997 (fl.

129).No âmbito administrativo, a orientação da autarquia previdenciária, que se afigura correta, é de que as contribuições recolhidas com fundamento no art. 13, 1º da Lei 9.506/1997 podem ser aproveitadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de segurado facultativo, desde que, à época, o segurado não tenha exercido atividade que o enquadre como segurado obrigatório, conforme IN INSS PRES 45/2010:Art. 94. Aquele que exerceu mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, nos termos da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006 e Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea h, inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991. 1º. É vedada opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo ao exercente de mandato eletivo que exercia, durante o período previsto no caput, outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS. 2º. Obedecidas as disposições contidas no 1º deste artigo, o exercente de mandato eletivo poderá optar por: I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por dois décimos; ou II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores recebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de vinte por cento. 3º. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do 2º deste artigo, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. 4º. No caso do exercente de mandato eletivo optar por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o cálculo do salário-de-contribuição efetuado na forma estabelecida no inciso I do 2º deste artigo resultar em valor inferior ao limite mínimo de contribuição, o requerente terá de complementar o recolhimento à alíquota de vinte por cento até que atinja o referido limite. 5º. Os recolhimentos complementares referidos no inciso II do 2º e 4º deste artigo serão acrescidos de juros e multa de mora. 6º. O recolhimento de complementação referido no inciso II do 2º deste artigo será efetuado por meio de GPS. (grifo acrescentado)A autoridade impetrada alega que não é possível computar como tempo de contribuição o período 01.02.1999 a 31.12.2004, vez que no referido período o impetrante era segurado obrigatório do RGPS, ante o vínculo empregatício de professor com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução.A CTPS registra vínculo empregatício do impetrante com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução no período 03.03.1980 a 04.03.2013 (fl. 113).Porém, conforme o Supervisor de Pessoal do Departamento de Pessoal da referida instituição informou ao INSS, o impetrante esteve em licença sem remuneração no período de 29.02.1996 até 25.11.1996 e de 22.02.2000 até 03.03.2013 (fl. 119-verso).Nesses períodos, em que esteve afastado sem remuneração, o impetrante, obviamente, não era segurado obrigatório do RGPS, vez que não exercia atividade que o filiasse ao referido regime previdenciário.Portanto, do período em que o impetrante exerceu mandato eletivo, 01.02.1999 a 31.03.2004, tem-se que:a) as contribuições relativas ao intervalo 01.02.1999 a 21.02.2000 não podem ser computadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, como segurado facultativo, porquanto já era segurado obrigatório do RGPS, como segurado obrigatório, nos termos do art. 12, I, a da Lei 8.212/1991;b) as contribuições relativas ao intervalo 22.02.2000 a 31.12.2004 podem ser computadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, como segurado facultativo, pois então não exercia atividade que o filiasse a RPPS nem ao RGPS.Ocorre que o intervalo 22.02.2000 a 31.12.2004 já foi computado como tempo de contribuição pelo INSS, como se vê do cálculo de fl. 152, de modo que o acolhimento do pedido nesse ponto em nada contribuirá para aumentar o tempo de contribuição apurado pela autoridade impetrada.Assim, mesmo acolhido em parte a pretensão do impetrante, não restou comprovado que à época em que requereu o benefício na via administrativa, 21.01.2014 (fl. 106), tivesse tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, devendo-se manter o ato administrativo que indeferiu o benefício pleiteado naquela ocasião. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, denego a segurança, por falta de prova preconstituída;b) quanto ao pedido de averbação do período em que o impetrante exerceu mandato eletivo, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança apenas para determinar à autoridade impetrada que compute como tempo de contribuição, na qualidade de segurado facultativo, as contribuições relativas ao período 22.02.2000 a 31.12.2004.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.

0000567-36.2015.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA MASETTI - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MASETTI(SP225910 - VANESSA TUON) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro de Oliveira Masetti, representado por sua mãe Maria Lúcia de Oliveira Masetti, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso técnico integrado ao ensino médio.O impetrante relata que participou de processo seletivo para ingresso na referida instituição de ensino, na área de eletrônica, no curso técnico integrado ao ensino médio. Aprovado, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a integralidade da realização dos estudos na rede pública de ensino.Alega que a inscrição foi feita de forma incorreta, pois desejava concorrer a uma das vagas destinadas a livre concorrência, não às vagas reservadas ao sistema de cotas, pois, de fato, sempre

estudou em escola particular, mas que não é razoável que, tendo obtido pontuação suficiente para a classificação dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, tenha sua matrícula indeferida por mero equívoco no momento de se inscrever no processo seletivo. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. No caso em tela, vislumbro o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. Extrai-se dos autos que o impetrante se inscreveu para concorrer a uma das vagas reservadas a alunos que estudaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, quando, na realidade, queria concorrer a uma das vagas destinadas à ampla concorrência (fl. 81). Assim, considerando que a pontuação obtida lhe garantiria uma das vagas destinadas à ampla concorrência, requereu a matrícula nessa modalidade, o que foi indeferido pela autoridade impetrada com a seguinte fundamentação (fl. 78): 1. O candidato inscreveu-se no processo seletivo para ingresso nos cursos oferecidos nesta instituição, às vagas reservadas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública. 2. O candidato não comprovou ter realizado o ensino fundamental em escola pública. Por não comprovar que realizou seus estudos integralmente em escola pública, a matrícula do candidato não pode ser efetivada, independentemente da pontuação, conforme legislação em vigor. Não vislumbro, nesta cognição sumária e em juízo provisório, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, de fato, não poderia ter adotado outra atitude. Com efeito, é de responsabilidade exclusiva do candidato escolher a modalidade de seleção em que deseja concorrer. Observo, ainda, que acolher a pretensão do impetrante significaria excluir um candidato que concorreu às vagas destinadas à ampla concorrência e teria que dar lugar ao impetrante, em razão de erro para o qual esse terceiro candidato em nada contribuiu. Por tais razões, não vislumbro, nesse momento processual, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Ante o exposto, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, indefiro a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Lourice Rodrigues Cavaleiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado, como informado pela parte exequente (fl. 119). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0) - VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Agência Nacional de Transporte Terrestre em face de Viação Nasser Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado, como informado pela parte exequente (fl. 1166). A União Federal informou não ter interesse na execução dos honorários (fl. 1152). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a União expressamente abriu mão da verba e, considerando a satisfação da obrigação quanto à exequente ANTT, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e III e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002756-89.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 178: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo requerido, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento)

do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000611-26.2013.403.6127 - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA X ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos, bem como sobre a petição e documento de fls. 105/106. Após, voltem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001760-23.2014.403.6127 - IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará proposto por Ionara Rosa da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte de seu companheiro, Jose de Souza Campos, ocorrida em 28.012014, conforme emenda à inicial de fls. 32/33. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS ofereceu resposta (fls. 44/48). A requerente informou que houve a concessão administrativa do benefício e requereu a extinção do feito (fl. 128). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 141/144). Relatado, fundamento e decido. Sem entrar no mérito da adequação da via eleita, o fato é que a autora administrativamente passou a receber pensão pela morte de seu companheiro, esvaziando o objeto da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7404

EXECUCAO DA PENA

0004210-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004210-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista que a apenada não trouxe as certidões requeridas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte cumpra o disposto na decisão de fl. 223. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000973-33.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ALBERTO DONIZETE BARBOSA

Trata-se de execução penal promovida em face de Luiz Alberto Donizete Barbosa em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento da pena pecuniária de R\$ 1.229,35 à APAE de Mococa e prestação de serviços à comunidade (fls. 84/85), além da pena de multa de 14 dias (fls. 02 e 40/44). A execução teve início (fls. 84/85) e o condenado pagou as penas de multa e prestação pecuniária (fls. 101/102) e cumpriu o avençado em audiência nesse Juízo (fls. 182/183). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fls. 240/241). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Luiz Alberto Donizete Barbosa. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO APARECIDO ALVES(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Aparecido Alves em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, substituída por duas restritivas de direi-tos, consistentes no pagamento de 02 salários

mínimos em favor do Batalhão da Polícia Florestal de São João da Boa Vista-SP, e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 12 dias (fls. 02 e 45).A execução teve início (fls. 123/124 e 158) e o condenado pagou as penas de multa e prestação pecuniária (fls. 128/130) e cumpriu 220 horas do total de 420 da prestação de serviço à comunidade (fls. 191/192, 214/215, 224/226 e 235/237). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fl. 241).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Paulo Aparecido Alves.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-85.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)
Trata-se de execução penal promovida em face de Antonio Gallardo Diaz em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, II da Lei 8.137/90, à pena de 03 anos e 07 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento da pena pecuniária de 40 salários mínimos à APAE de Aguai e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 30 dias (fl. 02).Iniciada a execução, a pena de multa não foi reco-lhida, restando informado para fins de inscrição em dívida ativa (fls. 153 e 171/172). No mais, o condenado pagou a pena pecuniária (fls. 119 e 165) e, acerca da prestação de serviço, estipulada em 1.290horas, cumpriu 667h45m. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fls. 271/272).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Antonio Gallardo Diaz.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-19.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO)
Trata-se de execução penal promovida em face de Sirlei Rinke em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e artigo 12, II da Lei 8.137/90, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento da pena pecuniária de 50 salários mínimos à APAE de São João da Boa Vista e prestação de serviços à comunidade (fls. 84/85), além da pena de multa de 100 dias (fl. 02).A execução teve início (fl. 73), restando divididas em 36 parcelas as penas de multa e prestação pecuniária substitutiva, das quais a condenada pagou 22. Acerca da prestação de serviço, estipulada em 1.080horas, a condenada cumpriu 450. Em decorrência, o Ministério Público Federal re-queveu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais de um terço da pena (fls. 337/338).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Sirlei Rinke.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-73.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI)
Considerando que o apenado apresenta limitações físicas e de saúde para o cumprimento da pena, defiro o pedido

do Ministério Público Federal, e designo para o dia 20 de março de 2015, às 13:00 horas, a perícia médica a fim de se constatar o real estado de saúde do Sr. Aparecido, devendo o recuperando trazer receituários e exames realizados, assim como outros documentos que julgar necessário para comprovar sua incapacidade para execução de atividades referente à pena de prestação de serviços à comunidade. Para tanto, nomeio o Dr. Luiz Otavio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como perito judicial, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os seus quesitos. Ademais, designo o dia 30 de abril de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência admonitória. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os valores atualizados devidos pelo apenado a título de pena de multa e pecuniária. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP para intimação do reeducando. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Intime-se o patrono do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK
Fl. 374: Remetam-se as cópias necessárias para a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, para instrução da carta precatória. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)
Intime-se o patrono dos corréus, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os corréus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de defensores dativos. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS E SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência. Ademais, tendo em vista o retorno das cartas precatórias de Mauá/SP e São Paulo/SP, intime-se a defesa para que esclareça os endereços indicados em fl. 315, uma vez que são os mesmos restantes nas certidões de fls. 291, 293, 295 e 306, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0003729-15.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON NICOLAU(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE NICOLAU NETO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Everton Nicolau, RG 42.206.632-11 SSP/SP e Jose Nicolau Neto, RG 16.863.510 SSP/SP, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 184, 2º; 273,

1º, b e 334, 1º, c todos do Código Penal, bem como pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia, em suma, que no dia 24 de fevereiro de 2010, na cidade de Vargem Grande do Sul-SP, policiais civis constataram que os denunciados, no exercício de atividade comercial, mantinham em depósito e expunham à venda medicamentos e cigarros de procedência estrangeira, fraudulentamente introduzidos no país e desprovidos de autorização e de registro dos respectivos órgãos competentes; expunham à venda cópias de obra intelectual (CDs e DVDs) sem a expressa autorização dos titulares dos direitos, bem como guardavam e forneciam droga, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que policiais civis, munidos de mandado de busca e apreensão, no dia 24.02.2010, por volta das 11h, compareceram no Bar do Zé Brunetti, localizado na Rua São Pedro, 155, centro, Vargem Grande do Sul-SP e foram recebidos por Everton Nicolau, que se identificou como dono do estabelecimento. Segundo denuncia anônima, haveria no bar comércio de substâncias entorpecentes. Os usuários telefonavam para o bar e encomendavam a droga (LSD e cocaína); compareciam ao estabelecimento e efetuavam um pedido qualquer; quando acertavam as contas recebiam do proprietário as chaves de um banheiro, local onde o entorpecente solicitado era colocado à disposição dos clientes. Iniciadas as buscas, foi localizada, pendurada pelo lado de fora da grade da janela de um dos banheiros, uma pequena embalagem de plástico, do tipo de maço de cigarros, contendo 10 micro pontos de LSD. Expostos à venda sobre uma mesa abaixo do balcão foram encontrados 21 CDs, 30 DVDs de jogos, 243 DVDs de filmes e shows, maços de cigarros avulsos e 202 comprimidos do medicamento Pramil - Sildenafil, de origem paraguaia. Num outro banheiro desativado foram encontrados vários pacotes de cigarros de origem paraguaia desacompanhados de documentação legal. Laudos periciais comprovaram tratar-se de LSD, substância entorpecente; as mídias são contrafeitas e o medicamento Pramil, fabricado no Paraguai, não possui registro na Anvisa. Jose Nicolau Neto, ouvido perante a autoridade policial, confirmou que é o proprietário do Bar do Zé Brunetti e que o medicamento apreendido lhe pertencia (fls. 281/284). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2014 (fls. 285/286). Os réus foram citados (fl. 306). Constituíram advogado (fls. 312 e 343) e apresentaram defesa preliminar (fls. 308/309). A acusação manifestou-se (fl. 326) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 327). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fl. 343), seis de defesa (fl. 361) e os réus foram devidamente interrogados (fl. 361). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada pleiteou e a defesa juntou croqui do estabelecimento comercial (fls. 372/387). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Everton Nicolau em relação a todos os delitos descritos na denúncia e, com exceção do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, a condenação de Jose Nicolau Neto (fls. 390/409). A defesa requereu a absolvição. Discorrendo sobre a diligência de busca e apreensão, aduziu que os acusados foram alvo de difamação, calúnia e injúria, posto que são trabalhadores e nunca se envolveram com delitos. Acerca dos cigarros apreendidos (art. 334, 1º), foi aplicada a pena de perdimento e o tributo recolhido antes do recebimento da denúncia, reclamando, enfim, a aplicação do princípio da insignificância. Sobre os CDs e DVDs (art. 184, 2º), alegou ausência de fundamentação e especificação das obras, no laudo pericial, inviabilizando o reconhecimento de violação a direito de outrem, além do fato de ser consenso nos meios comerciais a venda dos produtos piratas, que servem, como as inovações tecnológicas (internet), à divulgação em massa dos músicos e interpretes, sendo, portanto, conduta aceita na quase totalidade da sociedade. Quanto ao medicamento Pramil (art. 273, 1º, b do Código Penal), sustentou a ausência de falsificação e que, segundo pesquisa, é um produto vendido em todo o País, de pleno conhecimento da Anvisa, além de não ser, por conta da pequena quantidade apreendida, potencialmente lesivo à saúde pública. Sustentou que o denunciado Jose Nicolau Neto assumiu ser o proprietário dos cigarros, DVDs, CDs e do medicamento, de maneira que Everton Nicolau, seu filho, deve ser absolvido. Sobre o delito do art. 33 da Lei 11.343/06, imputado a Everton Nicolau, criticou a ação policial, o que desautoriza a condenação (fls. 412/425). Relatado, fundamento e decidido. A materialidade de todos os delitos restou provada. Os laudos periciais comprovam que a substância entorpecente apreendida era LSD (dietilamida do ácido lisérgico - fls. 36/39, 64/65); as mídias expostas à venda eram contrafeitas (fls. 68, 71 e 78) e o medicamento Pramil, fabricado no Paraguai, não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 276). Os testemunhos de acusação prestados em Juízo foram coerentes e precisos acerca da ação policial, dos fatos ocorridos exatamente como constante na denúncia, da apreensão das mercadorias e drogas, sem mácula alguma que os tornassem ineficazes. Os testemunhos de defesa também apresentam elementos dissipatórios de dúvidas. Fabio Henrique do Reis, policial militar, não estava presente no bar. Esclareceu que Jose Nicolau Neto nunca foi citado em denúncias anônimas de tráfico de drogas. Disse que, frequentando o bar, nunca ouviu nada contra os policiais civis que participaram da apreensão e, acerca dos medicamentos, cigarros, CDs e DVDs nada soube informar, pois não estava presente, apenas ouviu dizer (fl. 361). Enos Mansara Filho estava presente no bar, era hora do almoço e várias pessoas se encontram no local. Jose Nicolau Neto, dono do bar, não estava presente, apenas seu filho Everton. Disse que os policiais (quatro ou cinco, tinha uma mulher) chegaram com as armas nas mãos, mas não tinham sacolas ou bolsas. Um policial algemou Everton e juntos entraram no depósito. O policial que entrou no banheiro tinha apenas a arma nas mãos, não tinha sacola nas mãos e quando saiu trouxe uma linha e na ponta pendurada um saquinho. Era droga e não ouviu nada por parte de Everton sobre estar sendo extorquido, ser armação ou qualquer coisa semelhante. Sabe que no bar vende cigarros, CDs e DVDs. Informou que o banheiro é no corredor e apenas os donos, pai e filho, trabalham no bar e têm acesso ao balcão (fl. 361). Alexandre de Paula Prado também confirmou que o policial entrou no

banheiro e saiu com um saquinho, mas não tinha sacola nas mãos quando entrou. Informou que no bar sempre tinha CDs e DVDS piratas em cima do balcão para venda. Os medicamentos e CDs foram encontrados no balcão do bar. Disse que o bar sempre teve funcionário e não tinha canal de show na televisão (fl. 361). Aline Gasparini Nicolo, prima dos acusados, não presente no local, informou que no bar tinha CDs para venda (fl. 361). Luis Antonio Buozi estava presente no bar. Descreveu da mesma forma que Enos, Fabio e Alexandre a ação policial, mas não soube informar com precisão o que teria sido apreendido no bar. Sabe que os CDs e DVDs estavam no balcão, expostos à venda. Não viu o medicamento. Naquela época o bar não tinha funcionário e atrás do balcão ficavam somente os donos (fl. 361). Jose Eduardo Nicolau (primo) não viu as apreensões. Nem sabia dos CDs e DVDs (fl. 361). O acusado Everton Nicolau esclareceu em Juízo que à época dos fatos era estudante de direito em São João da Boa Vista-SP, não namorava e nem exercia outra atividade, apenas ajudava seu pai no bar, na hora do almoço e de lá tirava seu sustento. Disse que não sabia dos medicamentos, nem que os DVDs e CDs eram para vendas. Nem sabia dos cigarros de origem paraguaia. Também disse que nunca foi processado. Não foi agredido fisicamente, não foi forçado a dizer nada e nem foi lhe solicitado dinheiro. Confirmou que o material (medicamento) foi encontrado dentro do bar, mas não era de seu conhecimento, vindo a saber depois, pelo pai que ele, o pai, tinha comprado em uma feira. Disse que até a data dos fatos nunca tinha ouvido falar em LDS (fl. 361). O acusado Jose Nicolau Neto disse que comprou o cigarro de origem paraguaia na feira, no domingo, e o levou para o bar, mas não chegou a vendê-lo, pois na quarta-feira a polícia fez a apreensão do material. Da mesma forma, os DVDs e CDs foram comprados na feria livre de Vargem Grande do Sul para revenda no bar. Não soube dizer o nome da pessoa (feirante) que lhe vendeu o cigarro e o medicamento, este pego em consignação. Esclareceu que o cigarro ficou acondicionado no banheiro privativo do bar. O medicamento, embaixo do balcão, junto com a máquina de cartão de crédito. Por fim, esclareceu que autorizou a entrada dos policiais em sua residência (fl. 361).

Passo ao exame de cada delito: Cigarros de origem paraguaia (descaminho - artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal Não há controvérsia sobre a apreensão de vários pacotes de cigarros de origem paraguaia no estabelecimento comercial, Bar do Zé Brunetti, de propriedade dos acusados, pai e filho. Descreve o tipo penal: Descaminho (redação antes da Lei 13.008, de 26.06.2014). Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Esta norma penal tipifica a conduta daquele que, sem ser o responsável pelo ingresso da mercadoria no território nacional de forma ilícita, sabendo dessa condição, no exercício de atividade comercial ou industrial, a expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, a utiliza em proveito próprio ou alheio. Cuida-se de uma forma específica de receptação. Pune-se a conduta subsequente ao descaminho. O agente não é responsabilizado pela entrada ilegal da mercadoria em território nacional, mas pela ação que fomenta a entrada. No caso em exame, especificamente acerca dos cigarros, de origem estrangeira, houve, por parte de Jose Nicolau Neto, o pagamento do tributo (fls. 139/148), o que, como já exposto, não ilide o crime posto não se tratar puramente de delito fiscal, mas sim da tutela da saúde pública. Pai e filho eram responsáveis pela condução do comércio ilícito. Ambos se beneficiavam da venda dos cigarros, de maneira que ambos serão condenados por este crime. Contudo, Jose Nicolau Neto assumiu ser o responsável pelos cigarros, demonstrando menor participação de seu filho Everton, de modo a incidir a regra de diminuição da pena (art. 29, 1º do Código Penal) a ser imposta a Everton Nicolau e a atenuante de confissão quanto ao acusado Jose Nicolau Neto (art. 65, III d do Código Penal). Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Everton Nicolau: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fls. 323/324). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mas reduz a pena em 1/6, por conta do artigo 29, 1º do Código Penal, causa de diminuição, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de reclusão. Por cuidar os autos de diversos delitos (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento das penas, substituição de penas e direito de apelar em liberdade serão analisados ao final da sentença, após a cumulação das penas. Jose Nicolau Neto: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fl. 322). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou de redução da pena, mas, por conta da confissão, atenuo a

pena em 1/6 (artigo 60, III, d do Código Penal), tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de reclusão. Por cuidar os autos de diversos delitos (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento das penas, substituição de penas e direito de apelar em liberdade serão analisados ao final da sentença, após a cumulação das penas. Dos CDs e DVDs (violação de direito autoral - artigo 184, 2º do Código Penal) O delito em apreço tutela a propriedade imaterial, resguardando os direitos do autor no tocante à sua obra. Violação de direito autoral Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. O bem jurídico tutelado pela norma penal prevista no artigo 184, 2º do Código Penal é o direito de autor. Trata-se de uma manifestação do direito de propriedade com assento constitucional (artigo 5º, caput da Constituição Federal), o que exige atividade do legislador ordinário, inclusive penal, para sua proteção, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade na vertente da vedação da proteção insuficiente. Aqui também não há controvérsia sobre a apreensão do material contrafeito (CDs e DVDs) no Bar do Zé Brunetti. Contudo, a defesa de ambos os acusados sustenta a atipicidade da conduta por conta de sua adequação social, tese que não merece acolhida. A lei não se revoga pelo mero transcurso do tempo. A menos que seja atingida por outro instrumento normativo de mesmo status ou superior ou, ainda, declarada inconstitucional pela Corte Suprema, sua vigência continua válida em todo território nacional. O costume contra legem não derroga lei, que permanece irradiando seus efeitos. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. VENDA DE CDS PIRATAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC 98.898, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.04.2012, DJe 21.05.2010) Por tais razões, procede a ação penal no que se refere ao crime de violação de direito autoral em face dos dois réus, posto que ambos se dedicavam à atividade ilícita, evidenciado, inclusive, o propósito de fins lucrativos. Contudo, Jose Nicolau Neto assumiu ser o responsável pelo material (DVDs CDs), demonstrando menor participação de seu filho Everton, de modo a incidir a regra de diminuição da pena (art. 29, 1º do Código Penal) a ser imposta a Everton Nicolau e a atenuante de confissão quanto ao acusado Jose Nicolau Neto (art. 65, III d do Código Penal). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Everton Nicolau: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fls. 323/324). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mas reduzo a pena em 1/6, por conta do artigo 29, 1º do Código Penal, causa de diminuição, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Por cuidar os autos de diversos delitos (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento das penas, substituição de penas, valor do dia multa e direito de apelar em liberdade serão analisados ao final da sentença, após a somatória das penas. Jose Nicolau Neto: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fl. 322). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não incidem circunstâncias agravantes ou de redução da pena, mas, por conta da confissão, atenuo a pena em 1/6 (artigo 60, III, d do Código Penal), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Por cuidar os autos de diversos delitos (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento das penas, substituição de penas, valor do dia multa e direito de apelar em liberdade serão analisados ao final da sentença, após a somatória das penas. Do medicamento Pramif Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena -

reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; V - de procedência ignorada. Os acusados tinham em seu poder medicamento para venda sem o necessário registro no órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Da mesma forma que os CDs piratas, a lei não se revoga pelo mero transcurso do tempo. A menos que seja atingida por outro instrumento normativo de mesmo status ou superior ou, ainda, declarada inconstitucional pela Corte Suprema, sua vigência continua válida em todo território nacional. O costume contra legem não derroga lei, que permanece irradiando seus efeitos. Também não se aplica o princípio da insignificância, sob pena de se legitimar condutas contrárias à lei penal. Por fim, Jose Nicolau Neto assumiu ser o responsável pelo medicamento (Pramil), demonstrando menor participação de seu filho Everton, de maneira que incide a regra de diminuição da pena (art. 29, 1º do Código Penal) a ser imposta a Everton Nicolau e a atenuante de confissão quanto ao acusado Jose Nicolau Neto (art. 65, III d do Código Penal). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). O artigo 273 do Código Penal é norma vigente. A potencialidade lesiva desse crime é elevada, fato considerado pelo legislador ao apená-lo de forma mais severa. O rigor da pena é justificado pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. O crime em comento, praticado pelos acusados, dada a elevada nocividade, encontra-se classificado como hediondo (art. 1º, VII-B da Lei n. 8.072/90), não cabendo prévio juízo acerca da proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal. Everton Nicolau: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fls. 323/324). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 10 (dez) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mas reduzo a pena em 1/6, por conta do artigo 29, 1º do Código Penal, causa de diminuição, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Por cuidar os autos de diversos delitos (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento das penas, substituição de penas, valor do dia multa e direito de apelar em liberdade serão analisados ao final da sentença, após a somatória das penas. Jose Nicolau Neto: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fl. 322). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não incidem circunstâncias agravantes ou de redução da pena, mas, por conta da confissão, atenuo a pena em 1/6 (artigo 60, III, d do Código Penal), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Por cuidar os autos de diversos delitos (concurso material - art. 69 do código Penal), o regime inicial de cumprimento das penas, substituição de penas, valor do dia multa e direito de apelar em liberdade serão analisados ao final da sentença, após a somatória das penas. Do LSD (dietilamida do ácido lisérgico) Lei de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem

integre organização criminosa. A autoria atribuída a Everton Nicolau e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22 e 30), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 36/39), Laudo de Perícia Criminal (fls. 64/65), e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e pelos interrogatórios dos réus (mídias de fls. 344 e 361). Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado Everton. Seu nome constou na denúncia anônima, no sentido que no bar (em seu estabelecimento comercial) havia venda de drogas, fato confirmado pelos policiais que lá encontraram a substância (LSD) exatamente como informada na ação policial. A esse respeito os depoimentos dos policiais foram precisos. A denúncia anônima era de que Everton comercializava drogas no bar de seu pai em Vargem Grande do Sul (mídia de fl. 344). Quando da diligência policial, lá estava, como era de se esperar, Everton, que não esboçou qualquer reação pela localização da droga no banheiro de seu estabelecimento, tudo como devidamente revelado pela instrução dos autos. Seu pai, Jose Nicolau Neto, de longa data do comércio, nunca teve envolvimento com situação semelhante. Este fato foi corroborado pelo testemunho do policial militar, Fabio Henrique dos Reis, que, ouvido em Juízo como testemunha de defesa, informou que a Polícia recebe denúncia de tráfico de drogas e Jose Nicolau Neto nunca foi citado (fl. 361). Já Everton não indicou outra forma de renda, já que sequer trabalhava à época. Era estudante de direito e não apresentou diploma de conclusão do curso. Também disse que nunca tinha ouvido falar em LSD e que nunca foi processado, a despeito do documento de fl. 323, que, embora não considerado para fins de reincidência, revela que o acusado possui outros envolvimentos com o tráfico de drogas (ação penal e inquérito policial em andamento - fl. 323). Por fim, é patente a eficácia probatória do depoimento de policiais, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica no caso dos autos. No mais, o caput do art. 33 da Lei 11.343/06 descreve diversas ações, tratando-se de crime de ação múltipla e formal, que se consuma no momento em que o agente as pratica. O princípio da insignificância, por se relacionar com o bem jurídico tutelado pela norma infringida e com o tipo de injusto, não pode ser utilizado para neutralizar qualquer conduta delitativa, não se aplicando ao crime de tráfico de entorpecentes, que é de perigo abstrato, contra a saúde pública. Pelo exposto, pelo crime de tráfico de drogas, absolvo Jose Nicolau Neto por falta de provas da autoria, com fundamento no artigo 386, V do código de Processo Penal, e condeno Everton Nicolau. Passo à dosimetria da pena a Everton Nicolau, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos (fls. 323/324). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mas reduzo a pena em 2/3, por conta do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, causa de diminuição, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa. A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a cumulação das penas, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, substituição de penas, valor do dia multa e direito de apelar em liberdade. Por este parâmetro, para o réu Everton Nicolau, condenado à pena de 10 meses de reclusão pelo crime de descaminho, 01 ano e 08 meses de reclusão e 12 dias multa pelo crime de violação de direito autoral, 08 anos e 04 meses e 25 dias multa pelo crime de venda de medicamento sem autorização da ANVISA e 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias multa pelo crime de tráfico de drogas, a pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 12 anos e 06 meses de reclusão e 204 dias multa. Desta forma, diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, a do Código Penal e incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a vedação contida no art. 44, I do Código Penal. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Acerca do réu Jose Nicolau Neto, condenado à pena de 10 meses de reclusão pelo crime de descaminho, 01 ano e 08 meses de reclusão e 12 dias multa pelo crime de violação de direito autoral e 08 anos e 04 meses e 25 dias multa pelo crime de venda de medicamento sem autorização da ANVISA, a pena cumulada, com base no artigo 69 do Código Penal, é de 10 anos e 10 meses de reclusão e 37 dias multa. Diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, a do Código Penal e incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a vedação contida no art. 44, I do Código Penal. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Isso posto, julgo procedente a ação penal e: I- condeno Everton Nicolau, RG 42.206.632-11, a cumprir: a) 10 meses de reclusão pelo crime de descaminho (artigo 334, 1º do Código Penal); b) 01 ano e 08 meses de reclusão e 12 dias multa pelo crime de violação de direito autoral (artigo 184, 2º do código Pela); c) 08 anos e 04 meses de reclusão e 25 dias multa pelo crime de venda de medicamento sem autorização da ANVISA (artigo 273, 1º-B, I e V do código Pela)

ed) 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias multa pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, combinado com o parágrafo 4º da Lei 11.343/06).A pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 12 anos e 06 meses de reclusão e 204 dias multa.Diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, a do Código Penal e incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a vedação contida no art. 44, I do Código Penal.Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.II - condeno Jose Nicolau Neto, RG 16.863.510 SSP/SP, a cumprir:a) 10 meses de reclusão pelo crime de descaminho (artigo 334, 1º do Código Penal);b) 01 ano e 08 meses de reclusão e 12 dias multa pelo crime de violação de direito autoral (artigo 184, 2º do código Pela) e c) 08 anos e 04 meses de reclusão e 25 dias multa pelo crime de venda de medicamento sem autorização da ANVISA (artigo 273, 1º-B, I e V do código Pela).A pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 10 anos e 10 meses de reclusão e 37 dias multa.Diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, a do Código Penal e incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a vedação contida no art. 44, I do Código Penal.Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.III- absolvo, por falta de provas de autoria, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, Jose Nicolau Neto do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.Em face do disposto no artigo 2º, 3º da Lei n. 8.072/90, os acusados poderão apelar em liberdade, pois a custódia não será necessária para evitar a reiteração da prática criminosa (venda de medicamentos sem registro na ANVISA).Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Custas pelos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-57.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 227/234 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Severino da Silva, RG n. 4.514.239 SSP/PE e CPF n. 095.057.491, pela prática do crime de moeda falsa, descrito no artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que policiais civis, cumprindo diligência referente a delito de roubo seguido de morte, lograram encontrar na residência do denunciado a impor-tância de 700,00 em cédulas falsas. A materialidade restou comprovada por perícia e, quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, mormente do que decorrem dos depoimentos dos policiais civis (fls. 113/115).A denúncia foi recebida 23 de agosto de 2010 (fls. 116/118).O réu foi citado (fl. 165), apresentou defesa es-crita por defensora nomeada (fls. 171/172) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 180).Foram ouvidas testemunhas de acusação (fl. 211) e de defesa (fls. 341, 373 e 391) e o réu interrogado (fl. 311).Na fase prevista para diligências, a acusação re-queru a atualização de antecedentes (fls. 404/405), o que foi deferido (fl. 406), e a defesa nada requereu (fl. 417).Em suas alegações finais, as partes requerem a ab-solvição (acusação às fls. 439/443 e defesa às fls. 450/453).Relatado, fundamento e decido.A materialidade delitativa restou comprovada (laudo de fls. 110/112). Todavia, não há prova segura da autoria atri-buída ao réu. As notas foram apreendidas em um dos cômodos de uma casa, que não era a residência do réu, e não em busca pessoal. Além disso, Tiago Roberto da Silva, testemunha, assumiu ser o dono das notas falsas (fl. 373). A casa em referência era onde morava uma irmã do acusado, mãe de Tiago, o proprietário das notas.Issso posto, considerando inclusive a manifestação do Ministério Publico Federal (fls. 439/443), cujas razões adoto para decidir, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver Jose Severino da Silva, RG n. 4.514.239 SSP/PE e CPF n. 095.057.491, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(MG086444 - KARLA FELISBERTO DOS REIS)
Intime-se a Drª Karla Felisberto dos Reis, OAB/MG 86.444 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos (artigo 265 CPP). Após, voltem os autos conclusos.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 574/577: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de abril de 2015, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005750-76.2014.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fls. 122/123: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de março 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000278-40.2015.8.26.0595, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Serra Negra, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fl. 203: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de março de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005453-48.2014.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SP106221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS)

Fl. 69: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de abril de 2015, às 14h10 min, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001348-92.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Designo o dia 09 de Abril de 2015, às 14:30 horas para audiênciade interrogatório do réu Alexandre Spósito Manfredi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência oradesignada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001645-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO ATANASIO PEREIRA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Designo o dia 19 de março de 2015, às 15:30 horas para a realização de proposta de suspensão condicional do process, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada.

0002719-91.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Expeça carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de MOCOCA/SP , para a inquirição da testemunha: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO,arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação de inépcia da denúncia, em que pese a argumentação da apresentada pela defesa, improcedente, tendo que conta fatos e circunstâncias estão bem delineados, não apresentando qualquer empecilho ao direito da ampla defesa e contraditório. O feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 83. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 7427

EXECUCAO FISCAL

0002886-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA. X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Diagnostic S/C Ltda e Celso Luiz de Moraes Jardim. Regularmente processada, sobreveio decisão declarando ineficaz alienação do veículo automotor VW/Parati 2.0, preta 99/00, placas FFF 1105 (fl. 316), com efetivo bloqueio junto ao Detran (fls. 320/326). Por conta disso, o terceiro Marcelo Marcondes peticionou nos autos informando que de boa fé adquiriu o bem de Paulo Nogueira Cordeiro e o transferiu para seu nome em 02.10.2014, requerendo o cancelamento da restrição (fls. 336/337). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que persiste a fraude, posto que as alienações ocorreram depois da inscrição dos débitos em dívida ativa (fl. 343). Relatado, fundamentado e decidido. A decisão que declarou ineficaz a alienação (fl. 316) teve por base a certidão do Oficial de Justiça, a quem o executado Celso informou ter vendido o veículo em janeiro de 2014 a seu filho Luiz Gustavo de Moraes Jardim (fl. 310). Contudo, conforme deliberação de fl. 341, o Detran esclareceu que o veículo nunca esteve em nome de Luiz Gustavo e que foi transferido em 10 de março de 2014 a Paulo Nogueira Cordeiro (fl. 320). Este, por sua vez, o transferiu a Marcelo Marcondes em 02.10.2014, como prova o certificado de registro de fl. 340. Dos fatos, extrai-se que não houve penhora sobre o veículo e nem determinação judicial de restrição, tanto que foi alienado. Primeiro a Paulo Nogueira e depois a Marcelo Marcondes (fls. 320/321 e 340). Não era exigível do terceiro, atual adquirente do bem, a ciência da execução e nem dos atos perpetrados pela executada Diagnostic, que era a dona do veículo e o alienou a Paulo Nogueira. Como não houve penhora, nem ordem de restrição, descaracterizada a má-fé. Aliás, o tema encontra respaldo na súmula 375 do STJ que diz: O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso posto, diante dos fatos apurados nos autos, determino a cessação dos efeitos da decisão de fl. 316 e, em decorrência, a expedição de ofício à CIRETRAN para que cancele a restrição e o bloqueio do veículo automotor VW/Parati 2.0, preta 99/00, placas FFF 1105, renavan 00719876176, em nome de Marcelo Marcondes (fl. 340), restrições estas impostas por este Juízo, conforme decisão de fl. 316. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a exe- quente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7430

MONITORIA

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias -

sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. No caso em exame vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. No entanto, antes de determinar a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 16:30 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Sta. Edwirges, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.870-000. Int.

Expediente Nº 7433

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003392-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4)) LUZIA ZANELLO TEIXEIRA (SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUZIA ZANELLO TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando excluir penhora sobre imóvel, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 000789-19.2006.403.6127, ao argumento de que o imóvel lá penhorado é bem de família como definido pela Lei n. 8.009/90. A embargada esclarece que possui em condomínio com a executada Laura Conceição Mariano Zanello o bem imóvel matriculado sob o nº 42900, do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista. Esclarece, ainda, que a parte de 25% pertencente à executada foi penhorada nos autos do executivo fiscal. Argumenta que, não obstante o condomínio, o bem penhorado serve como sua residência e de sua filha, e eventual leilão da fração penhorada colocará em risco sua moradia. Junta documentos de fls. 21/44. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 46/47), não havendo nos autos notícia de interposição de eventual recurso. Impugnação aos embargos de terceiro às fls. 51/52. Sobreveio réplica (fls. 54/60). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado (fl. 69) e a parte embargante não se manifestou sobre provas. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º, dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável. O imóvel de matrícula n. 42900 possui coproprietários, cabendo a cada qual o percentual de 25% do imóvel. Consta nos autos, comprovado por diversos documentos, que, a par do condomínio, o bem serve de residência da embargante e de sua filha, atendendo, assim, aos fins desejados pela Lei 8.009/90, que instituiu o denominado bem de família e estipulou a não penhorabilidade do bem. Aplicam-se, no caso, os termos da Súmula 251 do STJ, segundo a qual a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Vale dizer, o condomínio resta preservado pela impenhorabilidade do bem de família, não comprovando a Fazenda Nacional que a ora embargante aproveitou-se dos valores devidos pela executada. Por fim, em que pese a procedência dos embargos, não deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência. Não era exigível dela o conhecimento da impenhorabilidade pelos termos da Lei nº 8009/90 se nada a esse respeito consta no registro do imóvel. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 42900, do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista. Expeça-se mandado de levantamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000480-17.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4)) BARBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO X JOAO VICTOR ZANELLO ARMIDORO X VALDEMIR ARMIDORO (SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos de terceiro opostos por BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO e JOÃO VICTOR ZANELLO ARMIDORO em face de penhora em imóvel realizada nos autos da execução n. 0000000789-19.2006.403.6127, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CONTÁBIL PRATENSE S/C LTDA, LAURA CONCEIÇÃO MARIANO ZANELLO ARMIDORO. Os embargantes pretendem a desconstituição da ordem de indisponibilidade sobre fração do imóvel de matrícula n. 28.501 sob a alegação de que o bem, por força de sentença proferida em ação de separação, não mais pertencera à coexecutada Laura Conceição Mariano Zanello Armidoro desde antes mesmo do ajuizamento da execução. Defendem, ainda, ao caráter de bem de família do bem. Junta documentos de fls. 10/21. A UNIÃO FEDERAL apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 24/25 defendendo a legalidade da ordem de indisponibilidade, ao

argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o registro na matrícula da transferência. Sobreveio réplica (fls. 27/33) e as partes informaram não ter outras provas a produzir. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos moldes do art. 330, I do CPC. Com razão os embargantes. Inicialmente, tem-se que parte ideal do bem matriculado sob o nº 28.501, então pertencente à coexecutada Laura Conceição, fora penhorada. Entretanto, em face dessa constrição os ora embargantes já haviam apresentado embargos de terceiro sob os mesmos fundamentos ora defendidos em várias outras ações (i.e. nº 2006.61.27.000455-8), sendo os mesmos julgados procedentes, com trânsito em julgado. E isso porque há prova robusta de que, por ocasião da separação judicial consensual, ocorrida em 2001, a executada Laura Conceição transferiu sua parte no imóvel penhorado para seus filhos, com usufruto de seu ex-marido. Com isso, tem-se que já ficou assente nos autos do executivo fiscal que o bem de matrícula nº 28501 não mais pertencia à executada Laura Conceição quando dos executivos fiscais havidos em face da mesma, muito embora não tenha havido a transferência de propriedade junto ao registro de imóveis competente. Procedem, pois, os presentes embargos para excluí-lo da ordem de constrição. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente prévio conhecimento da transferência do imóvel por meio de ação de separação de bens, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da ordem de penhora que recai sobre parte do imóvel objeto da matrícula n. 28.501 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP. Sem condenação honorários advocatícios, conforme a fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000549-64.2005.403.6127 (2005.61.27.000549-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004668-49.2010.403.6109 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 31: Preliminarmente, intime-se a executada (CEF), para que esclareça o Juízo se quitou o débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, de penhora on line. Publique-se.

0001320-27.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VALDANIR PERETO - ME
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Valdanir Pereto - ME para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 130. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 34/36). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003511-45.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 16. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 16/18). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003512-30.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 148.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 16/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003513-15.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 24.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 10/12).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003514-97.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 143.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 16/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003515-82.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 144.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 16/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003516-67.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 145.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 16/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003517-52.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 146.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 10/12).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da

hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003730-58.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PAULA FLORENCE VERGUEIRO DE CAMPOS SALLES S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Paula Florence Vergueiro de Campos Salles para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 02.1000059-2014. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 18/20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000171-59.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO BATAGLIN LTDA(SP266738B - JORGE NAUFEL NETO)

Tendo em vista o teor da manifestação do exequente, a fl. 25, intime-se a executada para ciência. No mais, retornem os autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7435

EXECUCAO FISCAL

0003508-90.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X POSTO POTENCIA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista a recusa da exequente (fl. 24), em relação ao bem ofertado à penhora pela executada (fl. 08), por não ter sido observada a gradação legal estatuída pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação do bem ofertado à penhora. No mais, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001821-15.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-61.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por JOCA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução, ao argumento de prescrição, impenhorabilidade dos bens da empresa, ausência de apresentação do procedimento administrativo, natureza confiscatória da multa e incidência de multas e juros indevidos. Recebidos os embargos (fl. 45), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a não consumação da prescrição ante a observância do prazo de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua cobrança, prescindibilidade do procedimento administrativo e a legalidade da exação (fls. 47/48). A parte autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 59/62), e a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 57). Pela decisão e fl. 66, foi reconsiderada a determinação de produção de prova pericial, entendendo esse juízo que as questões ventiladas versam sobre matéria de direito. Inconformada, a embargante interpõe agravo, na forma retida (fls. 68/72), com contraminuta às fls. 75/76. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao

sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No caso dos autos, como esclarece a embargada, os débitos foram constituídos por meio de declaração apresentada pelo embargante em 13 de junho de 2008. Essa, portanto, a data inicial da contagem do prazo prescricional. Como o executivo fiscal foi ajuizado em 13 de dezembro de 2012, não há que se falar em prescrição. Afasto, assim, a alegação de prescrição.

DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMPRESA Defende a embargante a nulidade da penhora que recaiu sobre o maquinário utilizado para a fabricação das mercadorias por ela comercializadas, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Já é assente na doutrina e jurisprudência que o referido artigo não se aplica somente aos profissionais liberais pessoas físicas, mas também àquelas empresas em que a participação pessoal dos sócios é característica predominante da prestação do serviço (microempresas e empresas de pequeno porte), caso em que haveria sua equiparação ao profissional liberal. Entretanto, para essa equiparação faz-se necessária a prova de que a constrição e possível perda do maquinário prejudicariam a execução do objeto social da microempresa ou EPP. No caso dos autos, não houve essa prova. Há alegação de que a constrição prejudicará a produção da embargante, mas não há prova de que sejam os únicos maquinários e que, portanto, haverá prejuízo desse naipe. Trago a baila a seguinte ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA** - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 7274241900 - DJ em 09.10.2008). Não há que se falar, pois, em nulidade da penhora.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. A propósito: (...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007) Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: (...) 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156) Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a apresentação do procedimento administrativo.

DA MULTA E DOS JUROS Alega a embargante que a CDA apresenta valores exorbitantes a

título de multas e de juros, apresentando-se como ver-dadeiro confisco. O feito foi submetido a perícia contábil, que não apontou qualquer ilegalidade nos cálculos apresentados pela embargada. Com efeito, os juros são calculados pela SELIC e a multa não extrapola o limite legal e 20%. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de má-fé, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n.

6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307) (...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0003351-54.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-47.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 40.853.099-5, 40.853.100-2. Defende a necessidade de recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo do executivo fiscal. Em relação ao débito, aponta a inexigibilidade da multa, uma vez que o débito foi espontaneamente declarado pelo contribuinte, a teor do artigo 138 do CTN e a ilegalidade da CDA, que conteria valores exorbitantes a título de atualização monetária e multa. Junta documentos de fls. 23/59. Não havendo a garantia do juízo, os embargos foram recebidos sem a determinação de suspensão do curso da ação de execução - fl. 60. Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 63/66, defendendo a legalidade dos valores incluídos na CDA. Réplica às fls. 69/74. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Necessário consignar que a discussão acerca do efeito em que deveriam ser recebidos os presentes embargos perdeu seu objeto ante a decisão de fl. 60, não agravada pela parte interessada. Os embargos são improcedentes. Determina o artigo 136 do Código Tributário Nacional que: Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, diante de um ilícito tributário, haverá punição ao ato faltoso independentemente da boa-fé de seu agente. No entanto, como fins de amenizar o acima disposto, temos o artigo 138 do mesmo diploma legal assim dispondo: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Vale dizer que, havendo uma infração à lei tributária, o contribuinte, ou responsável tributário, pode ver-se livre dos efeitos de seu ato infracional caso a Administração Fiscal apure a irregularidade, desde que denuncie espontaneamente ao

próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, se o caso, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza punitiva. Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in Sanções Tributárias inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito. A diferença entre ambas encontra-se na formação do vínculo obrigacional pois, enquanto as multas fiscais moratórias decorrem da obrigação tributária principal, as multas fiscais punitivas têm por fundamento a obrigação acessória. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo. Se a denúncia espontânea tem por escopo afastar a responsabilidade por infrações e se esta pode relacionar-se tanto ao descumprimento do dever de pagar o tributo ou simplesmente descumprimento de uma obrigação acessória, não há razão para a exigência de pagamento de multa de mora. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 769). De fato, por que motivo um contribuinte se apresentaria perante o órgão fiscal, confessando sua infração e, portanto, seu débito, se não pudesse gozar de algum benefício com esse ato? Daí a redução do valor devido pela denúncia espontânea. Aliás, tem-se no instituto da denúncia espontânea uma vantagem não só ao contribuinte confesso com também (e principalmente) à Fiscalização, que não precisará mover sua desgastada máquina administrativa para solucionar as demandas, que culminariam em uma cobrança tributária. Entretanto, para a incidência do artigo 138 do CTN, faz-se necessário o pagamento do principal devido em sua integralidade. Não basta apenas dizer ao fisco que se deve, necessário o pagamento integral da dívida, excluindo-se apenas o quanto apurado a título de multa. E vários são os julgados de nossos tribunais no sentido de que, havendo o pagamento do principal devido, acompanhando dos juros de mora, afasta-se a exigibilidade da multa moratória, ante a ocorrência da denúncia espontânea (grifos meus):

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 266694 - Processo nº 95.03.061124-5/SP - Data da Decisão: 02/08/2000 - DJU DATA:06/09/2000 PÁGINA: 534 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). MULTA MORATÓRIA. I- Tratando-se de confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento, é de rigor a incidência da multa moratória (súmula nº 208 do tribunal federal de recursos). II- A denúncia espontânea apresentada antes de procedimento administrativo ou medida fiscalizadora exime o contribuinte apenas do pagamento da multa moratória. Inteligência do artigo 138 do CTN. III - Recurso improvido. TRF da 3ª Região - 2ª Turma, MAS nº 184528 Processo nº 98.03.040276-5/SP- Data da Decisão: 30/11/1999 DJ DATA:23/03/2000 PÁGINA: 327 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1- A questão da cumulabilidade ou não dos juros de mora com a multa moratória já ficou de há muito superada com a edição da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que pacificou a questão, julgando legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2- Para fazer jus ao benefício legal da exclusão da multa moratória pelo denúncia espontânea da infração, impõe o artigo 138 caput do Código Tributário Nacional que esta seja acompanhada do pagamento do principal do tributo devido, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, sem o que exigível pleno iure a penalidade de multa. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 26247 - Processo nº 90.03.017732-5/ SP Data da Decisão: 16/11/1999 - DJ DATA:14/03/2000 PÁGINA: 205 Relator JUIZ THEOTONIO COSTA) No caso dos autos, não houve o pagamento integral do principal em atraso, acrescidos dos juros moratórios, de modo que não há que se falar em incidência do instituto da denúncia espontânea. São devidos, pois, os valores apurados a título de multa. Alega a embargante, ainda, que a CDA apresenta valores exorbitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como verdadeiro confisco. A atualização monetária se dá com a aplicação da taxa SELIC e a multa é aplicada no percentual de 20%. Afirma-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95,

como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma

de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0000726-47.2013.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000200-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000200-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS X ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Gráfica A Cidade de São João Ltda, Jorge Fernando Maxixe dos Santos e Aristoteles Muniz dos Santos Filho. A ação foi distribuída em 28.08.1996. Regularmente processada e arquivada a pedido da exequente em 02.07.2003. Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 301). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, de-claro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000694-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000694-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regularização da sucessão processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de carga dos autos, feito pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Intime-se pessoalmente a autora da ação, Edna Lourenço, para que, no prazo de 30 dias, proceda ao saque dos valores a ela pertencente junto ao Banco do Brasil (depósito de fl. 103), independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto nos artigos 47, 1º e 61 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2- Quanto ao montante da advogada (fl. 104), e di-ante da ausência de manifestação (fls. 105/106 e 110/112), de-termino, com fundamento nos artigos 51 a 53 da Resolução 168/2011 do CJF, o arquivamento sobrestado dos autos pelo prazo de 02 anos, a partir da data do pagamento (02.05.2014 - fl. 104). Decorrido o prazo, renove-se a intimação e, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da requisição, com a imperiosa devolução dos valores ao Egrégio Tribunal. 3- Adote a Secretaria o necessário para o cumprimento. Intimem-se e Cumpra-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 43/46), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu perda da qualidade de segurado e doença preexistente (fls. 57/60). Deferido o pedido do réu (fl. 68), foi apresentado o prontuário médico do autor 73/74. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos pelo réu (fl. 85). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia isquêmica e arritmia cardíaca, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 30.10.2013. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado. Isso porque, o documento de fl. 18 e a manifestação de fls. 92/93 revelam que o autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária no período de 01.03.2009 a 31.10.2012 e de 01.04.2013 a 30.04.2013, apenas não consideradas pelo instituto réu por inconsistências de seu sistema informatizado, o que, de forma alguma, pode ser imputado ao segurado. No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o

benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.10.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Carlos Borges de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi ajuizada perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, o qual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 56), que também se declarou incompetente e devolveu os autos (fl. 64). O MM Juízo Estadual suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 68), que não conheceu do conflito (fl. 74). Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o conflito foi julgado procedente, declarando-se competente este Juízo Federal (fls. 78/79). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85). O INSS sustentou que não existe prova da exposição do autor a agente nocivo à saúde ou à integridade física, nem do exercício de atividade rural como segurado especial (fls. 90/118). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 123/127), sendo indeferida a primeira e deferida a segunda, apenas para a comprovação do alegado tempo de serviço rural (fl. 139). Em audiência o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 149/153). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Tempo de atividade rural. A parte autora requer a averbação do tempo de serviço rural no período 20.11.2000 a 07.07.2011, data do requerimento na via administrativa, durante o qual alega ter trabalhado como segurado especial. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção

rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural no período 20.11.2000 a 07.07.2011, data do requerimento na via administrativa, cópia do CCIR de seu imóvel rural, uma chácara com área de 02,80 ha (dois hectares, oitenta ares), denominada Chácara Lambari (fl. 26). Não bastasse a escassez e fragilidade do início de prova material, a prova oral colhida em audiência tampouco socorre o autor. O autor disse que em 2000, depois que saiu da CESP, comprou o sítio, pelo qual pagou R\$ 27.000,00, e passou a morar e a trabalhar lá. Planta para o consumo (abóbora, quiabo, milho) e vende eventual excedente. Lembra-se de ter vendido quiabo. Tem uma casa que aluga para uma sobrinha, sendo que o rendimento do aluguel, R\$ 400,00, ele repassa para a mãe. A testemunha Rodolfo Soss disse que já foi ao sítio do autor uma meia dúzia de vezes. Ele planta milho, também tem uns pés de laranja. Planta para o gasto, vende o excedente, mas não sabe para quem ele vende. O autor tem uma casa alugada, cuja renda ele repassa para a mãe. Não sabe se o autor tem outra fonte de renda, se tem funcionário ou se exerce outra atividade. Disse que o imóvel deve ter uns duzentos metros de fundo, a frente é estreitinha. A testemunha Maria de Fátima Fermino disse que já foi várias vezes ao sítio o autor. Lá ele planta mandioca, batata, quiabo, para consumo. Não sabe se ele tem outra fonte de renda. Ele não tem empregado. Não sabe o tamanho da propriedade. Não sabe se o autor tem uma casa de aluguel. A testemunha João Batista Gerônimo disse que o autor sempre trabalhou na roça. Trabalhou pouco tempo na CESP, depois pouco tempo também vendendo doces, depois passou a trabalhar no sítio em que mora atualmente. A testemunha morou 03 anos e meio no sítio do autor, de forma gratuita. Na época, o autor pousava na cidade, em uma casa que está alugada, e trabalhava no sítio. Ele planta milho, mandioca, feijão, já criou galinhas, só para o consumo. Não tem empregado. O art. 11, 1º da LBPS dispõe que entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (grifo acrescentado). Portanto, não é qualquer exercício de atividade de natureza rural que caracteriza o segurado como trabalhador em regime de economia familiar. Ao revés, é necessário que os rendimentos decorrentes do trabalho com a terra tenham caráter de indispensabilidade para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. No caso em tela, não restou demonstrada que a produção da chácara seja indispensável para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico do autor, seja em razão do diminuto tamanho da propriedade e da natureza das culturas plantadas, seja em razão da existência de outra fonte de renda, aluguel de uma casa. Tempo de atividade especial. O autor alega que no período 10.05.1977 a 20.09.1999 trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, no caso, eletricidade em tensão superior a 250 Volts, razão pela qual pleiteia que tal período seja averbado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma

permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto

53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 10.05.1977 a 20.09.1999. Empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A (antiga CESP S/A). Setor: departamento de distribuição. Cargo/função: servente/ajudante geral. Agente nocivo alegado: eletricidade. Atividades: executa serviços de limpeza, jardinagem, pintura, podas e aceiros no pátio de subestações. Meios de prova: CTPS (fl. 15), DSS 8030 (fl. 38) e laudo técnico (fls. 48/52). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo, conforme expressamente consignado no formulário DSS 8030 (fl. 38) e no laudo técnico (fl. 52). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a patrona esclareça o quanto solicitado no item c da determinação de fl. 183. Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-26.2013.403.6127 - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Oliveira Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fl. 56) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 60/61). O INSS apresentou contestação (fls. 42/44). Designadas datas para perícia médica, a autora não compareceu ao exame (fls. 79 e 87). Foi deferido prazo para a localização da requerente pelo seu patrono (fl. 88), o qual decorreu sem manifestação. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige, além da condição de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência, a incapacidade laborativa para que o segurado tenha direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. São requisitos cumulativos e a falta de um deles afasta o direito aos benefícios. No caso, a autora não comprovou a incapacidade. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova técnica (perícia médica) em Juízo não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a patrona esclareça o quanto solicitado no item c da determinação de fl. 80. Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Pinto do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa e pugna pelo desconto em eventual condenação dos períodos em que o autor trabalhou (fls. 50/54). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72 e 93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez por conta do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 06.02.2013, diverso, portanto, daquele veiculado na ação 252/2008. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada. Em consequência, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Isso porque, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa,

não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de visão monocular, transtorno depressivo e hipertensão arterial sistêmica descompensada, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 18.07.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalhar mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 18.07.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-06.2014.403.6127 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-08.2014.403.6127 - JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 221). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 233/237). Realizou-se perícia médica (fls. 250/252), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 258/261), com a qual a parte autora não concordou (fl. 261). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de status pós operatório tardio da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.08.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 01.08.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andreia de Oliveria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/51). Realizou-se perícia médica (fls. 62/66), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 82/84), com a qual a parte autora não concordou (fl. 91). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, reações ao stress grave, síndrome do pânico, síndrome de Menière e fibromialgia, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.09.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.09.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001185-15.2014.403.6127 - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Jesus Joaquim Trigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impe-dido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.10.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 01.10.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonia Cassange Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS defendeu ausência de início de prova material do alegado labor rural e a não comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 55/64). Réplica às fls. 67/69. Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural para o segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 27.04.1990 (fl. 15), antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991. Desta forma, tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 55 anos se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito, bastando comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. Em âmbito administrativo, o requerido homologou o exercício de atividade rural nos períodos de 20.02.1957 a 25.06.1963, 01.01.1964 a 31.07.1973 e 01.09.1973 a 15.11.1979 (fl. 39), totalizando 267 meses (fl. 41). Entretanto, o benefício foi indeferido pela falta da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo ou quando cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício (fl. 45). Todavia, nos termos do art. 102, 1, da Lei n. 8.213/91, bem como do art. 3, 1 e 2, da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito a benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos, tampouco é exigida, para a concessão de aposentadoria por idade, a simultaneidade do cumprimento dos requisitos legais com a qualidade de segurado. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade

concernentes aos embargos de divergência. (...)2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseve-rou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ain-da que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o perío-do de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embar-gado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - ERESP 200600467303 - DJE 22/03/2010).Dessa forma, considerando que a autora possui mais de 55 anos e que, em 25.03.2012 (DER), contava com mais de 60 meses de tempo de atividade rural, tenho por preenchidos os requisitos necessários, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, a contar de 18.01.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 31).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à autora a aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Brito Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 66/69), com o que concordou a parte autora (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do méri-to, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.P.R.I.

0001604-35.2014.403.6127 - VICENTINA URIAS GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Vicentina Urias Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26).O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 31/43).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 46/47).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 55/58).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em

documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 02.03.1943 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 18.02.2014 (fl. 12), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos.Considerando que a idade mínima foi atingida em 02.03.1998, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 102 (cento e dois) meses que antecederam o implemento o requisito etário (02.10.1989 a 02.03.1998) ou o requerimento administrativo (18.08.2005 a 18.02.2014), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos:a) certidão de casamento (22.07.1961), em que o marido José Sebastião Gonçalves é qualificado como lavrador (fl. 13);b) certidões de nascimento dos filhos Paulo Henrique Gonçalves (05.11.1964) e Nilson Gonçalves (12.07.1983), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 14/15);c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios como trabalhador rural em estabelecimento agropecuário nos períodos 07.01.1997 a 18.04.1997, 22.04.1997 a 12.12.1997 e 19.01.1998 a 13.04.1998 (fls. 18/19); ed) CTPS da autora, em que consta vínculo empregatício rural no período 25.04.1980 a 31.05.1980 (fl. 22).A prova oral não permite o acolhimento da pretensão autoral, vez que não restou comprovada a prestação de serviço rural no tempo equivalente à carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.De fato, a autora disse que trabalhou na roça primeiro na Fazenda Aurora e depois na Fazenda Paradoiro, o que confirmado pela testemunha Nair Lázaro, que chegou a trabalhar com a autora em ambas as fazendas. Contudo, a prova oral é insuficiente para permitir o reconhecimento de que a autora trabalhou na roça até 02.03.1998, data em que completou 55 anos.Há que se observar que o depoimento pessoal da autora foi muito confuso, pois esta primeiro disse que se mudou para a cidade há 04 anos e depois disse que quando se mudou para a cidade o filho mais novo tinha 13 ou 14 anos, sendo que agora ele tem 28 anos. Nair Lázaro, a única testemunha trabalhou com a autora na roça, disse que trabalhou com a autora na Fazenda Auroa por 03 safras e na Fazenda Paradoiro por 04 safras, mas isto se deu há muitos anos atrás. Esclareceu que trabalhou com o marido da autora na Fazenda Lagos Formosa, no ano de 1997 (fl. 18), mas acredita que nessa época a autora não mais trabalhava na roça, vez que estaria doente. Disse que quando a autora deixou a roça a testemunha tinha cerca de 40 anos, o que remete ao ano 1996, vez que ela nasceu em 03.04.1956 (fl. 56).A testemunha Maria Inês Vicente dos Reis somente conheceu a autora quando ela se mudou para a cidade e pouco pode esclarecer, inclusive porque essa testemunha não trabalhava na roça, mas como doméstica.Portanto, embora tenha ficado claro que a autora efetivamente trabalhou nas lides rurais, ela não logrou se desincumbir de seu ônus de comprovar que exerceu atividade rural até o implemento do requisito etário, em 02.03.1998.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-09.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-06.2014.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-60.2014.403.6127 - ROSANA MARIA MORENO NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-91.2014.403.6127 - LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lauro Vitor Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno,

que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois,

tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002396-86.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CUNHA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002522-39.2014.403.6127 - GERALDO IDESTI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Idesti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a

arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002549-22.2014.403.6127 - JOSE SILVERIO MARCONDES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sil-veiro Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Jose Hermann em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposementação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposementação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposementação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposementação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposementação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno,

que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois,

tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002849-81.2014.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora teve a primeira oportunidade para cumprimento da determinação de fl. 68 em outubro de 2014 (há mais de 05 meses), conforme se observa da publicação junto ao Diário Eletrônico da Justiça (vide certidão de fl. 68). Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 68, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO (SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 50. Intime-se.

0000115-26.2015.403.6127 - LUIZ SERGIO FERREIRA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 88. Intime-se.

0000437-46.2015.403.6127 - ANGELO LUCIANO DOS SANTOS (RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Luciano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000438-31.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 19/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines Biaggi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 18 e 56), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000461-74.2015.403.6127 - CLAUDETE DUARTE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000462-59.2015.403.6127 - CLAUDETE DE CASSIA BARBOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete de Cassia Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Tabela de Honorários constante da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003239-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003239-3) - JAIR PEREIRA DA CRUZ X JAIR PEREIRA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 119/122.Cumpra-se.

Intimem-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 121/124. Cumpra-se. Intimem-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO X MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 159/160. Cumpra-se. Intimem-se.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA X APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 148/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0002308-19.2012.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI X MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 94/95. Cumpra-se. Intimem-se.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO X FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores

correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 147/148.Cumpra-se. Intimem-se.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI X MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 188/189.Cumpra-se. Intimem-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS e que trouxe aos autos sua conta de liquidação (fl. 73), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela autora. Cumpra-se.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS X VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 114/115.Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO X SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 88/89.Cumpra-se. Intimem-se.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE X AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 143/151.Cumpra-se. Intimem-se.

0002897-74.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DE SOUSA X MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 138/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA X MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 139/140. Cumpra-se. Intimem-se.

0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT X LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 82/83. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: assiste razão à autora. Remetam-se os autos ao INSS. Intime-se.

0003703-12.2013.403.6127 - ZULMA LUCY MOULIN DO NASCIMENTO REZENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 214 e respectivos documentos. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, após o retorno dos autos, se em termos, conclusos para sentença. Intime-se.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA FERRARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-59.2014.403.6127 - MILDEA GONCALVES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-34.2014.403.6127 - EVA LEME DA SILVA MOREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001590-51.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício requerida pelo INSS à fl. 67. Assim, expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a fim de que informe, por meio de documentação médica, quando a enfermidade do autor surgiu, as datas em que o autor esteve lá internado, além das demais informações sobre seu estado de saúde. Intimem-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 118/119 e respectivos

documentos. Posteriormente, se em termos, conclusos para sentença. Intime-se.

0001729-03.2014.403.6127 - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-46.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA PRIMO NOGUEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001812-19.2014.403.6127 - REGINALDO CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 109. Assim, remetam-se os autos ao perito nomeado pelo juízo para que complemente o laudo pericial apresentado, informando a provável data do início da incapacidade da parte autora. Intimem-se.

0001905-79.2014.403.6127 - CLOVIS CUSTODIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 73: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002262-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002478-20.2014.403.6127 - YOLANDA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-72.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002753-66.2014.403.6127 - OSMAR FERREIRA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002915-61.2014.403.6127 - FABRICIO SERGIO AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002987-48.2014.403.6127 - JAIME ESCANAVALQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal

Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002988-33.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002989-18.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002992-70.2014.403.6127 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002999-62.2014.403.6127 - ILZA MARIA DE BIAZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003002-17.2014.403.6127 - JOSE BORGES DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela

desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003003-02.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003217-90.2014.403.6127 - APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003218-75.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003357-27.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003358-12.2014.403.6127 - FRANCISCO PIRES COUTINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo

desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-78.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO GEROMEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003481-10.2014.403.6127 - KAUA BORGES DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS BORGES DA COSTA(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra à determinação de fl. 27, sob pena de extinção. Intime-se.

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0003687-24.2014.403.6127 - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 44/45: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 34: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 38. Intime-se.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 43. Intime-se.

0000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 42. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 256/257: diga o autor, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 244, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES X MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 246, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 246 e contrato de honorários de fls. 254/255, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL X PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 123, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 123 e contrato de honorários de fls. 132/133, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-86.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida, conforme fl. 244 dos autos da execução fiscal nº 0002493-86.2014.403.6127. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada (ANS), para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-86.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos, etc. Esclareça a ANS a contradição de suas manifestações (fls. 260 e 246). Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive de levantamento de bloqueio. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-05.2010.403.6138 - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002327-55.2013.403.6138 - JERONIMO ANTONIO SIMOES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo

Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000627-49.2010.403.6138 - HELENA DE LOURDES COUTO SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE LOURDES COUTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000885-59.2010.403.6138 - MURILO AUGUSTO DA SILVA X WILSON MAXIMO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO

AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002449-73.2010.403.6138 - FARID CARVALHO MAUAD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARID CARVALHO MAUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003597-22.2010.403.6138 - THEREZINHA DE SOUZA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa

física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR CARMO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001819-80.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004502-90.2011.403.6138 - LUZIA TOMAZELLI(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA NAKAMICHI CARRERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu

ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a

regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001869-72.2012.403.6138 - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PASTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPEDES ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários

advocáticos, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALTER SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30%

consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda

da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002153-46.2013.403.6138 - JOSE LEME(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000717-18.2014.403.6138 - ADEMAR DANTONIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para

providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000749-23.2014.403.6138 - BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000799-49.2014.403.6138 - ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo

Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000916-40.2014.403.6138 - DORA ITURBE DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ITURBE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000992-64.2014.403.6138 - DERCIDES LOPES PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-95.2010.403.6138 - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-04.2010.403.6138 - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários

advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE MUNHOL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001174-89.2010.403.6138 - VANDIR TRUCULO(SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSÂNGELA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as

irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001189-58.2010.403.6138 - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON HEITOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR TADEU ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários

advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002573-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DIAS MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003289-83.2010.403.6138 - JAIR LEITE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a

manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação

Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003967-64.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao

devido.

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVARDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0006250-60.2011.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DORA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de

requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no

mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002636-13.2012.403.6138 - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS

FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARTIN BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da

própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo

Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001206-89.2013.403.6138 - MARIO MARINHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001444-11.2013.403.6138 - RONALDO BATISTA DE FARIA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta)

dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000797-79.2014.403.6138 - MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FRANCO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte

autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000822-92.2014.403.6138 - ANGELINO JOSE VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

DESAPROPRIACAO

0424267-49.1981.403.6100 (00.0424267-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PESTANA - IMOVEIS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 42, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

Intime-se.-----
-(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

VISTOS.Defiro vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002858-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DE JESUS

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 57, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

Intime-se.-----
-(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0002325-45.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DE OLIVEIRA SOUZA X GESSY DE OLIVEIRA SOUZA

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001860-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR DE SANTANA

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se proavação no arquivo sobrestado.Int.

0001824-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 78.Tornem ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001306-04.2014.403.6140 - JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento do acórdão de fls. 279/286.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001716-62.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIOGO SILVA SANTOS

VISTOS.Tendo em vista tratar-se de notificação judicial, reconsidero a decisão de fl. 47.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora a retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001853-78.2013.403.6140 - ROSEMARY APARECIDA BATARA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-78.2011.403.6140 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002092-48.2014.403.6140 - MARIA ISABEL DA SILVA MENESES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pague-se o perito. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, manifeste-se o MPF. Int.

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 141, porquanto o esclarecimento solicitado pelo INSS pode ser extraído do laudo produzido e de seu complemento. Além disso, tal questão controvertida será objeto de apreciação no momento do julgamento do feito. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 27/04/2015, às 13h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 228/237 atesta que a parte autora está

incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 13/12/2012, em decorrência de quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que o demandante recebeu auxílio-doença no período de 19/07/2012 a 31/10/2012, bem como apresentou vínculo empregatício vigente de 09/04/2007 a 18/01/2012 (fl. 144). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, DIB em 13/12/2012 (data do início da incapacidade) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-48.2013.403.6140 - JACY CAMPOS DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 62/73 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 16/03/2010, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, gonartrose, transtorno de coluna lombar com quadro agudo, epilepsia e monoparesia de membro inferior esquerdo. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao Sistema Previdenciário entre 06/2009 e 01/2010, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 25/02/2010 a 02/11/2011 e de 03/11/2011 a 29/11/2012. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 16/03/2010 (data do início da incapacidade) e DIP em 13/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que IZAIAS DAS CHAGAS, representado por RUTH CHAGAS DE SOUSA, em sede de cognição sumária, postula a antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da indevida cessação, com o pagamento dos atrasados, afastada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, ser inválido desde a época do óbito de seu genitor, Sr. Sebastião Francisco das Chagas. No entanto, à época, somente sua genitora, Sra. Antonia Maria da Conceição, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB: 21/00196141-1), o qual foi cessado em 01/06/1990, com o falecimento da beneficiária. Aduz o Autor que, embora o benefício tenha sido concedido somente em favor de sua mãe, também era beneficiário de seu pai, eis que é filho maior e inválido, razão pela qual tem direito ao restabelecimento da pensão por morte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No caso dos autos, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 29/02/1980 (fl. 21), época na qual estava em vigência a Lei n. 6.439/77, regulamentada pelo Decreto n. 83.080/79. Os requisitos legais à concessão do benefício eram, na época, a qualidade de segurado do instituidor, o cumprimento da carência de doze meses contribuídos e a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário, nos termos do art. 67, caput do Decreto n. 83.080/79. Para a categoria de filho maior, a invalidez deveria ser comprovada por meio de exame médico pericial, dispensada no caso de o beneficiário encontrar-se aposentado por invalidez, conforme determina o art. 68 c/c art. 69 do Decreto n. 83.080/79. Pois bem. Na hipótese sub judice, entendo demonstrada a verossimilhança na alegação. Com efeito, o demandante se encontra aposentado por invalidez desde 01/04/1976 (fl. 87), hipótese na qual a legislação de regência, à época, dispensava a prova da invalidez por outros meios. Não obstante, o laudo pericial produzido em Juízo (fls. 113/112) confirmou a incapacidade total e permanente do Autor, em razão do diagnóstico de esquizofrenia residual, que lhe

causa alienação mental. Embora o senhor perito tenha fixado a data do início da incapacidade em 09/02/1989, verifico que esta destoa dos demais elementos de prova dos autos, em especial, o documento que indica que a própria autarquia-ré reconheceu ser o demandante inválido desde 01/04/1976 (fl. 49). Logo, entendo que, ao menos desde 01/04/1976, existe a invalidez do demandante. Portanto, na data do óbito de seu genitor, o Autor era filho maior inválido, sendo presumida sua dependência econômica. Também entendo demonstrados o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Conforme demonstra o documento de fl. 43, a autarquia concedeu em favor da genitora do demandante - esposa do segurado falecido - o benefício da pensão, razão pela qual reputo inexistir controvérsia quanto ao preenchimento da carência e da qualidade de segurado. Outrossim, na certidão de óbito do Sr. Sebastião, este fora qualificado como inativo, o que autoriza a ilação de que era aposentado da Previdência. Portanto, presente a verossimilhança na alegação do demandante de que seu genitor possuía qualidade de segurado. Destarte, entendo possível, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela, dado o caráter alimentar do benefício. Logo, oficie-se com urgência ao INSS para a implantação, em favor da parte autora, do benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, com DIP em 13/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Após, ao i. MPF. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. P. R. I. C.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais como motorista, em razão de ser portador de amputação de membro inferior direito, consoante as conclusões do laudo médico (fls. 105/110). Portanto, é deficiente nos termos da lei. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 26/11/2014 (fls. 35/45) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, haja vista o núcleo familiar da parte autora não possuir fonte de renda, sobrevivendo com o auxílio de sua mãe, seu padrasto e sua sogra. Parte da alimentação da família, inclusive, é doada pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS (fl. 40), conforme informado nos autos. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIP em 26/07/2013 (data do requerimento) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos.

0000689-44.2014.403.6140 - PAULO ANTONIO LUCAS(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que PAULO ANTONIO LUCAS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instado a esclarecer a natureza do benefício pretendido (fls. 90), a parte autora informou que o mesmo não decorre de relação de trabalho (fls. 91). É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária (fls. 03, item II), hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores

referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (fls. 17 e 21/27) em decorrência de acidente do trabalho, conforme demonstram os documentos de fls. 61/63. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0001396-12.2014.403.6140 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GLAUCIA VIRGINIA AMANN, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 148.971.280-9), concedida em 20/02/2009. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu não corrigiu monetariamente o salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, desprezando 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de contribuição. Juntou documentos. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 109), a parte autora apresentou aditamento às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. Postergo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a declaração de fls. 112 não foi assinada pela parte autora. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para regularizar a declaração de pobreza apresentada, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 123/132 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 13/06/2011, em decorrência de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 15/03/2010 a 09/03/2012 com a empresa Sedit Serviços Médicos Ltda., conforme fls. 30 e extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, bem como as anteriores concessões de benefício (fls. 119/122). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, DIB em 18/10/2011 (data fixada na decisão de fls. 102/103) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o demandante encontra-se atualmente em gozo de auxílio-doença, não havendo perigo de dano irreparável a ensejar o deferimento de tutela antecipada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Após, venha-me os autos conclusos.

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO FROTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/09/1985 a 01/12/1987, de 01/08/2008 a 25/05/2009, de 02/06/2009 a 01/06/2012 e de 27/05/2013 a 07/02/2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/02/2014). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/100, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 102/103. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/02/2014) e a do ajuizamento da ação (19/08/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 16/09/1985 a 01/12/1997, o PPP de fls. 46/47 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 98dB(A), de modo habitual

e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa contou com responsável pelos registros ambientais apenas no ano de 1991, também verifico a existência da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações entre a data da prestação do serviço e a data das medições. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância vigentes no período, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. 2. no intervalo de 01/08/2008 a 25/05/2009, o PPP de fls. 46/47 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 92,9dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A empresa informa que passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2005, bem como possui laudo técnico para o ano de 2009, referente ao trabalho no setor de estampa. Assim, o documento faz prova das condições de trabalho. Sabendo-se que houve exposição a ruído acima do limite legal de 85dB(A) vigente no período e que o uso do equipamento de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade do trabalho para o agente agressivo ruído, declaro o intervalo precitado como tempo especial. 2. por sua vez, nos intervalos de 02/06/2009 a 01/06/2012 e de 27/05/2013 a 07/02/2014, os PPPs de fls. 42/43 e de fls. 49/50 indicam que o demandante trabalhou, respectivamente, exposto a ruído de 91dB(A) e 93dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar legal de 90dB(A) vigente nos períodos, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 103), a parte autora passa a somar 35 anos, 08 meses e 06 dias contribuídos na data do requerimento (07/02/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (07/02/2014), na forma do art. 49 c/c 54 da Lei de Benefícios. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 16/09/1985 a 01/12/1987, de 01/08/2008 a 25/05/2009, de 02/06/2009 a 01/06/2012 e de 27/05/2013 a 07/02/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/167.942.209-7), com início em 07/02/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 05/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003167-25.2014.403.6140 - RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o pedido formulado nos autos trata-se de retroação da data de início de benefício previdenciário e que o demandante se encontra atualmente em gozo de aposentadoria por invalidez, inexistindo perigo de dano irreparável a ensejar o deferimento de tutela antecipada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Após, venha-me os autos conclusos.

0003410-66.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 63/73 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 25/09/2014, em decorrência de fibromialgia, artrose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, transtorno depressivo e trombose venosa em membro inferior em tratamento. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao Sistema Previdenciária entre 12/2012 e 02/2015, consoante extratos do CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 1710/2014 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 158/168 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 28/01/2013, em decorrência de ser portador de miocardiopatia isquêmica/dilatada, hipertensão arterial sistêmica e doença renal hipertensiva. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que, na data do início da incapacidade, a parte autora tinha um vínculo empregatício ativo desde 02/10/2012, com a empresa FOOCOS VIAGENS TURISMO E LOCACAO LTDA - ME. Da mesma forma, esteve o demandante em gozo de auxílio-doença no intervalo de 09/02/2013 a 05/11/2013. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida por cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 06/11/2013 (dia seguinte ao da alta médica - fl. 146) e DIP em 13/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-03.2014.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 54/65 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 01/02/2010, em decorrência de complicação ao tratamento de leucemia mieloide aguda, que lhe causou sequelas de comprometimento em pele (pulmão e aparelho ginecológico), com limitação funcional de membros superiores e inferiores, e doença pulmonar crônica. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que, na data do início da incapacidade, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (concedido de 10/07/2009 a 16/06/2011 - fl. 15). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 01/02/2010 (data do início da incapacidade) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-30.2014.403.6140 - ERMINIO PEGORARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 57/68 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 20/03/2013, em decorrência de cardiopatia dilatada, hepatopatia crônica alcoólica e esquizofrenia. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício de 10/08/2009 a 30/07/2012 (fl. 21) e o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 15/04/2013 a 09/07/2013 (fls. 44/45). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 15/04/2013 (data do requerimento - fl. 44) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-96.2014.403.6140 - SALVADOR ALVES PAMPLONA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 52/63 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 17/06/2013, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, distúrbio ventilatório crônico, perda auditiva por condução unilateral, transtorno de coluna e insuficiência renal crônica grau 0. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao Sistema Previdenciário entre 01/04/2012 a 31/10/2013, consoante fl. 31. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, com DIB em 14/05/2014 (data do requerimento - fl. 28) e DIP em 10/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-47.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCO ANTONIO GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 17/12/2014 (fls. 19). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 09/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Prossiga-se com a adoção do rito ordinário. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/04/2015, às 13h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-69.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.L.A. COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ AURICCHIO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra J.L.A. COMERCIO LTDA. Após citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 89/98, alegando prescrição. A exequente manifestou-se à fl. 112. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte. Com efeito, prevalece na jurisprudência a tese de que o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional (REsp 1218062/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011). No mesmo diapasão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PARCIAL DÍVIDA. PAGAMENTO PARCIAL. INTERRUÇÃO. CONFISSAO DO DÉBITO. ARTIGO 174, IV, DO CTN. - Prejudicada a questão referente ao erro material, uma vez que o juízo a quo, quando informado da interposição deste recurso, reconheceu o erro apontado e promoveu a sua retificação. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Não prospera a alegação de que a propositura da ação interrompe o prazo

extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação pessoal do devedor. - Verifica-se que os tributos constantes da CDA nº 80.4.05.014019-57 foram constituídos por meio de declarações entregues em 21.05.2002, 19.05.2003 e 20.05.2004 (fls. 06 e 129), marco inicial para a contagem do prazo prescricional, na medida em que as datas são posteriores aos vencimentos das obrigações tributárias. À fl. 20, há informação de pagamento parcial da dívida em 04.12.2008, o que, por si só, não resulta na interrupção da prescrição, porquanto o pagamento de parte do valor não significa a concordância do executado em relação ao débito total, mas apenas quanto ao montante que foi quitado, razão pela qual não incide o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN. A ação executiva foi proposta em 19.01.2010 (fl.33), ou seja, quando já ultrapassado o lustro prescricional para a cobrança do título executivo questionado. Por fim, não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto, no caso, a citação não é causa interruptiva do lustro prescricional. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00315232520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013)No caso dos autos, a constituição dos créditos deu-se a partir de DCTFs apresentadas em 31/05/2005 para a CDA 80409020714-27 e em 31/05/2006 para a CDA 80410014252-86.Dessa maneira, como o despacho de citação adveio em 16/12/2010, restou ultrapassado o lapso prescricional quinquenal para os créditos objeto da CDA 80409020714-27, mas a prescrição não atingiu os créditos da CDA 80410014252-86. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos objeto da CDA 80409020714-27. Defiro o pedido para constrição de ativos da executada e do sócio incluído à fl. 80 junto ao BACEN-JUD para o crédito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008064-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA. X JOSE CARLOS BALDON X JOSE ROBERTO BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Após a prévia oitiva da exequente, a exceção de pré-executividade de fls. 141/159 deve ser acolhida ante a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarada pela Suprema Corte.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente e os demais sócios do pólo passivo da execução.Oportunamente, ao SEDI para cumprimento.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).Defiro o pedido de fl. 161, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários à designação de leilão, com nova constatação e reavaliação.Cumpra-se. Int.

0011519-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 71/73), a exceção de pré-executividade de fls. 30/47 deve ser acolhida em parte.Não houve decadência em face do lançamento e notificação da contribuinte que constituíram o crédito dentro do lapso quinquenal (fl. 72) e tampouco prescrição por força da interrupção com despacho de citação em 25/11/2012.Quanto à alegação de ser a excipiente portadora de HIV, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11).O relatório médico de fl. 52 foi emitido por médico vinculado a Centro de Referência e Treinamento da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com informação de diagnóstico de HIV a partir de 06/2004, não havendo qualquer motivo alegado pela União para afastá-lo. Logo, os débitos de IRPF sobre rendimentos percebidos após junho de 2004 devem ser cancelados, à luz do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a isenção da executada para os débitos de imposto de renda que digam respeito a rendimentos auferidos posteriormente a junho de 2004.Sem honorários porque houve sucumbência recíproca e a contribuinte não demonstrou ter informado anteriormente sobre a doença no âmbito administrativo.À exequente para cumprimento da decisão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de arquivamento, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.Cumpra-se. Int.

0001511-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 73/75), a exceção de pré-executividade de fls. 36/54 deve ser acolhida em parte.Não houve decadência em face do lançamento e notificação da contribuinte que constituíram o crédito dentro do lapso quinquenal (fl. 74) e tampouco prescrição por força da interrupção com despacho de citação em 21/06/2012.Quanto à alegação de ser a excipiente portadora de HIV, o Superior Tribunal de Justiça vem

entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11). O relatório médico de fl. 57 foi emitido por médico vinculado a Centro de Referência e Treinamento da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com informação de diagnóstico de HIV a partir de 06/2004, não havendo qualquer motivo alegado pela União para afastá-lo. Logo, os débitos de IRPF sobre rendimentos percebidos após junho de 2004 devem ser cancelados, à luz do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a isenção da executada para os débitos de imposto de renda que digam respeito a rendimentos auferidos posteriormente a junho de 2004. Sem honorários porque houve sucumbência recíproca e a contribuinte não demonstrou ter informado anteriormente sobre a doença no âmbito administrativo. À exequente para cumprir a decisão, manifestando-se em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0002973-93.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 17/23, uma vez que as guias juntadas pela executada às fls. 42/45 referem-se a código próprio para parcelamento para acesso ao Simples Nacional, e não débitos posteriores ao ingresso neste. Ademais, nos termos do artigo 41, 3º, da LC nº 123/06, inexistente convênio entre o Município de Mauá e a PGFN (fl. 65), de modo que, sem dilação probatória, as alegações da excipiente não podem ser acolhidas para afastar certeza e liquidez da CDA. Defiro o bloqueio de ativos da executada junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0000976-41.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/40, uma vez que as guias juntadas pela executada às fls. 77/92 referem-se a código próprio para parcelamento para acesso ao Simples Nacional, e não débitos posteriores ao ingresso neste. Ademais, nos termos do artigo 41, 3º, da LC nº 123/06, inexistente convênio entre o Município de Mauá e a PGFN (fls. 11/113), de modo que, sem dilação probatória, as alegações da excipiente não podem ser acolhidas para afastar certeza e liquidez da CDA. Defiro o bloqueio de ativos da executada junto ao BACEN-JUD. Nos termos do artigo 28 da LEF, ordeno a reunião deste feito com a execução fiscal nº 0002973-93.2012.403.6140, passando a despachar apenas naqueles autos. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

0001900-52.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA DIAS MENDANHA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 123/124), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 13/21. A alegação de ausência de notificação do âmbito deve ser provada em embargos à execução, uma vez que, da certidão de dívida ativa, que tem presunção de veracidade, consta que o lançamento suplementar de IR foi objeto de notificação via correio com aviso de recimento em 02/07/2012, no domicílio tributário da contribuinte. Melhor sorte não assiste à excipiente quanto à nulidade de citação em juízo, porquanto esta foi realizada no endereço correto, conforme se verifica da carta com aviso de recebimento de fl. 10 e, além disso, a assinatura do recebedor confere com a executada (cotejo com documento de fl. 22). A Lei n. 6.830/80 (art. 8º) estabelece a citação do executado por meio postal, com aviso de recebimento. Isso porque é obrigação do contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado nos órgãos fiscalizadores. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que é eficaz o ato de citação na execução fiscal por meio postal, independentemente, da pessoa que a recebeu, desde que, inequivocamente, a citação tenha sido entregue no domicílio fiscal da executada - como é o caso dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade

da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.4. Recurso especial não provido.(REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Por fim, para fins de parcelamento, deve a executada procurar diretamente a autoridade fiscal e submeter-se à legislação específica.Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-74.2011.403.6140 - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução para a satisfação de crédito oriundo da aplicação de multa diária em desfavor da autarquia previdenciária em razão da demora na implantação do benefício previdenciário a que foi condenada.Sustenta a parte autora, em síntese, que foi fixada, em 06/08/2007, multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, tendo o benefício previdenciário do autor sido implantado somente em 14.03.2008, após 211 dias de mora, totalizando o montante de R\$ 175.441,39, conforme cálculos de fls. 433/435.É o relatório. Fundamento e Decido.A análise dos autos revela que a autarquia federal foi inicialmente intimada a implantar o benefício de aposentadoria em favor do autor em 28/08/2006 (fls. 340/341).Diante do não cumprimento da ordem judicial, foi determinada nova intimação do INSS para que implantasse o benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 359). O INSS foi intimado da referida decisão em 15/08/2007, conforme certidão de fls. 363 e informou, em ofício datado de 21/08/2007 e juntado aos autos em 29/08/2007, que o processo pertencente ao segurado aguardava documentos do mesmo, necessários à implantação solicitada (fls. 366).Às fls. 389/391 o autor noticiou o seu comparecimento na Agência do INSS em 17/03/2008.O benefício concedido ao autor foi efetivamente implantado em 18/03/2008, conforme se vê de fls. 392.Assentadas tais premissas, passo à análise dos fatos que ensejaram o atraso no cumprimento da ordem judicial que determinou a implantação do benefício em favor da parte autora.Primeiramente, em que pese ao INSS alegar que a implantação do aludido benefício dependeria da entrega de documentos pela parte autora, não restou comprovado nos autos ter a autarquia realizado a intimação do segurado para tal finalidade e assim demonstrar a adoção de todas as medidas a seu alcance para o efetivo cumprimento do provimento judicial.Além disso, verifica-se dos documentos de fls. 595/607 a configuração de erro administrativo imputável ao INSS, porquanto a própria autarquia informou a existência de outro segurado com o mesmo número de benefício do autor (NB 42/104.481.127-4). Tal entrave é confirmado pelas diversas mensagens eletrônicas em que se buscam esclarecimentos para o cumprimento da ordem judicial.Por outro lado, verifico que a parte autora também concorreu para a morosidade na implantação de seu benefício. Isto porque a informação de que a implantação do benefício aguardava a vinda de documentos foi colacionada aos autos em 29/08/2007 (fls. 364 e 366).Destarte, caberia à advogada constituída pelo autor notificá-lo da necessidade seu comparecimento à Agência do INSS. Ademais, apesar da patrona do autor ter sido intimada em duas oportunidades para tal providência (fls. 378/379 e 387/388), o segurado somente compareceu na Agência do INSS em 17/03/2008 (fls. 462/470), tendo o benefício sido implantado em 18/03/2008.Assim, sopesando que ambas as partes contribuíram para o atraso injustificado na implantação do benefício, conquanto o peso maior da demora recaia sobre as dificuldades administrativas autárquicas, bem como a exorbitância dos valores apurados pela parte autora em decorrência do não cumprimento da ordem judicial, entendo que o valor total da multa deve ser modificado de ofício, tal como autorizado pelo art. 461, 6º, do CPC.Diante do exposto, para ser proporcional e suficiente às causas da demora no cumprimento, arbitro em definitivo o valor total da multa em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, prossiga-se com a expeça-se ofício requisitório.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 814

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002261-31.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) GUSTAVO TADEU GOMES DA ROCHA PARMISSANO(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X JUSTICA PUBLICA

Vista ao MPF. Verifico que o requerente juntou meras cópias da procuração e da declaração do contador. Proceda o requerente à juntada da via original ou de cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, com urgência, concomitantemente com a remessa dos autos ao parquet.

Expediente Nº 815

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002110-65.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-31.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do requerente informa que não foi possível extrair as folhas de antecedentes criminais via internet e que o setor responsável afirma que o documento só pode ser expedido mediante ordem judicial. Os antecedentes criminais possuem caráter sigiloso, razão pela qual não se obtém via internet a folha de antecedentes nos casos em que consta distribuição em nome do interessado. Em tais casos, o interessado deve procurar o atendimento físico nos postos dos IIRGD, e munido dos documentos necessários, solicitar a expedição da folha de antecedentes. O interessado pode obter maiores informações no sítio eletrônico <http://guia.poupatempo.sp.gov.br>. Não se comprovou, por ora, que o órgão tenha se negado a expedir o documento, vez que o defensor do preso não cumpriu os trâmites necessários para sua obtenção. Diante disto, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que seja apresentada a folha de antecedentes do requerente. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 12/09/2014 (fls. 74/76). À fl. 113, este Juízo verificou a impossibilidade de absolvição sumária de GUILHERME. Luiz não fora localizado para ser citado, motivo pelo qual determinei o desmembramento do feito, originando-se os autos nº 0005694-77.2014.403.6130. No bojo daqueles autos, determinei a citação do réu por edital, bem como sua prisão preventiva, em face do risco à ordem pública e dos indícios de que o acusado se escondia com vistas à subtrair-se ao desenvolvimento processual e à aplicação da lei penal. Cumprido o mandado de prisão, e havendo tempo hábil para que o réu participasse da audiência de instrução e julgamento no bojo dos autos principais, determinei a reunião dos feitos. Expediu-se mandado para citação de LUIZ, devidamente cumprido, conforme fl. 127 destes autos. Em sede de resposta à acusação (fls. 128/136), o defensor afirma que o réu é pessoa íntegra, não havendo risco à persecução criminal e à aplicação da lei penal. Argui a defesa que ambos os réus eram menores de dezoito anos à época dos fatos, negando que os fatos tenham se dado como narrados na peça acusatória. Afirma inexistir prova suficiente que ligue o acusado ao delito que lhe é imputado. Reitera-se o pedido de liberdade provisória do acusado, ressaltando que o corréu GUILHERME encontra-se na mesma situação fático-jurídica de LUIZ VITOR e que o mesmo não foi encarcerado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como pugnou pela oitiva de outras testemunhas inominadas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Da fase do artigo 397 do CPP Verifico que nenhum dos réus era menor de idade à época dos fatos (2013), uma vez que Guilherme nasceu no ano de 1991 e LUIZ no ano de 1994. As questões relativas à concessão de liberdade ao acusado devem ser tratadas no bojo dos autos nº0002110-65.2015.403.6130. As demais questões constituem matéria de mérito, a serem apreciadas ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA. Conforme despacho de fl. 122, o réu será ouvido em audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 07/04/2015, às 16h00. As testemunhas de defesa se apresentarão independentemente de intimação. Oficie-se o CDP II do Belém e a DPF, requisitando a apresentação de réu preso à audiência. Não havendo notícia de

distribuição da precatória nº 147/2014-CR (fl. 116), aponha-se o carimbo de réu preso na deprecata, encaminhando-a ao setor de distribuição do Fórum Criminal da Capital, com urgência. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1473

MANDADO DE SEGURANCA

000015-04.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante da manifestação deduzida pela Impetrante às fls. 735/775, bem como tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 613, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002362-05.2014.403.6130 - TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecmontal EPF Instalações e Montagens Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00, em 18/07/2000, com o objetivo de parcelar os débitos federais administrados pela Delegacia da Receita Federal. Aduz ter realizado os pagamentos das parcelas, conforme consolidação ocorrida na oportunidade, porém, em 04/02/2014, teria sido excluída do referido programa, por meio da Portaria DRFB Osasco n. 02, de 04 de fevereiro de 2014, pois caracterizada a inadimplência por pagamento irrisório, nos termos do despacho n.

10168.000405/2009-35. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, porquanto não haveria na legislação hipótese de exclusão pelo motivo fundamentado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 12/178 e 333/334). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 338/340-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 345/355). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 350). Informações da autoridade impetrada às fls. 359/368. Em suma, pugnou pela legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 371). É o relatório.

Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao excluí-la do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00. Requer, portanto, sua reintegração ao referido programa. Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 338/340-verso, que passo a transcrever: A Lei n. 9.964/00 previu as hipóteses de exclusão do parcelamento, a saber: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta

por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Segunda consta na Portaria DRFB Osasco n. 02, de 04 de fevereiro de 2014 (fl. 38), a impetrante foi excluída do parcelamento com fundamento nos incisos II e XI do art. 5º supratranscrito, isto é, foi apurada a inadimplência e suspensão das atividades da empresa ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, nos termos do Parecer PGFN n. 1.206/2013, oriundo do processo administrativo n. 10168.000405/2009-35. Não há nos autos cópia do referido processo administrativo, tampouco do mencionado parecer. De todo modo, em análise de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento exarado pela autoridade impetrada, pois o pagamento das parcelas em valor muito inferior ao devido equivale ao inadimplemento do parcelamento formalizado, hipótese prevista no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Em nenhum momento a impetrante refuta a conclusão administrativa de que os pagamentos realizados eram irrisórios, mas se insurge contra o fato de não haver previsão legal para que esses pagamentos insuficientes acarretem na sua exclusão do programa de parcelamento. Logo, uma vez configurada a inadimplência da impetrante, pois não realizou os pagamentos conforme previsto na legislação, pois o fez em valores bem inferiores ao efetivamente devido, me parece razoável o ato administrativo de exclusão. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 9.964/2000. RESOLUÇÃO Nº 09/2001-CG/REFISA opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. (TRF4; 1ª Turma; AC 2007.71.00.044351-6/RS; Rel. Des. Fed. Jorge Antônio Maurique; D.E. 10/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1447131/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 26/05/2014). Conforme visto, as prestações pagas pela Impetrante durante a vigência do parcelamento eram irrisórias e insuficientes para amortizar o débito existente. Nesses casos, a jurisprudência se encaminha para sedimentar o entendimento de que o pagamento irrisório equivale ao inadimplemento e autoriza a rescisão do parcelamento, exatamente o caso dos autos. A exegese do texto legal em debate deve partir da indispensável premissa de que o REFIS é um programa

de parcelamento das dívidas fiscais, obrigando-se o contribuinte ao adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma parcelada e sem prazo certo. Contudo, as parcelas mensais pagas devem necessariamente ser aptas à amortização do débito, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, vislumbrando-se, assim, que o legislador busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo inadmissível permitir a manutenção da impetrante no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta. O desiderato de todo parcelamento é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. No caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que os pagamentos mensais feitos pela impetrante são irrisórios frente ao valor da dívida. Com efeito, passados quase 15 (quinze) anos desde a opção pelo REFIS, a dívida inicial só cresce. Assim, os pagamentos efetuados sequer são suficientes para dar cabo dos juros da dívida, quiçá amortizá-la. Portanto, a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS encontra respaldo na lógica jurídica, não sendo possível vislumbrar qualquer ilegalidade na exigência, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 333/334, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002882-62.2014.403.6130 - ENGEFACI ENGENHARIA DE FACILIDADES E INSTALACOES LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Engefaci Engenharia de Facilidades e Instalações Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 122/123) contra a sentença proferida às fls. 117/119 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, pois embora seja verdade que o objeto social da empresa contemple serviços de engenharia, de outra parte também abrangeria outras atividades que não se sujeitariam à retenção da contribuição previdenciária na fonte, razão pela qual a decisão deveria ressaltar esse direito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a obscuridade apontada, pois a sentença proferida adotou um critério bastante objetivo de análise. Uma vez identificado que a Embargante tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia e instalações industriais, comerciais e residenciais, está ela inserida na exceção trazida pela legislação e, portanto, está sujeita à retenção. No caso, entendo não ser possível a cisão fictícia da Embargante como se fossem duas empresas distintas, de modo que aquela que preste serviço de engenharia se sujeite à retenção na fonte, ao passo que aquela que realize o comércio de material de instalações relacionado ao ramo de atividade não se sujeite a essa mesma retenção. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Contudo, a Embargante não demonstra a existência de omissão na decisão. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-58.2014.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Affinia Automotiva Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial

para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e SAT ajustado incidentes sobre horas extras e respectivos adicionais, férias gozadas e salário-maternidade. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 15/32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/38). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 40/53), ao qual foi negado seguimento pelo Relator (fls. 56/59). A União manifestou interesse no feito (fl. 63). Informações às fls. 66/69. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. 3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010. 4. Agravos regimentais não providos. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 90530/DF; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 04/04/2014). Por fim, no que tange às horas extras e adicionais, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela

recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, e a não incidência sobre o abono de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado, e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, adicional de horas extras, e do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 3. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 4. Apelações não providas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 345424/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada na demanda. Custas recolhidas à fl. 31, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005402-92.2014.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 128/130. Prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 126, consoante requerido. No mesmo prazo, apresente a demandante cópias da petição encartada às fls. 128/130 e daquela que vier a ser apresentada, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada. O silêncio implicará a extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005746-73.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 332/335 e 341/344), manifeste-se a Impetrante acerca do interesse em prosseguir com a demanda, no prazo de 05 (cinco) dias uma vez que foi noticiado que os débitos apontados não obstam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União para que ela ingresse no feito como parte interessada na demanda (fl. 345), devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada no feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000006-03.2015.403.6130 - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Uma vez que a Impetrante formulou pedido de liminar vinculado à verificação da suficiência do depósito judicial realizado, e tendo em vista que não há nos autos elementos que possam assegurar que o valor é suficiente para a finalidade pretendida, necessário se faz que a autoridade impetrada esclareça se o valor depositado é o bastante

para garantir todo o crédito tributário discutido. Assim, por ora, deverá a autoridade impetrada se manifestar sobre o depósito realizado à fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e oficie-se.

0000596-77.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V.W.S. Serviços Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo aos pedidos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos administrativos de restituição de tributo, porém, até o momento do ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 19/76). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 79/79-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 85/90. Em suma, aduziu a impossibilidade de atender a todos os pedidos de forma célere. Ademais, o deferimento da medida violaria o princípio da isonomia, uma vez que outros contribuintes teriam seus pedidos deixados de lado para que fosse possível o cumprimento da decisão judicial. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento parcial da medida pleiteada. Conforme demonstra a Impetrante na petição inicial, alguns pedidos de restituição estão atrelados a pedidos de compensação e, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, os créditos declarados como devidos são considerados extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação. Ademais, nos termos do 5º do mesmo dispositivo, o prazo para homologação da compensação é de 05 (cinco) anos, isto é, caso a autoridade fiscal não se manifeste no prazo assinalado, a compensação é considerada efetivamente realizada e o débito definitivamente extinto. Porém, dentro desse mesmo prazo, verificando-se a inexistência dos créditos apontados, poderá o Fisco declarar a compensação não homologada e exigir o débito constituído pela Impetrante. Portanto, não há nenhuma previsão que obrigue a Administração Pública a decidir sobre o pedido de compensação no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pois é aplicável ao caso a legislação tributária específica, uma vez que não se trata de mero pedido de restituição ou ressarcimento, mas de pedido de compensação, afastando, desse modo, a incidência da Lei n. 11.457/07. Por outro lado, no que tange aos PER/DCOMP ns. 05559.02070.301213.1.2.02-5096, 23127.66776.220114.1.6.03-3090 e 13195.16695.220114.1.2.03-5000, que tratam exclusivamente de pedidos de restituição, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A Impetrante alegou e a autoridade impetrada não refutou o fato dos referidos processos estarem pendentes de análise, isto é, já houve tempo mais que razoável para a autoridade impetrada se manifestar conclusivamente sobre o pedido formulado. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a

partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante, PER/DCOMPs n. 05559.02070.301213.1.2.02-5096, 23127.66776.220114.1.6.03-3090 e 13195.16695.220114.1.2.03-5000, no prazo de 90 (noventa) dias.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0000611-46.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA FILISMINO LEITE(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Filismino Leite contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado.Narra, em síntese, ter cursado letras na Universidade Anhanguera, tendo iniciado no primeiro semestre de 2011 e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2014.Aduz ter concluído o curso no ano de 2014, porém não teria colado grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.Assevera, contudo, que a instituição de ensino teria a obrigação de inscrevê-la no ENADE, fato que não teria ocorrido, razão pela qual o aluno não deveria suportar o ônus pelo descumprimento da previsão normativa.Relata que a colação de grau é fundamental para que possa continuar a ministrar aulas no ensino básico até o final do contrato e, em seguida, com o diploma, prestar concurso para o cargo efetivo, além de ministrar aulas em instituições particulares, elementos aptos a caracterizar o perigo da demora. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades profissionais.Juntou documentos (fls. 27/64).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 67/68).Informações da autoridade impetrada às fls. 73/87. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que, apesar do erro ser atribuível à IES, as regras atinentes ao ENADE não permitiriam a colação de grau da Impetrante, pois estaria com a situação irregular no âmbito do INEP.É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.Antes, contudo, passo a apreciar a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, que aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a restrição seria imposta pelo INEP, cujo Presidente seria o único com atribuição para dispensar a Impetrante da realização do ENADE.Afasto, no entanto, o entendimento da autoridade impetrada, uma vez que não cabe ao Presidente do INEP conferir grau ou expedir diploma aos alunos, devendo essa incumbência ser desempenhada exclusivamente pela IES. Ademais, o mérito da demanda reside justamente em verificar se a autoridade impetrada foi responsável exclusiva pela causa impeditiva anotada no cadastro da Impetrante e que a impede de colar grau. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n.):ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) - DISPENSA DO EXAME. DIRETOR NO INEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ.1. Não compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) promover atos referentes à dispensa de estudante do exame obrigatório, tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes, atribuições que são exclusivas das universidades e centros universitários.2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1312558/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 25/09/2013).Portanto, uma vez que a Impetrante almeja ter acesso à colação de grau e a expedição de seu diploma universitário, correta a composição do polo passivo da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.No mérito, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei n. 10.861/04 e tem por objetivo a avaliação do desempenho das instituições de ensino, evidenciado no art. 1º nos seguintes termos (g.n.):Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho

acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Logo, observa-se que o principal objetivo da legislação é avaliar a qualidade de ensino da instituição, não exatamente do aluno que realiza o exame. Essa finalidade é reforçada, ainda, nos arts. 3º e 4º, da Lei n. 10.861/04, a saber (g.n.): Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Diante desse panorama, o aluno regularmente inscrito pela IES para a realização do exame tem a obrigação de comparecer, pois caso contrário estará impedido de concluir o curso. É o que se depreende da dicção do art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/04 (g.n.): Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. [...] omissis. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, a inscrição no ENADE não é atribuição do aluno, mas da própria instituição de ensino, uma vez que o Exame foi instituído para avaliar o curso, sendo o aluno é avaliado apenas indiretamente, conforme já mencionado. É o que se infere do art. 5º, 6º e 7º, da Lei (g.n.): 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portanto, configurada a ausência de inscrição por culpa exclusiva da instituição de ensino, ela é quem deve ser penalizada, nos termos do 7º supratranscrito, não o aluno. Nessa esteira, comprovado o lapso da instituição em proceder à inscrição no momento oportuno, não me parece razoável penalizar pedagogicamente o discente irregular perante o INEP por culpa exclusiva da IES. Pois bem. No caso concreto, a Impetrante demonstra a tentativa de obter a declaração de conclusão de curso, conforme se infere nos documentos de fls. 30/31. Entretanto, na declaração de fl. 32, consta que ela estaria impedida de colar grau, pois não estaria com a situação regular no ENADE e, portanto, seria impossível a expedição da declaração almejada. No histórico escolar de fls. 38/40, emitido em 26 de agosto de 2014, não consta nenhuma pendência pedagógica em nome da impetrante. Pelo contrário, consta expressamente no documento que a Estudante concluinte dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Logo, na data da emissão do histórico, a pendência apontada não era entrave à colação de grau da Impetrante. Ao prestar informações, a autoridade impetrada reconhece que não promoveu a inscrição da Impetrante no ENADE, nos seguintes termos (fl. 75/76): Inicialmente, cumpre apontar o motivo pelo qual a IES obsteu a colação de grau da impetrante. Tal fato ocorreu em razão da aluna estar em situação irregular perante o ENADE, uma vez que não fora inscrita pela IES no ENADE/2011, na condição de aluna ingressante, e no ENADE/2014, na condição de concluinte. A não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de uma falha procedimental no sistema da IES. Portanto, não é preciso maiores digressões acerca do tema, pois a autoridade impetrada reconheceu que obsta a colação de grau da Impetrante, assim como afirma não ter formalizado sua inscrição no momento oportuno, atribuição que seria de sua responsabilidade, nos termos da legislação supratranscrita. Logo, mesmo sendo a realização do ENADE componente regular obrigatório, os elementos existentes nos autos apontam para a ausência de culpa da Impetrante pela não realização do Exame, pois caberia à autoridade impetrada realizar a inscrição devida. Destarte, não me parece razoável que a Impetrante seja penalizada por um equívoco notório da autoridade impetrada, que não observou as regras atinentes ao caso. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 339385/MS; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de

convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida.(TRF3; 3ª Turma; REOMS 300699/MS; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2010, pág. 224).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.3. Agravo Regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 449905/SE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 27/03/2014).No que tange à expedição e registro do diploma, assim dispõe o art. 48 da Lei n. 9.394/96:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da impetrante, como consequência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra.O periculum in mora também está evidenciado, porquanto a ausência de documento que ateste a conclusão do curso obsta o desempenho das atividades profissionais da Impetrante, conforme se denota da troca de mensagens encartada às fls. 30/31.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias a seu cargo e promova a colação de grau da impetrante, Sra. Maria de Fátima Filismino Leite, no prazo de 10 (dez) dias.A contar da data da colação de grau, deverá a autoridade impetrada proceder à expedição e entrega do respectivo diploma em nome da impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias.Remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se a autoridade impetrada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de Reitora da pessoa física que outorgou a procuração de fl. 89.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001485-31.2015.403.6130 - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sidel do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada devolva o prazo administrativo para apresentação de impugnação, determinando a suspensão do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.6.14.145307-94, 80.2.14.071375-95, 80.6.14.145308-75 e 80.6.14.145308-75.Alega, em síntese, ter sido autuada pela RFB, em 16/11/1996, devido à suposta ausência de recolhimento de IR, PIS, COFINS, CSLL e IRF, objeto de cobrança no processo administrativo n. 13808.005031/96-83.Aduz ter quitado o crédito tributário devido, em 30/12/2013, por meio do programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/13, oportunidade em que teriam sido utilizados os benefícios previstos pela legislação. Assevera ter protocolado petição manifestando expressa renúncia a quaisquer direitos sobre os quais se fundavam a ação, desistindo, assim, da ação judicial em curso. Narra, contudo, que teria recebido, em 29/04/2014, a Intimação SARAC/ARF/Taboão da Serra n. 097/2014 - smt, noticiando que mesmo após os recolhimentos realizados havia remanescido saldo devedor, razão pela qual teria sido intimada a realizar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Relata ter comparecido diretamente ao posto da RFB, porém teria sido orientado a compulsar o processo pelo sistema eletrônico disponibilizado, prática realizada em 13/10/2014. Na oportunidade, teria tomado ciência do ato coator impugnado, pois teria sido certificado o decurso de prazo de 15 (quinze) dias desde a data da disponibilização da referida intimação na sua caixa postal.Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo, passível de correção pela via mandamental.Juntou documentos (fls. 14/246).A impetrante foi instada a emendar o valor dado à causa, adequar o polo passivo da ação e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 252/252-verso), determinações cumpridas às fls. 257/357. Na oportunidade, incluiu no polo passivo da ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.Por ocasião do cumprimento do despacho exarado à fl. 358, a Impetrante informou a realização de depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido (fls. 360/362).É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e documentos de fls. 257/357 e 360/362 como emenda à inicial.Ante os

esclarecimentos prestados pela Impetrante, não vislumbro a existência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da medida pleiteada. Conforme narrado pela Impetrante, a intimação recebida fixava prazo máximo para o pagamento do crédito tributário remanescente, no caso 30 (trinta) dias, antes de iniciado o prazo para cobrança amigável, também de 30 (trinta) dias (fl. 166). Portanto, o prazo assinalado não conferia à Impetrante prazo para apresentação de impugnação, mas prazo para pagamento do crédito devido. Por certo, poderia a Impetrante exercer seu direito de petição e apresentar Pedido de Revisão de Débitos, direito que pode ser exercido a qualquer tempo. A Impetrante comprova ter recebido a mesma intimação pela via eletrônica, conforme se denota do correio eletrônico de fl. 167. À fl. 169 consta Termo de Ciência por Decurso de Prazo no qual se certifica, apenas, que a Impetrante foi cientificada acerca da Intimação SARAC/ARF/TSR 097/2014. Logo, pelos elementos existentes nos autos, não é possível identificar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar vindicada, pois o Termo de Decurso de Prazo apenas reconheceu que o prazo para tomar ciência fluiu sem que a Impetrante acessasse o sistema. Portanto, não houve qualquer limitação temporal para eventual apresentação de impugnação administrativa. Soma-se a isso o fato da Impetrante ter realizado depósito judicial do valor discutido, elemento apto a afastar a necessidade do deferimento da medida pleiteada em sede de cognição sumária, uma vez que, comprovada a suficiência do depósito, está autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a possibilidade de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. No entanto, no caso dos autos, não há elementos suficientes para aferir a suficiência do depósito judicial realizado (fl. 362), pois a conta judicial foi aberta em 09/02/2015, porém não há documentos que possam demonstrar qual o valor devido naquela data. Consoante se infere das Consultas das DARFs encartadas às fls. 188/191, o montante devido para as quatro inscrições em apreço, para pagamento em 30/01/2015, equivalia ao montante de R\$ 80.987,51 (oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). No entanto, o depósito foi realizado no mês de fevereiro de 2015, presumindo-se que o valor naquela competência já era maior, pois atualizado com a mudança do mês. Não é possível saber de plano, entretanto, se o valor lançado é suficiente, pois conforme já ressaltado, a Impetrante não juntou aos autos documentos contemporâneos à data do depósito que pudessem comprovar essa informação. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatora para prestar informações sobre o mérito da demanda, no prazo legal, assim como para esclarecer sobre o depósito judicial realizado nos autos. Em caso de suficiência, deverão as autoridades impetradas anotar a causa suspensiva da exigibilidade e expedir a CRF em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da ação, conforme pedido deduzido à fl. 258. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, em regime de plantão, tendo em vista o depósito judicial realizado.

0001778-98.2015.403.6130 - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento

perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a Impetrante instrumento de mandato confeccionado de acordo com o tópico V de seu Contrato Social (fl. 22), uma vez que a procuração encartada à fl. 20 não preenche os requisitos previstos no documento societário. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002048-25.2015.403.6130 - JAIR GOMES DA CRUZ (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jair Gomes da Cruz contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez deferida ao Impetrante. Narra, em síntese, ter sido deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 606.860.563-2, em 13/12/2013, no valor de R\$ 1.510,25 (mil quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos), após perícia administrativa realizada em 18/11/2013, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada no processo n. 0004346-20.2010.4.03.6306, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco. Assevera, contudo, que em 05/11/2014, a autoridade impetrada teria encaminhado ofício endereçado ao juiz do processo em trâmite no JEF, informando acerca do restabelecimento do auxílio-doença deferido naquele processo e, ao mesmo tempo, noticiando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez deferido administrativamente, a partir de 31/10/2014. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto o benefício teria sido cancelado erroneamente, além de não ter sido oportunizado o direito de defesa. Juntou documentos (fls. 12/175). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento parcial da medida pleiteada. Conforme narra o Impetrante na petição inicial, já havia uma discussão judicial em curso acerca de sua incapacidade, objeto do processo n. 0004346-20.2010.4.03.6306 (fls. 21/175). Na sentença prolatada em 21 de janeiro de 2011, o juízo daquele processo, acolhendo parecer do médico perito, reconheceu a incapacidade temporária e determinou a concessão de auxílio-doença a partir de 01/03/2010 (fls. 104/109). Interposta a apelação, o caso foi julgado pela Turma Recursal, em 09 de maio de 2014, que manteve a sentença de primeiro grau no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença, modificando-a apenas para alterar a data do início do benefício, fixando-a em 15/10/2009 (fls. 164/164-verso). Os autos retornaram para a 1ª instância e, em 05 de novembro de 2014, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício n. 531.484.008-8, conforme determinado pelo acórdão, e cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 606.860.563-2, decorrente do auxílio-doença NB 545.386.491-1 (fl. 171). Diante

desse panorama, verifica-se que o Impetrante, ao mesmo tempo em que discutia sua incapacidade no âmbito administrativo, pleiteava o reconhecimento na esfera jurisdicional. Fato é que, numa primeira análise, a questão acerca da incapacidade temporária da parte autora formou coisa julgada e, sob esse aspecto, a determinação judicial sobrepuja a decisão administrativa anteriormente exarada. Evidentemente, depois de implantado o benefício de auxílio-doença, conforme determinação judicial, a autoridade impetrada poderá reconhecer o agravamento das condições de saúde do Impetrante e, assim, conceder a aposentadoria por invalidez, pois mais benéfico ao segurado. No entanto, nessa primeira etapa, sendo inacumuláveis os benefícios e tendo determinação judicial para que o auxílio-doença fosse concedido, me parece correta a decisão administrativa que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença NB 545.386.491-1, pois, caso contrário, estaria descumprindo determinação judicial. Ademais, não vislumbro a existência de dano irreparável que adviria caso a segurança seja concedida ao final, porquanto o Impetrante continuará a receber o benefício de auxílio-doença enquanto pendente de discussão o objeto desta demanda. Necessário, portanto, prévia manifestação da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da tentativa frustrada de citação da corrê Truck Brazil via correio (fl. 135), expeça-se carta precatória para cumprimento no mesmo endereço indicado na inicial. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/162. Intime-se a demandante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, tendo em vista que as partes já ofertaram quesitos e providenciaram a indicação de assistentes técnicos (fls. 155/156 e 157/159). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

HABEAS DATA

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 179/189, tão somente em seu efeito devolutivo, por força de previsão expressa no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 173-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020484-71.2011.403.6130 - FAMATE CONSULTORIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conversão em renda dos valores depositados no presente feito, consoante intenção manifestada às fls. 853/854. Deverá a União, na mesma oportunidade, pronunciar-se também a respeito do quantum a ser convertido.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0020912-53.2011.403.6130 - FRANCISCA VANUSIA GONCALVES BEZERRA MELO(SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0021669-47.2011.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 711/715.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 698.Intimem-se e cumpram-se.

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 214/223 e 226/230, em seu efeito devolutivo.Intimem-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 202.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Fls. 402/431. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de levantamento de valores formulado pela Impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0003281-28.2013.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0000237-64.2014.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 254/256-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 259/287, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 256-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0005351-81.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 652/678. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante da providência adotada às fls. 682/683, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 679/681. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 649. Intime-se e cumpram-se.

0001360-63.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Intime-se a demandante para apresentar a via original do comprovante de pagamento cuja cópia está encartada à fl. 364, bem como a Guia de Recolhimento da União - GRU à qual se refere o aludido documento. A ordem acima delineada deverá ser acatada NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. II. DEFIRO a restituição do valor recolhido às fls. 356/357, conforme requerido pela Impetrante (fl. 363). Consigne-se que caberá à demandante, a fim de viabilizar a referida restituição, proceder em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013), mediante contato direto com o Setor de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, comunicando a consumação da transferência de valores, consoante noticiado às fls. 111/113. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-22.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-68.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 41: Reconsidero a parte final do despacho de fl. 32 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e sendo incorretos, a apresentação de novos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 41, haja vista a juntada de laudo pericial às fls. 42/54. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 41.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009696-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte autora. Em sendo assim, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 44, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos que entender devidos, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000289-37.2012.403.6128 - EMILIANO ORTEGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0000729-33.2012.403.6128 - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/157: Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, indefiro o requerido pela parte autora quanto à produção de prova pericial pela contadoria do juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIOVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONASSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ITEM FINAL DO DESPACHO DE FLS. 870: Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Jundiaí, 12 de março de

2015.

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA)

Da análise da documentação juntada pelo correquerido Bradesco às fls. 113/175 é possível verificar que o nome do autor não consta da relação de contas vinculadas a transferir, por ocasião da movimentação havida entre o Banco do Brasil e o Banco Bradesco a pedido da empresa IDEAL STANDARD S/A IND E COM no ano de 1989. Por outro lado, às fls. 208/210, a correquerida CEF presta várias informações sobre os procedimentos existentes anteriormente à edição da Lei nº 8.036/90. Interessa ao caso concreto, principalmente, aquele em que as contas vinculadas FGTS cujos saldos não eram pagos aos trabalhadores (normalmente decorrentes de pedido de demissão) eram creditados em uma conta vinculada intitulada optante transferida junto ao próximo vínculo empregatício. Conforme se verifica da cópia da CTPS juntada às fls. 190/203, logo após o desligamento da empresa IDEAL STANDARD S/A IND E COM o autor firmou contrato de trabalho com a empresa MÁQUINAS CERÂMICAS MORANDO S/A Assim, em atenção ao informado pela correquerida CEF às fls. 208/210 e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie o correquerido Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de: I- extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora referente ao vínculo com a empresa IDEAL STANDARD S/A IND E COM, no período de 13/05/1970 a 28/02/1974; II- extratos da conta vinculada do FGTS (optante transferida) da parte autora referente ao vínculo com a empresa MÁQUINAS CERÂMICAS MORANDO S/A, no período de 22/02/1974 a 17/02/1978. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007621-55.2012.403.6128 - CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clínica Jundiaense de Nefrologia Ltda em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a autorização da dedução da alíquota referente aos tributos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, visto que suas atividades se enquadrariam como serviços hospitalares, com benefício tributário previsto no artigo 15, 1º, III, a e artigo 20 da Lei 9.249/95, com redação anterior à Lei 11.727/08. Sustenta que suas atividades não se limitam apenas à consultas médicas, mas também serviços de diálise. Pediu a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 142.873,14. A requerida contestou o pedido, aduzindo que para ser considerada prestadora de serviços hospitalares, teria que ter estrutura física compatível e prestação de serviços diferenciados, como o de hotelaria, prestado pelos hospitais. Além disso, sustentou que a parte autora não juntou documentos suficientes para provar que toda a sua receita adveio dos serviços de diálise, devendo a alíquota diferenciada, em caso de procedência da ação, recair apenas sobre as receitas oriundas dos serviços hospitalares. Réplica às fls. 117/129. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Está consolidado na jurisprudência que por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. É certo ainda que para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. Nesse sentido, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa, bem como os documentos que instruíram a causa, e reconheceu o direito da contribuinte se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95. Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (Processo AGRESP

200702426373, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995486, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 RET VOL.:00069 PG:00137 ..DTPB).Esse parece ser o caso da requerente, ou seja, aparentemente, pelo que se infere do objeto consubstanciado no contrato social e pelos contratos de prestação de serviços juntados aos autos, a clínica autora presta serviços que não se limitam ao simples atendimento médico. Os documentos sugerem que a atividade desenvolvida engloba atendimento médico e serviços cunho hospitalar (diálise). Todavia, a requerente formulou nestes autos pedido certo e determinado, no sentido de repetir o suposto indébito tributário no valor de R\$142.873,14, calculado sobre a totalidade da receita bruta auferida no quarto trimestre de 2007 e no ano de 2008, sem especificar, no entanto, que parte da receita se refere à serviços hospitalares e que parte se refere aos demais serviços, não abrangidos pela benesse tributária.Os documentos apresentados se limitam aos contratos firmados com duas operadoras de plano de saúde e às declarações de imposto de renda do período reclamado, insuficientes para a aferição da correção das contas apresentadas.Note-se que os próprios contratos exigem da empresa comprovantes que relacionam o tipo de serviço e a quantidade de pacientes que foram atendidos durante o mês, a fim de efetuarem os pagamentos devidos, por meio de apresentação de fatura e depósitos bancários (v.g. item 4.5 de fls. 30 e cláusula 13ª de fls. 41).A perícia requerida às fls. 131 não socorre a requerente, visto que se limitaria a demonstrar a efetiva quitação dos tributos (IRPJ e CSLL) sob a alíquota de 32%, bem como apontar a diferença entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos se aplicadas corretamente as alíquotas (IRPJ - 8% / CSLL - 12%), matéria que não foi controvertida na defesa.O que a requerente deveria ter demonstrado, por meio de documentos ou perícia, é o valor da receita auferida exclusivamente com os serviços hospitalares, para aí sim, calcular a diferença entre o valor que recolheu com alíquota de 32% e o que deveria ter sido recolhido (alíquotas de 12% e 8%).A produção dessa prova, diga-se, é essencial para o Juízo verificar a existência do próprio direito postulado, sob pena de, em uma eventual procedência do pedido, esvaziar-se o cumprimento de sentença em uma liquidação frustrada.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.C.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 417/418: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento quanto à DIB, uma vez que o V. Acórdão transitado em julgado (fls. 367/369 verso) faz menção à citação inicial e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187 verso foi expedida em 29/02/2000. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, optando explicitamente e esclarecendo a afirmação aposentadoria que lhe é mais benéfica.Intime(m)-se.

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 174/175, pelo que as indefiro de plano. A matéria é exclusivamente de direito. Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000467-78.2015.403.6128 - LEONILDO CABRAL DA FONSECA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 77/96 verso, já transitada em julgado (fls. 130), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000575-10.2015.403.6128 - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO VIEIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação de tutela para determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do autor e a suspensão da exigibilidade dos valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. Alega o impetrante que no dia 22/04/2002 a Autarquia lhe concedeu a aposentadoria por tempo de serviço NB 124.601.568-1 e, que decorridos mais de 12 anos de sua concessão, houve por bem informar ao requerente a ocorrência de supostas irregularidades na concessão de seu benefício.Ato contínuo determinou ao impetrante na via administrativa a comprovação de vários itens, que não puderam ser

atendidos na integralidade pelo requerente, tendo sido cessada a percepção dos seus proventos, o que, sendo de natureza alimentar, está causando prejuízo à sua saúde. Além disso, o INSS está lhe cobrando R\$ 304.517,61, sob alegação de que teria recebido de forma ilícita. É o relatório. Decido. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor vem percebendo os proventos de sua aposentadoria de forma legítima desde 22/04/2002. A presunção de boa fé dos proventos auferidos é presumida, além de ter natureza alimentar. Dentro do poder da Administração Pública de rever seus atos administrativos, qual seja, o de revogar ou de anular, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais garantidas pela Constituição da República, sobretudo a Lei 10.839/2004 que alterou o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que assim dispõe: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. A paz de espírito do segurado deve ser mantida até que haja demonstração de prova em sentido contrário por parte da autarquia previdenciária, que retire a legitimidade do ato jurídico praticado em benefício do autor. E tal deve se dar dentro do devido processo legal garantindo-se ao autor todos os direitos contemplados como a ampla defesa e do contraditório previstos na carta magna. A prova a ser feita no caso vertente de modo a macular a legitimidade do ato administrativo de concessão pertence à autarquia e não, 12 anos depois, atribuir tal ônus à parte autora e segurado. Tal conduta não é recepcionada pela Lei 10.839/2004. POSTO ISSO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao requerido que restabeleça o benefício previdenciário do requerente e que se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício previdenciário do autor até deliberação posterior deste Juízo, ante o caráter alimentar dos proventos percebidos, bem como sua presunção de legitimidade, eis que concedido desde 22/04/2002. A declaração judicial requerida pelo autor de decadência do direito da autarquia de anular unilateralmente o ato de concessão do benefício previdenciário será objeto de análise sentencial. Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19). Oficie-se à APSADJ competente a fim de cumprir a presente decisão. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 12 de março de 2015.

0000577-77.2015.403.6128 - BENEDICTO ARANHA X BENUCCIO DI MICHELE X BRENO ANTONIO DA SILVA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000815-96.2015.403.6128 - WILSON ROBERTO GIROTTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em antecipação de tutela. Requer o autor Wilson Roberto Giroto os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2005/608451625314201 no valor de R\$ 65.887,32 (fl. 20) referente à incidência de imposto de renda sobre proventos recebidos de forma acumulada, em decorrência de processo judicial trabalhista. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Há verossimilhança nas alegações iniciais do autor, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFLEXOS SOBRE O FGTS. ISENÇÃO RECONHECIDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. Afastada a alegação de inépcia da exordial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreado aos autos documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando tanto o recebimento de valores no âmbito trabalhista, quanto a retenção do tributo em questão. 2. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor,

ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. O caso vertente não envolve perda do emprego e a verba recebida pela parte autora se refere a diferenças salariais, em decorrência de desvio de função, com reflexo sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS. Tais valores, à exceção do reflexo sobre o FGTS, férias e respectivo terço constitucional, não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. 10. De outra banda, os juros de mora sobre o FGTS, férias e respectivo terço constitucional é parcela isenta do imposto de renda, uma vez que o acessório segue o principal; sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, excepcionando-se, tão somente, os referentes ao reflexo sobre o FGTS, férias e respectivo terço constitucional. 11. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação do autor improvida. (Processo APELREEX 00084664720124036109, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2008320, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Demonstrada também a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na iminência de inscrição em dívida ativa do débito lançado e posterior ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa constante Notificação de Lançamento - IRPF n 2005/608451625314201 no valor de R\$ 65.887,32 (fl. 20), até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 20 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008410-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Em que pese a parte embargada ter deixado transcorrer o prazo sem manifestação, verifico que os cálculos apresentados às fls. 130/149 dos autos principais pela parte autora divergem em muito dos apresentados pelo INSS. Assim, para auxiliar na elucidação da exatidão do quantum devido, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes, e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, observada a decisão transitada em julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 19 de novembro de 2014. Publique-se a decisão de fls. 49. Fls. 51/61: Manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000578-62.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-77.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARANHA X BENUCCIO DI MICHELE X BRENO ANTONIO DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-78.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-93.2013.403.6128) BAUMEISTER CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X VLADIMIR GUIMARAES RINCO X LEILIANE FERNANDES GUIMARAES RINCO(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a embargada (fls. 21), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 18 ora ratificada por este juízo, intime-se a parte embargante para ciência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite transação e as partes apresentaram proposta de acordo (fls. 41/42 - Executado e fls. 50 - Exequente), com fulcro no art. 125 , IV , do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2015 às 16h :00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, as partes que não puderem comparecer ao ato poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006944-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação ou não do parcelamento noticiado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007179-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON CARLOS SIQUEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007211-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação ou não do parcelamento noticiado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010286-44.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVANDRO TOLDO DROGARIA ME(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000736-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO PACANARO

Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes (fls. 39/40), envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0003493-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ELETRICA CONCORDIA JUNDIAI LTDA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA

BOCANERA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face Auto Elétrica Concordia Jundiá Ltda, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 4 06 005122-50 e 80 4 09 038130-44. Às fls. 72 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo referente a CDA 80 4 09 038130-44, e solicitou a extinção da mesma nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e com relação a CDA 80 4 06 005122-50 requereu a suspensão do feito em virtude da executada ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A CDA 80 4 09 038130-44, com fundamento no artigo 794, inciso I. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da CDA supra mencionada do sistema informativo processual. Após, com relação a CDA 80 4 06 005122-50, defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003741-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COMERCIAL D PEDRO I LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação ou não do parcelamento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004163-93.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BAUMEISTER CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X VLADIMIR GUIMARAES RINCO X LEILIANE FERNANDES GUIMARAES RINCO

Vistos, etc. Manifesta-se a parte exequente à fl. 37, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada como reforço de penhora, pois os bens penhorados às fls. 17, não são suficientes para quitação do débito. Considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face dos executados via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

0004747-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO SPEXOTO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da remissão noticiada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004881-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE ARAUJO(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004960-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação ou não do parcelamento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004961-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação ou não do parcelamento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005385-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023891/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023891/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005387-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VOLARE CONSTRUCOES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 021268/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/11/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo

prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021268 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005403-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EXATA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 022453/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e

03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022453/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005404-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRA MARIA DITT

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018275/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/11/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018275/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005737-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TETO PLANO TECNOLOGIA DE OBRAS ESPECIAIS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 040294/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do

crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 040294/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005748-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ROBERTO CELIDONIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.033996, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 27/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o

ajuizamento da ação ocorreu em 09/06/2009 e início do prazo prescricional em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2003 e 03/2004) e o ajuizamento da ação (09/06/2009), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022440/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0005785-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA OSHIRO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 034001, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 11/01/2010. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/06/2009 e início do prazo prescricional em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2003 e 03/2004) e o ajuizamento da ação (09/06/2009), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 034001 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0006078-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010300-91.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLÁUDIA

HELENA FUSO CAMARGO) X MARCEL SILVERIO X DANIELA DE OLIVEIRA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 08. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0010407-38.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO X LEIA NEIDE CHAVES RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 12. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0010415-15.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X FABIO ROBERTO VAZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mediante a juntada aos autos de comprovante de pagamento, apresentado pela parte diretamente na Secretaria, abra-se vista ao Exequente para manifestação.

0010466-26.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EVERSON DONIZETI MONTAGNANA X CRISTIANE FARIA HOMET MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 12. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0005535-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

VISTOS ETC.1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Diante do exposto, mantenho o andamento normal da execução.3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0008714-82.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JONATHAN MARCON GONCALVES DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 8. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0014074-95.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO PINTO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0015814-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo

SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002109-57.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 117/118, já transitado em julgado (fls. 121), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001084-72.2014.403.6128 - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 88/108), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000839-27.2015.403.6128 - TRANSPORTES CAVARZAN LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Transportes Cavarzan Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e CONFINS, nos termos da Lei 10.637/02 e 10.833/03, bem como a exigência de Contribuição Patronal Substitutiva instituída pelo art. 8º da Lei 12.456/11, apurada sobre valores que não se amoldem a acepção técnica jurídica de receita, afastando também a inclusão do ICMS da sua base de cálculo. Os documentos anexados às fls. 24/155 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009246-27.2012.403.6128 - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEVENUTO SCARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 186 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 187. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 148/167. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela

devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006360-84.2014.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP102896 - AMAURI BALBO)

Intime-se a exequente, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, juntando procuração, e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu VALDECI ALVES DE OLIVEIRA levanta a inépcia da denúncia e, no mérito, invoca as teses de erro de proibição; erro de tipo; princípio da insignificância; e ausência de fato típico, quanto à falsificação de documento particular. Decido. Primeiramente, desentranhe-se o ofício de fls. 179/180 e junte-se no apenso de antecedentes criminais, no mesmo local onde se encontrava (fls. 09/10), por ser o lugar pré-determinado pelo Juízo para juntada de tais documentos (artigo 1.º, inciso XXXIV, da Portaria de atribuições 61/2012). Após, renumere-se os autos a partir de fls. 178. Alega o réu que a denúncia seria inepta por não descrever de forma pormenorizada a sua conduta. Tal alegação, no entanto, não deve prosperar. De fato, a denúncia narra de forma satisfatória as condutas do réu, imputando-lhe a acusação de ser o responsável por uma rádio clandestina; falsificar e se utilizar de documento particular (defesa administrativa perante a Anatel em nome de Antônio Bueno dos Santos). A acusação tanto é clara, que possibilitou o réu apresentar a sua defesa, com teses específicas sobre os fatos narrados. As demais matérias são de mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a produção de exame grafotécnico, visto que já há laudo produzido pela polícia técnica, cuja validade não foi especificamente impugnada na defesa, não havendo motivo para desconsiderá-lo como meio de prova. Indefiro também a expedição de ofício à Anatel, solicitado na letra c do item 45 (fls. 37), visando saber se tal Agência procedeu alguma inspeção anterior na empresa acima citada. Primeira, porque o juízo não identificou a empresa mencionada, já que se trata de crime cometido por pessoa física, segundo, porque não houve justificativa para tal pleito, que não se coaduna com as teses defensivas apresentadas pelo réu. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que possuem domicílio em São Paulo (fiscais da Anatel). Quanto às testemunhas do réu, deveriam ter sido nominalmente arroladas na defesa, independente se o réu as conduziria ou não, conforme se infere do artigo 396-A do CPP, estando preclusa a prova. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Com a publicação dessa decisão, fica a Defesa intimada da expedição da carta precatória acima, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF.

0006844-02.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

Fl. 323: recebo a apelação por tempestiva. Defiro vista dos autos para apresentação das razões, pelo prazo legal. Após, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0015934-34.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA(MG071685 - LINO ALEXANDRE AMARAL BELTRAO) X ROSINALDO VALERIO DA SILVA(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO E SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

1. Inicialmente, compulsando os autos verifico que os bens apreendidos encontram-se no Depósito Judicial deste Juízo (fls. 210/211), a secretaria anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. 2. Designo o dia 07/05/2015, às 15h00min, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), por videoconferência, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s) pelo Juízo Deprecado. 3. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado por correio eletrônico, instruindo-se com cópia deste despacho. 4. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

Intime-se a Defesa, por meio da defensora constituída, Doutora Solange dos Santos Mattos Pimenta, para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 168/169, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Na mesma oportunidade poderá a Defesa apresentar as razões de apelação, nos termos do despacho de fl. 173. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela ré, no mesmo prazo do item anterior. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 633

EXECUCAO FISCAL

0000041-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Fl. 60: Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, comprovando nos autos, em qual órgão de Proteção ao Crédito consta o nome da empresa, no que tange ao débito ora discutido nestes autos (Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 98 003626-95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1225

USUCAPIAO

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial produzido nos autos

(fls. 279-365), bem ainda sobre a proposta dos honorários requeridos pelo perito (fls. 270-272), realizando o depósito judicial do valor a complementar, no caso de concordância.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sai - Associação Amigos de Itamambuca em face de ato do Delegado de Polícia Federal em São Sebastião/SP - Chefe da DPF/SSB/SP, no qual a impetrante alega ser titular de direito líquido e certo, e requer seja imediatamente concedida a ordem para suspender o ato administrativo emanado da autoridade policial que determinou o encerramento de suas atividades, recolheu em depósito 6 rádios, uma estação de rádio-base e 10 tonfas e determinou a proibição dos funcionários da associação de circularem pelo loteamento.Os autos foram distribuídos originariamente em 01/02/2012 perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Naquele Juízo foi deferido o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 180/189 proferida em 03/02/2012, e dado prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício à autoridade impetrada e intimação da União Federal, tendo inclusive sido determinada a restituição imediata dos equipamentos apreendidos à impetrante pela autoridade impetrada.Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, em 23/02/2012, por meio do ofício nº. 0109/2012-DPF/SSB/SP (fls. 219/272).A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva de liminar (fls. 273/288).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 298/300, requerendo a denegação da segurança e, subsidiariamente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com revogação da liminar, ou a requisição de cópia de inquérito civil nº. 161/2010.Por decisão de fl. 304, proferida em 05/04/2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual solicitando cópia do referido inquérito civil.Cópia do inquérito civil nº. 161/2010 apresentado às fls. 318/1068. Através da decisão de fls. 1070/1072-verso, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para processar e julgar a demanda, e razão do local em que sediada a autoridade impetrada.Os autos foram recebidos neste Juízo em 13/02/2014, tendo sido sendo proferida decisão determinando vista às partes sobre os documentos juntados aos autos, a intimação da impetrante em relação às manifestações da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, e, ainda, a verificação quanto ao andamento e eventual julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 1082).Manifestação da impetrante às fls. 1084/1104 e informações e extrato do andamento processual do agravo de instrumento às fls. 1105/1107, dando notícia de que ainda não foi julgado.Após ter sido suscitado conflito de competência por este Juízo para o conhecimento e julgamento do feito, sob as razões expostas (fls. 1109/1110-v), decisão do Tribunal Regional Federal entendeu pela competência deste Juízo Federal (fls. 1115/1122).Pela impetrante foi apresentada manifestação pelo interesse no prosseguimento do feito, a partir da resolução de seu mérito (fls. 1127/1128), pelo MPF foi apresentado parecer pelo desinteresse no feito (fls. 1132/1133) e, por fim, pela autoridade impetrada foi informado que os efeitos do Auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada permanecem suspensos em razão da medida liminar concedida nos autos, e que não houve mais fiscalização no local (fls. 1146).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS LEGAIS - SEGURANÇA PRIVADA - LEI Nº 7.102/83 - CASO CONCRETO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEDispõe a Lei n.º 12.016/2009:Art.1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifou-se).O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41).E o direito líquido e certo, segundo Teresa Arruda Alvim:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial, Vol.II, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se).O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direitoSustenta a impetrante que é entidade sem fins lucrativos criada há trinta e cinco anos por moradores de loteamento em Itamambuca, Ubatuba-SP, declarada como entidade de utilidade pública municipal pela Lei Municipal n 2.680/2005, e que, ao contrário do que constou no auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada de fl. 47, não age como empresa clandestina de segurança privada (e correlata usurpação do Poder

Público -fl. 05). Dessa forma, aduz que não se aplicam a ela as disposições constantes da Lei n. 7.102/83. Segundo consta, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, caracterizada pela união de pessoas - moradores do loteamento Praia de Itamambuca - que se organizam para fins não econômicos, dentre os quais, promoção de estudos e soluções dos problemas da comunidade; realização de melhoramentos de interesse comum; promoção de atos sociais de interesse da comunidade e dos associados; representação, judicial e extrajudicial, para defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio artístico, estético e paisagístico da Praia de Itamambuca, situada em Ubatuba-SP, bem como de limpeza, manutenção, fiscalização e zeladoria em geral. Através da Lei Municipal n 2.680, de 14 de junho de 2005, a Associação Amigos de Itamambuca foi declarada como entidade pública municipal, haja vista a sua finalidade em zelar pela preservação do meio ambiente e dos bens culturais que compõem o patrimônio do loteamento Praia de Itamambuca. E, a Portaria Municipal n 294, de 22 de novembro de 1991, conferiu à impetrante o exercício, em colaboração com os agentes da Prefeitura Municipal, das atividades de fiscalização da praia de Itamambuca. Conforme o auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada, subscrito pela autoridade policial impetrada em 25/01/2012, foi determinada a arrecadação das armas, munições e/ou equipamentos utilizados para execução de atividades de segurança privada (segurança patrimonial e/ou serviço orgânico de segurança), bem como a paralisação desta atividade, sob pena de os infratores incorrerem nos crimes tipificados nos arts. 205 e 330 do Código Penal. Às fls. 48/49, consta o auto de arrecadação, no qual foram apreendidos 10 (dez) tonfas de cor preta; 6 (seis) rádios tipo HT, modelo EP45Q, motorola; e 1 (uma) base de rádio fixa JBPS TelexTronica, modelo IBPS 20 AF, série 28769. De fato, infere-se que a atividade policial desenvolveu-se a partir de uma denúncia apócrifa, na qual consta que a impetrante vem praticando, de modo dissimulado e fraudulento, o exercício de atividade de segurança privada, o que gera constrangimento em relação às pessoas (turistas, trabalhadores, surfistas) que frequentam o bairro. A Lei n 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n 89,059/83, visa disciplinar os serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e empresas particulares que tenham como objeto social a exploração de serviços de vigilância privada e transporte de valores, sujeitando-os à fiscalização e ao controle pelo Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, não alcançando, em regra, aqueles prestados a estabelecimentos ou entidades de natureza diversa. Referida lei condiciona a exploração deste tipo de atividade ao prévio registro perante ao Departamento da Polícia Federal (art. 20, inciso I, a, da Lei n 7.102/83), a quem cabe autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas de vigilância e das empresas que exerçam serviços orgânicos de vigilância. Contudo, nos termos da Lei n 7.102/83 e do Decreto n 89.056/83, é possível que mesmo a empresa que não se dedique exclusivamente à prestação de serviços que venha a dispor, ela própria, de serviços de vigilância, subordine-se à legislação específica, a saber: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei n 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (...) 4 As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei n 8.863, de 1994). o o Ari. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto n 1.592, de 1995) 1 Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto n 1.592, de 1995) 2 As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto n 1.592, de 1995). Assim, faz-se necessário definir se a impetrante exerce atividade inerente à empresa que explora serviços de vigilância ostensiva, uma vez que a contratação de vigias ou vigilantes, por si só e a princípio, não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade de vigilância privada patrimonial. A partir da análise ao estatuto social da impetrante, bem como às legislações municipais (Lei Municipal n 2.680/2005 e Portaria n 294/91), verifica-se que a Associação dos Amigos de Itamambuca tem por finalidade precípua a proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural do loteamento denominado Itamambuca, não procedendo à execução de vigilância patrimonial ou vigilância ostensiva, nos moldes dos serviços orgânicos de vigilância. Com efeito, as atividades desenvolvidas por vigias empregados e guarda patrimonial desarmada distinguem-se da exercidas em vigilância ostensiva armada. O vigilante tem o direito ao porte de arma, quando em serviço; uso de cassetete de madeira ou borracha; uniforme especial; prisão especial por ato decorrente do serviço; seguro de vida em grupo às expensas do empregador; e faz jus a benefício previdenciário de aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e tempo de serviço laborado sob condições especiais - vigilância armada). E, ao vigilante incumbe a obrigação de intervir, pessoal e imediatamente, na defesa da integridade física e patrimonial do tomador do serviço, de modo a afastar a situação de perigo iminente de dano. Segundo o disposto no art. 15 da Lei n 7.102/83, com redação dada pela Lei n 8.863/94, e no art. 15 do Decreto n 89.056, entende-se por vigilante o empregado contratado para a execução das atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados; de segurança de pessoas físicas; e de vigilância do

transporte de valores ou de cargas, sendo que as empresas privadas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores poderão prestar serviços de segurança privada a pessoas físicas, a estabelecimentos comerciais e industriais, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas. Nos termos do art. 5 do Decreto n 89.056/83, deve-se entender por vigilância ostensiva a atividade exercida no interior de estabelecimento e em transportes de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir a ação criminosa. Veja-se, o próprio ato normativo trouxe o conceito de vigilância ostensiva, não cabendo ao intérprete estabelecer outro conceito que não o já definido pelo Poder Executivo. Os formulários juntados às fls. 64/73 demonstram a relação dos empregados contratados pela impetrante para o exercício de atividade de vigias, cujos registros de empregados e termo de convenção coletiva de trabalho encontram-se acostados às fls. 105/172 e fls. 143/161. Em análise a tais documentos, verifica-se certa divergência em relação às declarações prestadas pelos empregados da impetrante, no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades, visto que parte deles informa que atua na prevenção de crimes contra o patrimônio dos associados e realiza a vigilância de pessoas suspeitas, e parte afirma que não. As fotos de fls. 75/79, ao que parece tiradas na portaria do loteamento, demonstram a existência de funcionários uniformizados, que trazem consigo cassetetes. Ocorre que, tais situações, por si só, não implicam o exercício de atividade irregular de vigilância privada, porquanto não se trata de típico serviço de vigilância ostensiva nos moldes de Lei n° 7.102/83, ainda mais em se tratando de empregados contratados pela associação com o objetivo de zelar pela integridade do loteamento, o que comumente ocorre em condomínios verticais e horizontais. A atividade, neste caso, insere-se muito mais no conceito de portaria assistida do que de vigilância, stricto sensu. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp. ns. 645.152/PB e 347.603/RS, de relatoria dos Ministros Teori Albino Zavascki e João Otávio de Noronha, firmou entendimento no sentido de que a Lei n 7.102/83 é aplicável apenas às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e transportes de valores, o que não inclui as empresas privadas que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo, como se verifica no presente caso. Eis o inteiro teor das ementas dos julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/83. 1. A Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades. 2. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 3476Q3/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 252) o o ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI W 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 3476Q3/RS, 2a T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645152/PB, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296). No presente caso, verifica-se que a impetrante contratou empregados para o exercício de vigilância patrimonial, NÃO ARMADA, em loteamento denominado Itamambuca, tendo natureza jurídica de associação voltada para fins não econômicos, e constando em seu objeto social atividades como de limpeza, manutenção, fiscalização e zeladoria. Por conseguinte, não deve a impetrante ser equiparada a estabelecimento financeiro ou de guarda e movimentação de valores, para os fins de aplicação da Lei n 7.102/83, ainda que a partir do 4º, do art. 10, visto que, ainda que sem a utilização de armas, de fato não se faz presente atividade considerada como vigilância ostensiva. A associação pode optar pela vigilância, não armada e não ostensiva, tradicionalmente exercida pelos funcionários denominados vigias, diurnos ou noturnos, mediante contratos de trabalho regidos pela legislação própria e sem ingerência do Poder Público, a fim de zelar pela integridade do loteamento residencial, o que faz parte, inclusive, de seu objeto social. Observa-se que a impetrante sequer enquadra-se no conceito de vigilância patrimonial estabelecida pelos artigos 1, 4, inciso I, e 4 da Portaria n 387/06-DG/DPF, segundo os quais esta atividade, desenvolvida dentro dos limites de estabelecimentos, urbanos ou rurais, que têm por finalidade garantir a incolumidade física das pessoas e do patrimônio local ou de eventos sociais, deve ser praticada somente por empresa - entenda-se sociedade empresária, cujo objeto social deve estar relacionado às atividades de segurança privada. Ademais, não se compreende no poder outorgado ao Ministério da Justiça, pelo art. 20 da Lei n 7.102/83 - que se refere no inciso I a empresas especializadas em serviços de vigilância - a prerrogativa de conceder ou não autorização para funcionamento de empresa prestadora de serviço de vigilância desarmada, tampouco para contratação de empregados por pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade de vigia não-ostensiva, sem emprego de arma de fogo. Nesse sentido, segue o relevante

precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AMS n 9001068464/DF, de relatoria do Juiz Federal Convocado José Henrique Guaracy Rebelo: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. ATIVIDADE DESARMADADA. I - A lei 7.102/83 trata de segurança de estabelecimentos financeiros e fixa normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância armada de estabelecimentos financeiros e de transporte de valores. 2 - Prestando a impetrante serviços de vigilância desarmada em residências, condomínios e estabelecimentos comerciais diversos não se sujeita às restrições e comandos da lei 7.102/83. 3 - Apelação e remessa a que se nega provimento. Em relação ao uso dos equipamentos de sistema de rádio pelos empregados da associação, não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que os documentos de fls. 92/100 fazem prova de que a Associação dos Amigos de Itamambuca obtiveram licença junto à agência reguladora - ANATAEL, para utilizarem tais bens no serviço limitado privado (uso interno). Assim, não cabe a autoridade policial, ainda que no exercício do poder de polícia, apreendê-los, quando o próprio agente administrativo competente e titular de um poder de polícia fiscalizatório conferiu ao interessado, por meio de ato administrativo vinculado, o consentimento para o uso de tais equipamentos. Portanto, compulsando-se os autos verifica-se que a impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo ao exercício das atividades constantes de seu objeto social, dentre as quais de promoção de estudos e soluções dos problemas da comunidade; realização de melhoramentos de interesse comum; promoção de atos sociais de interesse da comunidade e dos associados; representação, judicial e extrajudicial, para defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio artístico, estético e paisagístico da Praia de Itamambuca, bem como de limpeza, manutenção, fiscalização, zeladoria e de vigia não armada por seus funcionários, sem que haja a necessidade de ser submetida à autorização pelo Departamento de Polícia Federal e à fiscalização constante da Lei nº 7.102/1983. Cumpre asseverar que, não se faz razoável que a autoridade impetrada imponha formalidades em excesso à impetrante no exercício de atos que prezam pela segurança, tranquilidade e bem-estar dos moradores locais e das pessoas que frequentam da região da Praia de Itamambuca, em Ubatuba-SP, contanto que dentro dos limites da LEI, sobretudo considerando se tratar de localidade de acesso relativamente remoto e em que serviços de limpeza, manutenção, fiscalização, zeladoria e de vigia não armada por seus funcionários se apresentam oportunos e positivos ao desenvolvimento da comunidade local. Através do conjunto probatório produzidos nos autos, faz-se possível aferir que o efetivo poder de polícia na localidade em que situada a impetrante é exercido a partir dos agentes públicos que ocupam a base comunitária da Polícia Militar situada justamente na via de acesso à Praia de Itamambuca. Por conseguinte, a partir da realização de atividades pela impetrante no exercício de seu objeto social, mediante recursos privados originários da contribuição financeiros dos proprietários de imóveis situados nas proximidades, ainda que a partir da utilização de guarita no portal de acesso, rádios comunicadores de uso interno e vigias não armados com uniformes nas vias locais, não se verifica a presença de elementos que representem algum excesso pela impetrante, tampouco de atividade que deva se submeter à fiscalização preconizada pela Lei nº 7.102/1983. Ainda, faz-se oportuno ponderar que, em eventual hipótese de a impetrante estar de fato realizando atos contrários à lei, atividade pública ou mesmo exercendo indevidamente o poder de polícia, o que ensejaria ação da autoridade impetrada, certamente haveria de ter se observado atuação repressiva ou mesmo pedagógica por parte da base da Polícia Militar situada na via de acesso ao local, o que não se verifica ter ocorrido. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem preponderar no presente caso concreto, sob pena de se privilegiar o rigorismo à forma em prejuízo da segurança, da tranquilidade e do bem-estar dos moradores e transeuntes que frequentam a localidade próxima à Praia de Itamambuca, Ubatuba-SP, que se encontra com as vias de acesso limpas e sinalizadas graças aos relevantes trabalhos comunitários que têm sido realizados pela impetrante. Ressalta-se que qualquer infração à lei ou mesmo abuso por parte dos funcionários da impetrante devem ser prontamente coibidos com a devida apuração das responsabilidades pela sua prática, seja pela comunidade local, seja a partir do exercício de agentes públicos - inclusive da base da Polícia Militar situada nas proximidades. Todavia, não se faz possível identificar a partir destes autos o exercício pela impetrante de ato sujeito à atuação pela autoridade impetrada, tampouco atos que justifiquem a apreensão de material utilizado para comunicação interna dos funcionários da impetrante ou a suspensão de suas atividades, tal como constou do auto de encerramento de atividade de segurança privada não autorizada. Portanto, encontram-se presentes os elementos suficientes a autorizar a confirmação da medida liminar concedida e a concessão da segurança almejada para se anular o auto de encerramento de atividade de segurança privada não autorizada, com a permissão do exercício das funções constantes do objeto social da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO a segurança, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar nos autos para, em definitivo, anular o auto de encerramento de atividade de segurança privada não autorizada, e determinar à autoridade impetrada que permita o exercício das funções constantes do objeto social da impetrante e de vigia não armada por seus funcionários sem que haja a necessidade de ser submetida à autorização pelo Departamento de Polícia Federal e à fiscalização constante da Lei nº 7.102/1983. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para informação ao Eminent Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.006230-3, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000247-93.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+500 metros), lado direito, nº 15, Juquey, Município de São Sebastião, cumulada com pedido de demolição de toda a edificação construída irregularmente na referida área não-edificável (non aedificandi). O requerido foi notificado para que demolisse um muro de alvenaria através dos autos do Expediente Administrativo nº 05.0084/DR.5/1996 (fls. 22/85), em razão de embargo, mas se recusou a cumprir a determinação e ainda requereu a não demolição (fl. 25), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. (fls. 22/85). Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar do DNIT, ante os fundamentos expostos (fls. 98/99-v). O réu citado permaneceu inerte (fls. 102/104), sendo decretada sua revelia (fl. 109). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PRELIMINARMENTE: REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - CPC, ART. 319 Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque operou-se a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, ainda que devidamente citada (fls. 102/104) deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 104 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que os fatos documentados nos autos são verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Passo a analisar as questões de direito trazida aos autos. II. 2 - MÉRITO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, houve a notificação do interessado para que promovesse a demolição do muro de alvenaria construído em área de faixa de domínio (fls. 26 e 51/52), ante o embargo da construção - Notificação de 17/04/1996 (fl. 24) - e a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Cumpre registrar que, conforme documentos carreados aos autos, a obra tida por irregular localiza-se no lado direito da BR-101 (Km 178+500m) (sentido São Sebastião-Bertioga: fls. 22/24, 27, 41, 47) e não no lado esquerdo, como constou na inicial (fl. 03). Dos elementos dos autos, verifica-se que a área em que se encontra o muro de alvenaria construído pelo réu é considerada bem público destinada ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...). III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, tendo em vista a restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de bem da União. Portanto, insuscetível de utilização por particulares. As vistorias administrativas em 20/07/2006 e 03/08/2011 atestaram a ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa não edificável da rodovia, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa não edificável. De outro passo, ainda que regularmente citado, o réu não compareceu aos autos para se defender contra os fatos alegados pelo autor, o que impõe o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e os documentos acostados aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+500 metros), lado direito, nº 15, Juquey, Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da construção ali existente no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local, às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a

demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. O réu arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser rateados entre o autor e seu assistente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções em área não edificável e área de domínio público, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fito de declarar extinta a dívida oriunda do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 12/01/2009 (fls. 12), assim como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que, em virtude de acidente vascular cerebral (AVC), foi aposentado por invalidez em 28/02/2011 (fls. 97). Nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento, a invalidez do mutuário implica na quitação do saldo devedor, tendo as partes firmado contrato de seguro, no qual figura a CEF como estipulante e a Caixa Seguradora S/A, como seguradora (fls. 38). Juntou documentos (fls. 10/119)O processo não está em termos para julgamento. Primeiro, verifico que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo autor e sua esposa Marisa Barros de Moraes. Apesar da totalidade da renda comprovada ter sido do autor, a esposa contratante também será beneficiada pela pretendida quitação e, por consequência, deve também figurar no polo ativo da demanda por configurar hipótese de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC). A hipótese da invalidez do contratante está expressa-mente prevista na cláusula Vigésima Primeira do contrato de financiamento. Em pacto acessório vinculado, as partes firmaram contrato de seguro junto à Caixa Seguradora S/A, conforme apólice de seguro de fls. 38, tendo as respectivas parcelas cobradas juntamente com as parcelas do financiamento (fls. 33). Com a aposentadoria por invalidez (carta de concessão de fl. 96), a obrigação de quitar o saldo devedor é da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal - CEF, mas a seguradora não figura no polo passivo da demanda. Faz-se necessário a regularização dos polos passivo e ativo da demanda para que eventual sentença de mérito favorável à parte autora tenha a devida efetividade. Por outro lado, verifico a existência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada na inicial, apesar da decisão de fls. 143 que a indeferiu. Há previsão contratual expressa apontando a invalidez do contratante como hipótese de quitação do saldo devedor. As partes firmaram apólice de seguro para justamente cobrir o risco da invalidez do contratante. As prestações do contrato de seguro são cobradas juntamente com as prestações do financiamento imobiliário. A concretização do risco estabelecido no contrato de seguro está devidamente comprovada pela concessão de aposentadoria por invalidez do autor pelo INSS (fls. 97), o que configura prova inequívoca. A manutenção da cobrança das prestações do financiamento, estando o autor aposentado por invalidez, pode ensejar dano irreparável que, em caso de inadimplência, poderá perder o imóvel objeto do financiamento. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 143 e concedo a tutela antecipada para suspender a cobrança das prestações do financiamento e do seguro, assim como qualquer procedimento de cobrança das mesmas. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor aditar a inicial para inclusão de sua esposa Marisa Barros de Moraes no polo ativo da demanda e da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em caso de descumprimento. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, as respectivas contrafés. Intimem-se. Após o aditamento, citem-se.

HABEAS CORPUS

0000117-69.2015.403.6135 - BRUNO ALVES DE BRITO(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA Fls. 65/66 - Mantenho a sentença tal como proferida, pelos próprios fundamentos, tendo se exaurido a prestação jurisdicional por este Juízo nestes autos de habeas corpus. Ressalta-se que as razões suscitadas em petição foram enfrentadas na sentença, inclusive no que se refere aos requisitos autorizadores do habeas corpus, sendo que as manifestações apresentadas pelo paciente nos autos da ação penal nº. 0009384-40.2010.4.03.6103 serão

apreciadas pelo Juízo processante do feito no momento processual oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de petição apresentada neste Juízo pela parte autora (fls. 373/375), informando que houve alteração dos dados cadastrais do imóvel perante a SPU (RIP 72090000700-02), não constando mais o nome dos autores naquele registro, e que não tem mais legítimo interesse de prosseguir no polo ativo da ação. Requeveu, por fim, a extinção do feito sem ônus para qualquer das partes, arcando o autor com os valores de custas dispendidos. Em face da manifestação da parte autora, determino a baixa em diligência dos presentes autos para que seja dada vista à União Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou na atividade de Ajudante Geral e Operador de Bombas perante a SABESP, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PERLIMINARMENTE II.1.1 - AGRAVOS RETIDOS - TUTELA ANTECIPADA - AUDIÊNCIA Pela parte autora foram interpostos agravos em face de decisões proferidas durante o processamento deste feito, sendo que ambos os recursos tramitam sob a forma de agravo retido, o primeiro face à decisão que indeferiu a tutela antecipada e o segundo face à designação de audiência. Impõe-se a rejeição de ambos os agravos retidos interpostos pela parte autora. O indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela era medida de rigor para a necessária dilação probatória e regular instrução do processo, que inclusive contou com a produção de prova oral a partir do depoimento pessoal do autor, não devendo prosperar as pretensões formuladas nos agravos retidos do autor. II.2 - MÉRITO II.2.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2.

Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003. Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) - Grifou-se. Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, do período de trabalho de 20/07/1981 a 06/09/2007 (DER) na SABESP como Ajudante Geral e Operador de Bombas. Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos fotocópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos períodos trabalhados. Prestado depoimento pessoal pelo autor, afirma que ingressou em 1981 como ajudante geral na SABESP e atuava no serviço de campo, manutenção de encanamentos, ligações hidráulicas, tendo afirmado que não tinha contato com esgoto até 1985, sendo que a partir de 1986 passou a atuar como operador de bombas, no tratamento de água e esgoto, realizando o controle de cor, cloro, flúor e turbidez. A função principal como operador de bombas era o tratamento de água, sendo que a partir de 1985 que passou a atuar no tratamento de esgoto, quando teve dentre suas atribuições a análise de laboratório e manutenção de produtos químicos para o tratamento de água e esgoto. A exposição efetiva, não ocasional e nem intermitente, a trabalho em que há contato direto com o esgoto se enquadra como agente de risco previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979, nos seguintes termos: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (...). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). (...) 25 anos. Em relação aos agentes umidade, produtos químicos, cloro, gás, flúor, sulfato e soda cáustica constantes de forma genérica do PPP (fls. 26/27), não se fazem suficientes à caracterização de atividade especial, sobretudo considerando não contar dentre os agentes considerados de risco nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, bem como pelo fato de não constar o nível de exposição a tais fatores de risco, o que descaracteriza a atividade especial em razão tão somente de tais agentes químicos. No referido PPP acostado pelo autor, no que se refere ao período de trabalho de 20/07/1981 a 31/01/1987, como Ajudante Geral, não consta de forma regular a efetiva exposição do autor a fatores de risco químicos, físicos ou biológicos de forma permanente, não ocasional e não intermitente, sendo que na descrição das atividades consta executar serviços gerais de alvenaria; preparar concreto e argamassa de cimento e areia; instalar portas, janelas; acabamento nas reformas em construção - atividades não consideradas de caráter especial -, e pelo próprio autor foi afirmado em audiência que durante este período em que atuou como Ajudante Geral, não teve qualquer contato com esgoto, motivo pelo qual tal período não deve ser considerado como atividade especial. Quanto ao período de trabalho de 01/02/1987 a 06/09/2007 (DER), consta na descrição das atividades, inclusive, conservar e reparar redes de água e esgotos, sendo que pelo autor em depoimento pessoal foi afirmado que a partir de 1985 que passou a atuar no tratamento de esgoto, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento de tal período como de atividade especial, ante a previsão do item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979. Ocorre que, segundo constou do parecer da Contadoria Judicial: Parecer: (...) Evoluímos a

RMI (fls. 35-38) calculada naquele Processo e encontramos uma RMA no valor de R\$ 3.902,64, inferior al valor recebido na Invalidez, ou seja, R\$ 3.943,61 (l. 148). Ou seja, pelo que se infere do parecer da Contadoria Judicial, ainda que se considere o reconhecimento dos períodos pretendidos pelo autor como de atividade especial, a RMA do benefício de aposentadoria passaria a ser inferior ao valor recebido pelo autor em virtude da vigente aposentadoria por invalidez. De todo modo, formulada a pretensão perante este Juízo e provado o direito, impõe-se a parcial procedência da presente ação, tão somente para fins de reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor de 01/02/1987 a 06/09/2007, devendo pelo INSS ser realizada a averbação de referido tempo especial e o recálculo do tempo de serviço do autor para, caso sejam reunidos todos os requisitos legais, seja lhe concedido benefício mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e declaro o período de 01/02/1987 a 06/09/2007 como trabalhado em atividade especial, e, em consequência, condeno o INSS à obrigação e fazer de proceder à averbação de referido tempo especial e o recálculo do tempo de serviço do autor para, caso verificada a presença dos requisitos legais, seja lhe concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Ante a sucumbência recíproca verificada no presente feito (CPC, art. 21), sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou na função de ajudante geral perante a SABESP, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, do período de trabalho de 09/09/1977 a 31/10/1989 e de 01/06/2002 a 31/10/2009 na SABESP, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER) de 05/11/2009. Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos fotocópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos períodos trabalhados. Prestado depoimento pessoal pelo autor, afirma que ingressou em 1977 como ajudante geral na SABESP e atuava no serviço braçal de rua em visitas de poços, escavação de vala de esgoto, colocação de tubulação de rede de água e esgoto, limpeza de captação e de estação de tratamento de esgoto. Afirma o autor que desde o ingresso na SABESP em 1977 até sua saída atuou na mesma atividade de contato direto e próximo com esgoto, sendo que ainda afirmou que a partir de 1986 passou a receber adicional de insalubridade no grau máximo de 40%. Primeira testemunha: afirma que o autor sempre exerceu trabalho braçal de rua, desobstrução de ramal de esgoto. Segunda testemunha: afirma que conhece o autor desde o ano de 1979, quando a testemunha ingressou na SABESP, sendo que o autor sempre atuou no serviço de desobstrução de rede de esgoto e manutenção de rede de esgoto. Terceira testemunha: afirma

que conhece o autor desde o ano de 1981 quando a testemunha ingressou na SABESP, sendo que o autor sempre atuou no serviço de desobstrução de rede coletora de esgoto, limpeza e manutenção de rede de esgoto, tendo contato direto com o esgoto. Afirma ainda que recebeu adicional de insalubridade no grau máximo de 40% desde 1984. A exposição efetiva, não ocasional e nem intermitente, a trabalho em que há contato direto com o esgoto se enquadra como agente de risco previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979, nos seguintes termos: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (...) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). (...) 25 anos Em relação aos agentes umidade, produtos químicos, cloro, gás, flúor, sulfato e soda cáustica constantes de forma genérica do PPP (fls. 26/27), não se fazem suficientes à caracterização de atividade especial, sobretudo considerando não constar dentre os agentes considerados de risco nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, bem como pelo fato de não constar o nível de exposição a tais fatores de risco, o que descaracteriza a atividade especial em razão tão somente de tais agentes químicos. Quanto ao período de trabalho de 09/09/1977 a 31/10/1989 e de 01/06/2002 a 31/10/2009 na SABESP, consta na descrição das atividades, inclusive, abertura e fechamento de valas, ligações e reparos de rede de água e de esgoto, instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos e conservar e reparar redes de água e esgotos, sendo que pelo autor em depoimento pessoal e relato de testemunhas foi afirmado que desde o ingresso na SABESP e início das atividades o autor atuou em serviço braçal relacionado ao tratamento de esgoto, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de tal período como de atividade especial, ante a previsão do item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979. Assim, impõe-se o reconhecimento de atividade especial do período de trabalho de 09/09/1977 a 31/10/1989 e de 01/06/2002 a 31/10/2009 na SABESP. Consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição os períodos trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de trabalho de 09/09/1977 a 31/10/1989 e de 01/06/2002 a 31/10/2009 na SABESP, e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 05/11/2009, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 3.008,40 (três mil, oito reais e quarenta centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 3.990,75 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referente à competência de maio de 2014, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 70.279,03 (setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), atualizados até junho de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA (SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A empresa autora pretende declarar inexigível o crédito tributário referente à certidão de dívida ativa CDA 133011 (fls. 60/62) e o pagamento de danos morais. Em pedido liminar, requereu a sustação de pro-testo da referida CDA. Alega que a CDA se refere a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA estabelecida pela Lei nº. 10.165/2000 e que, a partir do ano de 2007, deixou de realizar atividade de comercialização de combustíveis, funcionando no local apenas uma loja de conveniência e serviços de lavagem de carros, conforme informado à Superintendência Estadual do IBAMA em 24/08/2009 (fls. 15). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53). O IBAMA apresentou contestação (fls. 80), na qual re-chaça a pretensão da parte autora. A parte autora apresentou réplica (fls. 104). Não foram produzidas outras provas (fls. 109). É o relatório do essencial. Passo a

decidir. Preliminarmente, a inscrição e cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é de competência do próprio IBAMA, autarquia federal com personalidade jurídica própria e representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal - PGF. Como a União não foi responsável pela cobrança judicial da taxa, assim como não precedeu a inscrição em dívida ativa e o protesto da respectiva certidão, razão pela qual é patente a ilegitimidade passiva da União no presente feito. Passo a apreciar a constitucionalidade da instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA pela Lei n. 10.165/2000, que inseriu o art. 17-B na Lei n.º 6.938/81. A primeira tentativa de instituir a chamada taxa ambiental deu-se através da Lei n. 9.960/2000, que alterou a Lei n. 6.938/81, introduzindo a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. O legislador fixou, como fato gerador da taxa, o exercício das atividades elencadas na lei. A iniciativa legislativa foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2178-8/DF, na qual foi julgada inconstitucional a primeira norma instituidora da referida taxa. O prof. Ives Gandra da Silva Martins (Revista Dialética de Direito Tributário n. 67, pág. 81), ao analisar a decisão da Corte Suprema, elencou os três vícios que levaram à inconstitucionalidade da taxa ambiental criada pela Lei n. 9.960/2000, a saber: 1-) falta de definição do serviço prestado; 2-) falta de especificação dos contribuintes potencialmente poluidores que deveriam ser fiscalizados; 3-) falta de definição de alíquotas ou valor devido (tributo fixo), em face da expressão econômica do contribuinte, com ferimento ao princípio da isonomia. A Lei n. 10.165/2000 procurou justamente sanar as falhas da legislação anterior apontadas no controle de constitucionalidade, criando a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. A nova lei também alterou a Lei n. 6.938/81 e estabeleceu o fato gerador e sujeito passivo da nova taxa nos artigos 17-B e 17-C, in verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta lei. (NR) A análise da taxa ora atacada deve começar pela competência da União para instituí-la. Nos exatos termos do art. 145, II, da C.F., as taxas somente podem ser criadas em função de uma atuação estatal relacionada ao sujeito passivo. Tal atividade pode se manifestar de duas formas: o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público. A pessoa jurídica instituidora da taxa precisa deter a competência político-administrativa para prestar o serviço público ou exercer o poder de polícia. No caso presente, o exercício do poder de polícia por parte da União em relação à proteção do meio ambiente está constitucionalmente fixado no artigo 23 da Carta Maior que, ao elencar a competência administrativa comum dos entes federados, assim dispôs: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) Aí está o fundamento constitucional de validade do poder de polícia exercido pela União em matéria de fiscalização ambiental, pelo qual o exercício do direito de propriedade é limitado em função do interesse público maior de toda a sociedade de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A competência comum no exercício do poder de polícia não elide a União de criar uma taxa em relação ao seu serviço prestado, através do IBAMA. A própria decisão da Suprema Corte em relação à Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA criada pela Lei n. 9.960/00 reconheceu a possibilidade de criação por parte da União de taxa em função do seu poder de polícia em matéria ambiental. O legislador foi atento à questão federativa na instituição da TCFA, prevendo, inclusive, o mecanismo de compensação dos valores pagos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental instituída pelos referidos entes federados (art. 17-P). Assim, o contribuinte poderá abater do valor da TCFA os valores eventualmente pagos a título de taxas da mesma natureza instituídas por outros membros da federação. Corrigindo o vício da legislação anterior, a Lei 10.165/2000 fixou como fato gerador da taxa o efetivo exercício do poder de polícia por parte do IBAMA consistente no controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais e não mais o exercício de uma determinada atividade por parte do contribuinte, adequando assim a exação à regra-matriz da taxa definida constitucionalmente. A competência do IBAMA está prevista em vários diplomas legais. Não se trata de poder de polícia genérico, ao contrário a autarquia ambiental atua especificamente nas várias áreas da política nacional do meio ambiente, tais como pesca, fauna, mineração etc., sendo muito mais amplo do que o licenciamento ambiental. Este último constitui uma das formas de exteriorização do poder de polícia, cuja singularidade e individualização em relação ao requerente da licença dá azo à cobrança de outra taxa específica, que não se confunde com a TCFA ora atacada. Ademais, é pública e notória a escassez de recursos financeiros e humanos do IBAMA para o cumprimento de suas funções institucionais. O principal escopo da taxa ora ataca é justamente suprir tal escassez, através da vinculação de receita tributária própria. A Lei n. 10.165/2000, sanando também a falha da legislação anterior, especificou com clareza o sujeito passivo do tributo através do elenco das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constante em seu Anexo VIII sobre as quais deve ser exercido o poder de polícia em matéria ambiental. O sujeito passivo, portanto, encontra-se em situação diretamente relacionado com atividade estatal que fundamenta a taxa. Em relação ao aspecto quantitativo, o legislador considerou não somente o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais, mas também o porte da empresa (pequeno, médio e grande porte), conforme definido no art. 17-D, 1, da Lei n. 10.165/2000. Tal combinação atende ao princípio da isonomia e corresponde a uma razoável equivalência entre o

valor real do serviço e o da exação. A base de cálculo da taxa não foi calculada em função do capital do contribuinte, o que é vedado pelo art. 77, único, do CTN, mas sim se utiliza do porte da empresa como um dos critérios de sua composição, como forma de equivalência entre o serviço prestado e o valor a ser recolhido. Em síntese, a nova legislação sanou as falhas apontadas pelo STF em relação à TFA criada pela Lei n. 9.960/2000, estando a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em consonância com Constituição Federal e o ordenamento jurídico. A parte autora sustenta que a deixou ser um posto de re-venda de combustível, atividade sujeita à incidência da conforme informado à Superintendência Estadual do IBAMA em 24/08/2009 (fls. 15), conforme informado à Superintendência Estadual do IBAMA em 24/08/2009 (fls. 15). No entanto, a certidão de dívida ativa nº 33011 (fls. 60) cobra o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nos anos de 2007 e 2008, portanto, em um período anterior à iniciativa da parte autora de informar a mudança da atividade principal desenvolvida. A obrigação de informar a paralisação da atividade é do contribuinte que, no caso presente, somente a cumpriu em 2009, logo não há dúvida de que a taxa é devida até o referido ano. O protesto da certidão de dívida ativa constitui um meio de cobrança indireta compatível perfeitamente com a legislação. Em face da legalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nos anos de 2007 e 2008, o pedido da autora de indenização por dano moral também improcede. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva para causa da União, nos termos do art. 267, VI do CPC. Julgo improcedente o pedido em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia ambiental no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Município da Estância Balneária de Ubatuba em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a concessionária ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, na qual a parte autora pretende invalidar a Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da agência reguladora federal. Por meio da instrução normativa ora atacada, a ANEEL, determinou a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS por parte das concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica ao respectivo município. A partir da transferência do sistema, as despesas manutenção, operação e ampliação das instalações de iluminação pública passam a ser responsabilidade da municipalidade. Sustenta o Município autor a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato administrativo de caráter normativo por violação do pacto federativo, visto que a agência reguladora federal não pode impor obrigação ao município, ainda mais por via de instrução normativa. Foi concedido o pedido de antecipação de tutela, afastando a obrigação do Município de receber o sistema de iluminação pública e assumir o ônus da manutenção e prestação de serviço (fls. 49/55). A ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação (fls. 63), na qual apresenta preliminar de ilegitimidade passiva em relação à pretensão de invalidação da instrução normativa da agência reguladora federal. No mérito, defende a legalidade da instrução normativa com base no poder normativo da ANEEL previsto na Lei nº 9.427/96. A concessionária, através da petição de fls. 129, pleiteou a revogação da antecipação de tutela concedida em face da prorrogação do prazo da transferência atacada veiculado na Instrução Normativa nº 587/2013 da ANEEL. A ELEKTRO também apresentou embargos de declaração (fls. 134) em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, alegando omissão sobre a continuidade de pagamento da tarifa B4b por parte do município. A ANEEL apresentou contestação (fls. 138), na qual defende a legalidade da instrução normativa atacada. O Município autor apresentou réplica (fls. 171), reafirmando os argumentos da inicial. As partes prescindiram da produção de provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ELEKTRO. A concessionária é a empresa que, nos termos da Instrução Normativa da ANEEL nº 414/2010, transferirá o sistema de iluminação pública ao Município, assim como transferirá a responsabilidade pela manutenção do serviço. É evidente o seu interesse jurídico direto no desenlace da demanda. Tanto isso é verdade que, em sua contestação, atacou fortemente a pretensão do autor. A Instrução Normativa nº 587/2013 da ANEEL (fls. 31) apenas prorrogou o prazo previsto no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 não alterando a essência do conflito jurídico entre as partes. Eventual alteração fato ou alteração legislativa deve ser considerada pelo juiz quando da prolação da sentença, nos exatos termos do art. 462 do CPC. No caso, aprecio a demanda apenas considerando a alteração superveniente do prazo de transferência dos ativos. O Município autor ataca especificamente o disposto no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 da ANEEL que, com as alterações da Instrução Normativa nº 587/2013, passou a ter a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as

seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao esta-belecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1o de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (grifei)Em um estado federal, não há hierarquia entre União, Estados e Municípios. A autonomia, competência legislativa e administrativa de cada ente federativo estão delineadas na Constituição Federal. É a Constituição Federal que estabelece a competência para a prestação de serviço público de cada unidade da federação. O serviço público de fornecimento de energia elétrica, por exemplo, é de competência da União (art. 21, XII, b da Constituição Federal), em seus seguimentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização. Já o serviço de iluminação pública, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios (art. 30, V da C. F.), podendo, inclusive, criar contribuição específica para o seu custeio (art. 149-A da C.F.). A solução da presente lide passa por delimitar até onde vai o serviço público federal de distribuição de energia elétrica, do qual a CORRÉ ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A é concessionária, e onde começa o serviço público municipal de iluminação pública, do qual o Município autor é titular. Em caso de concessão do serviço público, o poder concedente mantém a titularidade do serviço, com a consequente competência regulatória e fiscalizatória, podendo para tanto criar, mediante lei, uma agência reguladora, delegando-se apenas a prestação do serviço. Assim, a Lei nº 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com finalidade de regular e fiscalizar o serviço público de energia elétrica, destacando-se aqui a distribuição de energia elétrica, mas não o serviço municipal de iluminação pública. O chamado poder normativo da ANEEL está restrito à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de alargar seu conceito ou impor sanções ou obrigações a Estados ou Municípios. Em recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002646-36.2015.4.03.0000/SP, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo sintetizou a conflito jurídico da presente demanda, nos seguintes termos: (...) pode uma autarquia federal determinar a um Município que receba em seu patrimônio um determinado bem? Pode uma autarquia dar ordens a uma Pessoa Jurídica de Direito Público Interno que se situa num patamar constitucional superior? E fazê-lo não por meio de lei, e sim de resolução? Haverá nisso uma ruptura do princípio de separação de poderes? A resposta é não! Faço minhas as palavras do eminente Desembargador Federal. Admitir o contrário implica inversão da ordem jurídica, colocando uma instrução normativa de agência reguladora acima da Constituição Federal. Com a transferência do ativo imobilizado as despesas manutenção, operação e ampliação das instalações de iluminação pública passam a ser responsabilidade da municipalidade (art. 21 da IN nº 414/2010). O conceito de distribuição de energia elétrica encontra-se no Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º, assim redigido: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (grifei)Os ativos que a agência reguladora pretende

transferir ao Município estão vinculados ao serviço de distribuição de energia elétrica conforme a definição acima transcrita. Se há dúvida entre os limites dos serviços federal e municipal, a solução não pode ser imposta unilateralmente pela União, por meio da agência reguladora do serviço federal. Uma resolução de uma agência reguladora federal não é instrumento jurídico hábil para impor a obrigação ao município de incorporar bens móveis ao seu patrimônio e prestar um serviço de manutenção. Isto é incompatível com o regime federativo adotado pela Constituição Federal. Somente uma lei municipal ou lei nacional pode impor tal espécie de obrigação. As mesmas instalações físicas são utilizadas para a distribuição de energia e iluminação pública, sendo a concessionária responsável pela manutenção. A transferência de parte do ativo para o município, assim como o respectivo encargo de manutenção, sem qualquer contra-prestação, colocará em risco a qualidade do próprio serviço público e as finanças municipais. Por fim, registro que a pretensão do autor não envolve qualquer questionamento sobre tarifa cobrada pela concessionária nos termos da política tarifária prevista em lei. O questionamento limita-se à imposição unilateral da obrigação de receber todo o ativo imobilizado de serviço. A jurisprudência já vem se consolidando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição da obrigação aos Municípios imposta pela ANEEL por meio da Instrução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, como podemos aferir nos seguintes julgados: A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (AI nº 2013.03.00.029561-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 03/11/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. 1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Afogados da Ingazeira do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência. 9. Apelação provida. (TRF 5º Região, 1ª T., AC nº 568463, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, DJE 22/12/2014) Diante do exposto, julgo procedente o pedido invalidar Instrução Normativa nº 414/2010, em sua atual redação, no tocante à obrigação do Município da Estância Balneária de Ubatuba de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A pelo serviço público, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-55.2014.403.6135 - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO parte autora propôs, em 10/03/2014, ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em síntese, a condenação do INSS a: 1. reconhecer o período laborado sob condições especiais na empresa Fligor S. A. Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração - de 18/08/1986 a 26/10/1987 (Declaração da empresa às fl. 59); 2. revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, com o acréscimo das contribuições efetuadas nos anos de 2001 a 2004, com o consequente pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Requer sejam lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/1950 (conforme pedido às fls. 04, da exordial). É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - COISA JULGADA - CPC, ART. 267, INCISO V. Conforme cópias de fls. 38/43, constatou-se que - apesar de não mencionado pela parte autora - há identidade entre a presente ação e a de nº 016488-2.2005.403.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS. No caso dos autos nº 016488-2.2005.403.6201, a respectiva sentença, de 12/02/2007 (fl. 42) teve a certidão de trânsito em julgado lavrada em 08/08/2007, conforme fl. 43, e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, inclusive, de que: Não há que se acolhido o pedido formulado pela Autora. Com efeito, conforme atestado por parecer contábil, a Autora não possui diferenças a serem saldadas, haja vista que o seu benefício fora devidamente corrigido. Incidiram sobre ele todos os índices legais e, conseqüentemente, não há quaisquer diferenças a serem arbitradas. (fl. 42 - Cópia da Sentença - Grifou-se). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada, a qual impede que a ação seja novamente intentada pela parte autora, e que deve ser conhecida ex officio, em razão do interesse público que emana do conteúdo desse preceito legal. A respeito da coisa julgada, Candido Rangel Dinamarco assevera: A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. (Instituições do Direito Processual Civil, Vol. 3, São Paulo, Malheiros Editora, 2001, p. 301). A imutabilidade da sentença transitada em julgado impede novos julgamentos sobre a demanda já definitivamente decidida. Essa característica da coisa julgada está amparada pela Constituição Federal Brasileira, onde estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Dispõe ainda o art. 467 do Código de Processo Civil: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A respeito dos efeitos da coisa julgada material, leciona José Frederico Marques que: De tudo se deduz que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa petendi). As questões que se situam no âmbito da causa petendi, igualmente se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido... (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª edição atualizada, Editora Millennium, Campinas, 1999, p. 365). A prestação jurisdicional está, portanto, encerrada, proferindo o Estado-Juiz a decisão que lhe cabia ao caso, sendo essa imutável, respeitável a partir do trânsito em julgado por toda a sociedade, a qual assim procede em nome da segurança jurídica que deve permear as relações postas sob análise do Poder Judiciário, quando não mais couber recurso. Constatada a identidade entre as ações, deve o processo ser extinto, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada material é decorrente da boa-fé e da aplicação do princípio da economicidade à atividade jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - In casu, verifica-se a ocorrência de identidade de ações (ex vi do 2º do artigo 301 do CPC) e, conseqüentemente, de coisa julgada, o que se comprova mediante o cotejo das cópias dos autos - ação de nº de origem 2009.63.01.014933-5, com trânsito em julgado em 03.05.10, - com a presente demanda, ajuizada em 05.05.10. - Trata-se da mesma pretendente à aposentação a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a causa de pedir tampouco se modificou. - Verificou-se, inclusive, que o ajuizamento da segunda demanda ocorreu 02 (dois) dias após o trânsito em julgado da primeira. - Encontrando-se o pedido sob o efeito da coisa julgada material, há que ser mantida a extinção do presente feito. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil nº 1657617, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 10.11.2011). Tendo em vista que no feito apontado na prevenção foi proferida sentença afastando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais pelo autor na empresa Fligor S. A. Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração, em razão da carência de provas, e considerando a juntada do autor de documentos técnicos anteriores à

propositura da referida ação n.º 2004.61.84.049928-6 (0001539-68.2008.403.6121), ou seja, subscritos em Dezembro/2003 (fls. 17/18; em Dezembro/1993 (fl. 54) e em Setembro/2000 (fl. 59), impõem-se o reconhecimento da Coisa Julgada, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de proferir decisão conflitante e prejudicar o interesse público. Com efeito, ao se propor uma ação judicial, cumpre à parte autora providenciar a produção das provas constitutivas de seu direito (CPC, art. 333, I), não cabendo ao Poder Judiciário apreciar tantas quantas vezes em que o autor reunir outros elementos de prova relativas à pretensão já conhecida e afastada judicialmente, como é no presente caso, tendo-se gerado a preclusão em relação ao autor na produção de provas do período alegado.

II.1.2 - DECADÊNCIA DECENAL Quanto à pretensão de que sejam considerados os recolhimentos com carnês, de 2001 a 2004, sendo que a DIB de seu benefício NB 42/140.844.755-7 é de 26/06/2001 e a ação quando proposta em 10/03/2014, gerou-se a decadência. O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - Grifou-se).? ? ? PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos

contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se).? ? ?PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).Por oportuno, do voto do Eminent Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampeei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGOU PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado nº 63:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se).Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a

sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifou-se).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012 - Grifou-se). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997) e a DIB do benefício NB 42/140.844.755-7 de 26/06/2001, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 10/03/2014, incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo: 1. sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais na empresa Fligor S. A. Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração - de 18/08/1986 a 26/10/1987; e, 2. com resolução de mérito, pronunciando a **DECADÊNCIA** do direito à revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (averbação dos recolhimentos efetuados em 2001 a 2004) da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91; art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-81.2014.403.6135 - ITALO LEITE DOS SANTOS (SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de São Paulo, através da qual pretende o autor, em síntese, o reconhecimento da isenção do pagamento de anuidade à ré a partir da data em que completou 70 anos, em 18/02/2012, nos termos do Provimento nº 111/2006, do Conselho Federal da OAB, com consequente declaração de inexistência de débitos. Juntou documentos às fls. 08/27. Pelo Juízo Estadual foi deferida a tutela antecipada, ante a presença dos requisitos legais, tendo sido determinada a suspensão da cobrança integral da anuidade (fl. 29). Apresentada contestação pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de São Paulo (fls. 35/101), os autos foram remetidos a este Juízo em razão de incompetência absoluta (fl. 102). Após réplica do autor (fls. 109/113), vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL** I. **MÉRITO** O autor, advogado inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB desde 20/12/1977, pretende o reconhecimento de seu direito à isenção do pagamento de anuidade à referida entidade de classe, com efeitos a partir da data em que completou 70 anos, em 18/02/2012, e não somente a partir do respectivo requerimento, conforme sustenta a ré OAB-SP. Aduz que efetuou os devidos recolhimentos de anuidades até o mês de fevereiro de 2012, mês em que completou 70 anos, sendo que, a partir de notificação para pagamento recebida da OAB, referente à anuidade de 2012, apresentou manifestação à OAB sustentando seu direito à isenção desde 18/02/2012, visto que benefício que haveria de ter sido reconhecido de ofício ante o implemento da idade e tempo de contribuição do autor. Dispõe o Provimento nº 111/2006, do Conselho da OAB,

que trata da isenção do pagamento de anuidades devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 1 O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB.(...)Art. 2 O benefício definido no art. 1 deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições: (...) II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)(...) Art. 3 O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição. (Grifou-se).O autor implementou condição a lhe conferir a isenção no pagamento de anuidade, pois completou a idade de 70 anos em 18/02/2012, juntamente com 30 anos de contribuição (Art. 3º), sendo que, nos termos do Provimento nº111/2006, o benefício tanto pode ser concedido de ofício, quanto mediante requerimento do advogado.Assim, ante a existência de previsão normativa que autoriza a concessão do benefício de isenção no pagamento de anuidade, de ofício, a partir da data do implemento da condição de idade de 70 anos do advogado (art. 3º, parágrafo único), não se apresenta razoável que a OAB exija a formalização de requerimento pelo interessado, para que somente a partir da data de tal ato o advogado beneficiário passe a gozar da isenção a que tem direito em razão de sua idade e tempo de contribuição já completados.A partir de consulta aos dados cadastrais do advogado, faz-se perfeitamente possível a certificação do implemento da condição (art. 3º) pela própria Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tão logo a idade e tempo de contribuição se completem, sendo de rigor a concessão de isenção a partir da reunião cumulativa de idade e tempo de contribuição, conforme se verifica no presente caso, e não somente a partir do requerimento do interessado.Ademais, a partir do momento em que o Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da OAB institui o benefício de isenção do pagamento de anuidade ao advogado com 70 anos e 30 anos de contribuição (art. 2º, inciso II) - seja de ofício pela OAB, seja a partir de requerimento do interessado -, impõe-se que seja aplicado o marco temporal de forma mais favorável ao idoso (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, art. 2º), inclusive como forma de se prezar pela proteção ao advogado que trabalhou durante anos, geralmente durante toda sua vida profissional, motivo pelo qual merece especial atenção, sobretudo da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que deve velar pelos seus direitos e prerrogativas (Lei nº 8.906/1994 - EOAB, art. 54, inciso III).Ainda, a concessão do benefício de isenção deve ocorrer a partir de completada a idade e os anos de contribuição inclusive para se afastar interpretações diversas a casos similares, tão somente pelo fato de, em razão de rotineiros contratemplos decorrentes da própria militância na advocacia, o pedido do advogado venha eventualmente a ser protocolado após a data de seu aniversário de 70 anos.Portanto, impõe-se o reconhecimento da reunião dos requisitos previstos no Provimento nº 111/2006 pelo autor, devendo os efeitos do benefício de isenção no pagamento de anuidade retroagirem a partir do efetivo implemento das condições idade e tempo de contribuição, cumulativamente (art. 3º), em 18/02/2012 - data em que completou 70 anos -, independentemente de o requerimento de isenção ter ocorrido ao depois, pela não concessão de ofício.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR o direito do autor à isenção do pagamento de anuidades à OAB a partir da data em que completou 70 anos, em 18/02/2012, e, por consequência, DECLARAR a inexigibilidade de valores relativos a anuidades de período posterior a 18/02/2012.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em observância aos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001039-47.2014.403.6135 - CARAGUATA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela/liminar (fls. 02/205), por meio da qual a parte autora pretende, em síntese:i) Suspender em caráter liminar a licença prévia, inaudita altera parts, caso tenha sido emitida, para a realização de obra viária denominada SUBTRECHO CONTORNO NORTE da Rodovia Nova-Tamoios sentido Caraguá-Ubatuba, com determinação de imediata paralisação da obra;ii) Declarar em caráter liminar, inaudita altera parts, o autor como gestor do Parque Municipal Natural do Município de Caraguatatuba denominado Grande parque Ecológico e Turístico de Caraguatatuba;iii) Anular a referida licença prévia, caso tenha sido emitida, para a realização de obra viária denominada SUBTRECHO CONTORNO NORTE da Rodovia Nova-Tamoios sentido Caraguá-Ubatuba;iv) Condenação do IBAMA na obrigação de não fazer consistente em NÃO EMITIR NOVA LICENÇA sem que antes sejam complementados os estudos de impacto ambiental;v) Seja julgada PROCEDENTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER em face das Requeridas, consistente no reconhecimento da Requerente como GESTORA do Grande Parque Ecológico e Turístico de Caraguatatuba, que por conta da

Regulamentação do SNUC passou a ser denominado Parque Natural Municipal, COM A CONDENAÇÃO DO IBAMA em efetuar o cadastramento do GRANDE PARQUE ECOLÓGICO E TURÍSTICO DE CARAGUATATUBA;vi) Seja julgado procedente PEDIDO COMINATÓRIO de reconhecimento da responsabilidade objetiva das Requeridas com condenação para reparação de danos ao meio ambiente e compensação no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental da referida obra no mencionado Parque. Por decisão proferida em 04 de dezembro de 2014 (fls. 209/212), foi indeferido o pedido liminar e determinada, a intimação da parte autora para emendar a inicial, e a intimação do IBAMA para manifestação em relação à sua atribuição legal como licenciador ambiental do empreendimento indicado nos autos, bem como seu interesse no feito.A parte autora apresentou manifestação com documentos (fls. 215/244).O Município de Caraguatatuba apresentou manifestação de fls. 248/283, informando a existência de feito distribuído, em 08/08/2014, perante à 1ª Vara Civil de Caraguatatuba (nº. 1002569-79.2014.4.8.26.0126) - com mesmo pedido e causa de pedir, com diferença apenas no polo passivo, ante a não inclusão do IBAMA no Juízo Estadual -, e pontuando a má-fé do autor.O IBAMA, representado pela Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação de fls. 284/285, informando que submeteu a questão à área técnica para análise e não possui competência para licenciamento da obra denominada contorno norte da Rodovia dos Tamoios, não possuindo competência para impedir o licenciamento ou revogar licenças já expedidas.Esclareceu que sua intervenção se dá pontualmente no curso do licenciamento que se processa perante o órgão estadual, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 6.660/2008, e que não há interesse jurídico da autarquia no feito.Finalizou, requerendo seja declarada por este Juízo a ausência de interesse do IBAMA na presente lide, indeferindo-se a petição inicial no tocante à inclusão da autarquia (art. 295, II do CPC), por flagrante ilegitimidade, por flagrante ilegitimidade.Em seguida os autos vieram à conclusão, conforme anteriormente determinado.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Neste momento processual, a controvérsia refere-se à competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de eventual interesse federal, em especial do IBAMA, órgão licenciador federal, na autorização e licenciamento do empreendimento noticiado nos autos.Houve manifestação expressa do IBAMA em relação a não possuir interesse no feito, ante a inexistência de atribuição legal para funcionar como órgão licenciador do empreendimento.Ocorre que, não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. (Grifou-se).Ante o exposto, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, deve o IBAMA ser excluído do polo passivo da presente ação, por ilegitimidade de parte.Em razão disso, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113 e 2º, do CPC.Além disso, há notícia de propositura de ação idêntica perante a Justiça Estadual, fato omitido pela parte autora.Por conseguinte, com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Caraguatatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do IBAMA do polo passivo e baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-31.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-46.2013.403.6135) FLAVIO ELIRIO JOAO BERTIN(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença homologatória proferida nos autos nº 0000427-46.2013.4.03.6135 (fls. 580/581), por meio dos quais a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva para responder à execução e, no mérito, excesso de execução. Juntou documentos às fls. 08/33.Intimado, o embargado apresentou contestação (fls. 35/45), tendo os autos vindo conclusos ante o silêncio dos embargantes e requerimento de julgamento antecipado da lide do embargado (fl. 59).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do art. 1345, do Código Civil, extrai-se a responsabilidade do adquirente pelos débitos de condomínio: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Por sua vez, segundo o art. 568, inciso III, do Código de Processo Civil, o novo devedor deve responder como sujeito passivo da execução: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (...)III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;Com efeito, as despesas de condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham a coisa, não tendo se verificado nos autos qualquer comprovação de quitação das dívidas condominiais objeto destes autos, sendo que eventuais compromissos firmados entre os embargantes e a CEF devem ser resolvidos em separado entre as partes, sem qualquer exclusão da responsabilidade do proprietário pelos débitos condominiais.Por conseguinte, observada a regular citação dos embargantes e da CEF para os termos da execução (fls. 859 e 863), não assiste razão aos embargantes em ver acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para responderem pelos débitos de

condomínio do imóvel cuja propriedade lhes foi transferida, conforme já deliberado por decisão judicial nos autos nº 0000427-46.2013.4.03.6135 (fl. 819).II.2 - MÉRITOConforme preconiza o art. 395, do Código Civil:Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...)Portanto, sobre os valores inadimplidos deve incidir multa, juros de mora e atualização monetária, somados aos honorários de advogado, ante expressa previsão legal.Assim, não deve prevalecer a pretensão dos embargantes de se excluir do débito em execução os valores relativos aos juros de mora e honorários de advogado, visto que seu interesse encontra-se em contrariedade à disposição de lei.Por outro lado, tendo o débito origem em sentença homologatória de acordo firmado em Juízo (fls. 580/581), acolho em parte a pretensão dos embargantes de afastar da execução valores referentes às despesas constantes da planilha de cálculos (fls. 843 e ss.), visto que destituídas de fundamento e de qualquer amparo legal a lhe sustentar, sobretudo considerando que sobre o valor devido já incidem multa, juros e correção monetária, somados aos honorários de advogado, verbas suficientes à integral satisfação do débito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução de sentença, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar dos valores exequendos verbas relativas às despesas constantes das planilhas de cálculos apresentadas nos autos principais.Ante a sucumbência recíproca, ainda que em parte, sem condenação em honorários advocatícios (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, prosseguindo-se a execução de sentença nos autos principais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, depois de ter tramitado perante o Juízo Estadual, foram os autos remetidos a este Juízo Federal razão da incompetência jurisdicional superveniente, após ter ocorrido homologação de cálculos na Justiça Estadual (fls. 386/391). Promovida a execução do julgado pela parte exequente, mediante juntada de planilha de cálculos (fls. 397/400), houve impulso oficial pelo Juízo Federal e aberto vistas ao INSS, tendo na sequência os autos sido remetidos à Contadoria Judicial (fls. 428 e 431) para elaborar os valores de cada exequente (fls. 431).Ocorre que, pela Contadoria Judicial foi dado parecer nos autos nos seguintes termos: Parecer: Analisando o processo, verificamos que as REVISÕES foram processadas e pagas na esfera administrativa. (...) (fl. 433). Pelas partes houve manifestação sobre parecer e cálculos da Contadoria Judicial, tendo o exequente apresenta impugnação sob alegação inclusive de suposta afronta à coisa julgada (fl. 512) e ausência de lógica nos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a expedição de RPV. Por outro lado, o INSS apresentou concordância com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, alegando que, segundo documentos do Sistema de Benefícios DATAPREV, foram processadas na via administrativa as revisões referentes aos benefícios dos autores, de modo que como bem explicado pelo Contador Judicial, não há diferenças a serem pagas aos autores (fl. 519). Conforme o parecer da Contadoria do Juízo, em relação a cada um dos exequentes consta que O histórico de cálculos apresentados, consistente com a evolução efetuada pela Contadoria, não havendo diferenças devidas (fl. 433), tendo concluído, portanto, que, em sede de liquidação de sentença, não há valores a serem pagos. Com observância ao princípio do contraditório e no propósito da devida instrução do feito (CPC, art. 130), considerando as razões e relatório juntados em impugnação dos exequentes (fls. 511/517), bem como a manifestação e extratos do INSS (fls. 519/529), dê-se vista dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre os termos da impugnação e diferenças apontadas (fls. 514/517), devendo ainda especificar a partir de quando teria se operado a revisão administrativa dos benefícios e ocorrido os respectivos pagamentos na esfera administrativa, detalhadamente. Prazo: 30 dias.Por tais razões, determino à Secretaria o cancelamento no sistema dos requisitórios provisórios por ventura expedidos.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-66.2014.403.6135 - AMILTON PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2015, às 15H30M, para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para arrolarem as testemunhas, bem como informar a necessidade de intimação para audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 809

MONITORIA

0002184-72.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER APARECIDO SANDO

Nos termos do r. despacho de fl. 32, MANIFESTE A EXEQUENTE em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-70.2014.403.6136 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antônio Valentim da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme consta, à fl. 52, foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Nada obstante o autor tenha apresentado o documento requerido, o valor da causa indicado encontrava-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Dessa forma, à fl. 59, concedi ao autor o prazo de 10 dias para que esclarecesse se requeria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ou para que providenciasse novo demonstrativo de cálculos retificando o valor atribuído à causa. Por sua vez, o autor retificou o referido valor sem, contudo, apresentar o demonstrativo de cálculos. Por derradeiro, à fl. 61, concedi novo prazo de 10 dias para a apresentação de nova planilha de cálculos que estivesse em conformidade com o valor apresentado pelo autor à fl. 60. Contudo, conforme certidão aposta à fl. 61 verso, houve decurso do prazo sem que o autor providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que o autor retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando demonstrativo de cálculo. Contudo, após anexar o referido documento, constatei que o valor apresentado estava dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, sendo assim, determinei que o autor esclarecesse se optava pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ou retificasse o valor atribuído à causa apresentando novo demonstrativo de cálculos. O autor, por sua vez, retificou o valor da causa, mas deixou de apresentar o documento requerido. Nada obstante, concedi novo prazo para que o autor apresentasse a planilha de cálculos. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça

inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000491-19.2014.403.6136 - VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA (SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA (SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Na inicial, os autores Valnei Marques de Oliveira e Maria de Lourdes Rapanhane de Oliveira, afirmam que são os únicos herdeiros de Luciana Marques de Oliveira, falecida em 20 de junho de 2012, a qual figura como devedora fiduciante juntamente com o ex-marido Alexandre Ribeiro de Lima, no contrato de compra e venda de imóvel e alienação fiduciária celebrado com a Caixa Econômica Federal, sendo que, pretendem, com a presente ação, a quitação do financiamento do imóvel. Nesse sentido, intimem-se os autores, para que, no prazo de dez dias, informem se houve abertura de inventário, e em caso positivo, apresentem cópias que possibilitem verificar o seu andamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 05 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000956-28.2014.403.6136 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Carlos de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme consta, à fl. 110, foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão aposta à fl. 110 verso, houve decurso do prazo sem que o autor providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que o autor retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000984-93.2014.403.6136 - CLAUDEMIR DONIZETE CORREA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Claudemir Donizete Correa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme consta, à fl. 104, foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão aposta à fl. 104 verso, houve decurso do prazo sem que o autor providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que o autor retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-

se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001186-70.2014.403.6136 - GILDA LUISA DE OLIVEIRA DOURADO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Gilda Luísa de Oliveira Dourado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme consta, à fl. 48, foi concedido à autora o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão aposta à fl. 48 verso, houve decurso do prazo sem que a autora providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que a autora retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo. Contudo, a autora não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-95.2013.403.6136 - HERALDO GOMES (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X HERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HERALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 178/179) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000528-80.2013.403.6136 - AMIM JORGE X JAIME JOAO JORGE - SUCESSOR X JEANI JOSEFINA JORGE LIONEL - SUCESSORA X ARMANDO BILLACHI X FRANCISCO ESCOBOCA HURTADO X DOROTHILDE CORNIANI HURTADO - SUCESSORA X LAERT DE FREITAS X WALDEMAR TINTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NIVALDO BRAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO NIVALDO BRAGGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 429, 431, 433, 437, 439) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000816-28.2013.403.6136 - MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA X MARIA DE LOURDES ROSA X IZAURA ROSA PRETTI X APARECIDA ROSA DA ROCHA X ANNA MARIA DE HARO RODRIGUES X CLEYDE FARIA CAPELLI X RITA TERESINHA MARTINEZ BORDINASSI X JOSE MARTINS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.358/362) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001282-22.2013.403.6136 - CECILIO PINHATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO PINHATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CECILIO PINHATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 178/179) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001646-91.2013.403.6136 - IVO COLANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IVO COLANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.190 e 205) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006482-10.2013.403.6136 - NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X THEREZA MENEGASSO TAMANINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.519) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-96.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 33, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C).Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003272-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-26.2013.403.6131) MARIO COTRIM SARTOR(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) SENTENÇA TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de embargos à execução movido pelo(a) MARIO COTRIM SARTOR em face da FAZENDA NACIONAL. Sentenciado o feito foram fixados honorários advocatícios no importe de 10% em favor do embargante, Decorridos os trâmites processuais de praxe, levantados os honorários advocatícios, o embargante manifestou-se pleiteando a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento dos honorários advocatícios, conforme reconhecimento do próprio embargante, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000470-58.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-13.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 460, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. O Embargante requer que os embargos de declaração sejam recebidos com efeitos infringentes, para que este Juízo reforme a decisão de fls. 460, a fim de reconhecer a insuficiência do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno dos autos e não a ausência de recolhimentos. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta o embargante do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511,

PARÁGRAFO 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, parágrafo 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, parágrafo 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Portanto, a embargante não recolheu nenhum valor a título de porte de remessa e retorno dos autos, não havendo que se falar em complementação, pois houve total ausência de recolhimentos. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 4608. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000471-43.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-43.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 418, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante.O Embargante requer que os embargos de declaração sejam recebidos com efeitos infringentes, para que este Juízo reforme a decisão de fls. 418, a fim de reconhecer a insuficiência do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno dos autos e não a ausência de recolhimentos. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta o embargante do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511,

parágrafo 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, parágrafo 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Portanto, a embargante não recolheu nenhum valor a título de porte de remessa e retorno dos autos, não havendo que se falar em complementação, pois houve total ausência de recolhimentos. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 418. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001599-98.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-19.2013.403.6131) COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00038441920134036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; procuração outorgada à subscritora dos embargos; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, procuração, e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001600-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-75.2014.403.6131) COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME X MARCOS ANTONIO AMARAL(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00011227520144036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; procuração outorgada à subscritora dos embargos; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, procuração, e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001623-29.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2014.403.6131) AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00015323620144036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, bem como não há o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Após a regularização, dê-se vista à embargada para se manifestar quanto ao bem oferecido a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001688-24.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009081-34.2013.403.6131) ANTONIO ORTEGA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00090813420134036131.Verifico que não há nos autos cópias das CDAs em cobro no feito principal, procuração outorgada ao subscritor dos embargos, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias das CDAs, procuração e o comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001848-49.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-15.2013.403.6131) COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00089401520134036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; procuração outorgada à subscritora dos embargos; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nem tampouco há o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, procuração, e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.Reavaliado o bem (fls. 44) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 24/03/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002702-77.2013.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: Cumpra-se o determinado às fls. 97, arquivando-se os autos em Secretaria.

0002717-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA

Vistos.Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos pela parte executada, conforme certidão retro, defiro o requerido pela exequente às fls. 63 para que se converta em renda o numerário bloqueado às fls. 61/61-v, na inscrição em cobrança FGSP201104683. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3109, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 50, itens 4 e 5, ficando consignado que, quanto ao sistema ARISP, a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF.Cumpra-se. Intime-se.

0002736-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP nº 651, de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002738-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP nº 651, de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0002924-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Fls. 136/137: defiro. Preliminarmente, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 10 dias, a existência de inventário ou arrolamento em face de João Oliveira Perez, fornecendo o nome do inventariante. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0003227-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BETTA ELETRONICA LTDA ME(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Reavaliados os bens (fls. 149/151) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 24/03/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003234-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME X ARY RIBEIRO DE MATTOS X FIRPE RIBEIRO DE MATTOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 61: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência 6510 - PAB/FÓRUM ESTADUAL BOTUCATU, para que se proceda à transferência dos valores depositados pelo executado, conforme fls. 192/194, 205/207 e 221/222, para uma conta a disposição deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3109 - PAB/JEF/BOTUCATU. Após, em termos, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação das partes.

0003715-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Fls. 253/258: defiro. Preliminarmente, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 10 dias, a existência de inventário ou arrolamento em face de João Oliveira Perez, fornecendo o nome do inventariante. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0003799-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Fls. 79/82: ante a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, defiro os demais pedidos de fls. 73. Intime-se o terceiro M.D. BUFFET LTDA - ME, por meio de publicação na pessoa do procurador da executada, para renovar, no prazo de 15 dias, a declaração de fls. 56, ante o tempo decorrido desde a oferta do imóvel em garantia, bem como para trazer aos autos cópias de seu contrato social e de todas as suas alterações.

0003923-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ECOTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO)

Fls. 33: Defiro o requerido pelo exequente. Providencie a secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço indicado às fls. 22. Sem prejuízo, dê-se ciência a executada quanto ao informado pela exequente às fls. 33/34

0004189-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECOTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO)

Vistos. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 03/03/2008 não há que se falar em prescrição. No mais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00039239520134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0004531-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GIOVANNI LOMBARDI & CIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 146). Redistribuído o feito a este Juízo, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento, e requereu o arquivamento do feito, não informando haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos. Defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte interessada. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Cumpra-se a decisão de fls. 43, item 2: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 43.Intime-se.

0005310-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, e requereu pelo seu arquivamento, não informando causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X ALICE DALLACQUA TURRI X MAURO DALLAQUA TURRI
Fls. 192/206: defiro. Arquive-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05

(cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 186. Intime-se.

0005785-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)
Fls. 148: Defiro o requerimento formulado pela PFN, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal, sobrestado, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Aguarde-se provocação do interessado, no arquivo sobrestado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 124/125 e 130, consoante certidão aposta às fls. 142/143.

0006775-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIZ NASCIMENTO - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Vistos. Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida às fls. 67, e considerando a existência de imóvel penhorado nestes autos (fls. 29) com o respectivo registro efetuado, conforme fls. 43, determino o levantamento da penhora realizada. Defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006877-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Cumpra-se a decisão de fls. 34: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 34. Intime-se.

0006889-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0007767-53.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EPP
Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 62: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0009022-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NELSON ANTONIO JORQUERA PERALTA
Vistos. Petição retro: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

Expediente Nº 811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Por primeiro, considero justificada a ausência do réu VALDECI SATURNINO LEITE, à audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do corréu LUIZ SILVA DA COSTA, pelas razões expostas por

seu defensor constituído, à fls. 198/214. Assim, intimem-se as defesas dos réus, a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 05 (cinco) dias (art. 402 CPP). Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, às defesas dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Ao final, tornem para sentença. Int.

0000669-80.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO e MAICON RAFAEL TRENTIN, ambos qualificados na inicial, o primeiro como incurso no art. 289, 1º do CP e o segundo como incurso nas penas do art. 344, do mesmo diploma legal, porque aos 16 de abril de 2014, o primeiro réu, ao efetuar compra em comércio localizado nesta cidade de Botucatu, introduziu em circulação uma cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), ao passo que o segundo acusado, perante a autoridade policial, se auto-incriminou, da conduta praticada pelo primeiro. Consta da denúncia que JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, teria introduzido a cédula falsa em circulação ao efetuar o pagamento de uma compra realizada no estabelecimento comercial de NEILA SEVERINO BARTOLI, a qual reconheceu o mesmo perante a autoridade policial (fl. 06), sendo que em tal oportunidade o segundo réu, MAICON RAFAEL TRENTIN, afirmou ter sido ele quem realizou a compra em tal comércio, sustentando ignorar a falsidade da moeda, a qual teria recebido pela venda de um jogo de painéis. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 110/2014, instaurado pelo 1º DP de Botucatu - SP. A denúncia foi oferecida em 19 de maio de 2014 (fls. 118/124) e recebida em 23/05/214 (fls. 125/125vº). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 137/138, e no Apenso III. Os réus foram regularmente citados, conforme consta das fls. 158 e 163. O réu JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, por meio de Defensor Dativo, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 173/175) que restou indeferida por decisão proferida à fl. 176. Defesas prévias às fls. 180/181 e 185/186. O MPF, considerando os antecedentes do réu MAICON RAFAEL TRENTIN, propôs transação penal ao mesmo, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95 (fl. 231), sendo, por decisão proferida à fl. 234, determinado o desmembramento da presente ação, para o processamento da promoção do Parquet, nos autos subjacentes. O réu JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, por meio de Defensor constituído, pleiteou, em 28/10/2014, a revogação da prisão preventiva (fls. 249/251), o que restou indeferido por despacho proferido na mesma data, no rosto da respectiva petição. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 277/281), havendo desistência em relação às testemunhas ALEXANDRE FORNER e LEOPOLDO PEREIRA CAVALCANTE, sendo que a defesa desistiu da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu. Na mesma audiência, havida em 30/10/2014, a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, cuja análise restou diferida, concedendo-se prazo (dez dias) para que apresentasse documentação médica para tal desiderato, sendo que o prazo decorreu sem que a defesa juntasse qualquer documentação médica. Assim, por decisão proferida à fl. 290, o requerimento de instauração do incidente de insanidade foi indeferido. Por decisão proferida em sede de habeas corpus (HC n. 0028756-09.2014.4.03.0000/SP), foi deferida liminar para soltura do réu, mediante cumprimento de condições, dentre elas o recolhimento de fiança, o que restou plenamente cumprido (fls. 296/305). Na fase do artigo 402 do CPP, acusação e defesa nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 340/344, pugnando pela condenação do denunciado, nos termos da inicial acusatória, sustentando que da instrução da presente ação foram colhidas provas de materialidade e autoria em seu desfavor. A defesa, por sua vez, às fls. 334/338, em sede de alegações finais, preliminarmente, suscita cerceamento de defesa em razão do indeferimento da requerida instauração de incidente de insanidade, sustentando, para tanto, haver robusta prova de que o acusado é acometido de doença mental e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado sob o argumento de que não há prova de autoria em seu desfavor, nos termos do art. 386, VII do CPP. É o relatório. Decido. Em preliminar, analiso a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental do acusado, reputo não haver fundamento para seu acolhimento. Veja-se, nesse sentido, que foi concedido à defesa prazo razoável, de 10 (dez) dias, para que trouxesse aos autos documentação médica que sustentasse a instauração de incidente de insanidade do réu. Com efeito, apenas com base no atestado médico juntado à fl. 256, não havia como suspender o curso da presente ação (ainda mais considerando que naquela oportunidade o acusado encontrava-se preso) para dar início ao incidente vindicado pela defesa. Nesse ponto cabe considerar, ainda, que o atestado médico de fl. 256, datado em período em que o réu ainda encontrava-se preso, diga-se, é bastante lacônico e genérico, pois não dá qualquer indicação de que o mesmo tem acompanhamento médico atual para tratar da sua alegada doença. Por fim, não há que se falar em cerceamento ao exercício de defesa, até porque não se indeferiu, de plano, seu requerimento. Muito pelo contrário, oportunizou-se ao acusado que trouxesse aos autos documentação médica apta a configurar, ainda que indiciariamente, a possibilidade de que o acusado efetivamente padecesse de enfermidade alienante. Absolutamente coincidente com a situação de fato aqui descrita, transcrevo julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO

SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Júlio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficiente para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas Corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do Parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada (g.n.).[HC 102936, Rel. Min. LUIZ FUX, STF]. Assim, fica evidente que, no caso, ocorreu cerceamento à defesa, até porque, especificamente instada a juntar aos autos documentação comprobatória do estado de saúde mental do acusado, quedou-se absolutamente inerte. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. A cédula apreendida e encartada aos autos à fl. 26, conforme concluiu o laudo de fls. 23/25, confeccionada em impresso aparentemente próprio, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo, dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise da nota contrafeita à fl. 26 desses autos, efetivamente demonstra que a nota aqui apreendida realmente daria conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Nota como a que consta dos autos poderá passar despercebida ao receptor, de forma a atingir o

intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelo perito criminal que elaborou o laudo acima referido. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime em epígrafe se consumou quando o acusado, voluntária e conscientemente, introduziu a cédula falsa em circulação, efetuando o pagamento dos produtos adquiridos no comércio NEILA SEVERINO BARTOLI, tendo caracterizado a conduta como a descrita no art. 289, 1º, do estatuto incriminador, no subtipo introduz na circulação. A testemunha de acusação SÉRGIO GARCIA ALVES BATISTA, ouvida às fls. 277/281, Policial Militar que efetuou a prisão do acusado, afirma que na data dos fatos estava em patrulhamento quando foi informado, via rádio, que haviam passado uma moeda falsa na mercearia do Bartoli, nesta cidade de Botucatu. Informa que foram informadas as características do veículo em que estariam as pessoas, sendo que posteriormente ele e seu parceiro, Policial Militar ALEXANDRE FORNER, lograram êxito em abordar tal veículo na Rodovia Marechal Rondon, e que conduziram a pessoa do acusado e as demais pessoas que estavam no veículo, à Delegacia de Polícia Civil, onde outra testemunha, NEILA, reconheceu ser a pessoa do réu como a que lhe entregou a nota falseada. A testemunha arrolada pela acusação, NEILA SEVERINO BARTOLI, também ouvida em sede judicial (fls. 277/281), afirma que recebeu a nota falsa do acusado JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, quando estava atendendo, por alguns instantes, no estabelecimento comercial que pertence ao seu filho. Afirma que, na data dos fatos, o acusado estava acompanhado de mais 03 (três) pessoas, porém foi o réu JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, a quem reconheceu na oportunidade de sua oitiva, que efetuou a compra e lhe entregou a nota contrafeita. Ao perceber que a nota dada em pagamento aparentava ser falsa, foi até a rua onde o réu e seus acompanhantes estavam tomando caldo de cana, anotou a placa do veículo utilizado pelos mesmos, passando a informação, via telefone 190, à Polícia Militar, que efetuou as prisões dos suspeitos, entre tais o acusado, na Rodovia Marechal Rondon, nas proximidades de Posto de Polícia Rodoviária, em Botucatu. Em seu interrogatório (fls. 277/281), o acusado sustentou que a cédula apreendida pertenceria a um terceiro, amigo seu, MAICON RAFAEL TRENTIN, o qual lhe teria dito duvidar da autenticidade da mesma, e que, mesmo sabendo da falsidade, com referida nota, pagou a compra de mantimentos adquiridos no comércio de NEILA SEVERINO BARTOLI. Afirma que veio à cidade de Botucatu em companhia de seu amigo MAICON, o qual iria visitar sua mãe, que estaria internada em um hospital. Não há mínima credibilidade na versão dos fatos apresentada pelo réu. Veja-se, nesse sentido, que o acusado vem se contradizendo em suas alegações desde a sede do inquérito policial. Num primeiro momento, em sede policial (fls. 09/09vº), o réu nega a autoria delitiva, afirmando que nunca teria efetuado a compra no estabelecimento comercial de NEILA SEVERINO BARTOLI, afirmando que teria vindo de outra cidade (Jaú), seu domicílio, até a cidade de Botucatu para vender painéis. Posteriormente, e ainda em sede policial, passa a dizer que somente soube da falsidade da nota, no momento em que MAICON RAFAEL TRENTIN confessou perante a autoridade policial tal fato, afirmando desconhecer, por completo, como tal nota teria saído do domínio de MAICON e passado ao de NEILA. Por fim, em seu interrogatório, o acusado, em momento algum, fez menção ao fato de que teria se deslocado até Botucatu para fazer venda de painéis, mas, sim, para acompanhar MAICON, em uma visita à sua mãe, que estaria internada em um hospital, tratando-se, neste ponto de uma clara contradição em que incide o acusado. A este propósito, MAICON, ouvido em sede policial (fls. 11/11vº), também nada disse acerca de uma eventual visita à sua mãe em qualquer hospital desta cidade de Botucatu. Não tem como prosperar a afirmação de que quem teria feito a compra e entregue nota falsa à NEILA SEVERINO BARTOLI seria a pessoa de MAICON, como quis fazer crer em sede policial, seja pelo reconhecimento taxativo de referida comerciante, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, dado que as características físicas e idade dos dois são completamente distintas, seja pelo teor do interrogatório do acusado JOSÉ BARBOSA, que afirmou ter feito a compra e entregue a nota, ciente de sua falsidade, querendo, porém, atribuir sua propriedade a MAICON. Nem mesmo há que se perquirir, em razão de tudo o que está acima consignado, da suposta ignorância de MAICON, acerca da suposta falsidade da cédula. Não há nenhum indício de que a tal venda de painéis de fato tenha ocorrido, donde sustentam, tanto MAICON, quanto o ora réu, ter advindo tal nota. Além dessa versão, absolutamente indigna de crédito para efeitos de formação do convencimento do juízo, o aqui acusado nada trouxe ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente adquirido e guardado a moeda-falsa, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvincule de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550 Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF100221239 Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. Tendo o

acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações.2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade.3. Improvimento da apelação.Data Publicação 16/12/2005 No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000406710 Processo: 200138000406710 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2005 Documento: TRF100206398 Fonte DJ DATA: 25/2/2005 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO.1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé.2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório.3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes.4. Apelação não provida.Data Publicação 25/02/2005 Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de introduzir na circulação a moeda falsa, já que as declarações prestadas pelo próprio acusado por ocasião do interrogatório e pelas testemunhas apresentadas em Juízo indicam que o mesmo tinha ciência acerca da falsidade da cédula apreendida por ocasião da abordagem policial. A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação do réu nos termos postulados na denúncia. A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria. Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que o acusado colocou em circulação a cédula, com pleno conhecimento da falsidade da mesma. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia, já que o crime é instantâneo e consumou-se no momento em que o réu colocou a nota falsa em circulação. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 68 do CP, entendo que a pena-base deva ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, levando-se em conta que se trata de acusado que ostenta maus antecedentes (art. 59), na medida em que responde, perante o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Jaú/SP, a um outro processo criminal, pelo delito de estelionato (Processo n. 0005871-32.2010.8.26.0302). Além disso, devem-se levar em consideração, também, todos os antecedentes que constam registrados no Apenso III. Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal. Daí porque, em primeira fase, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o acusado, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, não verifico ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena-base aqui aplicada definitiva, fixando, portanto, o prazo de privação de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Estabeleço regime inicial aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c do CP. Tendo em vista o regime inicial aqui estipulado, inaplicável o disposto no art. 387, 2º do CPP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa para o acusado, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Por outro lado, considerando a conduta praticada, a ausência de violência na conduta, e a despeito dos antecedentes e da personalidade do agente, nos termos do disposto no art. 44, I, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos seguintes: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena

pecuniária acima fixada. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada pelas penas restritivas de direito, conforme disposto no corpo desta sentença. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no Ról de Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral desta Comarca para os fins do art. 15, III, da CF. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.

0000144-64.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SANTAREM REIS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 91/93, o denunciado GUSTAVO SANTAREM REIS, por meio de defensora constituída, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, embora tenha se reservado no direito de permanecer calado, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 28 de abril de 2015, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a apresentação das testemunhas, ao seu superior hierárquico, visto tratarem-se de policiais militares, para a audiência. Considerando que o réu é assistido por defensora constituída, compete-lhe a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada, devendo, a serventia, seu nome na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

INQUERITO POLICIAL

0002478-69.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Considerando o quanto já decidido às fls. 115 e o teor do memorando do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 204/211) e da EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO TV (fls. 101/105), reputo como necessária, antes da análise do requerimento de fl. 272, a vinda aos autos de informação sobre o andamento da perícia determinada pelo juízo. Ainda, imperioso saber se a perícia oficial detém aparato técnico bem como expertise para a realização da perícia e obtenção do melhor resultado sob a ótica da verdade real. Sendo assim, determino que se oficie, com urgência, o Chefe do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP - NUTEC/DPF/CAS/SP, a fim de que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias: a) o andamento das perícias determinadas a fl. 115 (se já

realizada ou não). Caso ainda não tenha sido realizada, que o faça com urgência, ante o prazo exíguo para o armazenamento de dados pelos provedores de internet, conferido pelos arts. 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014.b) se possuem condições técnicas e instrumentais de identificar como estava sendo captado e decodificado o sinal de TV por assinatura. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Fl. 307: Indefiro o requerimento da acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella, tendo em vista a proximidade da audiência e, ademais, o município de Araras, onde residem, está vinculado à Subseção Judiciária de Limeira, de modo que o ato de inquirição da testemunha e o interrogatório podem ser praticado aqui. Intime-se.

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 029/2015 distribuída na 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba sob nº 0000625-93.2015.403.6109 designando o dia 22/04/2015 às 14h30min para oitiva das testemunhas de defesa MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO e REGIANE DE FÁTIMA TOMBALDINE.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 31/2015 distribuída na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0000698-65.2015.403.6143 designando o dia 29/04/2015 às 15h30min para oitiva da testemunha comum VERA LÚCIA DE OLIVEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-31.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 -

ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 609/617) em ambos efeitos.À parte embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0000475-62.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 495/511 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000088-13.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-44.2014.403.6137) TAVONI, TAVONI & CIA LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, inclusive relativa a todas as execuções em apenso se houver, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 52: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 52.

0000163-23.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X MARCIA MEDEIROS X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Fl(s). 175/182: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000451-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Execução Fiscal n. 0000451-68.2013.403.6137Exequente: União FederalExecutado(a)(s): WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ - CPF n. 779.101.848-91. Valor da dívida: R\$ 242.763,71 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).Despacho/Ofício n. 0187/2014Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 09/02/2005, registrados nos órgãos que indica.Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas.Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC).- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil

(SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000522-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

Manifeste-se a parte requerente, Sr. Nilton Ribeiro Correa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da exequente de fls. 160/161. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 154. Int.

0000651-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Fl(s). 100/102: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000960-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR X JOSE OSCAR FONZAR(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 247: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ OSCAR FONZAR e JOSÉ OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 245/246, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. --- INFORMAÇÃO DE FL(S). 249: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$107,68, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001139-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA LUIZA LOPES ANDRADINA ME X MARIA LUIZA LOPES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) Execução Fiscal n. 0001139-30.2013.403.6137 Exequente: União Federal Executado(a)(s)(CNPJ/CPF): MARIA LUIZA LOPES ME - 03.485.468/0001-01 e MARIA LUIZA LOPES - 067.202.258-39 Valor da dívida: R\$ 56.310,93 (cinquenta e seis mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos) Despacho/Ofício n.

0179/2014 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 09/02/2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC).- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo

ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001245-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Fl(s). 206: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 206.

0001732-59.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 41: Indefiro, tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 36/28 trata-se de valor ínfimo frente ao valor da execução, com base no art. 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 36/38: Proceda-se ao desbloqueio dos valores. Oficie-se às Instituições Financeiras cujos valores encontram-se bloqueados. Expeçam-se o necessário. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001787-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001932-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Execução Fiscal nº 0001932-66.2013.403.6137 (1154/2000) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): OBICE - OBICI O COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ/CPF 52713898/0001-49CDA: 8060000283980) Despacho/Ofício 177/2014 Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Diante das certidões de fls. 215 e 218, e tendo em vista o ofício juntado às fls. 216/217, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a CONVERSÃO DO VALOR DEPOSITADO na conta nº 028004015000160 (fls. 216/217 em anexo), vinculada a este executivo fiscal que anteriormente tramitava no Serviço Anexo das Fazendas de Andradina sob nº 1154/2000 (024.01.2000.006580-7) e foi redistribuído para esta Vara federal em 14/08/2013, PARA UMA CONTA, A SER ABERTA, VINCULADA À EXECUÇÃO FISCAL nº 0000118-19.2013.403.6137 (CDA nº 8060000283808), movida pela União Federal contra o mesmo executado, a título de depósito em garantia, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência informando o número da conta para a qual o valor foi transferido. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, traslade-se cópia do ofício com os dados da conta na qual foi feito o depósito para os autos da execução fiscal nº 0000118-19.2013.403.6137 e certificando-se em ambos o levantamento da penhora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001953-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FL(S). 319: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 317, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório.

DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----

DESPACHO DE FL(S). 325: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 319, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0002194-16.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Execução Fiscal n. 0002194-16.2013.403.6137Exequente: União FederalExecutado(a)(s): CHOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - CNPJ n. 50.871.441/0001-37 e FRANCISCO DIAS SOBRINHO - CPF n. 362.689.928-49.Valor da dívida: R\$ 7.013,61 (sete mil e treze reais e sessenta e um centavos).Despacho/Ofício n. 0268/2014. Ciência as partes acerca da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal.Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 09/02/2005, registrados nos órgãos que indica.Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas.Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC).- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002355-26.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR(SP055789 - EDNA FLOR)

Execução Fiscal nº 0002355-26.2013.403.6137 (617/1996)Exequente: INSS/FAZENDAExecutado(a)(s): INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR (CNPJ/CPF 48421119/0001-64)CDA: 312659091Despacho/Ofício 0017/2015Fl(s). 80: Defiro. Transformo em definitivo os depósitos de folha(s) 77/78, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para transformar

os valores depositados na conta judicial nº 0280.280.00000003-0 em renda da União. Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002484-31.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)
Fl.(s) 33v: Tendo em vista que a r. sentença proferida nos Embargos à execução fiscal nº 00024851620134036137 ainda não transitou em julgado e diante da interposição de recurso de apelação por parte da embargante/executada, reconsidero o despacho de fl. 33. Apensem-se novamente os Embargos à Execução Fiscal nº 0002485-16.2013.403.6107 a estes autos, suspendendo-se o curso dos atos executórios até a decisão definitiva dos referidos embargos.Int.

0000586-46.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)
Ao arquivo, com baixa-fundo

0000671-32.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CEZAR LARANJEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de medida liminar, por meio da qual o excipiente requer a suspensão do trâmite da execução fiscal, sob alegação de ilegitimidade passiva, por se tratar de cobrança de tributo retido na fonte, com obrigação de repasse da fonte pagadora. No mérito pleiteia a extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida. À petição foram juntados os documentos de fls. 82/136 (histórico financeiro do Ministério Público de São Paulo, consultas às declarações do IRRF junto à SRFB e extratos da conta bancária do excipiente), além dos documentos fiscais e pessoais de fls. 12/17 e 21/76. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não demandem dilação probatória, devendo ser aptas a fulminar a execução fiscal por meio de prova pré-constituída. Por sua vez, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. Feito esse introito, no caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Explico. Embora a questão atinente à ilegitimidade de parte e nulidade da CDA manejada pelo executado/excipiente se enquadre dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, não é esta a situação do caso concreto. Com efeito,

numa análise preliminar dos documentos acostados, afigura-se presente situação que demanda maior esclarecimento antes que se possa decidir as preliminares arguidas, não sendo possível concluir, prima facie e em exame superficial, pela verossimilhança das alegações invocadas pelo excipiente. Isso porque o excipiente comprovou documentalmente manter a qualidade de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo no período apontado como fato gerador do tributo objeto da presente execução; contudo, não apresentou prova cabal de que as CDAs são, de fato, referentes à imposto de renda retido na fonte, não se podendo excluir a miríade de possibilidades que constituem fato gerador do imposto de renda, tais como, por exemplo, outros ganhos de capital ou lucro na alienação de um imóvel; a causa debendi somente poderia ser devidamente esclarecida pelo exame do conteúdo do Processo Administrativo Fiscal (PAF), que não foi portado a estes autos, cuja juntada é, sem dúvida, ônus da parte interessada, como se observa neste aresto:(...) 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Contudo, ainda que o PAF fosse juntado à esta exceção de pré-executividade, isso não afastaria a impossibilidade jurídica de seu conhecimento, tendo em vista que a análise da situação demandaria dilação probatória, o que é vedado pelo pacífico posicionamento jurisprudencial, como se observa pela cristalina dicção da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, ou seja, o manejo da exceção se daria em situações evidentes, tal qual a confirmação de ocorrência de prescrição, por exemplo. Ademais, a dilação probatória se faz imprescindível na seara de argumentações trazidas pelo excipiente porque, por sua própria natureza, o imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual ou municipal não é repassado para a União, já que permanece com a própria entidade pagadora, por força do disposto no art. 157, I da Constituição Federal, verbis: Constituição Federal, Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Tal diretiva é esposada pela pacífica orientação jurisprudencial nacional, como se observa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIDO NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDORES ESTADUAIS - DEMANDA QUESTIONANDO ISENÇÃO - UNIÃO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é nessas demandas parte ilegítima. Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.8.2007 e REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 430959 PE 2001/0159438-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2008) PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações que objetivam a isenção - ou não - de Imposto de Renda retido na fonte de servidores públicos estaduais.. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Sentença de 1º Grau anulada. Processo extinto sem o julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AC: 40028 SP 2007.03.99.040028-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 23/04/2009, QUARTA TURMA) Com tais premissas, não há como concluir que as CDAs se refiram exclusivamente à tributação de imposto de renda retido na fonte, sendo inescapável a sugestão de se tratar de fato gerador diverso para tal exceção, sendo que o equacionamento de tal questão apenas se faz mediante apresentação de embargos à execução fiscal pelo interessado e não por meio de exceção de pré-executividade. Diante deste quadro e considerando o meio inadequado pelo qual o executado propôs sua irrisignação, inviável aferir pela existência dos pressupostos afins para a concessão da tutela de urgência. Com tais premissas, importa indeferir o pedido de liminar e não conhecer da presente exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pelo executado. INDEFIRO, também, a juntada do processo administrativo fiscal. INTIME-SE a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da oferta de garantia do Juízo indicada às fls. 10/17, com as explicações de fls. 20/76, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002611-66.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA(SP142650 - PEDRO

GASPARINI)

Fl(s). 889: Defiro. Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, por meio de publicação, para que informe o endereço atualizado das empresas FLORESTADORA BRASIL LTDA (CNPJ 48.775.118/0001-18) e REFLOREST INVEST S.A. (CNPJ 43.628.007/0001-65), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo um novo endereço, expeça-se o necessário para a intimação das empresas conforme determinado à fl. 561. Após, decorrido o prazo ou não havendo novo endereço, dê-se vista à requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-08.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

DESPACHO DE FL(S). 61: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 30/35 e 45 destes autos para os Embargos nº 0002200-23.2013.403.6137 e para a Execução Fiscal nº 0002199-38.2013.403.613. Após, promova a secretaria a alteração da classe desta ação para Execução contra a Fazenda Pública e desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal nº 0002199-38.2013.403.613, certificando-se em ambos. Tendo em vista a r. sentença exarada nos autos dos Embargos nº 0002203-75.2013.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 17) o traslado da mesma a este feito, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 74: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 61 destes autos. Nada mais.

Expediente Nº 282

EXECUCAO DA PENA

0000253-60.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

Autos n.º 0000253-60.2015.403.6137 Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Andradina, 13 de março de 2015.

0000254-45.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

Autos n.º 0000254-45.2015.403.6137 Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Andradina, 13 de março de 2015.

0000255-30.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO)

Autos n.º 0000255-30.2015.403.6137 Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Pereira Barreto/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pereira Barreto/SP. Oficie-se à Cadeia Pública de Pereira Barreto/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Andradina, 13 de março de 2015.

0000256-15.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Autos n.º 0000256-15.2015.403.6137 Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1750 (mil setecentos e cinquenta)

dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Martinópolis/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Martinópolis/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Andradina, 13 de março de 2015.

0000257-97.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Autos n.º 0000257-97.2015.403.6137 Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Martinópolis/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Martinópolis/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Andradina, 13 de março de 2015.

0000258-82.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA)

Autos n.º 0000258-82.2015.403.6137 Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de

Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Martinópolis/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Martinópolis/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.Andradina, 13 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-21.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Vistos.Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra CLÁUDIO COSTA GONÇALVES, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 304, com a pena prevista no art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do CP, pois teria utilizado documentos falsos para criar conta bancária na agência da Caixa Econômica Federal em Avaré com o objetivo de transferir o pagamento de um benefício previdenciário em nome de Eurípedes Benedito Santana, sem o conhecimento do titular, e assim obter indevidamente os valores do referido benefício.A denúncia foi inicialmente formulada pelo Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual da Comarca de Avaré/SP. Posteriormente, houve declinação da competência para este Juízo. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia às fls. 86/87 e informou que deixou de capitular o fato como prática de estelionato tentado (art. 171, 3º c.c. art. 14, II do CP) porque não haveria comprovação de início de ato executório nesse sentido, apenas de atos preparatórios que configuram o crime de uso de documento falso.A denúncia foi recebida por este Juízo em 15.04.2014 (fl. 95).A defesa prévia encontra-se às fls. 54/61. Houve aditamento para a indicação do endereço das testemunhas (fl. 117). Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Estadual e a competência da Justiça Federal, matéria já apreciada e reconhecida nos autos. No mérito, suscita a desclassificação do fato para o art. 171 do CP, aduzindo que houve consunção do falso conforme a súmula 17 do E. STJ, pois os crimes de falso se exauriram no estelionato, sem mais potencialidade lesiva.É o relatório. Decido.No caso concreto, observo que o réu responde a outro processo, conforme registrado em sua folha de antecedentes (autos nº 6.096/2006 da cara comum de Araras), logo, nem em tese há possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ainda que a desclassificação alegada pela defesa fosse acolhida.Dessa forma, a análise do(s) tipo(s) penal(is) adequados ao caso constitui matéria de mérito a ser apreciada em sentença.Não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária, extinção da punibilidade, fato narrado claramente atípico), exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução para o caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.Deste modo, DESIGNO o dia de 31 de março de 2015 às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ADEMIR SOARES DA SILVA, policial civil, RG 14435253, e ORLANDO GAMBINI FILHO, policial civil, RG 8850699.INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem neste juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato,

poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) serem condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Para intimação das testemunhas (policiais civis), servirá o presente despacho de ofício nº 033/2015 ao 1º DP de Avaré/SP, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, EURÍPEDES BENEDITO SANTANA, RG 6691318. SSP/SP, endereço residencial: Av. Agenor Couto de Magalhães, 1264, Jd. Regina, CEP: 05174-000, São Paulo/SP, devendo ser solicitado ao juízo deprecado (Justiça Federal de São Paulo - Fórum Criminal) que comunique a este juízo, ora deprecante, a data agendada para a realização do ato. Com a vinda das informações acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha EURÍPEDES BENEDITO SANTANA, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa GUSTAVO DE JESUS CUSTÓDIO e DANIEL COSTA BARREIRO, bem como para o interrogatório do réu, CLÁUDIO COSTA GONÇALVES. (fls. 114 e 117). Nesta oportunidade, deverá ser solicitado ao juízo deprecado (Justiça Federal de Piracicaba) que se atente à data de realização das oitivas de testemunhas de acusação, a fim de que seja evitada eventual nulidade do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Dê ciência o Ministério Público Federal. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 787

EXECUCAO FISCAL

0000098-18.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Fls. 55: Considerando que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 36/37) já era inferior ao total do débito devido, bem como o(s) valor(es) constrito(s) foi desbloqueado por ser considerado irrisório, indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000101-70.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA HELENA RIBEIRO

Manifeste-se a Exequente acerca do acórdão de fls. 67/68, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000109-47.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA - ME X NEUSA MAEDA UECHI

Tendo em vista o despacho de fls. 51 que determinou o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s) pelo sistema Bancen-Jud, informo que, conforme planilha juntada às fls. 54, o bloqueio restou inexitoso. Manifeste-se

a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000135-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMO MURAOKA

Fls. 165/166: Considerando que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 58/59, 87/88 e 129) foi negativo nas três oportunidades, indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s).A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000146-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FENIX-INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA

Fls. 117: Considerando que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 27/28 e 50) foi negativo nas duas oportunidades, indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s).A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000163-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA NOVA INDEPENDENCIA - ME

Chamo o feito à ordem.A citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). ANULO a citação editalícia realizada às fls. 51, determinando, primeiramente, a expedição de carta precatória de citação, penhora e avaliação.Expeça-se no endereço de fl. 45.Com o retorno da carta precatória, voltem conclusos.Intime-se.

0000166-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Fls. 41: Considerando-se que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 26/27) já era inferior ao total do débito devido, bem como os valores constritos foram desbloqueados por serem considerados irrisórios, indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s).A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, bem como quanto à penhora efetivada às fls. 11 no prazo de 10 (dez) dias.

0000255-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E

MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)
Cumpra-se o v. acórdão, arquivando-se os autos.Intimem-se.

000018-20.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENAN A DE OLIVEIRA
MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 18 no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

000019-05.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KATSUKO NAKAMURA
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 18 no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

000020-87.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO RICARDO DA SILVA
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 17 no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-94.2014.403.6129) REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Tornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0001843-33.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-29.2014.403.6129) MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)
Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0001977-60.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-10.2014.403.6129) NILTON FIDALGO PERES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Intime o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em secretaria e retire as peças desentranhadas às fls. 10/39.o prazo, certifique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

0002010-50.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2014.403.6129) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007010-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 160/161.Intime-se.

0006764-47.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)
Recebo a apelação de fls. 90/102 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.21/24: Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X L M JORGE & SANTOS LTDA(PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN) X RICARDO ROSA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LAZARO MATEUS JORGE(PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN)

A presente Execução foi ajuizada em Curitiba/PR contra a Empresa L M Jorge & Santos LTDA. Às fls. 17, diante do encerramento irregular da executada, foi deferido o redirecionamento da Execução para o seu representante legal Ricardo Rosa. Constatado que o corresponsável residia em Registro/SP, foram remetidos os autos à Comarca de Registro para prosseguimento do feito (fls. 17 e 19). Realizada citação por edital (fls. 53), foi expedida carta precatória com intuito de penhorar os bens do corresponsável, a qual restou infrutífera (fls. 67v). Às fls. 109, foram incluídos no polo passivo da Execução os sócios Lazaro Mateus Jorge e José Severino dos Santos, residentes em Curitiba/PR. A fim de satisfazer o débito, foi penhorado os direitos patrimoniais do Executado Lazaro Mateus Jorge sobre a Empresa Frigus Carnes e Derivados Ltda, com sede em Curitiba/PR. A Exequente requer, na petição de fls. 388, o bloqueio de veículo pertencente à Executada LM Jorge e Santos, com placa PR ABA9677. Foram, então, os autos remetidos a esta Vara Federal. Como se pode extrair do breve relato dos fatos, apesar dos autos terem sido remetidos a este Juízo, é inegável que a Execução deve prosseguir em Curitiba/PR. Vejamos. O Executado principal possui sua sede em Curitiba e lá foi proposta a presente Execução. Assim, com fundamento na perpetuatio jurisdictionis, não deve essa competência ser modificada a mercê de possíveis inclusões no polo passivo da Ação. Mais, a remessa dos autos também obedece aos ditames dos Princípios constitucionais da celeridade e economia processual, isso porque o Executado e dois de seus corresponsáveis residem em Curitiba/PR, os bens e direitos que podem oferecer satisfação ao crédito exequendo também lá encontram origem. Assim, inúmeros atos processuais (cartas precatórias e/ou ofícios) que dantes seriam necessários se tornarão desnecessários. Por fim, a tramitação da presente Execução em Curitiba/PR é guiada igualmente pelo Princípio da ampla defesa que também encontram guarida na Constituição Federal. Evidente que o foro do domicílio dos Executados coincidir com o do Juízo onde se processa esta Execução proporciona uma melhor e mais eficaz defesa dos mesmos. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de Execuções de Curitiba/PR. Intimem-se as partes. Proceda, o setor, com as diligências necessárias.

0000992-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO GOMES DE CARVALHO X ADRIANA GOMES DE CARVALHO(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO) X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:(...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;. Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:(...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;. Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do

bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 28 de março de 2002 (fls. 04-25) e as alienações dos bens imóveis ocorreram em maio de 2011 e outubro de 2012 (fls. 531v e 532). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação e a doação do imóvel de matrícula nº 31.184 (fls. 531-532) se deram em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução. Determino que sejam realizados a penhora, avaliação e o registro do bem citado. Desta decisão, intimem-se as partes, bem como ainda o terceiro adquirente do bem em fraude à execução. Providências necessárias.****

Expediente Nº 789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009294-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRACATU

A União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0009439-22.2009.403.6104, apensada, que lhe move o Município de Miracatu. Alegou, em síntese, preliminarmente, nulidade da certidão de dívida ativa, pelos seguintes motivos: a) falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, além de ausência de fundamento legal da dívida; b) erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 1998 e c) falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, uma vez que haveria a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município. No mérito, alegou a prescrição do crédito tributário e a existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juntou documentos (fls.25/32).Recebidos os presentes embargos, o juízo concedeu efeito suspensivo e intimou a Fazenda Municipal, ora embargada, para manifestação (fl. 34).A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Miracatu), intimada pessoalmente para tanto, deixou transcorrer o prazo para a apresentação de impugnação aos embargos sem se manifestar, sendo decretada sua revelia (fl. 39). O processo foi encaminhado da justiça federal em Santos/SP para a justiça federal em Registro/SP (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.A partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar diretamente as questões trazidas pelo embargante. De início, não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Em primeiro lugar, não há nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário e da fundamentação legal da dívida. Com efeito, há clara identificação do tributo que está sendo cobrado, qual seja, o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Além disso, há na certidão de dívida ativa de forma expressa o fundamento legal e a origem da dívida, inscrita nos termos do Código Tributário de Miracatu, Lei Complementar nº 0001/05. Por outro lado, não há nulidade da certidão de dívida ativa em razão de equívoco na identificação do sujeito passivo.Com efeito, sustenta a União que a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA no ano de 1998, na medida em que o Decreto nº 2.502/1998 autorizou sua incorporação. Em sendo assim, a indicação da FEPASA na CDA - pessoa jurídica inexistente - acarretaria nulidade insanável.Não obstante o equívoco, entendo que tal fato não pode gerar pura e simplesmente a nulidade da certidão. Tendo a Rede Ferroviária Federal - RFFSA sucedido a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, não se sustenta a alegação de erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_ REPUBLICACAO. (...)(TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento:

20/06/2013, TERCEIRA TURMA) Alega também o embargante a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007). Ademais, ao contrário do que sustenta o embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não recebeu o carnê do IPTU. Nesse sentido, citem-se dois julgados: TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 860.011/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/09/2006) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas. 2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 864.299/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2006). Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que a lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que o embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade. De todo o exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Assim, afastadas as alegações quanto à nulidade da CDA, passo à análise da questão da ocorrência da prescrição. Alega o embargante que a ação executiva ficou parada por tempo suficiente a decretação da prescrição intercorrente. Aduz que a ação foi protocolada em 09/01/2006, sendo nesta data proferido despacho ordenando a citação, interrompendo-se, portanto, a prescrição e que, após, novo despacho determinando a citação da União somente foi proferido em 03/08/2010 (aproximadamente quatro anos após o primeiro despacho citatório), tendo sido consumada a citação apenas em 24/08/12. Pretende que seja aplicado o disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 segundo o qual a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Não tem razão o embargante. Primeiramente, cumpre esclarecer que a ação executiva não foi protocolada em 09/01/2006, mas em 28/12/2006. Diante disso, e ciente do fato de que o processo e o tempo correm para frente, conclui-se que a data do despacho que determina a citação do executado está errada, sendo a data correta 09/01/2007, tendo sido expedida a carta citatória em 15/01/2007 e a tendo sido realizada a citação em 29/01/2007. Acrescente-se que o primeiro despacho determinando a citação da União não ocorreu em 03/08/2010, conforme alegado, mas em 10/09/2008, tendo a União se manifestado já em 24/09/2008. Assim, datando o primeiro despacho citatório de 09/01/2007 e o primeiro despacho determinando a citação da União proferido em 10/09/2008, o processo não ficou parado por tempo suficiente a ensejar a decretação da prescrição intercorrente, tendo continuado a correr de forma regular a partir de então. Acrescente-se que ainda que as datas apontadas pelo embargante estivessem corretas, não poderia haver a contagem do prazo pela metade conforme pleiteado. Isso porque, nos termos do enunciado de súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo pela metade a favor da Fazenda Pública não pode começar antes de ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Vejamos: SÚMULA Nº 383 - STF Enunciado: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Data da Aprovação:

03/04/1964 Fonte de Publicação: DJ de 12/05/1964, p. 1278. Desse modo, descabida a alegação de prescrição feita pelo embargante, não tendo o processo ficado paralisado por tempo suficiente à decretação da prescrição intercorrente. Afastada a alegação de prescrição, passo a análise da alegação de que o débito não seria devido, uma vez que tanto a União quanto a extinta Rede Ferroviária Federal S/A teriam imunidade tributária recíproca. A Constituição pátria adotou como forma de Estado a Federação, instituindo um federalismo de equilíbrio através da igualdade político-jurídica dos entes que o compõem. Um dos mecanismos para a garantia da manutenção do mencionado equilíbrio federativo é a chamada imunidade tributária recíproca, que consiste na proibição dirigida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, nos termos do artigo 150, VI, a, da CRFB/88, regramento extensível às autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. A imunidade tributária recíproca, limitação ao poder de tributar, é norma negativa de competência tributária dirigida às pessoas estatais a fim de: a) salvaguardar o pacto federativo; evitar pressões políticas entre entes federados; e desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza (STF AgR-RE 399307). Consoante o artigo 150, VI, a, 2º e 3º da Constituição brasileira, apenas os entes políticos, as autarquias e as fundações públicas estariam abrangidas pela imunidade. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a imunidade tributária recíproca também se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Assim, apenas as empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividades econômicas em sentido estrito não são alcançadas pela imunidade tributária recíproca, dado seu objetivo de lucro. Atividades que visam à obtenção de lucro e o aumento do patrimônio do Estado ou de particulares não colocam em risco a autonomia dos entes federativos e, por apresentarem manifestações de riqueza, devem ser tributadas. Não merece prosperar a alegação de que a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA não exercia atividade econômica em sentido estrito na época que foi constituído o crédito, mas sim atividade típica de Estado. Tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sociedade de economia mista, era constituída sob a forma de sociedade por ações, que cobrava pela prestação de seus serviços e previa a remuneração do seu capital, não fazia jus à imunidade tributária. Ademais, o fato de a União ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA não desconstitui as relações processuais existentes à época da sucessão e tampouco transforma essas relações privadas em públicas. O fato gerador do tributo ora executado ocorreu quando o imóvel pertencia à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, dando nascimento à obrigação tributária. Não havia naquele momento qualquer regramento que impedisse a incidência da norma tributária, não sendo a Rede Ferroviária Federal - RFFSA pessoa considerada imune pela Constituição Federal. Em outras palavras, o crédito aperfeiçoou-se em data anterior à sucessão e não pode a União pretender, a partir dela, adquirir seus bônus - a aquisição de seu patrimônio, por exemplo - mas liberar-se dos ônus dela decorrentes. Com a liquidação da empresa transferiu-se para a União os direitos e deveres da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Assim, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União se tornou responsável tributária pelos créditos não adimplidos, nos termos do artigo 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou em 05.06.2014 o RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidindo que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao débito de IPTU devido pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Desse modo, caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, referente aos exercícios de 2004 e 2005. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Sem custas e sem honorários. Sem remessa necessária, diante do valor do crédito em cobrança (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-39.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, reatue-se o feito para Cumprimento de Sentença. Fls. 215: A autora deve comparecer na Secretaria da Vara, munida de guia referente ao recolhimento de custas, para agendar data para retirada da certidão de objeto e pé. Dê-se vistas a Embargante pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001483-98.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-24.2014.403.6129) JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Diante da certidão às fls. 243-verso, certifique-se

o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/242 Desapensem-se da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal 0000990-24.2014.403.6129. Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-19.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VIDRACARIA CRISTAL DE REGISTRO LTDA - ME

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), vista a Exequente para requerer o que direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000129-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA NUNES JUNIOR

Indefiro o pedido retro tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Tendo em vista o despacho de fls. 71/72 que determinou o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s) pelo sistema Bancen-Jud, informo que, conforme planilha juntada às fls. 75, o bloqueio restou inexistente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000202-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILTON FIDALGO PERES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Às fls. 52-58, requer o Executado a liberação da quantia bloqueada às fls. 46-46v sob o argumento de que consistiriam verba salarial. Requeru, igualmente, a suspensão da Execução em virtude de parcelamento. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 73 argumentando que a suspensão da exigibilidade do crédito não autorizaria o levantamento do importe bloqueado, bem como pelo não acolhimento do pedido de desbloqueio. Decido. A executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que foi informado a este Juízo em 17/12/2013 (fl. 25-28), ou seja, em data anterior à determinação de bloqueio de valores em conta bancária, o que se deu em 26/08/2014 (fl. 43-43v), com bloqueio realizado em 27/08/2014 (fl. 46-46v). A adesão ao parcelamento gera a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que redundará na impossibilidade de realização de atos tendentes à expropriação de bens do devedor. A leitura do artigo 13, 11º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, explicita a desnecessidade de garantia para a efetivação do parcelamento, mantendo-se apenas aquela realizada antes da adesão, in verbis: Art. 13. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Desta feita, tenho por nulo o bloqueio realizado, razão pela qual determino seu levantamento em favor do Executado. Suspendo a presente execução, em razão do parcelamento noticiado, aguardando-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Intime-se. Após preclusa a decisão, cumpra-se.

0000389-18.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEFRUT- SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME (SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA) X ANANIAS DA SILVA QUIRINO X NATAN ALEX MOREIRA QUIRINO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade na qual Quirino Serviços de Embalagens de Frutas Ltda-ME requer a exclusão de Ananias da Silva Quirino e Natan Alex Moreira Quirino do polo passivo da Execução tendo em vista que não guardariam relação com a Empresa Executada. Instada, a Excepta, concordou com o pleito formulado e requereu a inclusão da pessoa de Sebastião Alves Ferreira no polo passivo da demanda. Decido. De fato, houve equívoco no redirecionamento da Execução para Ananias da Silva Quirino e Natan Alex Moreira Quirino, já que não fazem, sequer, parte do quadro societário da Executada. Assim, acolho a Exceção de Pré-executividade de fls. 72-74 para determinar a exclusão das pessoas de Ananias da Silva Quirino e Natan Alex Moreira Quirino do polo passivo da Execução. Em relação ao pedido da Exequente, no qual requer o redirecionamento da inclusão, deixo, por ora, de apreciar. Intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de

Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABRICIO JADER DE SOUZA

Fls. 18 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 18, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI (SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 03 017147-39. A parte exequente requereu a extinção do feito, por ter sido extinto o julgamento do processo administrativo fiscal nº 10845.001293/2002-34, e conseqüentemente, ter sido cancelada a dívida que deu origem a presente demanda (fl. 690). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que as inscrições das dívidas foram indevidas por vício no lançamento tributário (fls. 675/676). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001397-30.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-47.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X

IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)
Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI, visando, em síntese, a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida como medida preparatória a execução fiscal nº 0000982-47.2014.403.6129. Tendo em vista a extinção da referida execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 8630/80, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 790

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar inicial no sentido de atribuir-lhe valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002057-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-63.2014.403.6129) JOSE RENATO TEIXEIRA(SP139108 - SILENO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópia da decisão de fls. 240-242, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução de nº 0001065-63.2014.403.6129. No mais, dê-se ciências as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, intimando-as para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-95.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000299-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NATALICIO FERREIRA IRMAO LTDA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000375-34.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-49.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA

É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, autoriza a responsabilização tributária pessoal do sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica quando o mesmo age com excesso de poderes ou infração à lei. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que João Antonio Momesso e/ou Odair Momesso tenham incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Com efeito, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica também não é motivo apto a justificar a responsabilidade do sócio. Pelo Exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 59, e determinar a retirada das pessoas de João Antonio Momesso e Odair Momesso do polo passivo desta Execução. Em consequência, defiro o pedido de fls. 230-234 para determinar o levantamento da restrição que recai sob o imóvel de matrícula nº 5.742 constante na Averbação 7, realizada em 12 de março de 2010. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez)

dias.Providências necessárias. Intime-se e Cumpra-se.

0000810-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

O endereço indicado às fls. 172 já foi alvo de diligência (fls. 59), a qual restou infrutífera. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a Decisão de fls. 175. Em consequência, indefiro o pedido de fls. 172.Intime-se a Exequite desta decisão e para que tome ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal, requerendo o que entender devido.Cumpra-se.

0000867-26.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifestem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001046-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME X NORIMITSU KANASHIRO X PAULO KANASHIRO(SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Indefiro o pedido de fls. 288, porquanto, além de se tratar de medida excepcional, já foi realizada nos autos (fls. 142-157). Cabe mencionar, também, que dela o Exequite não extraiu nenhum requerimento apto a satisfazer a dívida exequenda.No mais, intime-se a Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias e se manifeste, igualmente, no que se refere a certidão de fls. 102v. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0001130-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA

Fls. 33: A Exequite requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000022-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATA GOMES RIBEIRO

Diante da certidão de fls. 17 e dos documentos que a seguem, dê-se vistas ao Exequite para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 791

ACAO CIVIL PUBLICA

0009167-91.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e conforme penúltimo paragrafo do despacho de fl. 313, ao Estado de São Paulo para se manifestar no feito

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e conforme penúltimo paragrafo do despacho de fl. 1312, ao Estado de São Paulo para se manifestar sobre o despacho de fl 1281

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 42

ACAO CIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS, para que seja anulado negócio jurídico de compra e venda de duas áreas em São Vicente, destinadas à construção de moradias referentes ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cumulada com ressarcimento ao patrimônio público. Ajuizada em 2008 perante a Justiça Federal de Santos, que, na época, detinha competência sobre o município onde se localizam os imóveis - São Vicente - a demanda tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal daquela Subseção até outubro de 2014, quando, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela remessa dos autos a este Juízo. Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito, que tramita desde 2008 perante a Subseção Judiciária de Santos. Isto porque, conforme têm decidido nossos Tribunais, a competência para julgamento da ação civil pública não é alterada com a criação de nova vara. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 87, baseia-se no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual o feito deve permanecer no juízo de origem, salvo quando for suprimido órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, o suscitante. (TRF 1, Conflito de Competência, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJ de 04/08/2014, p. 21, unânime) (grifos não originais) Esta, inclusive, parece ser a intenção da Lei n. 7.347/85, que, no parágrafo único de seu artigo 2º, determina: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifos não originais) Percebe-se, assim, que a intenção da lei era justamente fazer com que tudo o que fosse relacionado ao objeto da demanda ficasse com um único Juízo, que, por conduzir a ação desde sua origem, estaria em melhores condições para processar e julgar os eventuais procedimentos e processos com mesma causa de pedir ou pedido. Ademais, o artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da perpetuação da jurisdição - e nada há na Lei n. 7347/85 a afastar sua aplicação. Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscitado conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado em relação a 3ª Vara Federal de SANTOS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-92.2011.403.6311 - JOSUEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial da demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, para que seja verificada eventual

litispendência. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000065-89.2014.403.6141 - LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte beneficiária cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de que não foi feita a revisão administrativa no benefício em questão. Int. Cumpra-se.

0000359-44.2014.403.6141 - JADIR ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/49. Réplica às fls. 52/64. Despacho saneador às fls. 71, com a determinação de apresentação, pelo INSS, dos documentos referentes ao benefício do autor, o que foi feito às fls. 81/88. Novos documentos do INSS às fls. 111/138. Remetidos os autos à contadoria judicial, consta informação e cálculos às fls. 140/145. O autor, intimado, não apresentou alegações finais. Alegações finais do INSS às fls. 159/160. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale

mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009) (grifos não originais) Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por

consequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000380-20.2014.403.6141 - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 dias. Int.

0000382-87.2014.403.6141 - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Intimem-se as partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Intime-se também a Sra. Perita judicial para que regularize seu cadastro junto sistema AJG. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, pelo valor máximo constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000415-77.2014.403.6141 - JOANA SERRACHIOLI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Int. e cumpra-se.

0000464-21.2014.403.6141 - AILTON BATISTA DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ante o determinado nesta data nos autos dos embargos à execução, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000477-20.2014.403.6141 - VERA CLAUDIA PEREIRA BARBOZA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo-os (fls. 190/192). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000501-48.2014.403.6141 - MATSUE TANI UETA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1) Proceda a Secretaria o cadastro do patrono do réu no sistema processual. 2) Após, a fim de evitar nulidades, republicue-se as decisões de fls. 49/49v, proferida em 13/01/2015 e de fls. 51, proferida em 15/01/2015. DECISAO PROFERIDA EM 13/01/2015: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Matsue Tani Ueta em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinado o cancelamento da hipoteca decorrente de contrato de mútuo já quitado, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a

contestação de fls. 40/45. É a síntese do necessário. DECIDO. Reapreciando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico presentes os requisitos para seu deferimento. De fato, os documentos anexados pela parte autora demonstram que o contrato de mútuo que originou o gravame constante do R.11 da matrícula do imóvel (fls. 17) encontra-se devidamente quitado, não existindo, por conseguinte, qualquer razão para seu não cancelamento. Os documentos anexados, ainda, demonstram que a parte autora precisa averbar na matrícula do imóvel os desdobros de lote - docs. de fls. 21/28. Esclareço, por oportuno, que não há qualquer prejuízo no fato de constar do pedido da parte autora a menção ao cancelamento de hipoteca, quando na verdade se trata de alienação fiduciária. A descrição dos fatos e do próprio pedido, na petição inicial, é clara e não deixa dúvidas com relação ao gravame objeto da demanda. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que emita, em cinco dias úteis, documento de quitação necessário para o cancelamento do gravame constante do R.11 da matrícula n. 38.715 do Registro de Imóveis e anexos da Comarca de São Vicente/SP. Tal documento deverá ser disponibilizado para retirada pela parte autora (ou seu representante) na agência onde contratado o empréstimo, ou, na impossibilidade, na agência central de São Vicente. Expeça-se ofício à CEF, para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Logo após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se. DECISSAO PROFERIDA EM 15/01/2015 Diante da informação supra, determino a intimação da parte autora para que retire o documento. Publique-se esta decisão em conjunto com a proferida em 13/01/2015. 3) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000516-17.2014.403.6141 - JOEL RENO X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO X DURVAL GONCALVES ROMERO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 438, 440, 437, 394, 416, 446, 447, 445, 403, 427. No entanto, a parte autora apurou diferenças decorrentes da incidência de juros de mora, sendo que o cálculo foi homologado pela decisão de fls. 457/458, tendo sido expedidas requisições complementares e respectivos alvarás (fls. 480, 494, 481, 495, 482, 531, 483 e 497). Às fls. 504, a parte autora apresentou novo cálculo, com novas diferenças. Intimado, o INSS impugnou a conta apresentada (fls. 533/538). Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, desansem-se os autos dos embargos à execução, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução, para oitiva da empregadora da autora indicada às fls. 12, para o dia 08 de abril de 2015, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0000590-71.2014.403.6141 - MARCELO PEREIRA BARROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação de fls. 109/112, bem como, sobre o ofício de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000591-56.2014.403.6141 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 311/317v, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000597-63.2014.403.6141 - FRANCISCO MILTON DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 05/16. Às fls. 17 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 22/34, com os quesitos de fls. 35/37. Réplica às fls. 39/40. Despacho saneador às fls. 45, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 61/70, com os documentos de fls. 72/73, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 77. Às fls. 81/97 o INSS apresentou os antecedentes médicos administrativos do autor. Às fls. 141/145 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 163/164 o INSS apresentou o resultado da perícia administrativa realizada em outubro de 2012. Determinada a complementação do laudo pericial judicial, consta novo laudo às fls. 175/185, com documentos de fls. 187, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 190 e o INSS às fls. 196/198. Razões finais do autor às fls. 205/206, e do INSS às fls. 212. Juntada de novos documentos pelo autor às fls. 248/251 e 255/257, sobre os quais se manifestou o INSS às fls. 261. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de marceneiro, já que não pode carregar pesos e fazer esforços físicos. Verifico, ainda, que tal incapacidade não é recente - segundo relatos e documentos médicos anexados, a incapacidade do autor se iniciou por volta do ano de 2008/2009, sendo oriunda de processo degenerativo de sua coluna. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em 2009 não se encontrava no RGPS. De fato, a parte autora deixou o Regime Geral de Previdência Social em 1994. Somente a ele reingressou em 2010, com o recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Assim, quando do início de sua incapacidade, em 2008/2009, o autor não detinha qualidade de segurado. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir de 2010, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DII. Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000667-80.2014.403.6141 - RUBENS CROCE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 181, 187, 194, 202, 261 e 273. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Por decisão de f. 306/7, o pleito foi indeferido, em face da qual o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou provimento. A parte autora, então, ingressou com recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento, conforme extratos de consulta de seguim. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tal recurso, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena

imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0000675-57.2014.403.6141 - ROGERIO CORREA FRANCA(SP105169 - MARCELO GARCIA DE SOUZA E SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, apresentando cópia da decisão. No mais, providencie a Secretaria a juntada nestes autos de cópia de fls. 48/52, 54 e 29/34 dos embargos à execução em apenso. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000679-94.2014.403.6141 - JOSE HELENO DA SILVA X MANOEL GALDINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o determinado nesta data nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte beneficiária cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Estando o feito em fase instrutória, e diante das doenças de que a parte autora alega padecer, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 26 de março de 2015 às 18:00 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando

portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito desta nomeação.

0000739-67.2014.403.6141 - JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 207, 217, 224 e 226. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Por decisão de f. 229/30, o pleito foi indeferido, em face da qual o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento. A parte autora, então, ingressou com recurso extraordinário. Contudo, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, foi determinado o sobrestamento do feito (f. 288). Ocorre que, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0001634-28.2014.403.6141 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002974-07.2014.403.6141 - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inicialmente proceda a Secretaria o cadastro do patrono do réu no sistema processual. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002976-74.2014.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconheço, de ofício, erro constante da sentença de embargos de declaração, já que nela constou que a parte autora não demonstrou ter formulado prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, nem tampouco de reconhecimento e averbação de tempo de serviço - quando, na verdade, a parte autora comprovou ter formulado requerimento de reconhecimento e averbação de tempo de serviço, mas não de concessão do benefício. Assim, retifico tal trecho, para que passe ele a ser: De fato, intimada, a parte autora não demonstrou ter formulado prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, mas apenas de reconhecimento e averbação de tempo de serviço - o qual não é suficiente para demonstrar seu interesse de agir nesta demanda, cujo objeto é o reconhecimento do tempo de serviço com a finalidade de concessão da aposentadoria. Int.

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0003206-19.2014.403.6141 - JURANDIR XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003219-18.2014.403.6141 - ENOCH DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora, com a qual o INSS expressamente concordou. Houve, então, a expedição de ofício, com seu regular pagamento.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005742-03.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, notadamente quanto à preliminar de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0005753-32.2014.403.6141 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, com a devolução, em dobro, do valor sacado indevidamente de sua conta.Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0006291-13.2014.403.6141 - ADILSON DIAS VERAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 45/46, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0005347-53.2014.403.6321 - MARCELO BOLFARINI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.A parte autora pleiteia o restabelecimento de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.A presente demanda foi ajuizada no Juizado Especial Federal de São Vicente sem a assistência de advogado, faculdade prevista na Lei 9.099/95. Reconhecida a incompetência daquele juízo, nos termos do art. 3, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, os autos foram redistribuídos. Contudo, para

demandar neste Juízo a parte autora deve obrigatoriamente ser assistida por advogado legalmente habilitado, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

000052-56.2015.403.6141 - IRANILDE ALVES DE SOUZA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

000055-11.2015.403.6141 - SARA REGINA FERREIRA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma: a) que não foi apreciado seu pedido de produção de provas; b) que não foi apreciado o pedido formulado na inicial de declaração da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, referente ao recebimento dos benefícios por incapacidade; e c) que constou da sentença que a aposentadoria cessou em 2009, quando, na verdade, cessou em 2010. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante, já que há omissão e erro material, com relação ao ano de cessação do benefício, na sentença proferida. Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de fls. 305/306. Por conseguinte, passo a proferir nova sentença: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, seja reconhecida a inexigibilidade do débito de R\$ 111.027,11, apurado pelo INSS, com a determinação, ao réu, de se abster de efetuar inscrição na dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/142. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 143 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora agravou desta decisão, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSS apresentou o parecer e demais documentos médicos de fls. 164/171. Despacho saneador às fls. 188, com a designação de perícia. Quesitos da parte autora às fls. 189/191. Laudo pericial anexado às fls. 205/2015, com os documentos de fls. 217/226, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 228/229, requerendo a expedição de ofício para sua empregadora. Deferida a expedição, consta resposta da empregadora às fls. 236. Nova manifestação da parte autora às fls. 251/253, com os documentos de fls. 254/259. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 265/267. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 274/277, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 283/289, requerendo novas diligências, e o INSS às fls. 298/299. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao médico do trabalho da empregadora da autora, constante de fls. 289, bem como seu pedido de oitiva do gerente da loja e de um paradigma. Isto porque tais diligências não são necessárias para o deslinde do feito, que se encontra devidamente instruído, com a realização de perícia e prestação de esclarecimentos adicionais pelo sr. Perito, que inclusive analisou a atividade exercida pela autora. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os dois pedidos formulados na inicial. 1. Do pedido de restabelecimento do benefício. A aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento pleiteia a parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Assim, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos - notadamente do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. De fato, constou do laudo pericial (fls. 215): No presente exame TEM condições clínicas de exercer atividades laborativas, com restrições ABSOLUTAS para atividades laborativas que

tenha que manter um estado de vigília constante em decorrência dos medicamentos de ação nervosa central, que podem produzir um estado de sonolência (diazepan e neuliptil). Posteriormente, em seus esclarecimentos (fls. 274/277), o sr. Perito expressamente se manifestou sobre a atividade exercida pela autora (vendedora nas Casa Bahia), esmiuçando a descrição informada pela empresa empregadora e afirmando que suas atividades não são de alta complexidade. Afirmou, ainda, que a atividade de vendedor não exige vigília constante, podendo, por conseguinte, ser exercida pela autora. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode retornar ao exercício de atividade laborativa, nada obstante suas doenças e as limitações decorrentes da medicação. Assim, não há que se falar no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora recebeu. Isto porque, resalto, não há incapacidade total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. 2. Do pedido de declaração da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS. Por outro lado, no que se refere ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do suposto recebimento indevido de benefícios por incapacidade, com a determinação, ao réu, de se abster de efetuar inscrição na dívida ativa, verifico que razão assiste à autora. De fato, os elementos apresentados nestes autos demonstram que a autora não exerceu atividade laborativa remunerada no período em que estava em gozo dos benefícios por incapacidade, a justificar a cobrança efetuada pelo INSS. As procurações outorgadas por segurados da Previdência são anteriores à concessão dos benefícios, e a atividade exercida no Centro Religioso era voluntária. Ademais, essas atividades não são suficientes para se afirmar que, desde a concessão dos benefícios, em 2006, a autora está capaz para o exercício de atividade laborativa. Que sua capacidade existe hoje, e mesmo na época da cessação do benefício, em 2010, está demonstrado nos autos (razão pela qual, inclusive, foi acima negado o pedido de restabelecimento do benefício). Mas não está comprovado que o recebimento dos benefícios foi fraudulento, a justificar a cobrança dos valores recebidos. Assim, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito, com a consequente determinação, ao INSS, de não inscrição na dívida ativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 111.027,11, apurado pelo INSS em razão do recebimento dos benefícios NB n. 31/502.077.138-0 e 32/502.900.663-6, bem como para determinar a esta autarquia que se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000081-09.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, resalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0000258-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE
Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Peruíbe, por intermédio da qual pretende a anulação do débito fiscal referente à Taxa de Licença do ano de 2015. Alega, em suma, que referida Taxa de Licença é manifestamente inconstitucional e ilegal, já que sua cobrança é embasada em uma tabela de valores (anexo à Lei Municipal n. 692/77) sem qualquer explicitação em relação ao custo do serviço ou da prestação do poder de polícia. Afirma, ainda, que inexistente poder de polícia, por parte do Município, a justificar ao valor da taxa cobrada dos estabelecimentos bancários, o qual é desproporcional em relação aos demais estabelecimentos, inclusive aqueles em que a atividade fiscalizatória deve ser atuante, como no caso dos hospitais, em razão do risco à saúde. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, com a

suspensão da exigibilidade do tributo, e concessão de prazo para depósito judicial do montante cobrado, evitando sua inscrição na dívida ativa. É a síntese do necessário. DECIDO. O depósito judicial do montante do tributo, para suspensão da sua exigibilidade, é um direito da parte, e independe de autorização judicial. Assim, considerando a intenção da CEF, constante de fls. 09, de depositar o valor cobrado, concedo a ela o prazo de 10 dias para realização do depósito - o qual deve observar as regras atinentes aos depósitos de tributos. Anexado o comprovante de depósito, tornem conclusos. Esgotado o prazo sem manifestação, cite-se.

0000286-38.2015.403.6141 - DAVID BORGES X LECI NOVAIS BRITO X MARIA BELIENE MENDES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X ADHEMAR PEREIRA MADURO (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 247 e 273. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. O pleito foi deferido pela decisão de f. 363, que homologou os cálculos dos autores e determinou a expedição de ofícios requisitórios e em face da qual o INSS apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região deu provimento (f. 486/93). A parte autora, então, ingressou com agravo legal/regimental, ainda pendente de julgamento, conforme extratos de consulta de seguimento. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tal recurso, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de f. 363, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que, em obediência à determinação de f. 363, houve a expedição de ofícios requisitórios às f. 365/71, sendo que foram cancelados os ofícios de f. 365, 366, 368 e 371, conforme informação de f. 389/408. Entretanto, os ofícios de f. 367, 369 e 370 foram pagos, conforme se verifica às f. 448, 449 e 509. Destarte, diante do ora decidido, determino a expedição de ofício ao e. TRF 3ª da Região, solicitando-se o estorno das quantias referentes aos ofícios requisitórios: (1) nº 20080168766, no importe de R\$ 43.219,04, beneficiária ALEXANDRA DE OLIVEIRA MADURO (f. 367 e 449); (2) nº 20080168768, no importe de R\$ 53.846,53, beneficiária LECI NOVAIS BRITO (f. 369 e 448); e (3) nº 20080169069, no importe de R\$ 13.663,94, beneficiária MARIA BELIENE MENDES DO NASCIMENTO (f. 370 e 509). Por fim, diante da determinação para prosseguimento da execução dos embargos à execução nº 0000287-23.2015.403.6141, nestes autos, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono dos autores, no valor por ele indicado (R\$ 4.851,45), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. P.R.I.

0000462-17.2015.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO X MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Dessa forma, deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0000562-69.2015.403.6141 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS X JOSE WELINGTON DE JESUS ARAUJO SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: - comprovante de endereço - procuração datada e assinada. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Juntados os documentos, cite-se.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos

anexados aos autos (fls. 50) demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos (fls. 24 vº) demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo qual é o benefício pretendido. Observo, ainda, que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, especificando, inclusive, o proveito econômico de acordo com o benefício pretendido. Finalmente, anoto que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0001048-54.2015.403.6141 - MARISA NEPI DUARTE(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Dessa forma, deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0001052-91.2015.403.6141 - COSME PEDRO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001070-15.2015.403.6141 - GERALDO PETRUCIO DA SILVA SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais

Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Finalmente, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0001072-82.2015.403.6141 - WALTER BALECO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001073-67.2015.403.6141 - DAILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001074-52.2015.403.6141 - JOSEFA ALICE DA CRUZ(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001075-37.2015.403.6141 - ISLANEIDE ARLINDA DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001190-58.2015.403.6141 - EDUARDO VIEIRA ZEZZI - ESPOLIO X ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte que os autores recebiam, desde 1987 até 2014, quando da revisão efetuada pelo INSS, bem como seja suspensa a exigibilidade do débito apurado pelo INSS. Narram os autores, mãe e filho incapaz, que vinham recebendo desde 1987 benefícios de pensão por morte em razão do óbito de seu marido e pai, respectivamente. Aduzem que, em outubro de 2014, receberam comunicado do INSS informando que o benefício não tinha sido adequadamente desdobrado - e que, por conseguinte, estava sendo pago de forma integral para ambos - razão pela qual seria revisto, com a redução pela metade de seu valor. Na mesma ocasião, afirmam, foi apurado o valor a ser restituído, em razão do recebimento a mais, durante os últimos cinco anos. Por ora, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, demonstraram os autores a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a renda mensal de ambos foi repentinamente reduzida a metade - sendo a autora uma senhora idosa, com mais de 80 anos, e o autor inválido. Assim, verifico que a subsistência dos autores durante o trâmite da demanda pode estar em risco - ainda mais se se iniciarem os descontos em razão do recebimento a mais, durante os cinco anos anteriores à revisão. Verifico, também, prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, eis que, aparentemente, ocorreu a decadência do direito do INSS revisar os benefícios, já que decorridos mais de 10 anos entre a entrada em vigor da Lei n. 9784/99, e o procedimento administrativo de revisão, em 2014. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da revisão efetuada pelo INSS nos benefícios NB n. 21/083.959.323-6 e 21/083.961.055-6, com o restabelecimento, em 30 dias, do percentual pago anteriormente, e a suspensão de qualquer cobrança relativa aos cinco anos que a antecederam. Expeça-se ofício ao INSS. Sem prejuízo, regularize a autora Rita a representação do autor Alexandre, com a juntada de certidão de curatela, ainda que provisória - sob

pena de extinção do feito.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, com urgência.Após, tornem conclusos para apreciação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, apresente o autor, em 10 dias, cópia de sua prestação de contas - ainda que parcial - para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-25.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-40.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GUARDIA CASTILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Guilherme Guardia Castilho.Após a sentença de fls. 96/97, sobreveio notícia do falecimento do embargado, em que pese não ter sido juntada certidão de óbito. Às fls. 103/104, consta pedido de habilitação.Ocorre que, segundo informado pela parte autora, a esposa do falecido embargado, Sra. Zoraide, também veio a óbito, porquanto os herdeiros dela é que possuem legitimidade para pleitear habilitação nos autos.Cumpra esclarecer que, embora o autor/embargado e sua esposa, dependente para fins previdenciários, tenham falecido no curso da demanda, os cálculos homologados por sentença devem ser mantidos, visto que consideraram diferenças a pagar somente até o ano de 2006, quando ainda em vigor o benefício de pensão por morte, que perdurou até 2007, conforme segue. Assim, para fins de regularização, intimem-se os habilitandos para que tragam aos autos a certidão de óbito do Sr. Guilherme Guardia Castilho, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tal determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-61.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Esclareça a EMGEA quais os itens que compõem o débito, demonstrando especificamente o valor original devido, o saldo amortizado pelos mutuários, os índices utilizados para correção, se houve retomada e leilão do bem pela parte autora, e, em caso positivo, por quanto foi arrematado. Int. e cumpra-se.

0000924-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Proceda a CEF o recolhimento da complementação do valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006053-91.2014.403.6141 - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento da medida requerida, e a conseqüente reativação do benefício, esclareça o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001049-39.2015.403.6141 - GUSTAVO BALDUINO(SP259514 - ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CITIBANK S A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. À vista dos documentos acostados aos autos, esclareça o requerente interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002961-22.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

DECISÃO DE FLS. 197/197v: Vistos. Trata-se de ação possessória distribuída perante a Justiça Federal de Santos

em 03/04/2014, por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rosa Maria da Costa Bernardino, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 14 de março de 2014 foi apurada a ocorrência de turbação possessória em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 155 + 445, rua Sorocabana, n. 1505, Bairro Cibratel II, no Município de Itanhém. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüência lógica do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 147/150; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 147). O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 199: Sem prejuízo do quanto determinado na decisão de fls. 197/197v, cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

0001057-16.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO DECISÃO DE FLS. 121/121v: Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Evileuza Rosa Gomes e Ângela Ferreira de Melo, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 2010 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 163 + 552, na Avenida Santa Cruz, Bairro Santa Cruz, no Município de Peruíbe. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüência lógica do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 13/17 e 50/52; razão pela qual entendo que foi demonstrada a verossimilhança da alegação. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Quanto ao pedido de demolição do imóvel, entendo prudente, dada a irreversibilidade da medida, aguardar a vinda da contestação das rés. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado apenas para reintegração. O pedido de demolição das edificações invasoras será apreciado oportunamente, após a citação das rés. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 123: Sem prejuízo do quanto determinado na decisão de fls. 121/121v, cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 42

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO

FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Aos 5 de março de 2015, nesta cidade de Barueri, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, Marcela Felipe Leite, RF 6093, foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal n. 0007027-27.2014.403.6110. Apregoadas as partes, presente o acusado Bruno Farias Xavier Barbosa, acompanhado de seu advogado, Dr. Almir Candido do Nascimento, OAB/SP SP124977. O Ministério Público Federal foi apresentado pela Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun. Aberta a audiência, pela MMª. Juíza Federal foi dito: Inicialmente, examino a resposta à acusação apresentada pelo réu (f. 122-127). Não foram arguidas preliminares. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. O reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Em seguida, foram ouvidas as duas testemunhas comuns e uma testemunha de defesa. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Aucilene Rodrigues do Nascimento, sem oposição do MPF, o que foi homologado. Na sequência, foi interrogado o réu, conforme termos de depoimento abaixo, todos gravados pelo sistema audiovisual. As partes requereram prazo para apresentação de memoriais. Em seguida, pela MMª. Juíza Federal foi dito: Proceda-se ao apensamento da mídia com as manifestações orais colhidas nesta audiência. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando pelo MPF. A seguir, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-69.2015.403.6144 - MARIA JULIA DE JESUS MARINHO KARCK(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, concedeu-se prazo para que a parte autora comprovasse a necessidade de justiça gratuita e, visto que não houve essa comprovação, o pedido foi indeferido e determinou-se o recolhimento de custas (f. 40-41 e 48-50). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 43/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste juízo, deu-se ciência à parte autora da decisão de f. 48-50, a fim de que cumprisse aquela determinação no prazo assinalado (dez dias), com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deveria observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (lei nº 9.289/96). A parte autora manteve-se inerte (f. 59-verso). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, indeferido o pedido de gratuidade, a parte autora deveria recolher as custas judiciais, o que, mesmo intimada, não fez. Assim, o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, Código de Processo Civil, destacando-se que há julgados precedentes a respeito do tema. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Sem prejuízo, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 257, CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000703-79.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES TEMOTEO TEIXEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a declinar as razões do não comparecimento na perícia médica, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento em que a parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 38). É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição

do feita a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 42), uma vez que se trata de pedido de revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Afastada, portanto, a identidade de pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal e especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003421-49.2015.403.6144 - MARIA EURIDES VIEIRA GONCALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (f. 51). Citado, o INSS contestou (f. 57/69) e a parte autora apresentou réplica (f. 78). Realizou-se perícia médica (f. 110/115). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 120 e 124/125). Intimadas para apresentação de memoriais, vieram aos autos memoriais da autora (f. 131/133). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista não haver notícia de pagamento de honorários nos autos, comunique-se novamente ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003447-47.2015.403.6144 - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 23). Foram apresentadas contestação (f. 74/80) e réplica (f. 133/136). Proferiu-se decisão que afastou a alegação de coisa julgada (f. 138/139). Designada perícia, o perito afirmou ser necessária a apresentação de exames complementares para verificar o quadro clínico da parte autora (f. 178), prazo que foi deferido (f. 184) e posteriormente prorrogado a pedido do autor (f. 188). Na sequência, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a apresentação de exames complementares, conforme prazos já concedidos, e eventual designação de nova perícia. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para exame do feito no estado em que se encontra. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0003501-13.2015.403.6144 - ANTONIO ARENA FILHO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade, cumulativamente com o benefício de auxílio-acidente. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 724,00. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. No presente caso, o valor atribuído à causa pelo próprio autor foi de R\$ 724,00, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a

incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0003698-65.2015.403.6144 - ANTONIO MARQUES NOGUEIRA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária. Fundamento e decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003395-51.2015.403.6144 - SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o autor requereu a revisão da renda mensal inicial e pagamento de prestações vencidas referentes a benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho identificado pelo n. 94/071.415.999-9. A ação foi proposta originalmente na justiça estadual, tendo havido declínio de competência após a instalação desta Subseção da Justiça Federal. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes

de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É firme a jurisprudência sobre o tema. No presente caso, postula-se a revisão da renda mensal inicial e pagamento de prestações vencidas relativas a benefício de caráter acidentário. Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0003696-95.2015.403.6144 - EDILEUZA PINHEIRO GOMES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004019-03.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-18.2015.403.6144) DROGARIA MARIANA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dia

0004276-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-85.2015.403.6144) TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dia

EXECUCAO FISCAL

0004018-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MARIANA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dia

0004020-85.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dia

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-94.2015.403.6144 - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária natureza indenizatória (férias, 1/3 férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, que incidiram sobre a contribuição, durante os últimos 5 (cinco) anos. A parte impetrante afirma que a exigência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias é inconstitucional e ilegal. A natureza dessas verbas não é

a mesma das verbas que compõe a remuneração do empregado. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 91). Notificada (f. 95/96), a autoridade impetrada prestou informações (f. 97/104). Pede a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Intimada (f. 105), a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 110/111). Fundamento e decido. Assiste razão parcialmente à impetrante. 1. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). 2. Já quanto às verbas denominadas férias gozadas e gratificação natalina (13.º salário), incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). Finalmente, a gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial, como expressamente consta do artigo 1º, da Lei 4.090/1962, ainda que seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 3. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0003490-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-07.2015.403.6144) INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X UNIAO FEDERAL
fls 541: defiro o pedido de 5 (cinco) dias de dilação de prazo.Int

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 26

MONITORIA

0000320-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CARDOSO SOARES(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS)

Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo réu às fls. 29.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-90.2015.403.6144 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Fls.123: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000465-60.2015.403.6144 - LUZIA ANDRE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Luzia Andre da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). Citado, o réu apresentou contestação (fls.36/49). Estudo social (fls.83/85). À fls.103/104 a parte autora requereu a desistência da ação, ao argumento de ter lhe sido concedido benefício previdenciário pensão por morte. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte ré concordou mediante a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. A autora insistiu no pedido de desistência (fls.136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, nos termos prescritos no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, condiciona a parte ré a desistência à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.469/97. Pois bem, ao se analisar a norma prescrita no art. 267, 4º, do CPC, verifica-se que o legislador teve por fim impedir desistências infundadas, determinando, assim, a oitiva da parte contrária para evitar referidas situações. No caso em tela, as razões invocadas pela ré para discordar da desistência formulada pela parte autora não se revelam plausíveis, haja vista que a própria parte ao reconhecer a impossibilidade de acumulação dos benefícios obsta o prosseguimento de uma relação jurídica que ao final não trará proveito alguma para quaisquer das partes, porquanto na hipótese da parte autora restar sucumbente a exigência desta verba não será, a princípio, exigível, por ser beneficiária Justiça Gratuita. Dessa forma, tendo em vista os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, o pedido de desistência da autora deve ser acolhido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-64.2015.403.6144 - ARISTIDES PESSUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso em favor do autor. À fl. 81, decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em razão da ausência dos requisitos que justificassem a sua concessão. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/112) e, às fls. 116/141, apresentada a réplica pela parte autora. Conclusos os autos para sentença, julgou-se extinto o processo com resolução do mérito em razão de decadência do direito do autor à pretendida revisão. Às fls. 152/163, interposto recurso de apelação pela parte autora. Criada a 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000949-75.2015.403.6144 - JOSE MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/143: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois conforme se depreende da consulta acostada às fls. 145, não se verificou a alteração de endereço que justifique a intimação pessoal do periciando, haja vista a informação de fls. 143. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente seu endereço atualizado, sob pena de indeferimento. Em razão da proximidade da data previamente agendada às fls. 136, julgo, por ora, prejudicada a realização da perícia, devendo a Secretaria informar o perito, por e-mail, acerca do ocorrido. Int.

0001227-76.2015.403.6144 - NATANAEL DOMINGOS ALVES(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 53/55 como emenda à inicial, porquanto restou demonstrada a qualidade de segurado do autor. Outrossim, tendo em vista que a aferição da incapacidade alegada na inicial depende de exame pericial, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 28/04/2015 às 18:00 horas, para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 21/22), faculto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os quesitos deste Juízo. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à pericianda que deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS para apresentar resposta. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou

lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001228-61.2015.403.6144 - EDIVALDO SOUZA CAMBUIM(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 13, c da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar em réplica acerca da constestação de fls.43/60.

0003119-20.2015.403.6144 - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Encerrada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos à sentença que, às fls.116/118, julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. A r.decisão sofreu parcial reforma, em sede de apelação, nos termos do acórdão de fls.162/166.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o réu manifestou concordância quanto aos cálculos ofertados pela autora.Às fls.261, expedido ofício precatório.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Verifica-se, da consulta acostada às fls.271, que o precatório encontra-se incluído em proposta de pagamento junto ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até que sobrevenha comunicação de pagamento do montante requisitado.Int.

0003183-30.2015.403.6144 - MARIA NAZARE CORREIA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação em que se objetiva o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.Deferida a anotação de prioridade na tramitação processual, determinou-se à fl.32 a citação do Instituto Nacional de Seguridade Social.Apresentadas a contestação (fls.53/67) e réplica (fls.69/75), ordenou-se à fl.117 a realização de perícia médica e social.Às fls.124/128, juntado o relatório de avaliação social da parte autora, bem como, às fls.146/152, a perícia médica concluída.Em despacho lançado à fl.164, deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita em favor da autora.Conclusos os autos para sentença, julgou-se improcedente o pedido formulado na inicial, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ofertou recurso de apelação às fls.219/226.É a sítese do necessário.Ratifico os atos processuais produzidos até o momento.Diante do quanto relatado, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões à apelação dentro do prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003275-08.2015.403.6144 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José da Silva Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 542.034.767-5), cessado em 22/01/2011, ou conversão em Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32).Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.38/71).Apresentado o laudo médico pericial (fls. 102/106), as partes se manifestam (fls.113 e 123/125).Respostas aos quesitos complementares (fls.146).Petitionou o INSS informando a existência de outro processo judicial com mesma causa de pedir e pedido, processo 0009415-91.2014.4.03.6306, juntando cópia do laudo pericial e da sentença (fls.190/203).Requeru nova perícia.Após a manifestação da parte autora (fl.208/209), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Superada a preliminar de incompetência do juízo estadual, em razão da remessa dos autos a esta Justiça Federal.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio

doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Foi realizada a perícia médica neste processo no dia 06/08/2013 (fls. 102/106 e 146). De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de osteoartrose avançada de joelho esquerdo que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, devendo ser readaptado para funções compatíveis. Por outro lado, a fato superveniente com repercussão direta neste processo. De fato, o autor ingressou com novo processo judicial em 13/10/2014, processo n. 0009415-91.2014.403.6306, no qual requereu o restabelecimento do último benefício de auxílio-doença cessado. O último benefício do autor é o de nº 550.936.050-6, com data de início em 12/04/2012 e cessação em 24/11/2012. Ocorre que naquele processo já houve perícia judicial e sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 192/2013). Em consulta ao sistema processual verifica-se que também houve o trânsito em julgado daquela sentença. Assim, tendo em vista os efeitos preclusivos da coisa julgada, é incabível neste processo qualquer discussão relativa a período posterior ao NB 550.936.050-6, ou seja, posterior a 12/04/2012. Quanto ao período anterior, além de a perícia neste processo ter concluído pela incapacidade, o próprio INSSSS concedeu benefícios ao autor nos períodos de 22/09/2010 a 22/01/2011; 11/04/2011 a 13/01/2012 e aquele de 12/04/2012 a 24/11/2012. Assim, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 22/01/2011 (NB 542.034.767-5) e sua manutenção até 11/04/2012, descontando-se o período posterior compreendido entre 11/04/2011 e 13/01/2012 (fls. 138). Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.034.767-5), desde a cessação (22/01/2011), mantendo-o até 11/04/2012, descontando os valores recebidos pelo NB 545.654.885-9. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial do autor, condeneo a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Tendo em vista o valor do benefício recebido (fl. 133) e do baixo número de parcelas atrasadas, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-13.2015.403.6144 - ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 81/81-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos no Diário Eletrônico da Justiça, em 12/03/2015. Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em benefício do autor, às fls. 24, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/47. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Determino a realização da perícia médica, no dia 13 de abril de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícia da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitando os seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 34/35), pela parte ré (fls. 48) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003409-35.2015.403.6144 - ALBINO NUNES BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 114/114-verso no que se refere à data anteriormente agendada para a realização da perícia, tendo em vista que por equívoco deste Juízo se fez constar 30 de abril de 2015, quando o correto é 30 de março do ano corrente. Assim, antecipo a perícia para o dia 30 DE MARÇO DE 2015, às 08h00min, mantidas as condições anteriormente determinadas. Comunique-se, por meio eletrônico, o perito nomeado nos autos, bem como intímese as partes. Int.

0003448-32.2015.403.6144 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls.148/148-verso no que se refere à data e horário agendados para a realização da perícia.Em consulta à agenda disponível para este Juízo, verifica-se que o perito nomeado nos autos oferece atendimento apenas no período da manhã.Assim, redesigno a perícia para o dia 13 de abril de 2015, às 08h40min, mantidas as condições anteriormente determinadas.Comunique-se o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, por meio eletrônico, desta decisão, bem como intimem-se as partes.Int.

0003700-35.2015.403.6144 - MARCIO REGIO DE ARAUJO X LUIZ REGIO DE ARAUJO(SP217097 - AGATHA ROSSI DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.Às fls.55, deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.240/243, julgou procedente o pedido formulado pelo autor.Inconformada, a parte ré interpôs apelação (fls.253/263) em face da qual foram apresentadas contrarrazões às fls.268/275.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Recebo o recurso ofertado às fls.253/263 em seu duplo efeito. Remetam-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003830-25.2015.403.6144 - ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA FILHO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Objetiva a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Às fls.25, despacho inicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC e, no mesmo ato, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls.35/91, acerca da qual foi intimada a parte autora que manifestou-se em réplica às fls.131/136.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri - SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, determino a realização da perícia médica, no dia 27 de abril de 2015, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr.SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos da parte autora (fls.32/33), do INSS (fls.42), bem como aos quesitos do Juízo que seguem. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência

permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Pretende a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.36/47 em face da qual apresentou-se réplica às fls.53/60.Realizou-se o estudo social na residência da parte autora que foi juntado às fls.92/105. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri- SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Determino a realização da perícia médica, no dia 17 de abril de 2015, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. MÁRIO PARANHOS, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação de quesitos, devendo, no entanto, o Sr. Perito atentar-se aos quesitos deste Juízo, que seguem.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003847-61.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença previdenciário. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença, onde se concedeu o respectivo benefício, a partir da perícia judicial (fls.126/130).Inconformados, autor e réu recorreram nos autos.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial interposto pela parte autora (fl.239) e que o mesmo encontra-se em trâmite, de forma digital, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até que sobrevenha informação de decisão em definitivo.Int.

0003946-31.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CSU CARDSYSTEM S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) as contribuições sociais criadas pela LC 110/01 não foram recepcionadas pela EC 33/2001; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que se impõe o reconhecimento da sua inconstitucionalidade superveniente; (c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR)] E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149.
1º
2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de

importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada....Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)Tais características são, basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo 3º do mesmo dispositivo.Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos);b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases.Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF).Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade.Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um

trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualizada pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Citem-se a UNIÃO (PGFN) e a CAIXA.

0004009-56.2015.403.6144 - ANGELO FEITOSA DA SILVA (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 09/03/2015, em face do INSS, objetivando a reparação de danos materiais e morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 17.966,00 (dezesete mil novecentos e sessenta e seis reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003692-58.2015.403.6144 - DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Concluída a fase instrutória com a produção de prova pericial (fls. 196/201), seguiram os autos conclusos para sentença, que, às fls. 239/241, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e, no mesmo ato, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata implantação do benefício em comento. Inconformado, o INSS apelou às fls. 254/264. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Recebo o recurso interposto às fls. 254/264 em seu efeito devolutivo, haja vista a tutela concedida em sentença. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003695-13.2015.403.6144 - LINDINALVA MOREIRA MACHADO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de auxílio doença previdenciário. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40, condicionou-se a apreciação da liminar à realização da perícia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61 e, intimada a parte autora, manifestou-se em réplica às fls. 66/73. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 07 de abril de 2015, às 18:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte ré (fls. 62) bem como aos que eventualmente forem

apresentados pela parte autora, para quem faculto o prazo de 5(cinco) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003285-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-20.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de impugnação ao valor da causa quanto aos autos de nº 0003119-20.2015.403.6144.Tendo em vista o decurso de prazo para as partes se manifestarem quanto à decisão lançada às fls.08-verso, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004117-85.2015.403.6144 - DIASE CONSTRUCOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Diase Construções LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e CONTRIBUIÇÕES AS TERCEIRAS ENTIDADES incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) hora extra; (iii) adicional noturno; (iv) férias gozadas, respectivo adicional de 1/3 (um terço) e abono pecuniário de férias; (v) salário-maternidade; (vi) 15 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença; e (vii) auxílio refeição pago em tickets.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.Documentos acostados às fls. 43/51. Custas devidamente recolhidas (fl. 41).Decido.Primeiramente, a legitimidade passiva é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC/SENAC, SENAI/SESI e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições.damentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil.go 195, I, a, da Constituição Federal, abrangendo a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquerMáxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros adicionais à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor públiIsso porque, todas as contribuições mencionadas são

calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária. As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.853/46, SESC/SENAI. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária. Lembro inclusive que os Estados e Municípios são beneficiários diretos da contribuição ao FNDE, não se podendo concluir que seriam legitimados para a ação que discute a base de cálculo da contribuição patronal. ericulosidade - Resp 1.358.281/SP; Na verdade, tais entidades teriam interesse na causa já que a sentença pode influir na relação jurídica entre elas e a impetrante, o que as legitima como assistentes litisconsorciais (art. 54 do CPC) e não como parte. 86.779/RSP. Portanto, as Terceiras Entidades devem ser excluídas do polo passivo, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário. a hipótese de comprovada participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador previamente aprovada de acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). (...) Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. Por fim, no que diz respeito ao abono pecuniário também não há como reconhecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: perce I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) sim, neste m Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; do a jurisprudência iii) consolidada Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valiii) referente Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. dos a título de: (i) aviso prévio indenizado; ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) notifique-se a Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; as informações, no prazo de 1 ii) ias (art. 7 Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; o artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) s, vistas a Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; eederal, para manifestação v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS Quanto ao auxílio-refeição pago em tickets, a sua exclusão da base de cálculo do salário de contribuição somente é possível na hipótese de comprovada participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, consoante preceitua o artigo 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8.212/91, in verbis: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente. (...) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; No presente caso, uma vez não tendo a impetrante logrado êxito em demonstrar a participação no supramencionado programa, não prospera a pretensão de exclusão da verba do salário de contribuição, sobretudo porque a norma contida no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente diz que (...) compreende-se no salário, para todos dos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Nesse sentido o decidido pelo STJ no AgRg-REsp 1474955/RS. Por fim, no que diz respeito ao abono pecuniário, há expressa isenção legal, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e adicional a Terceiras Entidades eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei

12.016/2009.Proceda o SEDI a exclusão das Terceiras Entidades do polo passivo do processo.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003992-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003992-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X CIRUGICA HOSPITALAR MS LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2015-SD01PRAZO DO EDITAL: 20 DIASExecução de Título Extrajudicial nº 00039927420094036000Exequente: União FederalExecutado: Domingos Gregol Puckes e outroPessoa (s) a ser (em) citada(s): Cirurgica Hospitalar MS LTDA (Cirúrgica Campo Grande), CNPJ n.86.772.548/0001-75;Domingos Gregol Puckes, brasileiro, portador do CPF n.140.321.551-00. FINALIDADE: Citar as pessoas acima indicadas para que procedeam em uma das formas abaixo apresentadas: No prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento). Em caso de pagamento integral do débito, fica o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Na hipótese dos executados não disporem de condições financeiras para satisfazer o débito integral, no prazo dos embargos (15 dias), poderão efetuar o depósito de 30 % (trinta por cento) da dívida, inclusive custas e honorários advocatícios, e, mediante requerimento fundamentado, solicitar o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações, na forma do artigo 745-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Valor da dívida em 09/2014: R\$368.469,96DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 20 de janeiro de 2015. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto - 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0001707-98.2015.403.6000 - LARISSA RABELLO LINS SOUSA - INCAPAZ X SANDOVAL LOPES DE SOUSA X ANGELA RABELLO LINS SOUSA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Proc. nº 0001707-98.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Larissa Rabello Lins Sousa, qualificada na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade Campo Grande-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio.O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 tendo sido aprovada para o curso de direito e assim considerada apta pelo ENEM/2014 a cursar o ensino superior, mas teve indeferida pela impetrada a emissão de certificado de conclusão do ensino médio sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria INEP nº 179/2014, referentes à exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014).Informa não possuir dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 208, inciso V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4, V), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Informa estar cursando o 3º ano do ensino médio e que obteve classificação na seleção para o curso de direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.É o relatório. 2. FundamentaçãoA concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Tratando-se de pleito liminar com natureza

satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.

9.394/96).II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012)No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014)Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS (folha __) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos de idade mínima previstos na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, publicada no D.O.U de 29/04/2014.Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida.3. ConclusãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha __).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Expediente Nº 2842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004468-10.2012.403.6000 - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

1 - Considerando, além da importância da causa e do grau de zelo do profissional, a complexidade da perícia médica realizada e a quantidade de quesitos respondidos pelo expert constantes no laudo apresentado às f. 1076/1087, defiro o pedido formulado à f. 1075.Requisite-se o pagamento do perito Dr. José Ivan Albuquerque Aguiar no valor correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.2 - Designo o dia 06/05/2015; às 14h, para realização da audiência de instrução, em conformidade com a parte final da decisão de f. 1054/1058.Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas.Cumpram-se. Intimem-se.

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X USIMIX LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Republicação: Em cumprimento a determinação de f. 334, fica a parte autora intimada a efetuar o depósito do valor complementar do débito, de acordo com a planilha apresentada pela ré às f. 328/330, no prazo de 10 (dez) dias.

0011404-80.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

A diligência de constatação, determinada por este Juízo à fl. 49, já foi realizada, cujo resultado encontra-se às fls. 53/54.Através da peça de fl. 55, o réu pugna pela devolução do prazo para contestar, ao argumento de que os autos saíram em carga com a parte autora no mesmo dia da juntada do mandado de citação o que, de fato, ocorreu (fls. 42 e 44).Assim, defiro o pedido de fl. 55, formulado pelo réu, e devolvo-lhe integralmente o prazo para contestar, ocasião em que também deverá manifestar-se acerca da ampliação da causa de pedir, nos termos do parte final do despacho de fl. 49.A devolução do prazo ora concedida fluirá a partir da intimação do advogado do réu (procuração de fl. 56) acerca da presente.Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, o que deverá se dar em conjunto com os embargos de terceiro nº 0001586-70.2015.403.6000,

o qual deverá ser apensado à presente após a resposta da embargada, ora autora, conforme despacho proferido nesta data, naquele Feito.Int.

0012879-71.2014.403.6000 - ALINE ALEGRE DA SILVA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que compila a ré a proceder à análise do seu requerimento de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI), da forma que entender de direito e proferir decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra a autora, em resumo, que em 31 de março de 2014 protocolou, junto à ré, requerimento de expedição do seu Registro Administrativo de Índio, o qual encontra-se pendente de decisão. Narra ainda que obteve a informação de que será necessário aguardar a edição de ato normativo que discipline a questão (emissão de RANI tardio). Defende, outrossim, que não há motivos para a recusa na confecção do seu RANI e que tem direito à duração razoável do processo administrativo. Por fim, aduz que a documentação por ela apresentada é suficiente para que a ré profira decisão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/41. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 44). Contestação, às fls. 47/53. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nessa fase processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória, estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado pela autora, nos limites estabelecidos na inicial, eis que demonstrada satisfatoriamente a demora na apreciação do seu pedido administrativo. O Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, assim estabelece: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. A Portaria nº 003/PRES/FUNAI, de 14 de janeiro de 2002, que disciplina os registros de nascimento mencionados no dispositivo legal acima transcrito diz: Art. 2º- Os registros de nascimentos e óbitos serão administrativamente escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas Regionais e Núcleos da FUNAI, em livros próprios. Art. 3º- Para a realização dos registros de que trata o artigo anterior, os Chefes dos Postos Indígenas ou de Núcleo, ou Chefes do Serviço de Assistência das Administrações Executivas Regionais coletarão todos os dados necessários à sua efetivação, considerando as peculiaridades e a situação de contato com a sociedade nacional. Da leitura da legislação de regência, vislumbra-se que incumbe à FUNAI a emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI. Vislumbra-se ainda que não há prazo específico para que a FUNAI proceda ao referido registro. Da mesma forma, ao menos numa análise perfunctória da questão ora posta, não há norma que aborde especificamente o registro tardio, nos moldes em que almejado pela autora. No entanto, no caso dos autos, a demora na apreciação do pedido administrativo se mostrou abusiva. A autora comprovou (fl. 26), e a ré confirmou (documento de fls. 58/62) que o referido pedido foi formalizado em maio de 2014 - ou seja, há quase um ano, e até então não foi proferida decisão, positiva ou negativa, que aprecie o pleito da autora. Registre-se que o fato de não haver norma específica emitida pelos órgãos competentes sobre o registro tardio, e, bem assim, o fato de a questão ser de relativa complexidade - v.g. falta de reconhecimento, pelas lideranças da comunidade, de que a autora é indígena, justificam certa demora na apreciação do pleito, mas, repita-se, in casu, essa demora mostra-se abusiva diante do tempo decorrido desde o protocolo inicial. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da ré está ofendendo os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para determinar que ré aprecie o pedido administrativo da autora, no prazo máximo de quinze dias, formalizando ato de impulso processual, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da autora. No mais, à réplica. Intimem-se.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n. 0000808-03.2015.403.6000 Autora: FSW Agropecuária S/A Ré: União - Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por FSW Agropecuária S/A, contra a União, formulando pedido de antecipação da tutela, consistente na determinação de suspensão da exigibilidade do débito fiscal, oriundo dos Autos de Infração DEBCADs nºs 51.008.894-5 e 51.008.895-3 (processo administrativo nº 10140.720589/2012-67), de modo que a ré se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa, de executá-lo e de inscrever o seu nome no CADIN e no rol de devedores remissos da Fazenda Nacional, bem como de invocar o débito como óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Como fundamento do pleito, a autora alega que lhe foi exigido o recolhimento de contribuição previdenciária e de contribuição para o SENAR, sobre as receitas de vendas de produção própria, bem como sobre as aquisições de terceiros, pessoas físicas. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência tributária contida no art. 25, I e II, e 1º, da Lei nº 8.870/94 (fundamento legal

para incidência das contribuições sobre a receita da comercialização da produção própria da pessoa jurídica), no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 - com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 - e no art. 6º da Lei nº 9.528/97 (fundamento legal para incidência das contribuições, por subrogação, sobre produtos adquiridos de produtores rurais pessoas naturais). Afirma que a multa aplicada, de 75% sobre o valor do débito, é excessiva e desproporcional à infração. Documentos às fls. 46-163. Contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 169-211. É o que interessa relatar. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que prova inequívoca é aquela que não gera enganos e que leva o julgador ao convencimento de que a alegação do autor tem aparência de verdade. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto, em relação à norma - ao Direito. Pois bem, apesar de longa e exaustiva explanação pela parte autora, de suas teses acerca da possibilidade de inconstitucionalidade formal e material das hipóteses legais que embasaram o lançamento de ofício realizado pela administração tributária, não vislumbro, em juízo perfunctório, a verossimilhança do direito alegado. A impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sobre a produção rural, com base no art. 25, incisos I e II, e 1º, da Lei nº 8.870/94, e no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - ambos alterados pela Lei 10.256/2001. Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social previdenciária sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, a alegação de bis in idem deve ser, em princípio, rechaçada, uma vez que não há patente identidade entre o fato gerador das referidas contribuições (previdenciária e ao SENAR), qual seja, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, com o de outro tributo (COFINS), cujo fato gerador é o faturamento. E, ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, que a contribuição em tela não configura de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Por outro lado, a regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e encontra fundamento constitucional no art. 149, da CF/88, a denotar seu caráter tributário e não previdenciário. Em sendo assim, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO SENAR - DEVIDAS PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO - ARTIGO 25 DA LEI Nº 8212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 8.540/92 E 9528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. EXCELSO PRETÓRIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. 2. Na hipótese, não merece prosperar o inconformismo da União Federal na medida em que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do Excelso Pretório que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010). 3. E, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Nesse sentido, é o entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE

19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. Portanto, partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. E, considerando que a base de cálculo da contribuição ao SENAR, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 9528/97, é a mesma da contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, é de se concluir que tal contribuição só pode incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001. 7. Ademais, sem fundamento o argumento da União Federal no sentido de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1103/DF, decidiu pela constitucionalidade da exação em comento, pois aludida Corte sequer se pronunciou sobre a matéria em debate, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. 8. Agravo legal improvido. Decisão mantida.(AC 00306803520074036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenha que aguardar a decisão final do processo, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas.Assim, sem uma análise definitiva do dissídio, até porque não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada da matéria, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria possível com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Na mesma esteira, no que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificação de provas.Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0001070-50.2015.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR, em cinco dias, sobre o pedido da UNIÃO DE fls. 146-150.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-20.2015.403.6000 - SILVIO MIRANDA GARCIA FILHO(MS011133 - BRENO PAIVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Do que se extrai da inicial, o agente financeiro que opera o contrato de financiamento estudantil tratado nestes autos seria um dos responsáveis pelo insucesso do aditamento do referido contrato.Além disso, conforme assentado no r. despacho de fl. 81, o pedido de liminar será apreciado depois da vinda das informações.Com efeito, ainda não vieram aos autos informações por parte do Superintendente do Banco do Brasil S.A..Nesse contexto, tenho por bem aguardar ao menos o transcurso do prazo para a vinda dessa peça (mandado de notificação juntado em 09/03/2015, fl. 134).Decorrido o referido prazo, com ou sem as informações, voltem-me os autos conclusos.

0002725-57.2015.403.6000 - RAUL DAIJIRO MOROTO OKIYAMA - INCAPAZ X ANDREA HIROMI MOROTO(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Daijiro Moroto Okiyama, assistido por sua genitora, Sra. Andréa Hiromi Moroto, em face de ato da Coordenadora da Gestão Acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição, em seu favor, de certificado de conclusão do Ensino Médio ou de declaração de proficiência, ou, ainda, a eliminação de matérias conforme as notas obtidas. Alternativamente, pede que o próprio IFMS - onde foi aprovado para participar de seleção/análise da documentação referente ao PROUNI, reserve vaga no curso de Nutrição, até a apreciação do mérito.Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e que, diante do rendimento obtido, foi selecionado para participar da lista de espera, por meio do PROUNI, para cursar Nutrição na Universidade Anhanguera UNIDERP. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a eliminação das matérias parciais, ao argumento de que não cumpriu o requisito da idade mínima de dezoito anos.Com a inicial, vieram os documentos

de fls. 10/25. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência em favor do impetrante). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Também nesse sentido, a norma editalícia mencionada no ato administrativo aqui objurgado (fl. 18), Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, de 06 de janeiro de 2015: A Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem destina-se a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Por fim, tenho que o pedido de reserva da vaga em favor do impetrante não pode ser acolhido, uma vez que, do que se extrai dos documentos de fls. 19/20, o curso para o qual foi selecionado é ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (e não pelo IFMS), e não houve a inclusão, no polo passivo, de qualquer autoridade vinculada à referida instituição de ensino. De qualquer forma, o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições legais quando da matrícula, não contemplando esse expediente, para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem

documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1001

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005857-64.2011.403.6000 - ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a lide aqui, assim como a dos autos em apenso (0005149-14.2011.403.6000), gira em torno do fato de a requerida ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros) e, considerando que naquele feito já foi determinada a realização de prova testemunhal e pericial, aguarde-se a fase instrutória dos autos em apenso para julgamento em conjunto, quando aquelas provas serão aproveitadas nestes autos, em razão da identidade de partes e de causa de pedir. Intimem-se. Campo Grande, 09 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0009432-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SANDRA REGINA CANDIDO X ADRIENE RIBAS BRASIL X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte requerida sobre a petição da CEF de fl. 172, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 12/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (União Federal) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002811-46.2011.403.6201 - MIRAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004386-76.2012.403.6000 - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 210, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente os documentos solicitados, no despacho de f. 197. Intime-se.

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de f. 185, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO D SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 178, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0013197-25.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 159, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0013209-39.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Defiro o pedido de f. 177, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0013218-98.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 165, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 137, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 15 de abril de 2015, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Elivelton Souza, na 1ª Vara Cível da Comarca de Miranda-MS.

0008453-50.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO X ESCOLASTICA DA ROCHA BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) SENTENÇAI - RELATÓRIOA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE RUBEMAL SAYD BARBOSA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 76.454,92 setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90.Juntou os documentos de fl. 09/97.Regularmente citada (fl. 101), o espólio requerido apresentou contestação às fl. 102/143, onde alegou a ilegitimidade passiva do espólio e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, alegou que os valores recebidos a título de medida antecipatória nos autos judiciais não são passíveis de restituição, em razão de se tratar de verba alimentar e recebida de boa-fé. Destacou que não há lei que determine o desconto em folha de servidor que recebe determinada vantagem tida como devida no ato de concessão, por ordem judicial posteriormente desconstituída por força de Apelação, não sendo possível, então, a cobrança dos valores em discussão. Salientou que a pretensão inicial esbarra no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e no princípio da irretroatividade da Lei, já que a alteração do art. 46, da Lei 8.112/90, que possibilitou a cobrança em questão, ocorreu somente em 2001. Alegou, ainda, a impenhorabilidade do bem de família.Juntou os documentos de fl. 144/151.Réplica às fl. 153/157.As partes não requereram provas (fl. 157 e 160).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar e prejudicial de mérito Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio não merece guarida. É que, no caso de falecimento do servidor público que efetivamente recebeu as verbas em questão, compete ao espólio responder pelas dívidas existentes, nos termos do art. 597, do Código de Processo Civil, dada a ausência de prova quanto à já realização da partilha de bens (andamento processual do Arrolamento Comum nº 0370393-83.2008.812.0001). Frise-se que, nos termos do art. 333, I, do CPC, competia ao próprio espólio a prova desse fato. Afasto, portanto, a preliminar arguida. A prejudicial de mérito da prescrição trienal, arguida em sede de contestação, também não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23 Ademais, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas a da decisão que assim os considerou, até porque a Administração - com razão, posteriormente, se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 07/09/2008 (fl. 86).O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto

ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 07/09/2008. A presente ação foi proposta em 20/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afastou a alegação de prescrição. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp

1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que a pretensão inicial não viola a legalidade, já que fundada em Lei (art. 46, da Lei 8.112/90), cuja alteração que permitiu a reposição ocorreu muito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que considerou indevidos os valores antes pagos ao servidor, sendo, então, plenamente aplicável ao caso em questão a fim de autorizar a pretensa reposição. Não houve, então, violação ao princípio da irretroatividade da Lei. Demais disso, não há violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, já que estes pressupõem situação jurídica consolidada e nos termos da Lei. Ao revés, a situação jurídica que ensejou os pagamentos em questão não era definitiva, tanto que foi posteriormente revista. Por fim, a questão relacionada à impenhorabilidade do bem de família só se revela útil em eventual caso de sentença procedente e por ocasião da execução, momento em que o espólio requerido poderá provar essa característica do bem. Nessa mesma oportunidade, poderá o requerido demonstrar eventual equívoco no valor a ser executado, já que o que se discute nestes autos é a possibilidade de repetição ou não. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo falecido servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008775-70.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES FERREIRA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 96.0007177-2, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 29.481,80 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e um real e oitenta centavos).Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90.Juntou os documentos de fl. 14/94.Regularmente citado (fl. 98-v), o espólio requerido apresentou contestação (fl. 99/135), onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, alegou que os valores recebidos a título de medida antecipatória nos autos judiciais não são passíveis de restituição, em razão de se tratar de verba alimentar e recebida de boa-fé. Destacou que não há lei que determine o desconto em folha de servidor que recebe determinada vantagem tida como devida no ato de concessão, por ordem judicial posteriormente desconstituída por força de Apelação, não sendo possível, então, a cobrança dos valores em discussão. Salientou que a pretensão inicial esbarra no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e no princípio da irretroatividade da Lei, já que a alteração do art. 46, da Lei 8.112/90, que possibilitou a cobrança em questão, ocorreu somente em 2001. Alegou, ainda, a impenhorabilidade do bem de família.Juntou os documentos de fl. 136/139.Réplica às fl. 142/146. A autora não pleiteou provas, ratificando os argumentos iniciais. O espólio requerido também não especificou provas (fl. 148).Despacho saneador às fl. 149, onde se verificou a desnecessidade de produção de outras provas, determinando-se o registro dos autos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrejudicial de méritoInicialmente, a questão relacionada à prescrição trienal não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data.:10/06/2014Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou:Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho)AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013
PAGINA:23No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração, com razão, como posteriormente ficou decidido, sempre os considerou indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 029/08/2008 (fl. 90). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp

1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. A presente ação foi proposta em 28/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afastou a alegação de prescrição. No mais, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta

erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma

gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da falecida servidora a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que a pretensão inicial não viola a legalidade, já que fundada em Lei (art. 46, da Lei 8.112/90), cuja alteração que permitiu a reposição ocorreu muito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que considerou indevidos os valores antes pagos ao servidor, sendo, então, plenamente aplicável ao caso em questão a fim de autorizar a pretensa reposição. Não houve, então, violação ao princípio da irretroatividade da Lei. Demais disso, não há violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, já que estes pressupõem situação jurídica consolidada e nos termos da Lei. Ao revés, a situação jurídica que ensejou os pagamentos em questão não era definitiva, tanto que foi posteriormente revista. Por fim, a questão relacionada à suposta incerteza dos cálculos feitos pela autora só se revela útil em eventual caso de sentença procedente e por ocasião da execução, momento em que o espólio requerido poderá demonstrar eventual equívoco no valor a ser executado, já que o que se discute nestes autos é a possibilidade de repetição ou não. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008863-11.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA - ESPOLIO X LUZIA ALVES DA SILVA ROCHA
SENTENÇAI - RELATÓRIOA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE ANTONIO VIEIRA DA ROCHA objetivando

ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 25.200,53 (vinte e cinco mil, duzentos reais e cinquenta e três centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 14/87. Regularmente citado (fl. 92), o espólio requerido deixou de apresentar contestação (fl. 93). Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou (fl. 94). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp

1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA

ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que o requerido sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo falecido servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a sua subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008931-58.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SILAS REDUA DA SILVA SENTENÇAI - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra SILAS REDUA DA SILVA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou

improcedente o pedido, no valor total de R\$ 91.911,49 (noventa e um mil, novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos).Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90.Juntou os documentos de fl. 09/114.Regularmente citado (fl. 119), o requerido deixou de apresentar contestação (fl. 1120).Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou (fl. 121).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição.Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado.Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe.A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013;

AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA

MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que o requerido sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008932-43.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA SENTENÇAI - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pela servidora, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 35.088,40 (trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 09/102. Regularmente citada (fl. 108), a requerida deixou de apresentar contestação (fl. 110). Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou (fl. 111). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela

Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a

impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei.Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba.No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da servidora a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial.Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração . Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas.Frise-se, por fim, que a requerida sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a requerida à reposição das verbas recebidas pela servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004666-76.2014.403.6000 - LUCIANO RAMOS SAMPAIO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de f. 551, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor apresente os documentos solicitados, no despacho de f. 542.Intime-se.

0001212-54.2015.403.6000 - LYNCOLN KARLO BORGES DE CARVALHO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA EXPERIAN S/A X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Considerando algumas alegações trazidas na inicial, em especial o fato de o autor servir ao Exército quando da contratação do empréstimo em discussão e, agora, trabalhar nos correios, fato que, em tese, inviabilizaria o desconto em folha de pagamento não por iniciativa da requerida, verifico a necessidade de se estabelecer um contraditório mínimo, inclusive porque não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida. Desta forma, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação. No mesmo mandado, cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 256.

0000086-81.2006.403.6000 (2006.60.00.000086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA

Diante da falta de tempo hábil para elaboração e publicação de edital de leilão, nos termos do art. 687 do CPC, cancelo a realização do leilão anteriormente designado. Aguarde-se novas datas para a realização do leilão, conforme cronograma estipulado pela Corregedoria da Central de Mandados. Certifico e dou fé que, conforme o cronograma estipulado pela Corregedoria da Central de Mandados, foram designadas as seguintes datas para o praxeamento do imóvel: PRIMEIRO LEILÃO: 05.05.2015, às 13h30; SEGUNDO LEILÃO: 20.05.2015, às 13h30. Do que para constar, lavrei o presente termo. Campo Grande, 13 de março de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001333-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIRIAN GIMENEZ PEREIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 172-193.

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. A CEF tem interesse de agir, pois entende estar rescindido o contrato em questão o que caracterizaria seu direito à reintegração no imóvel, além do que o que se questiona na inicial não é a ausência de pagamento das prestações, mas a rescisão contratual por desvio de finalidade, fato que, aliás, se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a lide, aqui, gira em torno do fato de a requerida ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros), fixo esse fato como sendo o ponto controvertido dos autos. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. Fixo, ainda, como ponto controvertido, a existência de benfeitorias realizadas pela requerida no imóvel e o valor das mesmas. Neste ponto, determino a realização de perícia no referido imóvel, pelo que designo o engenheiro civil Eduardo Vargas Aleixo, com endereço disponível na Secretaria da Vara para a realização dessa perícia. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela requerida e fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Após a finalização da perícia, voltem conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Campo Grande, 12 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Aos acusados para apresentarem memoriais, em cinco dias. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3526

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1- Intime-se o impetrante para complementar o depósito, conforme manifestações de fls. 140-1 e 142-6.2- Após, dê-se ciência ao impetrado e ao INMETRO sobre a complementação.

0002796-59.2015.403.6000 - SILVIA KAMIYA YONAMINE(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Comprove a impetrante o ato coator e indique a autoridade impetrada em consonância com o ato apontado. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1665

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002724-72.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ITAMAR RODRIGUES DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA GARCIA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

Intimem-se os indiciados para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido de f. 53/55, com os documentos comprobatórios da alegada impossibilidade de recolhimento do valor da fiança arbitrada. No mesmo prazo concedido acima, deverá o requerente Clodoaldo Pereira Garcia esclarecer e instruir o pedido com comprovante de endereço atualizado, nos termos do despacho de f. 45/46, dado que constam nos autos endereços em três cidades distintas (Nova Maringá/MT (f. 11), São Miguel do Oeste/SC (f. 39) e Cascavel/PR (f. 56)). Após,

conclusos.

ACAO PENAL

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Fica a defesa do acusado intimada da designação de audiência para as oitivas das testemunhas de defesa Nivaldo Gomes da Silva, Rodrigo César Soares e Fernando Alves Oliveira, para o dia 25 de março de 2015, às 15:10 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rancaharia/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-97.2011.403.6002 (2004.60.02.004208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004208-9)) TERUO TOKO X MITIKO KOGA TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Inicialmente ressalto que iniciei minhas atividades jurisdicionais nesta 1ª Vara de Dourados em 12/01/2015, de forma que não dei causa ao atraso verificado no julgamento do presente feito. Nestes embargos a execução se discute, em suma, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos embargantes, com supedâneo no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, além deste aspecto, que será analisado oportunamente, entendo que se mostra imperioso verificar também os fundamentos do referido redirecionamento, na medida em que a falência constitui, em princípio, forma regular de dissolução da sociedade empresarial e afasta a aplicação do preceito codificado mencionado. Por outro lado, verifico que a situação dos autos é peculiar, pois o processo de falência ajuizado perante a Justiça Estadual foi encerrado sem resolução de mérito, de forma que se faz necessário perscrutar se os bens da empresa porventura arrecadados foram devolvidos aos seus representantes legais, e se nesse caso foi dada alguma destinação a eles diversa do pagamento aos credores respectivos. Desta feita, determino a expedição do mandado de constatação, devendo o sr. Oficial de Justiça verificar se os embargantes se encontram na posse dos bens que pertenciam à empresa executada Estaleiro Cometa Importadora e Exportadora, relacionando-os pormenorizadamente. Sem prejuízo, concedo a eles o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem, através de seu causídico, os documentos relativos a esses aspectos, a serem extraídos do processo de falência. Com a juntada do mandado de constatação e da manifestação dos embargantes, ou decorrido in albis o prazo em relação à esta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002493-44.2012.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por MÁRCIA GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da constrição por incidir em bem de família (matrícula n.º 8.614 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Jean Carlo Nascimento Rocha da Silva n.º 132, Jardim União, em Naviraí/MS). A embargante sustenta que, legalmente, é esposa do executado, e ainda, que o terreno pertence a ela, bem assim, de que foi adotado o regime da comunhão universal de bens e o terreno penhorado foi adquirido na

constância do casamento, não sendo respeitada a meação, agravando-se pelo fato de que a edificação foi toda custeada pela embargante. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou Procuração e documentos às fls. 05/16. O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS-, apresentou impugnação aos embargos de terceiro, rebatendo as alegações da embargante, no sentido de que não sabia que o bem era de família, uma vez que o endereço constante de seus cadastros é diferente do imóvel indicado à penhora. Ademais, o imóvel em debate era o único bem em nome do executado, não havendo indicação alguma na matrícula de que o executado e a embargante haviam se separado, e o imóvel fosse de propriedade exclusiva da dela, o que lhe causa estranheza. No tocante à eventual condenação em honorários, enfatiza que a referida nomeação do bem foi lícita, se encontrando à época referido registro em nome do devedor, livre de ônus e constituindo o único patrimônio encontrado do executado, não agindo, portanto, de má-fé. Caso haja entendimento diferente, seja aplicado o artigo 20, 4º, do CPC. Requer a manutenção da constrição do bem penhorado, ou que o Sr. João Batista dos Santos intimado a apresentar outros bens passíveis de penhora no processo de execução fiscal, e, ao final, pugna pela improcedência dos embargos (fls. 26/28). A parte embargada manifestou-se ainda às fls. 30/31. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0004368-30.2004.403.6002, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 8.614 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Jean Carlo Nascimento Rocha da Silva n.º 132, Jardim União, em Naviraí/MS. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Passo à análise do mérito da presente demanda. A despeito de todas as alegações da embargante, em verdade, esta se insurge contra o feito executivo ponderando que o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, objeto da matrícula n.º 8.614 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, constitui bem de família. Neste aspecto, a proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n.º 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1.º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família. Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, tais requisitos legais restaram comprovados. De fato, pela certidão de fls. 09/11 foi verificado que o imóvel de matrícula n.º 8.614 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, situado na Rua Jean Carlo Nascimento Rocha da Silva n.º 132, Jardim União, em Naviraí/MS, é utilizado pela embargante Márcia como sua residência, constando da certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal, à fl. 08, o fato de que esta reside no local com seus 4 (quatro) filhos, sendo ex-esposa (separação apenas de fato) do executado, sendo que este não mora no local. Ressalte-se que se mostra desinfluyente para o deslinde da presente demanda o fato do próprio executado residir em local diverso, porquanto o instituto em questão visa a proteção do imóvel que sirva de moradia ao seu núcleo familiar, situação esta configurada na espécie, pois restou demonstrado que seus filhos residem nesse local. Assim sendo, concluo que o imóvel penhorado é bem de família, consoante a previsão da Lei n.º 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para tornar nula a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 8.614, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, situado na Rua Jean Carlo Nascimento Rocha da Silva n.º 132, Jardim União, em Naviraí/MS, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. Custas ex lege. Atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista que não se lhe pode atribuir qualquer parcela de culpa na indicação do imóvel penhorado, porquanto o executado de fato não reside nesse local. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0004368-30.2004.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-33.2004.403.6002 (2004.60.02.004232-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DEA DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA X SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA X EDUARDO GERIBELLO NETO X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO X CLAUDETE APARECIDA DE MORAES X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Olímpio Carlos Teixeira alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário nos períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos exigidos. Na mesma oportunidade, pugnou pela suspensão liminar da execução. Decisão de fl. 254 indeferiu o pedido liminar. A Fazenda Nacional aduz (fls. 244/253) que as alegações do excipiente não têm o condão de afastar a responsabilidade pelos créditos tributários, visto que tais alegações não prescindem de dilação probatória. É o relatório. A seguir, decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demandem dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Consoante entendimento consolidado na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Constato da certidão lançada ao mandado citatório de fl. 57, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades. Conforme deduzido pela Fazenda Nacional, as alegações do excipiente não prescindem de dilação probatória, não tendo o condão de afastar a responsabilidade pelos créditos tributários. Os documentos apresentados pelo excipiente não são suficientes para comprovar que este se retirou da sociedade na data por ele indicada, tendo em vista que as correspondências de fls. 194/195 foram elaboradas unilateralmente. Da mesma forma, o instrumento de alteração contratual que indicaria a sua saída do quadro societário, apresentado à fl. 209, somente possui certificação pública a partir do ano de 2003, ou seja, em data bastante posterior àquela inserta no documento, e por não ter sido registrado perante a Junta Comercial não pode ser oposto à Fazenda Pública. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 168/172. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003714-72.2006.403.6002 (2006.60.02.003714-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EMILENE CORREA CAMACHO(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X EMILENE CORREA CAMACHO

Vistos. O extrato da conta poupança da executada, juntado à fl. 51, demonstra que quando da concretização do bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, em 06/06/2014, havia saldo disponível muito superior a 40 salários mínimos. Logo, não há falar em aplicação da regra do art. 649, X, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade de valores mantidos em caderneta de poupança até aquele limite. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da penhora. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Ante-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado para conta judicial. Intime-se a executada da penhora realizada e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução. Não havendo oferecimento de embargos, proceda-se à expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente ou à transferência em caso de indicação de conta bancária de sua titularidade. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Florentina Gonçalves Dias alegando, em síntese, a prescrição das anuidades relativas a 2006, 2007 e 2008. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A exequente apresentou resposta e juntou documentos (fls. 24/29), rebatendo as alegações da excipiente, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição. Requereu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser acolhida pelos motivos abaixo. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - COREN/MS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual ocorre a partir do seu vencimento, em 31 de março de cada ano (data de vencimento/lançamento de cada exercício, conforme Resolução 63/2005, do CFO). Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, que somente é interrompido com o despacho que ordena a citação, ex vi do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que o ajuizamento sucedeu a sua entrada em vigor em 09 de junho de 2005. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades relativas ao ano de 2006 e 2007 ocorreu em 31 de março dos respectivos anos (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2012 (fl. 02), portanto, quando já consumado o lapso prescricional. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1967355, relator Desembargadora Federal Mônica Nobre, p. em 12/02/2015) Pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades mencionadas ocorreu em 31 de março de 2006, 2007 e 2008 (fl. 04). O feito executivo foi ajuizado em 01/04/2013 (fl. 02), com o despacho citatório proferido na data de 20/05/2013 (fl. 10). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (01/04/2013), já havia transcorrido o prazo prescricional para a cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008, que se encerrou em 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Registre-se ainda, que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, visto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Nestes termos, reconheço que ocorreu a prescrição dos créditos referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007 e 2008, já que decorridos mais de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal, nos moldes adrede mencionados. Por estas razões, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Atento ao disposto no artigo 20, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente executada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja destinação observará o disposto no artigo 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar n.º 80/94, em virtude de ser ela patrocinada pela Defensoria Pública da União. No mais, para prosseguimento da presente execução, apresente o Conselho-Exequente, o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4110

MANDADO DE SEGURANCA

0000564-65.2015.403.6003 - ALISSON GONCALVES CARVALHO(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alisson Gonçalves Carvalho, qualificado na inicial, em face da Diretora-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante afirma que foi selecionado dentro do número de vagas para o curso de Engenharia Eletrônica na Universidade Anhanguera UNIDERP, unidade de Três Lagoas/MS, mediante classificação pelo ENEM (fl. 16), sendo convocado para realização de matrícula e apresentação de documentos, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio. Alega que a impetrada se negou a emitir o certificado de conclusão do ensino médio, sob o pretexto de que o impetrante não havia indicado, no ato da inscrição, a pretensão de utilizar os resultados do ENEM para fins de certificação de conclusão do ensino médio, deixando de indicar, ainda, a instituição certificadora (fl. 13). É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que o ato impugnado pode resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a

certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Verifica-se, pois, que os requisitos para tal certificação estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa ótica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições contidas no artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. De outra parte, conquanto se admita a inclusão de opção quanto à pretensão de aproveitamento dos resultados do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, por ocasião da inscrição no ENEM, a falta de manifestação imediata do candidato não pode afastar o direito garantido por lei, se atendidos os demais requisitos concernentes à idade e à pontuação mínima nas disciplinas que servem para aferição do conhecimento. A exigência dessa manifestação prévia, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou de declaração de proficiência, conforme se verifique o atendimento dos demais pressupostos. Registradas essas premissas, observa-se que, à época do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (novembro/2014), o impetrante possuía 18 (dezoito) anos completos (fls. 10/12), de forma que restou atendido o requisito etário. De outra parte, o documento de folha 15 registra que o impetrante alcançou notas superiores a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento avaliadas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como nota superior a 500 pontos na prova de redação, atendendo os requisitos previstos pelo artigo 1º da Portaria nº 179, de 28/04/2014 do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Ademais, comprovou aprovação no processo seletivo da instituição de ensino (folha 16), a qual disponibilizou a vaga por 10 (dez) dias, evidenciando a urgência do pleito. À vista desse quadro probatório, impõe-se a concessão do writ para o fim de determinar à impetrada que emita o certificado de conclusão do ensino médio. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a impetrada que emita, no prazo de 48 horas, o certificado de conclusão do ensino médio. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que cumpra tal determinação, bem como para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 08). Intimem-se.

Expediente Nº 4111

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003576-24.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR REZENDE GARCIA

Autos nº 0003576-24.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Ademar Rezende Garcia Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ademar Rezende Garcia, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 18). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 18). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4112

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 457/474 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010)Intime-se.Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

Expediente Nº 4113

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001891-16.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 33, para que seja expedida Carta Precatória ao endereço constante nas fls. 25 e 31, procedendo-se a sua entrega ao Gerente do PAB Justiça Federal de Três Lagoas, para distribuição no Juízo de

Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, devendo ser comprovado nos autos a efetiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 438/441, intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando, porém que o réu reside em comarca que não é sede da Justiça Federal, o que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com cópia dos comprovantes de recolhimento. Intimem-se. Não sendo efetuado o pagamento, retornem os autos conclusos.

0003725-20.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

Autos n. 0003725-20.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Longuinho Alves de Oliveira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 139.956.851-53, com endereço na Rua Franklin A. Salles, 1104, centro, Paranaíba/MS; Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 37.925,37 (trinta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-93.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REZENDE & SILVA LTDA X JHONN KENNEDY REZENDE SILVA X WELBERT SILVA REZENDE

Autos n. 0004037-93.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Rezende e Silva Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será

reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) REZENDE E SILVA LTDA, CNPJ 04.636.488/0001-07, com sede Rua Joaquim Balduino de Souza, 935, centro, Cassilândia/MS; 2) JHONN KENNEDY REZENDE SILVA, brasileiro, CPF 026.177.451-47, com endereço na Rua Joaquim Balduino de Souza, 935, centro, Cassilândia/MS; 3) WELBERT SILVA REZENDE, brasileiro, CPF 032.595.081-47, com endereço na Rua Joaquim Balduino de Souza, 935, centro, Cassilândia/MS; Valor da dívida atualizada até 17/10/2014: R\$ 306.393,32 (trezentos e seis mil trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-75.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUIMARAES E SILVA LTDA X JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA X RICARDO GUIMARAES DA SILVA

Autos n. 0004368-75.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Guimarães e Silva Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) GUIMARÃES E SILVA LTDA, CNPJ 09.597.155/0001-21, com sede na Av. Presidente Vargas, 3742, centro, Aparecida do Taboado/MS; 2) JOÃO ADOLFO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, CPF 036.692.421-47, com endereço na Rua Presidente Dutra, 2574, Aparecida do Taboado/MS; 3) RICARDO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, CPF 051.204.071-02, com endereço na Rua Pará, 1791, centro, Aparecida do Taboado/MS; Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 70.472,16 (setenta mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOC.COM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X VIONY APARECIDA GARCIA MACHADO LEMOS

Autos n. 0004527-18.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X DOC.COM Serviço de Apoio Administrativo e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e

comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) DOC COM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ 68.345.115/0001-51, com sede Rua Vergílio Antônio Queiroz, 1649, Bairro Jardim Vila Rica, Aparecida do Taboado/MS; 2) VIONY APARECIA GARCIA MACHADO LEMES, brasileiro, CPF 277.597.028-17, com endereço na Rua Alaor Alves Moreira, 4411, Jd. São Vicente, Aparecida do Taboado/MS; Valor da dívida atualizada até 28/11/2014: R\$ 158.518,01 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e um centavo) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004528-03.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVINO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME X DIVINO MARCOS DA SILVA X FABIANA ALVES RODRIGUES FRANCO

Autos n. 0004528-03.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Divino Marcos da Silva & Cia Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) DIVINO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ 10.681.731/0001-51, com sede Av. Expedicionários, 1451, bairro Daniel II, Paranaíba/MS; 2) DIVINO MARCOS DA SILVA, brasileiro, CPF 824.369.086-72, com endereço na Av. dos Expedicionários, 1451, bairro Daniel II, Paranaíba/MS; 3) FABIANA ALVES RODRIGUES FRANCO, brasileiro, CPF 028.013.711-73, com endereço na Rua Bruno Mariano Faria, 1451, bairro Santo Antonio, Paranaíba/MS; Valor da dívida atualizada até 17/11/2014: R\$ 69.597,40 (sessenta e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-26.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Autos n. 0000004-26.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X R.F. Agro Ciências Produtos e Serviços Agrícolas e outro. Depreque-se a citação do(s) executado(s)

para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) RF AGRO CIENCIAS PRODUTOS, CNPJ 08.270.437/0001-57, com sede na Av.Oito, 475, centro, Chapadão do Sul/MS;2) REGINALDO ALVES DE PAULA, brasileiro, CPF 862.840.611-53, com endereço na Av.Oito, 475, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 201.833,02 (duzentos e um mil oitocentos e trinta e três reais e dois centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000473-72.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH EIRELI - EPP X JUREMA DIEDRICH

Autos n. 0000473-72.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Jurema Diedrich EIRELI e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. ____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) JUREMA DIEDRICH-EIRELI, CNPJ 14.325.919/0001-60, com endereço na Av.Quarta, 836, centro, Chapadão do Sul/MS;2) JUREMA DIEDRICH, CPF 766.620.639-91, com endereço na Rua Dourados, 1167, bairro Parque União, Chapadão do Sul/MS;Valor da dívida atualizada até 03/02/2015: R\$ 131.543,40 (cento e trinta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000474-57.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LATICINIOS APARECIDA LTDA X RUBENS ALVAREZ X MARIA VICENCIA DE SOUZA

Diante da informação de fls.18, para fins de regularização, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais.Cumpra-se.

Expediente Nº 4114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-14.2011.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS

Tendo em vista a renúncia do advogado constituído (fl. 45/46), nomeio como defensora da parte ré a Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, com escritório na Rua Augusto Correa da Costa, 685, Bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-5905. Dê-se ciência à ilustre defensora, bem como à requerida, acerca de sua nomeação. Em prosseguimento, intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4115

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-35.2014.403.6003 - GREGORY VICTOR DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7177

ACAO CIVIL PUBLICA

0001592-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido do Ministério Público Federal, formulado às f. 382-383, pugnando pela intimação do INCRA para: a) informar o prazo de cumprimento integral da liminar deferida, sob incidência da multa cominada e da responsabilização criminal; b) comprovar o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, sob pena da multa cominada a incidir semanalmente pelo simples atraso na comprovação referente a cada mês; c) comprovar o fornecimento nos anos de 2013 e 2014, tendo em vista que o último comprovante apresentada data de outubro de 2012. Relata que o INCRA não cumpriu de forma integral as medidas impostas na decisão liminar, embora tenha sido intimado por várias vezes. Requereu o julgamento antecipado da lide e, caso se entendesse pela produção de provas, arrolou testemunhas e pleiteou a produção de prova documental. É o breve relato. Fundamento e decido. Antes de apreciar o pedido formulado pelo Parquet, entendo pertinente uma breve contextualização cronológica dos atos. Em 31.01.2012, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor (f. 191-194) para: Determinar ao réu que (1) promova a imediata retomada e as medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento do PA São Gabriel; (2) no prazo de 05 (cinco) dias, passe a fornecer emergencialmente água às famílias atualmente não atendidas pela

rede de abastecimento do assentamento, por meio de caminhões-pipas, em volume suficiente das necessidades básicas daquelas famílias, até que estejam concluídas as obras de recuperação da referida rede de abastecimento do PA São Gabriel. Intimado da decisão em 02.02.2012 (f. 216), o réu ofereceu contestação em 13.02.2012, aduzindo que teria adotado todas as medidas administrativas para cumprimento da tutela antecipada, motivo pelo qual a ação teria perdido o objeto (f. 213-215). Na mesma data, entretanto, o MPF trouxe aos autos declarações dos assentados de que o fornecimento emergencial ainda não tinha sido iniciado, requerendo o imediato cumprimento da decisão de f. 191-194 (f. 200-211). Em réplica (f. 221-224), o MPF refutou as teses do INCRA e, além da procedência da inicial, requereu a intimação do réu para comprovar o cumprimento da decisão liminar. Tal pedido foi deferido à f. 225. Em 11.05.2012, o MPF noticiou que o réu teria realizado o abastecimento de água somente pelo período de 30 dias e as obras continuavam paradas, conforme declarações de um dos assentados (f. 228-229). Intimado em 23.05.2012 (f. 232), o INCRA informou que realizou licitação para contratar empresa fornecedora de serviços de caminhão-pipa, cujo transporte de água se iniciaria em 04.06.2012 (f. 230). Juntou ofício à f. 231. Em 04.07.2012, determinou-se a intimação do INCRA para comprovar o fornecimento de água (f. 234). O MPF relatou que, conforme apurado em visita ao assentamento, as obras ainda não teriam sido iniciadas e não teria sido comprovada a entrega de água no mês de julho de 2012. Consignou que o réu enviou ao Parquet cópias das declarações de entrega de água potável referentes aos dias 13, 14, 18 e 25 do mês de junho. Intimado em 13.07.2012 (f. 236), o INCRA informou a contratação de empresa responsável pelo fornecimento de água, acostando cópias das declarações de entrega de água potável em 13, 14, 18 e 25 de junho de 2012 (f. 259-310). Em 14.08.2012, o MPF noticiou que as famílias não estavam recebendo água de forma regular e pugnou pela intimação do réu para cumprimento integral da liminar, com imposição de multa diária no caso de descumprimento (f. 312-313). O pedido deferido foi à f. 314, sem a análise da possibilidade de cominar multa. O INCRA foi intimado deste despacho em 11.09.2012 (f. 323). Novo pedido para determinar o cumprimento integral da liminar foi realizado pelo MPF (f. 324), tendo sido concedido pelo Juízo, em 04.10.2012, o prazo de 05 dias para que o réu desse cumprimento à liminar, sob pena de multa semanal, no valor de R\$ 10.000,00 (f. 325), com a determinação de, mensalmente, o INCRA encaminhar informações sobre o fornecimento de água. Dessa decisão, o INCRA foi intimado em 18.10.2012, tendo acostado aos autos, em 24.10.2012, recibo de entrega de água de 13.06.2012 a 12.09.2012 (f. 330-339) e a Planta do Projeto Executivo de Recuperação da rede de abastecimento do P.A. São Gabriel (f. 347). Em novembro de 2012 e janeiro de 2013, o MPF requereu que fossem prestadas novas informações pelo réu sobre o cumprimento da liminar (f. 351-325). Em 25.03.2013, o Juízo determinou a intimação do INCRA para, no prazo de 72 horas, informar o atual estágio do projeto básico para recuperação da rede de abastecimento de água do Assentamento São Gabriel, bem como o prazo para cumprimento da liminar, sob pena de aplicação das sanções cominadas ao crime de desobediência (f. 353). Intimado em 24.09.2014 (f. 359), protocolizou petição em 10.12.2014, juntando os relatórios de fiscalização e acompanhamento das obras de adequação da rede de água no assentamento (f. 360-380). É a síntese do necessário. DECIDO. O INCRA apresentou os relatórios de fiscalização e acompanhamento das obras de adequação da rede de água no assentamento, emitidos a partir de 12.08.2014. Todavia, desde outubro de 2012, não traz aos autos documentos comprobatórios do fornecimento de água em caráter emergencial. Pela análise dos relatórios, vislumbro que o réu vem cumprindo com a determinação delineada no item 1 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a saber, promover a imediata retomada e as medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento do PA São Gabriel. Isso porque o relatório de f. 380 dá conta de que as obras no Assentamento São Gabriel estariam quase concluídas em 21.11.2014, com encerramento previsto para o mês seguinte. Disso, extrai-se, em um juízo de cognição sumária, que o prazo para cumprimento da liminar findaria em dezembro do ano passado, caso a implementação das obras fosse satisfatória para os fins almejados. Por outro lado, de fato, as últimas comprovações de fornecimento de água em caráter emergencial datam de setembro de 2012. No entanto, há que se considerar que a decisão que ordenou a aplicação de multa semanal no importe de R\$ 10.000,00, restringiu-se aos meses a ela pretéritos, embora tenha sido determinado que, mensalmente, o INCRA deveria encaminhar informações sobre o fornecimento de água em questão. Assim, por ora, não entendo cabível a cominação da multa semanal nos termos requeridos pelo autor - de maneira que a multa fixada incida semanalmente pelo simples atraso de não se comprovar a entrega da água às famílias em cada mês nos autos - o que não exige, porém, o réu de comprovar o fornecimento de água durante os meses dos anos de 2013 e 2014, sob pena de instauração de inquérito para apurar eventual crime de desobediência. Afinal, houve uma decisão judicial que, em sede de antecipação de tutela, determinou que o INCRA fornecesse água potável aos moradores do assentamento, em caráter emergencial, até que fossem concluídas as obras de recuperação da rede de abastecimento do P. A. São Gabriel. Ante o exposto determino a intimação do INCRA para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) apresente comprovantes da entrega de água às famílias no período compreendido entre novembro de 2012 até a presente data, justificando detalhadamente os motivos atinentes à impossibilidade de fazê-lo, sob pena de configuração de crime de desobediência (artigo 330 do CP); b) apresente os relatórios de acompanhamento e fiscalização da obra, posteriores a novembro de 2014; c) informe expressamente: (i) se a obra foi concluída; (ii) em caso positivo, se a conclusão foi satisfatória e; (iii) na hipótese da obra não ter sido concluída, qual o prazo para conclusão; c) especifique as provas que pretende produzir. Após,

caso o INCRA apresente todos os documentos supramencionados, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, ou na hipótese do INCRA não cumprir as determinações acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001162-55.2011.403.6004 - TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA (PR040118 - SERGIO COSTA E PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por TONSIC TRANSPORTE ESCOLAR LTDA em face da UNIÃO, almejando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou multa e decretou o perdimento do veículo Minibus Ducato, marca FIAT, ano/modelo 2008, cor branca, placas ATN-5559, chassi 93W245L3382029323, de propriedade da requerente, por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de comprovação de sua regular importação. A autora afirma ser pessoa jurídica atuante no ramo de locação de vans para viagem. Afirma que o veículo é utilizado exclusivamente para o trabalho e, por ocasião da apreensão, estava locado para a Sr^a Solange de Lima Munhoz para fins turísticos. Sustenta ser terceira de boa-fé, pois não concorreu para a prática dos fatos descritos no auto de apreensão. Relata ter obtido a posse do veículo após o ajuizamento do mandado de segurança n.º 0000082-90.2010.403.6004. Alega que o valor das mercadorias é desproporcional ao do bem apreendido, razão pela qual não se justifica a pena de perdimento. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse do veículo e, como provimento definitivo, a declaração da nulidade do auto de infração que aplicou a multa e decretou o perdimento do bem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/37. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada pela decisão de f. 40. A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento adotado pela Receita Federal, a legalidade da pena de perdimento e a ausência de boa-fé da autora. Entende não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, aduzindo, por fim, a impossibilidade de liberação do veículo por meio de liminar (fls. 42/71). A preliminar arguida foi afastada pela decisão de fls. 94/95, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do veículo na posse da autora, bem como a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração questionado até a prolação da sentença. Intimidadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 103 e 106). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que a causa está madura para julgamento. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Assim, revela-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, foi aplicada a pena prevista no artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003, que dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3.º 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Original sem destaques). A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas a aplicação de multa e retenção do veículo até o pagamento da exação ou deferimento do recurso administrativo. Estas sanções, prevendo o pagamento de valor significativo a título de multa ou privando bens de particulares, destinam-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo condutas como os de contrabando e descaminho. Trata-se de ato administrativo vinculado, cuja análise se restringe ao aspecto da legalidade, porquanto a lei não deixa margem de escolha ao administrador para dispensar a sua aplicação. Contudo, conforme salientado pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) para haver responsabilização do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal praticado por terceiro, é necessária a demonstração de que ele tinha ciência (real ou presumida) ou, ao menos, assumiu o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular. No caso em exame, a autora comprovou ser a proprietária do veículo e a destinatária das sanções administrativas aplicadas. Contudo, não é ela, segundo os elementos dos autos, a responsável pela infração punível com a pena de multa e consequente perdimento do bem. Com efeito, o

auto de infração n.º 0145200/00512/10 é claro ao afirmar que a mercadoria encontrada no interior do veículo não era de propriedade da autora. Na verdade, os responsáveis pela prática do delito foram identificados no referido auto de infração como sendo Luís Fernando Scheer, Antônia Messias Louredo dos Santos, Célio Valmir Braz e Solange de Lima Munhoz, os quais não fazem parte do quadro societário da empresa, conforme se verifica pelos documentos de fls. 20/22 e 27 dos autos. Destaca-se que o fato de a autora ser proprietária do veículo apreendido não presume o conhecimento de que a locatária, Solange, ou os demais ocupantes o utilizariam para fins ilícitos. A questão já foi analisada nos autos do mandado de segurança n.º 0000082-90.2010.403.6004, conforme ressaltado por este Juízo na decisão de fls. 95: A sentença prolatada na ação mandamental mencionada reputou ilegal a apreensão do automotor do requerente, partindo da premissa de que não foi comprovado seu envolvimento no ilícito fiscal que ensejou a aplicação da pena. Considerada ilegal a determinação de apreensão do veículo, não é possível conceber a aplicação, em desfavor do requerente, das penalidades previstas na legislação aduaneira. Nessa linha, apesar da sentença mandamental não ter declarado expressamente a nulidade parcial do ato levado a efeito pela Receita Federal, assentou que o veículo deveria ser entregue ao requerente, ação não condicionada ao pagamento de multa e totalmente incompatível com a decretação de perdimento. A sentença prolatada no mandado de segurança n. 2010.60.04.000082-9 vincula a Administração Pública, de modo que seu descumprimento enseja responsabilização do agente renitente (crime de prevaricação) - Original sem destaque. Assim, considerando que a ilegalidade do ato que determinou a apreensão do veículo já foi reconhecida, inclusive, quando da análise da ação mandamental, não vejo motivo para subsistirem os efeitos dele decorrentes, razão pela qual há de ser anulado o auto de infração n.º 0145200/00512/10 e respectivo procedimento administrativo (f. 24/26), restituindo-se, por consequência, a posse do bem à sua proprietária. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de anular o auto de infração e respectivo procedimento administrativo que aplicaram multa e decretaram a sanção de perdimento do veículo descrito na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-74.2012.403.6004 - YURI BORIS CASTRO ORTUNO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por YURI BORIS CASTRO ORTUNO em face da UNIÃO, almejando a devolução do veículo vagoneta, marca Ford, modelo Explorer Advance Trac RSC, cor preta, ano 2006, placa boliviana 2228BPF, chassi 1FMU63E06UA83916, apreendido pela Polícia Federal no dia 14.04.2011 por ter sido introduzido no país sem comprovação de regular desembaraço aduaneiro. Afirma ser proprietário do referido automóvel, o qual, no momento da apreensão, era conduzido por sua esposa, Carolina Aliendre Alcocer e Silva. Alega que o ingresso do veículo no Brasil não tinha o objetivo de internalizá-lo à economia nacional e que a legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil para fins de turismo ou transporte internacional de cargas. Relata que embora esteja residindo temporariamente nos EUA por motivos profissionais, mantém sua residência na Bolívia, de modo que o duplo domicílio afastaria a intenção de dano ao erário. Por fim, sustenta que a aplicação da pena de perdimento do bem, nessa hipótese, implicaria situação desproporcional, devendo ser repelida. Com a inicial (f. 2/4), juntou procuração e documentos (f. 5/12). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada pela decisão de f. 15. Citada, a UNIÃO apresentou contestação e documentos (f. 18/74), opondo-se à concessão da liminar pleiteada e sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender restar comprovada a prática do delito de descaminho. Em sede de impugnação à contestação, o autor pleiteou o afastamento da preliminar arguida e a procedência da ação, nos termos da inicial (f. 77). Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (f. 80/84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A ré sustenta a ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita, por entender que, como o bem foi apreendido no curso de inquérito para apuração de ilícito penal, a sua restituição deveria ocorrer em incidente próprio, disciplinado nos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. Assiste razão à parte ré. No caso dos autos, o veículo foi apreendido em razão da suposta prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, de modo que a restituição deverá ser apreciada pela Justiça Criminal, nos termos do disposto nos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, in verbis: Artigo 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Artigo 119. As coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Artigo 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado,

assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Conforme se observa pelos dispositivos acima transcritos, a restituição de bens apreendidos deve ocorrer, como regra, no juízo criminal, somente sendo admitida a discussão em âmbito cível se houver dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono. Sobre o tema, esclarece Guilherme de Souza Nucci:(...) determina a lei que, num primeiro momento, seja sempre o magistrado condutor do feito criminal a autoridade a liberar ou não a coisa apreendida. Somente havendo dúvida intransponível pode-se remeter a questão à esfera cível, conforme determina o 4º. Evita-se, com isso, a apresentação de medidas cautelares ao juiz cível, desnecessariamente, desde que se possa, através de um simples incidente no processo-crime, concluir de quem seja a propriedade do que foi apreendido e não possui mais utilidade ao processo. Ademais, somente através de pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes decisões: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF3, 1ª Turma. Apelação cível n.º 0000880-22.2008.4.03.6004. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. J. em 07.07.2009) - Original sem destaques. Desse modo, verifico que a ação ordinária proposta no juízo cível não se mostra adequada ao pedido formulado pelo autor, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência disso, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-60.2012.403.6004 - HELIO DE SOUZA PINTO (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELIO DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial rural. Sustenta, em síntese, que apesar de ter trabalhado em atividade urbana, a partir de 1991 passou a trabalhar como pescador artesanal profissional, recolhendo mensalidades para a Colônia dos Pescadores - Z1, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-69). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 76). Às f. 81-88, o INSS apresentou contestação. Alegou, em resumo, a ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e o não

preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 89-92. Às f. 102 e manifestou-se pela ausência de provas a produzir. Em 24.04.2014, realizou-se audiência de instrução - na qual não compareceu o procurador do INSS, tomando-se o depoimento do autor. Foram apresentadas alegações finais pelo autor, informando que, apesar do benefício ter sido concedido administrativamente com DIB no dia 05.02.2014, o interesse no prosseguimento da ação persiste para o recebimento das parcelas pretéritas. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 105. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. De início, cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse processual, pois o documento de f. 14 comprova a existência de prévio requerimento administrativo. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito da ação. Quanto ao objeto da lide, ser faz necessário tecer algumas ponderações. Conforme afirmado pelo autor, o benefício de aposentadoria por idade fora concedido na esfera administrativa com DIB em 05.02.2014 (conforme comprova o documento juntado à f. 107), de modo que o seu interesse no prosseguimento do feito permanece apenas em relação ao pagamento de supostas parcelas atrasadas. Nesse sentido, o autor sustenta que faz jus ao recebimento do benefício desde o dia 08.04.2011, data de entrada do requerimento administrativo. Dessa forma, com o reconhecimento do direito do autor pela Autarquia Federal - que deferiu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade ao autor - o objeto da presente demanda cinge-se, ao pagamento de valores a partir da data do requerimento administrativo, em 08.04.2011, até a data de início de benefício, isto é, o dia 05.02.2014, restando prejudicada formulação de juízo sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Passo, então, a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Ainda, de acordo com o 1º do mencionado artigo 48, essa disciplina também abarca aqueles trabalhadores referidos na alínea b do inciso VII, do artigo 11 - pescadores artesanais. Por primeiro, consigno que, se a autoridade administrativa concedeu o benefício requerido, reconheceu, por conseguinte, o desempenho da atividade de pesca artesanal pelo período de carência ao autor exigido - 174 contribuições. Assim, não há controvérsia quanto a este fato. A controvérsia limita-se ao pagamento das prestações supostamente vencidas - referentes ao período de 08.04.2011 a 05.02.2014. Isto é, o autor pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário desde a realização do requerimento administrativo, protocolizado em 08.04.2011. É certo que, em regra, o termo inicial dos benefícios deve ser a data do requerimento administrativo, pois o indeferimento inicial de eventual pedido é o que dá ensejo à propositura da ação perante o Poder Judiciário. Contudo, o presente caso compreende situação peculiar, em razão da existência de dois requerimentos administrativos diversos. O requerimento realizado em 08.04.2011 refere-se ao benefício de número 146.086.298-5, cujo pedido de concessão de aposentadoria por idade foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 174 contribuições exigidas no ano de 2010 correspondente à carência do benefício (f. 14). Já o deferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade, comunicado pelo autor em audiência, que gerou o NB 156.666.226-2, teve o requerimento formulado em 05.02.2014 (f. 107). Assim, por serem requerimentos distintos não é possível afirmar com certeza se o primeiro indeferimento decorreu de erro do INSS - visto que o autor teria comprovado todas as condições para a percepção do benefício - ou da não apresentação, por parte do autor, de suficientes elementos comprobatórios do período de carência necessário - 174 contribuições. Essa incerteza é verificada pelo fato de que o INSS, na comunicação de decisão de f. 14, deixou claro que desconsiderou a declaração de exercício de atividade de pesca artesanal emitida pela Colônia de Pescadores, não a homologando, por não ter sido comprovado o exercício da atividade mesmo após entrevista com o autor. E, analisando os documentos acostados pelo réu quando da propositura desta demanda, entendo pertinente a não homologação da declaração da Colônia de Pescadores pelo INSS. Isso porque, somado às restrições decorrentes da própria legislação, as declarações são incongruentes por si só, havendo, ademais, divergências entre os dados nelas contidos e os outros elementos existentes nos autos, o que fragiliza o valor probatório dos documentos. Explico. O autor trouxe à baila duas declarações de tempo de atividade possivelmente emitidas pela Colônia de Pescadores. A primeira (f. 57) não está assinada. A segunda (f. 66-69) indica que o autor é filiado desde 20.02.2011, o que, no entanto, causa estranheza quando confrontado com os dois recibos de mensalidade de f. 16 - supostamente referentes ao pagamento dos meses de setembro e outubro de 1991 e fevereiro a agosto de 1992. Além disso, no anexo da segunda declaração consta a informação de que o autor exerceu a atividade de pesca profissional e artesanal no período de 20.02.1998 a 08.04.2011, sem, entretanto, haver qualquer recibo de pagamento de mensalidades à Colônia de Pescadores de 1998 a 2002. Fato é que caberia ao autor trazer aos autos prova de que o deferimento do segundo requerimento administrativo fora realizado com base nos mesmos documentos apresentados quando do primeiro pedido administrativo, nos termos do artigo 333

do Código de Processo Civil. Não obstante, o autor limitou-se a encartar aos autos a comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (f. 14-15), sem o anexo nela mencionado que fundamenta a não homologação da declaração da Colônia de Pescadores, bem como a tela do Sistema DATAPREV informadora dos dados do benefício concedido administrativamente. Por tudo isso, vislumbro que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar seu direito de receber o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (08.04.2011), devendo permanecer como termo inicial do benefício aquele considerado administrativamente pelo INSS (05.02.2014). Entender de outra forma seria admitir a possibilidade de culpar a autarquia por indeferimento de benefícios previdenciários cujos requerimentos administrativos fossem mal instruídos pela parte interessada. Neste ponto, cabe lembrar que a legislação pátria dispõe que incumbe ao trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, nos moldes do artigo 25, 2º, da Lei 8.213/91. Por não se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial de retroagir a data do benefício administrativo à data do primeiro requerimento administrativo (08.04.2011). Em razão da sucumbência recíproca - já que houve a perda do objeto de parcela da demanda pelo deferimento do benefício na esfera administrativa - determino o rateio de custas processuais, bem como a compensação de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observo, contudo, que a exigibilidade das verbas sucumbenciais deverá ficar suspensa, em relação ao autor, por força dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os honorários em favor da advogada dativa, Dra. Lívia Espírito Santo Rosa, OAB/MS 15.458, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-56.2013.403.6004 - SHAOHAN HUANG(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHAOHAN HUANG em face da UNIÃO, em que se almeja a devolução de numerário apreendido em razão da ausência de declaração de ingresso no país. Narra o autor que no dia 01.06.2013 viajava como passageiro de um taxi com destino a Campo Grande/MS portando R\$ 183.910,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dez reais) e US\$ 1.000,00 (mil dólares) em espécie, quando foi abordado por militares do Exército Brasileiro em fiscalização de rotina realizada na localidade de Porto Morrinho, em Corumbá/MS. Após a lavratura de boletim de ocorrência policial, os valores foram apreendidos e encaminhados à Receita Federal de Corumbá/MS, onde foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão de moeda n.º

0145200/SAANA000869/2013 para aplicação da pena de perdimento, com exceção da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devolvida ao autor no dia 15.08.2013, por ser o limite permitido para o porte de valores não declarados. Sustenta que a origem do dinheiro era lícita e que desconhecia a obrigatoriedade da declaração dos valores quando do ingresso em território nacional. Alega que a retenção viola o direito de propriedade e de igualdade. Requer a restituição integral do numerário apreendido, ressalvada a quantia já devolvida administrativamente, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de profissional habilitado para a discussão judicial da causa. Com a inicial (f. 2/19), juntou procuração e documentos (f. 20/20). A tutela antecipada foi deferida apenas para obstar a decretação do perdimento da quantia apreendida até a prolação da sentença (f. 64/65). Pela Inspeção da Receita Federal foram prestadas informações e juntados documentos (f. 74/87). Citada, a UNIÃO apresentou contestação defendendo a legalidade da sanção administrativa imposta e requerendo a improcedência dos pedidos (f. 89/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a causa está madura para julgamento, pois os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sendo assim, assiste razão à parte ré quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Consta dos autos que o autor introduziu pela fronteira do Brasil com a Bolívia a quantia de R\$ 183.910,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dez reais) e US\$ 1.000,00 (mil dólares), em espécie, com o objetivo de adquirir mercadorias em São Paulo destinadas ao comércio. Ocorre que as normas relativas ao ingresso e saída de moeda do território nacional preveem determinadas condições e regras para que isso ocorra. Neste sentido, dispõe o artigo 65 da Lei n.º 9.069/1995: Artigo 65. O ingresso no país e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no país ou sua saída do país, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º. O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso e saída do país da moeda nacional. 3º. A

não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo em favor do Tesouro Nacional (grifos nossos). A lei estabeleceu, como regra, que qualquer ingresso ou saída de moeda do país deverá ocorrer por meio de transferência bancária. As únicas exceções à regra são: 1ª) ingresso ou saída de valor até o limite de R\$10.000,00 (artigo 65, 1º, I e II); e 2ª) comprovação de ingresso ou saída na forma prevista na regulamentação (artigo 65, 1º, III). No caso em tela, fica desde já descartada a primeira hipótese, pois quando da abordagem, o autor portava quantia muito superior ao limite permitido pela lei. A segunda ressalva feita pela lei em comento foi regulamentada pela Resolução n.º 2.524/1998, do Banco Central do Brasil, e trata da exigência de declaração dos valores portados em espécie. Vejamos: Artigo 1º. As pessoas físicas que ingressarem no país ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei n.º 9.065/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no país ou de sua saída do país declaração relativa aos valores em espécie, em cheques ou em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda. Dessa forma, se não for apresentada a declaração dos valores, não se verifica a exceção à regra estabelecida no artigo 65, que determina a obrigatoriedade de transferência bancária para valor maior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regulamentando o controle do porte, em espécie, de moeda nacional ou estrangeira no país, o Decreto n.º 6.759/2009 estabelece: Artigo 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia. (...) 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei n.º 9.069, de 1995, artigo 65, 3º). Pela análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a autoridade atuou dentro dos parâmetros legais, uma vez que, ao constatar o porte em espécie de valor superior a R\$ 10.000,00, ingressando no país sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal, está autorizada a reter a quantia que exceder tal valor. Verifica-se, também, que o procedimento administrativo se desenvolveu com observância ao devido processo legal, com a lavratura de auto de infração e respectivo termo de apreensão de moeda, bem como ao contraditório e à ampla defesa, ante a intimação para apresentação de impugnação e a devolução parcial de numerário, conforme provam os documentos acostados às f. 79/84. A inexistência de apuração criminal dos fatos e da licitude ou não da origem do numerário não impedem a aplicação de sanção administrativa, conforme disposto no 5º do artigo 700 do Decreto n.º 6.759/2009 acima mencionado. Por isso, são impertinentes, ao desfecho da lide, qual o destino que se daria ao dinheiro (referente à compra de mercadorias em São Paulo) ou a suposta origem lícita do dinheiro (alegação de que seria fruto de economias e de um empréstimo realizado pelos tios do autor alguns anos antes da apreensão). Contudo, não se pode deixar de notar a incongruência dos fatos narrados pelo autor. Segundo consta na inicial, o autor estava transportando, em espécie, quase duzentos mil reais, para a compra de mercadorias em São Paulo (roupas e bijuterias) para serem revendidas na Bolívia. Ora, é fato notório que as referidas mercadorias não são produzidas na cidade de São Paulo, sendo elas provenientes de países como a China e a própria Bolívia, grande exportadora de roupas, como fica evidente nesta região de fronteira. Nota-se, ainda, que à época dos fatos (junho de 2013) o REAL era valorizado face à moeda vigente na Bolívia, BOLIVIANO, tornando ainda menos plausível a tese do autor. E, ainda que fosse verídica a alegação de que iria adquirir roupas em São Paulo para a revenda na Bolívia, nota-se que o autor é proprietário de um restaurante especializado em frangos na cidade de Yapacani (Razão social: Pollos a la Brasa Exquisito). Isto é, a atividade comercial não possui qualquer vínculo com a suposta destinação que seria dada à relevante quantia de dinheiro transportada em espécie. Quanto à origem do dinheiro, o autor tenta justificar a sua licitude com fundamento em suas economias com o comércio de frango na Bolívia (alegação no item 1.d da inicial, f. 04) e com base em empréstimo realizado por seus tios. Neste ponto, observo que a licença de funcionamento do restaurante Pollos a La Brasa Exquisito, na cidade de Yapacani, foi concedida ao autor em 02 de julho de 2012, ou seja, menos de um ano antes de sua abordagem no Brasil (ocorrida em 01.06.2013). Ora, não é plausível a alegação de que com menos de um ano de atividade da comercialização de frangos na Bolívia, tenha se obtido expressiva quantia de dinheiro, que seria empreendida na compra de mercadorias alheias ao seu ramo de atividade. Quanto ao empréstimo realizado por seus tios, nota-se que - de acordo com o certificado de relação comercial emitida pelo Banco Los Andes - a operação comercial teria sido realizada em 16.09.2011; isto é, quase dois anos antes da data dos fatos. Assim, não é verossímil a alegação de que o empréstimo, realizado anos e em nome de terceiros, seria destinado à compra de mercadorias em São Paulo, que somente seria realizada em junho de 2013. Sabe-se que os empréstimos concedidos por instituições financeiras implicam na cobrança de juros, de modo que não faria sentido emprestar dinheiro que somente daria algum retorno financeiro após dois anos. E, ainda que fosse comprovada a origem lícita do dinheiro - o que decerto não foi o caso - ainda assim o estrangeiro deve obedecer as normas para que possa transportar, em espécie, moeda em quantia superior ao limite estabelecido na lei. Neste sentido, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de se declarar o ingresso de montante superior àquele limite, cabendo à Secretaria da Receita Federal a verificação da licitude ou não da origem do numerário. Entendo que, embora o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determine que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, em alguns casos, quando as autoridades brasileiras não fornecerem informações

adequadas a estrangeiros que ingressarem no País - e for verificada a boa-fé destes -, é possível se verificar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o desconhecimento da ilicitude, o que relativizaria a incidência da norma brasileira. Contudo, tal não é a hipótese do caso concreto. Além de não justificar, de forma condizente, qual a origem do dinheiro, nota-se que o autor é comerciante e, assim, presume-se que, além, de utilizar o sistema financeiro (tanto que teria feito empréstimo em nome de seus tios), este teria buscado informações antes de circular com considerável quantia, em espécie, no território nacional. Aliás, o autor reside em cidade próxima a Santa Cruz (f. 02), situada a cerca de 800 quilômetros distante da fronteira com o Brasil. Difere, portanto, da situação de bolivianos residentes em cidade fronteiriça, em que, por ser rotineira a passagem para o Brasil, poderia se vislumbrar a boa-fé. Contudo, ao planejar longa viagem transportando quantia expressiva, presume-se que o autor tivesse ciência da legislação local. Com base nos elementos do caso concreto, não é possível afastar a imposição das leis brasileiras com fundamento em seu desconhecimento, já que tinha o autor a possibilidade de delas conhecer. Além disso, não há falar em violação a normas de direito internacional ou a princípios constitucionais, especialmente ao direito à propriedade, pois este não é um direito absoluto e deve ser exercido em conformidade com o ordenamento jurídico. Logo, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares quando exercido de forma contrária à legislação, albergadas as normas pertinentes ao ingresso e saída de pessoas e bens do território nacional. Sobre os temas comentados, colacionam-se as seguintes decisões proferidas pelo TRF3 em hipóteses análogas ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PERDA DE VALORES EXCEDENTES. ARTIGO 65 DA LEI Nº 9.069/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira, no País, de forma diversa da preceituada em lei, sem a declaração de valor firmada pelo portador, em formulário emitido pela SRF, autoriza a apreensão e o perdimento do numerário, haja vista que conforme afirmado pelo próprio impetrante, ora apelante, tão somente informou o valor transportado na Declaração de Bagagem Acompanhada-DBA (f.18), o que não atende o disposto na Instrução Normativa nº 619/2006, da Secretaria da Receita Federal que institui a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e disciplinou a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional, sendo obrigatória a sua apresentação pelo viajante que deixe o País ou nele ingresse portando valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de dez mil reais ou o equivalente, quando em moeda estrangeira. 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma. Apelação n.º 0002853-50.2011.4.03.6119. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Julgado em 13.03.2014) - Original sem destaques. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Lei nº 9.069/95, que em seu artigo 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil. 2. Também não há qualquer dispositivo que excecute do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração. 3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seus bens, deve se dar nos termos da lei. 4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no 3º do artigo 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente. 5. (...) 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, 6ª Turma. Apelação n.º 2005.60.00.009408-8. Rel. Juiz Convocado Ricardo China. Julgado em 07.04.2011) - Original sem destaques. O autor pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de profissional habilitado para a discussão da causa em juízo. Como é cediço, para que haja responsabilização civil, mister se faz a demonstração da presença dos requisitos indispensáveis ao dever de indenizar, a saber: conduta, dano e nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores. No caso dos autos, a apreensão do numerário que deu origem à contratação dos causídicos encontra amparo nos dispositivos legais que regem a matéria, não havendo falar em ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Dessa forma, o pedido merece ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e, por consequência disso, revogo os efeitos da antecipação da tutela deferida às f. 64/65 dos autos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do

CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-57.2014.403.6004 - MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Às f. 103-106, o autor informa não possuir prova de resistência - na esfera administrativa - à pretensão ora deduzida, visto que o INSS não conclui o agendamento na hipótese de benefício assistencial pleiteado por estrangeiros. Diante disso, requer o prosseguimento do feito com dispensa da apresentação do indeferimento administrativo.É o breve relatório. Decido.Em setembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631240, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo plenário, consolidou entendimento sobre a exigência de prévio requerimento administrativo quando do ajuizamento de demanda visando a concessão de benefício previdenciário. Segundo a Suprema Corte, em regra, é necessário comprovar o prévio requerimento administrativo em ações nas quais se demanda a concessão de benefícios previdenciários. Contudo, algumas situações foram ressalvadas, conforme destacado abaixo no referido julgado, assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)Da leitura da ementa é possível concluir que dois são os casos de dispensa da comprovação de prévio requerimento administrativo quando do ajuizamento de demandas pleiteando benefícios previdenciários, a saber: (i) na hipótese de entendimento administrativo notório e reiteradamente contrário ao postulado em juízo e; (ii) na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, desde que não fundada em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.No presente feito, o autor, boliviano, postula a concessão de benefício assistencial, enquadrando-se na primeira hipótese acima elencada. É que o INSS tem posicionamento notório e reiteradamente contrário no que tange à concessão de benefício assistencial a estrangeiros. Nesse sentido, inclusive, o RE 586.970-4/SP, que teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF em 02.10.2009 e encontra-se pendente de julgamento. No referido recurso, a autarquia, ora ré, manifesta pela impossibilidade de se estender a estrangeiros os direitos que a LOAS, pois seriam garantidos exclusivamente aos cidadãos brasileiros.Ante o exposto, dispense o autor da apresentação de prévio requerimento administrativo, por entender que o presente caso enquadra-se na ressalva feita pelo STF no

juízo do RE 631240, e determino o prosseguimento do feito. Em prosseguimento, determino seja expedido ofício à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo às f. 97-98. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica, que deverá seguir os termos estabelecidos na decisão de f. 95-98. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos - caso ainda não tenham feito - e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Ressalto que os quesitos deste Juízo já foram formulados às f. 96verso-98. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 32/2015-SO, ao Secretário(a) de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, para ciência e cumprimento do que se determina. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-77.2014.403.6004 - ILMA MARIA DA SILVA ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ilma Maria da Silva Alves em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade do negócio jurídico referente ao contrato de empréstimo consignado n. 07.3455.110.0001307-52 e a condenação da CEF no pagamento de danos materiais e morais. Sustenta a autora, em síntese, que foi contraído empréstimo consignado em seu nome sem a sua anuência, cujas parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu benefício de aposentadoria de pensão por morte. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da cobrança do empréstimo até o julgamento da presente lide. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a autora afirma a contratação de empréstimo consignado em seu nome, sem, no entanto, ter consentido com o negócio jurídico em questão. Ocorre que trouxe aos autos apenas os extratos de pagamento dos meses de agosto e setembro, demonstrando o desconto de parcela do valor consignado (f. 14-15), e o Protocolo de Contestação em Concessão de Crédito para Pessoa Física (f. 16). Tais documentos não são suficientes para embasar, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações autorais quanto à alegada aquisição de empréstimo junto à CEF sem a sua anuência. Registro que sequer foi juntado aos autos cópia do contrato de empréstimo contestado, motivo pelo qual se torna indispensável a manifestação da ré. Observo, ainda, que a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, não apresentou declaração ou prova de necessidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Cite-se a CEF para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Concomitantemente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora acostar declaração ou outro documento que comprove a hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração das provas. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 114/2015-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-43.2015.403.6004 - RODOLFO RODRIGUES MELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual o autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de seu licenciamento das Forças Armadas, a fim de que o pagamento do soldo seja restabelecido. O autor relata que apresenta incapacidade diante de perda auditiva neurossensorial moderada, supostamente decorrente da participação em manobras e exercícios rotineiros da atividade militar por ele exercida desde 30.07.2007. Por tal motivo, deveria ser imediatamente reformado ou adido, enquanto realiza o tratamento médico necessário. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos (f. 14-59). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 15, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos que o autor ingressou na Marinha Brasileira como componente do efetivo variável, tendo sido nomeado à graduação de soldado fuzileiro naval em 17.12.2007 (f. 53). Como é sabido, por não ser militar de carreira, o autor poderia ser dispensado pela Administração Militar, pois o vínculo com a instituição militar tem natureza precária, ou seja, dele não decorre a estabilidade. Pois bem. Nos termos do artigo 106, II, da Lei 6.880/1980, será aplicada a reforma ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. No caso em tela, o atestado apresentado pelo autor à f. 58 somente declara a ocorrência de perda auditiva neurossensorial moderada em 400HZ bilateralmente, podendo sugerir trauma acústico. Assim, é evidente que o documento não é suficiente para

atestar a aludida invalidez do autor, tampouco que ela teria relação de causa e efeito com o desenvolvimento das atividades militares. Ademais, conforme registros de inspeções de saúde (f. 18), em 14.08.2014 o autor foi considerado apto para deixar o SAM, sendo, no entanto, portador de doença (CID 10 H90.5) sem relação de causa e efeito com o serviço. Portanto, em análise perfunctória, não há elementos que evidenciem a ilegalidade do ato de licenciamento do autor. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise caso sejam apresentados documentos aptos a alterar o posicionamento ora adotado. Concomitantemente, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. No mesmo prazo a ré deverá trazer aos autos todos os documentos relativos ao autor, desde seu ingresso na Marinha Brasileira até o seu licenciamento, assim como prontuários médicos, exames e quaisquer outros documentos que possua relativos à patologia alegada na inicial. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-71.2014.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6)) UNIAO FEDERAL X LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVERA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos n. 0000800-63.2005.403.6004 opostos pela UNIÃO, com fundamento no art. 741, inciso V, do CPC (f. 02-13). Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada excedem o valor devido em R\$ 10.259,25, uma vez que o embargado teria utilizado como base de cálculo o valor dos cálculos da UNIÃO, atualizados até julho de 2012, entendendo ser este o valor devido na data de ajuizamento da demanda (26.09.2005) e atualizando a quantia novamente, até outubro de 2012. Além disso, teria aplicado o IGPM e não os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimada, a embargada apresentou suas razões na elaboração dos cálculos e requereu a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. Em uma análise sumária observo que, de fato, a embargada não utilizou os índices de correção monetária diversos daqueles constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF (Resolução n. 134/2010). Diante disso, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, nos moldes do art. 446 do Provimento COGE n. 64/2005 a fim de que refaça os cálculos nos exatos termos da condenação proferida nos autos principais. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0000153-19.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-39.2014.403.6004) RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ, com o fim de obter o trancamento do inquérito policial autuado sob o n. 0000723-39.2014.403.6004, em trâmite perante este Juízo. Relata-se que inexistiria justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista a nulidade das investigações que culminaram na prisão em flagrante que deu origem ao referido inquérito, o qual estaria inquinado do vício por derivação. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme decisão de f. 301-303, proferida nos autos do inquérito policial autuado sob o nº 0000723-39.2014.403.6004, verifica-se que este Juízo acolheu a manifestação ministerial determinando o arquivamento do referido procedimento inquisitório, cujo trancamento se postula no presente writ. Assim, não há falar em eventual coação ilegal, o que prejudica a análise do pleito de trancamento do inquérito policial, consoante entendimento consolidado dos Tribunais pátrios. Em consequência, o reconhecimento da perda do objeto presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de Habeas Corpus pela perda de objeto, com fundamento no artigo 659 do CPP, motivo pelo qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar em custas e honorários em razão da gratuidade prevista no texto constitucional (artigo 5º, inciso LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-04.2014.403.6004 - GIVANILDO GOMES(MT012635 - GIVANILDO GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GIVANILDO GOMES contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a concessão de autorização de entrada e saída na República da Bolívia utilizando sua carteira de identidade profissional como documento suficiente à

comprovação de sua identificação civil. Sustenta o impetrante que, ao apresentar sua carteira de identidade profissional, teve negado o ingresso no país vizinho sob o argumento de que somente documento de identidade expedido por um dos entes da federação seria admitido para efeitos de identificação civil. Relata ter formulado requerimento administrativo, o qual, entretanto, restou indeferido pela autoridade competente. Afirma ter viagem marcada para o dia 09.01.2014, às 15h15, razão pela qual pretende a concessão de liminar para a garantia do seu direito. Com a inicial (f. 2/8) vieram os documentos de f. 9/28. A liminar foi deferida pela decisão de f. 32/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 43/58), onde sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois de nada adiantaria a expedição do cartão de entrada e saída requerido pelo impetrante se este deve estar acompanhado, necessariamente, de algum documento que ostente a qualidade de documento de viagem. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pois somente cédulas de identidade em que conste a nacionalidade do portador são aceitas como documentos de viagem, conforme disposto no Decreto n.º 1.983/96 e no Acordo MERCOSUL/CMC/DEC n.º 18/08, bem como. Apesar de intimada para manifestar se possui interesse no feito, a União permaneceu inerte, conforme se observa pela carta de notificação e intimação com aviso de recebimento (f. 60). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito face à perda superveniente do objeto, em decorrência da natureza satisfativa da liminar (f. 61). Em seguida, a autoridade coatora trouxe aos autos informação acerca da inexistência de registro migratório de entrada em nome do impetrante no período pretendido, o que, segundo afirma, corroboraria a alegação de ausência de interesse agir, porquanto não teria sido admitido o ingresso do impetrante no país vizinho mediante a apresentação do cartão de entrada acompanhado, apenas, da cédula de identidade profissional. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida merece acolhimento. O impetrante ajuizou a presente ação visando a concessão de autorização para o ingresso na República da Bolívia em razão de viagem marcada para o dia 09.01.2014, conforme prova a cópia do recibo de passagem de f. 14. Embora a liminar tenha sido concedida para determinar a expedição do cartão de entrada e saída do impetrante no país fronteiriço, não houve registro de sua entrada no período pretendido, conforme consta no documento acostado às f. 66. Assim, considerando que o pedido formulado tinha por objeto unicamente a autorização para ingresso na data assinalada, a falta do registro de entrada naquele país demonstra que houve a perda de objeto superveniente, sendo imperiosa a extinção da ação sem resolução de mérito. Além disso, com razão a autoridade impetrada ao afirmar que a falta de interesse processual, também se revela diante do fato de que nada adiantaria a expedição do cartão de entrada e saída ao impetrante com base em documento profissional que - embora seja válido em todo o território nacional para fins de identificação civil - não seria suficiente para circular dentro do território boliviano, que exige os documentos dispostos no anexo do Acordo sobre Documentos do Mercosul (f. 54-57; 66-67). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a preliminar arguida para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-46.2014.403.6004 - ARIEL JASMANI CHOQUE CESPEDES (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ARIEL JASMANI CHOQUE CESPEDES em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, objetivando, em síntese, a liberação e o desembaraço aduaneiro de mercadorias apreendidas. O impetrante afirma ter adquirido móveis modulares das empresas brasileiras P.B. Zanzini & Cia Ltda e Móveis Doripel Ltda, conforme notas fiscais constantes às f. 31/37. Relata que, após o transbordo das mercadorias, o transporte seria feito por duas carretas distintas, puxadas pelo mesmo cavalo. Todavia, por um equívoco do motorista, as notas fiscais foram trocadas, de modo que as mercadorias adquiridas de uma empresa foram instruídas com a nota fiscal expedida pela outra. Sustenta que a exportação das mercadorias adquiridas da empresa Doripel foi concluída, apesar da irregularidade, que passou despercebida pela Aduana brasileira por ter sido parametrizada para o canal verde, que autoriza a conferência meramente documental para a efetivação da operação. Contudo, já em território boliviano, constatou-se o equívoco mencionado, o que impediu que as mercadorias prosseguissem até o destino final, em Cochabamba, na Bolívia. Alega que, ao tentar solucionar o problema junto à Receita Federal do Brasil, foi informado de que seria instaurado procedimento administrativo onde lhe seria garantido o direito à manifestação. No entanto, figurou no aludido procedimento apenas a empresa Doripel, razão pela qual a impetrante jamais teria sido chamada para prestar qualquer esclarecimento (f. 5). Aduz, ainda, que após noticiar o equívoco à autoridade impetrada, esta cancelou o despacho de exportação pendente, relativo às mercadorias adquiridas da Empresa P.B. Zanzini & Cia Ltda, vindo a lavrar o auto de infração e termo de retenção de mercadorias n.º 0145200/SAANA000669/2014 (f. 44/45, 49 e 53/66). Diante dessa situação, foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido liminar visando a concessão de autorização para o retorno das mercadorias já exportadas ao território nacional, para a realização de conferência física pela autoridade fiscal, independentemente do pagamento dos tributos de importação, bem como a decretação de nulidade do auto de infração e termo de apreensão de mercadorias n.º 0145200/SAANA000669/2014 e do procedimento

administrativo n.º 10108.720996/2014-32, em razão da inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa, e, subsidiariamente, a suspensão do decreto de perdimento das mercadorias apreendidas até decisão definitiva do presente mandamus. Com a inicial, vieram os documentos de f. 24/121. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a decretação de perdimento dos bens até a decisão final da ação (f. 124/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 134/183), sustentando o cabimento e a legalidade da sanção de perdimento dos bens na hipótese em apreço. Afirma que apesar de haver previsão legal para o retorno da mercadoria exportada para o país, inexistente norma que ampare a verificação física desta, e que seria impossível comprovar a ocorrência de troca das mercadorias, porquanto somente uma das cargas fora vistoriada pela Aduana Brasileira. Alega que o procedimento administrativo atendeu ao devido processo legal, porquanto a responsabilidade pelo despacho de exportação é do exportador - no caso, a empresa Doripel, a quem foi conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduz, por fim, que o fato de ter ocorrido erro humano não exime a responsabilidade pela sanção, devendo o impetrante se valer dos meios cabíveis para o ressarcimento do prejuízo. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver razões a justificar a sua intervenção no presente caso (f. 186/187). A União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 189). Em seguida, interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 191/198 e 202/207). É a síntese do necessário. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Consta dos autos que o impetrante adquiriu mercadorias das empresas brasileiras P.B. Zanzini & Cia Ltda e Móveis Doripel Ltda para serem entregues ao seu destinatário na cidade de Cochabamba, na Bolívia. Contudo, em decorrência de erro operacional cometido durante o transbordo, as mercadorias adquiridas de uma empresa foram instruídas com a nota fiscal expedida pela outra, incorrendo, assim, em infração administrativa passível de aplicação de pena de perdimento. Em que pese a existência de mercadoria a bordo de veículo sem registro em manifesto, ou documento equivalente, estar sujeita à aplicação da pena de perdimento, é preciso verificar se as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação objetiva da lei sem que haja violação ao ordenamento jurídico, cuja aplicação deve ser harmônica. A interpretação dos textos legais deve ser, necessariamente, realizada à luz dos princípios constitucionais, e, ainda, deve levar em conta a finalidade da norma, sob pena de descumprimento do desiderato ao qual servem. Na hipótese versada, a propriedade das mercadorias restou comprovada pelas notas fiscais de f. 31/37 e demais documentos de f. 68/84, que indicam a realização de empréstimo bancário realizado para o pagamento dos bens. O equívoco operacional foi observado e comunicado à Aduana Brasileira pelo próprio impetrante, após as mercadorias - adquiridas da empresa Doripel - chegarem ao território boliviano, onde ficaram retidas em razão da divergência documental. Dessa forma, procedeu com boa-fé o impetrante ao expor a situação ao agente fiscal, fato que, segundo afirma, desencadeou o cancelamento do despacho de exportação referente às mercadorias pendentes de exportação, bem como a instauração de procedimento administrativo para apuração da infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias. O artigo 55 da Lei n.º 9.784/1999 admite a convalidação de atos administrativos que apresentam defeitos sanáveis, desde que essa decisão não acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros. Em complemento ao dispositivo legal, o Decreto n.º 6.759/2009 prevê a possibilidade de não ser aplicada penalidade ao exportador quando ficar constatada a prática de erros ou omissões praticadas sem intuito fraudulento, desde que possam ser corrigidos de imediato. É o que dispõe o artigo 723: Artigo 723. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder. Conforme relatado, logo que tomou conhecimento da irregularidade, o impetrante solicitou orientação à autoridade fiscal brasileira acerca do procedimento para a correção do equívoco, o que demonstra a boa-fé de sua conduta, atributo este que não restou ilidido pela autoridade impetrada. Resta, portanto, perquirir acerca da possibilidade de saneamento imediato do vício. Segundo afirmado pelo impetrante, o erro operacional poderia ser imediatamente corrigido mediante o retorno das mercadorias que se encontram armazenadas na Bolívia até a Aduana Brasileira para a realização de conferência física com o teor da nota fiscal de aquisição dos bens - o que, inclusive, já foi feito pela autoridade notarial contratada pelo impetrante, conforme ata de verificação e fotos de f. 97/109. Ocorre que, de acordo com a autoridade impetrada, o equívoco do motorista jamais poderia ser comprovado, já que referida mercadoria fora exportada sem qualquer tipo de conferência, porquanto parametrizada para o canal verde. Sem razão a impetrada. Com efeito, basta que se realize a conferência física das mercadorias apreendidas na Aduana Brasileira e aquelas que se encontram retidas na Bolívia com as notas fiscais acostadas às f. 31/37 dos autos para verificar se, de fato, houve erro operacional na exportação e, assim, corrigi-lo. O fato de inexistir norma que determine a verificação física das mercadorias pela autoridade fiscal, conforme assinalado pela impetrada, não impede que essa conferência seja feita na hipótese dos autos, quando noticiado o equívoco. Com efeito, o ato não implicará prejuízo ao erário. Além disso, conforme visto, as normas devem ser interpretadas de acordo com o caso concreto que visam disciplinar. Vale lembrar que a lei que determina a aplicação de penalidades deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, especialmente se a dúvida versar sobre as circunstâncias materiais do fato, como na hipótese dos autos. É o que determina o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do

fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.A jurisprudência pátria considera as circunstâncias materiais (casuística) do ilícito tributário, antes da aplicação de eventual penalidade. Dessa forma, não se mostra razoável a aplicação da pena de perdimento da mercadoria quando a irregularidade constatada decorre de erro manifesto que não caracteriza qualquer intenção de prejudicar a atuação das autoridades fazendárias.Em situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CARGA EMBARCADA NA ESPANHA E COM DESTINO À JORDÂNIA. ERRO OPERACIONAL QUE ENCAMINHOU A MERCADORIA AO BRASIL. EQUÍVOCO DE TERCEIROS. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA.Revela-se desproporcional a aplicação da pena de perdimento à mercadoria quando o equívoco de terceiros, plenamente justificado pelo impetrante, não revela a intenção deste último de prejudicar a atuação das autoridades fazendárias - tendo sido as irregularidades verificadas, ademais, já devidamente retificadas pelo representante do transportador no Brasil. (TRF4, 2ª Turma. Apelação n.º 5003843-87.2011.404.7101. Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. J. 15.01.2013) - Original sem destaques.Não é outro o entendimento do TRF da 2ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAL VERDE. RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. BOA FÉ. SUSPENSÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. 1. Ao permitir a liberação da mercadoria via canal verde, a Inspeção da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa n. 69/96, dispensa a prévia conferência da documentação e da mercadoria como requisito da liberação da mesma. 2. Em sendo despachada mercadoria diferente da importada, tem a empresa importadora o direito de desfazer o equívoco e requerer a retificação na Declaração de Importação, sendo que sua boa-fé se consubstancia no requerimento espontâneo da retificação do teor da DI feita antes de qualquer procedimento fiscal, mormente se considerarmos que a mercadoria já havia sido desembaraçada, sendo bastante provável que, sem a retificação da impetrante, não teria a Receita notícia da discrepância entre a mercadoria declarada e a efetivamente enviada. 3 Não havendo qualquer comprovação de fraude por parte da impetrante, não há admitir que a mesma seja punida por ter informado à Receita o erro ocorrido. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. (TRF2, 8ª Turma Especializada. Apelação n.º 2002.51.01.007412-6. Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira. J. em 22.07.2008) - Original sem destaques.Assim, sem prejuízo da análise acerca da legitimidade do exportador ou do adquirente das mercadorias (ora impetrante) para integrar o polo passivo do procedimento administrativo fiscal, certo é que a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas pela Aduana Brasileira caracteriza medida desarrazoada e desproporcional, porquanto demonstrada a boa-fé do impetrante e a possibilidade de correção do equívoco operacional cometido. Por tais razões, devem ser anulados o procedimento administrativo n.º 10108.720996/2014-32 e o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias dele decorrente (n.º 0145200/SAANA000669/2014 - f. 153/169), sem prejuízo da lavratura de novo procedimento para apuração e aplicação das penalidades correspondentes, caso seja constatada divergência após a realização de conferência física das mercadorias.III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada autorize o retorno das mercadorias exportadas através da declaração de despacho n.º 2140363092/5 (f. 42), independentemente do pagamento dos tributos de importação, bem como que realize a conferência física destas e das mercadorias apreendidas na Aduana Brasileira, referentes à declaração de despacho n.º 2140370140/7 (f. 44), com as notas fiscais de aquisição das mercadorias, acostadas às f. 31/37 dos autos. Em consequência disso, determino a anulação do procedimento administrativo n.º 10108.720996/2014-32 e respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0145200/SAANA000669/2014 (f. 153/169), sem prejuízo da lavratura de novo auto de infração e aplicação das penalidades correspondentes caso sejam constatadas outras irregularidades após a realização da conferência física das mercadorias.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-30.2014.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZELIO GONÇALVES DE SOUZA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do veículo SCANIA/L111S, cor laranja, ano/modelo 1981, chassi 3210327, renavam 38805407-7, placa BXE-5028, com reboque RANDON, modelo SR GR TR, ano 1992, chassi 9ADG12430NS094244, renavam 602729840, placa HQG-0683, bem como suas chaves e CRLV, apreendidos no dia 04.09.2014 por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro.Sustenta que cerca de três dias antes da apreensão, contratou um motorista de nacionalidade boliviana para levar o caminhão para a realização de reparos mecânicos. Afirma que somente dois dias após a apreensão tomou conhecimento do ocorrido, ao procurar pelo veículo na oficina mecânica. Alega ser terceiro de boa-fé, pois não tinha ciência da conduta ilícita praticada pelo motorista. Entende que a retenção dos bens como meio de

comprovação do ilícito penal constitui medida arbitrária, desproporcional e inócua, uma vez que as provas do delito cometido já foram coletadas pela autoridade responsável. Sustenta, por fim, que a apreensão viola o direito à livre atividade econômica, uma vez que os veículos seriam utilizados para auferir renda, tão logo fosse regularizada a sua inscrição junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Com a inicial (f. 2/16) vieram os documentos de f. 17/42. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 45/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 59/105), sustentando, em síntese, ser legítima a aplicação da pena de perdimento, pois a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, devendo responder pelo ilícito tributário independentemente de culpa. A União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 106). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou não haver razão a justificar a sua intervenção no presente caso (f. 109/110). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando exercido de forma contrária à ordem social. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e de veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos, ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime; o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. No entanto, embora prevista em lei, a sanção de perdimento deve possuir uma justificativa, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009: Artigo 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que o proprietário do veículo transportador fica submetido à sanção administrativa em comento quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento, ainda que não seja o condutor. Não há dúvidas sobre a ocorrência da infração. O veículo foi flagrado transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação, com nítida destinação comercial. Ocorre, entretanto, que referido veículo já havia sido apreendido anteriormente, em 27.10.2013, transportando cerca de 7 toneladas de mercadorias estrangeiras irregulares. Naquela ocasião, o veículo estava acompanhado do reboque KRONE, placa HQG-3551, de propriedade do ora impetrante, conforme consta do auto de infração e termo de apreensão n.º 0145200/SAANA001589/2014 (f. 32/36). Assim, não se mostra crível a afirmação do impetrante no sentido de que desconhecia a conduta ilícita praticada pelo condutor do veículo, sobretudo por ter sido ele o responsável pela contratação do motorista. Ainda que o impetrante realmente não tivesse conhecimento do ilícito perpetrado por seu preposto, assumiu o ônus pelos atos delituosos praticados, pois não tomou os cuidados necessários para evitar a ocorrência do ilícito. Com efeito, o proprietário tem a obrigação de tomar as cautelas necessárias evitar que o seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, respondendo por atos que os seus prepostos praticarem. E neste caso há indícios a afastar a presunção de boa-fé, o que se denota, sobretudo, pelo fato de já ter havido outra apreensão do mesmo veículo pela prática de conduta semelhante. Ademais, conforme destacado pela autoridade fiscal (f. 34), não é raro que infratores se utilizem de veículos de terceiros para a prática de contrabando ou descaminho, visando obstar a aplicação da pena. No caso dos autos, o impetrante alega ser o proprietário de fato dos veículos apreendidos (caminhão e reboque), mas deixou de efetuar a transferência para o seu nome por ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento dos tributos. Dessa forma, não há prova inequívoca que demonstre que o impetrante não tinha consciência da atividade ilícita ou que não podia tê-la evitado. As alegações deduzidas e a prova produzida nos autos, no sentido de demonstrar que o impetrante não tinha conhecimento de que o veículo transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, são precárias, desautorizando a concessão da segurança. Vale lembrar que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Ao analisar situação semelhante à discutida nesses autos, em recente julgado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser

interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF4, 1ª Turma. AC 5032524-11.2013.404.7000. Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre. Julgado em 28/01/2015) - Original sem destaques. Ademais, ainda que não tenha sido objeto de irrisignação pelo impetrante, vale destacar que inexistente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias - avaliadas em R\$ 564.854,37 (f. 33) - e dos veículos apreendidos, cujo valor estimado é de R\$ 66.000,00 (f. 37). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS ILEGALMENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INAPLICÁVEL. (...) 2. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (artigo 94, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (artigo 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 3. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Nesse sentido, constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. Contudo, não há no caso concreto desproporção entre o valor do veículo (R\$ 3.903,20) e o da mercadoria apreendida (R\$ 3.158,66) a justificar a exclusão da sanção aplicada. (...) (TRF 4ª R, 1ª Turma. AC 200170020027455. Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha. D.E. 10.04.2007). Finalmente, observo que a retenção dos veículos pela autoridade fiscal não tem por objetivo servir como meio de prova da prática do ilícito, mas sim acautelar os interesses da Fazenda Nacional quanto à possibilidade da aplicação da pena de perdimento, razão pela qual não há falar em desproporcionalidade da medida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Por ter sido denegada a ordem, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000563-14.2014.403.6004 - VALDETE GOMES DE SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Trata-se de ação cautelar ajuizada por VALDETE GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a exibição do processo administrativo que deu origem à retomada do lote de que era beneficiário. Inicialmente, observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do documento pleiteado, o que inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. No caso, é preciso que fique ao menos caracterizado que o requerido ofereceu resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Assim, considerando o princípio da economia processual, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo para exibição do processo administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, especifique o requerente, no mesmo prazo, qual era o lote por ele ocupado no Assentamento Santo Inácio, em Anastácio/MS, devendo, ainda, juntar cópia legível do contrato de colonização acostado às f. 10/11 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000190-80.2014.403.6004 - ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA (MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA (MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X JOSE DOMINGOS BENITES X JOSE DOMINGOS BENITES (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) Vistos. O Ministério Público Federal, na atuação como fiscal da lei, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela litispendência existente em relação à Ação Civil Pública e a Medida Cautelar em trâmite perante esta vara, autuadas sob os números 0000098-05.2014.403.6004 e 0001233-86.2013.403.6004 (f. 192-193). Além disso, apresentou impugnação ao valor da causa, conforme petição de f. 194-195. Ante o exposto, determino: 1. Intime-se

o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto às alegações de f. 192-193 e;2. Em observância ao artigo 261 do CPC, autue-se em apenso a petição de f. 194-195. Em seguida, intime-se o impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Ao SEDI para providências necessárias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7178

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000096-98.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-39.2014.403.6004) SERGIO GOMES MATOS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por SÉRGIO GOMES MATOS (f. 02-09), qualificado nos autos, sustentando que os bens listados às f. 05-06, apreendidos nos autos nº 0000723-39.2014.403.6004, são de sua propriedade e devem ser restituídos, pois as constrações seriam decorrentes de prisão em flagrante ilegal e abusiva. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o artigo 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o artigo 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (artigo 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, verifico as cópias de documentos acostadas às f. 15-21 são suficientes para comprovar a condição do requerente de possuidor direto dos bens discriminados nos itens 2 e 3 de f. 05. Todavia, mesma sorte não ocorre com o barco descrito no item 3 de f. 05. Quanto aos demais bens, por serem móveis encontrados na posse do requerente, presume-se a sua propriedade, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil. Logo, comprovada está a propriedade dos bens pelo requerente, com exceção da lancha tipo Marajó, denominada Mira, fabricação Lavafort, cor branca, com inscrição 0000 494/2008, equipada com motor de 40 HP. E, com o arquivamento dos autos do processo principal autuado sob o n. 0000723-39.2014.403.6004, conforme decisão de f. 301-303 lá proferida, não subsiste razão para que se mantenha a constrição dos bens. Nesse sentido foi proferido acórdão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformando, em sede de apelação, sentença que indeferiu o pedido de restituição após o arquivamento do inquérito policial.

Vejamos. PROCESSOPENAL.APELAÇÃO.CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (ACR 00029561520104036112, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 306) Ora, tendo sido a investigação eivada de nulidade, dando azo ao arquivamento do inquérito, atendendo-se à promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Federal, a apreensão dos bens não pode persistir. A uma, porque não há fato ilícito caracterizado que dê ensejo a eventual confisco, a duas, pois o inquérito foi arquivado, não permanecendo qualquer interesse no prosseguimento da persecução penal e, por conseguinte, das apreensões. Com isso, a restituição dos bens listados às f. 05-06 é medida que se impõe. Registro que não foi ouvido o MPF no presente caso, como manda o artigo 120, 3º, do CPP, visto que já houve manifestação do Parquet pelo arquivamento do inquérito nos autos principais, em razão da nulidade absoluta das investigações que culminaram na prisão em flagrante do requerente e nas

apreensões dos bens ora pleiteados. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, determinando a restituição dos bens listados às f. 05-06, com fundamento nos artigos 118 e 120 do CPP, valendo a presente sentença unicamente para a esfera penal. Condiciono, no entanto, a restituição do bem discriminado no item 1 de f. 05 à apresentação de documento que comprove a atual propriedade pelo requerente. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

INQUERITO POLICIAL

0000690-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000690-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 602-603), em face da sentença de f. 590-598, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia formulada em face dos réus ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA e EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA, condenando o primeiro pela prática das condutas descritas no art. 171, caput e 3º c/c art. 71, todos do Código Penal, e absolvendo o segundo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença possui erro material, ou obscuridade, pois teria constado do dispositivo a determinação de que o Ministério Público Federal arca com metade das custas processuais. É o que importa para relatar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Inicialmente verifico a desnecessidade demais partes da ação penal contrarrazoarem os Embargos de Declaração opostos, uma vez que não se vislumbra, nos presentes embargos, efeitos infringentes. Analisando-se os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, verifico que a insurgência se refere ao seguinte trecho presente no dispositivo da sentença de f. 590-598: Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, o réu ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA arcará na proporção de 1/2 (metade) pelas custas, ficando o restante a cargo do Estado pela sucumbência parcial do Ministério Público Federal. (grifos nossos) Verifico, pela análise do dispositivo, que o Ministério Público Federal não foi condenado ao pagamento de valor correspondente à metade das custas processuais. Apenas se constatou que, como não foi julgado improcedente o pedido de condenação do réu EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA; o Estado, sucumbente quanto a este pedido, somente poderia exigir a metade das custas processuais, a serem arcadas pelo réu que fora condenado. Assim, o verbo sucumbência, utilizado em relação ao Ministério Público não teve a conotação de lhe impor o pagamento de verbas sucumbenciais, mas apenas se constatou que sucumbiu em relação ao pedido de condenação de um dos réus. Razão pela qual, o Estado não poderia exigir de EUNÉSIO ARCANJO DE SOUZA o pagamento de custas proporcionais. E embora os fundamentos de direito veiculados nos embargos de declaração estejam corretos, pois de fato ao Ministério Público Federal não pode ser imposto o pagamento de custas processuais, não houve tal determinação na sentença. Diante de todo o exposto, não havendo vício a sanar, recebo os embargos de declaração e, no mérito, impõe-se a sua rejeição, nos termos da fundamentação, com a manutenção da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-83.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leonardo Rodrigues de Jesus e Carlos Aires Arruda, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 (f. 58/60). Após a juntada aos autos das certidões criminais (f. 61/64) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 81). Em audiência designada para o dia 31.07.2012 (f. 81), os acusados aceitaram a proposta oferecida, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento todas as vezes que vier a esta cidade - tendo em vista que residir em lugar distante e de difícil acesso Barra de São Lourenço - à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 50,00 à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD. d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. A proposta foi aceita (f. 81). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de dois anos. O segundo requerido (Carlos Aires Arruda) teve declarada extinta a sua punibilidade, em decorrência de seu óbito (f. 111). O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (f. 115). Assim, o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Leonardo Rodrigues de Jesus. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que

autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 77 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Leonardo Rodrigues de Jesus, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonardo Rodrigues de Jesus, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000723-39.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ X IVAN COSTA DE SOUZA Vistos. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de uma série de crimes - contrabando e descaminho (artigo 334 do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014); crime contra a ordem econômica (artigo 1º da Lei n. 8.176/1991); associação criminosa (artigo 288 do CP); posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei n. 10.826/03) e receptação qualificada (artigo 180, 1º, do CP) - supostamente cometidos por ALTAIR VIEIRA DA SILVA, RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ e SERGIO GOMES MATOS, em virtude de flagrante de transporte de óleo diesel de origem estrangeira, sem documentação legal, comprado de um navio paraguaio. Em síntese, consta dos autos que, em 27.02.2014, ALTAIR, SÉRGIO e RAUL foram flagrados vendendo e comprando combustível em navio paraguaio atracado no Distrito de Porto Esperança. Após a apreensão de algumas embarcações, foram encontrados na residência de SÉRGIO os seguintes objetos: tambores cheios de combustível; grande quantidade de tambores vazios de tamanhos diversos; galões de plástico vazios; uma bomba d'água adaptada suja de óleo diesel; cadernos com anotações de venda de combustível e munições, calibre 22. Também foram localizadas na residência de ALTAIR galões de plástico vazios, tanques de plástico de combustível e tanque de metal de combustível. Além disso, foi realizada nova apreensão de materiais semelhantes no dia 07.03.2014. Autos de apreensão às f. 38-39 e f. 74. O Ministério Público Estadual, às f. 138-162, manifestou-se pelo arquivamento do feito, em virtude da nulidade insanável que permeou as investigações que ensejaram a prisão em flagrante dos investigados. Sustenta ter sido apurado no bojo do Inquérito Civil n. 015/2014, que, para satisfação de interesses particulares e financeiros, a empresa ABBS Agropecuária, utilizou-se da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul e, patrocinando diligências policiais, obteve a presença de ao menos dois policiais civis campanados na sede da sua fazenda, sob a alegação de verificar esquema de tráfico de drogas, exploração sexual de menores, receptação e comercialização irregular de combustível. Tudo quanto foi investigado, no entanto, não teria sido oficialmente registrado e não constara em qualquer procedimento formal instaurado. O inquérito, inicialmente instaurado na Justiça Estadual, teve a competência declinada em favor deste Juízo (f. 282-283). O Ministério Público Federal, à f. 296, manifestou-se pela competência da Subseção Judiciária de Corumbá/MS e manifestou-se pelo arquivamento deste inquérito, em razão da nulidade dos elementos de prova, conforme exposto na cota de arquivamento do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (f. 138-162), a qual o MPF ratificou. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal c/c a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça, diante da prática, em tese, do crime de contrabando e descaminho relativo à importação clandestina de óleo diesel proveniente do Paraguai. Compulsando os autos, verifico que as diligências que culminaram com a prisão dos investigados foram realizadas com fundamento no Relatório de Informação Confidencial (f. 76-80). Nesse relatório, consta que ROBSON LUIZ DE CAMARGOS registrou Boletim de Ocorrência por ter sido ameaçado de morte pelo Sr. Euzébio Vera. Segundo ROBSON, os fatos ocorreram no Porto Esperança, tendo como motivo a construção de cerca em fazenda adquirida pela empresa na qual ele trabalha - ABBS Agropecuária. Ainda, relatou que na comunidade haveria uma série de práticas criminosas rotineiras, razão pela qual se disponibilizava a custear a condução, combustível, alimentação e o pagamento de todas as despesas decorrentes das investigações. Em razão exclusivamente dessa comunicação, foi expedida Ordem de Serviço referente ao Boletim de Ocorrência registrado sob nº 347/2013 na Delegacia de Atendimento a Mulher, determinando que investigadores de polícia diligenciassem para identificar os indivíduos envolvidos nos fatos narrados. Os relatórios concernentes a essa ordem estão acostados às f. 82-85. Destaque-se que no relatório de f. 82 foi consignado expressamente que ROBSON estava fornecendo alimentação e alojamento para que os investigadores permanecessem no local, pois existia conflito entre os interesses da comunidade e os de ROBSON, como representante da empresa ABBS Agropecuária. Ao analisar o flagrante de f. 02-18, observa-se que foi realizado em decorrência de diligências ilegais empreendidas por policiais civis durante vários meses

(provavelmente de outubro de 2013 a março de 2014), visto que financiadas pela iniciativa privada, sem qualquer conexão com o registro de ocorrência realizado referente à possível crime de ameaça (f. 76-78 e 143) e sem qualquer formalização de procedimento apuratório, inclusive com a prática, em tese, de crime de corrupção passiva. Assim, como bem pontuou o Ministério Público do Estado, uma investigação iniciada por patrocínio de particular não terá outro destino que não o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos por meio dela praticados. Da análise do conjunto probatório que lastreia este procedimento criminal, especialmente os documentos juntados às f. 163-281, vislumbro estar presente nulidade insanável dos atos deste inquérito, aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada - conforme artigo 157, 1º, do Código de Processo Penal - pois, uma vez viciada a investigação como um todo, a ilicitude por derivação do flagrante realizado há de ser reconhecida. Isso porque o flagrante é mero desdobramento das investigações irregulares, frutos de possível venda da segurança pública para satisfação de interesses particulares da empresa ABBS Agropecuária. Tal fato torna-se evidente diante do Auto de apreensão de f. 74, o qual não vem acompanhado de auto de prisão em flagrante nem está lastreado em ordem judicial autorizadora de eventual busca e apreensão. Nota-se, pois, que as autoridades policiais agiram ao arrepio da lei quando da apreensão realizada no dia 07.03.2014. Além disso, a existência de litígio entre a empresa ABBS Agropecuária e a população ribeirinha de Porto Esperança, discutida nos autos da ação cautelar n. 0001233.86.2013.403.6004 e da ação civil pública n. 0000098-05.2014.403.6004, é elemento que reforça o patrocínio irregular aos serviços prestados pela Polícia Civil na região. Dessa forma, outra conclusão não há senão ofertar ao presente procedimento o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em razão da nulidade dos atos investigatórios aqui empreendidos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Outrossim, diante da nulidade das investigações, eivadas de vício também se encontram as apreensões realizadas de acordo com os Termos de Apreensão de f. 38-39 e 74. Por oportuno, registro que a restituição dos bens constantes nos itens 1 a 14 de f. 38 será analisada no âmbito do incidente de restituição autuado em apartado sob o n. 0000096-98.2015.403.6004. Por essa razão, nesse momento, determino tão somente a restituição dos demais bens apreendidos, que poderá ser feita aos investigados ou por quem estiver formalmente por eles autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional), em observância ao artigo 120 do Código de Processo Penal, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. No entanto, condiciono a restituição dos bens discriminados nos itens 15 e 16 de f. 38 (24 munições calibre 22, marca Aguila, intactas, e 01 munição calibre 22, marca Remington, intacta) e no item 1 de f. 74 (uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 22, encontrada no barco Arca de Noé, sem marca e numeração aparentes), à comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de laudo pericial, de tratarem-se de armas e munições de uso permitido, somado à apresentação de Certificado de Registro de Arma de Fogo com validade comprovada e Guia de Trânsito de Arma de Fogo, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei n. 10.826/2003 c/c artigo 28 do Decreto n. 5.123/2004. Decorrido o prazo e não apresentados os documentos supramencionados, as armas e munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para sua destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000084-07.2003.403.6004 (2003.60.04.000084-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JULIO CESAR GRULLET LOPES(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 025/2003, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000084-07.2003.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO e JÚLIO CÉSAR GRULETT LOPES, qualificados na denúncia, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput 3, em combinação com os artigos 14, 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia (f. 02-19), em síntese, que os acusados JÚLIO CÉSAR e RAMÃO, bem como um filho do último, VALTERLEY MIRANDA FRANCELLINO, falecido em 2001, elaboraram e enviaram pelo menos 341 (trezentas e quarenta e uma) declarações de imposto de renda da pessoa física relativas ao ano-base 1999, exercício 2000, contendo rendimentos da Marinha ou do Exército e incidências excessivas e inverídicas, visando a perceber restituições indevidas por parte da Receita Federal do Brasil. Ainda segundo a denúncia, o acusado JÚLIO CÉSAR teria sido o idealizador do empreendimento delituoso, implementado por meio da utilização de dados de identificação reais, obtidos mediante fraude de pessoas de pouca instrução iludidas por ambos os acusados e Valterley, sendo que o último e seu pai se encarregaram de elaborar e enviar à Receita Federal as declarações ilusórias, em disquetes ou por meio do provedor de internet PANTANALNET. Informou-se que a fraude foi detectada pela Receita Federal, depois de averiguações que permitiram concluir que nada havia sido pago, seja pela Marinha, seja pelo Exército, às pessoas identificadas nas declarações forjadas, bem como confirmada pelos depoimentos dessas pessoas que atestaram as entregas de dados aos acusados e ao de cujus acima mencionado. No Inquérito Policial nº 025/2003 - DPF/CRA/MS às f. 29-397, houve o deferimento de busca e apreensão relativas ao acusado RAMÃO, conforme a

decisão reproduzida à f. 101 e auto de f. 103-105. Ambos os acusados foram presos preventivamente, por força das decisões reproduzidas às f. 197-198, 214-216 e 243-245. Às f. 407-418 foi acostado laudo de exame grafotécnico e, às f. 324-330, 419-422 e 447-450, três exames em mídia de armazenamento computacional. Às f. 451-502 foram acostadas certidões de antecedentes do acusado RAMÃO, concernentes aos inquéritos instaurados para apurar as fraudes mencionadas na denúncia. A denúncia foi recebida pelo despacho de f. 504, subscrito em 04 de abril de 2003, havendo ali sido reconhecida a continuidade delitiva com os fatos narrados nos autos n 2003.60.04.000256-1, 2003.60.04.000257-3 e 2003.60.04.000258-5, que já haviam sido apensados aos presentes. Seguindo-se o procedimento legal à época, os acusados foram interrogados pelo juízo. O termo de interrogatório do acusado RAMÃO foi acostado às f. 531-533, e o do acusado JÚLIO CÉSAR, às f. 534-537. Em seguida, os acusados apresentaram defesas prévias às f. 556-557 (RAMÃO) e 564-565 (JÚLIO CÉSAR). O acusado RAMÃO, às f. 618-619, requereu sua transferência para o presídio da Polícia Militar ou, caso indeferido o referido pedido, requer que lhe fosse deferida a prisão domiciliar. Ambos os acusados, na audiência implementada em 08 de maio de 2003, postularam a revogação da prisão preventiva, o que foi deferido, consoante consta do termo de deliberação de f. 653-655, onde foi também retificado o ato de recebimento da denúncia, que passou a abarcar todas as trezentas e quarenta e uma declarações mencionadas na denúncia, objetos de diversos inquéritos, cujo apensamento foi determinado, embora devessem permanecer em escaninho próprio. Na mesma audiência, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (f. 656-657, 658-659, 660-661 e 662-664). À f. 673, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de duas das testemunhas que havia arrolado, o que restou homologado à f. 674, insistindo na tomada de depoimento de outra testemunha. Por sua vez, o acusado JÚLIO CÉSAR requereu, à f. 677, a substituição de duas testemunhas que havia arrolado. O Ministério Público Federal juntou, às f. 688-705, os autos administrativos registrados sob n 10108.000456-00-81, da Inspeção da Receita Federal em Corumbá, concernentes a representação feita por uma contribuinte que teve seus dados utilizados em uma das declarações fraudadas mencionadas na presente ação criminal. Foi juntado termo de depoimento da última testemunha da acusação às f. 729-731. O acusado JÚLIO CÉSAR, apresentou, às f. 734 -735, um rol de perguntas a serem feitas a uma testemunha que seria ouvida pela Justiça Federal de Franca-SP, cujo termo de depoimento foi acostado às f. 799-800, enquanto, no termo de deliberação de f. 766-767, requereu a desistência da oitiva de duas outras testemunhas que havia arrolado. Os termos de depoimentos das testemunhas da defesa ouvidas nesta Vara foram acostados às f. 768-769 e 770-771 (acusado JÚLIO CÉSAR), 772-773, 774-775 e 776-777 (acusado RAMÃO). O Ministério Público Federal, à f. 803, requereu o cumprimento da diligência solicitada na parte final de f. 399-400, que foi deferida à f. 504, determinando-se à Receita Federal que providenciasse a juntada das trezentas e quarenta e uma declarações forjadas, o que foi acolhido mediante o despacho de f. 806, onde também foi aberta vista às partes para que se manifestassem na fase prevista pelo artigo 499 do Código de Processo Penal. O acusado JÚLIO CÉSAR, às f. 804-805 e 809-810, pleiteou autorização para que retornasse ao Rio de Janeiro, onde reside. De início, o seu pedido foi indeferido (f. 804); sendo que, posteriormente, ao ser reiterado, foi deferido (f. 811). A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, acostou aos autos a relação e declarações de rendimentos (f. 818-1.521). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (f. 1.523-1.528), postulando a condenação de ambos os acusados, por entender demonstradas a materialidade e a autoria do delito, apontadas na peça acusatória. Por sua vez, o réu JÚLIO CÉSAR apresentou alegações finais às f. 1.532-1.544, postulando a sua absolvição, sob o fundamento de que a denúncia apoiou-se em declarações inverídicas do outro acusado, o que não pode ser considerado como prova suficiente à sua condenação. Teria apenas fornecido ao outro acusado alguns dados identificadores de conhecidos - com o intuito de que fossem promovidas atualizações no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda - sendo certo que as provas produzidas durante o procedimento nada demonstraram acerca de sua participação no empreendimento delituoso, que teria certamente como protagonista o acusado RAMÃO. O acusado RAMÃO ofertou as alegações finais de f. 1.546-1.549, onde, além de afirmar que o outro acusado concorreu para a prática do delito, argumenta que a fraude não teve seu iter completado, razão pela qual requer que, caso haja condenação, que esta ocorra por tentativa, e postula que as penas sejam fixadas no mínimo, considerando-se, para isso, que confessou a autoria do delito. Houve a prolação de sentença às f. 1555-1579, sendo posteriormente esta anulada de ofício pelo voto condutor e acórdão de f. 1653-1657, quando foi determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação criminal visando à condenação dos acusados por tentativa de fraudes contra a Receita Federal, o que teria sido implementado por meio do envio de declarações fiscais contendo identificações pessoais verdadeiras, rendimentos inexistentes e incidências excessivas fictícias do imposto sobre a renda, por meio do qual os acusados pretendiam obter indevidamente restituições. Com isso, haveria em tese a prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3, em combinação com os artigos 14, 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. Transcrevo os dispositivos: Artigo 14 - Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Artigo 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Artigo 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas

condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Artigo 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Entendo que os autos estão completamente instruídos, estando aptos ao exame de mérito da denúncia. A materialidade do delito de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) ficou suficientemente demonstrada, conforme se extrai da análise do conjunto probatório. Inicialmente verifica-se do Ofício n 48/2002, expedido pelo Delegado da Receita Federal (f. 35), e da representação aberta por esta autoridade (f. 36-50), que, não fosse o esquema fraudulento detectado pela malha da Receita Federal, a Receita Federal do Brasil acabaria por proceder à restituição de valores, sendo que em nome de cada um dos declarantes listados junto à representação haveria a obtenção de restituição em torno de mil reais. Atestou-se o seguinte na mencionada representação (f. 41-42): As pessoas físicas acima relacionadas pleitearam em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, imposto a restituir de valor aproximado a R\$1.000,00. Declararam como principais fontes pagadoras dos rendimentos declarados o COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0348-04 e CNPJ 00.394.502-0438-97, e o COMANDO DO EXÉRCITO, CNPJ 00.394.452/0533-0. Estas declarações foram retidas na malha porque seus declarantes não constavam nas DIRF/99 -- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 1999 -- apresentadas por estas fontes pagadoras como beneficiárias de quaisquer pagamentos, e, por isso, não chegaram a receber as restituições pleiteadas. (...) Após receberem pedido de esclarecimento por parte desta fiscalização, o Comando da Marinha e o Comando do Exército confirmaram que estas pessoas não foram beneficiárias de quaisquer pagamentos por eles efetuados. Conforme extratos em anexo, foi possível identificar o endereço IP dos declarantes acima relacionados e o momento do envio de todas as declarações. De posse do endereço IP, através do endereço eletrônico <http://registro.br/cgi-bin/nicbr/whois>, de acesso aberto, foi possível verificar que quase todas as declarações foram enviadas por assinante(s) do provedor Pantanalnet, sediado no Município de Corumbá. (Grifos nossos). Extrai-se do teor da representação que todos os atos pertinentes à fraude foram implementados, ou seja, foi levada a efeito a elaboração de declarações de imposto de renda com rendimentos inverídicos e incidências excessivas fictícias, e tais declarações foram entregues à Receita Federal com o evidente intuito de ludibriar os agentes do Fisco para, assim, assegurar a obtenção de restituições indevidas de imposto, claramente indevidas. No entanto, o Fisco não chegou a implementar qualquer restituição indevida. Inicialmente, houve a diligência de consultar as fontes pagadoras das diversas declarações recebidas, havendo a certificação por parte do Comando da Marinha e do Comando do Exército da inveracidade das declarações apresentadas à Receita Federal. Assinale-se que houve o cruzamento de dados entre tais declarações e aquelas prestadas pelas fontes pagadoras, quando se evidenciou o não pagamento de rendimentos a qualquer das pessoas mencionadas nos documentos contrafeitos. Graças a este cruzamento de dados, o estelionato praticado não se consumou, pois, apesar da prática de todos os atos de execução necessários para tanto, impediu-se a obtenção da vantagem indevida. De qualquer forma, não deixa de ser penalmente relevante a tentativa do estelionato em análise. A Receita Federal, às f. 817-1.521 (Volume III a VI) acostou, em impressos, todas as duzentas e quarenta e uma declarações mencionadas na denúncia, dentre elas aquelas elaboradas em equipamentos apreendidos em poder do acusado Ramão. A configuração do tipo penal descrito no artigo 171 do Código penal na forma tentada (artigo 14, II, do CP) ocorre com a comprovação da existência de ato tendente à indução ou manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, que teve por fim obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. No caso em tela é inegável que as declarações de imposto de renda presentes às f. 817-1.521 dos autos são inverídicas em relação a rendimentos e incidências tributárias, conforme atestado pelas próprias fontes pagadoras, que informam junto às f. 65-80. Some-se a isso diversos depoimentos - prestados em sede de inquérito policial e em Juízo - das pessoas listadas como declarantes que atestaram que os rendimentos e incidências relatadas em declaração são falsas, a teor dos depoimentos de f. 261-275; 309-313. Ressalte-se, neste ponto, os depoimentos das testemunhas de acusação José Waldir Dutra Paes de Barros (f. 656-657); Girson Marques Leite (f. 658-659); Ronildo José (f. 660-661) e Milton César Justiniano Rodrigues (f. 729-731). Com isso, há a efetiva comprovação da existência de ato tendente à indução da Receita Federal em erro, mediante a prática de fraude sobre diversas declarações de imposto de renda de pessoa física relativas ao ano-base 1999, correspondente ao exercício de 2000. Passo, assim, à análise da finalidade da conduta típica, referente ao dolo de obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Os elementos de prova do caso concreto, revelam o intuito da obtenção da vantagem indevida, pois os atos de execução relativos à falsificação das declarações perante a Receita Federal não teriam resultado diverso do que a obtenção de vantagem indevida. Em que pese a pena prevista para o delito de estelionato (artigo 171, CP) e para o crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c/c artigo 299, ambos do CP) ser idêntica, a mera tentativa do crime de estelionato ainda absorve a prática de falso, razão pela qual o enquadramento legal cabível deriva da análise do conteúdo finalístico da conduta perpetrada pelo agente. Evidente que as falsificações foram o

crime-meio do estelionato, não havendo outra potencialidade lesiva da conduta senão a obtenção de vantagem indevida em prejuízo de outrem. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido. Verifico, ainda, estelionato tentado foi praticado em detrimento da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda da União Federal, ou seja, em detrimento de entidade de direito público. Sendo assim, a materialidade da conduta do delito previsto no artigo 171, com a circunstância majorante do 3º do mesmo dispositivo, encontram-se comprovadas. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Diante da verificação de indícios de autoria em face do acusado RAMÃO (representação policial de f. 97-100), foi deferido o pedido de busca e apreensão dos computadores e documentos relacionados à investigação em poder deste, bem como a quebra do sigilo quanto aos documentos e arquivos encontrados (decisão de f. 101). Com isso, houve a apreensão de uma série de elementos de prova em posse do acusado RAMÃO, tais como comprovantes de rendimentos e de recibos de entregas de declarações fiscais de terceiros; quarenta e nove disquetes; uma lista manuscrita; uma CPU (auto de Apresentação e Apreensão de f. 103-105) e ainda três discos rígidos de computador (Auto de Apresentação e Apreensão de f. 194). De todos os elementos de prova produzidos, destaca-se o Laudo da Seção Criminalística/SR/DPF/MS nº 316/2003 (f. 324-330), quando foi feito o exame do disco rígido da CPU listada no auto de f. 103-105. Neste exame, os peritos constataram a existência de diretório pertinente à elaboração de declarações de imposto de renda do ano-base 1999, exercício 2000, sendo recuperados cinquenta e cinco registros integrais (lista 1 - f. 326-327), dezesseis registros com supressão do cadastro dos declarantes (lista 2 - f. 328) e vinte e três registros com fragmentos de outras declarações (lista 3 - f. 329). Nas listas constantes do laudo, foram revelados os seguintes nomes e respectivos números de registro no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (lista nº 01 e 03 do laudo): ANTÔNIO CARLOS VIANA DO MONTE (70305838334), ANTÔNIO CATARINO DE OLIVEIRA (49717723168), ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (69242739120), ARAZY CARVALHO DE SOUZA (34378685191), ARIELSON DO NASCIMENTO SILVIO (82460965168), CELSO LUIZ DO NASCIMENTO (55841260120), ELIZANGELA CARVALHO DA COSTA SOUZA (84654490159), EMERSON MENDES FAREJA (49197258172), ENIVALDO SAMPAIO (49709763172), EZENIR AMORIM DE ARAÚJO (50670433187), FRANCISCO DIAS GARAI (31388450100), GILSON RODRIGUES SILVA SAMUEL (68910703172), INES DE PAULA LOPES SOARES (95098992168), ISRAEL CATHARINO BATISTA (49703617115), JOÃO RODRIGUES (50659472104), JORGE ROSA DE SIQUEIRA SAMBRANA (88218171134), JORCEMAL RUY DIAS FERREIRA (29388830130), LUCELIA BARBOSA DA SILVA (93956967100), LUCIMAR PELLIN (32184867187), LUCIMAR VIANA (87191695153), LUCIMARA NUNES SILVA (49198580191), LÚCIO ANTÔNIO DA COSTA SIMAS (63839008891), MÁRCIO ROBERTO BATISTA (68827199187), MARCIONEI DE MORAES OLIVEIRA (84309571115), MARIA BARTOLINA VELASQUES DE FRANÇA (40887367100), MARIA JOANA RODRIGUES DA CUNHA (49695690106), MARINA GOMES PACHECO PAIVA (29378370187), MAURÍCIO SILVA DE MORAES (93513453191), MILTON CEZAR JUSTINIANO RODRIGUES (69497478100), NEIDE ALVES LOPES (16478639886), NEIDE CINTRA DE MELO (83609679115), ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (70371903149), PANTALEÃO VICENTE DE FÁRIA FILHO (38992353120), PEDRO PARABA RODRIGUES (29371201134), RAMÃO RONE JOSÉ (55833594120), RICARDO VIANNA YARZON (78491240144), RONILDO JOSÉ (77623290134), RONILTON DA SILVA GONÇALVES (78184533187), ROSA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS (29813786191), ROSALINO DE FRANÇA (17344670100), ROSEMARY VELASQUEZ DE FRANÇA (82078610100), ROSILENE PRISCA JUSTINIANO (20113021100), SEBASTIÃO RENATO RIBEIRO SIMAS (50673076172), SILVIO CÉSAR FERREIRA (92701019168), SUZANA CARMEN SANTIAGO (49707868104), SUZIMARA ISIDORO (69334579153), VALTERLEY MIRANDA FRANCELINO (86736175100), VANESSA ORTEGA DE CASTRO (83356584120), VILMA PEREIRA BOAVENTURA (20099533120), VIRGÍNIA MEDINA JUVENAL GOMES PEDROSO (50650211120), VIVIANE MENDES PAREJA (58019952187), WALDEMIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (70066671191), WALQUIRIA JOANA VIEIRA (79980155191), WILSON BANEGAS DE ANOLA (58014721187), ZENAIDE MENDONZA (40836088115), DENISE VIEIRA (49197118168), EDEVALDO ASSIS DA SILVA (49525883191), EDMARCIO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (49520695168), ELAINE CRISTINA GONZALEZ (69341249104), ELIANE CARVALHO DA COSTA SOUZA (58006591172), ELINIR APARECIDA AMORIM DE ARAÚJO (16349440110), ELZA RODRIGUES (37891138168), FRANCISCO MONTERO DA ROCHA (40839770197), GERCINEY CARVALHO DA COSTA SOUZA (90013468120), JENY CELESTINA CEAMOS DE ARRUDA (25633791134), JERSON ALVES DA SILVA (49695720110), JOHNNY NEVES VARANIS (49531832153), JOSÉ MÁRCIO COELHO DA SILVA (75891999153), JOSÉ WALDIR DUTRA PAES DE BARROS (25633465172), JURANDIR MENDES DOS SANTOS (31237436168), KEYS PINHEIRO SALES (81129238172), KLINTON PINHEIRO SALES (80581838149), MARIA DE CARVALHO (31396445153), MARIA INEZ DE SOUZA COSTA (28958950153), MARIA JOSÉ FERNANDES CASTELO (49505580134), MARTA REGINA BOAVENTURA DA SILVA (49513109100), MIGUEL MACIEL (16345517100) e NAZARENO DE ARAÚJO FÁRIA (201267743134). Com o simples cotejo dos nomes e números acima identificados pelas listas nº 01 e 03 do laudo de f. 324-330 com as listas fornecidas

pela Receita Federal do Brasil às f. 22-24 e 25-28 com o nome dos contribuintes que apresentaram declarações de rendimentos com as fraudes já retratadas anteriormente, há identificação do CPU de propriedade e utilização do réu RAMÃO partiram diversas declarações investigadas. Assim, com exceção dos nomes destacados em negrito, em evidente minoria, todos os outros nomes ou números listados acima fazem parte da lista de declarações fraudulentas identificadas pela Receita Federal nas listas de f. 22-24 e 23-28. Os nomes sublinhados possuem diferenciação no nome, mas correspondem exatamente a um dos CPF nas listas da Receita Federal. Os nomes não sublinhados nem negritados correspondem exatamente àqueles referidos nas listas da Receita Federal. Foi ainda realizado o cotejo entre a lista de nº 02 do laudo (lista que não possui nomes, apenas números) a listagem da Receita Federal de f. 22-24 e 25-28, tendo sido observadas as seguintes identidades de números de CPF: 49738810159 - JANICE AUXILIADORA DA SILVA, 49745247120 - ROSIANE BORGES SCALAS GALVARRO, 50694715115 - IBER COELHO PARABA, 58000763168 - JOILSON DA GUIA MORAES, 69307423172 - ELIZEU MONTEZUMA DE FARIA, 69369658149 - LAURA EUGENIA MENDES FAREJA, 69750874153 -> MARIA LUIZA DA SILVA MACIEL e 77651170172 - JÚLIO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA. Assim, restou objetivamente demonstrado que nos equipamentos apreendidos em poder do réu RAMÃO foram forjadas, somando-se, 72 (setenta e duas) declarações dentre as constantes da listagem fornecida pela Receita Federal às f. 22-24 e 25-28. Por sua vez, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de nº 315/03-SR/MS, junto às f. 407-413, concluiu que o acusado RAMÃO elaborou, de próprio punho, a lista de f. 414. Nesta lista constam os nomes e números de CPF, em que, novamente, a maioria foi identificada na listagem da Receita Federal de f. 22-24 e 25-28, valendo registrar que eles foram destacados por marca-texto na cor azul, correspondendo a um total de 18 (dezoito) declarações dentre as constantes da listagem fornecida pela Receita Federal. Todavia, apesar da identidade entre nomes e números de CPF, aparentemente o manuscrito não se reporta às declarações de 1999-2000, porquanto os valores das supostas restituições são divergentes nos documentos. Trata-se, no entanto, de indício que analisado junto a todo o contexto-probatório torna também certa a autoria do acusado nas declarações fraudulentas em nome das pessoas listadas no manuscrito de lavra do acusado (f. 414). Não bastasse todo o conjunto probatório, impende salientar a confissão espontânea do acusado RAMÃO dos delitos imputados pela acusação. No inquérito policial RAMÃO foi interrogado (f. 201-205), narrando em detalhes a forma como procedia; afirmando, primeiramente, que teria se associado a seu filho falecido e ao corréu JÚLIO CÉSAR para que implementassem as fraudes, havendo atribuído a JÚLIO CÉSAR o papel de idealizador do empreendimento delituoso. Descreveu ainda que os três teriam coletado os nomes, números de CPF e endereços autênticos de várias pessoas, que seriam utilizadas para a realização das declarações fraudulentas. Disse, ainda, que as declarações ideologicamente falsas foram elaboradas por ele e pelo filho falecido, tendo elas sido entregues mediante disquetes. No interrogatório prestado em juízo (f. 531-533), o acusado RAMÃO reiterou a confissão espontânea, readmitindo a sua concorrência na prática delituosa e reafirmando que seu filho e o corréu JÚLIO CÉSAR também tiveram parte no ilícito, que tinha por objetivo a percepção de restituições indevidas. A prova oral corrobora a autoria do acusado RAMÃO. As testemunhas de acusação José Waldir Dutra Paes de Barros (f. 656-657), Girson Marques Leite (f. 658-659), Ronildo José (f. 660-661) e Milton César Justiniano Rodrigues (f. 729-731) afirmaram que o acusado RAMÃO os convenceu a fornecer os respectivos dados pessoais, sendo que a testemunha Ronildo teria ainda entregue os dados pertinentes a dois parentes seus, Ramão José e Francisco Dias Garai, sendo certo que o nome de todos eles constam tanto do disco rígido (analisado pelo laudo de f. 324-330) e da listagem da Receita Federal de f. 22-24 e 25-28. Por todo o exposto, a autoria do réu RAMÃO é inegável, sendo este responsável pela falsificação de no mínimo 72 (setenta e duas) declarações falsificadas e, igualmente, pelo envio das mesmas à Receita Federal, conforme os registros encontrados no CPU que era de sua utilização. Sua conduta foi confessada em juízo, tendo o réu afirmado expressamente em Juízo que tinha por objetivo a percepção de restituições indevidas, para si ou para outrem. Com isso, considerando o dolo de obter a vantagem indevida em detrimento de outrem, próprio do estelionato, resta configurada a prática do tipo penal disposto no artigo 171 do Código Penal, devendo o acusado ser responsabilizado na forma do artigo 29 do CP mesmo que tenha contado com a colaboração do seu filho falecido ou de terceiros na execução do crime. A continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, também transparece tendo em vista que as diversas declarações fraudulentas tendentes ao estelionato foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual o acusado deve ser apenado pela prática de um só crime, a ser aumentado em razão da continuidade por ocasião da dosimetria da pena. Quanto à autoria do acusado JÚLIO CÉSAR, nota-se que os indícios que autorizaram o oferecimento da denúncia em face deste decorreram de declarações do acusado RAMÃO em sede de seu interrogatório policial, apenas. Assim, o acusado JÚLIO CÉSAR foi apontado pelo réu RAMÃO como aquele seria o mentor intelectual do empreendimento e teria fornecido uma lista com dados de pessoas que seriam teriam sido utilizados. O acusado JÚLIO CÉSAR, na oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial (f. 253-256), admitiu ter fornecido nomes de aproximadamente trinta familiares e conhecidos, porém sustentou que isso ocorreu com o intuito de que o acusado RAMÃO fizesse as declarações, objetivando fosse evitado o cancelamento do CPF de cada uma dessas pessoas. Com isso, segundo ele, não houve adesão ou consciência à prática de estelionato por parte do contador RAMÃO. Por outro lado, todas as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram que não conheciam o acusado JÚLIO CÉSAR (f. 660-664 e 729-731), e todas as testemunhas de defesa

não imputaram a ele a prática dos delitos descritos nestes autos (f. 768-777 e 799). Sendo assim, não vislumbro a existência de elementos suficientes de prova que efetivamente demonstrem que o acusado JÚLIO CÉSAR tenha praticado o crime de estelionato. Neste sentido, ao depoimento do corréu e a admissão de fornecimento de dados, foram suficientes ao indiciamento e ao recebimento da denúncia, mas, posteriormente, no curso da instrução penal, não foram corroboradas por outros elementos de prova que efetivamente demonstrassem que JÚLIO CÉSAR tenha efetivamente concorrido para a prática da infração penal. Razão pela qual impõe-se a sua absolvição. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas apenas em relação ao réu RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO quanto à prática do crime de estelionato tentado, tendo a conduta sido praticada em detrimento de entidade de direito público, em continuidade delitiva, sendo objetivamente comprovadas 72 (setenta e duas) condutas, incidindo nas penas do artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 14, II e artigo 71, caput, todos do Código Penal. Passo, assim, à análise dos demais elementos do tipo penal praticado. A relação de contrariedade entre as condutas do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, deve ser imposta condenação ao acusado RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO pela prática de crime de estelionato previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 171 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 171 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se desfavoráveis ao réu, em razão da prática de violação ao dever profissional de contador. A atividade de contador pressupõe uma relação de confiança do profissional com os clientes, sendo que a utilização de dados pessoais para a prática de fraudes sem qualquer autorização, conforme retratado à f. 689. Tal postura por si só representa maior reprovabilidade à sua conduta; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu, diversos da própria prática ilícita; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção vantagem ilícita, inerente ao crime praticado; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o réu praticou diversas falsificações para o recebimento de restituições em valores nunca superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), alcançando apenas em seu conjunto valor considerável. Tal fato dificulta a fiscalização da Receita Federal, pois, quando individualmente considerados, os contribuintes não estariam sujeitos à denominada malha fina, denotando circunstância arditosa com o intuito de fugir da fiscalização, propagando a impunidade de sua conduta. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da não obtenção da vantagem indevida; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 01 a 05 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 06 meses (1/8 de 04 anos, que corresponde a 05 anos menos 01 ano), critério que utilizo para fixar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, já que houve duas circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime). Em relação à pena de multa, tendo em vista sua indeterminação no tipo penal do artigo 171, levo em consideração principalmente a situação econômica do réu, que além de ser contador disse também ser empresário, fixando em 100 (cem) dias-multa, a teor do artigo 60 do CP. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea por parte do réu RAMÃO, tanto na fase inquisitorial quanto em seu interrogatório judicial, sendo uma circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. É certo também que o artigo 27, d, do Decreto-lei n 9.295/46, que regulamenta a profissão de contador, prevê como infração profissional a falsificação de documentos praticada no sentido de fraudar as rendas públicas, sendo uma circunstância agravante do caso concreto prevista pelo artigo 61, II, g (cometimento do crime com violação de dever inerente à profissão), do Código Penal. Frente ao concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, aplica-se o artigo 67 do Código Penal. Confrontando-se a confissão espontânea com a violação de dever inerente ao ofício, entende-se que não há preponderância em relação a nenhuma delas, pois ambas referem-se à personalidade do agente (TJ-PR - ACR 5425536, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Marques Cury, j. 09/07/2009, publ. DJ: 206). Diante disso, face à compensação das circunstâncias atenuante e agravante, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, observo que incide a causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal relativa ao parágrafo único do artigo 14, em razão do crime não ter se consumado. Como todos os atos de execução foram praticados, diminuo a pena em seu

patamar mínimo na razão de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Por outro lado, incide também a causa de aumento de pena prevista na parte geral relativa à continuidade delitiva prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Diante do expressivo número de estelionatos identificados nos autos, sendo 72 (setenta e duas) ações comprovadas com o cotejo do laudo de f. 324-330 e listas da Receita Federal de f. 22-24 e 25-28, entendo como proporcional o aumento na razão de 1/2 (metade), pois a majorante permite o aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), resultando na pena em 02 (dois) anos de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa. Por fim, incide a causa de aumento de pena prevista na parte especial, relativa ao 3º do artigo 171, em razão do crime ter sido praticado em detrimento de entidade de direito público. Com isso, aumento a pena na razão de 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa. Ausentes outras circunstâncias majorantes ou minorantes, torno definitiva a pena aplicada ao réu RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa. Tendo em vista a condição de contador e empresário do réu, fixo o valor unitário de cada dia-multa em um terço do salário mínimo, proporcional ao estabelecida pelo 1º do artigo 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO, pela prática das condutas descritas no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 14, II e artigo 71, caput, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/3 (um terço) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. (b) ABSOLVER o réu JÚLIO CÉSAR GRULETT LOPES do delito descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante de sua condenação, o réu RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO deverá arcar com o pagamento das custas processuais, de forma proporcional. Caso se verifique o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a prescrição. Sendo afastada a prescrição, após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à expedição de Guia de Execução de Pena (g) e por fim, à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e em seguida, ao arquivo.

0000456-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos, etc Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 421-422), em face da sentença de fls. 407-417, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia formulada em face dos réus SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO e LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, condenando o primeiro pela prática das condutas descritas no art. 299, caput c/c parágrafo único do mesmo artigo e art. 71 do Código Penal, e o segundo pela prática das condutas descritas no art. 304 do Código Penal, incurso nas penas do art. 299 do mesmo diploma legal. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença possui omissão, pois não foi apreciado o requerimento ministerial para a decretação da perda do cargo do réu SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, com fulcro no artigo 92, I, a, do Código Penal. É o que importa para relatar. DECIDO. Inicialmente, verifico que a denúncia em face de SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO foi recebida em 09 de julho de 2007, de acordo com a decisão de

fl. 132 dos presentes autos. Assim, havendo o decreto condenatório no dia 20 de fevereiro de 2015, em uma pena que não excede a dois anos, o réu faria jus ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto, conforme art. 109, V, c/c art. 110, do Código Penal. Com isso, a questão da perda de cargo de SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS, efeito secundário da condenação, estaria prejudicada em razão da dosimetria da condenação resultar em pena privativa de liberdade prescrita em concreto. Veja-se acórdão do STJ a respeito do tema: PROCESSO PENAL. PREFEITO. DELITO DO ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a sanção de perda do cargo público e a de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública são meros efeitos acessórios da condenação, prescrevendo juntamente com a punição corporal. 2. Assim, a decisão deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 277372 RN QUINTA TURMA Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) 18/11/2014 DJe 26/11/2014). Caso haja reforma da decisão posteriormente, com a exasperação da pena do sujeito ao ponto de afastar a ocorrência da prescrição em concreto, entendo que tal acórdão reformador deva por sua vez entender não prejudicada esta questão e então apreciá-la. De qualquer forma, tal fundamento não foi colocado expressamente na decisão, tendo razão o Ministério Público Federal em opor Embargos de Declaração. Mesmo que não se considere a questão da perda de cargo como prejudicada em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto se considerássemos a pena consignada pela própria sentença, entendo que não existem motivos para a decretação da perda do cargo do réu SÉRGIO. Nesse caso, o réu é auxiliar de enfermagem. Observo que a perda do cargo prejudicaria a finalidade da pena ou mesmo seu cumprimento. O salário de auxiliar de enfermagem não é considerado alto. Determinar a perda do cargo só colocaria o réu entre aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social, dificultando sua ressocialização, com efeito inverso do pretendido pelo Direito Penal. A pena do crime em questão inclui o pagamento de dias-multa, o que evidencia, ainda mais, que o réu necessita de seu emprego para cumprir a pena. A perda do cargo público, no presente caso, iria de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). O réu já sofrerá a devida pena, eis deverá cumprir pena restritiva de direitos. Não considero que a conduta praticada acarrete a necessidade de retirar do réu o seu meio de sustento, pois, embora deva haver repúdio quanto ao ato praticado - tanto que foi condenado na esfera criminal - não resultou em risco à saúde das pessoas atendidas. Sendo assim, entendo que na esfera penal não deve ser decretada a perda do cargo. Contudo, isso não impede que os mesmos fatos sejam apurados na seara administrativa, com resultado diverso. Do exposto, conheço dos Embargos de Declarações opostos, ACOLHENDO-OS ao suprir a omissão, nos termos da fundamentação, integrando à sentença de f. 407-417 os fundamentos para a não decretação da perda de cargo do réu SÉRGIO, mantendo todos os demais aspectos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000265-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de -----, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal (f. 85/89). Após a juntada aos autos das certidões criminais (f. 97, 99-100, 102) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 104/405). Em audiência designada para o dia 06.03.2012 (f. 114), o acusado aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral, entre os dias 1º e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; b) proibição de ausentar-se da comarca na qual reside sem autorização judicial, por período superior a trinta dias; c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 300,00, à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD. d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. A proposta foi aceita (f. 114). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de dois anos. O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (f. 211) e requereu a intimação do requerido para juntar certidão da Justiça Federal. Assim, o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Artigo 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). Já o artigo 77 do Código Penal determina que: Artigo 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta

social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de -----, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de -----, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAREZ BASSAN DOMIT e MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, quanto ao primeiro réu, dos delitos previstos nos arts. 16 c/c art. 20 e art. 18 c/c arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03, em concurso material; e quanto à segunda ré, dos delitos previstos nos art. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, em concurso material; tudo em razão dos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 191-202), no dia 07 de novembro de 2008, JUAREZ BASSAN DOMIT foi preso em flagrante haja vista a identificação por operação policial, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 304/08 e Mandado de Prisão Temporária nº 334/08 na residência dos denunciados, que estes se encontravam na posse de armas de fogo e munições de calibre de uso permitido e restrito, mantidas sob a guarda de JUAREZ e sua companheira, MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA. A ré não estava no local no momento da apreensão das armas na residência.Auto de apreensão junto às fls. 14-16. Foto do material apreendido a fl. 17.Laudo de Exame de Arma de Fogo às fls. 76-99, consignando-se que das 17 (dezesete) armas de fogo apreendidas (duas carabinas, nove pistolas semiautomáticas e seis revólveres), 06 (seis) são de uso restrito e que os mecanismos de disparo, percussão e extração funcionavam adequadamente. Pelo Laudo de Exame de Munição (fls. 101-116), há a conclusão que todas as munições foram consideradas 100% eficazes.Em interrogatório em sede policial, os denunciados afirmaram que as armas apreendidas eram de propriedade de MARIA RITA, que teria ganhado o referido armamento de seu falecido marido, CAMILO BARROS MARTINS DE ALMEIDA. Consignou-se que a ré não havia se desfeito das armas e munições por dó ou valor sentimental.Ademais, de todas as armas e munições apreendidas, os denunciados teriam afirmado em sede policial que JUAREZ era proprietário da pistola Taurus PT 92, calibre 9mm, com carregador, coldre e 14 munições, tendo o réu admitido que adquiriu a arma em território boliviano, no ano de 2007, pelo valor aproximadamente de trezentos e cinquenta dólares.Tais fatos foram ratificados pelas demais pessoas ouvidas em sede policial e pelos demais elementos de informação, razão pela qual o Ministério Público Federal denunciou MARIA RITA pela posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e restrito que mantinha em sua residência, sob sua guarda, em desacordo com o ordenamento vigente, na forma dos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Quanto ao réu JUAREZ, imputou-se a introdução ilegal em território nacional de arma de fogo de uso restrito, na condição de integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º do Estatuto do Desarmamento, mantendo a posse irregular desse armamento, havendo incidência em tese do art. 16 c/c art. 20, e art. 18 c/c arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03, em concurso material.Constam dos autos os seguintes documentos: (I) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-11); (II) Auto de Apreensão (fls. 14-26); (III) Auto de Qualificação e Interrogatório da ré MARIA RITA (fls. 27-29), (IV) Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 76-99), (V) Laudo de Exame de Munição (fls. 101-116); (VI) Cota ministerial de oferecimento de denúncia e peça acusatória, respectivamente, às fls. 187-188 e 191-202.A denúncia foi recebida em face de JUAREZ BASSAN DOMIT em 04 de março de 2011 (fls. 204-205) e em face de MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA em 10 de março de 2011 (fl. 207).Certidões criminais emitidas em nome dos réus acostados nas fls. 222-223, 244 e 246.A defesa prévia apresentada pelos réus em conjunto pugna pelo reconhecimento da atipicidade das condutas em razão da anistia legal que conferiu prazo a quem possuía arma de fogo regularizar a sua situação. Sustentou também a ausência de justa causa e materialidade do crime de importação da arma de fogo, além de arguir a preliminar de coisa julgada pelo fato dos denunciados terem respondido pelos mesmos fatos na Justiça Comum de Mato Grosso do Sul. Foram arroladas, ainda, duas testemunhas defensivas.Em audiência do dia 17.07.2011 deu-se vista ao Ministério Público Federal da defesa preliminar. O Juízo, posteriormente, afastou as alegações de inépcia da denúncia ou existência de hipótese de absolvição sumária. Ato contínuo, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação EDUVIRGEN FERREIRA DA SILVA e do informante GABRIEL MENDES MARTINS DE ALMEIDA, filho da ré MARIA RITA. Ata de audiência às fls. 254-257, registro audiovisual dos depoimentos no CD de fl. 260.Em audiência no dia 23.05.2012, na sede da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, prestou depoimento a testemunha MARCELLO GODINHO

FILHO (mídia à fl. 381).Pelo método de videoconferência foi realizada a oitiva da testemunha MARCOS HIROSHI INOUE em 27.11.2012, havendo o registro audiovisual à fl. 411.Por fim, em 29.01.2013 foram ouvidas as testemunhas de defesa LUIZ OTÁVIO SILVA DE ARRUADO e JOSÉ FERNANDO BRANDÃO NOGUEIRA. Após, foram interrogados os réus JUAREZ BASSAN DOMIT e MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA. O registro audiovisual está presente no CD de fl. 425.Requerimento dos réus às fls. 443-444. Foi juntada cópia integral dos autos nº 0008069-12.2008.8.12.0008 (fls. 452-541).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 544-549), aduzindo ter restado comprovada a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia, em todas as suas circunstâncias. A defesa dos réus, em alegações finais (fls. 553-564), sustenta que houvera a descriminalização temporária dos delitos de posse de arma de uso restrito e permitido na época dos fatos em apuração. No caso, alega que haveria a devolução das armas dentro do prazo legal. Pugna pela absolvição dos acusados nos delitos de posse ilegal de armas em razão da atipicidade, e do delito de importação ilegal de arma em razão da ausência de provas. Por fim, requer a restituição das armas apreendidas ou obtenção da indenização legal pela entrega.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de JUAREZ BASSAN DOMIT e MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA, sendo a ré acusada pela prática dos crimes de posse ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido (art. 12) e uso restrito (art. 16), e o réu pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16) e tráfico internacional de arma de fogo (art. 18), com as causas de aumento de pena dos arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03. Transcrevo os dispositivos:Posse irregular de arma de fogo de uso permitidoArt. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoArt. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.Inicialmente, observo que o processo encontra-se apto para decisão, devendo ser afastadas as preliminares suscitadas.Não procede o argumento da ré MARIA RITA (na defesa preliminar e requerimento de fl. 443) no sentido que houve o processamento dos mesmos fatos na Justiça Comum Estadual. Analisando-se os autos de nº 0008069-12.2008.8.12.0008, percebe-se que os fatos lá ocorridos referem-se à posse ilegal de arma de fogo na Fazenda Sagrado Coração de Jesus, de propriedade de MARIA RITA. Assim, os fatos são diversos dos aqui imputados, referentes à posse ilegal de arma de fogo junto à residência de MARIA RITA e JUAREZ em Corumbá/MS. A semelhança é apenas do crime em abstrato cometido pela ré, não havendo a identidade dos elementos de ambas as ações.Ademais, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito.Do crime de Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03) em face dos réus JUAREZ e MARIA RITA Pela análise da denúncia, dos fatos imputados e das provas coligidas aos autos, entendo que está devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime de posse ilegal de arma de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.A prova da materialidade encontra-se no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-11), Auto de Apreensão (fls. 14-26), bem como nos laudos periciais de fls. 76-99 e 101-116. A aludida documentação atesta a apreensão de diversas armas, acessórios e munições na residência dos réus, sendo que a perícia constatou serem 06 (seis) das armas apreendidas de uso restrito. Tais fatos foram ratificados pelos depoimentos das testemunhas que estavam presentes no momento da busca e apreensão na residência, assim como não foram contestados pelos réus.A autoria dos réus também é inequívoca. A ré MARIA RITA informou tanto em depoimento em sede policial como em juízo que as armas eram todas de seu esposo, CAMILO BARROS MARTINS DE ALMEIDA, e que desde o seu falecimento ela os guardava, e que não se desfez delas por apego. Há confissão espontânea, portanto, da prática do crime na forma do verbo manter sob sua guarda, descrita no tipo penal.O réu JUAREZ, por sua vez, tinha ciência das armas presentes em sua residência, fato este que se extrai da própria apreensão das armas, acessórios e munições que foram indicadas pelo próprio acusado. Embora existam dúvidas sobre o seu efetivo acesso ao cofre da casa que continha algumas armas, é inequívoco que o réu tinha acesso às outras armas que estavam em outros locais da casa, sobretudo em relação à arma de uso restrito da marca Taurus encontrada em seu próprio quarto, sendo tal fato suficiente para a configuração do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03.Isto é, basta a certeza que o réu guardava ao menos uma arma de fogo de uso restrito, restando comprovado seu desígnio de manter sob sua guarda arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Irrelevante, neste caso, se a arma foi adquirida pelo próprio JUAREZ, sendo certo que seu fácil acesso à arma configura a posse e guarda do objeto. Some-se a isso, ainda, o fato de os denunciados atribuírem a JUAREZ a função de futuramente procurar legalizar as armas, tendo este procurado a testemunha JOSÉ FERNANDO BRANDÃO NOGUEIRA para se informar o modo de proceder, indicando isso que JUAREZ tinha certa carga de responsabilidade na decisão de manter sob guarda todas as armas de fogo que estavam na residência. Não prospera, em relação ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03, a tese defensiva da atipicidade das condutas à época dos fatos. A prática da conduta imputada aos réus ocorreu em 07 de novembro de 2008, quando não mais a posse ilegal de arma de fogo ou munição de uso restrito poderia ser considerada atípica em conta da abolitio criminis temporária estabelecida pelos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03. Em se tratando especificadamente das armas de fogo de uso restrito, o prazo legal encerrou-se em 23 de outubro de 2005, passando a figurar como crime desde então, sem a prorrogação do prazo conferido à posse de arma de fogo de uso permitido. Trata-se de assunto já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, na forma da Súmula nº 513 do STJ e conforme julgados ilustrativos a seguir: HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora a tese de atipicidade da conduta do paciente em relação à posse de arma de fogo em razão da abolitio criminis temporária prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03 não tenha sido ventilada perante as instâncias ordinárias, o seu reconhecimento por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008 e da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que estabeleceram nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto. 3. In casu, tratando-se da posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao paciente, pois se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas foram efetuadas na sua residência em 12-4-2007, isto é, se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para os referidos tipos de armamentos, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009. 4. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, restando prejudicado o pedido remanescente. (STJ, Quinta Turma, HC 183440/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ 0/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRECEDENTES. PLEITO DE REMESSA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.os 11.706/2008 e 11.922/2009, não abrangem o porte ou a posse de arma ou de munição de uso restrito. Precedentes. 2. Com o restabelecimento da condenação por apenas um dos crimes inicialmente imputados ao Réu, faz-se necessária a nova fixação do regime prisional e a verificação da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que seja fixado o regime inicial de cumprimento da reprimenda e se verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (STJ, AgRg no REsp 1359769/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/05/2013). HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA E FORA DA VACATIO LEGIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a Medida Provisória n. 417, que deu nova redação ao art. 30 da Lei n. 10.826/2003, promoveu a prorrogação do prazo para o dia 31 de dezembro de 2008 para os possuidores de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada, não abarcando, por conseguinte, a conduta de possuir arma de fogo de uso proibido ou restrito ou com numeração raspada. Precedentes. 2. Além da tipicidade do crime de porte ilegal de arma de uso restrito com numeração raspada perpetrado pelo Paciente ter se configurado na espécie, a causa extintiva de punibilidade temporária sequer alcançaria a conduta do Paciente, pois ela ocorreu em junho de 2009, fora do período de abrangência da vacatio legis definida em lei. 3. Ordem denegada. (STF, HC 110298/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 04/12/2012). Estando devidamente comprovadas a materialidade e autoria da conduta de manter sob a guarda armas de fogo, acessórios e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

em período posterior ao prazo conferido para a regularização das armas desta natureza pelos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, impõe-se a condenação nos réus no delito previsto no art. 16 da mesma lei. Crime de Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03) em face da ré MARIA RITA. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido imputado à ré MARIA RITA, assiste razão à defesa no sentido que o fato afigurava-se atípico à época dos fatos, dada a prorrogação do prazo para entrega das armas desta natureza até o dia 31 de dezembro de 2008, pela Lei nº 11.706/08. De acordo com a jurisprudência anteriormente citada, os arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, o prazo legal conferiu verdadeira hipótese de abolição criminis temporária, sendo irrelevante o caráter da espontaneidade do agente, tese cabível aos defensores da tese que a lei tratou de uma causa pessoal de extinção da punibilidade. De qualquer forma, há de se ponderar que a lei de fato conferiu um prazo ao cidadão para praticar uma conduta, de regularizar ou entregar as armas mediante indenização, não sendo razoável que por atividade policial seja retirado esse prazo, que, eventualmente, poderia ser utilizado pelo cidadão até o último momento, e, ainda mais, em razão da apreensão o fato ser considerado como crime apenas pela ausência da espontaneidade da entrega das armas e munições. Cumpre salientar, ainda, que os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito violam o mesmo bem jurídico, sendo que aplicável o princípio da consunção no presente caso, pois os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, cabendo a reprimenda penal apenas no crime mais grave, que é a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03. Neste mesmo sentido alguns julgados, cabendo a transcrição de suas emendas, com os destaques: PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARTEFATO PERICIADO. APREENSÃO VERIFICADA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A conduta de possuir arma de fogo de uso permitido e restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, revela-se típica, perpetrada que fora além do período abrangido pela excepcional vacatio legis indireta prevista no art. 30 do Estatuto do Desarmamento, com as alterações promovidas pela Lei nº 1.92/09, a estender o benefício até 31.12.2009, consistindo a mens legis do art. 32, da Lei nº 10826/03, em beneficiar os possuidores e proprietários de boa-fé que, voluntariamente, encaminharam-se à autoridade policial competente manifestando o desejo de desfazer-se de arma de fogo. Não se fazendo prova efetiva de ter o recorrente agido amparado pela excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, descabida se revela a pretensão absolutória. Se a apreensão do armamento, constituído por artefatos de uso permitido e proscrito se dera em mesmo contexto fático, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, respondendo o agente por uma única conduta infracional. Preenchidos os requisitos legais, promovo a substituição da pena corporal por outras restritivas de direito, fixando-lhe, outrossim, regime inicial aberto para início de cumprimento da reprimenda. (TJMG; APCR 1.055.12.01730-9/01; Rel. Des. Matheus Chaves Jardim; Julg. 25/07/2013; DJEMG 05/08/2013). PENAL E PROCESUAL PENAL. PORTE E POSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSUNÇÃO ENTRE AS DUAS CONDUTAS. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Réus condenados por infringirem os artigos 16 e 12 da Lei nº 10.826/203, sendo o primeiro preso em flagrante na via pública quando portava uma pistola calibre nove milímetros muniçada, constatando-se em seguida que na sua casa guardava um carregador com três projéteis, mais outros dois soltos, junto um coldre e outra pistola do mesmo calibre da primeira. No apartamento do segundo réu foram apreendidos um revólver calibre 38 muniçado com seis projéteis e mais dois projéteis de nove milímetros. 2 As duas condutas são de perigo abstrato, nas quais se presume o risco potencial de dano à incolumidade física das pessoas no simples fato de portar arma, munição ou acessórios em via pública, dispensando-se a prova de resultado naturalístico. 3 O porte de arma e fogo de uso restrito na via pública e a posse de arma semelhante dentro da casa, além de munição, são condutas distintas com desígnios autônomos, afastando a alegação de crime único, mas configurando continuidade delitiva. Mas a posse ilegal de munição de uso restrito junto com um revólver de uso permitido implica a consunção da conduta menos grave pela mais grave, configurando crime único quando as condutas são praticadas no mesmo contexto fático. 4 Atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante Súmula nº 231/STJ. 5 Apelações parcialmente providas. (TJDF; Rec 2010.01.1.214758-3; Ac. 589.750; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 31/05/2012; Pág. 147). (Grifei) Crime de Tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/03) em face do réu JUAREZ. Quanto ao crime de tráfico internacional de armas imputado ao réu JUAREZ, percebe-se que não existem provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Alega a acusação que o acusado admitiu em seu interrogatório policial que comprou a arma na Bolívia, no ano de 2007. Contudo, em informação prestada pela empresa Taurus, verificou-se que a arma foi vendida para uma empresa localizada em Assunção, no Paraguai (fl. 122). Embora conste na confissão em sede policial que o acusado teria adquirido a arma na Bolívia, houve a retratação deste depoimento em Juízo. Assim, impõe-se a absolvição do acusado em razão da falta de provas da efetiva importação da arma encontrada em sua residência, que é essencial para a subsunção ao tipo penal. Convém transcrever decisões que seguem o mesmo entendimento: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. As provas produzidas em sede policial e não corroboradas em juízo, não são suficientes para a condenação, tendo em vista a garantia processual penal presente no artigo 155 (proibição de fundamentação exclusiva em elementos informativos) do Código de Processo Penal. Caso em que o único indício que embasava a denúncia era a confissão do réu na fase policial, posteriormente retratada em juízo. Não havendo prova inequívoca em juízo acerca da autoria da suposta importação ilegal de arma de fogo de uso restrito, impõe-se a manutenção da sentença absolutória. (TRF4, ACR 5012894-19.2011.404.7200, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 09/05/2013).PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. FALTA DE PROVA. Não havendo prova de que o réu tenha importado a arma de fogo apreendida em sua posse, absolve-se-o da imputação pelo delito de tráfico internacional de arma de fogo e munições, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. (TRF4, ACR 5009576-40.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 22/05/2013).Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade da conduta dos réus MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA e JUAREZ BASSAN DOMIT no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Igualmente, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, imperiosa a condenação dos acusados MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA e JUAREZ BASSAN DOMIT no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03.DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 16 da Lei n. 10.826/03 está compreendida entre 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais) Ré MARIA RITA: A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são normais à espécie do crime praticado, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato, não havendo elementos nos autos suficientes a agravar a pena-base.b) Réu JUAREZ: Nos mesmos termos, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas na fixação da pena-base.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 16 da Lei n. 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para ambos os réus.2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão existem circunstâncias agravantes.A ré MARIA RITA confessou que mantinha sob sua guarda as armas encontradas em sua residência, herdadas de seu falecido marido, incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, fixo a pena intermediária, para ambos os réus, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento) Ré MARIA RITA: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena em se tratando da ré MARIA RITA.b) Réu JUAREZ: Há de incidir a causa de aumento prevista no art. 20 da Lei nº 10.826/03. Transcrevo o dispositivo:Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.No caso concreto o réu praticou o fato ocupando o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo integrante das carreiras previstas no art. 6º, X, da Lei nº 10.826/03, in verbis:Art. 6º: (...) X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.Impõe-se, portanto, o aumento da pena do réu JUAREZ pela metade, resultando na pena de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada à ré MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Torno definitiva a pena aplicada ao réu JUAREZ BASSAN DOMIT em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Tendo em vista a situação favorável econômica dos réus, sendo a ré fazendeira pecuarista e o réu Auditor-Fiscal da Receita Federal, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo, proporcional aos parâmetros estabelecidos pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do Código Penal.CUMPRIMENTO DA PENAA) Ré MARIA RITA: Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48 do CP. Observo, em relação à primeira pena restritiva estabelecida, que o juiz da execução fixará a entidade assistencial a que a ré irá desenvolver tarefas.b) Réu JUAREZ: Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP.Verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do

Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 44, I, do CP. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Sobre o cargo público ocupado pelo réu Prevê o Código Penal: Art. 92 - São também efeitos da condenação[...]I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [...]b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Os efeitos desse dispositivo, porém, não são automáticos, devendo ser motivados em relação ao caso concreto. As circunstâncias da prática do crime não indicam que o réu tenha se valido do cargo que ocupa para a prática delitiva. Por outro lado, a prática em si do delito não denota um juízo de reprovabilidade suficiente à imposição da perda do cargo, não configurando um desvio ético que impossibilite a continuidade do cargo público. Sendo assim, entendo que na esfera penal não deve ser decretada a perda do cargo, o que não impede - evidentemente - que haja a perda do cargo na esfera administrativa. Dos bens apreendidos Em relação às armas de fogo de uso restrito apreendidas, tratam-se de instrumentos do crime praticado, cujo uso, porte ou detenção, pelos acusados, constitui por si só fato ilícito, motivo pelo qual deve ocorrer a sua perda em favor da União, a teor do art. 91, I, a, do Código Penal. A destinação será na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Em se tratando das armas de fogo de uso permitido, percebe-se que não se trata propriamente de instrumento de crime, pois à época da apreensão era possível a entrega espontânea do material à Polícia Federal, mediante recibo e indenização. Sendo assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os réus ingressarem com o pedido de indenização da entrega das armas de fogo de uso permitido apreendidas nestes autos junto à Polícia Federal, devendo haver a comprovação dos requisitos legais para tanto, previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 10.826/03, bem como a comprovação da origem lícita da posse. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR a ré MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA, pela prática das condutas descritas no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (metade) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP; e limitação de final de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48, CP. (b) CONDENAR o réu JUAREZ BASSAN DOMIT, pela prática das condutas descritas no art. 16, caput, c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (metade) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (c) ABSOLVER a ré MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA do delito descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (d) ABSOLVER o réu JUAREZ BASSAN DOMIT do delito descrito no art. 18, da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Determino que, após o trânsito em julgado, o valor recolhido a título de fiança (fl. 67-68) ficará destinado ao pagamento das custas, em conformidade com o art. 336, do CPP. Decreto o perdimento em favor da União das armas de fogo de uso restrito apreendidas nos autos, com fulcro no art. 91, I, a, do Código Penal. A destinação seguirá os trâmites do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Em relação às armas de fogo de uso permitido, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os réus ingressarem com o pedido de indenização da entrega das armas de fogo de uso permitido apreendidas nestes autos junto à Polícia Federal, devendo haver a comprovação dos requisitos legais e regulamentares para tanto, a serem apreciados pela própria Polícia Federal. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000558-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

O Ministério Público Federal apresentou denúncia (f. 60/63) em face de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 60 e 48 da Lei nº 9.605/1998, por ter construído obras potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, às margens do Rio Paraguai (área de preservação permanente) e, ainda, por essas intervenções estarem impedindo a recomposição da vegetação do local. A denúncia foi recebida em 02.08.2013 (f. 83), tendo sido determinada a requisição de certidões de antecedentes atualizadas e de objeto e pé. O acusado foi devidamente citado (f. 100). Após a suspensão do processo e do prazo prescricional (f. 102), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do artigo 60, e da atipicidade da conduta, em relação à infração do artigo 48 (f. 117/118). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O presente caso visa apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 60 e 48 da Lei nº 9.605/98. 2.1. Crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/98 O artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, descreve infração penal em detrimento do meio ambiente, in verbis: Artigo 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional,

estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Quanto ao delito acima capitulado, o Ministério Público Federal entendeu por bem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de mais de 3 anos entre a data presumível do fato (09.08.2008) e o recebimento da inicial acusatória (02.08.2013). No caso dos autos, a ocupação irregular foi registrada no dia 09.08.2008, por meio da Ocorrência Policial Ambiental nº 01 8315 - Y (f. 07/08), que se consubstanciou em duas construções de alvenaria de 42 m e 15 m, localizada a 30 metros da margem direita do Rio Paraguai e a 5 metros da Estrada da Codrasa. A supracitada conduta típica (Lei nº 9.605/1998, artigo 60) - construir estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes - é classificada como um crime instantâneo de efeitos permanentes. Neste sentido, colaciono a seguinte decisão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ARTIGO 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 110 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. 1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (ne reformatio in pejus). 2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente à data do fato. 3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular. 4. Prescrição reconhecida. 5. Recurso especial provido. [Resp 1.402.984/DF - Julgado: 22/04/2014 - Dje 28.04.2014] Assim, o início do cômputo do prazo prescricional se dá a partir da data do fato. E, ao disciplinar os prazos prescricionais, o Código Penal determina: Artigo 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, a pena máxima cominada em abstrato para esse delito é de 6 (seis) meses, consoante o artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, de modo a aplicar-se o prazo prescricional de 3 anos. No caso concreto, tem-se como marco inicial a o dia 09.08.2008 e, tendo sido recebida a denúncia no dia 02.08.2013, constata-se o decurso de prazo superior a 3 (três) anos, o que deflagra a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, declarando-se extinta a punibilidade do requerido FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, com relação ao crime descrito no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2.2. Delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/1998 A segunda infração penal é imputada, pela denúncia, ao acusado em razão de ele impedir a regeneração natural da vegetação nativa por meio das intervenções indevidas supramencionadas, fato esse comprovado por meio do Laudo nº 1708/2009 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 35/42). Nesse ponto, o Ministério Público Federal entende que - diferente do primeiro ilícito - o crime descrito nesse artigo 48 classifica-se como crime permanente, pois enquanto a área não for desocupada, a regeneração da supracitada vegetação continuará impedida. Contudo, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, conclui pela ausência de justa causa para a persecução penal, pois a questão estaria devidamente resolvida na esfera administrativa, não existindo motivo para uma intervenção do Direito Penal, em razão da aplicação do princípio da fragmentariedade. Verifico, neste ponto, que o denunciado possui um Termo de Autorização de Uso, registrado sob nº 10/2011, que fora expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, conferindo-lhe autorização para ocupar a referida área. Cumpre registrar que a autorização administrativa em comento foi concedida em favor de pessoas de baixa renda, que vive de forma tradicional. Assim, por ter autorização da União, a conduta do acusado, referente à ocupação daquela área, não pode ser considerada como crime, e sim o exercício regular de direito. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar a ausência de justa causa para a responsabilização do acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pela conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998. Diante disso, quanto às condutas tipificadas pelos artigos 60 e 48 da Lei nº 9.605/1998, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale destacar que o julgamento antecipado da causa penal, materializado pela absolvição sumária do réu, atende ao princípio da economia processual, além de respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do artigo 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de

crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, artigo 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009). [destacamos]III. DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA dos crimes previstos nos artigos 60 e 48 da Lei nº 9.605/1998, nos termos do artigo 397, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-50.2009.403.6004 (2009.60.04.000559-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RONILDO HENRIQUE DE ARAUJO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ronildo Henrique de Araújo, pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998 (fls. 66/70).Após a juntada aos autos das certidões criminais (fls. 81, 87/88 e 95) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 107).Em audiência designada para o dia 20.07.2012 (fls. 107), o acusado aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:a) comparecimento bimestral, entre os dias 1º e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência;c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 50,00, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal.A proposta foi aceita (fls. 107). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de dois anos.O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (fls. 170). Assim, o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Assinalou-se, nesta oportunidade, que as questões referentes à composição do dano ambiental estão sendo tratadas no âmbito civil, conforme TAC de f. 112/113.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).Já o art. 77 do Código Penal determina que:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Ronildo Henrique de Araújo, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ronildo Henrique de Araújo, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Determino, por fim, o desentranhamento dos documentos juntados às f. 122/124, posto que não dizem respeito ao presente feito, devendo ser juntados nos autos respectivos.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000560-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000560-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ODI JOSE PETRY(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Odi Jose Petry, pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998 (f. 70/74).Após a juntada aos autos das certidões criminais (f. 86/88) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 (f. 96).Em audiência designada para o dia 27.06.2013 (f. 96), o acusado aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedido o benefício, mediante a condição de prestar serviços ao Fundo Municipal de Área de Proteção Ambiental Baía Negra, durante 4 (quatro) horas semanais, pelo período de 1 (um) ano.O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (f. 121), razão pela qual manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado.É o breve relatório.

DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 76, estabelece que: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, cumprida a pena restritiva de direitos aplicada, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Odi Jose Petry. No caso em tela, a pena alternativa acordada entre as partes - condições discriminadas em audiência de f. 96 - foi devidamente cumprida pelo autor dos fatos [f. 101/110, 114, 118 (termos de comparecimento)]. Assim, cumpridas as exigências para a transação penal, sem motivos para a revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do autor dos fatos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Odi Jose Petry, reconhecido o cumprimento integral da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta por meio do instituto da transação penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001127-32.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DE ALENCAR

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Claudio de Alencar, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/1980 (f. 38/41). Após a juntada aos autos das certidões criminais (f. 51, 54/55, 86/87 e 116) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 88). Em audiência designada para o dia 31.07.2012 (f. 117), o acusado aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral, entre os dias 1º e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 50,00, à Associação União Espírita Corumbaense. d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. A proposta foi aceita (f. 117). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de dois anos. O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (f. 183). Assim, o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 77 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de José Claudio de Alencar, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Claudio de Alencar, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000522-52.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANDREIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO X ERNESTO DOS SANTOS

FREITAS

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática em tese dos delitos previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, figurando como acusados ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS. Na data de 23.02.2015, foi proferida sentença, julgando-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar apenas a acusada ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO com incursão nas penas do art. 297 c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença possui erro material, ou obscuridade, pois teria constado do dispositivo a determinação de que o Ministério Público Federal arcasse com custas processuais. É o que importa para relatar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Inicialmente verifico a desnecessidade demais partes da ação penal contrarrazoarem os Embargos de Declaração opostos, uma vez que não vislumbro, nos presentes embargos, efeitos infringentes. Analisando os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, verifico que a insurgência se refere ao seguinte trecho presente no dispositivo da sentença de f. 211-220: Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, a ré ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA arcará na proporção de 1/2 (metade) pelas custas, ficando o restante a cargo do Estado pela sucumbência parcial do Ministério Público Federal. (grifos nossos) Verifico, pela análise do dispositivo, que o Ministério Público Federal não foi condenado ao pagamento de valor correspondente à metade das custas processuais. Apenas se constatou que, como não foi julgado improcedente o pedido de condenação do réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS; o Estado, sucumbente quanto a este pedido, somente poderia exigir a metade das custas processuais, a serem arcadas pelo réu que fora condenado. Assim, o verbo sucumbência, utilizado em relação ao Ministério Público não teve a conotação de lhe impor o pagamento de verbas sucumbenciais, mas apenas se constatou que sucumbiu em relação ao pedido de condenação de um dos réus. Razão pela qual, o Estado não poderia exigir de ERNESTO DOS SANTOS FREITAS o pagamento de custas proporcionais. E embora os fundamentos de direito veiculados nos embargos de declaração estejam corretos, pois de fato ao Ministério Público Federal não pode ser imposto o pagamento de custas processuais, não houve tal determinação na sentença. Diante de todo o exposto, não havendo vício a sanar, recebo os embargos de declaração e, no mérito, impõe-se a sua rejeição, nos termos da fundamentação, com a manutenção da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-52.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Raquel Moura do Nascimento, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal (f. 73/77). Após a juntada aos autos das certidões criminais (f. 105, 108/109, 110) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 113/114). Em audiência designada para o dia 31.01.2012 (f. 124), a acusada aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral, entre os dias 1º e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; b) proibição de ausentar-se desta comarca sem autorização judicial, por período superior a oito dias; c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 200,00, à Missão Salesiana de Mato Grosso (Cidade Dom Bosco); d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. A proposta foi aceita (f. 124). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de dois anos. O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (f. 211). Assim, o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Artigo 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). Já o artigo 77 do Código Penal determina que: Artigo 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Compulsando os autos, verifico que a acusada cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Raquel Moura do Nascimento, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAQUEL MORA DO NASCIMENTO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000572-44.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARIA JOSE ALVES GUIMARAES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria José Alves Guimarães, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal (f. 59/61). Após a juntada aos autos das certidões criminais (f. 65) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 83). Em audiência designada para o dia 16.10.2012 (f. 83), o requerido aceitou a proposta oferecida, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo por 1 (um) ano, mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral, entre os dias 1º e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; c) obrigação de fazer doação bimestral de R\$ 100,00, à Missão Salesiana de Mato Grosso (Cidade Dom Bosco). d) obrigação de apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. A proposta foi aceita (f. 83). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo supracitado período. O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das referidas condições (f. 148), razão pela qual manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 77 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Maria José Alves Guimarães, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria José Alves Guimarães, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001054-55.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA X MARIO RODRIGUEZ CHAVES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática em tese dos delitos previstos no artigo 33, caput, e 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, figurando como acusados WAGNER LUIS CARRERA CARAFFA e MÁRIO RODRIGUEZ CHAVES. Na data de 03.03.2015, foi proferida sentença, julgando-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar ambos os acusados como incurso no delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, mas absolvendo-os do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (f. 306-322). E embora na fundamentação tenha sido decretado, motivadamente, o perdimento do veículo e dos celulares apreendidos, não houve, por erro material, referência ao perdimento na parte dispositiva da sentença, razão pela qual é cabível a sua retificação de ofício. Neste sentido, retifico a decisão para que, nos termos da fundamentação da sentença, passe a integrar o dispositivo a seguinte determinação: III. DISPOSITIVO (...) Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do veículo Toyota Spacio, cor branca, placa boliviana 2729-YND, juntamente com documento em nome de MARIO RODRIGUEZ CHAVEZ, de acordo com o detalhado no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16. (b) Do aparelho celular, cor azul e preto, marca Multilaser, juntamente com chips e equipamentos acessórios que o acompanhavam por ocasião do flagrante, apreendido com Wagner Luis Carrera, detalhado no Auto de f. 16, recebido pelo Juízo à f. 261. (c) Do aparelho celular, cor preto e vermelho, marca LG, juntamente com o chip e acessórios que o acompanhavam por ocasião do flagrante, apreendido com Mário Rodriguez Chaves, detalhado no Auto de f. 261. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do

perdimento. Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou do proveito do crime perpetrado, determino a restituição do numerário apreendido (R\$ 110,00) em poder do réu MARIO RODRIGUEZ CHAVES, conforme item nº 02 do Auto de f. 16, depositado judicialmente à f. 44. A restituição poderá ser feita pelo réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. (...) Logo, corrijo de ofício o erro material, sem alteração no resultado do julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7179

EXECUCAO FISCAL

0000284-48.2002.403.6004 (2002.60.04.000284-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X IVAN DE ARAUJO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X IVAN DE ARAUJO
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Intime-se o executado para ciência da informação que foi realizado o levantamento da penhora do veículo placa EEW4573 no sistema Renajud. Oportunamente, rearquivem-se os autos.

0000915-69.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)
REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR DE 13/03/2015 Dê-se vista ao executado sobre a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 69). 0,10 Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7180

EXECUCAO FISCAL

0000297-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000297-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE GOMES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de José Gomes de Freitas. A exequente requereu o arquivamento do feito com fundamento no baixo valor da execução (f. 50), o que foi deferido em setembro de 2001 (f. 52), ficando paralisado até 21 de outubro de 2008. Em 08.01.2009, requereu-se novamente a suspensão por 90 dias, para aguardar a regulamentação da MP 449/2008 (f. 57), igualmente deferida (f. 59). Os autos foram então desarquivados em 28.03.2014 (f. 62), tendo sido proferido despacho intimando a UNIÃO para dar prosseguimento ao feito (f. 63). Em manifestação, a UNIÃO declarou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo no ano de 2001. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme entendimento sedimentado no STJ, o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, deve ser igualmente aplicado àqueles casos em que o arquivamento se deu em razão do pequeno valor do débito exequendo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º

1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201100187000, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011) Destacou-se. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 13 (treze) anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se, aliás, que a prescrição intercorrente estaria presente mesmo que o pedido da exequente pela remessa dos autos (formulado em 21.10.2008, às f. 54) pudesse ser considerado para fins de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. É que teriam transcorrido mais de 7 (sete) anos. Por fim, tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 64), observo que o art. 219, 5º, do CPC, permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora de f. 15-16. Em seguida, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

000345-25.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DA SILVA CUELLAR

envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, para a adoção das providências pertinentes. Em interrogatório policial (fls. 06/08), MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA confessou a autoria delitiva, tendo afirmado que, no dia anterior aos fatos, teria recebido uma ligação de um colega de presídio do seu filho, conhecido por GAMBÁ. Narrou que, durante a ligação, GAMBÁ fizera-lhe a proposta para o transporte de droga da Bolívia até a cidade de Corumbá, local em que uma pessoa iria encontrá-la. Disse que receberia pelo transporte da cocaína o valor de R\$ 100,00. Declarou que aceitou a proposta e, em seguida, GAMBÁ informou que iria arrumar um moto-taxista para levar a denunciada até o território estrangeiro. Asseverou que GAMBÁ dissera-lhe que o moto-taxista não sabia de nada sobre o transporte da droga. Relatou que foi de moto-táxi até a Bolívia, encontrou com um boliviano em uma casa em construção, entrou no banheiro da referida casa, colocou a droga em seu canal vaginal e seguiu de moto-táxi até a fronteira, momento em que a denunciada pediu ao moto-taxista para descer, a fim de trocar uma peça de roupa. Disse, por fim, ter ficado incumbida de trazer a droga para a cidade de Corumbá, não sabendo, contudo, quem seria a pessoa que iria encontrá-la. O Relatório Circunstanciado n.º 014/2010 UIP/DPF/CRA/SRMS registra que GAMBÁ é o corumbaense TIAGO DA SILVA CUELLAR, que se encontra na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande. Importante destacar que, conforme consignado pela autoridade policial em seu relatório conclusivo, a presa MARGARIDA, após sua prisão, e bastante arrependida, forneceu, espontaneamente, várias informações sobre GAMBÁ, como número de telefones, contatos etc. Esse fato, aliado à informação obtida pela Polícia Federal em consultas em seus sistemas, acerca da identidade do vulgo GAMBÁ, constituem fundados e robustos indícios do envolvimento dessa pessoa na empreitada criminosa. Auto de prisão em flagrante da ré MARGARIDA às fls. 02-08. Auto de Apresentação e Apreensão n.º 9/2010, havendo a apreensão da substância com características do entorpecente cocaína, um celular que estava na posse da ré MARGARIDA e um celular que estava na posse do moto-taxista RAFAEL. Relatório Circunstanciado n.º 014/2010 UIP/CPF/CRA/SRMS às fls. 33-34. Foto da droga à fl. 35. Relatório do Inquérito Policial às fls. 36-

39.Cota de oferecimento de denúncia às fls. 41-42. Exordial acusatória às fls. 45-49.Laudo de Exame de Substância (Cocaína) nº 0528/2010 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 52-55.Despacho para notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar à fl. 56.Certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados às fls. 81-83 e 217-218.Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) nº 1.271/2010 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 90-102.Citada (fls. 74-75), a ré MARGARIDA apresentou defesa preliminar à fl. 103.Ausentes motivos para rejeição, a denúncia foi recebida em face da ré MARGARIDA em 28.09.2010, na decisão de fl. 105.Citado (fls. 70-71), o réu TIAGO apresentou defesa preliminar às fls. 113-114.Ausentes motivos para rejeição, a denúncia foi também recebida em face do réu TIAGO em 23.11.2010, na decisão de fl. 115, havendo a designação de audiência de instrução.Na audiência do dia 13.01.2011 (fls. 132-136), na sede deste juízo, foi realizado o interrogatório da ré MARGARIDA 132-136, havendo a gravação audiovisual do ato no CD de fl. 136.Juntada missiva contendo o interrogatório do réu TIAGO (fls. 138-150), havendo o registro do ato pelo método audiovisual no CD de fl. 149.Designação de audiência no despacho de fl. 153.Na audiência do dia 30.03.2011 (fls. 163-168), na sede deste juízo, foi realizada a oitiva das testemunhas Ricardo Azevedo de Oliveira e Daniele Silva de Amorim por meio de gravação audiovisual.Juntada missiva contendo a oitiva da testemunha Cláudia Silveira dos Santos (fls. 206-215), havendo o registro do ato no CD de fl. 215.Despacho para apresentar alegações finais em fl. 227.Foi juntado aos autos o CD de fl. 254, contendo a quebra do sigilo dos extratos de chamadas efetuadas e recebidas pelos terminais telefônicos indicados na decisão de fl. 242-244.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 258-262 e juntou documentos às fls. 263-268. Aduziu ter restado comprovada a materialidade e autoria das condutas imputadas pela denúncia, pugnano pela condenação acima do mínimo legal e reconhecimento da majorante da transnacionalidade do tráfico de drogas. Em relação ao réu TIAGO sustentou incabível a minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.A defesa da ré MARGARIDA, em suas alegações finais (fls. 277-282), requereu o reconhecimento da confissão espontânea e das causas de redução de pena do artigo 33, 4º e artigo 41 nº 11.343/2006, no patamar máximo permitido (2/3 em ambos os dispositivos).O réu TIAGO DA SILVA CUELLAR, por sua vez, em alegações finais (fls. 285-288), pugnou pela sua absolvição por falta de provas. Em eventual condenação, defendeu a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Os réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-08);- Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10);- Laudo Preliminar de Constatação (fl. 13);- Foto da droga apreendida (fl. 35);- Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 0528/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 52-55), no qual consta o seguinte:Todos os testes descritos na Seção III - EXAMES resultaram positivos, no material analisado, para a substância cocaína, estando na forma de base livre.(...)A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 220g (duzentos e vinte gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.A peça acusatória narra que, no dia 08 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina realizada por policiais federais no pedágio posterior à entrada do Posto Fiscal AGESA, a acusada MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA teria sido flagrada transportando 220g (duzentos e vinte gramas) de cocaína.Em razão da estranha história contada aos policiais, dizendo que teria ido à Bolívia trocar uma bermuda que custava R\$ 10,00 (dez reais), ao passo que a acusada estava em um moto-táxi que cobrava R\$ 10,00 (dez reais) para ir à Bolívia, a ré MARGARIDA foi encaminhada para revista pessoal.Segundo a acusação, ao chegar no banheiro e ver a policial colocando as luvas para a revista, a denunciada resolveu retirar a droga que estava acondicionada no interior de seu canal vaginal.Conforme consta em seu interrogatório em sede policial (fls. 06-08), a ré MARGARIDA confessou a autoria delitiva, tendo afirmado que no dia anterior teria recebido uma ligação de um colega de presidio de seu filho, conhecido por GAMBÁ. Narrou que este fez a proposta para que ela transportasse de droga da Bolívia até a cidade de Corumbá/MS, quando iria encontrar uma outra pessoa, em troca do valor de R\$ 100,00 (cem reais).A ré MARGARIDA narrou ainda em seu interrogatório que aceitou a proposta e o GAMBÁ arrumou um moto-taxista para levá-la até a Bolívia, que segundo ele não sabia de nada do transporte da droga.Detalhou ainda que no interior da Bolívia encontrou um boliviano em uma casa em construção, entrou no banheiro da referida casa, colocou a droga em seu canal vaginal e seguiu de moto-táxi de volta para Corumbá.

Disse, por fim, ter ficado incumbida de trazer a droga para a cidade de Corumbá, não sabendo, contudo, quem seria a pessoa que iria encontrá-la. O Relatório Circunstanciado nº 014/2010 UIP/CPF/CRA/SRMS, juntado às fls. 33-34, registra que GAMBÁ é a alcunha do corumbaense TIAGO DA SILVA CUELLAR, que na época dos fatos se encontrava preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande/MS. Em sede judicial, prestou depoimento a testemunha Ricardo Azevedo de Oliveira (arquivo de mídia de fl. 167), disse que se recorda dos fatos contidos na denúncia. Relatou que tinha a informação de que pessoas estariam utilizando moto-táxi e resolveram fazer uma fiscalização surpresa. Vários moto-taxistas foram parados. Disse que a APF Cláudia entrevistou a acusada MARGARIDA e o depoente o condutor do moto-táxi. Disse que Cláudia achou melhor fazer uma revista pessoal na senhora, então elas se dirigiram para um cômodo reservado do posto. Disse que, quando elas saíram de lá, a APF Cláudia já estava com um invólucro com substância entorpecente, então eles deram a voz de prisão. Disse que, segundo Cláudia, a droga estava acondicionada nas partes íntimas. Disse que não conversou muito com MARGARIDA, pois ele levou o mototaxista e a ré foi em outro veículo. Não se lembrou se ela falou qual era o destino final da droga, se recordando vagamente do fato de ela ter falado que entregaria para uma pessoa, próximo a casa dela, em Corumbá. Disse ainda que não ela não disse quanto receberia pelo transporte da droga. A testemunha Daniele Silva de Amorim (arquivo de mídia de fl. 167), declarou que se recorda vagamente dos fatos, afirmando que apenas que atuou como plantonista. Disse que se recorda do nome GAMBÁ, mas quanto aos fatos não se lembra. A testemunha Cláudia Silveira dos Santos (arquivo de mídia de fl. 215), declarou que tem boa lembrança dos fatos. Narrou que estavam fazendo uma barreira próximo a um posto policial e na ocasião estavam parando motos, focando em mulheres que estariam nas motos, porque naquela região eles utilizam muito as mulheres como mulas, pois existem poucas mulheres policiais. Relatou que MARGARIDA lhe disse que pagou R\$ 10,00 (dez reais) para um motoqueiro, para ir até a Bolívia trocar uma bermuda de R\$ 10,00 (dez reais), e que a mulher não tinha nenhum real no bolso. Como a história estava mal contada, eles partiram para a revista. Disse que, no momento da revista, ela se assustou com a luva e se antecipou a busca corporal, tendo ela informado que estava com a droga introduzida e retirou. Disse que, após a situação de flagrante, ela cooperou com a polícia para saber qual era a pessoa responsável pelo fato. Disse que MARGARIDA informou que o filho dela estava preso e que um amigo do filho dela que também estava preso é que era o dono da droga e que foi quem fez o contato, mandando ela encontrar com uma pessoa, tendo ela informado o contato e o telefone. Não se recordou se ela tinha alguma anotação, alguma coisa documentada. Disse que não se lembra se participou de alguma diligência para localizar essa pessoa que seria o contato, contando que não se lembra, mas que acredita que não tenha participado. Disse que essa pessoa que a ré MARGARIDA indicou como contato tinha o apelido de GAMBÁ. Disse que no posto ela não forneceu esse apelido, mas que na delegacia ela informou. Não restam dúvidas quanto à autoria da acusada MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Em seu interrogatório judicial, MARGARIDA (mídia de fl. 136), afirmou que a acusação é verdadeira. Com relação aos fatos, cabe transcrição dos seguintes trechos: Disse que seu filho quando completou 18 anos, começou a dar problema, tendo sido preso pela primeira vez na época em que houve uma rebelião na Máxima. Depois dele ser solto no natal do ano anterior, ele veio para Corumbá e foi preso novamente. Disse que ela veio para Corumbá para ver seu filho e saber o que aconteceu. Disse que já estava há dois meses aqui, na casa de uma ex-mulher de seu primo, em Ladário. Disse que não conseguiu passagem para ir embora. Informou que havia um rapaz que sempre ligava para ela passando informação sobre seu filho quando ele estava preso em Dourados, não sabendo o nome desse rapaz, o conhecendo apenas pelo apelido de GAMBÁ, não sabendo se era o companheiro de cela de seu filho, pois nunca foi visitá-lo em Dourados. Disse que GAMBÁ ligou falando que o filho dela foi preso novamente. Disse que respondeu a GAMBÁ falando que também estava em Corumbá e que queria ir embora, pois seu aluguel já iria vencer. Disse ela então que GAMBÁ disse que tinha um corre para fazer e questionou se ela não queria fazer, tendo ela respondido que não, pois nunca havia levado droga. GAMBÁ então disse que não era para ela viajar, mas apenas atravessar a fronteira para Corumbá, onde teria um rapaz lhe esperando para receber a droga e lhe passar o dinheiro. Afirmou que GAMBÁ lhe disse que daria o dinheiro da passagem, mais R\$ 100,00 (cem reais). Disse que como queria ir embora, aceitou o serviço. Disse que GAMBÁ lhe ligou três dias antes dos fatos. Ele tinha já o celular dela da época que ele informava como estava o filho dela quando estava preso em Dourados. Informou que GAMBÁ lhe disse que na feirinha da Bolívia teria um rapaz lhe esperando e que este iria lhe passar a droga, e que era só pegar e trazer para Corumbá. Disse que o rapaz na Bolívia a reconheceu pela roupa, não sabendo dizer se era boliviano. Não tinha aparência de boliviano, mas tinha sotaque de boliviano. Disse que ela foi para pegar 200g (duzentos gramas), só depois da abordagem policial percebeu que era 220g (duzentos e vinte gramas). Disse que escondeu a droga do jeito que eles falaram, colocando a droga na vagina, em um banheiro da feirinha. Disse que foi até a feirinha com um moto-taxista, mas que este não sabia de nada, pois o GAMBÁ lhe disse para não falar nada com ele, se não o moto-taxista acabaria não a levando. Disse que o moto-taxista a deixou na feirinha, onde desceu uma rua até o local em que havia um moço a esperando de carro, e que este a levou até a sua casa na Bolívia. Nunca tinha visto aquele homem antes. Disse então que o boliviano a passou a droga. Disse que sabia que estava levando cocaína. Disse que o moto-taxista ficou a esperando, tendo ficado até bravo pela demora para que ela voltasse. Disse que voltou com ele para Corumbá, quando foi abordada pelos policiais no caminho. A ré esclareceu que já

usou cocaína, mas que não usa mais nada, nunca foi presa ou traficou antes. Disse que nunca viu GAMBÁ, e que ele nunca havia lhe feito proposta para traficar antes. Não soube dizer se o nome de GAMBÁ seria TIAGO DA SILVA CUELLAR. Questionada se confirmava que o número do celular de GAMBÁ era 67-9260-6713, que apontou em seu depoimento na polícia, disse que não se lembra do número, e que em sede policial só foi possível dizer o número porque estava na agenda. Os detalhes da história narrada pela ré MARGARIDA, apontando todos os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos ao momento da contratação, o encontro com o fornecedor da droga, o modo de acondicionamento da droga, até o momento da abordagem policial, não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai dos seus depoimento e demais provas carregadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor e 1ª testemunha do flagrante, bem assim das testemunhas judiciais Ricardo e Cláudia, convergem para a conclusão de que, não bastasse a certeza visual representada pela prisão em flagrante delito da acusada, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que a ré MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir do território boliviano até a cidade de Corumbá/MS, em troca de dinheiro fácil, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (importou, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. A ré confessou que foi até a Bolívia buscar a droga, com o objetivo de voltar ao Brasil, aderindo então ao processo de internalização da droga de origem estrangeira. Quanto à autoria do réu TIAGO DA SILVA CUELLAR, apesar da argumentação apresentada pelo órgão acusador, observa-se que das provas coligidas junto ao processo não é possível concluir que o acusado tenha concorrido para a infração penal. O réu TIAGO, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 149), sustentou que a acusação em relação a ele é falsa. É pertinente a transcrição dos seguintes trechos de sua fala: (...) Disse que a acusação não é verdadeira, dizendo que não conhece a acusada MARGARIDA. Disse que estava preso há dois anos e dez meses e que não tinha como fazer esse tipo de contato, afirmando não ter aparelho de celular dentro do sistema. (...) Disse ter o apelido GAMBÁ. Disse que não conhece as testemunhas. Disse que não queria acrescentar nada ao interrogatório que não tivesse dito. (...) Disse que esteve preso em Corumbá desde primeiro de abril de 2008 e foi transferido em maio de 2009 para Campo Grande, estando na Máxima desde que chegou. Reafirmou que não conhece MARGARIDA, não sabendo quem pode ser o filho dela que estava preso. É certo que a fala da ré MARGARIDA é contundente e carregada de detalhes, o que lhe confere uma carga maior de credibilidade apta forma um indício judicial. Com isso, fez-se possível prosseguir-se a ação penal em face de TIAGO diante da coincidência de seu apelido com o retratado pela acusada, assim como pela coincidência do réu encontrar-se preso na época dos fatos e na época em que o filho da ré esteve preso. No entanto, tais indícios por si só não apontam com a certeza necessária apta a ensejar um decreto condenatório que de fato o réu TIAGO DA SILVA CUELLAR foi o contratante da droga encontrada na posse da ré MARGARIDA na ocasião da prisão em flagrante. Assim, em primeiro lugar, não há prova dos autos que indiquem que o réu TIAGO tenha utilizado ou detinha disponibilidade do número de celular que foi utilizado para a contratação da ré (67-9260-6713), sendo que a única conexão apresentada é o apelido do réu ser o mesmo ao do contato do celular da ré MARGARIDA (GAMBÁ). Seria necessária a existência de indícios de que o número que entrou em contato com a ré seria utilizado por TIAGO. Em segundo lugar, por mais que se dê credibilidade à narrativa da ré MARGARIDA que em todos os momentos da persecução penal mostrou-se colaborativa com a elucidação dos fatos, impõe-se reconhecer que a mera delação de corrê é inapta a ensejar a condenação, já que ausentes outros elementos de prova que demonstrem o envolvimento do réu TIAGO no fato ilícito. No caso, diante da falta de demonstração do efetivo utilizador da linha telefônica do contratante dos serviços, apenas a agenda da ré e a sua própria delação apontam para o nome de GAMBÁ, que seria ainda em tese o réu TIAGO. A inaptidão da utilização de delação de corrê, quando ausentes outras provas, é matéria que já fora decidida pelo TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 3º CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. DELAÇÃO DE CORRÉU. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. I - O juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea do fato delituoso e de sua verdadeira autoria. II - Toda a prova da condenação foi esteada na chamada do corrêu. Não se olvida da força probatória da denominada chamada de corrêu. É certo que o fato de não prestarem depoimento como testemunhas, não obsta que o magistrado considere suas declarações como indícios. No entanto, não se pode utilizá-la como único fundamento para a condenação. III - Recurso do réu provido para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, da imputação descrita na denúncia. (TRF3 - ACR 00043996320084036114, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, J. 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. INAPTIDÃO DA DELAÇÃO DE CORRÉUS PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e se encontra sobejamente demonstrada diante da falsidade dos documentos que atestavam vínculos laborais fictícios do segurado, os quais

serviram para instruir o pedido de benefício de aposentadoria perante o INSS com contagem fraudulenta de tempo de serviço. 2. Revela-se descabida a formação do juízo condenatório em relação ao apelado com lastro exclusivo na delação dos corréus, porquanto produzidas à margem do contraditório e da ampla defesa, por depoentes que não prestaram compromisso de dizer a verdade e que possuem interesse direto no deslinde do feito. 3. Os testemunhos mencionados pelo parquet como elementos complementares de relevância à pretensão acusatória foram colhidos apenas no âmbito policial, tampouco se sujeitando ao contraditório e à ampla defesa. 4. Outrossim, ao examinar o conteúdo desses depoimentos, verifica-se que eles apenas informam o envolvimento do apelado em casos semelhantes ao presente, sem trazer qualquer esclarecimento quanto à sua concorrência para os fatos imputados, não obstante o seu valor indiciário. 5. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida. (TRF3 - ACR 00063260420014036181, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, J. 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).Do exposto, a conclusão pelo conjunto probatório presente nos autos é que não existem provas que demonstrem o réu TIAGO DA SILVA CUELLAR ter concorrido para a infração penal. POR CONCLUSÃO, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas apenas da ré MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.A relação de contrariedade entre as condutas da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os verbos nucleares do tipo praticados pela ré (importar, transportar e trazer consigo), foram praticados dos modos usualmente encontrados nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que tange às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 220g (duzentos e vinte gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena.Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré MARGARIDA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, apontando isso as circunstâncias do caso concreto e a própria confissão da ré de que recebeu a droga de uma pessoa com sotaque boliviano em território boliviano, passando a transportar a droga em direção a Corumbá, sendo abordada pelo policiamento quando já se encontrava no Brasil. Tudo isso deixa claro a adesão da ré MARGARIDA ao procedimento de internalização da droga de origem estrangeira em território nacional, tendo praticado a execução material do transporte entre as fronteiras Brasil-Bolívia na esperança da impunidade de sua conduta.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Assim, diminuo a penas em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar máximo de redução primeiramente em razão do contratante da droga possuir contato direto com a

ré, a partir de seu número celular, conforme confessado em juízo, o que ao mesmo tempo significa uma mínima ligação com o crime organizado e impõe uma condenação mais severa para desestimular a prática de contratação e aceitação do serviço de mulas do tráfico de drogas na região. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Da incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. Dos Bens Apreendidos Inicialmente, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexa de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexa de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1 . [...]. 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexa entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...]. 20 .

Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa.(ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No presente caso, foram apreendidos dois aparelhos de telefone celular contendo um chip da operadora CLARO em cada um deles, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 9/2010 (fl. 10).Resta indubitosa a utilização dos celulares apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, e como confessado pela ré MARGARIDA. Assim, conforme confessado expressamente e também pelas circunstâncias dos autos, os celulares foram utilizados para negociação do serviço de transporte de substância entorpecente, servindo-se como um dos instrumentos para a prática do crime, tendo o contratante não só mantido o primeiro contato para a negociação como instruído a prática delituosa durante a sua execução.Sendo assim, tratando-se de bens instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União dos aparelhos de telefone celular da marca LG, modelo KP109b com chip incluso (item nº 02) e aparelho de telefone celular da marca NOKIA, modelo 2310 com chip incluso (item nº 03), descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR a ré MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida.(b) ABSOLVER o réu TIAGO DA SILVA CUELLAR do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré MARGARIDA, na razão de 1/2 (metade). No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advogado dativo.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré MARGARIDA, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJE, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu TIAGO, atuante até antes da fase de alegações finais, Dr. Glei de Abreu Quinino, OAB/MS 6015, no valor médio da tabela. Igualmente, fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu TIAGO que apresentou alegações finais, Dr. Elson Souza Gouveia, OAB/MS 16.398, no valor médio da tabela. Diante do pedido de revogação de nomeação por parte deste advogado, à fl. 290, nomeio como advogado dativo para proceder à defesa do réu TIAGO até o trânsito em julgado desta sentença (mesmo que o réu tenha sido absolvido, subsiste a necessidade de defesa técnica para apresentação de contrarrazões a eventual recurso, por exemplo) o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016. No trânsito em julgado haverá a fixação dos honorários conforme os serviços realizados.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (f) conclusão dos autos a este juízo para o arbitramento dos honorários do advogado dativo ora nomeado; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7182

ACAO PENAL

0000381-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000381-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X

CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do contido na certidão (f.469), intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se insiste ou desiste da oitiva da testemunha HIND SALLEH, devendo informar endereço atualizado, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7183

ACAO PENAL

0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Diante do informado à certidão de fl.559, DESIGNO o dia 27/05/2015, às 16:00 horas (horário local), para realização de audiência pelo sistema de videoconferência com a subseção de Presidente Prudente/SP. Na oportunidade, serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Alexandre Lebedenko, residentes naquela cidade.Adite-se a carta precatória enviada à Presidente Prudente/SP, solicitando as providências necessárias para viabilizar a realização da audiência ora designada, bem como a intimação do réu Alexandre Lebedenko.Depreque-se à comarca de Aquidauana/MS a intimação do réu Idelfonso Machado Parra acerca da audiência ora designada.Publique-se e intime-se o defensor dativo por meio de correio eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópias deste despacho servirão como:a) Ofício nº_____/2015-SC à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, em aditamento à carta precatória nº0000631-91.2015.403.6112, solicitando as providências necessárias para realização da oitiva das testemunhas já qualificadas na deprecata em questão, pelo sistema de videoconferência com este juízo,no dia 27/05/2015, às 17:00 horas, horário de Brasília. Solicitamos, ainda, a intimação do réu ALEXANDRE LEBEDENKO, residente na Rua Claudionor Sandoval, 1510, Jardim Paulista e com endereço profissional à Rua Luiz Cunha, 416, ambos em Presidente Prudente/SP, acerca do ato designado.b) Carta Precatória nº_____/2015-SC à Comarca de Aquidauana/MS solicitando a intimação do réu Idelfonso Machado Parra, residente na Rua Salviano Oliveira, 360, Vila Pinheiro, Aquidauana/MS, acerca da audiência designada.Às providências.

Expediente Nº 7184

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000241-57.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CONCEICAO DE ARRUDA

Trata-se de prisão em flagrante de Ednilson Pereira de Oliveira e José Luiz Conceição de Arruda, ocorrida em 12/03/2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, caput, do Código Penal.Consta, nos documentos acostados aos autos, que foram presos com grande quantidade de roupas contrabandeadas.Em seu interrogatório afirmam que não tinham conhecimento de que se tratava de mercadoria contrabandeadas, sendo que Ednilson afirmou que pertenciam a Letícia, dona de uma transportadora e que estava subtraindo uma parte das roupas por ter sido enganado por Letícia. Já, José Luiz afirmou que emprestou sua casa para guardar as mercadorias retiradas do caminhão por Ednilson.Parecer do MPF pela restituição da liberdade mediante pagamento de fiança. É um breve relato. DecidoConstato, em princípio, que estão presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória. O art. 59, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I a IV, do art. 324, do CPP.Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído aos indiciados afiançáveis, deverão se livrar soltos mediante o recolhimento de fiança.Por todo o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIACOM FIANÇA, a EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ CONCEIÇÃO DE ARRUDA, que fixo no valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art 327, CPPJ; proibição de ausentar-se da cidade de residência (art. 319, IV, CPP) por período superior a 8 dias sem prévia autorização judicial, bem como de não mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo e, ainda, comparecer semestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal.Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.Com o retorno do expediente normal, devolva-se à 1- Vara Federal de Corumbá/MS.

Expediente Nº 7185

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000242-42.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRANCINEY DE BORGES MARTINS

Trata-se de prisão em flagrante de Franciney de Borges, ocorrida em 12/03/2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal. A comunicação vem acompanhada do respectivo auto, termo de recebimento de preso, auto de apresentação e apreensão, nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa. Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito. Assim, não vislumbro qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato, pelo que mantenho o flagrante. Trata-se de caso que comporta relaxamento da prisão em flagrante, já que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Verifico, no entanto, que a autoridade policial já arbitrou fiança no valor de R\$ 7.880,00, que ainda não foi recolhida. Assim, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com o retorno do expediente normal, devolva-se à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000247-64.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-57.2015.403.6004) EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória de Ednilson Pereira de Oliveira, cuja prisão de seu em 12/03/2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, caput, do Código Penal. Sustenta o requerente que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que faz jus ao benefício da liberdade provisória mediante fiança. Parecer do MPF reiterando a manifestação apresentada do Comunicado de Prisão em Flagrante do requerente. É um breve relato. Decido. Este Juízo já analisou a situação do requerente e fixou fiança mediante o cumprimento de requisitos de praxe no comunicado de prisão em flagrante. Assim, fica prejudicado o presente requerimento. Ciência ao MPF. Com o retorno do expediente normal, devolva-se à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Expediente Nº 7186

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000650-04.2013.403.6004 - VILMA ELIZA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-85.2013.403.6004 - AUTA ALVES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28/05/2015 às 16:40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-57.2014.403.6004 - ALBERTO LIMONTA DE ASSIS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000921-76.2014.403.6004 - MANOEL FREITAS DA SILVA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE

AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001046-44.2014.403.6004 - SOLANGE CLARA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte em face da UNIÃO.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se a UNIÃO.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001274-19.2014.403.6004 - JUNILZA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDODefiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Observo que a parte autora juntou aos autos o resultado do benefício postulado na via administrativa, sendo este indeferido por não comparecimento para realização do exame médico. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar um novo requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

0001275-04.2014.403.6004 - CONCEICAO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDODefiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Observo que a parte autora juntou aos autos o resultado do benefício postulado na via administrativa, sendo este indeferido por não comparecimento para realização de avaliação social.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar um novo requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do

mérito.Publique-se.

0001565-19.2014.403.6004 - ANASTACIA GONCALVES NETA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte em face da INSS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001584-25.2014.403.6004 - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

0000218-14.2015.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7187

ACAO CIVIL PUBLICA

0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Fls. 404/405. Defiro. Intimem-se os réus para que comprovem o cumprimento integral do acordo judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo MPF às fls. 404vº/405. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o retorno dos autos que se encontravam na Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas por aquela Contadoria, à fl. 677.

0000660-14.2014.403.6004 - FRANCIANE LOPES FERREIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0001414-53.2014.403.6004 - NILZETE DOS SANTOS COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte em face da INSS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0001561-79.2014.403.6004 - MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte em face da INSS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. 1,5 Publique-se. Cumpra-se.

0001566-04.2014.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos somente o comunicado de que o benefício de auxílio doença foi concedido. Para que se analise o pedido de aposentadoria por invalidez, se faz necessária a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo, bem como de seu resultado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda

judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela em face da INSS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.1,5 Publique-se. Cumpra-se.

0001579-03.2014.403.6004 - ZENITH VILANOVA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

0000215-59.2015.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se o INSS para no prazo legal apresentar resposta a demanda. Fica intimado para, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000216-44.2015.403.6004 - NATIVIDADE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se o INSS para no prazo legal apresentar resposta a demanda. Fica intimado para, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000217-29.2015.403.6004 - ORACI DOS SANTOS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000220-81.2015.403.6004 - CLAUDIA APARECIDA PIASSA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7189

ACAO MONITORIA

0000973-43.2012.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 61/64. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Defiro o pedido do autor à fl. 260/261. Prazo para requerer o que de direito: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000734-68.2014.403.6004 - MARINA DA SILVA MERCADO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, destituo a advogada dativa Dra. Thyara da Cruz Viegas, e nomeio a DRA. EDDA SUELLEN S. ARAUJO - OAB/MS 16231 para atuar como causídica da parte autora no processo em epigrafe,

ficando desde já, intimada para se manifestar sobre a decisão de fls. 26/27. Proceda a Secretaria deste Juízo as atualizações necessárias. Publique-se. Intime-se.

0001562-64.2014.403.6004 - LEONA MARTINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos constatei que a petição de fls. 33-35, embora tenha sido protocolada com a numeração do processo em epigrafe, não corresponde aos dados do processo (nome do autor) . O Ofício 080/2015, enviado pela Assistência Social, faz menção a numeração diversa daquela protocolada nesta Secretaria. Assim, proceda-se ao desentranhamento, com observância do disposto no Provimento 64/05, e dê-se a destinação correta a petição de protocolo n 2015.0400001042-1. Cumpra-se.

0001569-56.2014.403.6004 - NEUZA VIEIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001586-92.2014.403.6004 - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos somente o comunicado de que o benefício de auxílio doença foi concedido (FL.49). Para que o pedido de auxílio doença seja apreciado, bem como a aposentadoria por invalidez, se faz necessária a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo e o resultado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001587-77.2014.403.6004 - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado e o seu resultado, juntando aos autos somente o comprovante do agendamento.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001588-62.2014.403.6004 - ANGELO GOMES MACHADO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado e o seu resultado, juntando aos autos somente o comprovante do agendamento.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001589-47.2014.403.6004 - ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos somente o comunicado de que o benefício de auxílio doença foi concedido (FL.42). Para que o pedido de aposentadoria por invalidez seja apreciado, bem como o benefício de auxílio doença, se faz necessária a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo e o resultado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº

3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6768

ACAO PENAL

0003582-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, conforme art. 403, 3º, do CPP

Expediente Nº 6769

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000480-58.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-60.2015.403.6005) PRISLEN PASTRELLO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0000480-58.2015.403.6005 Requerente: PRISLEN

PASTRELLO Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PRISLEN PASTRELLO (atualmente custodiada no estabelecimento penal feminino, deste município), presa em 05 de março de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Alega, em síntese, que não há periculum libertatis justificador de sua segregação cautelar, sendo primária, de bons antecedentes e com residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito, sustentando a possibilidade de fuga para o Paraguai, a ausência de residência fixa e de ocupação lícita. É o que importa como relatório.

Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 05/03/2015, por volta das 10h45, no município de Coronel Sapucaia/MS, durante fiscalização de rotina ao ônibus da empresa Expresso Queiroz, prefixo 8606, Vanívia Alegario do Nascimento foi flagrada transportando em sua bagagem 17kg (dezesete quilos) da droga conhecida como maconha, bem como utilizando documento falso. Confessou a prática do delito de tráfico e, após a autoridade policial ter encontrado um comprovante de depósito em favor de PRISLEN PASTRELLO, no meio de seus pertences, afirmou que ela é a pessoa que a levou até a parada de ônibus, bem como que forneceu a conta bancária para a movimentação financeira para o tráfico realizado. Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus comissi delicti, temos materialidade delitiva, uma vez apreendidos 17 Kg (dezesete quilos) de maconha, bem como indícios de autoria, consistente na narrativa de Vanívia Alegario do Nascimento acerca da participação da requerente no delito de tráfico de drogas: como fornecedora de conta bancária para as movimentações

financeiras necessárias para a traficância. Da mesma forma, observo o periculum libertatis, porquanto o local de sua residência é duvidoso, como aponta o Parquet Federal, não possui ocupação lícita, estando desempregada (fl. 24), bem como, segundo o apurado até agora, possui fortes contatos no Paraguai (frequentadora de imóvel onde são fornecidas drogas para comércio), o que possibilitaria sua fuga. Para assegurar, nessa medida, a aplicação da lei penal, mister a continuidade da segregação cautelar da requerente. Ressalto que a alegação de necessidade de cuidado do filho menor feita não está amparada por provas, o que implica em sua rejeição. Por fim, não vislumbro, diante desse quadro, que a aplicação de outra cautelar garanta satisfatoriamente a futura aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Cópia desta decisão servirá como o mandado de intimação nº 113/2015. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6770

INQUERITO POLICIAL

0002517-92.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO TAVARES DANTAS(MG120408 - JULIO BELO DA SILVA NETO) X RODRIGO SANTOS AMARAL X MERWAN JIHAD ABOUL HOSN X FRITZ RIBEIRO GUALBERTO

1. Diante da informação do Oficial de Justiça às fls. 272, intime-se o advogado do indiciado Thiago Tavares Dantas, via imprensa, para apresentar defesa prévia, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, intime-se pessoalmente o defensor nomeado ao referido indiciado, comunicando-lhe sua nomeação, bem como para apresentar defesa, conforme acima determinado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6771

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000261-45.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0001651-21.2013.403.6005, que manteve a prisão do acusado ADRIANO FERRAZ ROCHA, resta prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado nestes autos. 2. Junte-se aos autos cópia da r. sentença acima citada. Após, desanuse-se os presentes autos dos autos da ação penal supra. 3. Tudo concluído, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2970

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Intime-se o MPF para, em 5 (cinco) dias, apresentar o endereço funcional e autoridade superior para fins de intimação das testemunhas arroladas. Quanto ao pedido de transferência, anoto que este não é o Juízo competente para apreciar tal requerimento, mas, desde já, manifesta-se contrariamente a qualquer transferência anterior ao interrogatório.

Expediente Nº 2971

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fl. 160 e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença em relação aos executados, tendo em vista o teor de fls. 159. Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã, MS, 12 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 2972

MANDADO DE SEGURANÇA

0000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(MT008583 - IRINEU MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) o veículo Fiat/Ducato, placa NPJ 1534-MT, RENAVAM 00337543550, ano 2011, cor branca, juntamente com o semirreboque nele acoplado, de placa QBP0377-MT, ambos de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Maurício Gomes Pereira; c) está de boa fé, vez que firmou contrato de locação com um grupo de pessoas, as quais são as proprietárias das mercadorias apreendida. Requeru a liberação do veículo. Despacho de fls. 69 determinou a emenda da inicial, a partir do qual se juntou a petição e documentos de folhas 74/115. Novo despacho à fl. 116 determinou a emenda da inicial, razão por que o Impetrante trouxe os documentos de fls. 123/125, por meio da petição de fls 118/120. É o que importa como relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 12 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000435-54.2015.403.6005 - SANDRA HELENA ALVES DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) o veículo Renault/Scenic RXE 2.0, placa KDW 1786, RENAVAM 00720047170, ano 1999, cor verde, de sua propriedade, foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), por haver sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Julio Fernandes de Macedo; c) está de boa fé, vez que firmou contrato de locação com o condutor do veículo e não tinha conhecimento da conduta ilícita do transportador. Requeru a liberação do veículo. Alternativamente, requereu sua permanência na posse do bem, na condição de fiel depositário, ou que a requerida se abstenha de dar qualquer destinação do bem supradescrito, até decisão definitiva. É o que importa como relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e

periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pleito da impetrante não merece prosperar. Embora esteja demonstrado o periculum in mora, em razão de que consta dos autos o despacho decisório que determinou a pena do perdimento (fl. 34), não restou presente o fumus boni iuris. Isso porque, malgrado a impetrante não estivesse na posse do veículo quando de sua apreensão, verifica-se a ausência de demonstração de boa-fé. Ao revés, ao menos neste momento, verifica-se a presença de má-fé. A impetrante alega que firmou, com o condutor do carro apreendido, contrato de locação - o que teria ocorrido em 02/09/2014 (cfr. fl. 11) -, com prazo de vigência estabelecido em 01 (um ano), a partir de 02/09/2014 (cláusula quinta do contrato, cfr. fl. 10). Ocorre que a apreensão ocorreu em 12/11/2014 (cfr. fl. 26), e o reconhecimento de firma do mencionado contrato em cartório, em 19/11/2014 (cfr. data do carimbo de reconhecimento constante de fl. 11). Assim, conquanto a data da apreensão seja posterior à data da possível assinatura do ajuste alegado, constata-se que a data de reconhecimento de firma é posterior à data da apreensão, do que se desprende eventual confecção de contrato, com data retroativa à data da apreensão, com o objetivo de levar a erro o Juiz. Outrossim, não há que passar despercebido o valor mensal do suposto aluguel ora ventilado: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), segundo consta da cláusula terceira do ajuste (fl. 09). Ora, não parece razoável o pagamento dessa quantia para o uso mensal de um carro antigo (ano 1999), avaliado em R\$11.552,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). A despeito do princípio da autonomia da vontade vigente no direito privado, soa estranho que alguém tenha concordado em realizar tal gasto para locar o carro ora objeto de liberação, ao invés de adquirir carro próprio. Em um ano (prazo de validade do contrato), o suposto locatário teria pago a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, cerca de três vezes o valor do carro supostamente locado. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Determino a extração de cópia integral destes autos e o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração do crime de uso de documento falso, capitulado no art. 304 do Código Penal (com as penas do art. 298, do mesmo diploma legal), com fulcro no art. 5º, II, do CPP. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 12 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 2973

INQUERITO POLICIAL

0001483-82.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14:00 horas, neste Juízo, na qual serão realizados os interrogatórios do réus. 2. Intimem-se pessoalmente os réus. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para escolta dos réus. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS para providências de saída dos réus. Publique-se. Vista ao MPF. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2974

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002174-67.2012.403.6005 - VALDIR BILLERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 5.462,53) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 70/2015 - SD, para intimação de VALDIR BILLERBECK, CPF 285.345.061-91, residente na Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 1030, Vila Penzo, em Antonio João-MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 26.815,83) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 66/2015 - SD, para intimação de MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAÚJO, CPF 321.518.291-20, residente na Rua Travessa Rodoviária, nº 101, Parque das Exposições, em Ponta Porã-MS.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 19.121,09) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 68/2015 - SD, para intimação de EDGAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF 283.941.279-91, residente no Assentamento Itamarati I, lote 98, Fetagri, em Ponta Porã-MS.

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 2.430,21) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 62/2015 - SD, para intimação de EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA, CPF 203.277.651-00, residente no Lote 39 do Projeto Assentamento Boa Vista, em Ponta Porã-MS.

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE SANCHES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 22.725,25) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 64/2015 - SD, para intimação de LEONICE AQUINO SANCHES, CPF 888.816.361-15, residente na Rua Antonio João, nº2103, Centro, em Ponta Porã-MS.

0002626-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da

inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 7.035,72) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 58/2015 - SD, para intimação de NAIR CATARINA GOMES, CPF 403.832.291-20, residente no Distrito de Rio Verde, Rod. Tagy/Aral Moreira, em Aral Moreira/MS.

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 14.359,63) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 61/2015 - SD, para intimação de NEWTON FERNANDES DA SILVA, CPF 066.147.011-34, residente na Rua Ita, nº 87, Vila Aquidabam, em Ponta Porã-MS.

0002339-80.2013.403.6005 - FRANCISCO D AVILA VASQUES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO D AVILA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 8.135,25) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 73/2015 - SD, para intimação de FRANCISCO DAVILA VASQUES, CPF 173.334.651-72, residente na Rua Trinta e Um de Março, nº 934, fundos, Centro, em Aral Moreira-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA X KELLY RAMONA FRANCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 18.965,00) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 65/2015 - SD, para intimação de AMANDA MARIA FRANCO ROCHA, menor incapaz, na pessoa de sua genitora Kelly Ramona Franco, CPF 892.541.121-00, residente na Rua Monte Azul, nº 150, Monte Alto, em Ponta Porã-MS.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 7.463,35) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 69/2015 - SD, para intimação de MARIA LINA NOGUEIRA, CPF 562.159.081-34, residente no Assentamento Itamarati II, lote 135, Grupo Antônio João, em Ponta Porã-MS.

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 3.539,30) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 56/2015 - SD, para intimação de João de Oliveira, CPF 701.203.011-99, residente no Assentamento Itamarati II, lote 793, Grupo Pioneiro do Sul, MST, em Ponta Porã-MS.

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 7.892,32) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 74/2015 - SD, para intimação de ENIR DA SILVA ANDRADE, CPF 325.468.151-75, residente na Rua Urias de Almeida, nº 405, Centro, em Antonio João-MS.

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 11.899,92) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 75/2015 - SD, para intimação de MARIA APARECIDA RIBEIRO, CPF 747.146.511-53, residente na Rodovia 164, Km 40, em Ponta Porã-MS

0001323-91.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO COLVERO GRAUNKE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO COLVERO GRAUNKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 10.573,29) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 59/2015 - SD, para intimação de JOSÉ FRANCISCO COLVEIRO GRAUNKE, CPF 155.724.121-04, residente no lote 137, Grupo São Jorge, Assentamento Itamarati I, zona rural, em Ponta Porã-MS.

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 11.588,37) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 57/2015 - SD, para intimação de ZENEIDE

MARTINS, CPF 848.624.591-53, residente no Assentamento Itamarati, lote 393, FETAGRI, Grupo sequeiro, em Ponta Porã-MS.

0001426-98.2013.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 7.240,11) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 58/2015 - SD, para intimação de FRANCISCO DE ASSIS LEME, CPF 049.677.009-85, residente no Assentamento Itamarati II, lote 1222, Comunidade Zumbi dos Palmares, em Ponta Porã-MS.

0001583-71.2013.403.6005 - RAMAO DIAS STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO DIAS STRUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 6.422,62) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 77/2015 - SD, para intimação de RAMÃO DIAS STRUCK, CPF 104.298.241-49, residente no Lote 124, movimento social FETAGRI, Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã-MS

0001667-72.2013.403.6005 - EROTLDES PAIM CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 16.827,39) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 78/2015 - SD, para intimação de EROTILDES PAIM CORREA, CPF 541.793.191-87, residente no Assentamento Itamarati II, lote 509, Fetagri, em Ponta Porã-MS

0002300-83.2013.403.6005 - TEOFILO SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 5.080,66) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 72/2015 - SD, para intimação de TEÓFILO SILVA, CPF 033.544.101-75, residente no Distrito de Rio Verde do Sul em Aral Moreira-MS.

Expediente Nº 2975

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001318-40.2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, bem como para dizer se deseja produzir outras provas.

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento ao acórdão de fls. 73/74, que anulou a sentença de fls. 50/51, dou seguimento ao feito. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 04/2015 SD, ENDEREÇADA AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, PARA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 5.500, Bloco III Jardim Copacabana, Campo Grande/MS, CEP 79031-001.

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

PAULO VARAO VARELA NUNES, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com medida cautelar preparatória, em detrimento da União Federal (Advocacia Geral da União), requerendo a concessão de medida liminar, com a finalidade de anular o ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, reintegrando-o aos quadros castrenses e deferida a sua competente reforma do serviço militar. Foram juntados documentos às fls. 21 a 76, especialmente os documentos de fl. 27, que demonstra seu licenciamento e exclusão do quadro efetivo do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Foram demonstrados que o demandante foi realmente excluído do serviço militar e que houve um acidente em serviço que lhe causou graves lesões no joelho esquerdo (Fls. 27, 29, 33 e 34). Não obstante, a determinação da extensão das lesões, a necessidade e a duração da recuperação dependem de instrução probatória, por isso, indefiro por ora a concessão de tutela antecipada, com espeque no artigo 273, I, do CPC, por ausência da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legalidade enquanto não provada a sua mácula. Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, por enquanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que o presente pedido - reconhecimento de incapacidade física e reforma do serviço militar - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Antonio Dituo Hattori, a ser realizado na sede deste juízo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor estabelecido na Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta

afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?17. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?18. Antes do seu ingresso nas Forças Armadas era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.19. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?20. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o autor e a AGU, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000550-46.2013.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade. O autor não compareceu à audiência designada para o dia 04/02/2014 (fl. 118). Conforme certidão de fl. 125, o autor compareceu à Secretaria desta Vara, informando o distrato com seu patrono. À fl. 126, consta que o demandante novamente compareceu à Secretaria desta Vara Federal, relatando que estabeleceu contato telefônico com seu patrono, a fim de desconstituí-lo, ocasião na qual o causídico negou-se a recebê-lo sob o argumento de que não deixaria outro advogado ganhar dinheiro às suas custas. Intimado para se manifestar sobre a negativa em dar ciência à desconstituição, o Dr. Alci F. França negou ter realizado a recusa narrada pelo autor (fl. 132). O autor deixou também de comparecer à audiência redesignada para o dia 27/03/2014 (fl. 131), ocasião na qual se determinou a sua intimação pessoal para que justificasse sua ausência à referida audiência, bem como para dizer se iria revogar o mandato conferido ao seu advogado. Intimação do autor à fl. 137. O demandante quedou-se inerte (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para justificar sua ausência à audiência redesignada para 27/03/2014, bem como para prestar esclarecimentos acerca da revogação do mandato conferido ao seu advogado, deixou de fazê-lo. Destaque-se que ele também não compareceu à audiência inicialmente designada. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 05 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL**

0000325-55.2015.403.6005 - LUCIA MOISES DA ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 40 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0000345-85.2011.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e da sentença referentes aos autos n.º 0000345-85.2011.403.6005, para análise da coisa julgada e prevenção. Ponta Porã/MS, 11 de março

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Tendo em vista que o executado se manteve inerte, o oficial de justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida no valor de R\$ 16.708,92, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO Nº46/2015- SD PARA PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS EDSON MEDEIROS PUNSKI-ME, CNPJ 00.798.465/0001-30, SITUADA NA RUA GUIA LOPES, Nº98, CENTRO, PONTA PORÃ/MS E EDSON MEDEIROS PUNSKI, CPF 022.621.851-15, RESIDENTE NA RUA ARLINDO MOREIRA, Nº206, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002321-25.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RITA RAMONA ALMIRAO PENZO

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO Nº 42/2015 SD, PARA A CITAÇÃO DE RITA RAMONA ALMIRÃO PENZO, RG 1249661 SSP/MS, CPF 787.167.991-00, RESIDENTE NA RUA HORTENCIO VIEIRA, Nº 45, IPÊ 3, PONTA PORÃ/MS.

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 14/2015 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE BELA VISTA/MS, PARA A CITAÇÃO DE DIONISIO CHIMENES FILHO, RG 840781 SSP/MS, CPF 562.500.531-15, RESIDENTE NA RUA BARÃO DO TRIUNFO, Nº 564, PRIMAVERA II, BELA VISTA/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1928

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

À vista da juntada aos autos dos comprovantes de depósito do valor da arrematação (fls. 210/212), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse/desinteresse em exercer a preferência especificada no item 5 (cinco) do Edital de Leilão nº 001/2015 (fls. 199/200). Com a manifestação de desinteresse da parte exequente, expeça-se mandado para entrega do bem arrematado, fazendo-se as comunicações necessárias (executado/arrematante) ao bom cumprimento da diligência. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-23.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência pelo sistema RenaJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA(DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO

Ciência à exequente COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ/INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA de que decorreu in albis o prazo para pagamento da sucumbência, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

0000094-25.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 214/219; Fls. 220/225; Fls. 226/231. As respostas à acusação apresentadas pelos réus não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, às 16:30 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, MARCUS PETERSON SALUSTIANO e DANILLO PEINHEIRO DA SILVA, bem como o interrogatório dos réus MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados, bem como oficie-se ao Comandante da Polícia Militar em Naviraí/MS requisitando o comparecimento dos policiais militares à audiência designada. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para a audiência. Anoto que a defesa dos réus não arrolou testemunhas nas respostas à acusação (fls. 91/92), momento oportuno para esse fim (art. 396-A, do Código de Processo Penal). Por fim, no que tange aos pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus, registro que este Juízo já decidiu acerca da manutenção da custódia cautelar dos acusados em outras 02 (duas) oportunidades (nos autos do comunicado de prisão em flagrante e nos autos do pedido de liberdade provisória), sendo mantida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Ademais, nas datas de 23/02/2015, 18/02/2015 e 23/02/2015, foi impetrado Habeas Corpus em favor dos acusados MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI, tendo sido indeferidas as liminares pleiteadas, estando pendente o julgamento do mérito dos pedidos (extratos de consulta em anexo). Pois bem. Vislumbra-se que não houve qualquer alteração fática que enseje um novo juízo valorativo acerca da

custódia cautelar dos réus. Do mesmo modo, os Habeas Corpus impetrados ainda não foram julgados pelo E. TRF3. Nestas condições, eventual decisão acerca da revogação da prisão cautelar, sem qualquer alteração no quadro fático que a fundamentou, ensejaria supressão de instância. Assim, deixo de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado pelos réus, na medida em que não houve alteração do cenário fático dos autos, sob pena de supressão de instância. Oportunamente, registro que os denunciados foram presos em 26/01/2015, e a audiência do presente feito designada para o dia 15/04/2015, oportunidade em que se encerrará a instrução destes autos. Assim, não há que se falar em irregularidade no que tange ao lapso temporal de reclusão dos réus, uma vez que, na data da audiência, não terá transcorrido nem sequer os 90 (noventa) dias previstos no art. 412 do Código de Processo Penal. Ademais, impende consignar que a jurisprudência vem relativizando os prazos processuais, nos casos em que a complexidade das investigações justifique o maior lapso temporal para o encerramento da instrução criminal. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Assim, afastado eventual alegação de excesso de prazo no que concerne à conclusão do presente feito. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 132/2015-SC: ao Comandante da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento dos policiais militares MARCUS PETERSON SALUSTIANO, matrícula 2075580, e DANILO PEINHEIRO DA SILVA, matrícula 209520, no dia 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 133/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI neste Juízo, no dia 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 3. Ofício n. 008/2014-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI neste Juízo, no dia 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 021/2015-SC: ao réu MARCOS STOCKER, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Mario Stocker e Maria Madalena Stocker, nascido aos 31/08//1986, natural de Eldorado/MS, portador do RG n. 1.438.202 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 011.999.881-54, CNH n. 03574049850, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 022/2015-SC: ao réu LUCIANO CARLOS MIRANDA, brasileiro, casado, motorista, filho de Norival Antonio Miranda e Maria Alzira Miranda, nascido aos 27/02/1974, natural de Assis Chateaubriand/PR, portador do RG n. 1.023.310 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 560.028.661-91, CNH n. 01162404870, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 023/2015-SC: ao réu AMARILDO FIAMONCINI, brasileiro, separado, motorista, filho de Ulisses Fiamoncini e Rita Fiamoncini, nascido aos 19/07/1964, natural de Benedito Novo/SC, portador do RG n. 1.633.662-3 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 475.032.389-68, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1242

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000178-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000178-7) - ELIDIA MATEUSSI (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 176), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000517-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000517-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 128), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000244-42.2011.403.6007 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Celso Osvino Lottermann ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando anular o auto de infração n. 542522 e o termo de embargo/interdição n. 342167. O autor narra que iniciou, em julho de 2005, parceria agrícola com os proprietários da Fazenda Planalto. No contrato restou consignado que a parceria agrícola objeto deste contrato, tem início em 01/julho/2005, findando em 30/junho/2011, podendo ser prorrogada, caso haja acordo entre as partes contratantes. Não havendo prorrogação, a área será entregue sem quaisquer obrigações em relação ao preparo do solo para futuro plantio, porém a mesma deverá estar limpa de embalagens plásticas, vidro, sacarias, lonas, ferro-velho e etc., bem como os terraços para conservação do solo e o dreno deverão se encontrar em perfeitas condições. Aponta que pela redação do contrato é possível aferir que a propriedade já possuía drenos, para escoamento do excesso de umidade no solo, há tempos, visto a exigência, contratual, de restituí-los, ao final do contrato, em perfeitas condições. Aduz que em 09.09.2006 o autor foi autuado - auto de infração n. 542522, sob a acusação de abertura de valas e canais, para drenagem de áreas úmidas, consideradas de preservação permanente, para atividade agrícola. A área apresenta várias nascentes e várzeas que já se encontram secas pelas atividades agrícolas intensivas. Ato contínuo e sem que fosse oportunizado ao autor reparo de eventual dano causado, foi-lhe imputada multa simples (art. 2º, II, do Decreto n. 3.179/99), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem que fosse apresentada nenhuma fundamentação legal para a valoração desta. Ainda, no mesmo dia e horário foi lavrado o termo de embargo/interdição n. 342.167 da área sob o seguinte fundamento: por executar abertura de valas e canais em áreas úmidas e consideradas de preservação permanente, alterando o ciclo hídrico do local, para implantação de atividade agrícola intensiva. Após a lavratura dos autos, o autor tentou demonstrar a impropriedade das autuações no processo administrativo. Ainda no transcorrer do processo administrativo, independente de requerimento do IBAMA, o autor buscou junto à SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a licença prévia para a manutenção dos drenos existentes na propriedade. No trâmite do pedido de licença prévia foi emitido o ofício IMASUL/GLA n. 664/07, em que foi informado que a limpeza de drenos está isenta de licenciamento ambiental, junto a este instituto. Tal fato, a não exigência de licença prévia para a realização de manutenção e limpeza de dreno, foi devidamente comunicada no processo junto ao IBAMA, como também, foi colacionado ao processo, laudos e mapas que demonstram a inexistência de

área de preservação permanente no local, bem assim quanto ao tipo de solo da região e a ausência de nascentes que poderiam configurar a infração apontada. Contudo, a minuciosa instrução não obteve sucesso, visto que, em 25.05.2012, seu recurso ao Presidente do IBAMA foi julgado improcedente, confirmando as autuações e as penalidades nelas previstas. Aponta que houve afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, bem como aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, eis que a multa simples somente poderia ser aplicada após a advertência de que existiam irregularidades (art. 72, 3º, I, Lei n. 9.605/98). Sustenta, ainda, afronta ao princípio da proporcionalidade, em razão do montante confiscatório da multa aplicada. Salienta que não há área de preservação permanente a justificar a multa, tampouco a interdição/embargo (fls. 2-178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi facultado que o interessado depositasse o montante integral da multa, para suspender a exigibilidade (fls. 181-182). A parte autora efetuou o depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como pode ser aferido nas folhas 188-190. À luz do depósito efetuado, este Juízo deferiu a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional (folha 191). O IBAMA noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 200-215). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso de agravo de instrumento (fls. 218-220). O IBAMA apresentou contestação, sustentando a legalidade do auto de infração (fls. 223-379). Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (folha 381). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (folha 386). O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (folha 390). Foram deferidas as provas testemunhal e pericial (folha 396). O Sr. Perito apresentou proposta de honorários (fls. 409-410). A parte autora concordou com a proposta e efetuou o depósito dos valores dos honorários periciais (fls. 413-415). O laudo pericial foi apresentado (fls. 419-434). O IBAMA manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 437-441), assim como a parte autora (fls. 442-452). Foram ouvidas as testemunhas, neste Juízo (fls. 463-466). A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 467-473). O IBAMA, nas suas derradeiras alegações, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial (fls. 477-480). Determinada a expedição dos honorários do Sr. Perito (folha 481), o que foi efetuado (fls. 483-485). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 463-466) foi removido, a pedido, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. O auto de infração n. 542522 foi lavrado, em 09.09.2006, em razão da abertura de valas e canais, para drenagem de áreas úmidas, consideradas de preservação permanente, para atividade agrícola, restando consignado, ainda, que a área apresenta várias nascentes e várzeas que já se encontram secas pela atividade agrícola intensiva (folha 265). A lavratura do auto de infração foi fundamentada no artigo 70 combinado com o artigo 60 da Lei n. 9.605/98. Por ser oportuno, são reproduzidos, na sequência, os precitados dispositivos legais: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Também houve menção, ao, então vigente, artigo 2º da Lei n. 4.771/65, que tinha a seguinte redação: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; Ainda foi indicado o artigo 10 da Lei n. 6.938/81, que, na época, possuía a seguinte redação: Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema

Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Ainda aos 09.09.2006, houve a lavratura do termo de embargo/interdição n. 342167, em razão da abertura de valas e canais em áreas úmidas e considerada de preservação permanente, alterando o ciclo hídrico no local, para implantação de atividade agrícola intensiva (folha 266). A parte autora sustenta que houve afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, bem como aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, eis que a multa simples apenas e tão somente poderia ser aplicada após a advertência de que existiam irregularidades (art. 72, 3º, I, Lei n. 9.605/98). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 72 da Lei n. 9.605/98 disciplina que: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Se é fato que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF), não é menos verdadeiro que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, 6º, CF). A restrição contida no inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98, repetida pelo inciso I do 3º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99, vai ao encontro da necessidade de estabelecer uma maior conscientização pública. De outra parte, a previsão contida no 2º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98, renovada pelo 2º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99, no sentido de que a advertência pode ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, deve ser necessariamente compatibilizada com o inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98 (e inciso I do 3º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99); ou seja, no caso de aplicação da multa simples, a advertência deve ser obrigatoriamente prévia e, por decorrência lógica, a aplicação da advertência não pode ser cumulada com a imposição de multa simples, sem a anterior e imprescindível cominação daquela. Deste modo, a imposição da multa simples sem prévia advertência, afronta o inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98, violando, desse modo, os princípios da legalidade e da tipicidade. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INSUBSISTÊNCIA. LEI N. 9.605/98. ARTIGOS 6º e 72 (3º, INCISOS I, II). RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi autuado em 9 de maio de 2005 - auto de infração nº 262040, Série D -, por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, com fulcro nos artigos 38 e 70 da Lei n. 9.605/98; artigos 2º (inc. II e VII) e 25 do Decreto nº 3.179/99; art. 2º (a e b) da Lei n. 7.771/65; e Resolução CONAMA nº 302/2002 (fl. 27), sendo imposta ao autor multa no valor R\$ 5.000,00. 2 - No caso em tela, insta mencionar o disposto no art. 72 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...). 2º A advertência será

aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 3 - Verifica-se, no caso em comento, que a autuação imposta pelo agente fiscal do IBAMA não se encontra em consonância com a prescrição contida no 3º, do art. 72, da Lei n. 9.605/98, posto que a aplicação da penalidade de multa simples pressupõe a observação do contido nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Não obstante a constatação, pela autoridade competente, da ocorrência de suposta atividade lesiva ao meio ambiente, na propriedade do autor, há que ser observado o preceito legal que determina, para fins de imposição de multa simples, como no caso, a prévia advertência ao infrator. 4 - No caso em exame, não restou demonstrado nos autos, pela autoridade fiscal do IBAMA, o atendimento ao comando legal inserto no 3º, do art. 72 da referida lei, a legitimar a imposição de multa ao autor sem a prévia advertência prevista no comando legal. 5 - Ademais, para a fixação do valor da multa, a lei determina que seja observada a gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do mesmo, nos termos do art. 6º (caput e incisos I, II e III, da Lei n. 9.605/98), devendo, ainda, ser motivada a aplicação da penalidade com base nos elementos prescritos em lei, o que não restou caracterizado no auto de infração lavrado pelo agente fiscal. 6 - Desse modo, sem adentrar no mérito administrativo, cuja aferição não compete ao Judiciário, e, não obstante tratar-se de agente competente para o mister, constata-se, no caso em exame, que o auto de infração e multa lavrado contra o autor encontra-se viciado, porquanto em dissonância com o disposto nos artigos 6º e 72 (3º) da Lei n. 9.605/98). 7 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta E. Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 8 - Agravo inominado não provido. (TRF da 3ª Região, AC 1.386.812, Autos n. 0006657-41.2006.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03.03.2015) Portanto, houve ilegalidade na aplicação da pena de multa simples, sendo certo que o pleito veiculado na exordial deve ser acolhido parcialmente, apenas e tão somente para afastar a imposição da penalidade de multa simples aplicada no auto de infração n. 542522. No que diz respeito ao termo de embargo/interdição, os pleitos veiculados na inaugural da parte autora não podem ser acolhidos, devendo o termo de embargo/interdição n. 342167 ser mantido em sua integralidade. Com efeito, no laudo pericial, ao responder o quesito n. 7, o Sr. Experto apontou que os solos encontrados nas áreas de Preservação Permanente em específico para a propriedade Fazenda Planalto, compõem-se de Glei Pouco Húmido e Glei Húmido (folha 426), sendo certo que dentre os solos encontrados na propriedade, o Sr. Perito indicou a existência de Glei Pouco Húmido (letra b da resposta ao quesito n. 1 - folha 424). Observo que o Glei Pouco Húmido é um dos solos característicos de áreas de nascentes, olhos d'água e várzeas em seu entorno, como apontado pelo Sr. Perito na resposta ao quesito n. 3 (folha 425). Assim, em que pese o Sr. Experto tenha dito que não foi observado área de preservação permanente dentro do perímetro da área interdita (resposta ao quesito n. 5 - folha 425), a existência de Glei Pouco Húmido, solo característico das áreas de nascentes, olhos d'água e várzeas em seu entorno, faz com que haja subsunção ao, então vigente, artigo 2º da Lei n. 4.771/65, caracterizando-se como área de preservação permanente, como apontado pelo IBAMA no termo de embargo/interdição. No parecer técnico do assistente do IBAMA restou consignado na conclusão que: a área objeto do auto de infração quantificada em mapa fornecido pelo autuado em 582 hectares, são áreas contíguas associadas a cursos d'água denominados de veredas, com campos úmidos com murundus, regionalmente denominado de covais. Considerando que estas áreas estão ambientalmente associadas ou são ambientalmente indissociáveis quanto a sua função e importância ambiental, devem ser enquadradas como áreas de preservação permanente, portanto não podem ser alteradas (folha 440). A existência de prejuízo ambiental em decorrência dos drenos existentes na propriedade do demandante é inequívoco, como pode ser depreendido do contido na resposta ao quesito n. 4 (folha 425). In verbis: a construção e manutenção de drenos na área interdita aceleram a drenagem das águas pluviais e rebaixamento do lençol freático superficial. O fato do órgão estadual não exigir licença para limpeza e manutenção de dreno, como alegado pela defesa, não infirma a autuação do IBAMA, eis que segundo indicado no termo de embargo/interdição as valas e canais não poderiam ter sido abertos nas áreas úmidas, consideradas de preservação permanente. Assim, deve o autor diligenciar administrativamente perante o IBAMA, para que o embargo/interdição seja eventualmente superado, ao menos parcialmente, eis que há indicação de que não existe apenas glei pouco húmico na propriedade, mas também latossolos vermelhos - amarelos (folha 424 - resposta ao quesito n. 1). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas e tão somente para o fim de excluir a penalidade de multa simples imposta no auto de infração n. 542522 do IBAMA, eis que não houve respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, considerando que não houve advertência prévia, tal como exigido pelo inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98. Tendo em vista o requerimento do autor, e a verossimilhança decorrente da fundamentação supra, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA (art. 273, CPC), a fim de determinar ao IBAMA que não efetue a cobrança da penalidade de multa simples imposta no auto de infração n. 542522. Expeça-se carta precatória, a fim de intimar o Superintendente do IBAMA em Campo Grande, MS. Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno o IBAMA ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a decisão que havia deferido a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, em razão do depósito integral (fls. 181-182 e 191), até porque o depósito não havia sido integral (folha 379), razão pela qual faculto ao autor o levantamento do valor depositado (folha 190), independentemente do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a PFN, por carta precatória, para requerer o que entender pertinente. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000023-20.2015.403.6007 - OSTILIO ARMANDO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ostílio Armando de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário (NB espécie 31 - extrato anexo) de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - não obstante tenha atribuído sua alegada incapacidade a acidente que sofreu quando desenvolvia suas atividades laborais (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 10h55min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da

perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ostílio Armando de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000206-93.2012.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 279) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Em razão do transitio em julgado do agravo de instrumento (fl. 294), expeça-se RPV em favor do advogado Jairo Pires Mafra relativa aos honorários sucumbenciais.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a petição de fls. 212/213, apesar de informar que apresenta memória de cálculos para execução, não veio acompanhada dos respectivos valores, dê-se nova vista à autarquia ré para que apresente o valor que entende devido, nos termos do despacho de fl. 198.

0000046-34.2013.403.6007 - LINDALVO PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que determinou a implantação de benefício, expeça-se ofício para o INSS, a fim de que seja concedido o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da autora, observando-se os seguintes parâmetros:* Nome do beneficiário: BEODINA DOMINGUES PIRES, nascida aos 11.06.1956, filha de Paulo Domingues e de Alcida Domingues, inscrita no CPF sob o n. 946.678.881-72.* Espécie do benefício: aposentadoria por idade rural (NB 41/132.624.821-6).* RMI: Um salário mínimo* DIB: 03/09/2012 * DIP: 01.02.2015* Observação: os valores

compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo Instrua-se o ofício com cópia das folhas 149-151v., 170-173v. e 175. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte autora, a fim de que requeira a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cópia deste serve como ofício nº 013/2015-SD.

000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luzinete Maria da Silva e a menor impúbere Ana Cristina da Silva Gomes, representada por sua genitora Luzinete Maria da Silva, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. De acordo com a exordial, Luzinete Maria da Silva era companheira do Sr. Armando Rodrigues Gomes, falecido aos 26.03.1997. Eles tiveram uma filha, Amanda Gabriele Silva Gomes, nascida aos 29.09.1995, sendo certo que o INSS concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte para Amanda. A coautora Luzinete Maria da Silva também teve outra filha com o Sr. Armando Rodrigues Gomes, a codemandante Ana Cristina da Silva Gomes, nascida aos 09.09.1997 (após o óbito do Sr. Armando, ocorrido aos 26.03.1997) e reconhecida como filha do Sr. Armando judicialmente. As autoras relatam que o INSS não lhes concedeu o benefício de pensão por morte previdenciária (fls. 2-31). O INSS apresentou contestação (fls. 37-46). Foi determinado que a parte autora incluísse no polo passivo, a corré Amanda Gabriele Silva Gomes (folha 49). Amanda Gabriele Silva Gomes apresentou manifestação (fls. 51-56). Manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 58-60). Foi determinada a inclusão de Amanda Gabriele Silva Gomes no polo passivo, bem como foi nomeado advogado dativo para sua defesa (folha 62). Amanda Gabriele da Silva Gomes apresentou manifestação (fls. 65-67). A Autarquia Federal manifestou-se (folha 72). O Ministério Público Federal opinou que cotas do benefício de pensão por morte deveriam ser concedidas para as autoras (fls. 74-77). A corré Amanda Gabriele Silva Gomes apresentou manifestação (fls. 80-81v). A audiência de instrução foi realizada (fls. 88-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que houve a formulação de um pedido de revisão para alteração de dependentes de pensão, no bojo do benefício de pensão por morte concedido para Amanda Gabriele Silva Gomes (folha 15), e que o representante judicial do INSS apresentou contestação ao mérito da demanda (fls. 39-42). Assim, há, inequivocamente, lide resistida, razão pela qual não acolho a alegação de ausência de interesse processual formulada pela Autarquia Federal nas folhas 38-39. Figuram entre os dependentes para fins previdenciários a companheira e filhos menores de 21 (vinte e um) anos. No caso concreto, restou caracterizado que a coautora Luzinete Maria da Silva era companheira do Sr. Armando Rodrigues Gomes, falecido aos 26.03.1997 (folha 11), e que a codemandante Ana Cristina da Silva Gomes, nascida aos 09.09.1997 (depois do óbito do Sr. Armando, portanto), é filha do Sr. Armando Rodrigues Gomes. Realmente, de acordo com a prova oral produzida, Luzinete Maria da Silva e Armando Rodrigues Gomes mantiveram união estável por mais de 3 (três) anos, até a data do óbito de Armando, ocorrido em acidente de trânsito. A união estável entre Luzinete e Armando restou bem caracterizada, inclusive pela prova documental. Luzinete Maria da Silva e Armando Rodrigues Gomes são os genitores de Amanda Gabriele, nascida aos 29.09.1995 (folha 12). Quando do óbito do Sr. Armando, em acidente de trânsito, ocorrido aos 26.03.1997 (folha 11), a coautora Luzinete era gestante, sendo certo que, aos 09.09.1997, nasceu a codemandante, Ana Cristina da Silva Gomes (folha 11). Em razão do nascimento da coautora Ana Cristina ter ocorrido depois do óbito do Sr. Armando, foi necessário o reconhecimento judicial da paternidade, sendo certo que, na sentença do aludido processo, o magistrado reconheceu que os pais de Armando também deixaram claro que a conduta percebida em relação a mãe da autora não lhes deixava dúvidas quanto a fidelidade que esta dedicava ao relacionamento que teve com seu filho, relacionamento este que perdurou até o falecimento do aludido filho, ocasião em que já se encontrava grávida da autora a sua mãe Luzinete Maria da Silva. A certeza dos avós paternos da autora é patente quando afirmam que têm como certo que a autora é neta de ambos (folha 28). Portanto, o benefício de pensão por morte concedido para a corré Amanda Gabriele Silva Gomes (NB 21/105.176.138-4) deve ser rateado entre ela e as demandantes, em cotas iguais. A data de início do rateio do benefício de pensão por morte (NB 21/105.176.138-4) deve ser estabelecida em 14.02.2013, data da distribuição da presente ação, eis que não há comprovante idôneo de realização do protocolo do pedido de revisão de folha 15 (observe-se que não há nenhum número para controle). De outra parte, com relação a data de início de pagamento, deve ser salientado que a, ainda, menor Ana Cristina da Silva Gomes (nascida aos 09.09.1997 - folha 9), coautora, é representada pela coautora Luzinete, e que, a corré, Amanda Gabriele Silva Gomes, nascida aos 29.09.1995 (folha 12), em que pese tenha atingido a maioridade civil durante o deslinde do feito, reside com sua mãe, a coautora Luzinete Maria da Silva, e tendo em conta o princípio da boa-fé, verifico que não existe nenhum motivo idôneo para que seja determinado o pagamento de valores pretéritos para as coautoras, em detrimento da Autarquia Federal e da corré Amanda, na medida em que a coautora Luzinete é, atualmente, a provedora da família. Assim sendo, a presente decisão produzirá efeitos financeiros, apenas para o futuro, a contar de 1º de março de 2015, na medida em que as coautoras e a corré Amanda convivem juntas, e que, perante o INSS, a coautora Luzinete ainda figura como

representante legal da corré Amanda, não obstante essa já tenha atingido a maioria (fls. 94 e 97). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a ratear o benefício de pensão por morte (NB 21/105.176.138-4), de titularidade de Amanda Gabriele Silva Gomes, incluindo como dependentes a coautora Luzinete Maria da Silva, na condição de companheira, e a codemandante Ana Cristina da Silva Gomes, na condição de filha menor de 21 anos, a contar de 14.02.2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o rateio do benefício de pensão por morte (NB 21/105.176.138-4), a partir de 1º de março de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que as autoras e a corré Amanda são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34, 62 e 81v). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, eis que devem figurar como autoras Luzinete Maria da Silva e a menor impúbere Ana Cristina da Silva Gomes (representada por Luzinete Maria da Silva) e no polo passivo o INSS e a corré Amanda Gabriele Silva Gomes (maior de idade - nascida aos 29.09.1995 - folha 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: as partes; e o Ministério Público Federal. PARÂMETROS* Rateio do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/105.176.138-4), a contar de 14.02.2013, com a inclusão como dependentes das beneficiárias: a) LUZINETE MARIA DA SILVA, na condição de companheira, filha de José Marinho da Silva Filho e de Maria Alexandrina da Conceição, nascida aos 12.05.1972, inscrita no CPF sob o n. 609.107.551-91; b) ANA CRISTINA DA SILVA GOMES, na condição de filha, filha de Armando Rodrigues Gomes e de Luzinete Maria da Silva, nascida aos 09.09.1997.* DIP: 01.03.2015* Observação: Não haverá pagamento de valores atrasados (anteriores a 01.03.2015).

000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Júlia Nunes de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-34). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 38-60). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 61-62). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 71-73. Malgrado intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial (fls. 74-75v.). O pagamento dos honorários do Sr. Perito foi requisitado (folha 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portadora de Doença Reumática da Valva Mitral e que desde os 16 anos de idade vinha realizando tratamento clínico. Refere que foi submetida em abril de 2003 a tratamento cirúrgico (plastia valvar mitral). Refere que, desde 2008, vem apresentando dor torácica inespecífica e cansaço aos moderados esforços. Quadro clínico este que a impede de exercer suas atividades laborativas (do lar). Nega outros sintomas. Refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica e Hipotireoidismo. Refere tratamento com medicações específicas e acompanhamento médico regular. Nega outras comorbidades. Refere ser ex-tabagista e ex-etilista. História familiar para cardiopatia. Refere realizar exercícios físicos regulares (caminhada leve) - folha 71, sob a rubrica anamnese. O Sr. Experto concluiu que pelos dados obtidos conclui-se que a periciada é portadora de Doença Reumática da Valva Mitral, tratada cirurgicamente. O exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade. Refere realizar exercícios físicos regulares. Não foram apresentados exames complementares pós-operatórios que evidenciassem alterações de significado patológico, que demonstrassem disfunção cardíaca ou valvar importantes. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com a sintomatologia referida pela periciada. Sendo assim, do ponto de vista cardiovascular, a periciada não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (v. folha 71-verso, sob a rubrica conclusão). Apontou o Sr. Perito, ainda, que não havia incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial foi realizada aos 14.03.2014 (folha 71), sendo certo que suas conclusões não autorizam a concessão de benefício previdenciário. Deve ser destacado que em 11.06.2014, o INSS concedeu para a autora, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.655.128-4), e, aos 23.07.2014 converteu o auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/607.064.563-8), atualmente ativo. Assim, é forçoso reconhecer que na data da perícia médica judicial (14.03.2014 - folha 71) não havia incapacidade que justificasse a concessão de benefício, e,

posteriormente, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente, considerando a concessão administrativa do benefício. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), até a data da realização da perícia médica judicial (14.03.2014 - folha 71), por ausência de constatação de incapacidade, e, posteriormente, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da concessão do benefício para a parte autora na esfera administrativa, a contar de 11.06.2014. Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000122-58.2013.403.6007 - CLEONICE APARECIDA DIAS ATAIDE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 122), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000231-72.2013.403.6007 - MARGARIDA MARIA MELO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Margarida Maria Melo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A parte autora aponta que trabalhou de agosto de 1969 a junho de 1977 na Escola Municipal Plínio Pitaluga, em Coxim, MS. Destaca que a Prefeitura de Coxim apenas e tão somente reconheceu 1.005 (um mil e cinco) dias na certidão de tempo de contribuição emitida, abarcando os períodos de 01.01.1971 a 30.09.1971, 01.04.1972 a 01.10.1972, 01.11.1972 a 30.11.1972, 01.05.1973 a 31.12.1973, 01.12.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 28.03.2006, de 01.08.2006 a 31.08.2006, de 01.08.2008 a 31.08.2008, 01.11.2008 a 31.12.2008, 01.08.2010 a 31.08.2010, 01.09.2011 a 30.09.2011 e de 01.11.2011 a 31.12.2011. Sustenta que o poder público municipal não possui controle quanto a contratação de pessoas. Saliencia que de 01.07.1977 a 08.07.1977, trabalhou como costureira em São Paulo. De 1979 a 1981, trabalhou como vacinadora, no município de Coxim, MS. De 03.11.1981 a 04.12.1981, ministrou curso de corte e costura na Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização. De janeiro de 1982 a outubro de 2012, ministrou cursos de corte e costura, doces, bolos e salgados (fls. 2-57). A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (folha 60). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 62-69). Houve a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas as testemunhas Nelson da Costa Silva, Lídio Rodrigues de Oliveira (fls. 74-75) e Vilmar Luiz Vendrusculo (fls. 86-88). O Município de Coxim apresentou documentos, conforme requisitado pelo Juízo (fls. 95-151). A parte autora manifestou-se (folha 154), ao passo que o INSS ficou-se inerte (fls. 153-verso e 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício de aposentadoria por idade. O caput do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 explicita que: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A autora, nascida aos 12.07.1949, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, e para fazer jus ao benefício de aposentadoria deveria comprovar tempo de contribuição por 168 (cento e sessenta e oito) meses, na forma da tabela do artigo 142 da LBPS. No depoimento pessoal, a autora narrou que foi professora, no Município de Coxim, de 1969 a 1977. Relatou que por volta de 1978, para 1980, foi para São Paulo. Quando retornou para Coxim, laborou como vacinadora, mas não havia contrato. Recebia salário da Secretaria do Município. Em 1981, retornou para Coxim, e foi ministrar cursos de costura, que duravam cerca de 90 (noventa) dias, cada um deles, o que fez até 2012. Eram dois ou três cursos, por ano. Que recebia por curso ministrado. A testemunha Nelson da Costa Silva asseriu que foi aluno da autora, entre 1971 a 1972. Não sabe de outros vínculos que a autora tenha tido, posteriormente. Por sua vez, a testemunha Lídio Rodrigues de Oliveira relatou que conheceu a autora no final da década de 60 e início da década de 70. Estudava no colégio em que a autora foi professora. Foi aluno da demandante, por 1 (um) ano. Não sabe de outros vínculos que a autora tenha tido, depois desse período. A testemunha Vilmar Luiz Vendrusculo narrou que conheceu a autora em 1985. Mencionou que sabia que a autora ministrava cursos. Nunca frequentou nenhum curso. Aponta que a autora, desde que a testemunha a conhece, sempre trabalhou para a Prefeitura, até 2012,

último ano do mandato da Prefeita Dinalva. Em que pese a parte autora tenha dito que sempre trabalhou para a Prefeitura de Coxim, MS, o ente municipal apenas e tão somente reconhece a prestação de serviços nos períodos de 01.03.1971 a 02.12.1971, 01.04.1972 a 01.10.1972, 01.05.1973 a 31.12.1973, 01.12.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 28.02.2006, 01.08.2006 a 31.08.2006, 01.08.2008 a 31.08.2008, 01.11.2008 a 31.12.2008, 01.08.2010 a 31.08.2010, 01.09.2011 a 30.09.2011, 01.11.2011 a 31.12.2011, 02.04.2012 a 31.10.2012 (folha 96). Saliento que os documentos de folhas 20 (março de 1971), 21 (abril de 1971), 22 (maio de 1971), 23 (junho de 1971), 24 (setembro de 1971), 25 (abril a outubro de 1972), 26 (1972), 27 (abril de 1972), 29 (agosto de 1973), 30-33 (julho e agosto de 1973), 37 (janeiro de 2006), 38 (fevereiro de 2006), 41 (agosto de 2008), 43 (dezembro de 2008) e 51-57 (abril a outubro de 2012) são atinentes a períodos em que a Prefeitura de Coxim, MS, reconhece a prestação de serviços (folha 96). Observo que os recibos de folhas 39-40, datados de julho e agosto de 2006, e os recibos de folhas 42 e 44, datados de novembro e dezembro de 2008, e os recibos de folhas 45-50, datados de março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011, não indicam a que períodos os pagamentos se referem, o que inviabiliza o reconhecimento de prestação de serviços. No que diz respeito aos documentos de folhas 28-29, em que pese seja mencionado o mês de novembro de 1972, parece-me que se trata de boletim de aproveitamento do ano letivo, não sendo indicativo de que tenha efetivamente havido aulas no período. Em relação ao certificado de folha 34, em que a Prefeitura de Coxim aponta que a autora foi vacinadora, em 1981, e prestou serviços na Campanha Nacional de Vacinação Antipoliomielítica, não indica em qual período, sendo certo que referida campanha era feita em poucos finais de semana, no ano (art. 334, I, CPC), o que não seria suficiente para o reconhecimento de emprego ou de relação de trabalho. O documento de folha 35 atesta que a autora foi monitora de um curso de corte e costura, mas não indica qual a frequência das aulas, o que é insuficiente para qualquer tipo de reconhecimento de relação de trabalho. Por sua vez, o documento de folha 36 certifica que a autora foi professora de um curso de corte e costura, mas também não aponta qual a frequência das aulas, o que é insuficiente para qualquer tipo de reconhecimento de relação de trabalho. Assim, não há como reconhecer a relação de trabalho para os demais períodos indicados na vestibular, em relação à Prefeitura Municipal de Coxim, MS (v. segundo parágrafo de folha 96), à míngua de início de prova material idônea. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-18.2013.403.6007 - ROBERTO MIRANDA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Roberto Miranda da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-28). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 33-57). Foi determinada a realização de perícia (fls. 59-60). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 63-66. A parte autora apresentou quesitos (folha 69) e requereu a realização de exame complementar (fls. 70-71). O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na vestibular (fls. 73-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portador de Varizes de Membros Inferiores há anos (não sabe definir datas e não há documentos comprobatórios), com piora progressiva desde 2001. Em abril de 2013 foi submetido a tratamento cirúrgico, conforme laudo médico apresentado. Refere que, após a cirurgia, apresentou melhora parcial do quadro clínico. Entretanto, ainda apresenta dor em membros inferiores aos esforços e à deambulação, associada a edema bilateral. Refere que tal quadro clínico reduziu sua capacidade laborativa (transferidor em fábrica de cerâmica, serviços braçais). Refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica. Refere tratamento com medicações específicas. Nega outras comorbidades. Nega etilismo ou tabagismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere realizar exercícios físicos regulares (bicicleta) (folha 63, sob a rubrica anamnese). O Sr. Experto concluiu que: pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Varizes de Membros Inferiores sem úlcera ou inflamação, tratadas cirurgicamente, e de Hipertensão Arterial Sistêmica. Conforme o exame físico (exames complementares não foram apresentados) observa-se apenas alterações físicas/estéticas de grau leve, sem úlcera ou inflamação, sem perda de mobilidade funcional. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações físicas

ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (folha 64, sob a rubrica conclusão).O Sr. Perito apontou que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa ou para as atividades da vida independente (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo INSS - folha 65).Portanto, não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário para o demandante, tampouco a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na medida em que não restou presente a existência de incapacidade laborativa temporária ou permanente. Observo ser despiciendo o exame complementar requerido pela parte autora nas folhas 70-71. Com efeito, o demandante alega que o próprio INSS reconheceu incapacidade laborativa entre 04.04.2013 a 05.06.2013. Ocorre que a demanda foi ajuizada aos 05.06.2013, sendo certo que é próprio do auxílio-doença a incapacidade temporária para o exercício do trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo certo que a cessação do benefício decorreu da superação dessa incapacidade, o que foi corroborado pelo Sr. Perito, ao apontar que em abril de 2013 o demandante foi submetido a cirurgia, e após a realização desta apresentou melhora do quadro (folha 63, sob a rubrica anamnese), não tendo sido constatada, na data de realização da perícia médica judicial, incapacidade laborativa.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31).Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000364-17.2013.403.6007 - ADAIR DIAS BITENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 114), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação.Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elisde Cezar de Assis ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinada o pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 42-42v.). O INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46-47). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 48-66). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 68-69). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 70-72). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 75-77. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 80-80v.), ao passo que o INSS se quedou inerte (folha 81). O pagamento dos honorários do Sr. Perito foi requisitado (folha 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portadora de Doença Renal, diagnosticada em 06.11.2012, conforme exame complementar apresentado (ultrassonografia). Refere que há 1 ano vem evoluindo com insuficiência renal crônica. Realiza sessões de hemodiálise há 6 meses (3x/semana). Refere que há 1 ano vem apresentando redução da força muscular, alteração da pressão arterial, períodos de edema generalizado, cansaço aos moderados esforços. Refere que há 9 meses parou de exercer sua atividade laborativa (cozinheira) devido aos sintomas. Refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e Diabete Melito (DM). Nega outras comorbidades. Refere tabagismo. Nega etilismo. História familiar para DM. Refere realizar exercícios físicos irregulares (folha 75, sob a rubrica anamnese).O Sr. Experto concluiu que pelos dados obtidos conclui-se que a periciada é portadora de Insuficiência Renal Crônica grave, sob tratamento dialítico, de Anemia

de grau moderado, decorrente da doença renal, de Hipertensão Arterial Sistêmica e de Diabete Melito. Exames complementares evidenciam alterações estruturais renais e hematológicas crônicas, que justificam o quadro clínico apresentado pela periciada e a necessidade de tratamento dialítico contínuo. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada apresenta limitações físicas e funcionais que podem diminuir sua capacidade laborativa (folha 75-verso, sob a rubrica conclusão).No laudo ainda é apontado que há incapacidade laborativa parcial (não pode exercer atividades que exijam esforço físico acentuado e que a incapacidade coincide com o início dos sintomas há 1 ano (v. resposta ao quesito n. 2, formulado pelo Juízo - folha 75-verso). É salientado, também, que a incapacidade laborativa parcial é permanente, devido ao caráter crônico e irreversível da doença renal. Entretanto, caso a periciada consiga um transplante renal, a incapacidade pode ser reduzida - foi grifado e colocado em negrito, tratando-se de nefropatia grave (v. resposta aos quesitos n. 5 e n. 6, formulados pelo Juízo - folha 76).Desse modo, considerando que se trata de nefropatia grave, e que a melhora dos sintomas está condicionada a realização de uma cirurgia de transplante de órgão, o que não pode ser exigido da segurada, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da realização da perícia médica judicial, efetuada em 14.03.2014. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO.1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos.3. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2005.72.01.050649-8/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DE aos 12.01.2007) Ainda no caso concreto, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora em 05.01.2013 a 30.04.2013 (NB 31/600.295.878-2), e, por força de decisão judicial (fls. 42-42v. e 46-47), concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de 20.06.2013 em diante (NB 31/164.242.301-4). Portanto, em decorrência das conclusões do Sr. Experto, o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.295.878-2) não deveria ter sido cessado, razão pela qual determino o seu restabelecimento até a data de 13.03.2014, sendo que a contar de 14.03.2014 - data da realização da perícia médica judicial -, o INSS deverá convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, sendo possível o abatimento dos valores pagos, por força da concessão do NB 31/164.242.301-4, em 20.06.2013.Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.295.878-2), a contar da data da cessação indevida, 30.04.2013, mantendo-o até 13.03.2014, sendo certo que, o NB 31/600.295.878-2, então deverá ser convertido em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 14.03.2014, data da realização da perícia médica judicial.Coloco em relevo que o benefício de auxílio-doença previdenciário, atualmente ativo (NB 31/164.242.301-4), deverá ser simultaneamente cessado, quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Friso, também, que na apuração dos valores atrasados, será possível o abatimento dos valores pagos, por força da concessão do NB 31/164.242.301-4, em 20.06.2013, por determinação judicial (fls. 42-42v.), sendo certo, outrossim, que no pagamento dos atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, apenas e tão somente se segurada for submetida, voluntariamente, a cirurgia de transplante, e caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.295.878-2), na data da cessação indevida, 30.04.2013, mantendo-o até 13.03.2014, sendo certo que então deverá ser transformado em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 14.03.2014, data da realização da perícia médica judicial. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser fixada a partir de 1º de fevereiro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 42).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PARÂMETROS* Nome da beneficiária: ELISDE CEZAR DE ASSIS, nascida aos 05.09.1957, filha de Pedro Feliciano da Silva e de

Afonsina Cezar de Assis, inscrita no CPF sob o n. 511.892.401-49.* Espécie do benefício: (32) aposentadoria por invalidez previdenciária (decorrente da conversão do NB 31/600.295.878-2, que deve ser restabelecido a partir da cessação indevida, 30.04.2013, apenas para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez previdenciária)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 14.03.2014* DIP: 01.02.2015* Observação(1): Os valores compreendidos entre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.295.878-2) e a DIP do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (32) serão apurados em Juízo, e haverá, inclusive, abatimento dos valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/164.242.301-4.* Observação(2): O benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/164.242.301-4) deve ser simultaneamente cessado, quando do cumprimento da decisão de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (32).

0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000508-88.2013.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Giovana Ferreira de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 27-29). A parte autora apresentou quesitos (fls. 30-31) A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 32-52). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 58-64. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 66 e 67-verso). O pagamento dos honorários do Sr. Perito foi requisitado (folha 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado estava amparado no, então vigente, artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estatuiu: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere tratamento por sintomas depressivos com início há aproximadamente 04 anos, faz uso de carbonato de lítio 300mg, 02 comprimidos pela manhã e 01 comprimido à noite. Informou que não possui outras doenças. Apresenta-se lúcida e orientada, comunicativa, sem dificuldade para prestar as informações. Não apresenta sinais ou sintomas indicativos de transtorno bipolar descompensado. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 59). O Sr. Experto apontou que a autora está em tratamento por transtorno bipolar e não há sinais de descompensação do quadro psíquico, esteve incapaz previamente devido ao transtorno bipolar, porém foi submetida a tratamento com melhora clínica e controle dos sintomas, a resposta ao medicamento é adequada e não há sintomas depressivos ou maníacos no momento. Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito n. 1 do juízo - folha 59). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a constatação de incapacidade para o trabalho, e que esta última não se verificou, não há como ser deferido o benefício pretendido pela parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-71.2013.403.6007 - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Enzo Gabriel Gomes Pereira, menor impúbere, representado por sua genitora Terezinha Gomes Furtado, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR). De acordo com a exordial, o menor, nascido aos 01.02.2012 (folha 24), reside com sua genitora, exclusivamente, e é portador de Síndrome de Down (fls. 2-174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferido (folha 177). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito veiculado na exordial (fls. 179-190). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como de relatório socioeconômico (fls. 191-192). A parte autora apresentou documentos (fls. 195-219 e 224-

251). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 252-255), assim como o relatório socioeconômico (fls. 256-260). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e requereu sejam os pedidos veiculados na inaugural julgados procedentes (fls. 263-264). O INSS manifestou-se (folha 266). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido (folha 267-verso). Requisitado o pagamento dos honorários do Sr. Perito médico (folha 269), e indicado que a Sra. Experta, assistente social, encontra-se com seu cadastro junto ao AJG pendente de regularização (folha 270). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizada a deficiência da parte autora, eis que no laudo médico pericial foi apontado que o periciado é portador de Síndrome de Down (folha 252), e que a doença o incapacita para atos da vida independente desde o nascimento (resposta ao quesito do juízo n. 2 - folha 253). No entanto, não restou configurada a comprovação de não haver meios da manutenção da parte autora por membros de sua própria família. Com efeito, o menor impúbere reside com sua genitora, que trabalha e auferir renda de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), como pode ser aferido no relatório socioeconômico, sob a rubrica situação financeira (folha 259). Nesse mesmo tópico, é indicado que o pai do infante é autônomo, mecânico, ajuda quando pode, eis que ele constituiu outra família, e não dispõe de uma boa condição financeira. Em que pese o quanto contido no relatório socioeconômico, observo que o pai do menor impúbere nascido em 01.02.2012 (folha 124), Sr. Celso Rodrigues Pereira, filho de Maria Rodrigues do Nascimento Pereira, é um trabalhador, que possui vínculos empregatícios, relativamente estáveis, desde novembro de 1997 (extratos da DATAPREV, anexos). Nesse passo, deve ser dito que a Constituição da República estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (primeira parte do artigo 229, CF). Assim sendo, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, eminentemente, subsidiária. Portanto, em que pese a representante legal do menor impúbere que figura como autor da presente ação pense ou imagine que o pai não dispõe de uma boa condição financeira, no CNIS é informado que ele, atualmente, recebe mais de 2 (dois) salários mínimos, razão pela qual, o pai, poderia e teria o dever constitucional de efetuar o pagamento de pensão alimentícia (se é que não o faz, informalmente), o que afastaria qualquer possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, que se destina a pessoas que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade financeira, tal como previsto no 3º do artigo 20 da LOAS, o que, até o presente momento, não é o caso da parte autora (ou não deveria ser, se fosse cobrada pensão alimentícia do genitor). Desse modo, não há como conceder o benefício assistencial perseguido, por ora, podendo o pleito ser renovado, no futuro, perante o INSS, no primeiro momento, se for comprovado, documentalmente, que o genitor não paga pensão alimentícia, e que já tenha havido, inclusive, sua prisão civil pelo não adimplemento da pensão alimentícia devida. Em face do

explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 177). Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários do defensor dativo nomeado (folha 14). Regularizada a situação cadastral da Sra. Assistente Social junto ao AJG, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o defensor dativo, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 129), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000733-11.2013.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão retro (folha 101). Francisco João Diniz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, híbrida (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-47). Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 50). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 51-61). A Secretaria indicou a possibilidade de prevenção (fls. 62-73). Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o contido nas folhas 62-73. A autora manifestou-se (fls. 76-77). Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 78). Não obstante o já contido nas folhas 62-73 e 76-77, a audiência não foi realizada, para que a parte autora apresentasse outros esclarecimentos (folha 85). A parte autora manifestou-se novamente (fls. 87-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que na presente ação, a parte autora pretende o cômputo de tempo de serviço urbano e o cômputo de tempo de serviço como rurícola, visando a concessão da denominada aposentadoria híbrida, prevista no 3º do artigo 48 da LBPS. Consigno que na r. decisão transitada em julgado, nos autos n. 0000146-28.2009.4.03.6007, a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida ficou expressamente consignada, como pode ser aferido no último parágrafo de folha 112-verso, após o preenchimento dos requisitos. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 04.06.2013 (folha 9), sendo certo que apresentou novo requerimento administrativo perante o INSS, em 17.06.2013 (NB 41/134.812.509-5), que foi indeferido (fls. 46-47). Assim, o termo de prevenção de folha 48 não se caracteriza com óbice para o conhecimento dos pleitos formulados na exordial da presente ação, como já era possível aferir nas folhas 111-113. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 29 de abril de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisco João Diniz x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: a presente decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer na audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elias Gonsalves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-38). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41-41v.). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 43-55). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 57-62. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 65-66) e apresentou documentos (fls. 68-72), ao passo que o INSS se quedou inerte (fls. 67-67v.). O pagamento dos honorários do Sr. Perito foi requisitado (folha 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei

n. 8.213/91, que prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos, sem história trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo bilateral. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 58, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, tratando-se de doença degenerativa, e que a documentação apresentada permite identificar a presença da doença pelo menos desde novembro de 2012. Destacou que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho e sugere afastamento das atividades por 6 (seis) meses, a contar da avaliação pericial, realizada em 17.03.2014 (v. resposta aos quesitos do juízo n. I e n. II - folha 58). Assim, apurou-se incapacidade temporária para o trabalho, a contar de novembro de 2012, o que caracteriza a necessidade de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Nesse passo, deve ser dito que o benefício de auxílio-doença previdenciário foi concedido pelo INSS, na esfera administrativa, entre 09.02.2013 a 16.12.2013 (NB 31/600.629.695-4), devendo ser salientado que não houve a formulação de nenhum outro requerimento perante a Autarquia Federal, quer seja antes, quer seja depois da cessação do benefício. Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser restabelecido, a contar de 17.12.2013 (NB 31/600.629.695-4), sendo certo que a determinação judicial não produzirá efeitos financeiros entre 17.12.2013 a 30.09.2014, a fim de evitar enriquecimento sem causa, eis que segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexos), o demandante recebeu salários nesse interregno de seu empregador. Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.629.695-4), a contar da data da cessação indevida (17.12.2013), sendo certo que a presente determinação não produzirá efeitos financeiros entre 17.12.2013 a 30.09.2014, tendo em conta que a parte autora auferiu salários no período, segundo consta no CNIS, de seu empregador, conforme explicitado acima. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.629.695-4), a partir de 1º de fevereiro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **PARÂMETROS*** Nome do beneficiário: ELIAS GONSALVES, nascido aos 10.11.1966, filho de Elias Carneiro Gonsalves e de Emília Bueno Gonsalves, inscrito no CPF sob o n. 511.669.251-53. * Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/600.629.695-4) * RMI: a ser apurado pelo INSS * DIB: 17.12.2013 * DIP: 01.02.2015 * Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000318-91.2014.403.6007 - FELIX DIAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 34-48 - Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se os termos dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos.

0000322-31.2014.403.6007 - BENJAMIM COUTINHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 -

KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benjamim Coutinho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 28-30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 38-65). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 66-70. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 71-verso e 72). Os honorários do Sr. Perito foram requisitados (folha 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere diagnóstico de hanseníase com início de tratamento em 01.04.2013, permanece em tratamento com uso de medicação. Refere fratura da perna esquerda ocorrida em 2004. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação à esquerda, mobilidade cervical e lombar preservada, força e reflexos preservados, sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 67, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que o demandante apresenta doença, hanseníase, em tratamento desde 01.04.2013, mas que essa patologia, no atual estágio, não impõe afastamento do trabalho, não existindo incapacidade para o trabalho ou desempenho da atividade habitual (fls. 67-68, respostas aos quesitos n. 1, do juízo, e n. 2, do autor). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a constatação de incapacidade para o trabalho, e que esta última não se verificou, não há como ser deferido o benefício pretendido pela parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Lopes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora aponta que nasceu na Fazenda Baús, em 16.11.1953 (fls. 3 e 12) e que, durante nove anos de sua infância, viveu com sua família como agregado na Fazenda Dois Córregos. Narra que, após novo casamento de sua mãe, mudou-se com a família para a Fazenda Quitéria, em Aparecida do Taboado, MS, onde viveram, também como agregados, por um ano e meio. Depois, foram para a Fazenda Córrego da Fazenda, onde permaneceram por cinco anos. Após, residiram/trabalharam na chácara do Sr. Armindo, em Alto Taquari, MT. Por volta de 1968, vieram para Coxim, para trabalhar na propriedade do Sr. Ildomar, onde ficaram até 1987. Depois, ainda laboraram na Fazenda Lobo (antiga Pinguela), em Alcinópolis, onde ficaram por 5 (cinco) anos. Em seguida, trabalharam na chácara do Sr. Sebastião Gradino, por um ano, e na chácara do Sr. Adolfo. Ultimamente, tem realizado trabalhos rurais por empreita (nas fazendas Nova, JL, Babaçuzal, Lobo). De 2005 a 2012, investiu em pequena produção de leite e pequena produção de gado leiteiro. Em 04.05.2010, arrendou 10 hectares do Sr. Faustino, para trabalho em regime familiar. Em 2012, adquiriu 9 hectares no Assentamento Santa Fé, onde está até hoje e de onde colhe seu sustento, que também provem das empreitas supracitadas (fls. 2-83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi designada audiência de instrução (fls. 86-86v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 91-100), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Na audiência de instrução (fls. 104-108), o autor foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por 2 (duas) testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS expôs suas derradeiras alegações (fls. 111-115), apontando o fato de que o autor possui um imóvel de 45 (quarenta e cinco) módulos fiscais, superior, portanto, ao limite de quatro módulos fiscais para configuração do regime de economia familiar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 104-108), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo

que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora nasceu aos 16.11.1953, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 2013. Pelo teor do depoimento pessoal infere-se que o autor é segurado especial. Assim, o demandante deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a 2013, por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses (art. 39, I, LBPS). Há início de prova material idônea, para a comprovação de trabalho rural, no período de 1988 em diante (fls. 19-83), com comprovantes de aquisição de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de arrendamento, escritura de compra e venda de imóvel (nesse ponto, deve ser dito que o imóvel adquirido possui 9,7062 hectares [fls. 65-67], não sendo correta a alegação do INSS [fls. 111-115], no sentido de que o imóvel do demandante teria 45 [quarenta e cinco] módulos fiscais, haja vista que o autor adquiriu fração ideal, um lote, equivalente a 9,7062 hectares [folha 65], sendo a área total do imóvel, que foi fracionado em lotes, essa sim, de 45 [quarenta e cinco] módulos fiscais). Destaco que a prova documental demonstra que o autor possui bovinos em quantidade condizente com o regime de economia familiar, entre uma e duas dezenas de cabeças. A prova oral coligida corrobora o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período de mais de 180 (cento e oitenta) meses. Saliento que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há nenhum tipo de anotação de vínculo, em nome do demandante (extratos anexos). Assim, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 04.02.2014). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora JOSÉ LOPES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 04.02.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de fevereiro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência

Judiciária Gratuita (folha 86-verso). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JOSÉ LOPES DA SILVA, nascido aos 16.11.1953, filho de José Cácio de Oliveira e de Alexandrina Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 304.169.061-68 (NB n. 41/146.839.649-5). * Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS) - NB 41/146.839.674-6* RMI: salário mínimo* DIB: 04.02.2014* DIP: 01.02.2015* Observação: Os valores compreendidos entre 04.02.2014 e 01.02.2015 serão pagos em Juízo.

0000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/02/2015Luís Fernandes de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-37). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, e determinada a emenda da petição inicial (folha 39). A exordial foi emendada (fls. 42-43) Determinada a citação do réu (folha 44). Revogo o despacho de folha 44, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/06/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luís Fernandes de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê e cópia das folhas 42-43.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000441-89.2014.403.6007 - ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Onésimo Gomes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-127). Através do despacho de folha 129, o Juízo indeferiu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita e ordenou ao autor que efetuasse o recolhimento do valor das custas. Foi determinado, também, que a parte autora emendasse a petição inicial. A parte autora apresentou a emenda à exordial (fls. 132-134) e opôs recurso de embargos de declaração quanto ao indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 135-141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que no despacho de folha 129, notadamente na parte em que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não houve fundamentação. Consta apenas indefiro a justiça gratuita, sem explicitar os motivos, o que impossibilita, inclusive, que a parte interessa insurja-se contra o ato. Assim, incabível a oposição de recurso de embargos de declaração, eis que não se trata de decisão, mas sim de mero despacho de expediente, razão pela qual não conheço do recurso de folhas 135-141. Em razão da falta de motivação, revogo o despacho de folha 129, na parte que determinou o recolhimento das custas. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 14/07/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Onésimo Gomes de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora

justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000463-50.2014.403.6007 - ERZIO CLEMENTE DA CONCEICAO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Erzio Clemente da Conceição ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 14.09.1953 (folha 13) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49-64), aduzindo, em síntese, ausência de carência para a concessão do benefício. Na audiência de instrução (fls. 73-77), o demandante foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. O autor apresentou alegações finais remissivas e as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal, não obstante intimado (fls. 71-72), não ter comparecido (folha 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural entre 1988 a 2010, de forma descontínua (fls. 15-19 e 61). Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991). Observe-se que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 14.09.2013 (folha 13) e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade como empregado rural. Friso que o requisito legal que exige a comprovação de tempo de serviço rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade restou preenchido, eis que entre 31.12.2010 (art. 3º, I, Lei n. 11.718/2008) e a data em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade (14.09.2013 - folha 13), não decorreu prazo superior a 36 (trinta e seis) meses. Nesse sentido: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. Observe que o INSS apurou 11 (onze) anos e 8 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 23-24). Ocorre que para o demandante ainda se aplica a regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 conforme expandido na fundamentação supra. Assim, não há que se exigir comprovação de tempo de contribuição do autor, como fez o INSS, mas sim comprovação de exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Desse modo, considerando que o autor laborou de 1988 a 2010, como empregado rural (fls. 15-19, 23-24 e 61), ainda que de forma descontínua, é forçoso concluir que computa mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, e, portanto, faz jus à concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 143 da LBPS. Observe-se, ainda (fls. 25-45), que os pais do autor foram proprietários de um imóvel na região do Pantanal, município de Corumbá, denominado Fazenda São Clemente, desde meados da década de 60, com cerca de 400

(quatrocentos) hectares. O módulo fiscal na região de Corumbá, MS, equivale a 110 (cento e dez) hectares, caracterizando-se o imóvel como pequena propriedade rural, portanto (art. 11, VII, a, 1, LBPS). A prova oral coligida, denota que o autor trabalhava inicialmente na Fazenda, com seus pais e irmãos, e, posteriormente, passou a trabalhar com sua esposa e as duas filhas, em outras fazendas da região. Assim, resta caracterizado também o exercício de trabalho rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Em que pese as testemunhas não tenham conseguido indicar temporalmente o período de trabalho do autor, nessas Fazendas, é forçoso concluir que trabalhou por bem mais de 10 (dez) anos, em período pretérito à LBPS. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 07.04.2014 - folha 64), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora ERZIO CLEMENTE DA CONCEIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo - 07.04.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de fevereiro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 48). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que é devido menos de um ano de prestações equivalentes a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ERZIO CLEMENTE DA CONCEIÇÃO, nascido aos 14.09.1953, filho de Manoel Faustino da Conceição e de Lídia Clemente da Conceição, inscrito no CPF sob o n. 465.665.891-04 (NB n. 41/134.812.787-0). * Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 143, LBPS - empregado rural)* RMI: salário mínimo* DIB: 07.04.2014* DIP: 01.02.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000470-42.2014.403.6007 - JOSE ROBERTO MODOLIN(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Roberto Modolin ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço, como trabalhador rural (fls. 2-31v.). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 34). A parte autora quedou-se inerte (folha 34-verso). Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000561-35.2014.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Orlando Jesus Nogueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-21v.). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 24). A parte autora quedou-se inerte (folha 24-verso). Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-05.2014.403.6007 - ALVINO GONCALVES FRANCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvino Gonçalves França ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-15). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 18). A parte autora quedou-se inerte (folha 18-verso). Em face do expendido, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000680-93.2014.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lizanda Martins Arruda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-74). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 77). A parte autora ficou-se inerte (folha 77-verso). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-49.2014.403.6007 - ARTULINO JOSE DE MENDONCA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Artulino José de Mendonça ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-44). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, na data da realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Artulino José de Mendonça x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-30.2014.403.6007 - RUY NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ruy Nery de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-63). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/07/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ruy Nery de Andrade x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000822-97.2014.403.6007 - JACIRA APARECIDA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jacira Aparecido Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02/07/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e da pessoa apontada, na exordial, como sendo seu companheiro (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jacira Aparecido Filho x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-82.2014.403.6007 - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lourdes Amâncio de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-27). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Observo que os autos n. 0000271-88.2012.4.03.6007, apontados no termo de prevenção de folha 28, não se caracterizam como impedimento para o prosseguimento do presente feito, na medida em que houve indeferimento da petição inicial, naquela oportunidade. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02/07/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e da pessoa apontada, na exordial, como sendo seu companheiro (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lourdes Amâncio de Souza x INSS.- Finalidade: citação e

intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000828-07.2014.403.6007 - JOAO GARCIA LEMOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
João Garcia Lemos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 11-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/07/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João Garcia Lemos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000855-87.2014.403.6007 - DIRMA SOARES SATER FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dirma Soares Sater Flores ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-97). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 14.07.2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dirma Soares Sater Flores x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Evaristo Pires ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Observo

que os autos apontados no termo de prevenção de folha 29 (n. 0000247-89.2014.4.03.6007) não se caracterizam como impedimento para o conhecimento do presente feito, eis que houve extinção do processo sem resolução do mérito (v. extratos anexos do sistema processual informatizado). Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome do autor. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado perante a Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul, SP, e que o endereço existente no CNIS, declarado pelo autor, também pertence àquela cidade, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de endereço da parte autora em Alcinoópolis, MS, conforme indicado na exordial. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para declínio de competência.

0000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luíza Domingues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/07/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luíza Domingues x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000041-41.2015.403.6007 - DORVALINA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dorvalina América de Oliveira Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 19.06.2015, às 10h05min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 4. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dorvalina América de Oliveira Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000042-26.2015.403.6007 - CATARINA DE ANDRADE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Catarina de Andrade da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-33). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Quesitos da parte autora na folha 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, na data da realização da

perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Catarina de Andrade de Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000044-93.2015.403.6007 - LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucília Pereira de Moraes Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 20/05/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lucília Pereira de Moraes Gonçalves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Ramos Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-20). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 12h35min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Ramos Barbosa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000052-70.2015.403.6007 - MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes Ulsenheimer ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-51). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 20/05/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lourdes Ulsenheimer x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000062-17.2015.403.6007 - CLEUSA CAPOANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cleusa Capoani ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 20/05/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento

são os seguintes:- Partes: Cleusa Capoani x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000063-02.2015.403.6007 - ANA MARGARIDA FERNANDES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Margarida Fernandes Borges ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17/06/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ana Margarida Fernandes Borges x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carlos Gonçalves Pereira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17/06/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Carlos Gonçalves Pereira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ausenor Oliveira Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-27). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.06.2015, às

15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ausenor Oliveira Filho x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000069-09.2015.403.6007 - LENICE MARIA DE SOUZA BARROS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lenice Maria de Souza Barros ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-28). Observo que em todos os documentos de folha 9, o nome da autora está grafado Lenice Maria de Souza Barros. Ocorre que na certidão de casamento de folha 16, o nome da autora é apontado Lenice Maria de Souza Lima, sendo que o nome anterior ao casamento era Lenice Maria de Souza - sem Barros, portanto. O casamento foi celebrado em 10.11.2000. Aponto que o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, datado de 17.01.2012, o nome da autora é Lenice Maria de Souza Barros. Assim, apresente a demandante algum documento que indique que Lenice Maria de Souza Barros e Lenice Maria de Souza Lima são a mesma pessoa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

000070-91.2015.403.6007 - JOAO DA COSTA MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João da Costa Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.06.2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João da Costa Miranda x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvina Valdez ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/06/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento

são os seguintes:- Partes: Alvina Valdez x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-31.2015.403.6007 - ADAO DE SOUZA MARQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adão de Souza Marques ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-15). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24.06.2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adão de Souza Marques x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000077-83.2015.403.6007 - TEREZA MARIA DE SOUZA ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tereza Maria de Souza Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-33). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora. Verifico que a autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/054.317.483-2), e que o endereço declarado perante o INSS situa-se em Campo Grande, MS. Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de endereço atualizado da parte autora em Rio Verde de Mato Grosso, MS, conforme indicado na exordial. Em caso de inércia, ou de apresentação de documento em nome de terceiro, ou ainda de apresentação de documento que não seja atual, voltem os autos conclusos para declínio de competência.

0000079-53.2015.403.6007 - MODESTO PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Modesto Perdomo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a conversão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso, em benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-35). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, que demonstram que não houve provocação do INSS. Assim sendo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

0000083-90.2015.403.6007 - ADEMIR MALHEIROS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a

decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000094-22.2015.403.6007 - ANA FRANCISCA DE SANTANA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ana Francisca de Santana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 20-25). Os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, que declinou da competência (folha 26). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extratos anexos, consta que a autora teve vínculo com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive estatutário, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de 10 (dez) dias, e a natureza dos vínculos com o Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de indeferimento da exordial.

0000131-49.2015.403.6007 - NATALICIO DA CRUZ SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Natalício da Cruz Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 2-4). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Na exordial é dito que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/132.623.680-3) não foi apurada corretamente. Segundo o demandante, verifica-se pela carta de concessão/memória de cálculo que o benefício foi concedido com DIB em 13.08.2004, com renda mensal de 1 (um) salário mínimo. No entanto, ainda consoante a narrativa do autor, verificam-se pela CTPS e demais documentos, que a parte autora, sempre recolheu contribuições superiores a 1 (um) salário mínimo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A petição inicial é inepta. Com efeito, não é indicado pela parte autora qual o motivo da renda mensal inicial (RMI) do benefício ter sido apurada incorretamente. Não se apontam os meses em que teria havido erro na apuração, tampouco é explicado qual a forma de cálculo que o demandante entende ser a escoreita. Observo, ainda, que no extrato da DATAPREV, anexo, é indicado que o benefício foi concedido em decorrência de decisão judicial, cabendo ao autor trazer cópia da sentença (e eventuais acórdãos) e do trânsito em julgado, para ser aferido se houve prévia deliberação judicial quanto ao valor da RMI. Destaco, outrossim, que o autor não possuía 180 (cento e oitenta) contribuições (o que pode ser aferido no precitado extrato da DATAPREV) quando da concessão do benefício judicialmente, devendo a parte autora indicar se, ainda assim, há interesse processual no pedido formulado. Saliento ao demandante, por ser oportuno, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não possui o condão de afastar eventual condenação por litigância de má-fé, e que a eventual emenda da exordial a ser apresentada não poderá perder de vista o inteiro teor dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, emende a petição inicial, explicitando a causa de pedir, e apresentando o que seria a correta forma de cálculo da RMI, no seu entender, com o demonstrativo do cálculo dos valores, e, ainda, as cópias da decisão judicial transitada em julgada que determinou a concessão do benefício, sob pena de indeferimento da exordial, por manifesta inépcia.

0000133-19.2015.403.6007 - GERSON ACOSTA DE OLIVEIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Gerson Acosta de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 11-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/07/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Gerson Acosta de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer

na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000149-70.2015.403.6007 - AURELINA PEREIRA GAMA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aurelina Pereira Gama ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-47). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aurelina Pereira Gama x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000164-39.2015.403.6007 - THEREZA ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Thereza Alves de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-70). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo

Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Thereza Alves de Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-68.2015.403.6007 - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marly Gonçalves da Silva Moreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-56). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 19.06.2015, às 10h30min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Marly Gonçalves da Silva Moreira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-53.2015.403.6007 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA - RELATIVAMENTE INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA PIRES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico pela certidão expedida pela Justiça Eleitoral (folha 32) que a autora é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o representante judicial da parte autora apresente o competente Termo de Curatela, para regularização da representação processual. Não se descure que os documentos de outorga de mandato judicial (fl. 12) e de declaração de hipossuficiência (fl. 13) devem vir assinados pelo curador, e não, obviamente, pela autora incapaz. Ademais, observo que foi acusada prevenção com outro pleito judicial da autora de benefício assistencial (fl. 62 e extrato processual anexo). Assim, a representante judicial da parte autora, se regularizada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá esclarecer a diferença entre o atual pedido e o pleito da ação anterior, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000182-60.2015.403.6007 - MAURIVAN ROSA DE SOUSA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Deverá a

requerida, na ocasião da apresentação da contestação, apresentar todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, atentando-se para os termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Cite-se, com cópia desta decisão. Observo que a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), devendo a empresa pública federal indicar, já na resposta, se pretende a produção de alguma prova, especificando-a, sem alusões genéricas do estilo protesta provar o alegado por todos os meios de prova. Apresentada a resposta, venham os autos novamente conclusos. Ciência à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda.-ME, Adalton Batista de Deus e de Ivanir Galdino da Silva, visando a cobrança dos valores de R\$ 16.099,81, em decorrência do contrato n. 07.1107.704.0000105-82, R\$ 18.400,68, em decorrência do contrato n. 07.1107.704.0000106-63, R\$ 6.797,29, em decorrência do contrato n. 07.1107.704.0000097-38, e R\$ 3.303,61, em decorrência do contrato n. 07.1107.731.0000013-19, atualizados até setembro de 2007 (fls. 2-120). A coexecutada Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda.-ME foi citada na pessoa de seu representante legal, e os coexecutados Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva foram citados pessoalmente (folha 126). Foram feitas a penhora e a avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 9.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim (fls. 130-137). Os executados discordaram do valor da avaliação do imóvel, razão pela qual foi determinada a intimação para indicar eventual interesse na realização de perícia (folha 259). Foi determinada a realização de perícia, sendo certo que os executados deveriam arcar com o valor dos honorários do Sr. Perito (folha 262). Foi deferido o parcelamento do valor dos honorários, em 3 (três) vezes, tendo sido depositada a primeira parcela de R\$ 150,00 (fls. 267-268). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (folha 276). As partes não se compuseram (fls. 282-283). Houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado (fls. 288-290). A CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel (fls. 300-302). Em razão da natureza infringente do recurso, deu-se vista aos executados (fls. 304 e 306-307). A decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel foi revogada (fls. 309-310). Considerando que não houve o pagamento do valor dos honorários do Sr. Perito pelos executados, foi considerada preclusa a oportunidade para realização da prova técnica, tendo o imóvel sido estimado em R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), como pode ser aferido na folha 325. O imóvel foi arrematado em segundo leilão, na data de 21.05.2013, pelo valor de R\$ 155.612,50, sendo que deste valor R\$ 7.375,00 destinou-se como comissão da leiloeira, e R\$ 737,50, para pagamento das taxas judiciais, remanescendo R\$ 147.500,00 (fls. 361-363 e 365-369). Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 371-379). Determinada a expedição de carta de arrematação (fls. 380-381). A CEF apresentou valor atualizado das dívidas (fls. 398-405). Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0000321-80.2013.4.03.6007 (fls. 406-410). Determinada a expedição de alvará em favor da exequente, no importe de R\$ 76.580,37, não tendo sido determinado o pagamento das cominações lançadas nos embargos de terceiro e nos embargos à arrematação, à múngua de trânsito em julgado (folha 428). Expedido alvará de levantamento, em favor da CEF, no montante de R\$ 76.580,73 (folha 432). A CEF requereu o pagamento do valor dos honorários de advogado fixados no despacho citatório (fls. 433-436). O Estado de Mato Grosso do Sul apontou que o imóvel arrematado estava penhorado, em decorrência da execução fiscal n. 0300471-85.2009.8.12.011, e que seu crédito possui preferência (fls. 439-453). Foi noticiado o levantamento do alvará pela CEF, no importe de R\$ 76.580,73. Cópia da decisão que declarou deserto o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 478-479v.). Efetuada penhora no rosto dos autos, em favor de Confecções Simon Braun Ltda., em decorrência da execução de título judicial movida em face de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda., nos autos n. 0001398-90.2010.8.12.001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim (fls. 505-506). O feito foi chamado à ordem, tendo sido observado que havia hipoteca feita pelo Banco do Brasil sobre o imóvel arrematado, tendo sido determinada sua intimação (fls. 510-511). Efetuada penhora no rosto dos autos, por força de determinação judicial deste Juízo, nos autos da execução de título extrajudicial n. 000004.48.2014.4.03.6007, movida pela CEF em face de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda. e Outros (folha 516). O Banco do Brasil protestou pela preferência de seu crédito (fls. 525-542). Foi determinada a inclusão do Banco do Brasil no polo ativo, na qualidade de interessado. Anotou-se que não há que se falar em desconstituição da penhora, eis que houve preclusão para o Banco do Brasil, que havia sido intimado com antecedência da realização da hasta pública e da arrematação, tendo se quedado inerte na oportunidade, tendo sido determinada a juntada de demonstrativo atualizado de seus créditos (folha 547). Ofício da 1ª Vara da Comarca de Coxim, autos n. 0001398-90.2010.8.12.0011, solicitando a transferência dos valores penhorados (fls. 549, 560 e 613v.). Ofício

da 1ª Vara de Coxim, autos da execução fiscal n. 0300471-85.2009.8.12.0011, para realização de penhora no rosto dos autos, em favor do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 550, 558 e 611-612). O Banco do Brasil apresentou documentos (fls. 561-602). Ofício da 1ª Vara Federal de Campo Grande, autos n. 0009917-22.2007.4.03.6000, solicitando informar se há valores que sobejaram em decorrência da arrematação realizada (fls. 608-610). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo na folha 572 que há uma declaração de cessão de crédito, datada de 10.06.2014, emitida pelo Banco do Brasil em favor de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. Assim, intime-se o representante judicial do Banco do Brasil, a fim de que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o interesse do Banco do Brasil no presente feito, considerando a cessão de crédito apontada na folha 572. Na hipótese de ainda haver interesse, o que deverá ser legalmente justificado, deverá o Banco do Brasil indicar, expressamente, o valor que lhe é devido, em discriminativo inteligível, considerando que a manifestação de folhas 561-562 limitou-se a requerer a juntada dos documentos anexos. Destaco, desde logo, que nova manifestação do representante judicial do Banco do Brasil denotando inépcia profissional ensejará a representação deste Juízo para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para apurar eventual infração disciplinar do subscritor, prevista no artigo 34, XXIV, da Lei n. 8.906/94. Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, observo que a arrematação foi realizada em 21.05.2013 (fls. 361-363) e que a penhora decorrente dos autos da execução fiscal n. 0300471-85.2009.8.12.0011 foi averbada apenas e tão somente aos 18.06.2013 (folha 451), após, portanto, a arrematação efetuada. Portanto, no que diz respeito ao Estado de Mato Grosso do Sul, a preferência do crédito será sobre o saldo remanescente. Expeça-se, com urgência, ofício para a CEF, a fim de que informe qual o valor do saldo remanescente atualizado da conta n. 1107 635 117-7, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que não houve resposta para a requisição judicial anterior, intime-se pessoalmente o Sr. Gerente da CEF, para que cumpra o determinado, sob pena de eventual responsabilização penal. Expeça-se ofício para a 1ª Vara da Comarca de Coxim, preferencialmente por meio eletrônico, autos n. 0001398-90.2010.8.12.0011, indicando que a penhora no rosto dos autos foi efetuada, mas que há créditos com preferência legal, disputando o saldo remanescente. Expeça-se ofício para a 1ª Vara de Coxim, preferencialmente por meio eletrônico, autos da execução fiscal n. 0300471-85.2009.8.12.0011, indicando que a penhora no rosto dos autos foi efetuada, e que o Estado de Mato Grosso do Sul, está sendo regularmente intimado dos atos processuais neste feito. Expeça-se ofício para a 1ª Vara Federal de Campo Grande, preferencialmente por meio eletrônico, autos n. 0009917-22.2007.4.03.6000, indicando que há saldo remanescente da arrematação, mas que a própria CEF já efetuou penhora nos autos, e, além disso, o Estado de Mato Grosso do Sul, credor de crédito tributário, e o Banco do Brasil, titular de cédula de crédito comercial, apontam a existência de créditos com preferência. Cumpra-se. Intimem-se: o Banco do Brasil, a CEF, o Estado de Mato Grosso do Sul (pessoalmente, por mandado), e os executados.

EXECUCAO FISCAL

0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

A União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de Carlos Alberto de Oliveira & Cia. Ltda. - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. A executada, nas folhas 400-401, informou que pagou a dívida na esfera administrativa. A exequente confirmou o pagamento e informou que o débito foi extinto administrativamente e requereu a extinção, também, da presente execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se os registros de penhora e de reforço da penhora (R-02 e R-03) do imóvel objeto da matrícula n. 14.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS, mencionando-se que o presente feito, anteriormente, recebeu o n. 011.00.001497-5, quando de sua distribuição perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 370-372). Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

A executada Ricci & Ricci Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.843.844/0001-55 (fls. 310-312), aponta que efetuou o parcelamento das inscrições que são objeto de cobrança na presente execução fiscal. Assim, tendo em vista que ainda não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Coxim, MS, malgrado esta Vara Federal tenha sido instalada em 2005, bem como que não há regular comparecimento de membros da Procuradoria da Fazenda Nacional neste Juízo, e, ainda, ponderando que a jurisprudência pacífica admite a intimação da Fazenda Nacional, por via postal, quando não há representação na sede do Juízo, no interior, determino a expedição de carta precatória, por malote digital, para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória, a ser, posteriormente, numerada e enviada para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias:-

Finalidade: Intimação da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Parque dos Poderes, CEP 79037-901, Jardim Veraneio - Campo Grande, MS. A carta precatória deve ser instruída com cópia das folhas 310-312 e do presente despacho.

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI

Aos 28.02.2011 foi lavrado auto de prisão em flagrante, pela prática, em tese, de infração ao artigo 34 da Lei n. 9.605/98 (fls. 2-53). Os indiciados Antônio Agustini Filho, Marcos Roberto Papalarda e José Bongiovani efetuaram o pagamento da fiança e foram postos em liberdade provisória (fls. 54-74). Em 20.02.2013, o Ministério Público Federal apontou ser possível a oferta de transação penal, não obstante o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, tenha pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de reclusão (fls. 119-124). Houve determinação para requisição dos antecedentes criminais dos autores do fato, na data de 17.04.2013 (folha 134). Aos 30.08.2013, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 148-149). Em 27.02.2014, foi determinada a expedição de cartas precatórias para realização de audiência de transação penal, em relação aos autores do fato Antônio Agustini Filho, Marcos Roberto Papalarda e José Bongiovani (folha 153). O coautor do fato Antônio Agustini Filho não aceitou a proposta de transação penal, em 17.07.2014 (folha 184). Aos 24.10.2014, o Ministério Público Federal ofertou denúncia, em desfavor de Antônio Agustini Filho, José Bongiovani e Marcos Roberto Papalarda, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, requerendo o recebimento da denúncia tão logo recebida a carta precatória pendente (em relação aos coautores do fato José Bongiovani e Marcos Roberto Papalarda), caso não haja aceitação da proposta de transação penal, e, em tardando a referida carta precatória, pugna pelo recebimento da denúncia em relação ao codenunciado Antônio Agustini Filho, ainda que mediante o desmembramento dos autos (fls. 190-192 e 194-198). Informação indicando que houve um lapso da Secretaria, não tendo ocorrido oportunamente a juntada da denúncia com remessa dos autos para apreciação do Juiz. Outrossim, foi informado que, em consulta ao sistema informatizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a constatação de que os coautores do fato Marcos Roberto Papalarda e José Bongiovani aceitaram a proposta de transação penal (folha 199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em 28.02.2011, e o codenunciado Antônio Agustini Filho, nasceu aos 24.05.1935, sendo, portanto, septuagenário. Nesse passo, deve ser dito que o delito previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98 prevê pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção, sendo a prescrição da pretensão punitiva estatal para a persecução do delito, ordinariamente, em 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). No caso concreto, tendo em consideração que o codenunciado Antônio Agustini Filho é septuagenário, o que reduz o prazo prescricional pela metade (art. 115, CP), forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao referido codenunciado. Assim, declaro extinta a punibilidade de Antônio Agustini Filho, e rejeito a denúncia ofertada em relação a ele, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal. Com relação aos codenunciados Marcos Roberto Papalarda e José Bongiovani, tendo em vista a aceitação da proposta de transação penal (folha 202), resta inviabilizada, por ora, a análise da denúncia ofertada. No que diz respeito ao erro procedimental da Secretaria, mencionado na informação de folha 199, deixo, excepcionalmente, de determinar a instauração de procedimento interno para apuração dos fatos, considerando que em 2014, esta Vara chegou a ficar com 4 (quatro) servidores, apenas, desempenhando trabalhos na Secretaria, e houve renovação de mais de 50% (cinquenta por cento) do quadro de servidores, sendo certo, ainda, que entre julho e dezembro não havia juiz titular lotado nesta Subseção Judiciária, mas apenas juizes designados para responderem pela titularidade da Vara, na maior parte do tempo, sem prejuízo de suas funções. Sem prejuízo, os subscritores da informação de folha 199, bem como o Sr. Diretor, deverão apor sua ciência nos presentes autos, ficando todos cientes que fatos similares não serão mais admitidos nesta Subseção Judiciária. Intime-se o representante judicial de Antônio Agustini Filho, dr. Welson Olegário, inscrito na OAB/SP sob o n. 97.362 (folha 184), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui interesse no levantamento do valor prestado a título de fiança. Em caso de inércia ou desinteresse, o valor será revertido ao Fundo Penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000587-04.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PALLETS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Sentença proferida em 10/12/2014: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 454/2014 Folha(s) : 691. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial - IPL n° 0256/2009, autuado neste Juízo sob o n° 0000233-81.2009.403.6007, ofereceu denúncia em face de: PALLETS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (anteriormente denominada ALVORADA ATERROS E SERVIÇOS LTDA.) CNPJ 03.908.814/0001-17, endereço na Rua

Manoel de Rosa, s/n Chácara n.º 6, quadra n.º 4, Zona suburbana, São Gabriel do Oeste/MS; EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, brasileiro, casado, filho de Zandir Anotnio Golo e Diva Izoton Gollo, natural de Coronel Freitas/SC, nascido em 12/01/1967, contabilista, portador da CI com RG n.º 12/R-1.834.129 SSP/SC, CPF n.º 582.714.819-91, endereço na Rua Espírito Santo, 855, centro, São Gabriel do Oeste/MS, fone (67) 3295-1209; e MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Catarina Rezende de Oliveira e Merenciano Mateus de Oliveira, natural de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nascido em 29/01/1955, RG n.º 001111569 SSP/MS, endereço na Rua Almirante Barroso, 971, centro, Rio Verde de Mato Grosso/MS, fone (67)8124-5079. Narra a denúncia ofertada na data de 14/06/2011 (fls. 171-174):1. O denunciado MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA, proprietário da Chácara Três Irmãos em Rio Verde de Mato Grosso/MS, possuidor de Licença Prévia (f. 46) e Licença de Operação (f. 47) para extração de areia na margem esquerda do Rio Taquari-Mirim, teve o pedido de autorização perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM indeferido. Mesmo assim, realizou a extração ilegal do mineral, havendo sido inclusive autuado por fiscais em 25/3/2008, com paralisação das atividades (fl. 13). Ciente da ausência de autorização do DNPM e, mais, da ordem de paralisação, esse denunciado arrendou a propriedade e a lavra para a empresa ALVORADA ATERRO E SERVIÇOS LTDA (posteriormente PALLETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME), administrada por EDEMIR ANTONIO GOLLO.2. O denunciado EDEMIR passou a extrair ilegalmente a areia para proveito da atividade econômica da empresa denunciada (PALLETS). Embora não conste como sócio da empresa o denunciado EDEMIR é reconhecido como proprietário pelos próprios funcionários da lavra (33-7), além de seu nome figurar em várias alterações sociais como testemunha ou procurador (f. 61-82), tudo comprovando ser ele o responsável pela operação de lavra. Nova vistoria realizada em 13/2/2009 comprovou a continuidade de extração ilegal, autuando o denunciado EDEMIR e a empresa (ALVORADA, depois PALLETS), conforme f. 33. Na mesma peça, o Ministério Público Federal propôs transação penal em relação ao delito previsto na Lei n.º 9.605/98 para todos os réus, bem como suspensão condicional do processo para o crime de usurpação do patrimônio da União. A denúncia foi recebida em 30/06/2011 (fl. 175) em relação aos réus EDEMIR ANTÔNIO GOLLO e MODESTO RESENDE DE OLIVEIRA. Em relação à empresa PALLETS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. não houve recebimento da denúncia na mesma oportunidade ao argumento de que a hipótese de homologação da transação penal, com a consequente aplicação imediata de pena, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, impede a instauração da ação penal. Determinou-se a requisição de informações referentes à possibilidade de recomposição de eventual dano ambiental, as folhas de antecedentes criminais dos denunciados e outras providências (fl. 175-v). Tendo em conta a distinção da situação processual dos acusados foi determinado o desmembramento do feito com base no art. 80 do CPP, por força da conveniência da instrução processual penal (fls. 249). Devidamente autuada, a representação criminal em face de PALLETS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME. foi distribuída a este Juízo e recebeu o n.º 0000587-04.2012.403.6007. Designou-se audiência para proposta de transação penal (fl. 251 e 272), cancelada à fl. 287. Nessa mesma oportunidade determinou-se fosse oficiado ao IMASUL para que se manifestasse sobre as medidas necessárias para recomposição do dano ocorrido no leito do Rio Taquarizinho, na Chácara Três Irmãos. Manifestação do IMASUL às fls. 303/306. Às fls. 308/309 o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado por ter transcorrido prazo superior a quatro anos entre a consumação do delito e a presente data, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição no período. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A pena privativa de liberdade máxima cominada ao tipo penal em questão (art. 55, da Lei 9.605/98) é de 01 (um) ano. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Cotejada com os prazos previstos no art. 109 do CP e considerando-se o máximo das penas privativas de liberdade, bem como a ausência de causa de aumento, a prescrição para o delito em comente é alcançada em 04 (quatro) anos. Apoiado nesses fundamentos, o prazo prescricional para o acusado PALETS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME é de 04 (quatro) anos. Segundo a denúncia, os atos praticados pelo denunciado PALLETS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME ocorreram em 13/02/2009. A denúncia em relação referido acusado não foi recebida até a presente data, visto que quando do recebimento da denúncia em relação aos réus EDEMIR ANTÔNIO GOLLO e MODESTO RESENDE DE OLIVEIRA em 30/06/2011, não houve recebimento da denúncia em relação a empresa PALLETS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ao argumento de que a hipótese de homologação da transação penal, com a consequente aplicação imediata de pena, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, impede a instauração da ação penal (fl. 175-v). Portanto, a contar da consumação do delito em apreço, não houve, até a presente data, qualquer marco interruptivo da prescrição, de forma que entre a consumação do delito (13/02/2009) e a presente data (10/12/2014) houve o transcurso de período superior a 04 (quatro) anos. Destarte, com relação ao crime e ao réu em questão, extrapolou-se o lapso temporal legalmente previsto para a pretensão punitiva estatal, operando-se a prescrição e extinguindo-se o crime e todos os seus efeitos. A perda do direito de punir do Estado em decorrência da prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo, razão pela qual entendo que a hipótese dos autos autoriza a sua adoção. Nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal

circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. III. DISPOSITIVO Ante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do réu PALLETES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME pela ocorrência de prescrição em relação ao fato correspondente ao crime em comento (artigo 55 da Lei n.º 9.605/98), nos termos do artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V e 111, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 212) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EFIGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 123) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-88.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SENA (MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), em favor de Maria Aparecida de Sena, por força de decisão transitada em julgada. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o feito, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000048-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000048-5) - CICERA SANTANA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Cícera Santana dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para

cumprimento de sentença.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Inês Miguel dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORAIDES MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Oraides Moreira Ferreira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria de Souza. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Amélia Cunha do Nascimento Farias. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA LEMES DE

LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luzia Lemes de Lara. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Anadir Pereira da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000393-04.2012.403.6007 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jacinta Maria da Conceição. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônia Lucimar Clarindo da Costa. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000461-51.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de proventos de benefício em favor de Maria Catarina de Oliveira Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795,

todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário em favor de Paulo Valério da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

ACAO PENAL

0003034-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado da sentença proferida em 14/01/2015: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 473/2014 Folha(s) : 1120 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16.03.2011 (fls. 85-86), em face de Paulo Flávio Carvalho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 93-95), no dia 25.01.2008, por volta das 16 horas, durante fiscalização por fiscais do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), na sede do Sindicato dos Policiais Cíveis de Mato Grosso do Sul (SINPOL), situado na Avenida Presidente Vargas, 420, Jardim Alvorada - Coxim, MS, presidido, à época dos fatos, por Paulo Flávio Carvalho, constatou-se a destruição e danificação de floresta em área de preservação permanente, sem a devida licença autorizadora. Deveras, a supressão de vegetação ocorreu para a construção de uma quadra de areia (aterro de areia), protegida por um muro de arrimo com 1,50cm de altura X 19,40cm de largura por 38m de comprimento, conforme laudo de constatação n. 00351, em uma área de aproximadamente 557m (quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados). Tal supressão atingiu a Área de Preservação Permanente - APP da margem direita do Rio Taquari, consoante laudo de exame de meio ambiente n. 0851/10. Paulo Flávio Carvalho, presidente do SINPOL, à época dos fatos, afirmou que para a edificação nas obras na área de preservação permanente na subsede de Coxim/MS, foi encaminhado pedido ao IMASUL para a abertura do procedimento administrativo, todavia, não aguardaram o término do trâmite para a realização da obra. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA informou que o procedimento de autorização ambiental, neste caso, é de responsabilidade do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Já o IMASUL informou que não há procedimento administrativo instaurado para construção de uma quadra de areia no SINPOL, em Coxim/MS. A Gerência de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, por sua vez, informou que, também, em sede municipal, inexistente procedimento administrativo para supressão vegetal no terreno situado na Avenida Presidente Vargas, 420, Jardim Alvorada, em Coxim/MS, pertencente ao Sindicato dos Policiais de Mato Grosso do Sul - SINPOL. Ademais, o SINPOL/MS, mediante o ofício n. 534, informou que não foi encontrada nenhuma ata cuja decisão fosse a construção de um muro de arrimo na subsede de Coxim/MS, sendo que a atual diretoria tomou conhecimento de suposta irregularidade ambiental naquela subsede ao receber do IMASUL o auto de infração n. 00202, acompanhado de laudo de constatação n. 00351. Assim sendo, vê-se que Paulo Flávio Carvalho, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou floresta em área de preservação permanente, sem possuir a licença cabível para supressão vegetal. Ademais, o muro de arrimo construído a mando do denunciado impede a regeneração natural da referida área de preservação permanente. A denúncia foi recebida aos 13.07.2011, oportunidade em que foi reconhecida a extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, do delito previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (fls. 96 e verso). Foi determinada a expedição de carta precatória, para realização de audiência de suspensão condicional do processo (folha 109). O réu foi citado e intimado, pessoalmente (folha 127), e não compareceu na audiência para oferta de suspensão condicional do processo (fls. 128 e verso). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 142-145). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 153). As testemunhas foram ouvidas (fls. 179-182), através de carta precatória, e o réu foi interrogado, neste Juízo. Não houve requerimento de diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 201). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 207-213). A defesa técnica, em alegações finais, apontou que o fato é atípico,

eis que não houve destruição de floresta, propriamente dita, razão pela qual pugna pela absolvição do réu (fls. 215-221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 200-202) teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. O artigo 38 da Lei n. 9.605/98 explicita que: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade - foi grifado e colocado em negrito. Floresta, segundo definição contida na versão digital do Dicionário Aurélio, significa: 1. Formação arbórea densa, na qual, ger., as copas se tocam; mata. 2. Fig. Grande quantidade de coisas muito juntas; aglomerado, conglomerado; mata: O rio era um lençol de barcos e bandeiras, uma floresta de mastros (Oliveira Martins, Portugal Contemporâneo, I, p. 83). 3. Fig. Confusão, labirinto, dédalo: uma floresta de enganos. 4. Ecol. Ecosistema terrestre organizado em estratos superpostos (o musgoso, o herbáceo, o arbustivo e o arbóreo), o que permite a utilização máxima da energia solar e a maior diversificação dos nichos ecológicos. Como se afere acima, floresta envolve formação arbórea densa, na qual, geralmente, as copas se tocam. O egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou a extensão do elemento normativo floresta, na ementa abaixo transcrita, com os seguintes termos: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N. 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA. O elemento normativo floresta, constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei n. 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (Precedentes). Habeas corpus concedido. (STJ, HC 74950, Autos n. 200700110074, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 10.09.2007, p. 269) No laudo de exame de meio ambiente (fls. 56-63) é indicado que o local em que houve o dano ambiental situa-se na área urbana do município de Coxim - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, situando-se o local do dano na área urbana do município de Coxim é forçoso concluir que não houve destruição ou danificação de floresta, na medida em que não se cogita de formação arbórea densa, de alto porte, na qual, geralmente, as copas se tocam. Deve ser observado, ainda, que, para a confecção do laudo de exame de meio ambiente, houve a formulação de quesito específico indagando se houve destruição ou dano a floresta de preservação permanente (item V, n. 1, fls. 61-62), sendo certo que os Srs. Expertos não afirmaram que tenha havido destruição ou dano a floresta, mas sim de vegetação. Na verdade, os fatos descritos na exordial amoldam-se, em tese, ao artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa), eis que a construção impede ou dificulta a regeneração das demais formas de vegetação. O laudo de exame de meio ambiente é expresso: a remoção da vegetação previamente existente, a construção do muro de arrimo e o aterro impedem a regeneração natural da vegetação da área de preservação permanente no local examinado (folha 62, resposta ao quesito n. 4). No entanto, eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda antes do oferecimento da denúncia, como se afere nas folhas 85-86 e 96-96v. Portanto, em relação ao tipo previsto no caput do artigo 38 da Lei n. 9.605/98 o fato descrito na exordial é atípico, tendo em conta que não houve destruição ou dano de formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER PAULO FLÁVIO CARVALHO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98, na forma dos fatos descritos na vestibular, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da sentença proferida em 23/01/2015: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 483/2014 Folha(s) : 1400

Ministério Público Federal ofertou, na data de 11.11.2011 (folha 246), denúncia em face de Clodoaldo Marques Vieira, Reginaldo Silva Santos e de Wilson José dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e artigo 337-A, III, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP) e concurso formal (art. 70, CP). De acordo com a exordial (fls. 252/255), Clodoaldo Marques Vieira e Reginaldo Silva Santos, respectivamente, proprietário e administrador da empresa Clodoaldo Marques Vieira - ME, localizada na Rodovia MT 29, km 1, s/n, Colônia São Romão, em Coxim, MS, e Wilson José dos Santos, contador a serviço da referida empresa, no ano-calendário de 2004, prestaram falsas informações à Receita Federal do Brasil na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples acerca dos rendimentos tributáveis da sobredita pessoa jurídica, que acarretaram a sonegação de diversos tributos. Conforme é descrito na Representação Fiscal para Fins Penais, a Declaração do SIMPLES apresentada por Clodoaldo Marques Vieira - ME, relativa ao ano-calendário de 2004, trazia informação relativa aos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 156.276,42 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o que condizia a apenas parte das vendas efetivadas pela empresa, informação esta nitidamente divergente da prestada à Secretaria de Estado de Receita e Controle - MS sobre as vendas de mercadorias registradas, conforme escrituração do livro de registro de apuração do ICMS, no valor de R\$ 1.819.063,38 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), o que demonstra ter sido feita falsa declaração no SIMPLES, reduzindo-se a base de cálculo tributável e burlando o recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS. O demonstrativo da apuração das vendas omitidas, elaborado a partir da comparação entre o constante em livros fiscais e as vendas declaradas à Receita Federal, revelou que houve omissão de vendas no montante de R\$ 1.662.786,96 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Em razão da fraude perpetrada, houve supressão de tributos no valor de R\$ 381.410,03 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dez reais e três centavos). Clodoaldo Marques Vieira, em suas declarações, afirmou que a administração da empresa Clodoaldo Marques Vieira - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 01.724.237/0001-88, da qual é proprietário, ficava a cargo de seu sogro Wilson José dos Santos, mas que tinha ciência dos atos por ele praticados. O contador Reginaldo Silva Santos afirmou que prestou serviços à empresa de Clodoaldo e que pode ter preenchido as declarações com a descrita divergência a pedido da empresa, gerando guias em valores inferiores. Wilson José dos Santos admitiu que era o administrador da empresa e afirmou que o responsável pela contabilidade era Reginaldo. Observo que os créditos tributários foram lançados em 14.02.2006 (folha 130), e constituídos definitivamente na esfera administrativa em 24.03.2006 (folha 135). Houve adesão a parcelamento em 29.06.2006 (folha 147) e exclusão deste em 17.10.2009 (folha 174). A denúncia foi recebida aos 24.01.2012 (fls. 256-257). O corréu Clodoaldo Marques Vieira foi citado pessoalmente (fls. 326-327) e apresentou resposta à acusação (fls. 334-346). O codenunciado Reginaldo Silva Santos foi citado pessoalmente (fls. 329-330) e apresentou resposta à acusação (fls. 361-363). O coacusado Wilson José dos Santos foi citado pessoalmente (fls. 331-332) e apresentou resposta à acusação (fls. 352-360). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 366). A testemunha de acusação Henrique Portello Perez foi ouvida por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 386-389). Foi reputada preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha de defesa Wilma Socorro Rodrigues (folha 438). A testemunha de defesa Flávio Land foi ouvida, por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 452-454). Na audiência de instrução realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa Lucimar de Souza Rocha, Paulo Henrique Cavalcante e Ruy Novaes Pacheco, tendo sido homologada a desistência da oitiva de Eliane Porto Jardim Maykol Souza Santos, o que foi homologado. Os réus foram interrogados (fls. 485-493). Não foram requeridas diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 486). O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 497-501). Em alegações finais, a defesa técnica de Reginaldo Silva Santos arguiu a prescrição da pretensão punitiva estatal, que o parcelamento enseja a extinção da punibilidade, a ausência de dolo, e a falta de provas suficientes para uma condenação (fls. 505-511). A defesa técnica de Wilson José dos Santos e de Clodoaldo Marques Vieira, nos memoriais escritos, aponta que parcelamento é hábil para a extinção da punibilidade, que a imputação feita na exordial (art. 337-A, CP e art. 1º da Lei n. 8.137/90) induz a dupla punição para o mesmo fato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, que a exclusão do parcelamento foi nula, que a questão ainda comporta discussão na esfera administrativa, que a denúncia é genérica, que o responsável para prestar as informações era o contador, corréu Reginaldo, razão pela qual deve ser absolvido (fls. 512-515 e 516-519). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo

(fls. 485-493) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A defesa técnica aponta que a exordial é genérica, por não descrever a conduta dos acusados. Não procede a argumentação da defesa técnica. A peça acusatória descreve, ainda que sucintamente, as funções de cada um dos denunciados, de modo a permitir o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. A materialidade delitiva, em relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, restou caracterizada. Com efeito, pode ser aferido na representação fiscal para fins penais que foram apurados créditos tributários em desfavor da contribuinte Clodoaldo Marques Vieira - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 01.724.237/0001-88, optante do SIMPLES, no ano-calendário de 2004, em razão de omissão de receitas, decorrentes de vendas de mercadorias realizadas, apuradas com base no livro de registro de apuração de ICMS. Destaque-se que a empresa optante do SIMPLES deve elaborar uma Declaração Anual Simplificada, como condição para permanecer nesse regime mais favorável de tributação, desde que dentro dos limites legais de receita, e a conduta da contribuinte consistiu em declarar valores inferiores aos das vendas efetivamente realizadas, com o intuito de sonegar tributos e manter o regime de tributação mais favorável a ela (SIMPLES). A alegação da defesa técnica de que ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal não pode ser acolhida. Realmente, antes do esgotamento da via administrativa não flui o prazo prescricional, como se extrai do teor da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Observo que os créditos tributários foram lançados em 14.02.2006 (folha 130), e constituídos definitivamente na esfera administrativa em 24.03.2006 (folha 135), a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional penal. A defesa técnica sustenta que a adesão ao parcelamento, ainda que inadimplido, possui o condão de extinguir a punibilidade. A tese aventada pela defesa técnica não encontra guarida na legislação. Deveras, a legislação aponta que a adesão a parcelamento suspende o curso do processo e o curso do prazo prescricional. Assim sendo, no caso sob análise o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal permaneceu suspenso entre 29.06.2006 (data da adesão - folha 147) e 17.10.2009 (data da exclusão - folha 174). Portanto, antes do recebimento da exordial (24.01.2012 - fls. 256-257), decorreu menos de 3 (três) anos do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, considerando a data de constituição definitiva do crédito tributário e o período de suspensão do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal decorrente do parcelamento. Observe-se que o crime contra a ordem tributária não se caracteriza, materialmente, quando há confissão espontânea dos créditos tributários, e no caso concreto isso não ocorreu, na medida em que o parcelamento ocorreu após a constituição definitiva dos créditos na esfera administrativa. A alegação da defesa técnica no sentido de que a via administrativa ainda não se esgotou não encontra amparo na realidade, tendo em conta que, no caso sob análise, os créditos tributários foram efetivamente constituídos definitivamente na esfera administrativa (folha 135). De outra parte, a defesa técnica sustenta que a exclusão do parcelamento foi nula. Essa questão é estranha a este Juízo Criminal, e, portanto, não é desconsiderada, tendo em vista que deveria ter sido ventilada no Juízo cível em ação movida em face da Fazenda Nacional e somente teria repercussão nesta esfera penal se houvesse sido concedida antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fazenda Nacional, pelo Juízo cível. Por outro lado, no que se refere à imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, observo que os créditos tributários não decorrem de contribuições sociais que incidam sobre a folha de salários (art. 195, I e II, CR), mas sim de tributos apurados em face de contribuinte optante do regime do SIMPLES, não havendo razão fática para a aplicação do precitado tipo penal, razão pela qual é improcedente a denúncia, neste tópico, na forma do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. No que diz respeito à autoria do delito, deve ser feito um pequeno resumo da prova oral: A testemunha Lucimar apontou que trabalhava no escritório de contabilidade, cujo responsável era o coacusado Reginaldo, e que o corréu Wilson, administrador da empresa, solicitou que a Declaração da empresa fosse feita com valores inferiores. A testemunha foi quem confeccionou as guias, e o corréu Reginaldo foi quem firmou a Declaração. A testemunha Paulo Henrique narrou que o responsável pela empresa era o codenunciado Wilson. A

contabilidade da empresa era feita pela testemunha Lucimar. O corréu Clodoaldo, formado em administração, e titular da pessoa jurídica mencionada na exordial, narrou que era responsável pelas vendas (de gado) da pessoa jurídica. Indicou que a administração da pessoa jurídica era feita pelo seu sogro, o codenunciado Wilson, e que não sabia que a Declaração tinha sido feita com valores inferiores aos das vendas. O codenunciado Wilson, primeiro grau completo, alegou que a empresa passou por problemas financeiros, em razão de ter sofrido multas por problemas ambientais. Narrou que não sabia que foi feita uma Declaração para a Receita Federal com valores de vendas inferiores aos efetivamente ocorridos, e nunca pediu para que o contador, o corréu Reginaldo, fizesse isso. Por sua vez, o coacusado Reginaldo, contador da empresa na época dos fatos, apontou que emitia a Declaração para a Receita Federal, com base nas guias apresentadas pela empresa - que teriam sido elaboradas pela testemunha Lucimar, e não com base nos livros contábeis. O réu assinava os livros da empresa, como contador. Quem administrava a pessoa jurídica era o corréu Wilson. A análise da prova oral permite concluir que todos os réus são responsáveis pela prática da infração penal. Primeiro deve ser dito que, na época dos fatos, poderia ser enquadrada como optante do SIMPLES, a pessoa jurídica que houvesse auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme artigo 2º, II, da Lei n. 9.317/1996, com redação vigente para o ano-calendário 2004. Portanto, é possível concluir que a receita bruta de R\$ 1.819.063,38 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, sessenta e três centavos e trinta e oito centavos) foi omitida deliberadamente com o intuito de manter a pessoa jurídica Clodoaldo Marques Vieira, inscrita no CNPJ sob o n. 01.724.237/0001-88, sujeita as regras tributárias mais favoráveis do SIMPLES, o que caracteriza a fraude exigida pelo tipo penal estatuído no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Não é verossímil, muito menos razoável, que o contador tenha cometido tal burla por vontade própria, sem provocação dos verdadeiros interessados, eis que a beneficiária imediata da fraude seria a contribuinte (pessoa jurídica Clodoaldo Marques Vieira, inscrita no CNPJ sob o n. 01.724.237/0001-88). Também não é crível que o administrador da pessoa jurídica Clodoaldo Marques Vieira, inscrita no CNPJ sob o n. 01.724.237/0001-88, fosse exclusivamente o corréu Wilson, que possui o primário completo como formação escolar, e não o coacusado Clodoaldo Marques Vieira, titular da pessoa jurídica individual, que possui nível superior em administração de empresas. No interrogatório, Clodoaldo demonstrou ter perfeito conhecimento do volume de vendas da pessoa jurídica, sendo certo que possuía, por sua própria formação escolar, noção da receita bruta da pessoa jurídica, e de quanto receberia, a título de retirada, caso houvesse o correto pagamento dos tributos. Inequívoco, portanto, que estava ciente da fraude tributária, e com ela anuiu. A participação do corréu Wilson também restou caracterizada, eis que ele também foi apontado como responsável pela administração da empresa. A culpabilidade dos corréus Wilson e Clodoaldo resta patente, inclusive, pelo fato de que continuam exercendo a mesma atividade, através de pessoa jurídica diversa - em nome do filho do corréu Wilson - com utilização do nome fantasia matadouro esperança, como pode ser depreendido do interrogatório do corréu Wilson. O corréu Reginaldo também deve responder pelo delito, eis que prestou auxílio material para o delito (art. 29, CP), ao assinar, como contador, a Declaração com informações falsas encaminhadas para a Receita Federal. A alegação do corréu Reginaldo no sentido de que não sabia qual era a receita bruta da empresa, eis que elaborou a Declaração com lastro nas guias que lhe foram apresentadas não pode ser acolhida, por inverídica, eis que seu escritório de contabilidade também era responsável pelo registro dos livros da empresa, sendo que, segundo seu próprio interrogatório, apenas e tão somente o corréu Reginaldo possuía autorização, enquanto técnico contábil, para assinar os livros e as Declarações da empresa. Também é importante salientar que a tese de exigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não foi acompanhada de documentos que a comprovassem. Além disso, faz-se necessário destacar que a tese de inexigibilidade de conduta diversa é incompatível com a fraude exigida pelo artigo 1º da Lei n. 8.137/90, e, desse modo, não poderia ser acolhida. Enfim, a prova coligida indica que os réus tinham plena ciência de que foram omitidas informações e prestadas informações falsas para a Receita Federal, o que impõe que sejam condenados pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que os réus incorreram no tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71 e 29 (Reginaldo) do Código Penal, impondo-se a condenação deles. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não está presente causa de diminuição da pena. Presente, no caso concreto, a continuidade delitiva, eis que houve supressão do pagamento de IRPJ-simples, PIS-simples, CSLL-simples, COFINS-simples, e contribuição para a seguridade social - simples (folha 130), razão pela qual majoro a pena, em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 14 (quatorze) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de

prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, a serem estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (a) ABSOLVER CLODOALDO MARQUES VIEIRA, REGINALDO SILVA SANTOS e WILSON JOSÉ DOS SANTOS, da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, pelos fatos descritos na vestibular, na forma do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e (b) CONDENAR CLODOALDO MARQUES VIEIRA, REGINALDO SILVA SANTOS e WILSON JOSÉ DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71, e artigo 29 (Reginaldo), do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, a serem estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Considerando que os condenados responderam ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os acusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, encaminhe-se cópia da sentença para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inclusão de corresponsáveis pelo débito na execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-10.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X NATAL DIAS(RO001324 - ADEMAR SELVINO KUSSLER) X GENESIO CORREIA DA SILVA(RO000227 - MAGDA REGINA MORILAS CUNHA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados da sentença proferida em 28/01/2015: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 6/2015 Folha(s) : 130 Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.10.2013 (folha 102), denúncia em face de Natal Dias e de Genésio Correia da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP). De acordo com a exordial (fls. 107-112), em 18.08.2010, durante uma fiscalização na BR 163, km 734,5, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de regular internação no país, no veículo Volvo, modelo NL 12 360, conduzido por Natal Dias, que foram avaliadas em R\$ 34.588,05, sendo R\$ 17.294,02, os tributos elididos. Ambos os denunciados eram funcionários da empresa Eucatur. Na ocasião, estavam retornando para Ji-Paraná de um transporte que haviam feito para a empresa até o município de Cascavel, PR. A mercadoria apreendida foi importada do Paraguai, e tinha como destino a cidade de Cuiabá, MT. Os denunciados iriam receber R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo transporte da mercadoria, valor esse que seria dividido igualmente entre eles. Ao chegarem a Cuiabá, entregariam a carga para Edson. A denúncia foi recebida aos 12.12.2013 (fls. 116-116v). O corréu Natal Dias foi citado pessoalmente (folha 154), constituiu defensor (folha 152), e apresentou resposta à acusação (fls. 148-151). O codenunciado Genésio Correia da Silva foi citado pessoalmente (folha 154), constituiu defensor (folha 164), e apresentou resposta à acusação (fls. 155-163). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 177-178 e 191). Foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos para assinatura da carta precatória. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Observo que não houve análise das respostas à acusação ofertadas. No caso concreto, as mercadorias apreendidas em poder dos réus foram avaliadas em R\$ 34.588,05 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), sendo certo que o valor dos tributos federais sonogados foi estimado em R\$ 17.294,02 (dezessete mil, duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero

entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Há precedente do Pretório Excelso:SEGUNDA TURMAPrincípio da insignificância: alteração de valores por portaria e execução fiscalA 2ª Turma, em julgamento conjunto, deferiu habeas corpus para restabelecer as sentenças de primeiro grau que, com fundamento no CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ... III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime), reconheceram a incidência do princípio da insignificância e absolveram sumariamente os pacientes. Na espécie, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, c/c o 2º, ambos do CP (contrabando ou descaminho). A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, no curso dos processos, advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00. Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda, a aplicação do princípio da bagatela seria possível porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. Os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia concederam a ordem com ponderações. O Ministro Teori Zavascki salientou o fato de portaria haver autorizado e dobrado o valor da dispensa de execução. A Ministra Cármen Lúcia observou que habeas corpus não seria instrumento hábil a apurar valores.HC 120620/RS e HC 121322/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620) - foi grifado.(Informativo STF, n. 739, de 17 a 21 de março de 2014)CLIPPING DO DJE16 a 20 de junho de 2014(...)HC N. 120.620-RS E HC N. 121.322-PRRELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.*noticiado no Informativo 739 - foi grifado.(Informativo STF, n. 751, de 16 a 20 de junho de 2014) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Por fim, saliento que no concurso de agentes o valor dos tributos federais sonegados deve ser considerado individualmente, sendo certo que, no caso concreto, o montante não alcançaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda,

autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE NATAL DIAS e GENÉSIO CORREIA DA SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.